



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2014 – São Paulo, terça-feira, 28 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049299-25.1999.403.0399 (1999.03.99.049299-5) - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X VALDIR RODRIGUES NETO X VALMIRO XAVIER DE OLIVEIRA X VALENTIN CESTARE X VANIA CRISTINA DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 2/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0059224-45.1999.403.0399 (1999.03.99.059224-2) - IRENE APARECIDA FERREIRA X ISAIAS DA SILVA RUBENS X ITAMIR DE SOUZA CARDOSO X IZALTINO CARDOSO X IZIDORO AMARILLA X IZUMI YAMAMOTO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 1/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0110988-70.1999.403.0399 (1999.03.99.110988-5) - MARLI DE JESUS BERTOLDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES DE AZEVEDO SOUZA X MARTHA REGINA PEREIRA X MAURICIO BENTO DA SILVA X MAURICIO CLAUDIO SOBRAL LONGUE(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 279, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme sentença de fls. 309/312. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 10/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8) - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 9/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002116-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002116-8) - ROSALVO FRANCISCO SABIONI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 4 e 5/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006819-62.2008.403.6107 (2008.61.07.006819-7) - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 7 e 8/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001269-81.2011.403.6107 - FABIO FERREIRA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 3/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002791-46.2011.403.6107 - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89: expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 11 e 12/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-48.2007.403.6107 (2007.61.07.001041-5) - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, em 17/01/2014, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 13 e 14/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada em face da Fazenda Nacional, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer a suspensão da emissão da carta de arrematação nos autos nº 0010480-83.2007.403.6107, até o julgamento final desta ação. Argumenta que o débito cobrado na Execução fiscal supramencionada é nulo, já que não teriam seguido as balizas trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 07/12/2009, mais favorável ao contribuinte. Juntou documentos (fls. 17/26). Houve aditamento (fls. 31/34). É o relatório. Decido. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte Autora que esteve ativa entre 18/08/2002 e 28/01/2004, quando requereu o cancelamento da firma individual. Diz que foi autuada pela Receita Federal pela entrega extemporânea das Declarações de Papel Imune, com base no artigo 9º, I, da Instrução Normativa nº 71, de 24/08/2001. Aduz que a multa foi aplicada em inobservância da estrita legalidade, já que, além de exorbitante, nos dois últimos trimestres a empresa já estava encerrada. Diz que o advento da Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, embora posterior aos períodos verificados, deve ser considerada, já que beneficia o contribuinte quando estipula o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a multa, enumerando fatores de redução. Sem adentrar, ainda, no mérito da legislação aplicável ao presente caso, observo que a executada sofreu autuação fiscal e, no período de 10/2002 a 07/2004, foram aplicadas multas por descumprimento de obrigação acessória que totalizaram R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais). Ao menos nesta fase processual, entendo que tais valores aparentam ser imoderados e desproporcionais à infração cometida, mormente diante do objetivo principal das penalidades aplicadas, qual seja o de coibir o descumprimento de obrigação acessória e não de auferir receita fiscal. Assim, reputo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observo presente, diante da iminência de expedição da carta de arrematação e transferência do bem imóvel arrematado nos autos apensos para a propriedade do arrematante. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 4.- ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada à Autora, para SUSPENDER A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO nos autos de execução fiscal nº 0010480-83.2007.403.6107, até ulterior manifestação deste juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora. Cite-se. No prazo da contestação, junte a União Federal aos autos cópia do procedimento administrativo nº 10 820 000334/2005-04. Dê-se ciência ao arrematante. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)

Fls. 240/272 e 273-verso: Requer a parte executada o levantamento do valor depositado nos autos, com a finalidade de quitação do débito cobrado neste feito, com as benesses da Lei 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta manifestou concordância com o levantamento do valor, reportando-se ao valor consignado na guia de fl. 246. É o relatório. Decido. O depósito de fl. 258 se refere a saldo da arrematação ocorrida nos autos nº 0002020-20.2001.403.6107. Deste modo, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, o valor depositado à fl. 258 poderá ser parcialmente levantado pela parte executada, que deverá efetuar o pagamento da certidão de dívida ativa nº 35.290.752-5. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 258, no valor de R\$-93.962,69 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e dois reais, sessenta e nove centavos), em nome de sua representante legal MYRNA FELÍCIA AYER MACHADO. Deverá a parte executada comprovar, no prazo de quarenta e oito horas após o recolhimento, o respectivo pagamento, juntando cópia da guia aos autos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias, observando-se a informação de fls. 217/219. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. (em 22/01/2014 foi expedido alvará de levantamento n. 15/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, à disposição para retirada em secretaria.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0) - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em 16/01/2014 expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 19/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0002228-96.2004.403.6107 (2004.61.07.002228-3) - RICARDO SERGIO PAGAN X JAIR JOSE PAGAN X LENITA PAGAN CARNEIRO - ESPOLIO X ADRIANA HJERTQUIST CARNEIRO X CRISTINA PAGAN CARNEIRO ALVARENGA X ARY GERTES CARNEIRO JUNIOR X SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em 16/01/2014, expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 008/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, nº 009/2014 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO, nº 10/2014 - RICARDO SERGIO PAGAN E/OU BENEDITO VICENTE SOBRINHO, nº 11/2014 - JAIR JOSÉ PAGAN E/OU BENEDITO VICENTE SOBRINHO, nº 12/2014 - SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO E/OU BENEDITO VICENTE SOBRINHO, nº 13/2014 - ADRIANA HJERTQUIST CARNEIRO E/OU BENEDITO VICENTE SOBRINHO, nº 14/2014 - CRISITNA PAGAN CARNEIRO ALVARENGA E/OU BENEDITO VICENTE SOBRINHO e 15/2014 - ARY GERTES CARNEIRO JUNIOR E/OU BENEDITO VICENTE SOBRINHO, com prazo de validade de 60(sessenta dias).

0001417-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001417-5) - JAYME ESPERANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em 16/01/2014, expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 002/2014 - JAYME ESPERNÇA E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, 003/2014 - DARIO MIGUEL PEDRO, 004/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKUR, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003275-6) - VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES VIENA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALDELICE APARECIDA VIENA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em 16/01/2014,, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 26/2014 em favor de APARECIDA SOARES VIENA E/OU SINARA HOMSI VIEIRA, prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença e acórdão, com trânsito em julgado. A questão controvertida está limitada à determinação do termo a quo da correção monetária, se data da sentença, conforme a parte autora, ou da

data do acórdão que tornou líquida a indenização, segundo a Caixa Econômica Federal. Não obstante os argumentos das partes e apesar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, permanece a controvérsia sobre o quantum devido. O c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, julgou que no caso de o acórdão alterar o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação (RESP 201200563431, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 .DTPB). No caso presente, o Tribunal de origem em sede de apelação, negou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e conferiu provimento ao recurso de Moacir Dagoberto da Silva. Ainda, alterou o valor fixado a título de indenização arbitrado em número de salários-mínimos, para estabelecer o valor da indenização em R\$ 3.290,00 (três mil e duzentos e noventa reais), traduzido como uma condenação líquida, na data do julgamento da Corte (23 de agosto de 2007) - fl. 223. Demais disso, levou-se em conta a vedação de fixação da indenização por danos morais em número de salários-mínimos - fl. 224. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos considerando os parâmetros acima delineados que estão em conformidade com o julgado e com o enunciado da Súmula 362 do c. STJ, fixado o termo a quo para a correção monetária o dia 23 de agosto de 2007. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do valor incontroverso pela parte autora - fls. 217 e 218. Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento. Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Certifico e dou fé, que em 16/01/2014 expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 22/2014 - MOACUR DAGOBERTO DA SILVA E/OU IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO e 23/2014 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHAD, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0009249-20.2000.403.0399 (2000.03.99.009249-3) - JORGE LUIZ DE ARAUJO X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X KAZUYOSHI IDE X LUIS ALBERTO THEREZA X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYOSHI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé, que em 16/01/2014 expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 16/2014 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA, nº 17/2014 - FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e nº 18/2014 - FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0069796-26.2000.403.0399 (2000.03.99.069796-2) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X RAIZEN ENERGIA S/A (SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Certifico e dou fé, que em 16/01/2014, expediu-se o Alvará(s) de Levantamento nº(s) 24/2014 - RAIZEM ENERGIA S/A E/OU GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI, com prazo de validade de 60 (sesenta) dias.

0009100-64.2003.403.6107 (2003.61.07.009100-8) - HONORINA FABBRI CARDASSI X MARLENE THERESINHA CARDASSI DOS SANTOS X MAURO SERGIO CARDASSI X FRANCISCO JOSE CARDASSI X LUCIANE APARECIDA CARDASSI X MARIA LUIZA CARDASSI SANCHES X FABRICIO GARCIA CARDASSI X MARLEY FERNANDES CARDASSI X MARCO ANTONIO CADASSI FILHO X GUSTAVO CARDASSI X GUILHERME CARDASSI (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HONORINA FABBRI CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé, que em 16/01/2014 expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 20/2014 - FABRICIO GARCIA CARDASSI E/OU SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E 21/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0000245-91.2006.403.6107 (2006.61.07.000245-1) - MASSAMI SATO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MASSAMI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento como determinado na sentença, intimando-se os beneficiários para a retirada em secretaria. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. C E R T I D ã O Certifico e dou fé, que em 16/01/2014 expediu-se os Alvará(s) de Levantamento nº(s) 005/2014 - MASSANI SATO E/OU FABIANO GUSMÃO PLACCO, nº 006/2014 - FABIANO GUSMÃO PLACCO, nº 007/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304195-93.1998.403.6108 (98.1304195-1) - BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante do pedido formulado pela autora à f. 258, homologo a desistência da execução do título judicial, nos termos dos artigos 267, VIII, e 795 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000797-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000797-9) - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia da autora ao direito de executar o crédito tributário oriundo da sentença transitada em julgado. No que toca ao reembolso das custas processuais, deverá a autora requerer o que de direito, apresentando o valor atualizado. Permanecendo inerte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, F. 245 - Requer o autor a extração de carta de sentença, visando à sua execução provisória, ante o recebimento do recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de execução provisória da sentença proferida que deferiu a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. A execução contra autarquias far-se-á nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de execução provisória. A Constituição Federal, em seu artigo 100, 1º dispõe que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (grifo nosso). Ou seja, preconiza a necessidade do trânsito em julgado da sentença para que seja iniciada a sua execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de extração de carta de sentença e de execução provisória. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões pelo INSS ao recurso adesivo interposto pela parte autora. Após, intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO CARLOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitado para o trabalho e preenche os demais requisitos para a concessão do benefício. Representação processual e documentos acostados às fls. 06/31. Às fls. 34/37, foi deferido o pedido de antecipação da tutela e a gratuidade judicial, determinando a realização de perícia médica e de estudo social. Regularmente citado (fls. 40 e 71), o INSS ofertou quesitos para perícia médica e para estudo e relatório social às fls. 44/45 e contestou o pedido, às fls. 48/56vº, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, pugnano pela total improcedência do pedido. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/69). O relatório social foi juntado às fls. 73/79 e o laudo pericial às fls. 91/101. Manifestação do autor às fls. 102/103 e do INSS às fls. 105/106vº. Às fls. 109/10vº, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito. À fl. 111 foi determinada a realização de nova perícia ante a divergência entre a conclusão pericial e o documento acostado à fl. 28. O INSS apresentou quesitos complementares às fls. 115/116vº. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 122/126. O INSS apresentou manifestação às fls. 128/129 e o Ministério Público Federal à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), a qual fica indeferida. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido formulado. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece, em seu artigo 1º, que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, fixou, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Quanto ao requisito etário, vale ressaltar que, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01/01/1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), a partir de 01/01/2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Assim preceitua o artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência, que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1) Idade ou incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Conforme se verifica dos documentos de fls. 08 o autor é nascido em 22/06/1964 e, na data do ajuizamento da ação contava 46 anos de idade. Atualmente o autor possui 49 anos de idade e, portanto não preenche o requisito etário do benefício. De outro lado, pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 91/101, e do laudo complementar, juntado às fls. 122/126, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) o autor é portador de hipertensão arterial; b) não foi encontrada incapacidade no momento; c) o autor não é portador de patologias que o impedem de trabalhar; e d) não há sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade laboral habitual. Concluíram os peritos judiciais que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 96) e o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 126). Desse modo, pelas afirmações e respostas aos quesitos fornecidas pelo perito judicial, é possível inferir que o autor, de fato, não está incapacitado para o trabalho. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que está evidenciada, de forma contundente, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelos peritos judiciais. Outrossim, na presente hipótese tanto a perícia realizada pelo INSS na seara

administrativa como aquelas realizadas em juízo, por profissionais imparciais, equidistantes do interesse das partes, concluíram pela inexistência de incapacidade. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento de convicção que contrarie a conclusão exteriorizada nos laudos periciais apresentados. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, que o autor não está, no momento, incapacitado para o trabalho. Assim, o autor não conta 65 anos de idade e não se caracteriza como deficiente, uma vez que não possui comprometimento físico ou mental que lhe incapacite para a vida independente ou para o trabalho. Não preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. De fato, o benefício assistencial em questão não tem por escopo socorrer toda e qualquer pessoa que não tenha condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, mas apenas os maiores de 65 anos e deficientes que estejam nessa situação. Por tal razão, não vislumbro possibilidade de agregar a idade do autor e o seu quadro de saúde para, lastreada em possível limitação funcional resultante de tal conjunto, assegurar a percepção do auxílio pretendido, pois referida solução implicaria verdadeira redução, por via oblíqua, do limite etário fixado na lei. Com efeito, a lei fixou expressamente o marco etário a partir do qual o benefício pode ser concedido, não sendo viável a concessão a pessoa com idade inferior, ainda que esteja acometida por patologias, quando não caracterizada a sua deficiência, a qual ficou afastada na hipótese dos autos. Logo, embora o relatório social de fls. 73/79 torne inequívoca a situação de vulnerabilidade social a que está submetido o autor, ausentes os demais requisitos (idade ou deficiência) não há como deferir-lhe o benefício lamentado. Dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO APARECIDO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 34/37. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-03.2011.403.6108 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA - FILIAL(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA, matriz (CNPJ 01.645.546/0001-62) e CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX, filial (CNPJ 01.645.546/0002-43), qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da UNIÃO FEDERAL. Sustentam, em síntese, que a filial da empresa foi notificada pela Delegacia de Polícia Federal a apresentar esclarecimentos acerca da quantidade de pólvora adquirida, bem como a utilizada na fabricação de munições, através da Notificação n.º 04/2011. Alegam que, após apresentação de esclarecimentos, a Comissão de Vistoria da Polícia Federal tornou sem efeito a notificação mencionada, impedindo o regular trâmite procedimental da notificação administrativa, o que acarretou dano material, consistente no valor gasto com a contratação de advogado para a defesa administrativa, e dano moral, já que afetou a honra das entidades. Juntaram representação processual e documentos (fls. 39/209). Citada (fl. 213v), a requerida apresentou contestação às fls. 216/222 e juntou novos documentos às fls. 223/339. Pugnou, preliminarmente, pela irregular representação processual das autoras e pela ilegitimidade ativa da matriz. No mérito, postulou a improcedência do pedido, tendo em vista que a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente estava exercendo regularmente um direito (poder de polícia) e que não foram comprovados os danos moral e material. Intimada para, se querendo, apresentar réplica (fl. 339v), a parte autora quedou-se inerte (fl. 340). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. I) Das Preliminares Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Primeiramente, é necessário salientar que apesar de possuírem CNPJs diversos, filial e matriz constituem uma única pessoa jurídica. Na verdade, a divisão da empresa em matriz e filiais é instrumento utilizado pelos empresários para melhor exercerem suas atividades. Portanto, filial e matriz devem ser vistas como estabelecimentos empresariais que fazem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica. Confira-se (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de

direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(RESP 201202490963, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204)PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO ÚNICO. INCLUSÃO DE TODOS OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECEMENTOS NÃO CONFIGURADA. A DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. - Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa.- Decisão judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica. - Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF. - Desnecessidade de anulação do processo a partir da decisão agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica. - Agravo legal provido.(AI 00045442620114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)Desse modo, não há irregularidade na representação processual por constar apenas o nome e CNPJ da matriz na procuração e por não ter sido apresentada procuração apartada referente à filial. Ademais, não deve ser extinto, sem julgamento do mérito, o feito com relação à matriz por ilegitimidade ativa, já que matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica. Assim, estão afastadas as preliminares.II) MéritoEm nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso).Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaque nosso).Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).Ainda ressalta-se que, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na

responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Quanto à responsabilidade civil do Estado, caso dos autos, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Salienta-se que, mesmo a responsabilidade sendo objetiva, é necessário que haja prova do dano alegado e do nexo causal entre aquele e o comportamento da Administração Pública. In casu, a parte autora alega a ocorrência de dano material, consistente no valor gasto com a contratação de advogado para a defesa administrativa e de dano moral, já que não houve o regular trâmite procedimental da notificação administrativa n.º 04/11, uma vez que a Comissão de Vistoria da Polícia Federal tornou sem efeito esta notificação. No entanto, como veremos a seguir, o comportamento da Administração não pode ser considerado ilícito, não há prova do nexo causal entre a conduta da Administração e os possíveis prejuízos sustentados, bem como da ocorrência de tais danos. 1) Da conduta da Administração Pública. Está comprovado nos autos que a Administração, realmente, tornou sem efeito a notificação n.º 04/11 da Comissão de Vistoria /DPF/SRPDE/SP através da expedição da notificação n.º 08/11 (fls. 73/74). Resta saber se tal comportamento da Administração Pública pode ser considerado ilícito, se o mesmo foi causa direta e adequada dos supostos danos alegados na inicial e se ficou comprovado nos autos a ocorrência do dano material e moral. 2) Do dano material e seu nexo causal. A parte autora alega que sofreu dano material consistente na contratação de advogado para a sua defesa no âmbito administrativo. Ocorre que a contratação de advogado em processo administrativo é facultativa e, no caso dos autos, a própria empresa poderia ter prestado os esclarecimentos solicitados pela Polícia Federal sem o intermédio de um procurador. É importante ressaltar que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 3º, inciso IV, acerca da facultatividade da presença de advogado, determinando que: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ademais, o c. STJ já decidiu que, inclusive no processo administrativo disciplinar, a presença de advogado não é indispensável. Confira-se (grifo nosso): MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ACUSADO DESDE O INÍCIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. NORMA INFRALEGAL JUNTADA AOS AUTOS APÓS RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO INDICIADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Súmula Vinculante n.º 5 assim preconiza: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Desse modo, não há falar em prejuízo à amplitude da defesa e ao contraditório, em face da ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, uma vez que não é indispensável a presença de advogado no processo administrativo disciplinar. Ademais, o impetrante fez-se presente nos depoimentos das testemunhas. 2. A juntada extemporânea aos autos, de norma infralegal de amplo conhecimento, após o relatório final da Comissão Processante, não acarreta prejuízos ao servidor indiciado, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do processo administrativo disciplinar. 3. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (MS 8928/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 07/10/2008) 4. Esta Corte Superior de Justiça considera que a notificação das testemunhas realizada fora do prazo legal resulta em prejuízo presumido e nulidade absoluta, eivando de vício insanável o processo administrativo disciplinar. 5. Ordem concedida. (MS 200701340895, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009) Por último, a Súmula Vinculante n.º 5 determina que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Por outro lado, mesmo que fosse devido o pagamento de honorários advocatícios, o que foi refutado pelos argumentos acima expostos, a parte autora não juntou aos autos documentação que comprovasse o pagamento das despesas, salientando-se que, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, deveriam ter sido juntados com a petição inicial. 3) Do dano moral e seu nexo causal. A parte autora afirma que a Administração Pública tornou sem efeito a notificação n.º 04/2011, impedindo regular trâmite administrativo, fato que teria lhe ocasionado dano moral, já que não pode se defender das alegadas agressões sofridas em relação a sua imagem. Todavia, no caso dos autos, entendo que não houve a prática de ato ilícito pela Administração e não foi comprovado nexo causal entre a conduta praticada pela Administração Pública e os alegados prejuízos sofridos pela empresa. O artigo 20, incisos I, alínea c, e II, da Lei n.º 7.102/83 estabelece que compete ao Ministério da Justiça, através de seu órgão competente, conceder autorização para funcionamento dos cursos de formação de vigilantes, bem como fiscalizá-los. O órgão competente para conceder a autorização e fiscalizar, nos termos da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, é o Departamento de Polícia Federal (artigo 41 e

seguintes). Quando concede autorização para funcionamento e fiscaliza os cursos de formação de vigilantes, a Administração Pública, através do Departamento de Polícia Federal, está no exercício regular do poder de polícia. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. É exercício regular do poder de polícia e hierárquico a manutenção de decisão pelo cancelamento de registro de funcionamento de empresa de vigilância privada, que não satisfaz os requisitos básicos de funcionamento, nem saneia os vícios nas oportunidades que lhe são concedidas. Ausência de direito líquido e certo à cassação da punição. Segurança denegada. (MS 200000028290, CASTRO FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 04/06/2001 PG: 00051 REPDJ DATA: 11/06/2001 PG: 00089 LEXSTJ VOL.: 00145 PG: 00087 RJADCOAS VOL.: 00023 PG: 00096) Conforme ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, 18ª ed., p. 111), ... o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Seu fundamento é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, pelo qual a Administração Pública está em posição de supremacia em relação aos seus administrados. Atuando no âmbito do poder de polícia, a Administração Pública pode adotar medidas preventivas e repressivas. Dentre as medidas preventivas pode-se destacar as de fiscalização e de expedição de notificações. Portanto, quando expediu a notificação n.º 04/2011, a Comissão de Vistoria/DPF/SR/PDE/SP estava exercendo regularmente um direito, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantidade de pólvora adquirida pela empresa e do manejo de munições. Ocorre que, conforme questionado nos esclarecimentos prestados administrativamente (fls. 46/59), no texto da notificação foi indicado de forma errônea o artigo que trata da aplicação da pena de multa. Na notificação constou o artigo 61 e seguintes (fls. 44/45), quando, na verdade, deveria estar anotado o artigo 123, I da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF. Desse modo, constatando o erro, inclusive apontado pela parte autora, a Comissão expediu nova notificação (n.º 8/2011), corrigindo o equívoco contido na anterior. Ao retificar o seu erro, a Administração Pública estava no exercício do poder de autotutela, já que esta pode, inclusive de ofício, corrigir os seus atos quando eivados de nulidade. É importante ressaltar que a expedição da nova notificação, tornando sem efeito a de n.º 04/2011, em nada prejudicou o direito de defesa da parte autora, que prestou novas informações através do documento de fls. 75/78. Cabe salientar que a elaboração de perguntas na notificação n.º 08/2011 apenas deixou pormenorizado os esclarecimentos que necessitava da empresa. Por outro lado, a petição inicial não apontou outras irregularidades ocorridas no âmbito administrativo, além do já relatado. Dessa forma, entendo que não houve a prática de ato ilícito pela Administração Pública, que agiu de forma regular, dentro de sua incumbência fiscalizatória, quando da expedição das notificações mencionadas. Ademais, não haveria direito à reparação do alegado dano moral porque ao exercer regularmente um direito, ou seja, o poder de polícia, há o rompimento do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração e o dano causado. Nesse sentido, trago as seguintes ementas (grifo nosso): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRISÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais/materiais, decorrentes da prisão da autora, sob a acusação da prática de tráfico de entorpecentes, ao tentar embarcar para a Espanha com 1kg (1.000 g) de cocaína, acondicionada no solado de um par de sandálias tipo plataforma. A apelante foi condenada em primeira instância e absolvida na apelação criminal, sendo acolhida a excludente da coação moral irresistível. Defende a tese do erro judiciário, amparada na responsabilidade objetiva da administração pública e na Teoria do Risco Administrativo. 2. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 3. Aliás, faz-se oportuno anotar que, somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. 4. Dando-se esse enfoque à questão sub judice, não se pode ter dúvida quanto à indispensabilidade das atividades policiais na repressão ao tráfico de drogas e não se pode atribuir aos agentes públicos excesso no agir, ou anormal exercício do direito de repressão e investigação e que levaram a autora à prisão, indiciamento, denúncia, condenação em primeira instância e final absolvição pelo Tribunal. Não poderia o Estado Policial proceder de outro modo, para só depois, com o devido processo legal, constatar a causa excludente da culpabilidade e conseqüente absolvição. Trata-se de exercício regular de um direito garantido ao Estado e que, se regularmente exercido, sem excessos, rompe o nexo de causalidade na configuração do ilícito apto a gerar reparação. 5. Os indícios levaram o agente estatal a efetuar a prisão da recorrente, mas o mesmo Estado, em outro momento e através de outros agentes -

Poder Judiciário -, à vista do devido processo legal, constatou que o crime fora cometido, porém, amparado pela causa excludente de culpabilidade, o que ensejou a absolvição. O exercício regular da atividade estatal não é capaz de gerar indenização, tendo em vista a necessidade de que o agente público tenha margem de segurança e largueza para realizar o seu trabalho repressivo. (REsp 337.225/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003). 6. Aliás, as circunstâncias fáticas que envolveram a prisão dão suporte à atuação policial e todos os atos posteriores, tendo em vista que, nada obstante seja objetiva a responsabilidade do Estado, não existiu excesso no agir dos prepostos estatais, afastando a responsabilidade objetiva do Estado na atividade de repressão ao tráfico de drogas e superveniente apreciação pelo Judiciário. Esse aspecto fático quebra a conexão entre o agir do Estado - pela polícia e pelo Poder Judiciário -, e o dano ocasionado a quem veio a ser absolvido posteriormente pelo mesmo Estado. 7. No caso dos autos, a recorrente foi presa em 16.02.2006, por volta das 18:30 hs, ao tentar embarcar em vôo da TAM com destino a Barcelona, com escala em Madri/Espanha, levando consigo um par de sapatos do tipo tamanco contendo 1 kg de cocaína. Apresentava-se visivelmente deprimido dos demais passageiros, devido ao nervosismo. Elaborado o flagrante na mesma data, o condutor e demais testemunhas foram ouvidos (f. 80/7), tendo declarado, inclusive, que em momento algum a conduzida foi seviciada ou humilhada, sempre sendo tratada com dignidade e respeito (f. 81/2). Depois de 8 (oito) dias, o Inquérito Policial foi relatado (24.02.2006) e oferecida a denúncia, encaminhando-se à Justiça Federal de Guarulhos para as providências preliminares - em 10.3.2006 - (f. 117/8) 8. O interrogatório da acusada ocorreu em 22.3.2006 e a persecução penal ocorreu de forma escorreita, observando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, tendo o juízo proferido a sentença condenatória em 13.4.2007 (f. 175/97), e a apenada ofertou os embargos de declaração, que foram rejeitados em 07.5.2007 (f. 198/205). A custodiada apelou em 11.6.2007 (f. 209/20), contrarrazoado em 22.6.2007 e com parecer do MPF em 29.8.2007, processo incluído em pauta na sessão de julgamentos do dia 28.01.2008 e a Egrégia Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria, deu provimento à apelação de ALINE, para absolvê-la da prática do delito tipificado nos artigos 12, c.c. 18, I, da Lei 6.368/76, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, reconhecendo-se, desse modo, a causa excludente de culpabilidade da coação moral irresistível. Em 07.02.2008 foi certificado que o alvará de soltura da autora havia sido cumprido. 9. Como se vê, inexistente nos autos qualquer indício de que a prisão e a persecutio criminis da autora resultou de ilegalidade. A prisão em flagrante foi imprescindível para as investigações do inquérito policial. O mesmo pode ser dito acerca da realização do regular processo, com decisões fundamentadas de forma suficiente, observando-se o quanto disposto no ordenamento jurídico vigente. (Processo Criminal n 2006.61.19.001228-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/São Paulo). 10. Ressalto que a decisão judicial que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização. Dito de outro modo, o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. O ordenamento jurídico prevê situações que justificam o encarceramento, e a constrição em razão do cometimento de crime, no estado flagrante, é uma delas. 11. Cuida-se de mecanismo excepcional, decorrente da ponderação entre valores protegidos constitucionalmente, e que, em qualquer hipótese, objetiva prestigiar a liberdade, segurança jurídica e a busca da verdade real, evitando-se o risco de preservar a liberdade de pessoa efetivamente perigosa, assim como de aprisionar pessoa inocente. Não é, portanto, a qualificação como inocente ou culpado que define a existência do direito à indenização. Resta, pois, evidente a inexistência de ilegalidade ou abuso por parte do Estado. 12. Apelação não provida. (AC 00234648620084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, CF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PROPOSTA PARA APURAÇÃO DE CRIME DE DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.- Aduz o autor que, após todo o constrangimento causado em decorrência de ação penal proposta contra ele, o órgão ministerial reconheceu a ausência de materialidade delitiva e pleiteou a sua absolvição, no que foi acolhido pelo juízo criminal. Sustenta que a imputação falsa de crime lhe causou sofrimento e manchou a sua honra, uma vez que sempre agiu como homem correto, cumpridor de seus deveres e obrigações, sem antecedentes criminais, a configurar dano moral. - As ações propostas contra a União prescrevem em 5 (cinco) anos (artigo 1º do Decreto 20.910/32, c.c o art. 2º do Decreto-Lei 4.595/42). De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Somente passou a ser viável ao autor pleitear eventual indenização por dano moral, a partir do trânsito em julgado da sentença penal, na qual foi absolvido, pois foi com esse ato que sua inocência em relação ao fato delituoso que lhe foi imputado se tornou incontestável. Não consta nos autos a data em que foi intimado desse ato, mas, mesmo se contarmos da certidão datada de 10.02.99, ainda assim a prescrição não teria ocorrido, à vista de que a presente demanda foi proposta em 29.06.2001. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso

sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio em parte da doutrina. - De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Na espécie, de acordo com os elementos dos autos, não está demonstrado o fato lesivo alegado pelo autor da presente ação indenizatória, na medida em que a atuação de todos órgãos envolvidos na apuração do suposto fato delitivo (Polícias Civil Estadual e Federal, Polícia Militar Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal) estava amparada em lei, o que significa dizer que todos esses profissionais agiram no exercício regular do direito. - A persecução penal contra pessoa que, ao final, conclui-se inocente causa transtornos de toda ordem em sua vida. No entanto, diante da ausência de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, eventuais danos decorrentes da atuação regular do poder de polícia estatal não são passíveis de ressarcimento e, portanto, devem ser suportados pelo cidadão. O fato de o autor ter comprado mercadoria sem exigir a respectiva nota fiscal deu causa à atuação policial e a todos os atos que se seguiram, porque impediu que os agentes constatassem de plano a legalidade da sua importação. Desse modo, o requerente não demonstrou ilegalidade na atuação de agentes estatais na persecução penal contra ele instaurada. - Por se tratar de ação em que não houve condenação, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Custas na forma da lei. - Deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. - Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 00172684720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por último, a parte autora não comprovou nos autos a ocorrência do dano moral. A mera expedição de notificações para uma determinada empresa e a realização de fiscalização não demonstra a ocorrência de dano, que precisa ser devidamente demonstrado nos autos. Dessa forma, também não está comprovado o alegado dano moral consistente em impedir o regular trâmite administrativo da notificação n.º 04/2011 do Departamento de Polícia Federal de Presidente Prudente. Portanto, não cabe a indenização pretendida pela parte autora, pois não foram comprovados a prática de ato ilícito pela Administração Pública, onexo causal e a existência de dano moral nem material. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do documento trasladado à f. 111. Após, tornem-se conclusos para sentença.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGÊNCIA TERRA DOS POETAS LTDA-EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pela qual pleiteia, em suma, que a requerida conceda o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.668/08, introduzido pelo art. 2º da Lei n.º 12.400/11, a ser contado a partir da data de publicação desta última lei, para realizar as atividades preliminares e as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT às novas agências de correios franqueadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade. Representação processual e documentos acostados às fls. 20/141. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 175/177. Em relação a esta decisão a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 217/240), ao qual foi negado seguimento pelo egrégio TRF da 3ª Região (fls. 246/254). A ECT apresentou contestação onde alegou matéria preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial (fls. 182/202). Réplica às fls. 286/292. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois há contrato firmado entre as partes que, segundo a autora, poderá ser rescindido caso a mesma não consiga efetivar as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT às novas agências de correios franqueadas. No mérito, em nosso convencimento, o pedido é improcedente porque não se evidencia qualquer ofensa aos princípios constitucionais invocados. Com efeito, a nosso ver, a Lei n.º 12.400/11 não garante, por si só, à autora, pessoa jurídica já contratada para instalação de nova agência franqueada, nos termos da Lei n.º 11.688/08, a prorrogação

do prazo previsto em contrato (ato jurídico perfeito) para inauguração de tal agência ou para realização das atividades preliminares prescritas na avença. Vejamos. O contrato de franquia postal firmado em 12/08/2010 pela autora e a ECT prescreve obrigações preliminares à franqueada, as quais, em caso de não-atendimento nos prazos e condições nele especificados, implicarão a rescisão unilateral do contrato pela ECT (cláusulas 18.1.1.III.a e 18.1.1.I.I, fls. 96/97). Ocorre, porém, que, em 08/04/2011, antes do término do prazo de doze meses contado da assinatura do contrato em questão, passou a ter vigência a Lei n.º 12.400, de 07/04/2011, que incluiu o art. 7º-A na Lei n.º 11.688/08 para assegurar às novas Agências de Correios Franqueadas prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. E, a nosso ver, tais novas agências, citadas no referido dispositivo, são aquelas já contratadas (caso da autora) ou a serem contratadas com base na referida Lei n.º 11.688/08 (daí, a expressão novas agências, e não simplesmente agências franqueadas em operação/ funcionamento). Contudo, diferentemente do alegado na exordial, a nosso ver, o referido prazo somente se aplica às novas agências já contratadas com relação às quais ainda não foi finalizada rescisão contratual e, ao mesmo tempo, reprovadas por vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato (que não é o caso da autora), sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e caracterização, assim, de indevida irretroatividade da lei. Em outras palavras, o prazo de doze meses conferido (apenas) para padronização e adequação técnicas, incluído pela Lei n.º 12.400/11, a nosso ver, deve ser computado a partir da celebração do contrato de franquia postal (no caso, a partir de 12/08/2010) por se tratar de única forma de garantir a isonomia entre todas as novas franqueadas nas mesmas condições. Não há como contar o referido prazo apenas a partir da vigência da lei para as novas agências já contratadas na modalidade de AGFs, ou seja, aquelas com contratos em execução, hipótese da parte autora, pois, nesse caso, seriam acrescidos, aos dozes meses legais, todos os prazos já concluídos ou decorridos anteriormente nos termos do contrato vigente, em prejuízo das novas agências a serem contratadas futuramente, as quais certamente terão apenas o prazo legal de doze meses para efetuar suas adequações. Assim, reputamos que a melhor interpretação da Lei n.º 12.400/11, conjugando-se os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em respeito ao ato jurídico perfeito, resulta nas seguintes conclusões: a) às novas franqueadas a serem contratadas com base na Lei n.º 11.688/08, a partir da vigência da Lei n.º 12.400/11, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da assinatura do contrato; b) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (antes de seu funcionamento efetivo como AGF), cujo eventual processo de rescisão contratual não foi finalizado e teve, como base, vistoria realizada antes de findos os doze meses da assinatura do contrato, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da celebração da avença, o que implica a necessidade de nova vistoria após o decurso de tal prazo para averiguação da retificação das irregularidades encontradas, caso da autora; c) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já tiveram processo de rescisão contratual finalizado ou foram reprovadas com base em segunda vistoria realizada depois de findos doze meses contados da assinatura do contrato, não há como garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado; d) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já concluíram a fase das atividades preliminares, tendo sido aprovadas após as vistorias e análises de documentação, nos termos do item 3 do contrato, não há como nem por que se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado, pelo qual se pode exigir o funcionamento da agência se cumpridas todas as atividades preliminares; e) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (aparente caso da parte autora), deverá submeter-se a vistoria apenas depois de doze meses contados da assinatura do contrato (no caso, a partir de 12/08/2011), a fim de ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica previsto em lei. Ressalte-se, ainda, que, em nosso entender, a eventual manutenção da eficácia, até 30/09/2012, dos contratos de empresas franqueadas realizados sob a égide da legislação anterior à Lei n.º 11.668/08, em vigor em 27/11/2007, de acordo com o art. 7º da citada lei (caso das Agências de Correios Franqueadas - ACFs), em nada interfere no raciocínio acima exposto. De fato, outras empresas franqueadas cujo antigo contrato de franquia vem sendo prorrogado por lei (ainda atuais ACFs) podem, na prática, ter prazo extra para realizarem adaptações às novas especificações técnicas legais enquanto mantida a eficácia das avenças, adiantando-se a uma futura nova contratação, mas se assim agir o farão por sua conta e risco, porque somente lhes poderá ser exigida tal adequação se vencedoras em certame licitatório, e depois de firmados novos contratos, quando se tornarão novas agências franqueadas, na modalidade AGF, e lhes será garantido o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.688/08. Dessa forma, a nosso ver, não há como comparar ou nivelar empresas em situações diferentes, isto é, aquelas velhas agências franqueadas - ACFs que já venceram procedimentos de licitação e celebraram novos contratos, sob nova legislação, tornando-se novas agências franqueadas, na modalidade AGF (caso da autora, fls. 30/69), e aquelas que ainda não firmaram novas avenças, continuando simplesmente como ACFs. Por consequência, em nosso sentir, não há respaldo legal ou constitucional para que seja assegurada, em benefício de atual nova agência franqueada - AGF, suspensão do contrato plenamente válido pelo prazo de doze meses contado a partir da Lei n.º 12.400/11 (como deseja a autora, sob equivocado fundamento de isonomia). Deveras, se a autora, velha agência franqueada - ACF, resolveu, por sua conta e risco, participar de licitação e firmou contrato

de franquia postal com a ECT, sob novas regras, tornando-se nova agência franqueada, na modalidade AGF, deve se submeter ao novo regramento, com suas vantagens e desvantagens. Desse modo, em suma, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a interpretação do art. 7º-A da Lei n.º 11.668/08, na forma como desejada pela autora, a nosso ver, além de atentar contra os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em garantia do ato jurídico perfeito, conforme já exposto, também colide com a própria razão de existir da referida lei, a saber, exigir da ECT, com base nos princípios da legalidade e da moralidade, a rápida e correta contratação de empresas para instalação e funcionamento de novas agências franqueadas, mediante necessário procedimento licitatório, a fim de logo encerrar as contratações equivocadamente realizadas (sem amparo legal). Por conseguinte, aplicando-se o prazo de doze meses conferido para adaptações a partir somente da lei que o garantiu, ainda que já conferidos os mesmos doze meses, mas contados da celebração do contrato (ato jurídico perfeito que justamente legitima a cobrança de tais adequações, e não a lei), haverá retardamento injustificado do início do funcionamento das novas agências franqueadas (AGFs), de acordo com os novos contratos, o que servirá apenas para prolongar, desnecessariamente, a situação anterior que a Lei n.º 11.668/08 objetivava cessar, propiciando-se a continuidade de contratos celebrados sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Não é demais registrar, aliás, que não assiste às antigas ACFs (caso da autora) qualquer direito à manutenção dos seus antigos (e irregulares) contratos pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/2008. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, AG 200801000008389, SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 22/09/2008, e-DJF1 13/10/2008, p. 112, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007014-39.2011.403.6108 - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE RUFINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisca de Lourdes Andrade Rofino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos à fl. 07 e acostou procuração e documentos de fls. 08/18. À fl. 19, foi apontada pelo SEDI possibilidade de prevenção em relação ao feito n.º 0003636-92.2009.403.6319, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins. Quesitos do réu às fls. 36/36v. Às fls. 37/37v, foi deferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado (fls. 41/41v), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45v) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 47/53, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada. Às fls. 64/65 foi juntada r. decisão que negou seguimento ao agravo. Laudo do exame médico-pericial às fls. 67/74. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fl. 76v - INSS; fl. 77 - parte autora). A parte autora foi intimada à fl. 79v para comprovar, no prazo de dez dias, a qualidade de segurada do INSS e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 80/84 e do INSS à fl. 85. À fl. 86v, a autora foi intimada para cumprir o determinado à fl. 79, sendo que manifestou-se à fl. 88, juntando os documentos de fls. 89/123. À fls. 124/125, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 128/129. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Setor de Distribuição apontou no documento de fl. 19 a possibilidade de prevenção em relação ao feito n.º 0003636-92.2009.403.6319. Naquele feito, a autora

requeriu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da perícia administrativa realizada em 16 de fevereiro de 2009. Já na petição inicial deste feito, a autora noticiou que em 18/04/2011 foi indeferido o benefício de auxílio-doença NB 545.493.045-4 por falta de incapacidade laborativa. O documento de fl. 12 demonstra que o benefício foi solicitado administrativamente em 31/03/2011. Desse modo, verifico que a causa de pedir nestes autos é diversa daquela analisada no processo n.º 0003636-92.2009.403.6319. A existência ou não de alteração da situação fática constatada naquele feito é questão de mérito e que será resolvida com a procedência ou improcedência do pedido, não se configurando a ocorrência de coisa julgada. Passo, então, à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do artigo 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (artigo 201, 2º, da Constituição Federal). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no artigo 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no artigo 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no artigo 26, inciso II, da mesma lei. Dessa forma, conjugando-se o artigo 26, inciso II, e o artigo 151, ambos da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que não se exige carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de 12 (doze) contribuições mensais ou enquadramento no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. 1) Incapacidade para o trabalho total e permanente para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 67/74, elaborado pela perita nomeada por este Juízo, extrai-se que: a) a requerente é portadora de câncer de mama, ou seja, neoplasia maligna de mama; b) a data provável de sua incapacidade é no ano de 2007; c) encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Conclui a perita judicial que considerando-se que a profissão da autora é cabeleireira, ou seja, necessita da utilização dos membros superiores na maioria das atividades, mantidos em elevação para a execução das mesmas, considero que existe Incapacidade Total e Permanente para o exercício das atividades laborativas habituais (fl. 72). Apesar de a perita afirmar que o início da incapacidade foi no ano de 2007, o que coincidiria com a data constatada no laudo pericial juntado aos autos n.º 0003636-92.2009.403.6319 do Juizado Especial Federal Cível de Lins, entendo que houve progressão da doença, não configurando hipótese de ofensa à coisa julgada. Primeiramente, verifico que somente o laudo pericial destes autos refere-se a ocorrência de sequelas e edemas aos esforços. No laudo pericial de fls. 28/29 (autos n.º 0003636-92.2009.403.6319), o perito relata que ao realizar exame físico geral nos membros superiores da autora constatou: tônus e trofismo preservados. Força e sensibilidade preservadas, reflexos presentes e simétricos. Ademais, na resposta ao quesito n.º 1, não relatou outras afecções dignas de registro além da doença alegada na inicial, ou seja, neoplasia maligna. Atestou, ainda, a capacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, de cabeleireira, afirmando que para o desempenho desse labor é necessária boa mobilidade. Por outro lado, o laudo pericial elaborado nestes autos atestou que a incapacidade da autora foi constatada não só pela patologia, mas também

pelas sequelas (dor no membro superior esquerdo) e edema aos esforços, que foram constatados no exame físico feito pela perita (fl. 68). Relata, ainda, em resposta ao quesito n.º 15 a existência de Dor e edema Membro Superior Esquerdo nas atividades diárias e principalmente laborativas como cabeleireira (fl. 73). Portanto, no laudo pericial dos autos n.º 0003636-92.2009.403.6319 foi constatada apenas a existência da neoplasia maligna, enquanto que, no laudo destes autos, foram constatados outros fatores determinantes para a conclusão da perita de que a autora não possui capacidade laborativa. Desse modo, resta patenteada a inequívoca alteração da situação fática verificada no feito n.º 0003636-92.2009.403.6319, não havendo contradição entre os laudos periciais elaborados neste e naqueles autos. Assim, sem qualquer ofensa à coisa julgada formada no feito n.º 0003636-92.2009.403.6319, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Releva notar que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica. Dessa forma, caberá ao INSS convocar a autora, periodicamente, para submetê-la a perícias médicas tendentes a verificar possível recuperação de sua capacidade laborativa. O pagamento da aposentadoria por invalidez, portanto, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo do perito judicial, a qual somente poderá ser afastada por conclusão médica em contrário extraída de perícia administrativa contemporânea a tal verificação. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício No caso dos autos, nos termos dos artigos 26, II, e 151, ambos da Lei n.º 8.213/91, verifico que o benefício pleiteado não exige o cumprimento de carência, uma vez que o laudo pericial constatou que a incapacidade da autora advém da neoplasia maligna. A qualidade de segurado, por sua vez, deve ser aferida no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, apesar de o laudo pericial afirmar que a autora é incapaz desde o ano de 2007, entendo que a incapacidade da autora decorreu da progressão da doença. Desse modo, reputo existente a incapacidade laboral desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 545.493.045-4, ou seja, em 31/03/2011. Assim sendo, considerando que naquela data a autora estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fls. 130/134), o cumprimento do requisito da qualidade de segurado mostra-se inquestionável. Desse modo, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 545.493.045-4, ou seja, desde 31/03/2011 (fl. 12). 3) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para conversão imediata, sem efeitos retroativos, do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora, por força de decisão antecipatória anterior, em aposentadoria por invalidez. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total e permanente, qualidade de segurada e cumprimento de carência. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a presente medida, poderá a autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Logo, a partir de sua intimação, o INSS deverá converter o benefício de auxílio-doença, que a autora vinha recebendo por força da decisão antecipatória de tutela, em benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE ROFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 545.493.045-4 (31/03/2011 - fl. 12), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Quanto aos juros e correção monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, atualmente, pela Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 548.244.990-0 (fls. 56/57 e 135) que vinha recebendo por força de decisão antecipatória anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e

cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Francisca de Lourdes Andrade Rofino; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2011 (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 545.493.045-4); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias contados de sua intimação, mediante conversão do auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do nome da autora conforme documento de fl. 10.

0007796-46.2011.403.6108 - ANTONIO ORLANDO FERRAREZE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO ORLANDO FERRAREZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão retroativa do auxílio-doença desde a data do seu primeiro requerimento, em 18/10/2004. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 11/58. Quesitos do réu fls. 65/66. À fl. 67 foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Houve apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 68/69. Laudo médico-pericial acostado às fls. 72/77. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 80/81vº, arguindo matéria preliminar e sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 85/89. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 72/77, com base em exame realizado em 18/06/2012, extrai-se, contudo, que: a) o autor é portador de cirrose hepática com varizes de esôfago; b) a data do início da doença ocorreu em 2006; c) a data do início da incapacidade foi fixada a partir da concessão da aposentadoria em 2007. Conclui o perito judicial que o Requerente é portador de cirrose hepática com varizes de esôfago e deve ser mantido aposentado por invalidez (fl. 77). Desse modo, pelas afirmações e respostas aos quesitos fornecidas pelo perito judicial, é possível inferir que a data do início da incapacidade se deu em 2007, data da concessão da Aposentadoria por Invalidez (quesito nº 5 do requerido - fl. 75). Os documentos anexados não fazem prova de que o autor se encontrava incapacitado desde 2004, portanto, não há que se falar em retroação do benefício para 18/10/2004. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado

fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre o autor, concluiu pela ausência de incapacidade em 2004, e que a data do início da incapacidade se deu em 2007. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui os requisitos para se falar na retroação do benefício para 18/10/2004.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANTÔNIO ORLANDO FERRAREZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Requisitem-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada, consistente na perícia médica produzida nos autos da ação de interdição que tramita perante o juízo estadual.Reputo necessária a realização de perícia médica, por perito nomeado por este juízo, cabendo salientar que o laudo apresentado pela parte autora às fls. 137/138 e produzido em outro juízo não esclarece de forma contundente os quesitos já formulados pelo INSS à fl. 101 e pelo Ministério Público Federal à fl. 126.Desse modo, primeiramente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular os seus quesitos.Após, cumpra-se o determinado à fl. 128, parágrafo quarto e seguintes.Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Selma Rodrigues Chagas dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se o caso, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.Acostou documentos de fls. 08/25.Às fls. 39/44, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/52, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Laudo médico-pericial acostado às fls. 60/65.À fl. 69 o INSS declarou-se ciente do laudo pericial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/72vº opinando pelo normal prosseguimento do feito, e a parte autora às fls. 74/75.É o relatório. Fundamento e decidido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do artigo 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (artigo 201, 2º, da Constituição Federal).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no artigo 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpra salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no artigo 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no artigo 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda,

que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. 1) Incapacidade temporária para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 60/65, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a requerente é portadora de ruptura do supraespinhoso à direita; b) a data do início da doença deu-se em março de 2012; c) encontra-se incapacitada total e temporariamente; d) foi sugerido o prazo de 6 meses após a cirurgia para recuperação. Conclui o perito judicial que a Requerente é portadora de ruptura do supraespinhoso direito e inapta ao trabalho, sendo sugerido um período de afastamento do trabalho de 6 meses após o procedimento cirúrgico (fl. 65). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada, de forma contundente, a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários, corroboradas por documentos trazidos pela parte (fls. 11/15). Ressalte-se que, embora haja afastamento do trabalho, em nosso entender, ainda não se trata de hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, segundo o laudo pericial, a incapacidade é temporária. Portanto, por estar incapacitada para sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91), de forma total e temporária, a autora faz jus apenas à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (03/04/2012 - fl. 10), pois presentes ainda os outros requisitos legais. Cumpre consignar que, apesar de o perito judicial ter sugerido período de afastamento do trabalho por seis meses após procedimento cirúrgico, a autora não é obrigada a realizar tratamento cirúrgico, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial é explícito a respeito da data do início da incapacidade da parte autora, visto que, em resposta ao quesito 04 e 05 de fl. 62, o perito judicial declarou que a referida data pode ser fixada em março de 2012. Verifico que o último vínculo contratual da autora iniciou-se em 20/06/2011 e foi rescindido em 14/07/2011 (fl. 53), estando a mesma desempregada até a presente data. Assim, após a rescisão, era garantido à autora período de graça de, no mínimo, 12 meses, conforme art. 15, II da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual mantinha a qualidade de segurada em março de 2012, data fixada como termo inicial de sua incapacidade. Portanto, a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e do cumprimento de carência, conforme dados de sua CTPS e do CNIS, juntados às fls. 16/25 e 53, respectivamente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2012 - fl. 10). São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido/restabelecido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação desta sentença para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Registro que poderá o INSS proceder a

reavaliação da autora, mediante perícia administrativa. Anoto, outrossim, que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora e a data a partir da qual o benefício deverá ser estabelecido, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Selma Rodrigues Chagas dos Santos; BENEFÍCIO ESTABELECIDO: auxílio-doença (artigo 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO ESTABELECIMENTO: 03/04/2012 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32); TUTELA ANTECIPADA: no prazo máximo de 45 dias contados da intimação para cumprimento, sem efeitos retroativos.

0003996-73.2012.403.6108 - SUELI BAYER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Sueli Bayer, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 11/12, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 13/27. O réu apresentou quesitos às fls. 30/33. Às fls. 35/36, foi deferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/53) na qual sustentou a improcedência do pedido e às fls. 54/60vº noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada. Laudo pericial acostado às fls. 64/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 72/75. Contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento às fls. 76/79 e juntada de documentos às fls. 80/84. Manifestação do INSS acerca do laudo e dos documentos juntados pela autora às fls. 85/90. Designada perícia complementar, a parte autora apresentou documentos às fls. 92/98 e 100/108. Laudo médico-pericial complementar às fls. 110/111, seguido de manifestação do INSS, fls. 113/114. A parte autora, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Vejamos. 1) Incapacidade para o trabalho Pela leitura do laudo médico-

pericial, acostado às fls. 64/69 elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna cervical; b) a data do início da doença deu-se em agosto de 2011; c) que não foram encontradas incapacidade; d) não há sequelas definitivas que comprometam sua capacidade laboral habitual. Concluiu o perito judicial que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 69). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. No entanto, de acordo com os quesitos complementares às fls. 110/111, o perito conclui que quanto às fotos anexadas informo que, no momento da perícia as mãos da requerente não se encontravam dessa forma, motivo pelo qual, tenho que me curvar e sugerir que a requerente seja, a partir da data das fotos ser afastada do trabalho, para tratamento de seu processo reumático, sendo sugerido um período de 6 meses e posterior reavaliação pela perícia do INSS (fl. 111). Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e temporária, pelo período de seis meses desde a data da apresentação das fotos (maio de 2013). 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial de eventual benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o perito aponta o início da incapacidade para a data da apresentação das fotos (junho de 2013). Assim, ao tempo do início da incapacidade para o trabalho, diagnosticada pelo perito judicial, a requerente não preenchia a qualidade de segurada. Considerando o último vínculo empregatício da autora, encerrado em 22/10/2011 (fl. 18), perdendo a qualidade de segurada 12 (doze) meses após a sua última contribuição. Verifica-se assim, que já havia passado este prazo após a cessação de contribuições ao RGPS quando noticiada a situação das mãos, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas nos parágrafos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, a parte autora juntou fotos aos autos às fls. 94/98, que, segundo informações do perito, revelam que as mãos não encontravam-se da mesma maneira quando foi realizado o exame, sugerindo um período de seis meses para tratamento reumático a partir da data das fotos. Portanto, o eventual início da incapacidade se deu no momento em que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não detinha a condição de segurada quando a enfermidade que alega ser incapacitante se instalou em seu organismo. Por conseguinte, o presente feito deve ser julgado improcedente, uma vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SUELI BAYER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-74.2012.403.6108 - YOSHIKO ADACHI SAKAI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YOSHIKO ADACHI SAKAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade de que é titular, mediante a inclusão de tempo de serviço rural que afirma ter sido reconhecido judicialmente nos autos n.º 1302401-37.1998.403.6108. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/36 e 41). O réu contestou às fls. 43/48, defendendo a improcedência do pedido formulado e pugnando pela condenação da autora como litigante de má-fé. Embora intimada (fl. 66-verso e 68), a autora não apresentou réplica (fl. 74). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. A autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão de tempo de serviço rural que alega ter sido reconhecido judicialmente no bojo do feito n.º 1302401-37.1998.403.6108, que tramitou pela n. 2ª Vara Federal local. A pretensão é de todo improcedente. Com efeito, os documentos de fls. 53/58 demonstram que a autora ajuizou ação perante esta Justiça Federal objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rural no período compreendido entre 06/1963 a 05/1988. Este pleito foi julgado parcialmente procedente em primeira instância para reconhecer como tempo trabalhado na lavoura o período de 23/07/1973 a 09/08/1978. Ocorre que, submetida ao reexame necessário e em sede de recurso de apelação, a sentença proferida nos autos 1302401-37.1998.403.6108 foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o pedido, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 59/64). Logo, o tempo de serviço rural que a requerente afirma na inicial ter sido reconhecido judicialmente não o foi, estando o pedido assentado em premissa fática inverídica. De outro lado, não é possível rediscutir nestes a questão já definitivamente decidida no feito n.º 1302401-37.1998.403.6108, ou seja, o exercício de atividade rural no período entre 06/1963 a

05/1988. Consequentemente, à mingua de tempo de serviço adicional a ser considerado, não se vislumbra qualquer equívoco no cálculo do benefício promovido pelo INSS na seara administrativa. Imperioso, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado. De outro lado, entendo não ter se configurado a litigância de má fé, pois não houve comprovação do dolo por parte da autora ou da intenção de dano processual. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-60.2012.403.6108 - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JÚLIA NUNES RIBEIRO MARINHO (menor impúbere, incapaz, neste ato representada pela genitora Natália Nunes de Oliveira), devidamente qualificada (fl. 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de obrigar o réu a implantar-lhe auxílio-reclusão, na qualidade de dependente do segurado recluso, Nilson Ribeiro Marinho. Alega a autora que, antes de ingressar com a presente ação judicial, deu entrada em requerimento administrativo perante o INSS, requerimento este indeferido (fl. 10), sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso era superior ao previsto na legislação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/15). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 39/47. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), onde pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite estabelecido em legislação para configurar a condição de baixa renda. Em sede de agravo de instrumento, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a concessão do auxílio-reclusão para a autora (fls. 86/93). Parecer do MPF às fls. 98/101, no qual se manifesta pelo deferimento do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no artigo 80, da Lei Ordinária Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.. Conforme se depreende do arcabouço das provas que instruem a petição inicial, verifica-se que o segurado recluso, o Senhor Nilson Ribeiro Marinho, foi preso em flagrante em 30 de setembro de 2009, iniciando o cumprimento da pena em 01 de outubro de 2009. Está cumprindo pena privativa de liberdade de 13 anos, 6 meses e 10 dias, no regime fechado, perante a Penitenciária ASP Lindolfo Tercariol Filho em Mirandópolis, sendo que, na data de 13 de dezembro de 2012, já havia cumprido 1.168 dias da pena (fls. 28/31). Nessa época, ou seja, quando do seu recolhimento à prisão, o recluso ainda ostentava qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, pois, o último vínculo empregatício que manteve foi perante a empresa Comércio de Produtos para Panificação LTDA, vínculo este iniciado no dia 03 de outubro de 2008 e encerrado no dia 15 de maio de 2009 (fl. 84). Afora a constatação acima, verifica-se que o segurado recluso é pai da autora, Júlia Nunes Ribeiro Marinho, nascida no dia 14 de fevereiro de 2004 (fl. 11), contando, atualmente, com 09 anos de vida completados. Sua filha enquadra-se na condição de beneficiária, de acordo com o comando normativo extraído do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, cuja dependência econômica, em relação ao segurado da Previdência Social, é presumida (4º). Por fim, impende considerar que, muito embora o valor do último salário percebido pelo segurado preso fosse superior ao limite legal, ou seja, recebeu no mês de maio de 2009 o valor de R\$ 1.042,50 (fl. 66), sendo que a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12 de dezembro de 2009, estabelecia que a renda bruta deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 para que fosse considerado de baixa renda, nem por isso fica inviabilizada a concessão do benefício em favor de sua filha, pois, quando do recolhimento à prisão (01 de outubro de 2009 - fls. 28/31), o Senhor Nilson Ribeiro Marinho encontrava-se desempregado, porém, mantinha incólume a sua qualidade de segurado. Nesse sentido é a previsão contida no artigo 116, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1.999): Art. 116. 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.. Cabe salientar que esse é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região. Confirma-se (grifo nosso): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto pelo INSS, sustentado não ser possível a concessão do benefício, porque o último salário do segurado supera o limite legal de renda, eis que, no caso dos autos, o último salário-de-contribuição (em setembro de 2009), do segurado preso em 06 de setembro de 2010, correspondia a R\$ 1.620,74 (um mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), superior, portanto, ao limite para a época, pois, conforme a Portaria 333 de 2010, equivaleria a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). II - O artigo 80, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em

gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único que: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. III - Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (1º do art. 116). Estabelece, ainda, que serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (3º do art. 116) e que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (4º do art. 116). É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com certidões de nascimento dos autores, em 08.03.1993, 01.03.1997 e 01.02.2002; atestado de permanência carcerária do genitor, indicando sua prisão em 06.09.2010); CTPS do pai, com registros de labor urbano, de 01.03.2007 a 23.09.2009, de forma descontínua; e comunicação do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, requerido em 28.09.2010, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado supera o previsto na legislação. Os autores acostam atestado atualizado de permanência carcerária do genitor. A ex-empregadora confirma o vínculo empregatício do recluso, de 17.03.2009 a 23.09.2009, conforme documentos que envia. O INSS colaciona, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do pai, de 01.09.1993 a 23.09.2009, de forma descontínua, com as remunerações de 2009. A certidão de recolhimento prisional acostada aos autos indica a prisão em flagrante do genitor, em 06.09.2010, e a progressão para o regime aberto, em 05.09.2011, confirmada por documentos. Os autores comprovam ser filhos do recluso, por meio das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. V - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do genitor cessou em 23.09.2009 e, assim, não há dúvidas de que, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91, ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 06.09.2010. VI - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. (Precedente do C. STF: RE 587365/SC) VII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo desprovido.(APELREEX 00065686620124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Ademais, o auxílio-reclusão não está sujeito ao atendimento do prazo de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91).Por conseguinte, é devido o benefício requerido na exordial.Considerando presentes todos os pressupostos legais acima abordados na data de entrada do requerimento administrativo (DER - 26 de janeiro de 2.010 - fl. 10), deve a DIB retroagir a esta data, não sendo possível fixar-se como parâmetro inicial a data do encarceramento, uma vez que o pedido fora deduzido após expirado o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 116, 4º, do Decreto nº. 3.048/99. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão proferida às fls. 86/93, julgo procedente a pretensão da autora para o fim de determinar ao INSS que promova a implantação e pague o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, Júlia Nunes Ribeiro Marinho, a ser calculado e mantido nos termos do artigo 80 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com data de início do benefício em 26 de janeiro de 2010 (DER - fl. 10).Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, abatidas as parcelas recebidas administrativamente ou por meio de tutela antecipada, com juros e correção monetária calculados nos termos do que dispõe a Resolução nº.

134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Efetuado o crédito, acaso existente, da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da necessidade da parte Autora e por intermédio de sua genitora Natália Nunes de Oliveira. As liberações dependerão de prévia autorização judicial, sempre mediante justificativa idônea e comprovação posterior, mediante documentação hábil. Oficie-se à Caixa para as providências cabíveis. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a MD Desembargadora Federal relatora do agravo noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Júlia Nunes Ribeiro Marinho; **REPRESENTANTE LEGAL:** Natália Nunes de Oliveira; **NOME DO SEGURADO:** Nilson Ribeiro Marinho; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** Auxílio-Reclusão. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 26/01/2010 - as prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença; **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-37.2012.403.6108 - CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleuza Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fl. 10) e acostou documentos (fls. 12/19). Às fls. 23/23vº, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 27/30, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de cumprimento de requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 41/45. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico-pericial às fls. 48/48vº, e intimada (fl. 53 vº) a parte autora quedou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 41/45, verifica-se que a requerente não é portadora de nenhuma doença ou patologia (fl. 43, resposta do quesito n.º 02 do INSS). Consta, ainda, no laudo médico que não encontramos incapacidade (respostas ao quesitos n.º 05 do INSS) e que não há sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade habitual (fl. 44, resposta do quesito n.º 09 do INSS). Em síntese, o perito concluiu que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 45). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pela perita judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR**

URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual em perícia realizada em março de 2013. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Cleuza Pereira de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007875-88.2012.403.6108 - MARCIO VILAS BOAS X FABIANA VALDEVINO VILAS BOAS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP288783 - JULIANA VALEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Márcio Vila Boas e Fabiana Valdevino Vilas Boas, em face da Companhia Excelsior de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Em decorrência de decisão proferida no recurso de apelação pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, foi aberta vista dos autos à CEF, que se manifestou às f. 978/978 pela ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado situa-se fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. É o relatório. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifó nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº

1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ao contrário, manifestou-se à f. 978 verso que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não tem interesse de intervenção neste feito. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-se-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à 1ª Vara Justiça Estadual de Macatuba/SP. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001542-86.2013.403.6108 - DONIZETTI GARCIA MORENO X JOAO APARECIDO ALVES X AMAURI FRANCISCO CLARO X JACOB DE BRITO X HELENA MARIA CORREA RODRIGUES X MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO X JOAO CARLOS BRUN X APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI X CELINA APARECIDA GALHARDI GEA X MARILISA JORGE DA SILVA X SONIA MARIA BATISTA RONCHESI X SERGIO CARLOS BENTO X ANTONIO LUIZ RAFAEL X NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS X NORBERTO SEBASTIAO X ANTONIO BENTO CROTTI X BENEDITO SIMONATO X SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO

EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Apresentados Embargos de Declaração, observo que a decisão de f. 1165 não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, mantenho a referida decisão. Int.Cumpra-se.

0004100-31.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Vistos,Intime-se a CEF para que manifeste e comprove seu interesse de intervenção neste feito, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise da competência da Justiça Federal para apreciação do pedido formulado.Int.

0004419-96.2013.403.6108 - MARCO ANTONIO DE MACEDO X CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER X ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL X VERA LUCIA AMARAL PEREIRA X GILMAR FERREIRA DE NOVAIS X NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES X LEDIA ESQUERDO X REGINALDO ALVES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS X LAZE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINEIA GRABOSKI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO X VALTER DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA X ANTONIO CARLOS VICENTE X CELSO MURILO ALVES FERREIRA X LORENZO MATEOS MEDINA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Apresentados Embargos de Declaração, observo que a decisão de f. 893 não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, mantenho a referida decisão. Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006903-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-23.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos,O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe move ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA (autos nº 0003579-23.2012.403.6108), aduzindo que não são devidas as diferenças referentes ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor realizado nos autos nº 0002490-50.2008.403.6319, pois os valores foram devidamente atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data do pagamento. Defende que os juros de mora devem incidir até a conta de liquidação homologada, momento a partir do qual não há mais atos de responsabilidade da autarquia, de forma que não há mora a lhe ser imputada. Refuta a cobrança da multa nos termos do artigo 475-J do CPC, esclarecendo que a Fazenda Pública é citada para opor embargos e somente após concluídos os embargos é que são expedidos os ofícios requisitórios. Recebidos os embargos (fl. 10), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/16 alegando que a demora no pagamento ocorreu por interposição de recurso do INSS e que lhe são devidos juros e correção monetária desde 31/10/2008 até a data do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, as partes se manifestaram no sentido de não haver mais provas a produzir. É o relatório. Decido.Trata-se de embargos opostos nos autos de cumprimento de sentença proferida na ação ordinária n.º 0002490-50-2008.403.6319:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 13/12/2007, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008, conforme cálculos anexados aos autos.(...).A autora afirmou na inicial que, em abril de 2011, foi efetuado o depósito do valor dos atrasados e dos honorários de sucumbência, o que ensejou a extinção da execução:(...) Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório exarado nestes autos e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.Destarte, medida de rigor reconhecer que está cumprida a obrigação, conforme determinação judicial.Diante do exposto, extingo a fase executória da demanda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. (...)Entretanto, afirma a embargada que o INSS deixou de efetuar o pagamento referente à atualização devida, conforme previsto no título executivo judicial. Assim, busca o pagamento das diferenças do benefício atrasado (R\$ 2.384,30) e dos honorários advocatícios (R\$ 238,43).É evidente a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.Como foi proferida sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária que tramitou perante o

Juizado Especial Federal de Lins, todas as questões decorrentes do seu não cumprimento devem ser resolvidas naqueles autos. Não há previsão no ordenamento jurídico de ajuizamento de execução autônoma de título judicial. Deve ser observado o rito de execução contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC, nos mesmos autos em que proferida a sentença. Aliás, no presente caso, a execução proposta já foi extinta nos termos da sentença que segue anexa. Além disso, dispõe o artigo 575, inciso II, do CPC que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Como a lide foi decidida no Juizado Especial Federal de Lins/SP, esse Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, é incompetente para processar o pedido de cumprimento de sentença. Por se tratar a ausência de condição da ação de matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar a extinção do pedido de cumprimento de sentença n.º 00035792320124036108, com fundamento no artigo 267, VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de advogado, pois a ausência de condição da ação, pela inadequação da via eleita, foi reconhecida de ofício. Feito isento de custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 00035792320124036108, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Vistos, F. 130/132 - Acolho integralmente o pedido formulado pela União pelos fundamentos jurídicos constantes de sua manifestação, pois o domicílio dos executados e o local da situação do bem imóvel é Botucatu/SP. Remetam-se estas três execuções à Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Cuida-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença, em que a Caixa Econômica Federal aduz excesso de execução, pois os autores aplicaram em seu cálculo os índices oficiais da caderneta de poupança, incluídos os juros remuneratórios, em desconformidade com a decisão proferida nos autos do recurso de apelação, que determinou a correção pela tabela do Conselho da Justiça Federal (f. 194/196). Apresentou cálculos no valor de R\$ 111.637,30 e juntou documentos (f. 197/273). A contadoria judicial elaborou os cálculos, de acordo com a Resolução n.º 561/2007, acrescidos de juros moratórios a partir da citação (12/2003) pela Selic, tendo sido apurado o valor de R\$ 110.930,84 (cento e dez mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) (f. 274/253). Manifestaram-se as partes (f. 358/362 e 363). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com a inclusão de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (f. 364). Novos cálculos foram elaborados, tendo sido apurado o valor de R\$ 418.560,80 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos) (f. 365/369). Manifestaram-se as partes (f. 370/371 e 387). É o relatório. A divergência de cálculos se deve à inclusão ou não de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Consta da sentença proferida: (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária devidas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pertinentes à incidência de IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente, descontando-se o percentual de variação das LFTs, não podendo o valor daí resultante, para a data da elaboração dos cálculos apresentados ser superior a R\$ 18.000,00, sob pena de julgamento ultra petita. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupanças nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º, do CTN. (...) Os autores interpuseram recurso de apelação, requerendo reforma da sentença, para o fim de determinar que a condenação proferida não fosse limitada ao valor de R\$ 18.000,00, bem como que na atualização dos valores devidos, quando da fase de liquidação de sentença, fossem considerados os índices registrados pelo IPC, durante os meses de expurgos inflacionários e que os juros moratórios fossem computados desde o inadimplemento da obrigação (f. 187

verso).Pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação, foi decidido:(...) A atualização monetária deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução n.º 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.Esclareço, na oportunidade, que no presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da SELIC(...). (f. 188)Da sentença proferida que determinou a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês não foi interposto recurso pela Caixa Econômica Federal.O recurso interposto pelos autores restringiu-se a requerer que a condenação proferida não fosse limitada ao valor de R\$ 18.000,00, bem como que na atualização dos valores devidos, quando da fase de liquidação de sentença, fossem considerados os índices registrados pelo IPC, durante os meses de expurgos inflacionários e que os juros moratórios fossem computados desde o inadimplemento da obrigação.No acórdão, apenas foram analisadas as questões objeto do recurso sobre os critérios de atualização monetária e de incidência de juros moratórios, nada dispondo sobre os juros remuneratórios, de forma que permaneceu íntegro o tópico da sentença que determinou a sua aplicabilidade.E aplicando-se as normas da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal determinadas no acórdão, os juros remuneratórios são devidos, independente de terem constado expressamente da sentença, pois decorrerem da aplicabilidade do item 4.9.2. da Resolução em cotejo com o disposto no capítulo 3: 4.9.2 JUROS REMUNERATÓRIOS- 0,5% ao mês (art. 52 do Decreto n. 24.427/34; art. 12 do DL n. 2.284/86; art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei n. 8.177/91);- 6% ao ano ou fração pro rata, para cruzados novos bloqueados (art. 6º da Lei n. 8.024/90; art. 7º da Lei n. 8.177/91).NOTA: Os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP). Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, Conab etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.Sendo os cálculos realizados de acordo com a previsão contratual, são devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Dessa forma, devem ser homologados os cálculos elaborados pela contadoria às f. 365/371, no montante de R\$ 418.560,80 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), muito próximos àquele apresentado pelos autores (R\$ 418.571,67).Rejeito a incidência da multa de 10% (dez) por cento, prevista no artigo 475, j, do CPC, pois a ré não se furtou ao cumprimento de sentença. Ela apenas depositou o valor que entendeu devido e ofertou a impugnação (f. 272).Além disso, a sentença não transitou em julgado, para incidir a multa de 10% prevista no artigo 475, j, do CPC, em razão da interposição de recurso especial, pendente de recebimento, conforme extrato anexo.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000783216, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 21/08/2013, grifo nosso) Infundadas todas as alegações, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Intime-se a CEF para que deposite a diferença do valor devido, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4223

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Retifique-se e regularize-se, no presente feito, o nome do advogado e curador do réu, conforme nomeação de fl. 07-verso. Após, providencie-se a sua intimação acerca do despacho de fl. 11.//INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 11: 1. Para fins de instrução do presente incidente de insanidade mental, formulo os seguintes quesitos: 1º) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, ao tempo da ação (14/07/2008), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?; 2º) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; 3º) em virtude de perturbação da saúde mental, ou doença mental, possui o réu, atualmente, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, no prazo de três

dias, apresentar quesitos.2.1. Após, intime-se o advogado e curador do réu, nomeado no termo de fl. 07-verso, para formular os quesitos que entender necessários, no prazo de três dias.3. Nomeio peritas as Dras. Raquel Maria Carvalho Pontes (Rua Rio Branco, 13-83, centro, fone 4009-8600, Medical Center - Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru/SP) e Beatriz Camargo Fontanella (Rua Capitão João Antonio, 4-81, centro, fone 3223-2022, Bauru/SP), as quais deverão ser pessoalmente intimadas, após os prazos de apresentação dos quesitos pelas partes, para prestar compromisso e marcar datas para exames. Os laudos deverão ser apresentados no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a realização dos exames.4. Dê-se ciência.

ACAO PENAL

000069-85.2001.403.6108 (2001.61.08.000069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FABIO HUMBERTO BRANCO(SP133422 - JAIR CARPI) X EBERTO ANDRE MARTINS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

1. Intime-se a defesa acerca das sentenças de fls. 893/917 (que absolveu os réus FÁBIO UMBERTO BRANCO e ROBERTO ABUD) e 922/925 (que decretou a extinção da punibilidade em face do réu EBERTO ANDRÉ MARTINS).2. Arbitro, desde já, os honorários do defensor do réu EBERTO ANDRÉ MARTINS, nomeado à fl. 873, no valor mínimo da tabela do E. CJF. Intime-se o defensor.3. Com o trânsito em julgado para a defesa, solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, conforme arbitrado acima, e providenciem-se as anotações (no SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe, no tocante às absolvições de FÁBIO UMBERTO BRANCO e ROBERTO ABUD e à extinção da punibilidade de EBERTO ANDRÉ MARTINS, encaminhando-se os autos, na sequência, ao arquivo.// INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 893/917: Vistos. FÁBIO UMBERTO BRANCO, EBERTO ANDRÉ MARTINS e ROBERTO ABUD foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 29 do Código Penal, em razão da prática de condutas que foram assim descritas: Consta nos autos deste inquérito policial indícios de que os investigados dolosamente obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - patrimônio do fundo - mantendo para isso a empresa pública em erro mediante meio fraudulento. Com efeito, Eberto André Martins, em conluio com Fábio Umberto Branco e Roberto Abud, teriam levantado valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da conta vinculada em nome de José Aparecido Rosa, utilizando, para tanto, uma procuração e um termo de rescisão de contrato de trabalhos falsos. Inquirido às fls. 03-04, José Aparecido Rosa esclareceu que entregou três carteiras de trabalho à Fábio, que iria averiguar a possibilidade de aposentadoria do declarante, cobrando para o serviço R\$ 400,00 (quatrocentos reais), depois mais R\$ 1.000,00 (mil reais). Passado um tempo, Fábio devolveu duas das carteiras de trabalho, afirmando que não seria possível a aposentadoria de José. Posteriormente, a vítima indireta do delito procurou saber do saldo em sua conta do FGTS, oportunidade em que foi informado do levantamento feito por Eberto André Martins, pessoa que desconhece, desconfiando da participação de Fábio, vez que juntamente às CTPS, José havia entregue um extrato de sua conta fundiária e seu holerite. Foi retirado da conta fundiária R\$ 9.479,88 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos - fl. 12) em dinheiro e R\$ 7.479,88 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos - fl. 08) em cheque administrativo, o qual foi depositado por Roberto Abud na conta de Maria Aparecida de S.A. Haikel, em pagamento de uma dívida, na mesma data do levantamento do FGTS, em 03/07/2000 (fls. 141 e 184). O laudo de exame documentoscópico e grafotécnico realizado a cargo da Caixa Econômica Federal, concluiu pela falsidade da assinatura no instrumento de procuração, no comprovante de pagamento do FGTS, no verso do cheque administrativo, e rubricas contidas no anverso do termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome de José Aparecido Rosa, além do que consignou haver indícios de ter partido do mesmo punho subscritor as assinaturas em tais documentos (fls. 29-31 do apenso, vide também as declarações às fls. 29-30 e 32). Fábio Umberto Branco alegou ter devolvido todos os documentos de José Aparecido Rosa, após ter confirmado a impossibilidade da aposentadoria, bem como disse desconhecer Eberto André Martins, mas deixou transparecer que sabia o número da conta fundiária de José (Termos de Declarações às fls. 39-41 e 185). Já Roberto Abud declarou que recebera o cheque administrativo de Eberto André Martins, como pagamento da venda de um Notebook, da marca Sony, ano 2000, sem qualquer nota fiscal, confirmando o depósito do mesmo feito na conta de Maria Haikel (Declarações às fls. 210-211). Insta consignar que Eberto André Martins não foi encontrado para prestar suas declarações (fls. 54, 56, 77vº). Desta forma, restou comprovada a materialidade do delito de estelionato (fls. 17-31 do apenso), bem assim os indícios suficientes de sua autoria. Posto isso, o Ministério Público Federal denuncia Fábio Umberto Branco, Eberto André Martins e Roberto Abud como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, (...) Recebida a denúncia em 15.03.2005 (fl. 233), os acusados foram regularmente citados (fls. 281v, 287v e 294v), tendo sido interrogados às fls. 317/326 e 370/376. Ao réu EBERTO ANDRÉ MARTINS foi nomeada defensora dativa (fl. 272). Apresentação de defesa prévia às fls. 343/348, 365/366 e 413. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 499/523, 552, 622/626, 654, 699, 733 e 745), ocorrendo a decretação da revelia dos réus FÁBIO UMBERTO BRANCO, EBERTO MARTINS e ROBERTO ABUD (respectivamente às fls. 497, 678/679 e 697v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção da declaração de bens e rendas dos réus, bem

como folhas de antecedentes atualizadas e certidões de objeto e pé (fl. 750). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, restando acolhidos os demais (fl. 751). Na mesma fase, o réu ROBERTO requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sendo indeferida tal diligência (fl. 829). O réu EBERTO nada requereu (fl. 795), enquanto que o réu FÁBIO ficou-se inerte (fl. 828). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 831/842 e 843/848v). Sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem provadas a autoria e a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O réu ROBERTO ABUD sustentou não ser possível a sua condenação, uma vez que exerceu um ato normal de comércio, não havendo culpa na conduta do acusado. Reiterou pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, antes indeferido (fl. 829). À fl. 859 foi nomeado defensor dativo ao réu FÁBIO UMBERTO BRANCO, que deixou transcorrer o prazo para apresentar alegações finais. Também foi determinada a intimação pessoal da defensora dativa do acusado EBERTO ANDRÉ MARTINS para oferecer alegações finais. O réu FÁBIO UMBERTO BRANCO ofereceu alegações finais às fls. 862/869, pleiteando a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas que o réu concorreu para a infração penal, e por não haver prova suficiente a ensejar uma condenação. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal, já que a Caixa Econômica Federal é ente de natureza privada e não ressarcia José Aparecido Rosa. Por último, questionou o laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que confeccionado sem observância do contraditório. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais pela defensora dativa do réu EBERTO ANDRÉ MARTINS (fl. 872), foi nomeado defensor em substituição para representar o acusado. As alegações foram apresentadas às fls. 876/891, sendo argumentado, em síntese, a ausência de dolo no agir do acusado, a não aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal. Em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do artigo 44, inciso III, do Código Penal. É o relatório. De início, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo réu ROBERTO ABUD à fl. 857, pelos argumentos já expendidos à fl. 829, quando da análise de pedido de mesmo teor (fls. 799/802 e 810/812). O Ministério Público Federal acusou os réus de terem sacado indevidamente, no dia 03 de julho de 2000, na agência 1996 da Caixa Econômica Federal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e R\$ 7.479,88 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em cheque administrativo da conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) em nome de José Aparecido Rosa, mediante a utilização de procuração e termo de rescisão de contrato de trabalho falsos, tipificando o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Para a configuração do delito de estelionato, torna-se necessário a comprovação da materialidade do crime, a existência da autoria e a ocorrência de dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de obter para si ou para outrem vantagem ilícita. Compreendo que a questão posta nestes deve ser sorvida à luz do 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o saque antecipado, mediante fraude, causou danos não só à Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora, mas afeta o próprio Fundo, que tem caráter de instituição pública e implementa com estes valores programas sociais. Nesse sentido é a jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE ANTE A INEXISTÊNCIA DE DANOS DECORRENTES DO SAQUE ANTECIPADO E FRAUDULENTO DE SALDO DE CONTAS DE FGTS. ACÓRDÃO QUE TERIA DEIXADO DE DECLINAR QUEM SERIA O SUJEITO PASSIVO DO DELITO E QUAL O PREJUÍZO POR ELE SUPOSTO. DECISÕES IMPUGNADAS QUE CONSIGNARAM QUE O ACUSADO TERIA PRATICADO CRIME EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. O crime de estelionato só se caracteriza se outrem sofrer prejuízo econômico decorrente da vantagem obtida pelo agente mediante fraude. 2. No caso dos autos, consoante se verifica da denúncia, da sentença condenatória e do acórdão que a reformou parcialmente, o paciente teria obtido vantagem ilícita consistente no saque antecipado e irregular de saldos nas contas de FGTS mediante a utilização de diversos meios fraudulentos. 3. Ao contrário do que aduzido pelo impetrante, as instâncias de origem efetivamente declinaram quem seria o sujeito passivo da infração penal em exame - a Caixa Econômica Federal -, bem como o prejuízo que teria sido por ele suportado - saque antecipado de contas de FGTS no valor de R\$ 9.260,00 (nove mil duzentos e sessenta reais) -, não havendo que se falar em atipicidade da conduta imputada ao paciente. 4. Conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 201000343526, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 09.10.2012) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CEF PARA SAQUE DE FGTS (ARTIGO 171, 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP). PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Não existe nulidade na ausência de fundamentação do despacho de recebimento da peça acusatória, pois sua natureza interlocutória simples prescinde de fundamentação, constituindo um mero juízo de admissibilidade da acusação. 2. A falta de perícia não obstaculiza a constatação da materialidade do estelionato quando presentes outras provas. 3.

Não há que se falar em crime impossível quando a falsificação não é perceptível pela simples leitura do documento falso. 4. Configurada a tentativa, pois o acusado adentrou a fase executória do crime, o qual somente não se consumou, em virtude da diligência dos funcionários da CEF em perceber o engodo. 5. Não incide o princípio da insignificância, haja vista que a lesão ao bem jurídico protegido no crime de estelionato, praticado em face do sistema de FGTS, consistente no patrimônio da coletividade de trabalhadores, é imensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo a toda coletividade alheia. 6. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos. 7. Apelações não providas. (ACR 200634000259760, JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 09.11.2007 PAGINA:73.)PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO ESTATUTO REPRESSIVO. FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar denúncia criminal versando sobre a prática de conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de ter o FGTS caráter de instituição pública, sendo administrado pela CEF e pela União. 2. Precedentes desta Corte. (RSE 200104010167357, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 03.10.2001 PÁGINA: 953.)A materialidade do delito está suficientemente demonstrada no procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal (apenso I), em especial no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e na procuração outorgada a EBERTO ANDRÉ MARTINS (fls. 15, 16 e 18 do apenso e 12 e 15 dos autos principais). Cabe salientar que, conforme alegado pela defesa do réu FÁBIO UMBERTO BRANCO, o laudo pericial de fls. 29/31, que atesta a falsidade das assinaturas, realmente foi elaborado unilateralmente pela Caixa Econômica Federal. No entanto, outros elementos dos autos demonstram a materialidade do delito, em especial os depoimentos do gerente administrativo da empresa na qual José Aparecido Rosa trabalhava, Luiz Fernando de Moraes, e da estagiária da Subdelegacia Regional do Trabalho de Bauru, Ana Beatriz Belluzzo Navega. Ana Beatriz Belluzzo Navega (fls. 510/512) relatou que: (...) Foi estagiária da Subdelegacia Regional do Trabalho de Bauru, entre os anos de 1998 a 2001. Atuava na área de rescisões de contratos de trabalho. As rescisões só eram realizadas na presença do trabalhador demitido. Convidada a examinar o documento juntado por cópia à f. 12, afirmou não ser de seu punho a assinatura lançada no verso de tal documento, relacionado a homologação de rescisão do contrato de trabalho. Por sua vez, Luiz Fernando Moraes (fls. 622/626) afirmou que: (...) Convidado a examinar o documento juntado à fl. 12, afirmou que a assinatura nele aposta não é de funcionário da empresa Bauru Produtos de Petróleo Ltda.. Não havia nenhum funcionário de referida empresa com nome de Aguinaldo dos Santos Fraia. No mês de junho de 2000 José Aparecido Rosa trabalhava na empresa Bauru Produtos de Petróleo Ltda.. Na referida empresa não havia o cargo de Diretor de Recursos Humanos. (...) Não realizava a formalização de rescisões de contrato de trabalho de empregados da empresa Bauru Produtos de Petróleo Ltda., serviço esse que era realizado em escritório situado na cidade de São Paulo (...). No que tange à autoria, com relação ao réu EBERTO ANDRÉ MARTINS, restou bem comprovada, uma vez que, apesar de afirmar que não sabia que a assinatura na procuração era falsificada e que o saque era irregular, confirmou que realizou o saque (fls. 370/376). Confira-se: (...) Conhece os co-réus Fábio Humberto Branco e Roberto Abud. Não conhece José Aparecido Rosa, detentor da conta de FGTS que teve a movimentação descrita na inicial. Ao tempo do fato descrito na denúncia, estava desempregado e residia na cidade de São Carlos/SP. Que nesse tempo vivia de bicos, trabalhando como borracheiro e como chapa, realizando descarregamentos e carregamentos de caminhões, na cidade de São Carlos/SP. Nessa época, conheceu o pai do réu Fábio Umberto Branco, que costumava tratar como Branco. Que o senhor Branco, pai do réu Fábio, morava em Araraquara e todos os dias comparecia no posto de gasolina Bandeiras, na avenida Getúlio Vargas, na cidade de São Carlos, local onde o depoente costumava freqüentar aguardando oportunidades para realização de bicos. Que o sr. Branco costumava pagar café ao depoente, ocasiões em que costumavam trocar idéias. Recorda-se que certo dia o sr. Branco chegou no posto e disse ao depoente que necessitava realizar saque de dinheiro de um parente e que para tanto era necessário que estivesse com o seu CPF limpo. Que o sr. Branco afirmou que estava como o CPF sujo e propôs ao depoente que realizasse o saque. Perguntou se o depoente tinha RG e CPF limpos e diante da resposta afirmativa fez ligação a pessoa que não pode precisar se era o réu Fábio Umberto Branco, afirmou que tinha conseguido uma pessoa de Bauru para realizar o saque, e que o saque deveria ser feito em Bauru. Recorda-se do sr. Branco ter dito para que não sumisse, pois já tinha fornecido a numeração de seus documentos e não teria condições de providenciar outra procuração para realização do saque. Após uma semana, o sr. Branco passou no posto Bandeiras, pegou o depoente e juntos vieram a Bauru/SP. Ao chegar em Bauru, passaram no escritório onde Fábio Umberto Branco trabalhava. Nesse escritório, Fábio Umberto Branco entregou uma procuração confeccionada em nome do depoente, documento esse que autorizava o depoente a levantar dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal. Que Fábio Umberto Branco esclareceu que deveria comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, pegar uma senha, aguardar ser chamado, entregar a procuração que o autorizava a sacar o dinheiro da conta de José Aparecido Rosa. Esclareceu também deveria aguardar alguns dias, quando seria chamado para realizar o saque. Foi para casa e após quinze dias foi procurado pelo pai do acusado Fábio Umberto Branco para vir a Bauru sacar o dinheiro. Que veio a Bauru com o sr. Branco num Fiat Palio cor cinza. Que o sr. Branco estacionou o carro

ao lado da agência bancária e o depoente ingressou na agência, pegou uma senha e ficou aguardando ser chamado. Afirma que quando estava aguardando ser chamado notou que Fábio Umberto Branco o vigiava do interior do caixa eletrônico instalado na mesma agência bancária. Acredita que o sistema de segurança da agência bancária deve possuir a imagem de Fábio Umberto Branco no interior da agência no dia do fato ora narrado. Quando foi chamado pela moça do caixa ela perguntou se gostaria de receber em cheque ou em dinheiro, tendo afirmado pelo interesse em receber em cheque. Que recebeu o cheque no valor de sete mil e poucos reais. Lembra-se que na primeira vez que foi à Caixa Econômica o réu afirmou que havia saldo de onze mil reais, mas que só poderia ser sacado o valor de sete mil e poucos reais. Na procuração que recebeu constava o valor do saldo da conta do FGTS. De posse do cheque entregue pela moça do caixa foi ao carro do Sr. Branco, encontrando com Fábio na porta da agência bancária. Nessa oportunidade comentou com Fábio que a moça do caixa havia afirmado que a moça do caixa informou que poderia receber em dinheiro ou em cheque, que optou por receber em cheque. Nesse momento Fábio indagou por que não tinha recebido em dinheiro, quando afirmou que optou por receber em cheque por entender mais seguro. Que subiu no carro do sr. Branco e com ele foi diretamente para o centro de Araraquara, onde foram para a loja do acusado Roberto Abud. Acredita que o sr. Branco já havia conversado sobre o cheque com o acusado Roberto Abud. Que Roberto Abud pegou o cheque e saiu, retornando após cerca de uma hora. Acredita que Roberto Abud tenha saído para consultar o cheque. Ao chegar, Roberto Abud afirmou ao sr. Branco: Amanhã você passa aqui que eu entrego o dinheiro. Saiu da loja junto com o sr. Branco, que o levou até a rodoviária. O sr. Branco lhe entregou R\$ 30,00, comprou a passagem para que viesse para São Carlos. Não comprou nenhum microcomputador do acusado Roberto Abud, inclusive afirma que o fato ocorreu em 1998 e que com sete mil reais jamais compraria um notebook, compraria um carro ou outro bem. Em momento algum tratou com Roberto Abud sobre a compra de notebook. Também não presenciou o sr. Branco ter tratado sobre compra e venda de notebook com o acusado Roberto Abud. Que não sabia da irregularidade do saque do FGTS e se tivesse conhecimento não teria aceitado o serviço oferecido pelo sr. Branco. Que o advogado do acusado Fábio Umberto Branco o procurou e o orientou para que afirmasse em Juízo que era viciado em drogas, um nória, e que teria perdido seus documentos pessoais, que foram utilizados para a confecção da procuração. Afirma que ao comparecer a este fórum para participar de audiência que foi adiada, encontrou com o sr. Branco na porta do fórum, ocasião em que ele afirmou para não esquentar a cabeça, pois '171' não levava ninguém à cadeia. Esclarece também que na última audiência, do dia 16 de setembro, Roberto Abud afirmou que deveria alegar que entrou sozinho no escritório da sua loja, em Araraquara/SP. (...) Que não pode ser responsabilizado pelo fato descrito na denúncia, visto que não tinha conhecimento de que a procuração era falsificada. (...) Observo que, apesar de Eberto ter afirmado que não sabia da irregularidade do saque, bem como da falsidade da procuração, o depoimento da testemunha Ronaldo Gonçalves deixa evidente o dolo do acusado, ao esclarecer que EBERTO afirmou ser advogado e forneceu carteira da OAB, apesar de não ser advogado (fls. 513/518). Confira-se:(...) Que recebeu termo de rescisão de contrato de trabalho de José Aparecido Rosa e outros documentos necessários ao saque do FGTS. Esses documentos foram apresentados à sua pessoa de nome Eberto, que se apresentou como advogado, fornecendo carteira da OAB, que salvo engano assinou no verso o documento de rescisão de contrato de trabalho apresentado. Que não foi realizado saque no mesmo dia, pois não era e até hoje não é possível assim proceder. Agendou data específica para que fosse realizado o saque. (...) Com relação aos réus FÁBIO UMBERTO BRANCO e ROBERTO ABUD, verifico que não há nos autos elementos que autorizem um decreto condenatório. Em seu interrogatório (fls. 317/321), ROBERTO ABUD relatou que: Não conhece Fábio Umberto Branco e que esteve uma vez com o co-réu Eberto Martins. Conhece Maria Aparecida Haikel, nada tendo a alegar contra ela. Não conhece as demais testemunhas arroladas na inicial. Não conhece José Aparecido Rosa e tampouco quem realizou o saque do FGTS dele. Que realmente recebeu um cheque administrativo do co-réu Eberto Martins no valor de R\$ 7.479,88 em pagamento pela venda de um Notebook Sony. Em meados do mês de julho de 2000, fez empréstimo de cerca de R\$ 8.000,00 com Maria Aparecida Heikel, e no início de julho do mesmo ano ela solicitou o pagamento do valor que havia emprestado. Para pagar Maria Aparecida, vendeu o Notebook a Eberto Martins, que fez o pagamento com o cheque administrativo. Na mesma data em que recebeu o cheque depositou a cambial em conta bancária de Maria Aparecida Heikel. Nunca tinha visto Eberto Martins anteriormente. No dia em que realizou a venda do Notebook, durante a manhã foi tomar um café num lugar próximo à sua loja e nesse local comentou que estava vendendo um Notebook, pois necessitava de dinheiro para pagar dívida. Quando saiu do bar foi abordado pelo denunciado Eberto Martins, que manifestou interesse em adquirir o computador. Levou Eberto até sua loja e ali foi realizado o negócio. Eberto trazia consigo um cheque administrativo no valor que acredita ser de R\$ 7.479,88. Nesse momento conferiu os documentos de Eberto e solicitou que ele consignasse no cheque o número do RG e lançasse sua assinatura. Recebeu o cheque, fez o depósito na conta bancária de Maria Aparecida Heikel e no dia seguinte, após confirmar que o cheque tinha sido compensado, fez a entrega do computador ao co-réu Eberto. Não tinha documentação fiscal do computador, pois o mesmo foi trazido dos Estados Unidos por um primo que trabalha na área de turismo. Somente voltou a encontrar o co-réu Eberto nesta data, no saguão do fórum. (...) Foi ao banco consultar as chaves do cheque administrativo que recebeu de Eberto e esclarece que essas chaves referem-se aos códigos do valor, do número da agência e outros elementos identificadores da conta bancária. Que assim procedeu em razão de ter trabalhado durante anos

como gerente de banco e ter conhecimento que é essa a forma hábil a se constatar que o cheque administrativo não é clonado ou falsificado. Chegou a telefonar à agência bancária de Bauru para confirmar se o cheque realmente havia sido emitido em favor do denunciado Eberto, o que foi confirmado. Que também passou cópia do cheque por fax à agência bancária e recorda-se de que ao manter contato telefônico com funcionário da agência obteve confirmação da descrição das características físicas do réu Eberto Martins. Sustenta que também houve confirmação da veracidade da assinatura do réu Eberto aposta no verso do cheque. Afirma que conversou por telefone com funcionário do setor onde são emitidos os cheques administrativos. No dia seguinte telefonou para a mesma agência e conversou com o gerente administrativo e obteve informação que o cheque tinha sido compensado. Após confirmar a ausência de qualquer possibilidade de o cheque ser devolvido fez a entrega do computador ao co-réu Eberto. O computador tinha cerca de um mês de uso. (...).Assim, apesar de inverossímil a versão dos fatos apresentada pelo réu ROBERTO, não há nos autos prova da existência de dolo em sua conduta. Anoto que conforme orientação da jurisprudência, não é possível a imposição de um decreto condenatório com base apenas na delação de um dos corréus, sem o suporte de outros elementos probatórios colhidos na fase judicial. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados: PENAL - CRIMES DE ROUBO (EM SUA FORMA TENTADA) A POSTO DA CEF, E DE QUADRILHA ARMADA - ART. 157, 2º, I E II, C/C ART. 14, II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA OU DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO - INAPLICABILIDADE - DELAÇÃO DE CO-RÉU - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, QUE COM ELA SE COADUNEM - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. I - Imputação da prática dos crimes descritos no art. 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, de vez que, supostamente, no dia 09/11/2000, o acusado, em unidade de desígnios com mais onze pessoas, teria participado de tentativa de assalto a posto bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na cidade de Macapá/AP, com o objetivo de subtrair, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, valores do estabelecimento, embora a empreitada não tenha sido consumada, em função de circunstâncias alheias à vontade dos agentes. II - Ausência de prova concreta ou de indícios razoáveis de que o acusado tenha participado do planejamento e preparação da ação criminosa - aptos a suscitarem a aplicação da teoria do domínio do fato -, assim como de elementos seguros, que descredenciem suas declarações, prestadas no interrogatório judicial, de que, pela subordinação decorrente da relação de trabalho que mantinha com outro réu, atendeu o pedido deste, para alugar o carro que foi utilizado na tentativa de roubo. III - A delação de co-réu, por si só, não basta para sustentar um decreto condenatório, devendo-se coadunar com os demais elementos de prova colhidos no bojo dos autos, o que não ocorre, no caso vertente. IV - Havendo fundada dúvida sobre a participação do réu na empreitada criminosa, a absolvição é medida imperativa, em face da incidência do consagrado princípio in dubio pro reo. V - Apelação improvida. (ACR 200731000003287, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29.04.2011 PAGINA: 129. G.N.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. DELAÇÃO DE CORRÉU. INSUFICIÊNCIA PAR CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBORAM NA FASE JUDICIAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I - O juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea do fato delituoso e de sua verdadeira autoria. II - A delação de correu na fase policial, retratada na fase judicial, aliada ao reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito, é meio extremamente precário de informação, que deve ser corroborada com outros elementos probatórios colhidos na fase judicial, sob crivo do contraditório. II - Recurso provido para absolver o réu. Recurso Ministério Público Federal desprovido. (ACR 00005509320064036004, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14.01.2011. G.N.) Passo, então, a verificar a conduta do réu FÁBIO. Para tanto, reputo imprescindível a análise do teor do depoimento da testemunha José Aparecido Rosa, que assim relatou os fatos como passaram (fls. 499/504): Um amigo, conhecido pelo apelido Sonera, indicou o acusado Fábio Humberto Branco como advogado que poderia providenciar o necessário para que se aposentasse. Certo dia, Fábio Humberto Branco foi ao seu local de trabalho, disse que era advogado e se dispôs a providenciar pedido de aposentadoria em seu favor. Em outra ocasião, Fábio Humberto Branco foi até sua casa e solicitou a quantia de R\$ 300,00 para que ingressasse com o pedido de aposentadoria. Que pagou R\$ 300,00 a Fábio e entregou a ele três CTPS's. Nessa ocasião, também assinou uma procuração outorgando poderes para Fábio. Em outra oportunidade Fábio Humberto Branco solicitou que entregasse R\$ 200,00, dizendo que esse valor era necessário para deslocamento até São Paulo/SP, para trato de assunto ligado a sua aposentadoria. Numa noite, ao chegar em casa encontrou com Fábio Humberto Branco lhe esperando. Ele disse que não tinha dado sorte pois havia sido indeferido o pedido de aposentadoria por não ter complementado o requisito da idade. Nesse momento Fábio devolveu duas CTPS's. Que questionou Fábio acerca da CTPS faltando e ele afirmou que só havia recebido duas CTPS's e partiu. No dia seguinte, desconfiando do que se passara, foi junto com sua filha até a agência da Caixa Econômica Federal, na avenida Rodrigues Alves, em Bauru, e obteve informação de que o saldo do seu FGTS havia sido sacado. Junto com o chefe da empresa onde trabalha foi até outra agência da Caixa Econômica Federal e recebeu informação de que no prazo de 30 dias sua conta de FGTS

estaria regularizada, o que não ocorreu até a presente data. Não sabe quem realizou saque na sua conta de FGTS. É analfabeto, mas sabe assinar o nome. Convidado a examinar o documento de f. 15, reconhece como sua a assinatura nele lançada. Afirma que foi o acusado Fábio quem o orientou a assinar esse documento. Convidado a analisar o documento de f. 16, sustentou não ser de seu punho a assinatura nele lançada. Após constatar que haviam sacado valores de sua conta de FGTS, foi até o escritório de Fábio, junto com seu chefe, Tadeu. Ficou no carro e Tadeu subiu até o escritório de Fábio. Lembra-se de ver Fábio saindo correndo do escritório, e logo após retornou Tadeu afirmando que alguém devia ter avisado Fábio que iriam até lá, pois ele fugiu correndo. (...) Nunca conversou ou apresentou documentos seus para o fim de verificar a possibilidade de se aposentar, antes do contato que teve com o denunciado Fábio. Depois de muito tempo da devolução de suas CTPS's, feita pelo acusado Fábio, apresentou as CTPS's ao Dr. Reynaldo, presente a este ato, o qual logrou a obtenção de sua aposentadoria. Afirma que não procurou qualquer pessoa para auxiliá-lo na obtenção de aposentadoria antes de fazer contato com o denunciado Fábio. Recorda-se que seu amigo Sonera, já falecido, afirmava que o denunciado Fábio havia conseguido aposentá-lo. Por sua vez, ao ser interrogado, o réu FÁBIO, afirmou que (fls. 322/326): (...) Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Atualmente trabalha no Departamento de Pessoal da empresa Baurucar, e no tempo dos fatos trabalhava num escritório de contabilidade, na área de departamento pessoal. Conhece algumas das testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo a alegar contra elas. Que realmente recebeu três carteiras de trabalho de José Aparecido Rosa para verificar a possibilidade de ele se aposentar. Que além de trabalhar na área de recursos humanos ao tempo do fato descrito na denúncia realizava serviços junto ao INSS, buscando a obtenção de aposentadoria a pessoas que o procuravam. Foi procurado por José Aparecido Rosa no escritório de contabilidade e recebeu três carteiras de trabalho de José Aparecido Rosa, nada cobrando no início pelo serviço de verificação da possibilidade de obtenção de aposentadoria na via administrativa. Que ingressou com pedido de contagem de tempo de serviço junto ao INSS, não sendo acolhido pedido de contagem de determinado lapso de tempo trabalhado em razão da necessidade de fiscalização nos locais de trabalho indicado. Em razão disso, explicou todo o verificado a José Aparecido Rosa e devolveu as carteiras de trabalho. Que em momento algum recebeu extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de José Aparecido Rosa. Não teve acesso ao número do FGTS de José Aparecido Rosa, apenas tomando conhecimento do número do PIS. Recebeu procuração de José Aparecido Rosa para, em nome dele, pleitear benefício junto ao INSS. Não teve acesso à senha de conta bancária ou de Fundo de Garantia de José Aparecido Rosa. A procuração era específica para atuação em nome de José Aparecido Rosa junto ao INSS e quando devolveu as CTPSs também devolveu a procuração a ele. Que não conhece os co-réus Eberto Martins e Roberto Abud. Somente voltou a encontrar com José Aparecido Rosa após ser intimado para prestar depoimento perante a autoridade policial, ocasião em que procurou José Aparecido Rosa para tomar conhecimento do que estava acontecendo. Que apenas recebeu de José Aparecido Rosa R\$ 400,00 a título de restituição das despesas que teve para formação do pedido administrativo e viagens aos locais onde ele trabalhou. (...) Quando procurado por José Aparecido Rosa recorda-se de ele ter afirmado que anteriormente já tinha procurado outros profissionais para que conseguisse obter o benefício previdenciário. Acredita que tais profissionais também tiveram acesso aos documentos de José Aparecido Rosa. Afirma inexistir senha para movimentação de contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Orientou José Aparecido Rosa a não dar continuidade ao procedimento de contagem de tempo de serviço junto ao INSS pois constatou que a fiscalização demoraria cerca de dois anos, tempo em que ele completaria a idade necessária para obtenção de aposentadoria integral. Da análise das provas constantes nos autos, com relação ao acusado FÁBIO, verifica-se somente haver a delação isolada de EBERTO. Dessa forma, reputo não demonstrado que FÁBIO concorreu com os outros réus para a prática da infração penal. Logo, tenho como imperioso o acolhimento da denúncia, tão-somente quanto ao réu EBERTO ANDRÉ MARTINS, condenando-o às sanções estabelecidas no artigo 171, 3º do mesmo diploma legal. Tenho que se apresenta impositiva a absolvição dos réus ROBERTO ABUD e FÁBIO UMBERTO BRANCO, por não haver provas suficientes de que concorreram efetivamente para a prática da infração penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FÁBIO UMBERTO BRANCO e ROBERTO ABUD, e julgo procedente o pedido para condenar EBERTO ANDRÉ MARTINS nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que o réu EBERTO ANDRÉ MARTINS agiu de forma livre e consciente, no intuito de sacar indevidamente quantia do FGTS pertencente à outrem, constando que o réu é detentor de antecedente (fls. 817/818), entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, verifico a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, pois o réu confessou em Juízo a prática delituosa descrita na denúncia, razão pela qual diminuo em 1/8 (um oitavo) da pena-base aplicada, perfazendo o total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Levando em conta que a ação delituosa foi perpetrada em detrimento de entidade Pública, amoldada a espécie, pois ao disposto no 3º, do artigo 171, do Código Penal, na última fase aumento em 1/3 a pena fixada, perfazendo, em definitivo, o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 18 dias de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro em coerência com o estabelecido na primeira fase da

aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Isto posto, fica EBERTO ANDRÉ MARTINS, RG Nº 24.497.765, condenado ao cumprimento das penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo), por dia, do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Entendendo que o réu não preenche os requisitos elencados no artigo 44, inciso III, do Código Penal, o que importou, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, Constituição federal). //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 922/925: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO UMBERTO BRANCO, EBERTO ANDRÉ MARTINS e ROBERTO ABUD como incurso no artigo 171, 3º c/c artigo 29 do Código Penal, ao argumento de que teriam levantado valores da conta vinculada de FGTS em nome de José Aparecido Rosa, valendo-se de procuração e termo de rescisão de contrato de trabalho falsos. A denúncia foi recebida em 15/03/2005 (fl. 233), e, após o regular processamento do feito, pela sentença de fls. 893/917, os réus FÁBIO UMBERTO BRANCO e ROBERTO ABUD foram absolvidos e EBERTO ANDRÉ MARTINS foi condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dezesseis dias-multa, calculados por dia à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. À fl. 918-verso, o Ministério Público Federal manifestou deixar de interpor apelação por reputar certa a ocorrência da prescrição, entendendo impossível a fixação de pena superior a 4 anos. É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu EBERTO ANDRÉ MARTINS. De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em um ano, seis meses e dezoito dias, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 110 do Código Penal. Considerando que entre o recebimento da denúncia, em 15/03/2005 (fl. 233), e a publicação da sentença condenatória em secretaria em 10/06/2013 (fl. 918), decorreram mais de oito anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de EBERTO ANDRÉ MARTINS neste feito, nos termos dos artigos 109, inciso V, 110 1º c/c artigo 119, todos do Código Penal. P. R. I. C. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida às fls. 893/917. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IRGD). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011039-76.2003.403.6108 (2003.61.08.011039-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X EMILIO CARLOS SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X LUIZ CARLOS SERRATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Intime(m)-se novamente o(s) defensor(es) do(s) réu(s) ROSELI SINCIC VICALVI e EMÍLIO CARLOS SINCIC VICALVI para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.1. Alerto o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s). 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0002903-12.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

1. Anote-se a procuração de fl. 167. 2. Tendo o réu constituído advogado, destituo o defensor dativo do encargo que lhe foi conferido nestes autos (fl. 84). Os honorários do dativo serão arbitrados oportunamente, após o trânsito em julgado. 3. Recebo o recurso de apelação da acusação, às fls. 160/165, já instruído com as razões. Intime-se o defensor constituído acerca da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória. // Inteiro teor da sentença de fls.

143/158: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, pela prática da conduta que foi assim descrita: No dia 13 de outubro de 2009, no estabelecimento comercial sito à Rua Rizik Eid Gebara, nº 5-27, no município de Bauru-SP, o denunciado introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ouvida em fls. 06/07 e 33, a comerciante Amaly Aparecida Losnake, proprietária do referido estabelecimento, informou que naquele dia, um

homem chegou em sua loja e solicitou um saco de ração para pássaros, apresentando uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sob a qual suspeitou da falsidade e se recusou aceitá-la em pagamento, pelo o que o homem saiu do estabelecimento sem a mercadoria e sem a cédula, ocasião em que anotou as placas da motocicleta utilizada pelo suspeito, conforme fl. 07. A cédula foi apreendida (fl. 05) e analisada pelos experts, que confirmaram sua falsidade pelo Laudo de Exame de Moeda nº 194/2009 - UTE/DPF/MII/SP em fls. 19/23. Também restou confirmado pelo referido laudo que a cédula, se assemelha às cédulas autênticas, contendo simulacros de elementos de segurança, como marca d'água, fio magnético e fibras coloridas, sendo assim capaz de iludir pessoa de conhecimento mediano em situação de atenção comum. Assim, a cédula, apesar de falsa, reúne elementos suficientes para confundir-se no meio circulante, como se verdadeira fosse. Tendo em mãos o número de placas da motocicleta utilizada, a autoridade policial encontrou por meio de pesquisas no sistema INFOSEG, as informações do proprietário do veículo, que remetiam a PEDRO HENRIQUE ESTILLAC BRAGION. Intimado, PEDRO HENRIQUE compareceu à Delegacia de Polícia Federal e informou que foi proprietário da referida motocicleta, porém a vendeu para a Loja Auto Giro, que, por sua vez, a revendeu para NAYARA CLAUDINO QUINELATO. Ouvida em fl. 27, NAYARA confirmou ter adquirido a motocicleta em questão, porém disse não ser habilitada, nem saber pilotar, e que o veículo permanece sempre em poder de WILLIAN RIBEIRO, seu namorado, que também não é habilitado, mas sabe pilotar. WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CÂNDIDO, ouvido em fl. 38, confirmou ser o responsável pela guarda da motocicleta, porém disse que não a utiliza, por não ser habilitado, que eventualmente emprestava a motocicleta a amigos, e que no dia dos fatos, emprestou-a a FLORISVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, vulgo Juninho, sendo este viciado em crack. Disse saber que este coloca moeda falsa em circulação, mas não sabia que o fazia naquela oportunidade em que lhe emprestou a motocicleta. FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, nome correto do denunciado, foi ouvido em fl. 53, e confirmou todos os fatos a ele imputados. Disse saber da falsidade da cédula que colocou em circulação, e que assim agiu porque estava viciado em crack, sendo que a falta do entorpecente lhe causava extremo desespero, tendo poucos momentos de lucidez. Não declinou a origem da cédula, temendo por sua segurança. Disse estar afastado das drogas, e fazendo tratamento desde julho de 2010, e informou que se encontra morando e trabalhando na cidade de Piracicaba/SP. Assim presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, o Ministério Público Federal denuncia FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR como incurso no art. 289, 1º do Código Penal, requerendo seja ajuizado o competente processo-crime, com citação para apresentação de resposta e demais atos processuais, ouvindo-se no momento processual oportuno as testemunhas abaixo arroladas. Recebida a denúncia em 06.04.2011 (fl. 70), regularmente citado (fl. 79), o acusado não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado (fl. 83), sendo nomeado defensor para patrocinar a sua defesa (fl. 84), nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Defesa prévia apresentada às fls. 89/92. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 93), foi produzida prova oral, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 104/105 e 108. O réu foi interrogado às fls. 104, 106/108. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 108v). A defesa postulou a realização de nova prova pericial na cédula (fl. 111), o que foi indeferido (fl. 112). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 113/114v, onde sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Intimada para apresentar alegações finais (fl. 121), a defesa manifestou-se às fls. 122/128, onde, preliminarmente, suscitou a impossibilidade de abertura dos depoimentos registrados no CD de fl. 108, e reiterou o pedido de produção de prova pericial na nota apreendida. No mérito, alegou que não há prova da materialidade delitiva, que a falsificação é grosseira e que, pelo valor da nota, deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Foi mantido o indeferimento da prova pericial, nos termos da decisão de fl. 112 (fl. 130). Em atenção ao princípio da ampla defesa, foi concedido prazo para oferecer novas alegações finais ou complementar a peça de fls. 122/128, diante da certidão de fl. 129. Foram apresentadas novas alegações finais às fls. 134/140. Preliminarmente a defesa suscitou que o CD de gravação dos depoimentos está com alto teor de ruído, a necessidade de intimação pessoal do réu para apresentação de documentos comprovando sua dependência química e reiterou o pedido de prova pericial. No mérito, alegou que não há prova da materialidade delitiva, que a falsificação é grosseira e que, pelo valor da nota, deveria ser aplicado o princípio da insignificância. É o relatório. Primeiramente, quanto ao pedido de realização de nova prova pericial na nota apreendida, ratifico o deliberado à fl. 112. Aos argumentos expendidos na decisão de fl. 112, cabe acrescentar que é válida a utilização de laudo pericial produzido na fase de inquérito policial, desde que complementados por outros indícios de prova. Nesse sentido o seguinte julgado: Penal e processual. Crime ambiental. Pesca em local proibido, mediante utilização de petrechos não permitidos. Art. 34 da Lei 9.605/98. Princípios da insignificância e da intervenção penal mínima. Inaplicáveis. Laudo produzido na fase inquisitorial. Utilização. Validade. Materialidade, autoria e dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Estado de necessidade. Erro de proibição. Infração bagatela imprópria. Excludentes. Inocorrência. Pena. Confissão espontânea. Mínimo legal. Substituição. Sentença mantida. (...) 3. É válida a utilização do laudo pericial produzido na fase policial. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa, desde que complementados por outros indícios de provas que passaram pelo crivo do contraditório. Ademais, em se tratando de prova pericial realizada na fase policial, a garantia da ampla defesa

realiza-se posteriormente, quando já instaurada a ação penal. (...) (ACR 00059024820074047110, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 30/07/2012, grifo nosso) No caso em análise, o próprio réu em seu interrogatório judicial (fl. 104, 106/108) admitiu que a falsificação da nota não era grosseira. O pedido de intimação pessoal do réu para apresentar documentos comprovando sua dependência não merece acolhida, já que não realizado no momento oportuno, qual seja, na fase de diligências finais (artigo 402 do Código de Processo Penal). Ademais, outros elementos dos autos evidenciam que no momento da prática delituosa o réu não estava sob efeito do entorpecente, tanto que após deixar a loja, saiu dirigindo uma motocicleta, através da qual foi identificado (fls. 06, 33, 53, 104, 106/108). Por último, observo que o próprio defensor nomeado afirmou nas alegações de fls. 134/140 que o ruído e a interferência não impossibilitaram a oitiva dos depoimentos. Passo, então, à análise do mérito. Analisando o conjunto de provas colhidas no curso da instrução, reputo suficientes os elementos para formar minha convicção no sentido de que o réu introduziu em circulação uma cédula de cinquenta reais que, segundo o laudo de fls. 19/23, era falsa. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que se encontra comprovada a materialidade delitiva. O laudo pericial de fls. 19/23 deixa claro que se trata de exemplar falso e que a falsificação não era grosseira. Ressalta que: O exemplar se assemelha às cédulas autênticas. Além disso, a presença de simulacros de elementos de segurança leva os signatários a concluir que é capaz de iludir pessoa de conhecimento mediano em situação de atenção comum. (fl. 22) Portanto, a falsificação não pode ser considerada grosseira, tanto que o próprio réu em seu interrogatório judicial afirmou que a nota parecia verdadeira. Ademais, o próprio laudo menciona a inserção de simulacros de marca d'água e de fio magnético com o objetivo de ludibriar os receptores da nota. No que tange à autoria, anoto que o réu confessou, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, que repassou a cédula e que estava ciente de que ela era falsa (fls. 53, 104 e 106/108). A confissão do réu pode ser corroborada pelo depoimento de Amaly Aparecida Losnake (fls. 06/07 e 33), que afirmou desconfiar do comportamento de FLORIVALDO pelo fato de ele não saber qual era o seu pássaro e qual era a espécie de ração. Ademais, o documento de fl. 73 demonstra que FLORIVALDO está sendo processado em outros autos pelo mesmo crime apurado nestes. Por último, cabe ressaltar que a testemunha WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CÂNDIDO, ouvida às fls. 104/105 e 108, apenas esclareceu que havia emprestado sua motocicleta ao réu no dia dos fatos, em nada acrescentando ao deslinde da causa. Diante das provas analisadas, reputo bem comprovado que FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR realmente introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que ele tinha conhecimento da falsidade. Por último, não é possível acolher a alegação de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor da nota apreendida. Na verdade, a fé pública foi violada independentemente do valor estampado no papel-moeda. Nesse sentido é o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do sistema monetário nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. 3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada se já qual for o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente. 4. Ordem denegada. (HC 97220, AYRES BRITTO, STF.) Desse modo, aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade introduzir. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com o disposto no artigo 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. Verificando que o réu FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR agiu de forma livre e consciente no intuito de introduzir em circulação moeda falsa, constatando que ele é primário, embora ostente antecedentes, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena em seu grau mínimo, vale ressaltar, três anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrências de circunstâncias agravantes (artigo 61, Código Penal), e, apesar da ocorrência de uma atenuante (artigo 65, inciso III, d do Código Penal - confissão espontânea), mantenho a pena fixada, uma vez que já se encontra no mínimo legal. Por último, por não se encontrar evidenciadas causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, mantenho e torno definitivas as penas privativas de liberdade estabelecidas na primeira fase. Condeno-o, ademais, ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Isto posto, fica FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, RG nº 34.285.218-8/SSP-SP, condenado ao cumprimento das penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de pena pecuniária que

deverá ser calculada na forma antes explicitada. Arcará o réu com as custas processuais. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana. Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária do domicílio do réu. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, Constituição Federal).

0008538-71.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ART E DISPLAY LTDA - ME. X LUIS APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

1. Intime(m)-se novamente o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.1. Alerto o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s). 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0003473-61.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIANSHU(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEN LUPING X CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Ante o requerimento de fls. 371/372, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento, em face do acusado CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, para o dia 02 de abril de 2014, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas. Intimem-se pessoalmente o acusado para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9048

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO Fl.1088: ante o teor da certidão, cancelo a audiência de 03/02/2014, às 16hs40min, anotando-se na pauta. Considerando-se os argumentos da decisão de fls.1025/1026, assegurados à ré Carmen a oportunidade de participar dos atos processuais, este processo seguirá sem o interrogatório da corré Carmen. Aguarde-se pelo interrogatório da corré Irma, pela Justiça Federal em Curitiba/PR. Publiquem-se este despacho e o segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos do despacho de fl.1086. Ciência ao MPF. Despacho de fl.1086, segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos: Em relação à corré Irma, com revelia decretada à fl.1045, depreque-se seu

interrogatório à Justiça Federal em Curitiba/PR. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Ademais, considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Portanto solicite-se ao Juízo deprecado federal em Curitiba/PR interogue a corrê Irma sem utilização do sistema de videoconferência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8022

ACAO PENAL

0003829-56.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SANCHES X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)
Diante da apresentação de memoriais finais pelo Ministério Público, fica a Defesa intimada para que se manifeste sobre a necessidade de se produzir novas provas e, na ausência destas, em alegações finais, no prazo de 10 dias. Alerto o advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, dentro do prazo assinalado, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo Defensor no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado Advogado dativo por este Juízo. Após a apresentação dos memoriais finais pela defesa, venham os autos conclusos em prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9088

ACAO PENAL

0010096-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS E SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR)
DECISAO DE FLS. 276/276 verso - A defesa do réu ÍTALO REGIANI JÚNIOR apresentou resposta escrita à acusação às fls. 50/57, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, juntando documentos. Em que pese a argumentação da defesa, a análise das questões levantadas demandam instrução

probatória. Não é possível aferir de plano e nesse momento processual a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de dolo. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Consigno que a extinção da punibilidade requerida já foi reconhecida na decisão de fls. 45 e verso. I. Foi expedida em 27/01/2014 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Justiça Estadual de Valinhos/SP, para oitiva da testemunha de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 52/53: preliminarmente, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Atendido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 38/48, aditando-a, anexando cópia de fls. 52/53. 3. Intime-se e cumpra-se.

0014803-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado às fls. 190/217, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN

DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAA DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X JOSE DA SILVA THEODORO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a legitimidade passiva de Augustinho Von Zuben - Espólio, Maria Gut Von Zuben - Espólio e Jose da Silva Theodoro, tendo em vista a notícia, apresentada pela própria parte, da prolação de sentença declaratória, transitada em julgado, da usucapião do imóvel expropriando por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha.Intime-se.

0007827-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAA DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X MARIA EGLE DICCINI

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a legitimidade passiva de Augustinho Von Zuben - Espólio, Maria Gut Von Zuben - Espólio e Maria Egle Diccini, tendo em vista a notícia, apresentada pela própria parte, da prolação de sentença declaratória, transitada em julgado, da usucapião do imóvel expropriando por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha.Intime-se.

MONITORIA

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Fls. 122/126 : Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3.Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária.4.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 250:Concedo ao autor vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 383,18 (trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a informação supra e que há uma cópia de segurança em CD anexada aos autos, determino a entrega da fita de VHS à Caixa Econômica Federal.Intime-a para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

0006799-60.2011.403.6303 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de José Carlos de Freitas, CPF nº 466.357.429-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/03/2011 (NB 42/146.627.573-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Electro Vidro S/A, de 23/09/1995 a 07/03/1996 e de 06/03/1997 a 21/03/2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e produto químico (sílica), embora tenha juntado a documentação necessária. Pretende, ainda, a ratificação dos períodos especiais já averbados administrativamente.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 19-51.O INSS apresentou contestação às ff. 56-61, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente em razão do uso de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual. Pela decisão de ff. 64-65, foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, em razão de o valor apurado para o benefício econômico pretendido pelo autor suplantarem a competência do Juizado Especial Federal.Aqui recebidos os autos, foram instadas as partes acerca de eventuais provas ainda a produzir, não tendo havido manifestação (certidões de f. 72 e 73-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/03/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (26/07/2011) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito, já que o autor manifestou-se expressamente na fase administrativa acerca do não interesse da aposentadoria proporcional.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para os homens e de 1,2 para as mulheres, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria

especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de

24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas à Electro Vidro S/A, de 23/09/1995 a 07/03/1996 e de 06/03/1997 a 21/03/2011. Refere que teria atuado nas funções de preparador de massa e monitor de produção, respectivamente aos períodos acima, exposto aos agentes nocivos ruído e químico (poeira de sílica). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 38-39. Verifico do formulário juntado, que o autor comprovou a exposição, até 10/12/1997, ao agente nocivo poeira de sílica, considerado insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Não comprovou, contudo, a exposição ao agente nocivo ruído, em razão da inexistência de laudo técnico, essencial à comprovação deste específico agente. Também para os demais períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Pelas mesmas razões acima expostas - ausência de apresentação de laudo técnico em período após 10/12/1997 - não reconheço a especialidade do período descrito no item (v). Assim, reconheço a especialidade do período de 23/09/1995 a 07/03/1996 e de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 26-30, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria Especial: O autor não faz jus à aposentadoria especial, em razão de não comprovar o trabalho em condições especiais por mais de 25 anos, conforme se verifica na tabela abaixo da soma dos períodos especiais ora averbados e os reconhecidos

administrativamente: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando para tanto os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (21/03/2011): Apuro da contagem acima que o autor não cumpre os requisitos necessários à aposentadoria por tempo proporcional, em razão de não contar com a idade mínima de 53 anos exigida pela E.C. n.º 20/1998 - já que não completava mais de 30 anos de serviço na data da referida Emenda. V - Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data desta sentença: Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo, razão pela qual cumpre aplicar o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a última data noticiada no extrato CNIS (setembro/2013) que informa este sentenciamento e que passa a integrar a presente sentença: Da contagem acima, apuro que até a presente data o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos de Freitas, CPF nº 466.357.429-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/09/1995 a 07/03/1996 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos (poeira de sílica); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data desta sentença; e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 40% (70% - 40%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos de Freitas / 466.357.429-72 Nome da mãe Maria Rosa Moreira de Moraes Tempo especial reconhecido 23/09/95 a 07/03/96; 06/03/97 a 10/12/97 Tempo total até 30/09/2013 36 anos, 9 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/146.627.573-9 Data do início do benefício (DIB) Data da sentença, abaixo Data considerada da citação 15/08/2011 (f. 54) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-55.2013.403.6105 - ANTONIO LEONIDAS DE SOUSA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Leônidas de Sousa, CPF nº 414.379.427-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, seja computado como tempo comum o período de gozo de auxílio-doença não intercalado. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/11/2008 (NB 42/145.939.019-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como frentista em posto de gasolina, embora tenha apresentado sua CTPS com os devidos registros. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-110. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 120-136, sem arguir preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período de gozo de auxílio-doença, sustenta

que este não pode ser considerado como carência, pois não foi intercalado com períodos de atividade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 137-184). Embora intimada, a parte autora não ofertou réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/11/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da

aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da

especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia a atividade de frentista de posto de gasolina, realizando o abastecimento de veículos automotores, com exposição aos agentes nocivos químicos (gasolina, óleo diesel, graxa, etc). Refere ter trabalhado em referida atividade desde seu primeiro vínculo empregatício, em 19/06/1973, até 05/03/1997. Juntou aos autos cópia de suas CTPS e formulários de informações sobre atividades especiais. Da análise da documentação juntada, concluiu que dos períodos especiais pretendidos o autor juntou documentação comprobatória da especialidade decorrente da exposição aos agentes nocivos químicos, apenas nos seguintes períodos: Posto Amendoeira, de 19/06/1973 a 04/03/1974 - formulário de f. 29; Auto Posto Metro Ltda., de 15/03/1975 a 30/04/1976 - DSS-8030 de f. 24; Posto de Gasolina Dois de Dezembro Ltda., de 16/09/1980 a 30/04/1981 - formulário de f. 33; Touring Club do Brasil, de 02/01/1985 a 30/09/1988 - SB-40 de f. 25; Francisco Hilário Carvalho Foz, de 13/02/1989 a 03/12/1990 - SB-40 de f. 28; Posto Brasil 2000, de 01/03/1991 a 07/10/1992 - SB-40 de f. 31. Para os períodos acima descritos, o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade desses períodos. Para os demais períodos descritos na tabela de f. 11 da petição inicial, o autor não juntou quaisquer documentos além da CTPS. Não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção do desenvolvimento efetivo da atividade ou ainda de que ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos que não aqueles acima indicados expressamente. II - Período de gozo do auxílio-doença: Pretende o autor computar o período de 19/06/2006 a 01/07/2008 como tempo de contribuição para o fim de ser somado aos demais períodos na contagem de tempo de serviço. Dispõe a legislação previdenciária (art. 55, II, Lei 8.213/91) que o período de gozo de auxílio-doença pode ser computado para fim de tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de tempo de serviço. No caso dos autos, entre a data da cessação do auxílio-doença (01/07/2008) e a DER (26/11/2008), o autor não retornou ao mercado de trabalho. Dessa forma, referido período não pode ser computado como tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que não foi intercalado com outros períodos de serviço. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 60-102, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Contagem de tempo até a DER: Computo abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (26/11/2008): Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo o tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, em razão do não cumprimento do requisito pedagógico, imposto pela E.C. n.º 20/1998. Portanto, não lhe assiste o direito à aposentadoria requerida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Leônidas de Sousa, CPF nº 414.379.427-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/06/1973 a 04/03/1974, de 15/03/1975 a 30/04/1976, de 16/09/1980 a 30/04/1981, de 02/01/1985 a 30/09/1988, de 13/02/1989 a 03/12/1990 e de 01/03/1991 a 07/10/1992 - agentes nocivos químicos (gasolina, óleo diesel, graxa) advindos da atividade de frentista em posto de gasolina; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou as condições necessárias, resta improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que o autor já conta com idade avançada (nascido em 1947), a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo de aposentadoria por idade. Assim, diante do sabido grande volume de feitos submetidos ao Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe a especialidade ora reconhecida, convertendo-a em tempo comum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ANTÔNIO LEÔNIDAS DE SOUSA / 414.379.427-68 Nome da mãe Abigail Saraiva de Sousa Tempo especial reconhecido 19/06/1973 a 04/03/1974; 15/03/1975 a 30/04/1976; 16/09/1980 a 30/04/1981; 02/01/1985 a 30/09/1988; 13/02/1989 a 03/12/1990; 01/03/1991 a 07/10/1992 Tempo total até 26/11/2008 30 anos, 5 meses e 4 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pronto cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 198/200: Em que pese a petição não atender os requisitos do pedido inicial de execução, em face da natureza da sentença proferida nos autos, primeiramente, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Int.

0010433-08.2013.403.6105 - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 61/87: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de como constou. 3- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das demais providências determinadas à fl. 60. 4- Intime-se.

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em caso de constatação de incapacidade total e permanente da autora pela perícia médica judicial, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do último benefício. Alega ser portadora de problemas ortopédicos na coluna e punhos, além de sofrer de problemas cardíacos e gástricos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no ano de 2006, que foi cessado em razão de a perícia médica não haver mais constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que permanece incapacitada, não podendo retornar ao trabalho em razão de seus problemas de saúde. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os quesitos e documentos de fls. 09/89. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (fls. 98/101). DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 98/101 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 56.952,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais). Com relação ao pedido de tutela antecipada, o seu deferimento somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Não há nenhum documento médico juntado aos autos a fim de demonstrar a alegada incapacidade laboral. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omniprofissional da autora. Note-se, ainda, que o último benefício cessou em 2007, ou seja, há mais de 6 anos, fato que descaracteriza a urgência da medida pretendida. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09), com exceção do quesito de nº 11, por não competir ao perito médico aferir o grau de qualificação profissional do periciando. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0000347-41.2014.403.6105 - NIVALDO CANDIDA DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nivaldo Cândida da Silva, CPF n.º 783.212.559-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas e rurais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, requer a conversão de atividades especiais em comuns, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 37-108). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a

exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10080-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
1- Fls. 40/41:O pedido será analisado no feito principal em apenso.2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 74, verso, oportuno à parte embargante uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 73, manifestando-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72, indicando novo endereço para citação da coembargada PRUDÊNCIA ACESSORIA DE SEGUROS LTDA.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Comunique-se eletronicamente à APS-ADJ-Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nestes autos cálculo de tempo total de contribuição do segurado Danilo Glauco Pereira Vil-lagelin Filho, CPF n.º 967.377.008-53, NIT 10109863663, até a DER de 11/04/2008, em relação ao benefício NB 42-144.631.845-9. Em tal cálculo deverá desconsiderar o período de contribuição de 11/08/1977 a 29/02/1992, junto à Prefeitura de Campinas/SP. Por outro lado, deverá considerar todos os demais períodos, inclusive aqueles havidos junto à Prefeitura de Valinhos, junto à Beneficência Portuguesa, junto à Unimed e também aqueles de recolhimento como autônomo. Isso feito, deverá informar se o tempo obtido (evidenciado: desconsiderado o período de 11/08/1977 a 29/02/1992, junto à Prefeitura de Campinas/SP) já era suficiente à concessão de aposentadoria ao impetrante ao tempo da DER. Acaso não disponha da consulta física do procedimento administrativo pertinente, valha-se a AADJ, ao cumprimento desta determinação, dos dados constantes do CNIS e de seus outros sistemas eletrônicos. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos pela Caixa (fl. 143) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 146). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença de fls. 137/139, verso, certidão de fl. 144, da presente sentença e respectiva certidão de trânsito. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo, desamparando-o do feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 158/158v: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser

pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. F. 330: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1- Prejudicado o substabelecimento de fl. 280, tendo em vista o equívoco no nome da parte constituinte.2- Fl. 282:Concedo vistas dos autos ao Advogado Almir Goulart da Silveira pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Fls. 283/284:Manifeste-se a União sobre o alegado pela parte exequente no tocante a Benedita Lopes Dias. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 320/321:Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Fl. 322/322, verso:Tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados, devendo observar o desconto indicado pelo Sr. Perito nos cálculos de fl. 275, de forma a proceder à atualização daquele valor.3- Com o retorno, dê-se nova vista às partes.4- Intimem-se e cumpra-se.

0012825-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 45).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8754

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal Brasil e/ou Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1- Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, determino o prosseguimento do feito e arbitro os honorários periciais no valor sugerido pelo Sr. Perito às fls. 414/415 e 424/425, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente às coexequentes Adriana Caldeira e Maria Antonieta Bocoli Souza.2- Intime-se as exequentes a comprovarem o depósito do valor arbitrado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao determinado à fl. 420.3- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Fls. 434/442:Indefiro o pedido de

prova técnica emprestada, ante a nomeação do Perito indicado para realização de perícia para o caso destes autos.5- Intimem-se.

0000593-42.2011.403.6105 - CLINICA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f.122), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos).2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014082-78.2013.403.6105 - CELIA REGINA ZAMBELLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 21:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0015222-50.2013.403.6105 - ODAIR RODRIGUES DAMINELLI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Odair Rodrigues Daminelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-87.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.092,04 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais e quatro centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.092,04, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora, verifico que esta recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.457,60 e com a desaposentação pretende receber de 3.757,67.A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.300,07. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 15.600,84 (quinze mil seiscentos reais e oitenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2.

De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.600,84 (quinze mil seiscentos reais e oitenta e quatro centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

1- Fls. 373/375: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 375. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015435-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Gilberto Schoeps, sob o argumento de excesso de execução.Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 18/22), com os quais concordaram as partes (fls. 24 e 25)É o necessário a relatar. Decido.Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que conferem com os apresentados pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ R\$ 622,49 (fl. 18), para a competência de outubro de 2013, nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001541-28.2001.403.6105, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH

PARANHOS ROSSINI)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes, nos termos do item 3 do despacho de fl. 750

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5101

ACAO CIVIL PUBLICA

0002530-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Petição de fls. 354/355 do D. MPF: Defiro a suspensão da tramitação processual do presente feito conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZILDA LUCIA FIORE(SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X MARIA LUCIA FIORE X ZILDA SOTTANO FIORI

Preliminarmente, entendo serem razoáveis os argumentos despendidos pela UNIÃO, vez que em nenhum momento as herdeiras do Expropriado falecido trouxeram aos autos qualquer documento que comprove serem as mesmas as únicas herdeiras do mesmo.Assim sendo, para que não se aleguem prejuízos futuros, intinem-se as filhas herdeiras do expropriado falecido para que tragam aos autos cópia do competente formal de partilha, comprovando assim suas condições como únicas herdeiras, nos termos da lei civil.Int.

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO NADALIN(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X JOSE PADOVAN

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intinem-se os expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE

CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS EMIGDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Dê-se vista à INFRAERO acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 156/164. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Manifeste-se a expropriada acerca da petição do Município de Campinas de fls. 106/108. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Tendo em vista a petição e extrato de fls. 197/198, preliminarmente, intime-se o requerente para que informe o nome, RG e CPF do advogado responsável pela retirada do alvará. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Preliminarmente, providencie a secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 138. Após, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 128/131. A petição de fls. 143/145 será apreciada oportunamente. Int.

0008923-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE LUIZ MERLIN

Petição de fls. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0) - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela parte Autora às fls. 249/263, bem como na certidão de fls. 264, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos recursos interpostos, no arquivo sobrestado. Int.

0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1) - CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO X MONICA FIGUEIREDO RIZOLI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DESPACHO DE FLS. 391: Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) Requisição(ões) de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 392:

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo passivo da demanda o nome da representante legal do espólio MONICA FIGUEIREDO RIZOLI. Com o retorno e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a

parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, com DIB em 03/06/1998, e pagamento das diferenças devidas a partir de 20/02/2004, observada a cota parte do benefício deferido à corré Cylla Machado, bem como a prescrição quinquenal.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 849/858).

0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 249/254-verso, ao fundamento da existência de omissão.Alega o Autor, ora Embargante, em suma, que não obstante tenha preenchido todos os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, conforme requerido no item nº 6 da petição inicial, haja vista ser a prestação mais vantajosa ao segurado, tal pedido não foi apreciado. Pelo que requer sejam os presentes Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, dar efeitos infringentes para fixar a data do início da prestação mais vantajosa para a data do requerimento administrativo, bem como para o fim de determinar o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, acolhendo, inclusive, ainda que em parte, a pretensão formulada na petição inicial, de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial.Ademais, tal como requerido, a data de início (DIB) da pretendida aposentadoria especial foi fixada a partir da DER, em 25.05.2011, pelo que sem qualquer fundamento, neste ponto, as alegações ora formuladas pelo Embargante.De frisar-se, ainda, ter constado fundamentadamente na sentença embargada que as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas a partir da citação, de sorte que também não se verifica nenhuma omissão no julgado quanto a este ponto específico.De sorte que, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 267/273, não seria o mesmo que sanar contradições, omissões nem obscuridades, mas, antes, alterar o desfecho da sentença proferida.Impende salientar que a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 249/254-verso, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001049-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA X VALERIA APARECIDA ZANELLA

Petição de fls. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de fls. 19/42, vez que os demais são procuração e cópias simples, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Tendo em vista o requerido às fls. 137, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-46.2003.403.6105 (2003.61.05.012516-5) - CARLOS EDUARDO MASSARINI(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP113316E - CAROLINA ZUCCOLOTTO FALQUETTI) X CHEFE DE SERVICIO DO INSS EM SUMARE/SP

Tendo em vista a petição de fls. 351/357, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013026-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013026-5) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010683-41.2013.403.6105 - RAFAEL CIOLA PIRAGINE(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP179848 - RODRIGO BRITTO PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 46/47: Vistos.Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Sustação de Protesto com pedido de liminar, proposta por RAFAEL CIOLA PIRAGINE, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto extrajudicial de dívida ativa, visto que pretende demonstrar, em momento oportuno, a inexistência de qualquer débito para com a Requerida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/18.À fl. 21, foi deferido o pedido de liminar de sustação de protesto.Regularmente citada, a União Federal contestou o feito e juntou documentos (fls. 29/38), concordando com a sustação do protesto pleiteada pelo Requerente.Cientificado, o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas informou ter dado cumprimento à determinação de sustação do protesto da CDA referida (fl. 41).Réplica às fls. 43/45, oportunidade em que o Requerente informou que deixa de ajuizar a ação principal, cujo fundamento seria a desconstituição do título apontado indevidamente a protesto, uma vez que a Requerida reconheceu que a dívida que originou o aludido título encontra-se paga.É o relatório.Decido.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, a ação é procedente.Pretende o Requerente a sustação de protesto de dívida tributária, inscrita sob nº 8011207355389, com apontamento em 09 de agosto de 2013, ao argumento de que o débito já se encontrava pago antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa.Assim, segundo alega, se inexistente débito seu para com a Requerida a autorizar a emissão da CDA, muito menos o seu apontamento para protesto.Sustenta, ainda, carecer a União Federal de interesse que justifique o protesto extrajudicial de dívida ativa, dado que a única forma legalmente prevista (Lei nº 6.830/80) de cobrança de dívida ativa das Fazendas Públicas é por meio de execução fiscal.Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie.Com efeito, além do fato de ser o protesto de CDA considerado desnecessário pela jurisprudência pátria dominante, para fins de cobrança de dívida ativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 1277348, STJ, SEGUNDA TURMA, v.u., Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJE 13/06/2012), verifica-se, no caso concreto, que a cobrança é abusiva, visto que o débito já se encontra pago desde 28.10.2010, portanto, muito antes da inscrição da dívida, ocorrida em 21.12.2012, conforme se verifica do Parecer da Delegacia da Receita Federal juntado à fl. 17, corroborado pela comprovação do pagamento demonstrada à fl. 16. Ademais, a própria Requerida informa que o pedido administrativo formulado pelo Requerente (Procedimento Administrativo nº 10830.604.4522/2012-16), para o cancelamento da inscrição em virtude do pagamento, foi deferido, passando a situação da dívida a ser Extinta por cancelamento, conforme Resultado de Consulta de Inscrição que anexa à fl. 38, concluindo a União Federal queconcorda com a sustação do protesto da CDA, por não haver interesse em sua manutenção, importando tais alegações, a meu sentir, em reconhecimento do pedido formulado pelo Requerente.Pelo que evidenciado o fumus boni iuris e também o periculum in mora diante do risco do protesto

acarretar restrições creditícias ao Requerente. Assim, ante o reconhecimento pela Requerida da procedência do pedido formulado na inicial, julgo PROCEDENTE a ação, para declarar a sustação do protesto do título nº 8011207355389, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas e honorários pela Requerida, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º e 4º, c/c art. 26, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 55: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Dê-se vista ao Autor acerca da decisão de fls. 46/47, bem como, para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 21/22 e 195/196 encontram-se encartadas cópias do contrato de honorários advocatícios, intime-se a parte Autora para que junte aos autos o original do referido contrato, no prazo legal. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista o requerido pelo i. advogado do autor às fls. 194/196 e, por fim, considerando a situação de risco dos idosos nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 10.741/2003, manifeste-se expressamente o D. Ministério Público Federal acerca do percentual de honorários contratados requerido e dos documentos juntados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608411-50.1998.403.6105 (98.0608411-0) - CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X SIMONE MOLLER (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 232, com os recolhimentos efetuados às fls. 213, 221, 224 e 227, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CORTE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CORTE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CORTE Em face da petição de fls. 198/200, desnecessária a intimação dos autores, ora executados, considerando que foram devidamente intimados da decisão de fls. 192 que determinou a constrição dos valores, tendo o prazo decorrido sem manifestação. Assim sendo, tendo em vista os extratos de fls. 201/202, julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após o decurso de prazo, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Campinas para que convertam os valores bloqueados em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Com o

cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5129

MONITORIA

0004515-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON VENTURA

Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido pela autora às fls. 65, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o réu em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Cite-se o réu por Edital e intime-se a parte autora para ciência do presente. Para tanto, expeça-se Edital, com prazo de 30 (trinta) dias e intime-se a CEF para retirada do mesmo e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 232, II, do CPC. Int.DESPACHO DE FLS. 69:

Tendo em vista a publicação do Edital em 27/01/2014, intime-se a CEF, com urgência, para retirada e publicação em jornal local, nos termos do despacho de fls. 66. Int.

0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X DIRCE MARASATTO BUENO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 286/290 e 309/310, em razão do óbito da co-autora DIRCE MARASATTO BUENO, defiro a habilitação da herdeira Maria Aparecida Marasatto Canteiro, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 293, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 2600102245790 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000121-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-51.2014.403.6105) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes embargos e da execução fiscal apensa, de nº. 0000120-51.2014.403.6105, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, traslade-se cópia de fls. 55/57, 91/97, 105/111, 140/142, 148-Vº/153 e 155-Vº para a execução fiscal, certificando-se, e proceda-se ao desapensamento, a fim de que esta tenha prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009716-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CONCEICAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Reconsidero o despacho de fls. 99, uma vez que a petição de fls. 91/98 foi juntada aos autos fora da ordem cronológica. Indefiro o pedido de fls. 100/101 (expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Dra. Aline Campos Marques - OAB/SP: 309.010-B) uma vez que a parte executada constituiu novos patronos nos autos. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de fls. 102/108, ante a ausência de capacidade postulatória do requerente. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87, conforme certidão de fls. 113, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 43. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 2000.61.05.017333-0). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005044-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-

39.2008.403.6105 (2008.61.05.009039-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 458: Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Defiro o pedido, promovendo o desbloqueio do valor remanescente (R\$ 15.219,12), invocando os mesmos fundamentos que subjazem à decisão proferida no AI 453373 pela colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/04/2012 - (...)) Caso em que, considerando que o bloqueio da

conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. (...).Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4415

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 210/346, bem como da devolução do mandado de citação, juntado às fls. 345/353.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3793

ACAO CIVIL PUBLICA

0015836-55.2013.403.6105 - SIND TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO CPS E REGIAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.Cumprida a determinação supra, cite-se.Dê-se vista dos autos ao MPF e à União Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006036-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON DONIZETTI DINIZ X FABIANA FERREIRA DINIZ

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º

Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos documentos juntados aos autos, desnecessária a produção de outras provas. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o determinado em sentença, bem como o valor atualizado da causa, conforme extrato retro, intimem-se o autor e o corréu Banco Bradesco S/A a recolherem corretamente as custas a que foram condenados, respectivamente R\$ 352,25 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 106,73 (cento e seis reais e setenta e três centavos), no prazo legal. No silêncio dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se a CEF a indicar os dados da conta bancária para onde deve ser transferido o valor depositado à fl. 254. Intimem-se.

0000251-26.2014.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES X JOAO APARECIDO DE NOVAES X MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROSIMERE LINS NEGRETTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de até eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Edson Roberto de Souza Alves, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud. 2. À fl. 153, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome da executada. 3. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Renata Madalena Mota, nos últimos 5 (cinco) anos. 4. Indefiro o pedido de requisição de cópias das declarações de imposto de renda da executada, vez que já foram elas encaminhadas a este Juízo (fl. 135) e a exequente delas teve vista, conforme se verifica à fl. 140. 5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 173: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta

própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para fornecimento de endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 2 do despacho retro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014167-64.2013.403.6105 - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 1503/1506vº, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 351/357. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 351/357 estão de acordo com o julgado. 5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente no valor de R\$ 283.180,65 (duzentos e oitenta e três mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) e uma Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R\$ 24.862,72 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). 6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 351/357, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 345:** 1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do julgado. 2. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos requeridos à fl. 344. 3. Intimem-se.

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente o contrato celebrado em 21/08/2006, mencionado à fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Depois, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, devendo os autos aguardar em Secretaria. Decorrido o prazo, deverá a exequente informar sobre eventual cumprimento do acordo. Int.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer em Secretaria. 2. Intimem-se.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Intimem-se os executados para que comprovem o depósito do valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Verifico que foram comprovados nos autos o depósito inicial às fls. 244/245, bem como os depósitos dos meses de setembro, outubro e novembro, fls. 260/262, motivo pelo qual, aguarde-se a comprovação dos depósitos de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, até o dia 28/02/2014. Com a comprovação, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal para que providencie a quitação do débito objeto dos presentes autos, com os valores depositados na conta 255400500025388-9, devendo comprovar a operação no prazo de dez dias. Com a comprovação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 180:PA 1,15 Defiro o requerido pelo réu e solicitado pela Central de Conciliação para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes deverão ser comunicadas pela Central de Conciliação, que deverá ser cientificada do presente despacho. Int.

0008929-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO SALIM(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SALIM

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência. Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Pa 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

1. Em face das alegações de fls. 161/162 e 163, esclareça a exequente, de forma clara e inequívoca, se há interesse na manutenção da penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 85.680 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Os pedidos formulados às fls. 161/162 e 164 serão oportunamente apreciados. 3. Intimem-se.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Em complementação ao despacho retro, antes da intimação do ocupante do imóvel objeto desta ação para que o desocupe, necessário que a exequente indique preposto com o fim de ser nomeado depositário das chaves do referido imóvel. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 106: 1. Intime-se o ocupante do imóvel objeto desta ação a desocupá-lo, no prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo acima, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder à imissão na posse do imóvel em favor da exequente, requisitando, se entender necessário, acompanhamento policial para efetivação das determinações. Intimem-se.

0015480-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS PEREIRA

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 3804

DESAPROPRIACAO

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X APARECIDO DE ARAUJO X CINCLAIR COSTA LEANDRO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Às 14:30 horas do dia 20 de janeiro de 2.014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter

Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando co-nhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELO(A) PROCURADOR(A) DA INFRAERO FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E PROCURAÇÃO. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 36 da Quadra 1, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 27.862,08, referente a R\$ 24.795,65 atualizados até a data de 17/01/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.066,43 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 6.121,45, referente apenas ao terreno e aos compromissários o restante de R\$ 21.740,62, referente ao restante do terreno e a totalidade das benfeitorias. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. Compulsando os autos foi verificado que o pedido de exclusão dos cedentes José Aparecido de Araújo e esposa Cinclair Costa Leandro, feito na contestação da imobiliária fls. 75/111, ainda não fora apreciado, razão pela qual reitere-se neste ato. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Defiro a exclusão dos cedentes José Aparecido de Araújo e Cinclair Costa Leandro. Remetem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo R\$ 21.740,62 em nome do compromissário José Cláudio Vieira de Lima, RG 34.030.870-9 e CPF 270.647.158-13, ficando autorizado o levantamento ao Dr. EVANGELISTA ALVES PINHEIRO, OAB/SP 113.825 e R\$ 6.121,45 em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mes-trener, OAB/SP n. 149.258. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficaram intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-45.2012.403.6105 - PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PETERSON LUIZ ROVAI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter tanto a anulação do procedimento disciplinar referenciado nos autos como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pretende que União, in verbis: por meio de seus órgãos coloquem o Paciente imediatamente em liberdade, assim que tiverem o conhecimento da decisão por fax ou outro meio de comunicação imediato até o julgamento final deste processo... REQUER-SE ainda a concessão de salvo-conduto para que o paciente não sofra restrição à sua liberdade sem que todos os direitos de defesa, contraditório, produção de provas, e acompanhamento de defensor técnico sejam observados e respeitados em todos os atos de processo administrativo disciplinar e sindicância.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a declaração de nulidade e invalidade do processo administrativo disciplinar atual por deixar de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal em âmbito administrativo.... total procedência da presente ação par ao fim que os reclamados sejam condenados a indenizar ao autor, no importe de 100(cem) salários mínimos, a título de danos morais, cujo valor deverá ser apurado com base no valor do salário mínimo em vigor quando efetivo pagamento da indenização....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/372 e, posteriormente, os documentos de fls. 391/407 e 416/433.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 408).Em atendimento à determinação judicial de fl. 408, o autor emendou a inicial (fls. 410/413).O Juízo recebeu à petição de fls. 416/432 como emenda à inicial e, em decorrência dos fatos dela constante, o MM. Juiz entendeu restar prejudicada a apreciação do pedido liminar.A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 442/456).Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 457/534.O autor se manifestou em réplica (fls. 538/546)O Juízo afastou a preliminar levantada pela União Federal e ato contínuo, fixando os pontos controvertidos da demanda, intimou as parte que estas especificassem suas provas (fl. 540).Inconformada com o r. decisum de fl. 540, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 557/563)A parte autora trouxe aos autos suas contra razões ao agravo retido (fls. 571/575).Em atendimento à determinação judicial foi juntada pela parte ré aos autos a documentação de fl. 577, dos termos da qual constava informação ao Juízo no sentido de que a autoridade competente para aplicar a punição disciplinar ao demandante teria, ao final do procedimento disciplinar, concluído por não puni-lo.A parte autora manifestou-se sobre as informações constantes da fl. 577 (fls. 588/589) e, destacando ter cumprido 02(dois) dias de detenção houve, por bem ratificar os pedidos aduzidos na exordial, em especial no que se refere a pretendida condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, no que toca a matéria controvertida, tendo em vista teor do documento de fl. 577, do qual consta a informação de que, in verbis: o Major Sílvio Fernandes Marques classificou como JUSTIFICADA, ou seja, concluiu-se por não punir o militar, estribado no Parágrafo único do art. 18 do Regulamento Disciplinar do Exército - R-4 Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação forçoso o reconhecimento, no que se refere ao pedido de anulação do procedimento administrativo disciplinar, da perda superveniente do interesse de agir.Neste mister, com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, o reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, uma vez que torna desnecessário o provimento jurisdicional.Remanescendo controvertida a questão referente à pretendida condenação da União ao pagamento de quantia a título de danos morais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor, sargento do Exército lotado no 2º. Batalhão Logístico Leve narra na inicial que sua esposa, a Sra. Luciana Pedro Rovais, tendo sido aprovada em processo seletivo, formou-se no mesmo batalhão em que lotado, tendo iniciado seu primeiro ano de Estágio Básico de Sargento Temporário.Relata ainda que sua esposa teve, à época, como chefe imediato, o Subtenente Paulo Henrique Martinez, ocasião em que teria sido submetida a situações constrangedoras (assédio) que especifica na inicial, das quais teriam decorrido perseguições ainda, por parte do autor, a apresentação de queixa contra o citado Subtenente.Argumenta que tal conduta (apresentação de queixa) teria desagradado os superiores hierárquicos que, por sua vez, consoante alega, deixando de tomar as providências devidas com relação ao referido Subtenente, optaram por punir o autor com detenção de 04(quatro) dias, com fundamento em uma acusação de transgressão disciplinar (Procedimento administrativo disciplinar no. 181/2011).Informa ao Juízo, em sequência, que a referida punição teria sido anulada em virtude de decisão prolatada no HC no. 0013498-79.2011.403.6105. Destacando na inicial que a sindicância nela referida estaria eivada de diversos vícios e irregularidades formais e materiais pretende no mérito tanto obter a anulação de procedimentos administrativos como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, uma vez que estaria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie.No mérito assiste razão ao autor. Na espécie o autor, militar do Exército do Brasil, promoveu a presente ação objetivando obter tanto a declaração de nulidade de sindicância (procedimento disciplinar) contra si instaurada, em decorrência do qual foi condenado a pena de prisão por 04(quatro) dias, tendo cumprido 02(dois) como a condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega o autor, em defesa de sua pretensão ter, oferecido queixa disciplinar em

face de superior hierárquico (Paulo Henrique Martinez) e, como consequência, ter sofrido a instauração de sindicância ora sub judice em virtude da suposta prática de transgressão disciplinar, consistente em deixar de prestar continência individual a superior hierárquico (Paulo Henrique Martinez). Informa ao Juízo que, em consequência dos fatos narrados com minudência na inicial, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra ambos (Portaria no. 036-S1.J de 02 de agosto de 11) destacando o autor ter sido punido com 04 (quatro) dias de detenção e o superior hierárquico com repreensão. Por sua vez, pugnando pelo não reconhecimento dos pedidos autorais, alega a União ter respeitado estritamente, no que tange ao processo disciplinar referenciado nos autos, todos os ditames constitucionais e legais vigentes. Outrossim, relata o autor nos autos que, em decorrência do não atendimento do referido processo disciplinar de ditames constitucionais (garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas de realização prévia do devido processo legal com a observância do contraditório e da ampla defesa) apresentou junto a 1ª. Vara Federal de Campinas medida judicial (HC no. 0013498-79.2011.403.6105), tendo sido concedida parcialmente a ordem, posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª. Região, nos seguintes termos: ... para anular o procedimento administrativo disciplinar em questão, a partir do indeferimento indevido de oitiva das testemunhas, na forma acima explicitada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (cf. fls. 253/256). Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, deve ser observado que, como resultado da decisão judicial acima referenciada, o ato administrativo (fl. 265) referente à Sindicância Instaurada pela Portaria no. 036-S1.J, de 02 de agosto de 2011 foi anulado a partir do momento do indeferimento de oitiva de testemunhas. Desta forma, foi dado seguimento, em 30 de agosto de 2012, ao referido processo, a partir da folha 165. Acrescente-se que ao final, consoante explicitado na informação acostada as fls. 577 dos autos, a autoridade competente para aplicar a punição disciplinar ao demandante concluiu por não puni-lo. Ademais, resta claro que o demandante encontra-se submetido ao regime próprio e aos regulamentos disciplinares do Exército e, no caso em comento, recebeu punição disciplinar consistente no cumprimento de 04 (quatro) dias de detenção, tendo cumprido 02 (dois) deles. Quanto a controvérsia ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente que o legítimo exercício do poder disciplinar da Administração, no tocante aos seus servidores, especialmente nas Forças Armadas, mesmo que acarrete um aborrecimento ao particular, não gera de imediato um dano moral; que, por sua vez, se faz presente quando diante de caracterizado o abuso de poder ou desvio de conduta. Acrescente-se que a apreciação judicial das punições disciplinares deve-se restringir à verificação da legalidade do ato, não sendo permitido ao Poder Judiciário adentrar na seara a análise do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo admitida a aferição da conformidade da pena imposta com os parâmetros previstos na legislação que regula a matéria. Neste aspecto, no caso dos autos, que o autor teve sua liberdade cerceada, em virtude da aplicação de penalidade disciplinar no bojo de procedimento disciplinar ao final do qual teve reconhecida sua conduta como justificada que, desta forma, traduz ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, o que impõe a incidência das normas civis que geram o dever de indenizar. A quaestio sub judice demanda o enfrentamento de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado a fim de se apurar a aplicabilidade, para o deslinde da contenda, da teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil do Estado: ... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação, imposta constitucionalmente ao Estado, de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. No que toca a especificamente a temática da responsabilização objetiva do Estado, para que se configure situação apta a ensejar sua caracterização, se faz bastante e suficiente a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, de relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima. Pelo que, em se tratando de responsabilidade objetiva, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o evento, deve ser imputada ao Estado a obrigação de ressarcir àqueles atingidos pela sua atuação. Repisando, tendo o ordenamento jurídico pátrio adotado a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil do Estado, a responsabilidade do ente público passou a encontrar fundamento na causalidade e não mais na culpabilidade, fazendo-se suficiente a comprovação do dano sofrido bem como do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o aludido dano, ressalvada a presença das excludentes indicadas a seguir, quais seja: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não há que se excluir, no âmbito das atividades militares, a incidência do artigo 37, parágrafo 6º. da Lei Maior. No que pertine às referidas atividades, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, a existência de lei específica regendo a atividade militar (Lei no. 6.880/80) não tem o condão de isentar a responsabilidade do Estado, nos termos em que prevista pelo artigo 37, parágrafo 6º., da Constituição Federal, por danos causados em decorrência de acidentes sofridos durante as atividades no Exército. No caso em concreto, considerando os documentos acostados aos autos, com base na responsabilidade objetiva estatal, se faz devida a condenação da União Federal ao adimplemento ao autor de quantia a título de indenização por danos morais. Neste

sentido, pertinente trazer a colação o julgado a seguir, que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em caso assemelhado ao enfrentado nestes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITAR QUE NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ANULADO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS DEVIDOS EM FACE DO CUMPRIMENTO DE PENA ILEGAL E ARBITRÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no artigo 37, 6º, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. Ademais, a Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso V, inscreve que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 4. No caso dos autos, o autor, na condição de 1º Tenente do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, participou de concurso público aberto para o provimento de cargos de Agente de Polícia Federal, e, em face de aprovação nas provas e exames da primeira fase, foi convocado para a segunda fase do certame, consistente no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, realizado pela Academia Nacional de Polícia Federal. 5. Todavia, ao comunicar o fato à Administração Naval, o Comandante da unidade militar onde servia determinou-lhe, por meio de comunicação interna, que informasse, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o motivo pelo qual não solicitara autorização de superior hierárquico para prestar o referido concurso público, tendo o apelante, em cumprimento da ordem, oferecido resposta aduzindo que entendera não ser necessário no caso ser autorizado, a exemplo do que já ocorria no âmbito do Exército e da Aeronáutica, onde não se exigia qualquer tipo de comunicação prévia ou autorização para os seus oficiais participarem de concurso público. 6. Contudo, o Comandante da unidade militar, por meio da Ordem de Serviço, aplicou-lhe pena disciplinar de quatro dias de prisão rigorosa, por haver incidido no item 28 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar para Marinha. Portanto, o ora apelante foi punido e cumpriu pena de prisão por ter participado da primeira fase do mencionado concurso público sem autorização expressa de seu superior hierárquico violando - ao sentir da autoridade militar -, a norma regulamentar inscrita no artigo 7º, item 28, do Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, que dispõe deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar. 7. Ora, basta simples leitura da referida regra para se perceber que se trata de norma penal em branco, pois, necessariamente, exige uma complementação, a ser feita por outra norma, para precisar-lhe o sentido e permitir sua aplicação. No caso, a autoridade militar não apontou, no ato punitivo, qual a prescrição ou ordem regulamentar foi descumprida pelo apelante ao participar de concurso público sem prévia autorização de seu superior hierárquico e isso já seria o bastante para anular o ato punitivo. 8. Outrossim, o ato administrativo que determinou a prisão do apelante foi cancelado por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança, cuja sentença concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada a abstenção de impor qualquer espécie de sanção disciplinar militar ao impetrante em consequência de sua participação no referido concurso, bem como para ordenar a retirada de seus assentamentos funcionais da anotação da prisão disciplinar, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região. 9. Assim sendo, a questão da ilegalidade da punição aplicada ao apelante de fato já foi definitivamente solucionada, tendo ocorrido o seu cancelamento, mas, isso resolveu apenas parte da questão, restabelecendo o status quo ante apenas com relação aos registros constantes da folha funcional do então servidor militar; porém, não apagou o fato concreto e objetivo de que este cumpriu a pena disciplinar imposta, de quatro dias de prisão rigorosa, não podendo isso ser tido como dano mínimo, residindo aí as circunstâncias que demonstram ter sido o autor atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome. 10. Dessa forma, os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que o apelante foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão do cumprimento de prisão ilegal e arbitrária que lhe foi imposta pelo comandante da unidade militar onde servia. 11. Em razão disso, restou patente que o autor sofreu lesões e prejuízos de ordem moral, pois a prisão disciplinar atingiu-lhe a dignidade e o decoro pessoal, radicando, pois, na União Federal a obrigação de indenizar pelo sofrimento moral suportado. 12. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o montante da indenização não pode ser exorbitante, nem de valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 13. O quantum adequado para o caso em questão, levando-se em conta a dimensão do dano suportado pelo autor em decorrência do evento danoso, deve ser fixado em R\$ 10.000,00. 14. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e dar

pela procedência do pedido, respondendo a União por eventuais despesas e pelo pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com base na norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00090288320034036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 105 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que toca a aferição do quantum indenizatório a título de dano moral, deve se ter presente, tal qual assentado nos julgados exarados pelos Tribunais Pátrios, que o mesmo deve ser quantificado com moderação, de modo a representar a reparação do dano sofrido sem, contudo, atribuir um enriquecimento sem causa a quem quer que seja. Na hipótese, face às circunstâncias em que ocorreu o evento narrado nos autos, levando em conta natureza da lesão sofrida pelo autor e a atuação da União Federal, no sentido de minorar os efeitos danosos sofridos pelo autor, promovendo inclusive o adequado atendimento médico, como se depreende dos autos, tendo em vista o abalo emocional e transtornos experimentados, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser a indenização fixada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que se mostra adequado diante das circunstâncias concretas da causa. Desta feita, considerando o teor do documento de fls. 577, diante da superveniente perda de objeto da ação no que se refere ao pedido de invalidação do procedimento disciplinar, a demanda deve ser extinta neste aspecto na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, contudo, com relação ao pedido de condenação da União ao pagamento de quantia a título de danos morais, acolho o pedido autoral para o fim de condenar a União ao pagamento de quantia de R\$10.000(dez mil reais) devidamente corrigida desde o arbitramento da presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJP, ou daquele que vier a substituí-lo, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e honorários advocatícios pela União Federal estes fixados no importe de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º. do art. 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NIVALDO ACOLIN devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Subsidiariamente, pretende a conversão do período laborado em atividade especial pelo fator 1.4 e a revisão do benefício atual com majoração do valor que recebe.No mérito pretende ver o INSS condenado a Declarar o tempo exercido durante as relações de trabalho do Autor como exposto a agentes nocivos à saúde, permitindo sua utilização para aposentadoria especial e a conversão mediante a utilização do fator 1,4 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição a saber: a.1. Indústria de Louças Nerinas, de 20/09/1976 a 10/06/1980, já que ceramista exposto a ruído de 86 dB, temperatura de 30,4°C e contato com pó de sílica, que, além da efetiva exposição, ainda é atividade que se enquadra no item 2.5.2 e 1.2.7 do Decreto 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99; a.2. Cobra de Vidro Ind e Com., de 01/03/1986 a 20/01/1987, já que exerceu atividade de fundidor, atividade que se enquadra no item 2.5.2 e 1.2.7 do Decreto 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99; a.3. MD Nicolaus, atual Ahlstrom, de 09/02/1987 a 3/12/2004, já que exposto a ruído de 89 dB e agentes químicos inflamáveis, conforme laudo pericial judicial do setor de rebobinadeiras, onde trabalha (vale dizer que a empresa emite PPP com agentes nocivos que não correspondem ao ambiente de trabalho, o que é confirmado pelo laudo judicial referido, relativamente ao mesmo setor; a.4.Dolphin Ind e Com., de 13/01/2005 em diante, já que exposto a ruído de 90,4 dB, conforme PPP anexo. CONDENAR O INSS A REVISAR O BENEFÍCIO DO AUTOR, CONVERTENDO-O PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, desde a data do pedido administrativo, considerando os períodos especiais, e, sendo necessária a alteração da Data de entrada do Requerimento (DER) até a data em que o Autor preencha todos os requisitos, nos termos do artigo 462 do CPC.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/71.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 75).O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 79), contestou o feito no prazo legal (fls. 83/97). Não aduziu questões preliminares ao mérito.No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Procedimento administrativo n. 156.787.121-3 juntado às fls. 99/172.Os pontos controvertidos foram fixados, à fl.173, reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao período de 03/07/1978 a 14/02/1986 por já ter sido reconhecida a especialidade no procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor em mídia (fls. 229 e 242).É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova oral em sede de

Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.787.121-3), protocolado na data de 25/07/2011, pedido este, por sua vez, deferido e concedido. No entanto, inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/09/1976 a 02/07/1978, 01/03/1986 a 20/01/1987, 09/02/1987 a 03/12/2004 e 13/01/2005 em diante, não foram reconhecidas como especiais. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 158/159, na data de entrada do requerimento nº. 156.787.121-3 (25/07/2012) restou apurado o tempo de 35 anos, 3 meses e 24 dias, conforme tabela abaixo reproduzida e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 166): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Louças Nerina Ltda. 1,4 Esp 3/7/1978 14/2/1986 158/159 - 3.838,80 Artgau Cerâmica Artística Ltda. 1/3/1986 20/1/1987 158/160 320,00 - Ahlsthron 9/2/1987 3/12/2004 158/161 6.415,00 - C.S.Recursos Humanos 15/8/2005 12/11/2005 158/162 87,00 - Dolfin Ind Com 13/11/2005 25/7/2011 158/163 2.053,00 - Correspondente ao número de dias: 8.875,00 3.838,80 Tempo comum / Especial : 24 7 25 10 7 29 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 3 meses 24 dias Inconformado com tal decisão assevera o autor ter exercido atividades insalubres insurgindo-se em relação ao não reconhecimento dos períodos especiais em que laborou como fundidor, além das atividades com exposição a ruído, calor, pó de sílica e líquidos inflamáveis. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima referenciado, com o conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou com alteração da DER para a data em que preencher os requisitos. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da autora ao argumento de ausência de formulário com descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/03/1986 a 20/01/2007 e agente agressor, além da exigência de apresentação do laudo pericial, o que descaracteriza a atividade insalubre. No período de 20/09/1976 a 10/06/1980, aduz que o ruído e calor estão abaixo dos limites de tolerância, além do uso do EPI. Quanto ao pó de sílica, sustenta que no documento apresentado não consta a quantificação; há necessidade de laudo técnico e o laudo juntado se refere a outro empregado, nada comprovando acerca do alegado. Por fim, em relação ao período de 13/01/2005 a 23/03/2013, argumenta utilização de EPI para o agente ruído, o que neutraliza o agente agressor e exigência de laudo técnico pericial, o que impossibilitou a apuração de habitualidade e permanência na função desempenhada. No mérito assiste parcial razão ao autor. No presente caso o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 156.787.121-3), requerido em 25/07/2011, deferido, todavia as atividades exercidas nos períodos de 20/09/1976 a 02/07/1978, 01/03/1986 a 20/01/1987, 09/02/1987 a 03/12/2004 e 13/01/2005 a 23/03/2011 não foram reconhecidas como especiais. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial. Em relação à atividade desempenhada pelo autor no período de 20/09/1976 a 10/06/1980, há documentos nos autos comprovando o vínculo empregatício com a empresa Indústria de Louças Nerina Ltda. apenas no período de 03/07/1978 a 14/02/1986 (fls. 24, 58, 110 e 149), tendo sido reconhecida a especialidade administrativamente (fl. 158) e, neste juízo, a falta de interesse de agir (fl. 173). Assim, ante a falta de documentos comprobatórios do vínculo empregatício, prejudicada a análise no período de 20/09/1976 a 02/07/1978. No que tange ao período de 01/03/1986 a 20/01/1987, laborado na empresa Cobra de Vidro Indústria e Comércio Ltda., no cargo de fundidor, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 110) e referido período foi considerado como tempo comum pelo INSS (empresa Artgau Cerâmica Artística Ltda. ME - fl. 158). Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356 ..DTPB:.)Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999.Assim, em atendimento a legislação à época vigente, enquadra-se a atividade exercida pelo autor no período acima citado, em anexo do Decreto no. 53.831/64, código 2.5.2.No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003.No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, no que toca a comprovação do exercício de atividade insalubre, quanto ao período de 09/02/1987 a 03/12/2004, empresa MD Nicolaus, atual denominação Ahlstrom Brasil Indústria de Comércio e Papéis Especiais Ltda., o PPP juntado aos autos (fls. 67/70 e 142/143) não serve como instrumento probante, já que o próprio autor alega que a empresa emite PPP com agentes nocivos que não correspondem ao ambiente de trabalho.Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991).No que se refere ao laudo pericial (fls. 59/66) produzido em âmbito trabalhista, a análise se referiu à atividade do reclamante (terceiro) no período de 07/06/1986 a 24/06/2009 com menção a ruído de 89 dB e inflamáveis (metanol e resina fenólica) de forma habitual. Entretanto, ao que me parece, a medição do ruído foi realizada no dia da perícia (fls. 59/66), não se podendo aplicar retroativamente à medição de período anterior.Quanto à prova testemunhal, o depoente Ademir Andre de Souza relatou que conhece o autor Nivaldo há 47 anos e que trabalhou com ele nas empresas Ahlstrom e Dolfín. Na empresa Ahlstrom, o autor desempenhava atividade de operador de rebobinadeira e o depoente, de vez em quando, realizava a mesma função do autor. Segundo o depoente, nesta função os funcionários estavam sujeitos a pó, barulho intenso e muito alto e cheiro de produtos químicos contínuos (metanol, resina), já que a máquina rebobinadeira ficava em frente à máquina impregnadora e no processo de secagem do papel o cheiro se espalhava. Quanto ao uso de equipamentos de proteção, relatou que depois de certo tempo passou a ser obrigatório (protetor auricular e óculos de proteção) e, dependendo do serviço, máscara e luva. Na empresa Dolfín, o depoente saiu antes do autor, em referida empresa o autor exercia atividade na área da qualidade dos produtos e a testemunha não exercia a mesma atividade. Noticiou que o autor tinha contato com barulho e usava EPI (protetor auricular).A testemunha Márcio Jose Omízolo disse que conhece o autor da empresa Nerina e Ahlstrom e que trabalharam juntos por aproximadamente 23 anos, exercendo as mesmas funções. Na empresa Nerina, o depoente trabalhava na parte de enchimento de moldes (fazia caneca, vasos) e raspagem; tinha contato com pó, ruído, calor. Os funcionários não usavam equipamentos de proteção, pois na época não tinham. Na Ahlstrom, trabalhavam na rebobinadeira com muito pó de papel e barulho. No começo não usavam EPI, mas depois de um tempo sim (protetor auricular, máscara, óculos e sapatos bico de aço). Trabalharam na mesma seção, mesma máquina rebobinadeira e função, em turnos diferentes.A testemunha Aurélio Rodrigues da Silva disse que não conhece o autor e não se recorda de como foi feita a perícia trabalhista realizada na empresa Ahlstrom, reclamante Marcio Jose Omízolo, realizada há três anos, pois faz muitas perícias, em média 30 a 40 perícias ao mês. Talvez, se tivesse visto o laudo antes, pudesse se lembrar. Reconhece a assinatura do documento apresentado nos autos da carta precatória.Muito embora a prova testemunhal confirme o trabalho na Ahlstrom Brasil Indústria de Comércio e Papéis Especiais Ltda., o ruído deve ser comprovado através de prova documental, da qual não se desincumbiu o autor. Em relação aos agentes inflamáveis (metanol e resina fenólica), o documento juntado às fls. 63, v e seguintes menciona que o autor, no período dele constante, ficava exposto aos referidos agentes químicos nocivos à saúde. Dessa forma, se faz devido o reconhecimento da atividade especial realizada no período de 09/02/1987 a 03/12/2004.No tocante ao período de 13/01/2005 em diante, verifico que o vínculo empregatício se iniciou em 13/11/2005, consoante CPTS (fl. 42) e no CNIS (fl. 149), muito embora no PPP de fls. 144/145 conste 13/01/2005, trata-se de evidente erro de digitação. Referido documento é datado de 23/03/2011. Assim, a análise da atividade especial se restringirá à data do PPP, pois não há amparo jurídico o reconhecimento de atividade especial não comprovada. De acordo com referido documento (fls. 144/145) no período de 13/11/2005 a 23/03/2011, o autor esteve exposto a ruído de 90,4 dB ao adentrar a área produtiva, o que elide o reconhecimento da atividade especial por descaracterizar a habitualidade e permanência.Considerando os períodos ora reconhecidos, somados ao já reconhecido administrativamente, até a DER (25/07/2011), resulta o total de 26 anos, 3 meses e 27 dias, suficiente para garantir-lhe aposentadoria especial:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASInd Louças Nerina Ltda. 3/7/1978 14/2/1986 158/159 2.742,00 - Artgau Cerâmica Artística Ltda. 1/3/1986 20/1/1987 158/160 320,00 - Ahlsthron 9/2/1987 3/12/2004 158/161 6.415,00 - Correspondente ao número de dias: 9.477,00 - Tempo comum / Especial : 26 3 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 meses 27 diasAssim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/03/1986 a 20/01/1987 e de 09/02/1987 a 03/12/2004 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.787.121-3 em aposentadoria especial com data de início do benefício em 25/02/2012 (data da citação) tendo o autor comprovado o tempo de 26 anos, 3 meses e 27 dias.Condeno o INSS a

pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 03/07/1978 a 10/06/1980. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 20/09/1976 a 02/07/1978 e de 13/11/2005 a 23/03/2011 como exercido em condições especiais. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nivaldo Acolin Benefício concedido: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1986 a 20/01/1987 e de 09/02/1987 a 03/12/2004 Data do início do benefício: 25/02/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos, 3 meses e 27 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001692-76.2013.403.6105 - POSTO SAO GENARO LTDA (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em correição. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por POSTO SÃO GENRARO LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), objetivando ver declarada judicialmente a nulidade do Auto de Infração e Interdição no.

160.304.1234.357663 bem como do Procedimento Administrativo no. 48620.000691/2012-12, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infra-constitucional. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim específico de obter a suspensão dos efeitos do documento de fiscalização no.

160.304.1234.357663 e do Processo Administrativo no. 48620.000691/2012-12, nos termos transcritos a seguir: para que não haja revogação da autorização para o exercício da atividade da autora, o lançamento de seu nome no CADIN e haver a inscrição do débito em dívida ativa da ANP, em razão da obrigação de pagar a multa. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a nulidade do auto de infração e interdição no.

160.304.1234.357663 e do processo administrativo no. 48620.000691/2012..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/73-verso). Inconformada com o r. decisum de fls. 73/73-verso a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/82). A AGÊNCIA

NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 84/135). Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 138/139) indeferiu o efeito suspensivo nos termos em que pleiteado pela agravante. O autor se manifestou em réplica (fls. 146/152). Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 161) na qual foi promovida a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 178/182 e 184/185. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática

controvertida relata a parte autora, empresa constituída com o objetivo social de comercializar combustíveis e derivados de petróleo, nos termos dos atos estatutários, ter sido autuada e multada na data de 10 de abril de 2012 (documento de fiscalização no. 160-.304.1234.357663 como do Processo Administrativo no. 48620.000691/2012-12), em virtude da constatação por agentes públicos, no que toca a vazão dos bicos das bombas abastecedoras, de que o bico de Etanol Hidratado Combustível no. 2 - série 599 - modelo Wayne, estava sendo utilizado com imprecisão em seu vazamento. Irresignada a parte autora relata ao Juízo ter ofertado defesa na seara administrativa, destacando não ter obtido o êxito esperado visto que a ANP houve por bem manter a autuação em sua integralidade, nos termos em que realizada. Pelo que pretende, em apertada síntese, suspender tanto os efeitos do documento de fiscalização no. 160-.304.1234.357663 como do Processo Administrativo no.

48620.000691/2012-12 argumentando, em defesa de sua pretensão, que medições anteriores foram realizadas no equipamento fiscalizado e nelas nada de irregular foi constatado. A ANP, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade do ato impugnado judicialmente pela parte autora e, destacando ter sido efetivado com supedâneo no disposto no inciso XI do artigo 3º. da Lei no. 9847/1999 c/c com o disposto no inciso XII do artigo 10 da Portaria no. 116/2000 da ANP pugna, ao final, pela integral rejeição do pedido autoral. No mérito não assiste razão ao autor. Na presente de demanda pretende o autor desconstituir multa e auto de infração lavrados em virtude da constatação, pela fiscalização, de que operava em seu estabelecimento uma bomba abastecedora com vazão em volume inferior ao registrado no equipamento fiscalizado. Na espécie, advém da leitura dos autos que, após análise minudente realizada no estabelecimento da parte autora, foi constatada uma diferença de 0,150 na primeira medição, 0,140 na segunda e 0,150 na terceira, quando a tolerância permitida seria de apenas 0,100. Desta forma, a autoridade administrativa, considerando subsumir a situação fática aos ditames legais (in casu inciso XI do artigo 3º. da Lei no. 9847/1999 c/c com o disposto no inciso XII do artigo 10 da Portaria no. 116/2000 da ANP) houve

por bem aplicar à autora a penalidade autorizada pelos artigos 8º, caput e 78 caput, ambos da Lei no. 9.478/97. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia. Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, conquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infra-constitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do excerto do julgado a seguir transcrito: O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie). Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, por motivo de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração bem como do processo administrativo referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005257-48.2013.403.6105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA PUREZA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portadora de enfermidades incapacitantes, a saber: Osteartrose - CID M 15.0, Espondilólise - CID M 43.0; dor lombar baixa - CID M 54.5, além ter extraído o rim direito e a glândula tireoide. Assevera ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença) de 22/02/2006 a 24/05/2006 (NB no. 505.914.114-0), destacando que, após esta data, os sucessivos pedidos formulados junto ao INSS forma negados. Deste modo, insurge-se nos autos com relação a cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ...a concessão do benefício e em

seqüência a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez...requer ainda o pagamento de valores não pagos pelo INSS desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão... . Com a exordial foram juntados os documentos de fls.24/64.O pedido de antecipação da tutela (fls. 67/68-verso) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 38/40). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Foram acostados aos autos os procedimentos administrativos de fls. 101/104 e 105/116.Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 114/165. A autora ofereceu réplica a contestação, acostadas às fls. 182/187 dos autos e, em sequencia, manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 197 e seguintes) . A expert nomeada pelo Juízo trouxe aos autos as respostas aos quesitos complementares formulados pela autora (fls. 205/207). A parte autora se manifestou a respeito das respostas oferecidas pela perita judicial aos quesitos complementares (fls. 212/214). O INSS (fls. 217/220) apresentou suas alegações finais. E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da quaestio judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja : o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, traduz matéria incontroversa a concessão à autora, em data de 22/02/2006, de benefício previdenciário (auxílio doença).Questiona-se, contudo, a cessação da percepção do aludido benefício em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devida a alta recebida pela autora .Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supra-mencionadas determinantes da cessação da percepção do benefício, qual seja : a cessação de sua causa determinante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 114/165 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : ..a pericianda apresenta gravidade baixa nas doenças que a acometeram.. a pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho.A expert trouxe aos autos as respostas aos quesitos complementares da autora (fls. 205/207) e tal conclusão é referendada pelo laudo complementar de fls. 205/207, que reza textualmente, no que tange a autora que: não há incapacidade para o trabalho.Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013522-39.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudia Gonçalves Mattos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário nº 21/143.431.900-5.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido às fls. 44/44v.Às fls. 51/181, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 31/505.596.849-0.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 183/192.A autora foi intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 193). Às fls. 198/199, a partes apresentaram petição conjunta, informando os termos do acordo firmado entre elas e requerendo a homologação do mesmo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do

Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento. Honorários advocatícios, consoante acordo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 198/200 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeçam-se dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) em nome do autor, e outro no valor de R\$ 6.243,52 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em nome do seu procurador, referente aos honorários advocatícios acordados. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. P.R.I.

0013681-79.2013.403.6105 - ANTONIO ANCONA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO ANCONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o réu seja condenado a revisar o benefício previdenciário pelo art. 144 da lei 8.213/91 e a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data de início do benefício (DER). Requer também a aplicação ao benefício do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente. À fl. 20, foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar através de planilha, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Às fls. 22/27 a parte autora emendou a petição inicial, porém, requereu prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 20, o que foi deferido (fl. 28). Após nova intimação, o autor se manifestou, mas deixou de cumprir corretamente o determinado no despacho de fl. 20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A inércia dos autores quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Não há custas a recolher, em face dos benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0014913-29.2013.403.6105 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Diógenes Aparecido Pereira de Godoy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, pelo reconhecimento do período trabalhado em condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 05/03/1997 a 24/04/2013 (DER), período esse não reconhecido pelo INSS, benefício nº. 163.096.174-1, indeferido. Inicial com documentos, fls. 02/114. À fl. 116 foi proferido despacho que determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado tal valor, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de extinção. À fl. 118, o autor se manifestou informando não ter mais interesse na demanda e requereu a desistência da ação. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Sendo assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por se tratarem de cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 3807

DESAPROPRIACAO

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE FILHO X FATIMA LULLY YADOYA

1. Fls. 84: ante a ausência da contestação, decreto a revelia da parte expropriada. 2. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Yoshiro Yadoka. 3. Dê-se vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 26 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 170.2. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 170/179.3. Intimem-se as partes e a testemunha.

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de março de 2014, às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas indicadas. Deverá a autora, no prazo de 10 dias, qualificar as testemunhas arroladas às fls. 187.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 188/190.Int.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 218.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI

1. Em face dos pedidos de fls. 130 e 133, reconsidero o r. despacho de fl. 126.2. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 4ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 20 de maio de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 22 de maio de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 5. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 28 de fevereiro de 2014.6. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito.7. Intimem-se.

Expediente Nº 3808

DESAPROPRIACAO

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de ABILIO DOS SANTOS LOTE E MARINA SUMIE AOKI LOTE para desapropriação do lote 12, da Quadra C, do Parque Imperial, matrícula nº. 149.740, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 875 m.Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/79.À fl. 82 foi indeferido, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, por falta da comprovação do depósito prévio atualizado. A INFRAERO alegou por petição, às fls. 85/86, que a ausência do depósito não obsta a continuidade da demanda, bem como a desnecessidade da correção do valor do laudo, por tratar-se de laudo recente (2011 e 2012). Às fls. 87/88, foi proferida decisão que determinou a citação dos expropriados, porém, condicionou a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado.Comprovação de depósito, fls. 91/92.Citação dos expropriados, fls. 95/96.Os expropriados apresentaram sua concordância com o valor depositado pelas expropriantes e requereram a expedição de Guia de Levantamento do referido valor (fls. 97/98). Às fls. 106/107, foi proferida decisão que determinou que a parte expropriante comprovasse o depósito da atualização do valor depositado, pelo IPCA-e, no

período entre agosto de 2011 e a data do depósito. A União interpôs agravo retido da decisão, às fls. 109/111. À fl. 112, o Juízo reconsiderou a decisão de fls. 106/107, bem como determinou o depósito da diferença relativa à atualização do valor depositado, correspondente ao período de 08/2011 até a presente data, pela variação UFIC. Intimadas, as expropriantes não se manifestaram, tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação. Os autos foram remetidos ao MPF, que se manifestou pelo cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 112 e pela continuidade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido e depositado, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 105, mediante o pagamento da atualização nos termos do despacho de fls. 112. Após a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeçam-se Alvarás de Levantamentos no valor total depositado (depósito do valor principal, fl. 92, mais atualização) em nome dos expropriados, sendo 50% para cada expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (NB 138.997.195-0), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende que seja declarado ..os períodos de trabalho rural exercido pelo Requerente, sendo 05/12/1964 a 20/06/1979, 10/05/1980 a 30/09/1988 e 01/03/1989 a 30/09/1990, com a consequente expedição de certidão de averbação deste período. (...) Seja determinada a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO na forma INTEGRAL - NB Nº 138.997.195-0, fazendo-o desde a data da entrada do processo administrativo, qual seja 30 de julho de 2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei. Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA ao Requerente, determinando ao INSS a

imediate implantação do benefício da Aposentadoria por Tempo de contribuição, nos termos do artigo 273, I e II segunda parte do CPC, eis que presente os requisitos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/87. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 91/92). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 102), juntou documentos às fls. 104/112, cópia do procedimento administrativo, este por linha, e contestou o feito no prazo legal (fls. 113/131). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O autor se manifestou em réplica (fls. 138/145). Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 181/184), exceto da testemunha Altino Vignotto em face de seu falecimento (fl. 182). O INSS se manifestou sobre a prova oral (fl. 188). Embora intimado, o autor não se manifestou (fl. 190). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova testemunhal em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB no. 138.997.195-0), protocolado junto a autarquia previdenciária na data de 12/02/2008, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição (fls. 99/100 dos autos em apenso). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista a não consideração como atividade rural de parte dos períodos pretendidos. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 93/94 dos autos em apenso, na data de entrada do requerimento (12/02/2008), restou apurado o tempo de serviço de 22 anos, 04 meses e 28 dias, conforme tabela abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
saída autos DIAS DIAS Metrôple Eng. Com. Ltda 19/10/88 13/02/89 115,00 - Tabatinga Emp. M. O. Constr. 13/11/90 30/11/90 18,00 - Ridarp-Constr. Ltda 18/03/91 29/08/91 162,00 - Engeform Constr. Com. Ltda. 11/09/91 20/11/92 430,00 - Assoc. Beneficente Recreat. S. S 01/05/93 17/02/95 647,00 - Engeform Constr. Com. Ltda. 28/06/95 14/02/96 227,00 - ETECF Constr. Com Ltda 12/08/96 06/09/96 25,00 - Ulisses Sore 15/10/96 20/12/96 66,00 - Viação Boa Vista 20/12/96 12/02/08 4.013,00 - Sítio S. João 01/01/83 31/12/85 1.080,00 - Gleba 03 01/01/71 31/12/71 360,00 - Gleba 03 01/01/73 26/01/73 25,00 - Sítio S. João 01/01/87 30/09/88 630,00 - Sítio S. João 01/01/90 30/09/90 270,00 - Correspondente ao número de dias: 8.068,00 - Tempo comum / Especial : 22 4 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 22 ANOS 4 meses 28 dias Inconformado com tal decisão assevera o autor ter laborado em atividade rural no período supra indicado. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente os períodos de atividade rural indicados nos autos, com o conseqüente deferimento da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade rural. Conforme se verifica da contagem de tempo realizada pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/01/71 a 31/12/71, 01/01/73 a 26/01/73, 01/01/83 a 31/12/85, 01/01/87 a 30/09/88 e 01/01/90 a 30/09/90 restam incontroversos, devendo o processo ser extinto, em relação a estes, por absoluta falta de interesse de agir (fl. 24). Passo a análise dos períodos controversos, quais sejam, 05/12/1964 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 27/01/1973 a 20/6/1979, 10/5/1980 a 31/12/1982, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/3/1989 a 31/12/1989. No mérito assiste razão, parcial, ao autor. No presente caso o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 138.997.195-0), requerido em 12/02/2008, indeferido pelo INSS ao fundamento de falta de tempo de contribuição, situação esta que decorreu, em apertada síntese, pela falta de reconhecimento, parcial, do tempo de serviço rural pleiteado. Inicialmente, no que tange a pretendida aposentadoria, vale lembrar que, anteriormente a Emenda Constitucional no. 20/98, imprescindível se fazia a comprovação do cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 anos para homem e 25 anos para mulheres, sendo que com a superveniência da alteração constitucional acima citada tornou-se necessário, ainda, o requisito da idade mínima indicada no documento constitucional. Feita tal consideração preliminar, tem-se que a controvérsia nos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento para fins previdenciários da atividade rural desenvolvida pelo autor em regime de economia familiar. Vale lembrar que o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural com os seguintes documentos que traz ao conhecimento e apreciação judicial, a saber: Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 44 - 05/1971), Certidões da Justiça Eleitoral dando conta que havia o autor declarado ser lavrador à época das inscrições (fl. 45/46 - 08 e 09/1971), Certidão de Casamento (fl. 50 - 01/1973), Certidões de Nascimento de filhos (fls. 52 e 58 - 08/1974 e 03/1976), Carteira de Filiação a Sindicato Rural (fl. 54 - 05/1975), Atestado da Polícia Civil dando conta que havia declarado ser lavrador à época do requerimento de seu RG (fl. 55 - 04/1975), documento expedido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná em nome dos filhos dando conta que o autor tinha, como profissão, a de lavrador (fls. 68/69 - 1986 a 1989), Contrato de Permuta de Imóveis (fl. 73 - 01/1988), certidão de propriedade rural e notas fiscais de produção rural (fls. 36/37, 43, 47/49, 51, 53, 56/56, 59/63, 65/66, 70/72 e 74 - 08/1967,

08/1971,06 e 07/1972, 08/1973,02/1974, 02/1975, 09/1975, 07/1977 a 06/1979, 03/1987 04/1989).Juntou ainda Declaração de Exercício de Atividade Rural junto ao Sindicato (fls. 34/30); Declarações de terceiros às fls. 38/39, Certidão de Batismo (fl. 67).Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas foram coesas ao afirmarem que o autor vivia e trabalhava com sua família na propriedade rural de seu pai até a data em que se casou (27/01/1973 - fl. 50) oportunidade em que de lá se mudou, não sabendo as testemunhas informar para qual local o autor havia se mudado.Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fls. 34/30), bem como declaração de terceiros (fls. 38/39) posto que, sem o crivo do contraditório, não servem para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Na petição inicial informa o autor que no período de 05/12/1964 a 20/06/1979 exerceu atividade no Sítio 7 Marcos de propriedade de seu genitor e nos períodos de 10/05/1980 a 30/09/1988 e 01/03/1989 a 30/09/1990 exerceu atividade no Sítio São João de propriedade do Sr. Antônio Vignotto, pelo sistema de meação em economia familiar.Assim, a atividade rural exercida na propriedade do genitor do autor, em regime de economia familiar, restou comprovada pelos documentos de fls. 43, 44/50, corroborados pela prova testemunhal.As notas de produtos rurais em nome do pai do autor não são hábeis a comprovar a sua atividade no período de 27/01/1973 a 20/06/1979.Pelas provas materiais produzidas às fls. 50, 52, 54/56, 58, 65 e 68/74, resta comprovada a atividade no período de 27/01/1973 a 21/04/1989.Assim, posto que presente nos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal legítimo se faz o reconhecimento em benefício do autor o tempo de serviço rural para fins previdenciários relativo aos períodos controvertidos compreendidos entre 05/12/1964 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 27/01/1973 a 20/6/1979, 10/5/1980 a 31/12/1982, 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1989 a 21/04/1989.A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA,1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que sededicam ao trabalho do campo. ...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 Dessa forma, até a data de entrada do requerimento - 12/02/2008 - considerando o tempo já reconhecido pela autarquia, somado ao ora reconhecido, resulta apurado o tempo de contribuição de 39 anos, 8 meses e 2 dias, consoante tabela abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMetróple Eng. Com . Ltda 19/10/88 13/02/89 115,00 - Tabatinga Emp. M. O. Constr. 13/11/90 30/11/90 18,00 - Ridarp-Constr. Ltda 18/03/91 29/08/91 162,00 - Engeform Constr. Com. Ltda. 11/09/91 20/11/92 430,00 - Assoc. Beneficente Recreat. S. S 01/05/93 17/02/95 647,00 - Engeform Constr. Com. Ltda. 28/06/95 14/02/96 227,00 - ETECF Constr. Com Ltda 12/08/96 06/09/96 25,00 - Ulisses Sore 15/10/96 20/12/96 66,00 - Viação Boa Vista 20/12/96 12/02/08 4.013,00 - Rural 05/12/64 31/12/70 2.186,00 - Gleba 03 01/01/71 31/12/71 360,00 - Rural 01/01/72 31/12/72 360,00 - Gleba 03 01/01/73 26/01/73 25,00 - Rural 27/01/73 20/06/79 2.304,00 - Rural 10/05/80 31/12/82 952,00 - Sítio S. João 01/01/83 31/12/85 1.080,00 - Rural 01/01/86 31/12/86 361,00 - Sítio S. João 01/01/87 30/09/88 630,00 - Rural 01/03/89 21/04/89 51,00 - Sítio S. João 01/01/90 30/09/90 270,00 - Correspondente ao número de dias: 14.282,00 - Tempo comum / Especial : 39 8 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 39 ANOS 8 meses 2 diasAssim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade rural do autor exercida nos períodos controvertidos compreendidos entre 05/12/1964 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 27/01/1973 a 20/6/1979, 10/5/1980 a

31/12/1982, 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1989 a 21/04/1989, bem como para condenar o INSS a concedê-lo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.997.195-0 com data de início do benefício em 12/02/2008(DER) tendo o autor comprovado o tempo de 39 anos, 8 meses e 2 dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural do período de 22/04/1989 a 31/12/1989. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 01/01/71 a 31/12/71, 01/01/73 a 26/01/73, 01/01/83 a 31/12/85, 01/01/87 a 30/09/88 e 01/01/90 a 30/09/90, a teor do art. 267, VI do CPC. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mauro Soares da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Períodos rurais reconhecidos: 05/12/1964 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 27/01/1973 a 20/6/1979, 10/5/1980 a 31/12/1982, 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1989 a 21/04/1989 Data do início do benefício: 12/02/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 39 anos, 8 meses e 2 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014081-93.2013.403.6105 - LEOCLECIO MUNIZ DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 83/106, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014060-20.2013.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACÃO E INSTRUÇÃO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora deixe de proceder à cobrança de débitos correspondentes ao PA no. 37324.002540/2007-60 e referente à NDLF no. 35.775.390-9, bem como de aplicar outras medidas coativas, tais como inscrição no CADIN, restrições ao CNPJ e à expedição de CND, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja compelida a se abster de proceder a cobrança dos supostos débitos objetos da CDA correspondente ao Processo Administrativo no. 37324.002540/2007-60, bem como aplicar contra a impetrante outras medidas coativas,.... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que ...seja concedida em definitivo a ordem, assegurando o seu direito líquido e certo de, mediante a anulação dos atos coatores e de todo os posteriormente praticados nos autos do Proc. Administrativo no. 37324.002540/2007-60, a partir do despacho expedido em 30/08/2013 pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, exercer plenamente seu direito de defesa nesse processo, tendo seu Recurso Especial devidamente apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/777. O pedido de liminar (fls. 783/784) foi deferido, tendo sido determinado às autoridades impetradas a suspensão dos atos decorrentes do despacho de 30/08/2013, proferido nos autos do PA no. 37324.002540/2007. As informações apresentadas pelas autoridades coatoras foram acostadas aos autos às fls. 797/801 e 802/805. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 811/811-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pelas autoridades coatoras, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante na inicial ter sido autuada pela SRF (NFLD no. 35.775.390-9/ PA no. 37324.002540/2007-60), na data de 14 de novembro de 2006, em virtude constatação pela autoridade fiscal da existência de débitos referentes ao

período de janeiro de 1.999 a dezembro de 2004 a título de contribuição previdenciária patronal e outras relativas ao SAT, INCRA, SEC, SEBRAE, SENAC e salário educação. Relata ter questionado administrativamente a atuação acima referenciada, destacando que ao final a SRF houve por bem julgar procedente o lançamento fiscal de forma que, irressignada, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi dado parcial provimento. Mais uma vez inconformada, aduz ter apresentado Recurso Especial, tempestivo e dirigido ao E. Conselho, em 18/07/2013 destacando neste mister que em virtude do não encaminhamento do referido recurso ao órgão competente, em 30 de agosto do mesmo ano, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a finalidade de ajuizamento da execução fiscal. Pelo que, alegando ter a autoridade coatora transbordado de sua competência, em especial no que se refere ao despacho por força do qual determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, desconsiderando a apresentação do recurso acima referenciado e destacando não se inserir na atribuição da citada autoridade a apreciação da admissibilidade do Recurso Especial apresentado para julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pretende ver judicialmente afastada a cobrança dos débitos objeto da CDA referenciada no mandamus. As autoridades coatora, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a impetrante comprovou de plano que a autoridade coatora ofendeu, com sua atuação, os ditames constitucionais e legais vigentes, em especial quando deixou de dar seguimento ao recurso especial apresentado (fls. 675 e ss) fundada no argumento de tratar de assunto discutido em sede de embargos de declaração anteriormente rejeitados. Como é cediço, com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, os postulados da ampla defesa e do contraditório são de observância obrigatória, não apenas no processo judicial, mas também no processo administrativo, em plena harmonia com o art. 5º, LV da Lei Maior, in verbis: Art. 5 - ...LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em assim sendo, em se considerando a amplitude das garantias fundamentais acima reproduzidas no âmbito dos processos administrativos e em face do peculiar significado dos princípios constitucionais, há de se concluir, com supedâneo em expressa dicção constitucional, não admitirem as mesmas qualquer tipo de exceção, sendo imperativo se afastar, neste mister, os óbices que se imponham ao pleno exercício. Ademais, vale lembrar que o juízo de admissibilidade recursal deve se limitar aos aspectos formais do recurso administrativo, como prazo, depósito recursal, etc, não podendo restringir o seu âmbito em razão do conteúdo da impugnação recursal, pena de, em assim procedendo, usurpar a competência da autoridade superior competente e violar o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. Na espécie, a par da ofensa à norma constitucional, foi desatendida, ainda, norma infraconstitucional que atribui a Câmara Superior de Recursos Fiscais a prerrogativa de admitir ou não o recurso, vedando a órgão diverso (in casu a autoridade coatora) recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses descritas em lei, dentre as quais não se situa a razão invocada pela autoridade coatora no ato administrativo em exame, qual seja: tratar de mesmo assunto discutido nos Embargos de Declaração rejeitados anteriormente. Feitas tais considerações, considerando tudo o que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a anulação dos atos posteriores ao despacho expedido em 30/08/2013 (fls. 774), proferido nos autos do PA no. 37324.002540/2007-60, referente à NFLD no. 35.775.390-9, e a exigibilidade do crédito nele constituído, a fim de que a impetrante possa exercer plenamente seu direito de defesa no referido processo, tendo seu Recurso Especial devidamente apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000797-6) - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000690-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000690-3) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls. 71/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001593-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001593-0) - MICHELE FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls. 74/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls. 106/112: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002329-61.2008.403.6118 (2008.61.18.002329-9) - NILO HIGASHI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls. 70/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002360-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002360-3) - TERESA DA CONCEICAO GOMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls. 68/77: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002424-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002424-3) - BENEDITO SERGIO ALVES MARCONDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS)

DESPACHO.1. Fls. 52/61: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000027-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000027-9) - OLICIO RIBEIRO MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 77/78.

0000263-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000263-0) - ARLINDO BARBOSA VIEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000411-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000411-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 92/101: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000582-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000582-4) - VITORIA APARECIDA LIGABO ANDRADE X MARIA ISABEL LIGABO ANDRADE(SP160944 - PATRÍCIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000702-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000702-0) - DALTON DA SILVA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 72/82: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000969-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000969-6) - MARLI DE JESUS GUEDES BABONI(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 84/93: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001864-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001864-8) - MARIO FERNANDO MAIA BRAGA(SP206092 -

DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 83/89: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 144/164: Dê-se vistas às partes do laudo pericial.

0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6) - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de exibição judicial dos extratos e microfilmagens pela Ré, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para que a Autora apresente os extratos bancários faltantes, referentes aos períodos mencionados na inicial. Intimem-se.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de exibição judicial dos extratos e microfilmagens pela Ré, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para que a Autora apresente os extratos bancários faltantes, referentes aos períodos mencionados na inicial. Intimem-se.

0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1) - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de exibição judicial dos extratos e microfilmagens pela Ré, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para que a Autora apresente os extratos bancários faltantes, referentes aos períodos mencionados na inicial. Intimem-se.

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Fls. 222/230: Acolho a preliminar arguida pela Ré. Regularize a parte Autora a procuração de fl. 22, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000649-36.2011.403.6118 - MARIANA DE SOUZA MACEDO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001232-21.2011.403.6118 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. Convento o julgamento em diligência para juntada de petição. Fls. 51/52: Defiro o prazo requerido pela Ré. Intimem-se.

0001629-80.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ESPINDOLA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
Despacho. Convento o julgamento em diligência. A fim de se verificar o estado civil da Autora, apresente certidão de nascimento atualizada. Intimem-se.

0001824-65.2011.403.6118 - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ELEODORO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.2. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000024-65.2012.403.6118 - IVETE DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000253-25.2012.403.6118 - JOSE MAGALHAES DE SOUSA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001138-39.2012.403.6118 - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001385-20.2012.403.6118 - DANIEL HENRIQUE DA SILVA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001456-22.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001566-21.2012.403.6118 - CARLOS DA SILVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte ré sobre o item 2 da portaria de fls. 69.

0001605-18.2012.403.6118 - MARISA ALVES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001641-60.2012.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001655-44.2012.403.6118 - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001982-86.2012.403.6118 - ISABEL ESTEVAO SALGADO X VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001983-71.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000294-55.2013.403.6118 - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-49.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001807-58.2013.403.6118 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Juntem-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS/CNIS/HISCREWEB), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-11.2013.403.6118 - BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se.Tendo em vista o valor do benefício por ele percebido, conforme consulta realizada ao CNIS / HISCREWEB, cuja juntada ora determino, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-97.2013.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-07.2013.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls.

50/52, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-66.2013.403.6118 - JORGE VICENTE DE PAULA VIANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 59, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-80.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 52, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-35.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 50/52, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-20.2013.403.6118 - SERGIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 49/51, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-94.2013.403.6118 - SILVANIA CRISTINA SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 45/47, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores SERASA. Cite-se.Intime-se.

0001743-48.2013.403.6118 - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X HELENA MARIA FERREIRA(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Ré MARIA ROSÂNGELA COSTA M ROBATINI, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa.JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA MARIA FERREIRA, e condeno essa última a pagar à Autora a quantia de R\$ 11.966,34 (onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até a data do ajuizamento da ação, em 21.10.2005. Condeno a Ré HELENA MARIA FERREIRA no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000485-08.2010.403.6118 - DARCY GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2014 96/825

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001816-88.2011.403.6118 - JANISE DE PAULA SOUZA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

(...) Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000592-81.2012.403.6118 - ELIAS FELIX VIEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001322-92.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001551-52.2012.403.6118 - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001750-74.2012.403.6118 - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001896-18.2012.403.6118 - MARIO FERNANDES VILLELA PINTO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001973-27.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001978-49.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000073-72.2013.403.6118 - ANTONIO LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000412-31.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000462-57.2013.403.6118 - NILSON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000509-31.2013.403.6118 - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000555-20.2013.403.6118 - JOSE MARTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000610-68.2013.403.6118 - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000620-15.2013.403.6118 - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000761-34.2013.403.6118 - TARCISO MASASUE UGAYAMA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000863-56.2013.403.6118 - PAULO DE ALMEIDA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000881-77.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000883-47.2013.403.6118 - LUZIA DOS SANTOS GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000892-09.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO

SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000893-91.2013.403.6118 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001035-95.2013.403.6118 - JOSE WALTER DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001037-65.2013.403.6118 - DOUGLAS GALHARDO FLORIANO ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001132-95.2013.403.6118 - NARIELLI KIANE SOARES - INCAPAZ X CLAUDINEIA SOARES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Tendo em vista a petição de fls. 68, bem como o quanto constante dos documentos de fls. 13/14, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI para retificação do nome da Autora.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001000-38.2013.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à

contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001050-64.2013.403.6118 - MARINETE BARBOSA RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-53.2013.403.6118 - WALDIR LUCAS LATTARI X MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA ROMAO SIQUEIRA X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X ANTONINHO BISCARO X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X ODAYR HELOY(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo fls. 130/131 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS ROMÃO DE SIQUEIRA EMARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA ROMÃO SIQUEIRA do polo ativo.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-66.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

DECISÃO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a).Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos par análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequencia, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10017

ACAO PENAL

0007369-79.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Decisão de 18/09/2013, de fls. 141 Considerando que a Carta Precatória expedida nos autos para a intimação do réu não foi até a presente data cumprida, conforme a informação de fls. 138/140, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de 02 de 2014, às 14:00.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 506/2013.Intimem-se as partes.Decisão de 23/01/2014, de fls. 164/166Tratam-se de defesas preliminares

apresentadas por SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO E WAGNER RENATO DE OLIVIERA. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Intimem-se as testemunhas arroladas que têm domicílio na Subseção de Guarulhos e de São Paulo para que compareçam à audiência de instrução e eventual julgamento designada no dia 27/02/2014, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas com domicílio na Comarca de Cotia e de Paraty/RJ. Defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para que informe a atual situação dos débitos da empresa Teva Comércio Importação e Exportação LTDA, CNPJ 01.922.717/0001-53, e se há algum parcelamento em curso e, caso exista, informe qual a situação do parcelamento. Defiro pedido de expedição de ofício à JUCESP para que sejam enviadas aos autos da ação penal as cópias do ato de constituição e de todas as alterações do contrato social da empresa Teva Comércio Importação e Exportação LTDA, sob NIRE 35214563366, CNPJ/MF 01.922.717/0001-53, bem como que apresente a qualificação do contador responsável pelo registro das alterações dos números 179.458/00-0 e 088.969/01-0. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência 3023-6, conta corrente 5.227-2, para que sejam remetidos aos autos todos os documentos fichas, fichas de abertura, cadastro e procurações referentes à abertura e movimento da conta corrente mencionada, bem como que apresente nos autos a qualificação do gerente a referida conta, quando da abertura e nos anos 2005 e 2006. Expeça-se ofício à 2ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo para informar da audiência designada e que seja autorizada a presença do réu no Juízo Federal de Guarulhos. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos registros criminais apontados nas folhas de antecedentes criminais. Juntados os documentos solicitados, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005703-09.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/157). A decisão de fls. 161/162v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu a ação para que a parte demandante formulasse seu requerimento administrativo junto ao INSS, diante da ausência de pedido e indeferimento posteriores ao último benefício cessado. À fl. 165, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada, tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região dado provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento do feito sem a exigência de comprovação pela parte autora de formulação de prévio requerimento administrativo (fls. 171/172). É o relatório necessário. DECIDO. Determinado, pelo e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o imediato prosseguimento do feito, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo

sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.843, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de março de 2014, às 14:50 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório da sra. perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4370

MONITORIA

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI

Cumpra a CEF o despacho de fl. 131, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Fl. 60: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 06/24, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias que deverão ser juntadas aos autos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Tendo em vista a juntada do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, conforme documento de fl. 102 proceda-se, ao bloqueio do bem e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES

Tendo em vista a localização de endereço diverso daquele já diligenciado, conforme pesquisa realizada no BANCEJUD, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007188-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007188-9) - INACIO MARTINS TEIXEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que

sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000919-2) - ELEIZER ROCHA PEREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006721-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006721-4) - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Deixo por ora de analisar os pedidos de fls. 526/528, tendo em vista que até o presente momento a parte autora não promoveu as diligências para o cumprimento do despacho de fl. 525.Desta forma, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento ao despacho de fl. 525.Publique-se. Intime-se.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a parte autora que seu benefício de encontra bloqueado por não saque e requer a intimação do INSS para que proceda ao desbloqueio dos valores, bem como para que informe o local de pagamento.Compulsando os autos infere-se que as informações acerca do local de saque do benefício se encontram no Ofício de fl. 172. Outrossim,

não há nos autos comprovação de negativa do INSS para o desbloqueio do benefício. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 203, cabendo à parte diligenciar administrativamente junto ao INSS. Ciência à parte autora. Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria até notícia do pagamento do Precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-46.2011.403.6119 - EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005481-12.2011.403.6119 - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 352/357 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MMELLO NOGUEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução,

bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012763-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela parte ré às fls. 302/303. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0004435-51.2012.403.6119 - ORIDIA ALVES MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela parte autora, abra-se vista às partes agravadas para contraminuta ao agravo retido de fls. 190/195, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010070-13.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 121/124. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se. Cumpra-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ana Luisa de Carvalho Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência para intimar o INSS a apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela autora às fls. 195/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após o juízo de retratação (art. 523, 2º, CPC), voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito acostados às fls. 96/97. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais conforme determinado à fl. 87. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000043-34.2013.403.6119 - ELILDE DA SILVA SOUZA X IVO ALVES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado às fls. 212/213, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 122 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Requer a parte autora em petição de fl. 788 a produção de prova testemunhal para oitiva de seu gerente e de seus funcionários, bem como o depoimento pessoal das partes. Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar fundamentadamente a necessidade e pertinência das referidas provas. Publique-se. Intime-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/67 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-32.2013.403.6119 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005919-67.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Fl. 76: Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ana Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Fls. 88/89: recebo como emenda à petição inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intimem-se.

0006785-75.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO CAMARGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria de que trata esses autos é unicamente de direito, bem como que não foram requeridas outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 91/92: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Tendo em vista o teor do documento de fls. 166 e 172/175, abra-se vista à parte exequente para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 121 e 127, abra-se vista à parte exequente para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio judicial efetuado às fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Ciência do desarquivamento.Diante da apresentação dos cálculos atualizados pela CEF, cumpra-se o despacho de fl. 164, procedendo-se ao bloqueio de valores pelo Bacenjud.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício NB 144.977.969-4 da parte autora foi suspenso por sua inércia, conforme infere-se dos documentos de fls. 221/228, indefiro o pedido de fl. 219, pois cabível ao autor requerer o desbloqueio de seu benefício, pela via administrativa, diretamente ao INSS, uma vez que não há notícia de negativa por parte daquele Órgão.Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pelo INSS, até a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, uma vez que o herdeiro Dorival, não se habilitou nos autos.Ciência às partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Abra-se vista à União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 450. Após, voltem concluso. Publique-se. Intime-se.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Fls. 89/90: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

Diante das pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS realizadas às fls. 221/228, manifeste-se a INFRAERO, nos termos do despacho de fl. 220. Publique-se.

Expediente Nº 4371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008603-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Classe: Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fagner Souza de Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fagner Souza de Oliveira, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic, cor branca, chassi nº 9BGSA19N07B167815, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DXA0149/SP, RENAVAL 900992891, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Inicial com os documentos de fls. 08/22. Às fls. 27/28-v, foi deferido o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão, a qual restou infrutífera consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 50). À fl. 65, a CEF requereu a desistência da ação, por não ter mais interesse em prosseguir com o processo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 08/09, que a advogada subscritora da petição de fls. 65 possui poderes para desistir da demanda. Por oportuno, verifica-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 50) que não houve citação formal do réu. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação formal. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Ante a manifestação da parte executada à fl. 97, requerendo o desbloqueio do excedente dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, bem como o bloqueio integral no Banco do Brasil do débito objeto da execução, determino o DESBLOQUEIO para liberação dos valores constantes nos Bancos Itaú Unibanco e Bradesco (fls. 95/96). Outrossim, determino a transferência do valor de R\$ 57.688,73 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) bloqueado no Banco do Brasil (fl. 95) para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line do valor total devido intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Jane da Silva SouzaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposto pela CEF em face de Jane da Silva Souza objetivando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 94/97.À fl. 146, a exequente requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito, esclarecendo que não se trata de renúncia ao crédito (fl. 166). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 167).É o relatório. Passo a decidir.A CEF requereu a desistência do presente cumprimento de sentença, esclarecendo que não se trata de renúncia ao direito constante do título e requereu a extinção do feito. Portanto, verifica-se que a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010476-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DE MORAES

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para apresentação da memória atualizada do débito.Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 49.Publique-se. Intime-se.

0000685-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante de fls. 179/184, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. .PA 1,10 Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Joana Darc Alves MarquesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ajuizada por Joana Darc Alves Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Felipe Alves Amorim da Silva, em 01/02/2010.Inicial acompanhada de rol de testemunhas, procuração e documentos, fls. 06/31.À fl. 34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 40, e ofereceu contestação, fls. 41/47, instruída com os documentos de fls. 48/52, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, bem como questionando se o falecido realmente trabalhou no período alegado pela autora. Na mesma ocasião, o INSS requereu a expedição de ofício ao hospital onde o falecido ficou internado, visando a aferir se ele esteve internado no período em que declara ter trabalhado. Em caso de procedência do pedido, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Réplica às fls. 54/56.Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, o INSS postulou o depoimento pessoal da autora, fl. 57.Às fls. 59/59v, decisão que rejeitou a preliminar e designou audiência de instrução.Às fls. 68/69v, o INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a preliminar.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as testemunhas foram

ouvidas, fls. 96/99. Às fls. 155/161, resposta ao ofício expedido ao hospital, sobre o qual o INSS tomou ciência à fl. 164 e a autora ficou silente. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 165. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar suscitada pelo INSS já foi afastada na decisão de fls. 59/59v. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O óbito do instituidor ocorreu em 01/02/2010, fl. 17. Quanto à qualidade de segurado do falecido, a pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 49 pelo INSS demonstra que Felipe Alves Amorim da Silva manteve vínculo empregatício com a empresa Umuarama Comércio e Representações Ltda. no período de 13/10/2009 a 01/02/2010, o que é ratificado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado à fl. 19 pela autora. Portanto, a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que o falecido poderia estar internado no período que a autora declara ter ele trabalhado não é capaz de afastar a qualidade de segurado. Quanto ao segundo requisito, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da cédula de identidade, fl. 15, a qualificação civil na CTPS, fl. 13, e a certidão de nascimento, fl. 16, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) O primeiro ponto a ser considerado é que a autora sequer trouxe documento que comprove o domicílio comum, tampouco documentos relativos à alegada dependência econômica, como início de prova documental. Ademais, os depoimentos da autora e das testemunhas foram vagos nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Ressalto ainda que se o segurado apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica. De acordo com o depoimento pessoal da autora, Felipe sempre a ajudou no sustento da casa, fazendo bicos desde os 12 anos de idade, sendo seu primeiro emprego formal na empresa Umuarama, onde trabalhou menos de quatro meses, até o óbito. Contudo, segundo já mencionado, não há nenhum documento que comprove que Felipe pagava contas de água, luz, telefone ou arcasse com as despesas essenciais, como alimentação e medicamentos, por exemplo. Portanto, é possível concluir que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...) 3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espraia não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo

filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Finalmente, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários, a qual enseja a demonstração de que os pais não sobreviviam sem a ajuda dada pelo(s) filho(s), a qual não se provou na espécie. Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011404-53.2010.403.6119 - TERESA BARBOSA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Teresa Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Cícero Menezes, companheiro da autora, ocorrido em 14/11/2003. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 17/98. À fl. 101, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 105, e ofereceu contestação, fls. 106/111v, instruída com os documentos de fls. 112/117, sustentando ausência da qualidade de segurado do falecido e de provas da união estável. Em caso de procedência, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de perícia médica indireta e juntou cópia do processo de reconhecimento e dissolução de união estável, fls. 119/184; o INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas. Às fls. 189/191, decisão que designou perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 198/209. As partes manifestaram-se quanto ao laudo médico pericial às fls. 212 (INSS) e 216/217 (autora, requerendo esclarecimentos). O perito prestou esclarecimentos às fls. 222/223, acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 225 e a autora silenciou. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 226. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. Portanto, o benefício em questão não é devido quando o falecido tenha perdido a qualidade de segurado na data do óbito, exceto se havia cumprido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ou se, por meio de exame médico pericial, ficar comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, dentro do período de graça. Nesse sentido, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O mesmo entendimento vale para o segurado que, quando do falecimento, tinha direito a benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda que indeferido administrativamente e reconhecido somente em Juízo. Acerca do tema, vale citar as lições do ilustre Jediael Galvão Miranda: Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito. Entretanto, ainda que o instituidor da pensão não possua a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, tal circunstância não é óbice para a concessão do benefício em duas hipóteses: a) quando já houver preenchido todos os requisitos para auferir aposentadoria até a data do óbito; b) quando for reconhecida incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é o Sr. Cícero Menezes, falecido em 14/11/2003 (certidão de óbito à fl. 22) e o requerimento administrativo foi indeferido pelo seguinte motivo: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/1995 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/03/1996, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. De outro lado,

sustenta a autora que, quando do óbito, o falecido estava dentro do período de graça, disposto nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que já possuía 250 contribuições, sendo que do último vínculo empregatício recebeu seguro-desemprego, de modo que o período de graça foi prorrogado até 8/3/1998. Aduz, ainda, que o segurado estava doente desde 9/5/1997 e veio a óbito devido ao agravamento da doença, tendo direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o que teria mantido sua qualidade de segurado até o falecimento. Passo, então, a analisar o requisito da qualidade de segurado do falecido Cícero Menezes na data do óbito. Segundo pesquisa no CNIS juntada pelo INSS à fl. 117, o último vínculo empregatício do Sr. Cícero Menezes deu-se no período de 17/2/1992 a 8/3/1995, não tendo voltado a contribuir para o RGPS. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Considerando que entre os vínculos empregatícios com as empresas Quitauna Serviços Ltda., de 10/1/1979 a 28/6/1982, e Oxfort Construções Ltda., de 3/12/1987 a 1/10/1990, o autor pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, aplica-se a regra do 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Levando em conta, ainda, que o Sr. Cícero Menezes recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego relativas ao último vínculo empregatício, aplica-se também o disposto no 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, valendo lembrar que o entendimento da jurisprudência pátria permite que o desemprego seja comprovado por outros meios de prova que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como ocorreu in casu. Portanto, nos termos dos 1º, 2º e 4º do artigo 15 da citada lei, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/5/1998. Outro ponto a ser examinado é se o falecido tinha direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na época do óbito, o que levaria à manutenção da qualidade de segurado. Em perícia médica judicial indireta, o expert concluiu que a documentação médica é insuficiente para definir sobre a existência de incapacidade (fls. 198/209). Posteriormente, ao prestar esclarecimentos (fls. 221/223), o perito atestou que havia incapacidade laboral para toda e qualquer atividade entre os períodos de 9/5/1997 a 3/4/1998 e de 22/3/2002 a 4/11/2002. Assim, a princípio, do ponto de vista da incapacidade, o falecido teria direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença nesses dois períodos. Contudo, para a concessão do auxílio-doença previdenciário são necessários outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Com relação ao primeiro período (9/5/1997 a 3/4/1998), não há dúvidas de que o falecido teria preenchido a qualidade de segurado à época, pois, conforme já mencionado, esta se manteria até 15/5/1998. Como o falecido adquiriu a qualidade de segurado em 9/5/1997, quando passou a fazer jus ao auxílio-doença, a qualidade de segurado manteve-se, na verdade, até 15/6/2000 (novo período de graça a partir do término do auxílio-doença). A contagem desse novo período de graça a partir de 3/4/1998 tem como fundamento a complementação do laudo pericial (fls. 221/223), mais especificamente da referência feita ao documento médico juntado à fl. 32 dos autos, que dá conta de que o periciando teve alta naquela data. Assim, pelos documentos juntados aos autos é possível depreender que o falecido esteve apto ao trabalho a partir de 4/4/1998 até 21/3/2002. Logo, considerando que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/6/2000, conclui-se que em 22/3/2002 (início do segundo período em que se constatou a incapacidade), o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, não tendo direito, portanto ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, conclui-se que o Sr. Cícero Menezes não possuía qualidade de segurado na época de seu falecimento, o que inviabilizada a concessão de pensão por morte a seus dependentes, sendo desnecessário, portanto, analisar o segundo requisito, qual seja, a dependência econômica. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-77.2011.403.6119 - MABEL DO VALE AMADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Mabel do Vale Amado Executado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 42/43 e 74/76. Às fls. 81/94, o executado informou que não há valores a serem pagos no presente feito, consoante relatório de cálculos elaborados, tendo em vista que a revisão concedida não majora o salário de benefício da parte exequente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar, a parte executada manifestou-se no sentido de inexistirem valores a serem pagos no presente feito, pois a revisão concedida não majora o salário de benefício, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GOLD GALI CONVENIÊNCIAS LTDA. - EPP SENTENÇA Fls. 688/692: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora, em face da sentença de fls. 679/683v, que julgou improcedente o pedido. Aduz a impetrante que há omissão na sentença quanto ao pedido de levantamento de quantia depositada em Juízo, elaborado às fls. 547/548 e erro material em relação ao acúmulo da cobrança das custas judiciais e honorários advocatícios na presente ação e na reintegração de posse apensa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A condenação da ora embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios na presente ação e na reintegração de posse apensa não se trata de erro material, mas sim de entendimento do Juízo quanto a tais condenações serem devidas, em virtude da independência das três ações que envolvem as partes. Vale lembrar que a irrisignação da embargante com esse entendimento pode ser suscitada através do recurso adequado. Com relação ao pedido elaborado às fls. 547/548, de fato, a sentença foi omissa na sua apreciação, o que, então, passa-se a sanar. Às fls. 547/548, a embargante informou que, em 30/06/2011, recebeu boleto de cobrança no valor de R\$ 37.057,01, para pagamento em 11/07/2011, referente ao aluguel da concessão objeto da demanda (fl. 549). Contudo, aduz que não se mostrava correta a cobrança do valor integral do aluguel, uma vez que as atividades empresariais da autora foram paralisadas em 09/06/2011, em razão dos isolamentos parciais de áreas realizados pela INFRAERO. Em razão disso, comunicou a INFRAERO acerca do fato e pediu a emissão de novo boleto (fls. 555/557), providenciando o depósito judicial da quantia de R\$ 37.057,01 (fl. 558). A INFRAERO emitiu novo boleto no valor de R\$ 12.501,28 (fl. 559). Diante desse contexto, pretende a embargante o levantamento da quantia de R\$ 12.501,28 em favor da INFRAERO e da diferença de R\$ 24.555,73 em seu favor. Todavia, embora a autora refira-se ao documento de fl. 558 como depósito judicial, constata-se que, na verdade, trata-se de TED, emitido em favor da própria INFRAERO, valendo lembrar que no depósito judicial o favorecido é o Juízo. Portanto, este Juízo não tem competência para determinar o levantamento de quantia depositada em conta particular da parte. Ademais, a questão do pagamento do aluguel do mês 06/2011 não é objeto da demanda, não cabendo maiores divagações. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração quanto ao alegado erro material (acúmulo da cobrança das custas judiciais e honorários advocatícios na presente ação e na reintegração de posse apensa) e ACOLHO para sanar a omissão relativa à apreciação do pedido de fls. 547/548 para indeferi-lo, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 679/683v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 0001268-26.2012.403.6119 Autora: ROSIMAR DA SILVA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRA SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSIMAR DA SILVA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Maria do Carmo dos Santos, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Albertino Ferreira, ocorrido em 17 de julho de 2011. Sustenta, em síntese, que era casada com o falecido e que ele teria abandonado o lar há aproximadamente 05 anos, dirigindo-se para Jaciara/MT. Juntou documentos (fls. 10/16). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20/21). Além disso, foi determinada a emenda da inicial para inclusão de litisconsorte necessária Maria do Carmo dos Santos. Em contestação, a corré Maria do Carmo dos Santos pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento de ser a única dependente econômica do falecido na época do falecimento. De sua vez, também em contestação, a autarquia ré pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito por carência da ação, uma vez que há prova de ter sido feito requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da

demanda, em virtude da separação de fato narrada na inicial e que já houve a concessão de pensão por morte à companheira do falecido. Réplica às fls. 85/87. A decisão de fl. 94/96 afastou a preliminar, indeferiu a renúncia do causídico da corré Maria do Carmo, por falta de comprovação da notificação da cliente e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Houve interposição de agravo na forma retida (fls. 97/99). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Com a manifestação das partes, autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Já analisada e rejeitada a questão preliminar arguida pelo INSS pela decisão de fl. 94/96, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. A presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, restou comprovado que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento (07/07/2011), tendo o INSS reconhecido na esfera administrativa o direito à pensão por morte em relação à corré Maria do Carmo dos Santos. Passo a analisar o requisito de qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício na época do óbito. A demandante comprovou que se casou com o falecido em 30/10/1976, tendo confessado a existência da separação de fato aproximadamente em 2007 (cinco anos antes da propositura desta demanda). Desta forma, é incontroversa a existência da separação do casal. Neste passo, rompeu-se o dever de mútua assistência inerente ao casamento. Com efeito, conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. No mesmo sentido, é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, que prevê que a perda da qualidade de dependente, para o cônjuge, ocorre pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Conclui-se, portanto, que o cônjuge separado de fato que NÃO recebe alimentos do segurado-falecido deve comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e ter direito à pensão por morte, uma vez que, nestes casos, a dependência econômica não é presumida, cabendo ao requerente da pensão por morte demonstrar de forma satisfatória a dependência econômica. Nesse contexto, no caso dos autos, entendo que a Autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Aliás, sequer alegou a existência da prestação financeira após a separação de fato, limitando-se a escorar o seu argumento na presunção relativa de dependência econômica entre os cônjuges. Em Juízo, afirmou, inclusive, que a separação já havia ocorrido há mais tempo (desde quando Collor foi eleito presidente), tendo declarado, também, que o falecido nunca lhe pagou pensão. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte. 2. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). Sentença publicada em audiência. Intime-se o INSS. Registre-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: João Carlos Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Inicialmente deverá ser cumprido integralmente o despacho de fl. 129, reiterando-se, para tanto, o e-mail enviado à perita judicial Dra. Telma Ribeiro Salles em 07/08/2013 (fl. 130), no sentido de apresentar os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico. A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser acompanhada da decisão de fl. 129 e manifestação de fls. 125. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008042-72.2012.403.6119 - JOSE RICARDO CALAZANS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Ricardo Calazans Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Ricardo Calazans, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/27. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/47, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. A parte autora

manifestou-se a contestação (fls. 50/51) e formulou pedido de produção de prova pericial médica (fl. 52). Às fls. 54/56, decisão que determinou a realização de exame médico pericial. Foram anexados laudos médicos periciais, na especialidade de neurologia (fls. 59/65) e na especialidade de ortopedia (fls. 69/81). As partes se manifestaram acerca dos laudos, parte autora (fl. 83) e INSS (fl. 85). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de neurologia concluiu: O periciando em questão é portador de doença degenerativa da coluna cervical, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais associada a fatores genéticos e de hábitos de vida.. E mais: Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 4.1, 4.4, 4.5 e 9 do Juízo. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, o perito concluiu que: Após a análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.. E mais: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 9, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.** 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-98.2012.403.6119 - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edvaldo Alves Cardoso Bizerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Edvaldo Alves Cardoso Bizerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa portadora de deficiência, desde o cancelamento do benefício, em 03/07/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. Às fls. 24/28v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou estudo socioeconômico e perícia médica. Laudo médico às fls. 33/37. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/68), com documentos (fls. 69/152), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Estudo socioeconômico às fls. 155/171, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 175/176 (autor) e 184 (réu). Parecer do MPF pela procedência do pedido, fls. 178/182. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial

Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n° 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n° 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a

incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no

art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua

competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos portadores de deficiência e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a

mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconhecimento com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro,

tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial de fls. 33/37 concluiu que, sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, assim como para os atos da vida civil e da vida independente, valendo frisar que, ao responder o quesito judicial 4.8, a expert consignou que o autor é portador de alienação mental. Portanto, o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Antes de analisar o requisito da miserabilidade, convém salientar que o autor recebeu o benefício assistencial de prestação continuada de 26/06/1996 a 01/08/2007, conforme pesquisa realizada no CNIS acostada à fl. 78. Em 03/07/2007, a APS Suzano expediu carta ao autor comunicando que, quando da reavaliação do benefício, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, em razão de a renda familiar per capita ser igual ou superior a do salário mínimo, tendo o benefício sido suspenso, fl. 136, decisão esta mantida em grau de recurso, fls. 147/148. Assim, este Juízo analisará o núcleo familiar do autor somente a partir da suspensão do benefício, ou seja, a partir de 02/08/2007. O estudo socioeconômico, realizado em 27/05/2013, revelou que o autor reside apenas com sua mãe, Sra. Marinete Alves Cardoso, a qual trabalhava como empregada doméstica, constando em sua CTPS o último vínculo empregatício em 11/07/1987, tendo deixado de trabalhar com registro em carteira após o nascimento do filho com deficiência (o autor nasceu em 26/12/87, fl. 11). O marido trabalhava e pagava o carnê do INSS para ela, tendo a autora, ao completar 60 anos de idade, obtido aposentadoria por idade. Por outro lado, como o marido não era registrado e não conseguia pagar duas contribuições previdenciárias, não deixou pensão por morte. A casa onde reside a família é própria. Adquiriram o terreno e depois, com a ajuda de um mutirão (parentes e amigos), construíram dois cômodos e banheiro. Com o falecimento do pai do autor em um acidente de trânsito, a família foi indenizada pelo seguro e com o dinheiro aumentaram a casa, objetivando mais espaço e conforto para o autor, haja vista que ele se arrasta pelo chão. A casa está inacabada do lado externo, com acabamento interno apresentando forro em laje e piso em lajota. O mobiliário está em ruim estado de conservação e uso. A mãe do autor mencionou que, por orientações de terceiros, requereu o benefício para Edvaldo e recebeu por um período, mas depois ela foi aposentada por idade e o INSS cortou o benefício. Na época, a situação estava difícil, mas um pouco mais amena, pois o filho Eduardo morava com eles e ajudava nas despesas. Contudo, com a saída de Eduardo da casa (ele casou no final do ano de 2012), a situação mudou. Com efeito, o irmão do autor, Eduardo Alves Cardoso Bizerra, trabalha na empresa Panificadora e Confeitaria Chips Ltda. - EPP desde 24/04/2006, mantendo vínculo empregatício até, pelo menos, 02/2013, conforme pesquisa impressa na contestação, fls. 41v/45v. Portanto, desde a suspensão do benefício, 02/08/2007, em todo o período que Eduardo morava com o autor, a renda per capita da família ultrapassava do salário mínimo. Em contrapartida, após a saída de Eduardo da casa, em 09/01/2013, conforme certidão de casamento acostada à fl. 192, o núcleo familiar, composto apenas pelo autor e sua mãe, passou a contar apenas com a aposentadoria por idade desta, a qual, segundo já fundamentado, não integra o cálculo. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde 09/01/2013 (data do casamento de Eduardo). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 09/01/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se a prolação da desta sentença à APS Guarulhos para implantação do benefício, nos termos acima fundamentados, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado por e-mail.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Edvaldo Alves Cardoso BizerraBENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição).RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/01/2013.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Irene Pereira MigliariRéus: União, Estado de São Paulo e Município de GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Irene Pereira Migliari em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos objetivando, inclusive em antecipação de tutela, o fornecimento de aparelho auditivo, sob pena de multa diária, alegando ser portadora de grave patologia em sua audição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24).Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/42v).Às fls. 59/60, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0033798-10.2012.4.03.0000, oposto pela autora, determinando aos agravados que forneçam a prótese auditiva à autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.Às fls. 67/72, contestação do Estado de São Paulo, acompanhada dos documentos de fls. 73/114, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que a autora não comprovou a resistência do réu em fornecer-lhe o aparelho requerido. Subsidiariamente, pede que eventual condenação faça referência ao aparelho pleiteado e não ao nome comercial ou à marca do produto.Às fls. 143/153, contestação do Município de Guarulhos, arguindo preliminar de falta de interesse processual, por não haver prova da resistência do Poder Público no fornecimento do aparelho ora pleiteado. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, com base, em síntese, no princípio da reserva do possível.Manifestação da autora às fls. 156/160 informando que os réus não cumpriram a tutela antecipada e requerendo a execução da pena pecuniária.Às fls. 172/210, contestação da União, na qual suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e afirma que o pedido é genérico. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O Município de Guarulhos informou que a paciente, ora autora, está fazendo os exames para recebimento do aparelho auditivo (fl. 211).À fl. 216 a União comunicou que a autora não atualizou a prescrição médica com as especificações do aparelho auditivo.A autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 223/229, juntando documentos (fls. 230/232).A autora informou que o Município de Guarulhos forneceu a prótese pleiteada em 24/6/2013, atendendo à decisão proferida no agravo de instrumento, cuja publicação deu-se em 15/1/2013. Requereu a execução da pena de multa (fls. 234-B/234-C, renumeradas).O

Município de Guarulhos noticiou que forneceu a prótese à autora (fls. 250/254). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O Estado de São Paulo suscita preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que a doença que acomete a autora é abrangida por programa estatal específico, sendo que foi avaliada pelo Serviço Público Municipal de Guarulhos e cadastrada no programa público de fornecimento de aparelho auditivo, de forma que poderá obter as próteses pleiteadas mediante pedido administrativo. No mesmo sentido é a preliminar arguida pelo Município de Guarulhos, que aduz que não consta dos autos qualquer comprovação de que o Poder Público tenha se negado a fornecer o aparelho aqui requerido. As preliminares não merecem acolhimento, uma vez que o pedido da autora não se baseia na negativa de fornecimento da prótese auditiva, mas sim na demora administrativa em fornecer tal aparelho, o que também pode ser objeto de ação judicial. Do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser afastada, eis que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO /TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. SÃO AFASTADAS AS DUAS ÚNICAS ALEGAÇÕES POSTAS NO AGRAVO DA UNIÃO (ILEGITIMATIO AD CAUSAM PASSIVA E DESCABIMENTO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL, A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. ASTREINTES: CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). A responsabilidade solidária da União no tema sub judice já foi afirmada pelo STF: RE 586.995 AgR/MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011EMENT VOL-02566-01 PP-00073. Ausência de acinte contra a interpretação do texto da Lei nº 8.080/90.3. (...) 4. Agravo desprovido. (TRF-3, 6ª TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1819940, Processo 0010555-84.2009.4.03.6000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Também não merece guarida a alegação da União de que se trata de pedido genérico, uma vez que a inicial é bastante clara tanto na causa de pedir quanto no pedido, o qual consiste no fornecimento de aparelho auditivo à autora. Finalmente, convém ressaltar que não é caso de julgamento sem resolução do mérito em razão do fornecimento do aparelho auditivo pelo Município de Guarulhos, uma vez que tal se deu em razão do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida no agravo de instrumento nº 0033798-10.2012.4.03.0000, conforme afirmado pelo próprio Município (fls. 250/251). No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo a examinar o mérito. Mérito A saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a

dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos ou próteses de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. No caso concreto, os documentos de fls. 22/24 comprovam que a autora é portadora de deficiência auditiva (perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial). Por sua vez, o documento de fl. 22, datado de 29/9/2011, demonstra que a autora está aguardando agendamento para aparelho auditivo desde 12/2010 e que precisava de reavaliação do otorrino. Da mesma forma, o documento de fl. 24 revela que a autora foi atendida no dia 3/11/2011, ocasião em que, novamente, vislumbrou-se a necessidade de consulta com otorrinolaringologista. Considerando que atualmente a autora conta com 88 anos de idade, bem como que a decisão que antecipou a tutela jurisdicional, proferida em sede recursal, possui cunho satisfativo, deve o pleito autoral ser julgado procedente. Por fim, necessário analisar o pleito autoral de execução da multa pecuniária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Afirma a autora que a determinação proferida no julgamento do agravo de instrumento foi publicada no DOU em 15 de janeiro de 2013, sendo que a prótese foi fornecida pelo Município de Guarulhos apenas em 24/6/2013. Em razão disso, requer a autora que as rés sejam executadas em

relação ao montante de R\$ 65.000,00. Embora a decisão proferida em sede de agravo de instrumento tenha estabelecido prazo de 30 dias para que os réus fornecessem a prótese auditiva à agravante, deve-se interpretar tal comando com razoabilidade. Com efeito, o objetivo da fixação da astreinte é tão-somente compelir o devedor a cumprir a obrigação, o que funcionou perfeitamente na hipótese, haja vista que o Município de Guarulhos forneceu a prótese em tempo hábil. Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que o fornecimento da prótese adequada pressupõe todo um processo, devidamente explicado pela Secretaria da Saúde à fl. 214 dos autos, o que engloba audiometria, consulta ao otorrinolaringologista, atendimento à palestra (a qual a autora faltou, tendo de haver remarcação), elaboração de pré-molde, teste e entrega definitiva. Tal entrega, inclusive, estava prevista para agosto de 2013 (fl. 214), tendo ocorrido em junho do mesmo ano. Ora, tais etapas são seguidas e respeitadas por todos os beneficiários do SUS, razão pela qual não poderia ser ignorada pela autora, até mesmo porque são necessárias para a adequada elaboração do aparelho auditivo. Assim, é razoável interpretar o comando da decisão proferida no agravo como instituidor da obrigação de que as etapas obrigatórias para o fornecimento adequado do aparelho fossem iniciadas no citado prazo de 30 dias, o que de fato aconteceu (a consulta ao otorrinolaringologista ocorreu em 8/2/2013). Exigir a execução da citada multa iria contra os objetivos das astreintes e significaria enriquecimento ilícito da demandante, que devidamente recebeu o aparelho do Poder Público em prazo razoável, razão pela qual entendo não subsistir qualquer obrigação ao pagamento de multa por parte dos réus. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar aos réus que forneçam a prótese auditiva à autora. Observo que às fls. 250/251 dos autos o Município de Guarulhos informou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida via agravo de instrumento nº. 0033798-10.2012.4.03.0000, tendo a referida decisão cunho satisfativo. Sem custas nos termos do artigo 4º, I da Lei 9.289/96. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, valor que deverá ser dividido igualmente entre a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença à relatora do agravo de instrumento nº. 0033798-10.2012.4.03.0000, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CICERO NOGUEIRA DA SILVA SENTENÇA Fls. 173/175: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 162/170, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargante, apenas para reconhecer o período de 01/08/1990 a 15/12/1990 como exercido em condições especiais. Os autos vieram conclusos (fl. 177). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Quanto à alegação de que não houve prazo para réplica, não merece acolhimento, porquanto, tratando-se de matéria de direito, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produzir-se prova pericial, tampouco necessidade de manifestação da parte autora após a contestação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 162/170 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELANIRA BRITO SENTENÇA Fls. 70/71: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 66/68v. Alega a parte embargante que o julgado é obscuro quanto à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 em relação ao NB 32/502.680.068-4. Os autos vieram conclusos (fl. 73). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à revisão. Por outro lado, não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 66/68-v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-28.2013.403.6119 - MARIA TREGA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Trega de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 11/32. Às fls. 36/38v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial médico (fls. 44/47). O INSS apresentou contestação (fls. 51/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/61, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. À fl. 62, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. A parte autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 67/69) e ofereceu réplica (fls. 70/73). O INSS ofereceu proposta de transação judicial (fls. 76/78). À fl. 84, a APS de Atendimento de Demandas Judiciais - GEX de Guarulhos informou que foi restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31570.796.412-2, com DIP em 01/10/2013. A autora concordou com os termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 87). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 76/78. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-08.2013.403.6119 - INSTRUMENTAL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROS SENTENÇA Fls. 109/110: trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré, INFRAERO, em face da sentença de fls. 105/107, que reconheceu a existência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Os autos vieram conclusos (fl. 117). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 105/107 na íntegra. Fls. 112/114: recebo o recurso de apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008796-77.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pela INFRAERO em face da ANVISA com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 135/2009-3260740 ou reversão da penalidade em advertência ou multa fixada em no máximo R\$ 2.000,00. Fundamentando o pleito, afirmou que o auto de infração nº. 135/2009-3260740 lavrado em 11/2/2009 foi motivado pela constatação de sacos com resíduos sólidos e líquidos indevidamente postados na cerca metálica nas imediações da remota central, atrás do ônibus estacionado no pátio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, infração capitulada no artigo 10, XXXI e XXXIII da Lei 6.437/77, incurso nos artigos 51 e 52 da RDC 2/2003. Entende que o auto de infração é nulo porque: 1) incidiu a prescrição intercorrente; 2) a situação foi regularizada de imediato pela Gerência de Manutenção da INFRAERO; 3) ausente fundamentação legal e; 4) irregular a dosimetria da pena. Inicial com os documentos de fls. 13/64. Guia de depósito do valor devido juntada à fl. 67. Decisão indeferindo o pleito de antecipação de tutela às fls. 69/69v. Contestação apresentada pela ANVISA às fls. 76/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/306 (cópia do procedimento administrativo), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões

preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado pela ANVISA em 11/2/2009 em decorrência de inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, local em que foi constatada a seguinte irregularidade: sacos com resíduos sólidos e líquidos indevidamente postados na cerca metálica nas imediações da remota central, atrás dos ônibus estacionados neste pátio (auto de infração sanitária juntado à fl. 38), infração capitulada no artigo 10, incisos XXXI e XXXIII da Lei 6.437/77 e em desacordo com os artigos 51 e 52 da RDC nº. 56/08, gerando risco de contaminação da água potável de abastecimento, bem como de comprometimento do controle integrado de vetores. Objetivando a anulação da multa aplicada ou, subsidiariamente, sua redução, a INFRAERO apresentou seguintes argumentos: 1) incidência de prescrição intercorrente; 2) regularização imediata da situação pela Gerência de Manutenção da INFRAERO; 3) ausência de fundamentação legal e; 4) irregularidade na dosimetria da pena. Primeiramente, no que se refere à prescrição intercorrente, alega a autora que incide o artigo 1º, 1º da Lei 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Não é difícil perceber que a prescrição intercorrente pressupõe que o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos, sem julgamento ou despacho. Pressupõe, portanto, inércia por parte da Administração Pública que não se verificou in casu. Conforme se verifica pelo processo administrativo juntado aos autos pela ré, o auto de infração foi lavrado em 11/2/2009, tendo a impugnação da INFRAERO sido analisada em 27/11/2009, com julgamento proferido em 22/6/2010, recurso administrativo protocolizado em 3/9/2010 e decisão prévia prolatada em 28/5/2012. Ora, o fato de o procedimento ter demorado mais de 3 anos para ser finalizado, somadas suas diferentes etapas, não significa a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a Administração Pública movimentou o processo administrativo nesse intervalo, razão pela qual não procede o argumento autoral. Quanto à alegação de que a Gerência de Manutenção da INFRAERO imediatamente tomou as providências necessárias para o cumprimento da Notificação 311/2009, entendo que tal conduta (obrigação da autora) em nada modifica o auto de infração anteriormente aplicado. Logo, o fato de a INFRAERO ter imediatamente sanado o problema não possui o condão de invalidar a multa. Com efeito, o auto de infração é lavrado com o objetivo de punir a ocorrência de infração prevista em lei, enquanto a notificação tem o escopo de fazer com que a infratora tome as devidas providências para sanar a infração. É por isso que a notificação é lavrada simultaneamente ao auto de infração, não servindo o atendimento da primeira como meio de invalidar a segunda. No que diz respeito à ausência de fundamentação legal, também a irresignação da autora não merece prosperar. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a previsão legal da multa aplicada está bem clara no auto de infração, que faz expressa referência ao artigo 10, incisos XXXI e XXXIII, da Lei 6.437/77, bem como aos artigos 51 e 52 da RDC nº. 56/08, os quais transcrevo: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas. (...) XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art. 51 Quando os resíduos forem acondicionados em sacos, estes deverão ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, respeitados os limites de peso, devendo ser substituídos sempre que necessário, ou quando atingirem 2/3 de sua capacidade, ou pelo menos uma vez ao dia, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento. 1º No caso de resíduos não alimentares será permitido o esvaziamento e reaproveitamento dos sacos acondicionadores quando garantida a manutenção das condições higiênico-sanitárias. 2º Os sacos acondicionadores, ao completarem sua capacidade de preenchimento deverão ser lacrados de forma a não permitir o vazamento do conteúdo existente em seu interior. 3º Ao lacrar os sacos acondicionadores no próprio local de geração dos resíduos deve-se expelir o excesso de ar de maneira segura. 4º Após o lacre dos sacos acondicionadores, os mesmos deverão ser dispostos em recipientes de acondicionamento de acordo com Art. 52. 5º Os sacos devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento. Art. 52 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de

resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas. Parágrafo único. Os recipientes de acondicionamento existentes em escritórios administrativos não necessitam de tampa para vedação, exceto quando utilizados também para resíduos alimentares. Portanto, os dispositivos acima citados, invocados expressamente pela ANVISA, são suficientes para afastar a alegada violação ao princípio da legalidade trazida pelo autor em sua inicial. Especificamente, no que se refere ao argumento de que a decisão da Diretoria Colegiada não está fundamentada, verifico que a própria decisão faz referência ao art. 50, 1º da Lei 9.784/99 no seguinte trecho (fl. 208): (...) nos termos das razões técnicas e jurídicas expostas nos pareceres constantes dos autos, conforme o art. 50, 1º, da Lei Federal n. 9.784/1999, mantendo, dessa forma, incólume a sanção aplicada, na forma como ratificada na decisão precedente. Assim, a decisão da Diretoria Colegiada valeu-se de autorização expressamente prevista na própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Sem razão o autor também neste ponto, haja vista que, nos termos da própria lei, os pareceres prévios consideram-se parte integrante da decisão. Verificada a legalidade da infração aplicada e afastado o pleito anulatório, passo a considerar o pedido de modificação da dosimetria da pena com a aplicação de advertência ou de multa que não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00. Neste ponto, vale dizer que, a princípio, não é tarefa do Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do Poder Executivo, mormente no exercício do poder de polícia, e modificar o valor de multas devidamente aplicadas. Excepcionalmente, em face de flagrante ilegalidade ou irrazoabilidade, é que se aceita tal interferência. Dito isso, verifico que a autoridade sanitária, ao fixar a multa em R\$16.000,00 à época da infração, observou o disposto na Lei 6.437/77, que estabelece os critérios de quantificação das sanções estabelecidas em razão das infrações à legislação sanitária federal: Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. (...) Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...) Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. O quantum da multa justifica-se pela reincidência da autora (comprovada à fl. 115), devidamente explicitada pela Administração Pública ao indicar que a autuada, de grande porte, é reincidente (fl. 116), e pelo risco sanitário de sua conduta, motivos suficientes para que seja a sanção mantida nos valores em que foi aplicada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela para a exclusão da inscrição da INFRAERO no CADIN, referente ao auto de infração objeto desta demanda, verifico que as razões de indeferimento apontadas às fls. 69/69v se mantêm. É que até o momento não foi apresentado nenhum documento demonstrando que o nome da autora tenha sido efetivamente lançado no referido cadastro. Ademais, não foi possível verificar se o valor depositado é suficiente para o pagamento da dívida, tendo a própria ANVISA se manifestado, por ocasião da sua defesa, pela ausência dos requisitos previstos no art. 7º da Lei 10.522/02. Por conta disso, não tendo a ré se manifestado a respeito do montante depositado, autorizo o levantamento de tais valores pelo autor (guia à fl. 67). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Autorizo o levantamento, pelo autor, dos valores depositados (guia de depósito judicial juntada à fl. 67 dos autos). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas, na forma do artigo 4º, I da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-11.2012.403.6119) LEONARDO GOMIERO (SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Leonardo Gomiero Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por Elaine Laurindo em face da Caixa Econômica Federal, alegando inexistência de violação contratual, uma vez que o inadimplemento contratual deve-se a fato alheio à ação do embargante (imprevisibilidade do contrato). Alega, ainda, que os juros são exorbitantes, acima da média do mercado financeiro, requerendo, inclusive, a restituição dos valores excessivos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, pleiteando sua improcedência. A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do embargante, fl. 19. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 24. É o relatório. Passo a decidir. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre

as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. O embargante alega inexistência de violação contratual, uma vez que o inadimplemento contratual deve-se a fato alheio à ação do embargante (imprevisibilidade do contrato). Alega, ainda, que os juros são exorbitantes, acima da média do mercado financeiro, requerendo, inclusive, a restituição dos valores excessivos. O primeiro ponto a ser considerado é que o embargante não comprovou o fato alheio à sua vontade, que seria a razão do inadimplemento contratual. Não basta a mera invocação da teoria da imprevisão para que o contrato possa ser revisto. Com efeito, apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 29/11/07, prevê juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva anual de 16,76500% efetiva mensal de 1,30000% estabelecidos nos termos da cláusula 2ª (fl. 09 da execução). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto da execução, a parte executada, ora embargante, não nega que firmou contrato e limita-se a alegar que os juros são exorbitantes, impõe-se a improcedência dos presentes embargos à execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Leonardo Gomiero, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004373-11.2012.4.03.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: João Gadelha S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o INSS alega excesso da execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/43. Intimado (fl. 46v), o embargado não impugnou os embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega o embargante excesso de execução de R\$ 7.704,47, afirmando que o embargado está executando prestações já recebidas administrativamente e que não foi aplicada a TR a partir de julho de 2009, o que desobedece o comando do acórdão exequendo. O primeiro ponto a ser considerado é que, embora devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 46v/47). Quanto a isso, convém ressaltar o seguinte ensinamento de Elpidio Donizetti Nunes: Nos embargos, tecnicamente, não se pode falar em efeitos da revelia (art. 319), seja porque o exequente não é citado para se defender, com a cominação da pena do art. 285, seja porque o título goza de presunção de certeza, cabendo ao executado-embargante elidir essa presunção. De qualquer forma, as questões de fato não contestadas na impugnação são reputadas verdadeiras, a menos que estejam em contradição com o título executivo ou quando a embargada for a Fazenda Pública. No presente caso, o embargante logrou ilidir a presunção de certeza, senão vejamos. O INSS foi condenado a conceder em favor do embargado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com DIB em 31/5/2010, observado o direito de compensação de valores pagos pelo primeiro (fls. 78/81 dos autos principais). Quanto à condenação, a sentença foi confirmada em segunda instância, tendo sido dado provimento à apelação apenas para determinar a aplicação dos juros de mora e da correção monetária com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 11/13). Conforme pesquisa Dados Básicos da Concessão (fl. 24), a DIB foi fixada em 31/5/2010 e a DIP em 15/10/2012. A Relação de Créditos acostada à fl. 26 demonstra que o benefício está sendo pago administrativamente desde a competência 11/2012, relativa ao período de 15/10/2012 a 31/10/2012. Todavia, nos cálculos apresentados à fl. 132, o embargado incluiu as parcelas pagas administrativamente (competência 11/2012 em diante), o que contraria expressamente a sentença transitada em julgado, ocasionando excesso na execução. Ademais, o embargado não aplicou a TR a partir de julho de 2009, conforme determinado pelo acórdão, tendo se utilizado do programa de cálculos JUSPREV do TRF-4, o que também merece correção. Em razão disso, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 5/6v, reconhecendo o excesso da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 27.160,94 (vinte e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto de 2013 (fls. 5/6v). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000033-58.2011.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010889-13.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA (SP148770 - LIGIA FREIRE)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000027-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SEBASTIAO RODRIGUES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Tendo em vista que já foram realizadas diligências nos endereços constantes da pesquisa no BACENJUD e que estas restaram infrutíferas, defiro o pedido de fls. 221. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Pedro de Souza e Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro de Souza e Silva, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo/pessoa física. Inicial com os documentos de fls. 05/20. Juntada aos autos a carta precatória para citação do executado com diligência positiva (fl. 115). À fl. 129, a CEF informou que houve renegociação do contrato e requereu o desbloqueio dos valores que foram bloqueados via Bacenjud (fls. 125/126), assim como a extinção do feito em razão de falta de interesse de agir superveniente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte exequente repousava na cobrança de dívida oriunda de contrato particular de empréstimo consignado, tendo a CEF requerido a extinção do feito em razão de renegociação do contrato firmada entre as partes (fl. 129), desapareceu o interesse processual composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Por fim, salienta-se que, consoante a decisão de fl. 130, este Juízo deferiu desbloqueio dos valores objeto de constrição nas contas do executado, o que já foi devidamente cumprido (fls. 131/133). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da renegociação realizada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005528-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 45: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fl. 167/183 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL

0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO

AMARAL COELHO(SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHOS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou Elenice Paulina do Amaral Coelho, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 343 do Código Penal. Segundo a denúncia, Elenice Paulina do Amaral Coelho teria oferecido dinheiro à testemunha Edimar Alves Franca, para que ele não prestasse depoimento em seu desfavor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1486/01 (Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP), na qual a acusada figurava como reclamada. A denúncia foi recebida em 10/6/2008 (fls. 179/180). A acusada apresentou defesa escrita às fls. 198/200, arrolando quatro testemunhas: Cleidneia Soares Dino, Mirlei Paulino do Amaral, Suzana Tenório Neves e Valquíria Alves Correia. Às fls. 217/218, decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 3/3/2009, a qual não foi realizada, ante a ausência de algumas das testemunhas (fl. 253). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 29/3/2010 (fls. 270/271), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns das partes: Hildomar Alves Alexandre e Marinalva Gangorra Alexandre, conforme arquivo de mídia digital juntado à fl. 316. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Edson Paulo Furtuoso e a defesa, da testemunha Cleidineia Soares Dino, o que foi homologado (fl. 313/313-v). O MPF insistiu na oitiva da testemunha Edimar Alves de França. À fl. 368, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Edimar Alves de França, o que foi homologado à fl. 369. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação (fls. 373/378). Na mesma fase, a defesa alegou, preliminarmente, ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, postulou a absolvição, alegando que ela não cometeu crime (fls. 380/386). Os autos vieram conclusos para sentença em 12/1/2011 (fl. 387), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizado o interrogatório da ré (fl. 388). Em 28/4/2011, a testemunha Suzana Tenório Neves foi ouvida como informante e a ré foi interrogada, tudo conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 407. Às fls. 424/431, novas alegações finais do MPF, pugnano pela condenação. Às fls. 433/442, novas alegações finais da defesa alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, postulou a absolvição, alegando que ela não cometeu crime. Antecedentes criminais às fls. 192 (JE/SP) e 196 (JF/SP). Às fls. 453/471, decisão suscitando conflito de jurisdição (entre o Juiz Federal Alessandro Diaferia, na época, Juiz Federal Titular da 4ª Vara, e o Dr. Tiago Bologna Dias, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, que estava em auxílio à 4ª Vara na época da conclusão dos autos para sentença). Às fls. 482/483v, decisão do Desembargador Federal Toru Yamamoto julgando improcedente o conflito de jurisdição. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 490. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente De início, cumpre esclarecer que, embora a instrução do presente processo não tenha sido presidida por este Magistrado, tal questão resta superada com a decisão da Primeira Seção do TRF-3, a qual julgou improcedente o conflito de jurisdição suscitado pelo Juiz Federal Alessandro Diaferia em face do Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, que presidiu a instrução (fls. 482/483v). Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por este magistrado, passo à análise da preliminar suscitada pela defesa. A defesa requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. Trata-se de tese que, para aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, toma por base uma condenação virtual à pena mínima, situação esta que, logicamente, pode não se concretizar, a depender das circunstâncias verificadas até a prolação da sentença, podendo ser aplicada pena superior ao mínimo legal e que não ensejará a prescrição inicialmente prevista. Os presentes autos encontram-se prontos para julgamento, razão pela qual não há motivos para reconhecer a prescrição. O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Passo, assim, a analisar o mérito. A conduta imputada à ré está assim descrita no Código Penal: Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de 3 (três) a 4 (quatro) anos, e multa. Tendo em vista a particularidade do caso em concreto, analisarei a materialidade, a autoria e o dolo em conjunto. Inicialmente, convém analisar o que disse a acusada sobre os fatos narrados na denúncia. Quando ouvida perante a autoridade policial, em 8/10/2001, a acusada afirmou: ... Na segunda audiência, de instrução e julgamento, designada para o dia 27/9/01, a parte adversa e suas testemunhas aguardavam defronte à antessala da audiência, enquanto a declarante e suas testemunhas aguardavam defronte à secretaria da vara. Nesse meio tempo, o EDIMAR, testemunha de Marinalva, aproximou-se de onde estavam, passando a conversar com SUZANA, testemunha da declarante. Conversou rapidamente com Suzana, perguntando-lhe onde ela estava trabalhando, após o que perguntou à declarante se havia vendido o Café Mosaico, ao que respondeu afirmativamente. Ato seguido, ele afastou-se da declarante retornando para próximo de Marinalva, momento em que viu eles todos rindo, inclusive o advogado dela. As partes foram apregoadas e na sala de audiência o advogado de Marinalva arguiu ao Juiz que a declarante havia tentado subornar a testemunha Edimar, momentos antes. Nesse instante o Juiz deu voz de prisão à declarante e solicitou duas guarnições da Polícia Militar, sendo todos trazidos para o plantão desta Delegacia de Polícia onde elaborou-se a ocorrência policial. Quase 10 (dez) anos depois, a acusada foi ouvida em Juízo, ocasião em que manteve a mesma versão. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital (fl. 407), nos termos da atual redação do CPP, a ré afirmou que não é verdadeira a acusação. A ré disse que estava para vender o estabelecimento (Café Mosaico). O Edmar foi pedir emprego, mas já estava vendendo o estabelecimento, estava negociando com o comprador. Não

falou isso para ninguém, porque não queria levantar suspeita de que vendeu para um coreano, que pagou em dólar. O Edmar já tinha trabalhado lá durante 4 anos e voltou para pedir emprego. A ré disse que tudo bem, que, assim que precisasse, o chamaria. A reclamação trabalhista veio enquanto Marinalva ainda trabalhava lá e não tinha vendido o negócio. Quando da audiência, já tinha vendido o estabelecimento, mas ninguém sabia quem era a testemunha da Marinalva. Então, o Edmar chegou e foi até elas (a ré, a sua irmã e demais funcionárias) e perguntou para a Suzana o que ela falou: que ela estava trabalhando no posto. Edmar virou para a ré e disse que não a prejudicaria e a ré falou que tudo bem. Foi só. Eles saíram, foram a um canto e começaram a dar risada. Ninguém entendeu nada. O advogado da ré estava na sala em outra audiência. Em seguida, chamaram Café Mosaico e entrou. Quando entrou, o advogado falou que queria denunciar que a proprietária do estabelecimento forneceu dinheiro para a testemunha não depor. A ré falou para o Juiz ir lá fora perguntar se tinha acontecido isso e ele falou que não, que ela estava presa, não quis questionar nada. Aí, foi conduzida à delegacia de Itaquaquecetuba. Depois dessa bagunça, a Marinalva assinou uma documentação para o advogado dela para que a ré depositasse o dinheiro na conta do advogado. Marinalva moveu uma ação contra o advogado porque ele pegou todo o dinheiro dela, tanto que Marinalva foi até a ré, pediu perdão, pediu para ela assinar para ela (Marinalva) tirar o fundo de garantia e a ré assinou, não retrucou, não falou nada. Marinalva pediu perdão, chorou e pronto. Nunca mais viu o Edmar. A última vez que o viu foi no dia da delegacia, quando ele queria voltar atrás, mas o advogado falou que se ele voltasse atrás, ele seria preso. Edmar entrou em desespero, todos eles entraram em desespero de acordo com a ré. Questionada acerca das razões de tal atitude de Edmar na Justiça do Trabalho, a ré respondeu que, na época da reclamação trabalhista, Marinalva estava pedindo R\$ 16.000,00. A audiência estava marcada para umas três ou quatro horas. Às onze horas, ela estava numa concessionária vendo um carro para comprar. Como a ré já tinha vendido o estabelecimento, eles tinham certeza que ganhariam aquele valor. Não tem certeza, mas acha que entre eles houve um acordo. Indagada sobre em que isso beneficiaria o processo dela, a ré disse que ela ganharia o dinheiro que ela estava querendo e dava um dinheiro para o Edmar depor. Questionada, mais uma vez, em que a declaração de Edmar para o juiz que estava sendo subornado pela ré ajudaria no processo, a ré falou que não sabe, que isso foi uma tese do advogado, tanto é que ele (Edmar) voltou e, em seguida, eles começaram a dar risada. Sobre as testemunhas que disseram que viram a ré chamar o Edmar para conversar, a ré falou que um é o marido de Marinalva e o outro é o Edson, que estava no meio deles. Não teve essa conversa, de forma alguma. O lugar era pequeno, estavam todos juntos, não saiu do lugar em nenhum momento. Ficou surpresa porque ajudou o Edmar várias vezes. Acredita que foi o advogado da Marinalva que armou tudo isso, por causa da atitude, da ficha criminal, pelo fato de ele ter feito ela assinar um papel em branco e de o dinheiro do acordo ter ido todo para ele. Depois da delegacia, teve outra audiência, onde fizeram o acordo, não se lembra se alguma testemunha foi ouvida, acha que não. As testemunhas que falaram que viram ela conversando com o Edmar mentiram. A testemunha Edson faleceu e nunca mais viu o Edmar. Já foi presa, processada e condenada por estelionato (cheque sem fundo) há mais de 20 anos. Não se lembra da pena. Por sua vez, as testemunhas Marinalva Pereira Gangorra, Hildomar Alves Alexandre, Edson Paulo Furtuoso e Edimar Alves de França, quando ouvidas perante a autoridade policial (fls. 17, 18, 21 e 72), afirmaram: Marinalva Pereira Gangorra: Que a depoente moveu uma Reclamação Trabalhista contra sua ex-patroa ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO, na Vara do Trabalho desta cidade, sendo que no dia 27 de setembro pp., quando estava na antessala juntamente com suas testemunhas EDSON e EDIMAR, aguardando ser apregoados para a audiência, a sua ex-patroa, que ali também aguardava, chamou para próxima dela a testemunha EDIMAR, a quem ofereceu dinheiro para que ele desistisse do depoimento. Embora não tenha ouvido o teor da conversa, a depoente percebeu que a indiciada tentava subornar sua testemunha. Quando a testemunha retornou para próximo da depoente contou-lhe que a Sra. Elenice havia tentado suborná-lo, mas ele não aceitou. Hildomar Alves Alexandre: Que o depoente é esposo de MARINALVA, que moveu uma Reclamação Trabalhista contra sua ex-patroa ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO, na Vara do Trabalho desta cidade, sendo que no dia 27 de setembro pp., quando estava defronte a porta da sala de espera, juntamente com sua esposa e as testemunhas EDSON e EDIMAR, presenciou Elenice, que ali também aguardava, puxar a testemunha EDIMAR pelo braço, após o que permaneceu afastada por cerca de dez minutos cochichando com ele. Depois ficou sabendo por intermédio de Edimar, de que Elenice lhe oferecera dinheiro para que ele sumisse do Fórum naquele exato momento sem testemunhar em favor de Marinalva, o que não foi aceito. As partes foram apregoadas para a audiência, após o que vieram todos para o plantão desta Delegacia de Polícia. Edson Paulo Furtuoso: Que o depoente foi funcionário de ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO, por um ano e oito meses, no estabelecimento comercial CAFÉ MOSAICO. Por isso, no dia 27/09/01, encontrava-se no Fórum Trabalhista desta cidade, para testemunhar em favor de MARINALVA, também ex-funcionária do Café Mosaico, juntamente com esta, seu marido Hildomar e a testemunha EDIMAR. Enquanto aguardavam o advogado no corredor da vara do trabalho, Elenice, que estava reunida com suas testemunhas, veio até onde estavam e puxou o Edimar pelo braço, levando-o para o final do corredor. Os dois ficaram ali conversando algum tempo, até que o advogado chamou a todos para outro local do prédio. Nesse momento souberam, através do próprio Edimar, de que Elenice o tentou subornar fazendo-lhe a seguinte proposta: quanto você quer para sumir daqui agora (sic), a qual não foi aceita pela testemunha. Posteriormente, o Juiz chamou Edimar na sala de audiência onde ele confirmou a tentativa de suborno, momento

em que foi dada voz de prisão à Elenice e foram todos trazidos para o plantão desta Delegacia de Polícia. Edimar Alves de França: Que aguardava no saguão do Fórum Trabalhista de Itaquaquecetuba ser chamado para depor nos autos do processo nº 1486/2001, quando foi abordado por ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO; que o declarante iria servir como testemunha de MARINALVA GANGORRA ALEXANDRE, no processo em que esta movia contra CAFÉ MOSAICO LANCHERIA LTDA., empresa de propriedade de ELENICE; Que ELENICE, ao abordar o declarante, indagou-lhe o quanto queria para deixar o local e não testemunhar; Que ninguém ouviu o teor da conversa que teve com ELENICE, tendo contado o fato a MARINALVA, seu esposo e seu advogado, antes mesmo de entrarem na sala de audiência; Que confirmou ao Juiz o que havia ocorrido; Que trabalhou durante três anos no CAFÉ MOSAICO, mas não propôs reclamação trabalhista contra a empresa; Que não fez qualquer espécie de acordo com MARINALVA GANGORRA ALEXANDRE; Que nunca foi preso ou processado criminalmente. Em Juízo, apenas as testemunhas Marinalva Pereira Gangorra e Hildomar Alves Alexandre foram ouvidas, conforme arquivo de mídia digital de fl. 316, as quais não se lembravam de muitos detalhes acerca do ocorrido. Hildomar Alves Alexandre disse que viu a conversa entre a acusada ELENICE e EDIMAR, mas não sabe sobre o que falavam. Conversaram reservadamente, durante uns 3 minutos. Quando terminou a conversa, EDIMAR falou para a testemunha (Hildomar) que a ELENICE estava pedindo para ele não entrar na sala, não testemunhar contra ela. Quando EDIMAR falou isso, a testemunha, imediatamente, chamou o advogado da Marivalva, reclamante no processo trabalhista. Depois disso, a audiência foi interrompida. Em troca, acha que acusada teria se oferecido para tirar a habilitação de EDIMAR, mas não tem certeza se foi isso mesmo. Não sabe se isso chegou ao conhecimento do Juiz do Trabalho. Não sabe o que EDIMAR falou perante o Juiz. Não sabe se ELENICE chamou EDIMAR ou vice-versa. EDIMAR falou que ELENICE o chamou. Na hora da conversa, MARINALVA estava em audiência, sendo ouvida. EDIMAR ainda não tinha sido ouvido. Já Marinalva Gangorra Alexandre disse que estava na audiência, por isso não viu nada. O que sabe é que EDMAR falou para ela e seu marido que a ré tinha oferecido uma quantia, não sabe se em dinheiro, para ele não ser testemunha dela (Marinalva). Foi dada ordem de prisão para Marinalva e todos foram para a delegacia. Não se lembra exatamente o que aconteceu: se a audiência foi interrompida. Pelo que se lembra, depois que a audiência acabou é que EDMAR falou o acontecido para ela. Finalmente, a informante Suzana Tenório Neves (arquivo de mídia digital de fl. 407), mencionou que, no dia dos fatos, estava esperando, junto com a Elenice, Mirlei e Rosa, e não sabiam quem seriam as testemunhas de MARINALVA. Quando viram que uma delas era EDIMAR ficaram surpresas, pois não esperavam isso dele. EDIMAR foi até a informante e perguntou se e onde ela estava trabalhando. Não presenciou ELENICE fazendo qualquer proposta para ele. MARINALVA nem saiu de perto delas. EDIMAR saiu e voltou para junto de MARINALVA e demais pessoas que estavam com ela e riram. Na delegacia, EDIMAR tentou retratar-se. ELENICE não fez nenhuma proposta para EDIMAR. Estavam todos do lado de fora. A audiência não tinha começado e nem se realizou por causa da confusão. MARINALVA estava com o advogado e testemunhas dela. O advogado de ELENICE estava dentro. A única coisa que EDIMAR falou com ELENICE é se ela tinha vendido o Café Mosaico. Não sabe por que, mas foi dada voz de prisão para ELENICE. EDIMAR não tinha nenhuma inimidade com ELENICE. Dias antes da audiência, EDIMAR foi ao Café Mosaico pedir para voltar a trabalhar lá. ELENICE disse que se fosse possível, o chamaria. Como visto, de acordo com a denúncia, a acusada teria oferecido dinheiro a Edimar Alves de França para que este não prestasse depoimento como testemunha nos autos da Reclamação Trabalhista que Marinalva Gangorra Alexandre. Conforme se verifica dos depoimentos testemunhais, ninguém presenciou ou ouviu a acusada oferecendo dinheiro ou qualquer outra coisa para que Edimar não prestasse depoimento como testemunha. Todas disseram que ficaram sabendo do ocorrido, por intermédio de Edimar Alves de França, o qual não foi ouvido em Juízo para confirmar o quanto dito na fase policial. Frise-se que, em Juízo, as testemunhas Marinalva Gangorra Alexandre e Hildomar Alves Alexandre, em algumas passagens de seus depoimentos, mencionaram que não se lembravam, exatamente, dos fatos. Além disso, mostraram-se bastante inseguras. Em contrapartida, embora tenham se passado quase 10 anos, a acusada foi bastante firme em seu interrogatório, contando detalhes do acontecido no dia 27/9/2001. Note-se que a versão da acusada foi a mesma apresentada naquela época e está em plena harmonia com as declarações da informante Suzana Tenório Neves. A versão da informante também foi a mesma apresentada pelas testemunhas Roseli Francisca da Silva e Mirlei Paulina do Amaral perante a autoridade policial (fls. 19 e 22). Diante de tais fatos, remanesceram dúvidas sobre a acusada ter oferecido a Edimar Alves de França dinheiro ou qualquer outra coisa para que ele não prestasse depoimento como testemunha na Reclamação Trabalhista movida por Marinalva contra Elenice. Não está este Juízo afirmando que a acusada não cometeu o delito em questão, mas sim que tal fato não restou cabalmente comprovado nos autos. E, como é sabido, em caso de dúvidas, não pode prevalecer um decreto condenatório. Assim, com base no princípio in duúbio, pro reo, a acusada deve ser absolvida da imputação lançada na denúncia. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para ABSOLVER ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO, brasileira, divorciada, comerciante, nascida aos 12/11/1969, em Mogi das Cruzes/SP, filha de Nelo Paulino do Amaral e de Carminda Roza Mourão do Amaral, RG nº 21.910.771 SSP/SP e do CPF nº 145.217.658-23, com endereço na Rua Céu Azul, 15, Jardim Nascente, Itaquaquecetuba/SP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se a presente

sentença de ofício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011752-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Autor: Ministério Público Federal Réu: José Luis San Martin Elexpe S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal proposta para apurar crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, praticados, em tese, pelo sócio gerente da empresa VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, José Luís San Martin Elexpe, alusivas às competências de 01/2006 a 12/2006, que geraram o Auto de Infração - DEBCAD nº 37.249.785-3. O Ministério Público manifestou-se às fls. 133/137, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos ante a ocorrência do pagamento integral das contribuições previdenciárias objeto da denúncia. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/01/2014 (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 133/137, pois, à fl. 130, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que os débitos previdenciários inscritos sob nº 37.249.785-3, em nome da empresa Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda., CNPJ 48.146.633/0001-39, foram liquidados, conforme documento juntado à fl. 131. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 69, da Lei n. 11.941/09. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.864/03.(...)3. Prevalece na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a previsão legal do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, cujo teor foi reproduzido no art. 69 da Lei 11.941/09, produz efeitos no caso da espécie delitiva em comento independentemente da adesão da pessoa jurídica a um programa específico de parcelamento, por se tratar de norma mais benéfica, tendo inclusive revogado tacitamente o disposto no 2º do art. 168-A do CP. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a quitação integral do débito formalizado pelas NFLDs relacionadas na denúncia por ofício do INSS, impõe-se a extinção da punibilidade dos réus. 5. Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, ACR nº 21397/SP, Processo nº 0000532-20.2003.403.61.20, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida. (TRF3, 1ª Turma, RSE nº 4.664/SP, Processo nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.08.07, pag. 461) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado, empresário, filho de Isaura Elexpe Mourinho e de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida, portador do RNE n. w 575392-6 e do CPF n. 844.613.308.34, com endereços na Rua Damianopolis, 240, Vila Galvão, CEP n. 07070-111, Guarulhos/SP, e na Rua Wanderley, 68, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 03238020 (fl. 34), em relação ao Auto de Infração - DEBCAD 37.249.785-3, alusivo às competências de 01/2006 a 12/2006, com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/09. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007014-69.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)
AUTOS DEVOLVIDOS EM SECRETARIA PELO MPF. DISPONÍVEIS PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4376

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS

BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-18.2012.403.6119 - SANDRA ELISABETH DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-MATERNIDADE AUTOR: SANDRA ELISABETH DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o deliberado às fls. 94 redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 30 de ABRIL de 2014, às 15:30. Intimem-se as testemunhas para comparecerem a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, impreterivelmente no dia e hora acima designados (30 de ABRIL de 2014, às 15:30). Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DEP. JOSÉ STORÓPOLI - ANGÉLICA, situada na Rua Carnaubais, 493, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; TESTEMUNHA: VICE-DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DEP. JOSÉ STORÓPOLI - CLEUZA, situada na Rua Carnaubais, 493, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; TESTEMUNHA: SRA. MARIA, residente na Rua Carnaubais, 464, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; TESTEMUNHA: SRA. JOSEFA AGENORA DE MELO CAVALCANTE, residente na Rua Carnaubais, 498, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; Por economia processual, o presente despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, em substituição aos expedidos em 03/12/2013 (fls. 93 verso). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009868-36.2012.403.6119 - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro material na decisão de fl. 89 quanto à data designada para realização de perícia médica, vez que onde se lê 31/03/2013, leia-se 31/03/2014, mantendo-se, no mais, a decisão na forma a que fora exarada. Intimem-se as partes, com a ressalva de que caberá ao patrono da parte autora comunica-la para comparecimento na perícia designada.

0009972-28.2012.403.6119 - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 79/88, infere-se que o autor falecido não deixou filhos, bem como não possuía dependentes habilitados à pensão por morte, conforme os extratos do Plenus e do CNIS juntados nas fls. 85/88. Desta forma, defiro o pedido de habilitação de sua mãe, Benedita Izabel da Silva, CPF 382.211.098-19, herdeira necessária do autor, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 e sua inclusão no polo ativo da presente relação processual. Ciência às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 1,10 Após, promova-se conclusão do processo para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Rita de Cássia Santos, Fernanda Cavalcante de Souza Santos e Arthur Cavalcante de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando o ponto controvertido da demanda - exercício de atividade profissional pelo falecido na época do óbito - e os poderes instrutórios conferidos ao Juiz, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora Rita de Cássia Santos, para o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, nesta cidade de Guarulhos/SP, DEVENDO O PATRONO DA AUTORA PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. Sem prejuízo, caso haja necessidade de se efetuar a intimação pessoal da autora, este Juízo deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes poderão arrolar testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAIZA ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 56: defiro. INTIME-SE pessoalmente a autora MAIZA ALVES PEREIRA, residente e domiciliada brasileira, inscrita no CPF sob o nº 291.019.644-53 e portadora do RG nº 38.632.817-1, residente e domiciliada na

Rua Oito, nº 51-A, Jardim Primavera, Guarulhos/SP - CEP: 07145-275, para comparecer no dia 12/02/2014, às 14:00 à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224, a fim de participar de audiência designada nos autos supra. Outrossim, intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que apresente a este juízo rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se as testemunhas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de MANDADO para intimação da autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: defiro o pleito, conforme requerido. Ante a informação de que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 75/75 verso comparecerão para serem ouvidas perante este juízo, em audiência a ser realizada aos 19/02/2014, independentemente de intimação reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 78/79, mantendo no mais a referida decisão. Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 81/82 independentemente de seu cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0002517-75.2013.403.6119 - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 28/05/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva de testemunha. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS AUTOR: JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro o pedido de fls. 59/62 e designo o dia 14/05/2014 às 14:30, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Para tanto, seguem os dados abaixo: PA 1,10 TESTEMUNHA: PAULO CELSO DE CAMPOS, RG 20.136.451-7, residente Rua Marcos Coelho Neto, 17, Penha/SP; Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória, nº 15/2014 a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ROBERTO GARCIA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 26.868.479, inscrito no CPF/MF sob nº 250.630.008-27. Cópia

autenticada do presente servirá como ofício. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 92. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010961-97.2013.403.6119 - MARIA NELY SANTOS MENDES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Nely Santos Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/23. Às fls. 27/28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2013, ou seja, na data de implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro nula a decisão de fls. 27/28 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010967-07.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Antonio de Lima Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividades especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/05/2013, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, com juros legais, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/77. Às fls. 81/81v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2013, ou seja, na data de implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado

Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro nula a decisão de fls. 81/81v e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010972-29.2013.403.6119 - OSMAR MENDES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Osmar Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor pretende obter a chamada desaposentação, que consiste na cessação de aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, tudo isso considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria à qual renuncia. Analisando a inicial, verifico que o valor da causa foi fixado em R\$ 38.000,00. Considerando que é possível ao juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei ou para evitar o desvio da competência, passo a tal análise. Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo. Logo, não há que se falar em prestações vencidas. Assim, no que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 755,12, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber R\$ 1.432,22, conforme descrito na inicial. Dessa forma, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 8.125,20. Tal parâmetro decorre do art. 260 do CPC, haja vista se tratar de prestação devida por tempo indeterminado. No mesmo sentido do presente julgado são as recentes decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI - Agravo de

Instrumento - 514512, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, TRF 3, 10/1/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 501120, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, TRF 3, 10/1/2014)O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.Considerando que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2013, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda, conclui-se que o Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro nula a sentença de fls. 165/168 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010992-20.2013.403.6119 - IRACI FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Iraci Ferreira dos Santos SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSChamo o feito à ordem.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.595.984-3, desde a data da cessação, ocorrida em 16/11/2013, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25/57.Às fls. 61/63, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2013, ou seja, na data de implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo

improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro nula a decisão de fls. 61/63 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na agenda de perícias, bem como na distribuição.Publique-se. Intime-se.

000030-98.2014.403.6119 - DURVAL ANGELO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Durval Angelo dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSChamo o feito à ordem.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividades especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/05/2012, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/159.Às fls. 163/164v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 07/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro nula a decisão de fls. 163/163v e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000210-17.2014.403.6119 - JOAO VICTOR SILVA JOAQUIM PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: João Victor Silva Joaquim PintoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, desde o início da incapacidade, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidos de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requereu, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações de estilo.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/27.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos

presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000211-02.2014.403.6119 - ANTONIO MARCOS SILVA GOMES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonio Marcos Silva Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, com o pagamento dos valores referentes ao benefício desde 26/02/2013 até a data do estabelecimento do referido benefício. Requeru, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/230. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000214-54.2014.403.6119 - RITA JOANA DA CONCEICAO VERISSIMO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Rita Joana da Conceição Veríssimo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a data de sua solicitação, qual seja, 21/11/2012, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o tal a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/15. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004076-67.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 137/148 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004805-93.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 196/203 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006494-75.2013.403.6119 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL I X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL II(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 125/148 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006809-06.2013.403.6119 - CRISTINA LOPES BARROSO X GILKA LOPES BARROSO(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 120/131 somente no efeito devolutivo. Vista à

parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-07.2014.403.6119 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Python Engenharia e Equipamentos Industriais Limitada Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em Guarulhos A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Entretanto, não obstante o alegado na petição inicial, verifico que, para se aferir tais requisitos, mister se faz a oitiva da parte contrária. Assim, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em Guarulhos-SP) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como mandado. Com as informações, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010855-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AGOSTINHO ANTONIO MARTINS JUNIOR X ARACELY MODESTO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AGOSTINHO ANTONIO MARTINS JUNIOR E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 02/04/2014, às 15h30min, devendo ser os réus AGOSTINHO ANTONIO MARTINS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 23.295.437-5, inscrito no CPF/MF sob nº 295.909.318-63, e ARACELY MODESTO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.218.178-1, inscrita no CPF/MF sob nº 301.898.318-12, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jacinto, 320, bl. N, apto. 21, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050, citados a comparecerem neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se, com a advertência aos ocupantes do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, , devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELVIS BRITO DE AGUIAR, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após diversas tentativas infrutíferas de localização da parte ré, todas infrutíferas conforme se depreende das fls. 49 e pesquisas realizadas pela autora e juntadas às fls. 66/75, a Autora

veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC. Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos A Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Desta DEFIRO, o pedido formulado. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Considerando que o endereço constante do item 1 de fl. 98 já foi diligenciado, depreque-se a tentativa de localização do réu no endereço apresentado pela autora no item 2, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Expeça-se o necessário.

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PROTASIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER PROTASIO, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após diversas tentativas infrutíferas de localização da parte ré, todas infrutíferas conforme se depreende das fls. 57-verso e 69, a Autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC. Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos A Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Desta DEFIRO, o pedido formulado. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil.

Considerando que o endereço constante do item 1 de fl. 98 já foi diligenciado, depreque-se a tentativa de localização do réu no endereço apresentado pela autora no item 2, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

O pedido de realização de prova pericial de fl. 266 deve ser INDEFERIDO, haja vista haver entendimento firmando pela jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros no sentido de que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor consistirem em matéria de direito. Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, não importando seu indeferimento em cerceamento de defesa. Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pelas rés à fl. 266. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001724-9) - SUELYE ALVES BARBOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 188/189: Ciência à parte autora acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008110-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008110-0) - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: abra-se vista ao INSS acerca do requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 390: Ante a concordância da parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS, à fl. 385, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada da autora. Após, ciência às partes da expedição do aludido ofício de pagamento, que será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0035174-14.2010.403.6301 - ELIAS ARAUJO DE SANTANA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, proposta por ELIAS ARAUJO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades rural (entre 1963 a 1970) e especial nos períodos de 22.10.1973 a 28.02.1975, 05.03.1975 a 30.11.1975, 05.01.1976 a 03.09.1976 e de 12.11.1990 a 08.10.1991, com o pagamento das diferenças desde a data de propositura da ação (06.08.2010).Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 31.03.2005 (NB 42/131.582.423-7) e, no cômputo do tempo de serviço, não foram considerados os períodos de trabalho rural e especial acima mencionados, ocasionando um decréscimo no valor da sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/402. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 407/408). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 415/423), com preliminar de incompetência absoluta do Juízo Especial para o processamento do feito ante o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Alega a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente, sustenta que não há prova acerca do exercício de atividades especial e rural. Ao final, pleiteia a improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 429/431). Após apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 42/131.582.423-7 (fls. 445/680), o Juízo Especial declinou da competência para julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 703/708). Os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal em 14.01.2013 (fl. 714). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 717). Citado (fl. 719), o INSS ofertou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição (fls. 720/734). No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 735), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestar (fl. 735). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 736). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do lapso compreendido entre 1963 a 1970 como tempo de atividade rural, bem como dos interregnos de 22.10.1973 a 28.02.1975, 05.03.1975 a 30.11.1975, 05.01.1976 a 03.09.1976 e de 12.11.1990 a 08.10.1991 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova das atividades rural e especial (fls. 415/423 e 720/734). Compulsando os autos, verifico que o INSS reconheceu os períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1966 como tempo de atividade rural (fls. 636 e 667). Deste modo, tendo-se em conta que não há interesse de agir, entendo que o feito, sob esse aspecto, deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito. Sendo assim, exposta a controvérsia em exame nesta ação, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do

benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97,

que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com

as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Do tempo de atividade ruralPretende o demandante o reconhecimento da atividade rural exercida nos interstícios de 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1967 a 31.12.1970.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em tela, foram acostadas aos autos cópias dos seguintes documentos: (a) Título de Eleitor nº 5.617, inscrito na 15ª seção da 76ª Zona Eleitoral (Jaguaquara/BA), expedido em 06.09.1966, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 455); (b) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Hipotecas da Comarca de Jaguaquara, relativa ao registro de escritura pública de compra e venda (datada de 5 de dezembro de 1957) do imóvel denominado Propriedade Agrícola Bom Jesus, situado no distrito de Apuarema, Município de Jaguaquara, tendo como adquirente o genitor do autor, João José de Santana, qualificado como lavrador (fls. 456/457); (c) Certidões de Inteiro Teor dos Nascimentos dos filhos do autor, nascidos em 26.08.1970, 13.06.1968, 28.04.1967 e 25.06.1965, em que constam o comparecimento do autor em 05.07.1973 para declarar o nascimento deles, ocasião em que foi qualificado como lavrador, com residência em Itamarí/BA (fls. 458/462); (d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaquara/BA, datada de 27.06.2000, informando sobre a ocupação de rurícola do autor junto à fazenda de seu genitor, denominada Bom Jesus, entre 1962 a junho de 1973 (fl. 472); (e) Declaração firmada por João José de Santana em 20.7.2000, na qualidade de agricultor e proprietário da Fazenda Bom Jesus, sobre a função de trabalhador rural do autor entre 1962 a junho de 1973 (fl. 475); (f) Certidão de Casamento, realizado em 28.02.1964, apontando a profissão de lavrador para o demandante (fl. 479); (g) Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaquara, subscrita por duas testemunhas, datada de 10.07.1997, informando que o autor exerceu atividade rural, na Fazenda Bom Jesus (fl. 485); (h) Primeiro Traslado da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel denominado Propriedade Agrícola Bom Jesus, datado de 5 de dezembro de 1957, tendo como adquirente o genitor do autor, João José de Santana, qualificado como lavrador (fls. 492/499 e 502/503); (i) Entrevista realizada junto ao INSS em 19.05.2005, nos autos do processo administrativo NB 42/131.582.423-7 (fls. 620/621), concluindo que O segurado respondeu prontamente as perguntas de forma clara e objetiva, parecendo-me sincero nas respostas e não orientado para tal. Parecer positivo. (sic - fl. 621); e (j) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002, referente ao imóvel Fazenda Bom Jesus, classificado como pequena propriedade, com indicação de João José de Santana como detentor (fl. 391). A certidão de fls. 456/457 demonstra que o genitor do autor adquiriu a Propriedade Agrícola

Bom Jesus em 5 de dezembro de 1957, permanecendo sob o domínio dele ao menos até o ano de 2002, conforme documento de fl. 391. Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 479, as Certidões de Inteiro Teor de fls. 458/462 e o Título de Eleitor de fl. 455, consignam, expressamente, a profissão de lavrador para o autor, em 28.02.1964, 25.06.1965, 28.04.1967, 13.06.1968, 26.08.1970 e 06.09.1966, respectivamente. Com base nos aludidos documentos, entendo que o pleito de reconhecimento de labor rural nos interregnos compreendidos entre 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1967 a 31.12.1970 está albergado pelo início de prova material produzido. Por sua vez, os depoimentos testemunhais corroboraram o depoimento prestado pelo demandante e complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu trabalho rural na fazenda de seu genitor, principalmente no cultivo de mandioca para produção de farinha, durante boa parte de sua vida. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse nasceu em Ubaitaba/BA no ano de 1944. Relatou que, com aproximadamente 12 anos de idade, foi morar em Jaguaquara/BA juntamente com sua família (pai, mãe e irmã), visto que seu genitor comprou uma fazenda neste município. Sustentou que trabalhava na roça com seu pai. Plantavam cacau, feijão, milho e mandioca, tendo como atividade principal a fabricação de farinha de mandioca para vender na feira em Itamarí/BA. Depois de casar, em 1964, passou a morar com seu cunhado e tinha sua própria fazenda. Afirmou que ficou na fazenda até 1973, quando veio para São Paulo buscar uma vida melhor. O primeiro emprego foi em um posto de gasolina em 1973. Indagado se o grupo familiar contratava empregados, respondeu que não, era tipo bóia-fria, pagava por dia. Convém salientar que o fato de constarem nas certidões de nascimento dos filhos do autor a residência do demandante em Itamarí/BA, por si só, não é apto para desconsiderar aludidos documentos públicos como prova de trabalho rural, visto que, conforme depoimento acima transcrito, o autor, constantemente, estava em Itamarí/BA para vender farinha de mandioca. A testemunha EZIL DA SILVA, nascida em 1945, declarou conhecer o autor de Jaguaquara/BA. Morou na Bahia até 1971. Disse que o demandante trabalhava na Fazenda Bom Jesus, de propriedade da família dele, cultivando mandioca, feijão e arroz. Sustentou que a família do autor fabricava farinha de mandioca em casa e levava para Jaguaquara. Afirmou que o tamanho da fazenda do pai do demandante era grande. Acrescentou que soube que o autor veio para São Paulo depois dela. A testemunha GILDETE SOUZA BRITO, nascida em 1953, disse conhecer o autor porque morava em Jaguaquara/BA. Afirmou que veio para São Paulo em 1992. Relatou que trabalhava com seus pais na roça, plantando café e cacau. Sustentou que, quando conheceu o autor, os pais dele tinham uma fazenda, com plantação pequena de cacau e grande de mandioca. Aduziu que eles faziam farinha de mandioca para vender na cidade, local em que se encontrava com o autor. Disse que o autor trabalhava na roça do pai dele e apenas conhecia os dois (o autor e seu genitor). Acrescentou que o autor trabalhou com o pai até ele vir para São Paulo. Afirmou que a fazenda do pai dela era maior do que a do pai do autor, finalizando que seu genitor não tinha empregados, só seus irmãos trabalhavam na lavoura. Dessa maneira, diante da consistência do conjunto probatório, há de ser reconhecido o tempo rural dos interregnos de 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1967 a 31.12.1970. Do tempo de atividade especial Passo a analisar o enquadramento da atividade especial, nos períodos de 22.10.1973 a 28.02.1975 (Auto Posto Bragança), 05.03.1975 a 30.11.1975 (Auto Posto Joia do Jaçanã Ltda), 05.01.1976 a 03.09.1976 (Gigante Auto Serviços Ltda) e de 12.11.1990 a 08.10.1991 (Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda). Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios: a) 22.10.1973 a 28.02.1975 (Auto Posto Bragança) - Profissão: Frentista - Setor: Bombas de Combustível. Conforme DSS-8030 de fl. 110, o autor 1- Trabalhava no abastecimento de veículos automotores dentro das dependências do posto de gasolina. 2- Estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes agressivos e nocivos à saúde, conforme Portaria MTB 100.004/94. 3- A exposição a estes gases era de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (sic). b) 05.03.1975 a 30.11.1975 (Auto Posto Joia do Jaçanã Ltda) - Profissão: Frentista - Setor: Posto de Gasolina. O DISES.BE-5235 de fl. 113, indica a exposição do autor a líquidos de combustíveis, de modo habitual e permanente. c) 05.01.1976 a 03.09.1976 (Gigante Auto Serviços Ltda) - Profissão: Frentista - Setor: Pista de Abastecimento. O formulário de fl. 374, consigna que o demandante realizava abastecimento de veículos e esteve submetido aos agentes agressivos gases de álcool e gasolina, de modo habitual e permanente. Não obstante a atividade profissional de frentista não esteja prevista como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento do referido trabalho, desde que comprovada a efetiva sujeição do segurado a condições insalubres, perigosas ou penosas, no que concerne ao período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, visto que a jurisprudência consolidou entendimento de que é meramente exemplificativo o rol de atividades profissionais previsto nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Ainda sobre o tema, é de conhecimento ordinário que a atividade profissional (frentista) outrora desenvolvida pelo autor implica trabalho sob condições perigosas e insalubres, por ser local de estocagem de derivados de petróleo, permanecendo o trabalhador exposto, junto às bombas de combustíveis, a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel. A propósito do tema, a Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal dispõe que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Calha invocar, no sentido da exposição do frentista a condições especiais, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64.

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). (...)

3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - Décima Turma - Processo 00007248920034036107 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1409801 - Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/08/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. (...)(TRF3 - Décima Turma - Processo 00426189620094039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1475526 - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013)Logo, restou demonstrado o exercício de atividade especial sob condições perigosa e insalubre nos lapsos de 22.10.1973 a 28.02.1975, 05.03.1975 a 30.11.1975 e de 05.01.1976 a 03.09.1976, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99. d) 12.11.1990 a 08.10.1991 (Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda) - Profissão: Vigia - Setor: Segurança e Vigilância. De início, esclareço que as anotações na CTPS de fls. 48/56 não revelam que o serviço de vigilante foi realizada com a utilização de arma de fogo, que é equiparável à função de guarda, conforme a Súmula nº 26 do TNU, não há prova do uso de arma de fogo e, nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar enquadramento como atividade especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos com porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor Vigia não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial ou enquadramento como atividade especial.Desta forma, apesar da CTPS não revelar a periculosidade exigível para enquadramento como atividade especial, o autor apresentou o formulário de fl. 130 revelando que o trabalho exercido foi com a utilização de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, acarretando a presença da periculosidade e o enquadramento desta atividade como especial.Por fim, afasto a tese do INSS no sentido da impossibilidade da contagem diferenciada da atividade desempenhada pelo demandante (vigia), por ausência de comprovação, na forma da Lei

nº 7.102/83 e do Decreto nº 89.056/83, da prévia habilitação técnica para o exercício desta profissão. Isto porque os requisitos elencados no art. 16 da mencionada lei dizem respeito ao ingresso no cargo, os quais devem ser averiguados nesta data, não podendo servir de óbice ao reconhecimento do exercício de tal atividade como especial. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos períodos de 22.10.1973 a 28.02.1975, 05.03.1975 a 30.11.1975, 05.01.1976 a 03.09.1976 e de 12.11.1990 a 08.10.1991. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desta forma, até a DER (31.03.2005), o autor conta com 39 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme cálculo de fl. 687, considerando-se o cômputo dos períodos ora reconhecidos. Portanto, impõe-se a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para que o INSS considere como tempo de contribuição o total de 39 anos, 4 meses e 1 dia. Fixo o termo inicial da revisão na data da propositura da ação (06.08.2010), conforme pedido inicial (fl. 25, item e). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de labor rural dos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1966, conforme fundamentação supra; b) quanto aos pleitos remanescentes, **JULGO PROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os interregnos de 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1967 a 31.12.1970 como tempo de atividade rural, bem como os interstícios de 22.10.1973 a 28.02.1975, 05.03.1975 a 30.11.1975, 05.01.1976 a 03.09.1976 e de 12.11.1990 a 08.10.1991 como tempo de atividade especial. Condene o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.582.423-7 para computar como tempo de contribuição o total de 39 anos, 4 meses e 1 dia. Fixo o termo inicial da revisão em 06.08.2010, data da propositura da ação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre data do pagamento do benefício e a presente revisão, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ELIAS ARAUJO DE SANTANA** **INSCRIÇÃO: 1.055.571.935-6** **NB 131.582.423-7** **AVERBAR TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1967 a 31.12.1970** **AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 22.10.1973 a 28.02.1975, 05.03.1975 a 30.11.1975, 05.01.1976 a 03.09.1976 e de 12.11.1990 a 08.10.1991** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** **DATA DO INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 06.08.2010** **RMI: a ser calculada pelo INSS** **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende seja declarada a inexistência de débito junto aos réus, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a 100 (cem) vezes o valor descontado de seu benefício e, a título de danos materiais, o valor correspondente ao total do empréstimo, além da devolução em dobro das parcelas descontadas de sua aposentadoria. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do desconto mensal no valor de R\$ 121,31 (cento e vinte e um reais e trinta e um centavos) ora efetuado. Afirmo que em 04 de fevereiro de 2011 dirigiu-se ao Banco Bradesco para receber sua aposentadoria, ocasião em que tomou conhecimento sobre um desconto no valor de R\$ 121,31 (cento e vinte e um reais e trinta e um centavos) em seu benefício, relativo a um empréstimo consignado no valor de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), com parcelamento em 60 (sessenta) vezes. Aduz que procurou o INSS e foi informado sobre a existência de um empréstimo junto ao

Banco Cruzeiro do Sul. Sustenta não ter contratado qualquer tipo de empréstimo e ter requerido na ocasião o bloqueio do débito junto ao INSS. Contudo, em 04/03/2011 foi surpreendido com o desconto da segunda parcela de R\$ 121,31 (cento e vinte e um reais e trinta e um centavos). Informa que lavrou boletim de ocorrência e chegou a ir até a Autarquia outras vezes, sem obter sucesso. Esclarece já ter sido vítima de fraude no ano de 2008, motivo pelo qual requereu junto ao INSS o bloqueio de empréstimos consignados em seu benefício, o que não impediu novos descontos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/22 e 24/35. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual e às fls. 37/38 foi deferido o pedido de tutela para determinar a suspensão dos descontos. O INSS foi citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 50/64), veiculando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito negou qualquer responsabilidade de sua parte, imputando-a aos agentes da entidade financeira, requerendo a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 65/102). O Banco Cruzeiro do Sul foi citado à fl. 106. Em contestação disse ter tomado todas as cautelas por ocasião da concessão do empréstimo, tendo sido também vítima da fraude. Afirmou que, ao saber da fraude, cancelou o contrato e reembolsou o autor na quantia de R\$ 248,16 (duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), relativa aos dois descontos efetuados em seus proventos. Fez considerações a respeito dos valores pretendidos e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 108/118). Réplica às fls. 128/150. À fl. 153 e verso, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Na fase de especificação de provas (fl. 151) o autor e o INSS ficaram em silêncio (fl. 152), ao passo que o Banco Cruzeiro do Sul requereu a produção de prova oral e documental (fls. 155/156). Sobreveio o despacho de fl. 166, ratificando todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual e determinando manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito. A respeito, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168/169) e o INSS nada requereu (fl. 186). À fl. 200 foi deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando-se audiência. O despacho foi reconsiderado à f. 209, no que atine à prova testemunhal. Em audiência, foi ouvido o autor em depoimento pessoal (fls. 215/217), concedendo-se prazo para apresentação de alegações finais. O autor manifestou-se em memoriais às fls. 230/232 e o INSS à fl. 233, ficando em silêncio o banco réu (fl. 233-verso). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista a pretensão deduzida pelo autor diretamente em face da autarquia, a qual possui dever legal de proceder à descontos nos benefícios previdenciários apenas com autorização do segurado, conforme o disposto no art. 6º, caput, da Lei 10.820/03. Assim, esta pode ser demandada como responsável na espécie, a teor dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela legitimidade passiva do INSS e por sua responsabilidade, no caso, em virtude de inércia no controle e fiscalização dos negócios, consistentes em empréstimos consignados fraudulentos. 2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original) (AGRESP 201300266417 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1363502 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE 02/05/2013) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA RÉ. ART. 333 DO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/05. DEVER DO INSS DE REQUERER JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NOS CASOS DE RECLAMAÇÃO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Alegação de beneficiário do INSS no sentido de não haver contraído ou autorizado a contratação de empréstimos consignados junto a instituição financeira. 2. Legitimidade da autarquia previdência para figurar no polo passivo da ação diante do pedido deduzido na exordial, direcionado a evitar que o Instituto Nacional de Seguridade Social deduza de benefício previdenciário quantias referentes à amortização de empréstimos não contraídos. 3. Impossibilidade de se exigir do impetrante a produção de prova negativa. Incumbe à ré o ônus de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 4. Dever do INSS de requerer junto à instituição financeira a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação do empréstimo nas hipóteses envolvendo reclamações relacionadas a fraudes ou descontos indevidos em benefício, sob pena de, não apresentada a documentação no interregno previsto, sujeitar-se o banco à aplicação de penalidades e ao cancelamento da consignação. Inteligência do art. 8º, I, da Instrução Normativa Nº 121/05, com redação dada pela Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época dos fatos. Inércia da autarquia previdenciária. 5. Plausibilidade e

verossimilhança do direito invocado, guardando pela conformidade com os fatos arguidos na exordial e com a documentação acostada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (sem grifos no original) (AMS 00081010620064036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 294228 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 31/05/2012). Grifos nossos. Assim, o INSS é parte legítima para responder à presente demanda, juntamente com a instituição bancária BANCO CRUZEIRO DO SUL. Passo, então, à análise do mérito. A pretensão do autor merece prosperar em parte, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que o BANCO CRUZEIRO DO SUL não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isso porque os documentos de fls. 28/29 - Histórico de Créditos do sistema MPAS/INSS, mostram ter o Autor recebido o valor de R\$ 891,97 referente ao benefício NB 105.006.774-1 e incidido desconto no importe de R\$ 121,31 (cento e vinte e um reais e trinta e um centavos) sobre este a título de empréstimo bancário, contrato n° 467273871, com valor total de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), obtido perante o Banco Cruzeiro do Sul (fl. 28). O documento de fl. 35, também emitido pelo INSS, confirma ser o Autor correntista de outro banco (Bradesco). Os documentos de fls. 18/19, por sua vez, são relativos à fraude ocorrida no ano de 2008 e, corroborando o alegado pelo autor na petição inicial, possuem a restrição de Benefício bloqueado para empréstimos desde aquela época (fl. 19). O Boletim de Ocorrência juntado às fls. 30/31 comprova o registro do fato em Distrito Policial. O Banco réu, sustentando a sua boa fé, afirma ter reembolsado o autor em relação a duas parcelas descontadas do benefício, no valor de R\$ 248,16 (duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Contudo, o documento reproduzido à fl. 110 não pode ser aceito como comprovação do alegado reembolso. Isto porque se trata de documento praticamente ininteligível, sem autenticação, não comprovando sequer que o depósito foi feito na conta corrente do autor, o qual não é correntista do Banco HSBC. Ademais o autor, ao ser ouvido em depoimento pessoal, afirmou não lhe ter sido devolvido o valor descontado a título do aludido empréstimo. As alegações do banco réu de que não houve qualquer culpa, irregularidade ou falha nos serviços prestados não possuem embasamento legal ou jurídico, pois não pode a instituição financeira simplesmente transferir a responsabilidade por dano aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, mormente pela juntada dos documentos de fls. 28/29, os quais atestam os descontos a título de empréstimo consignado e pelo boletim de ocorrência de fls. 30/31, demonstrando não ter este se conformado com tal situação. A hipossuficiência econômica do Autor em relação ao Réu também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova. Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, o qual deveria comprovar a ocorrência de causas excludentes de responsabilidade, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. O INSS, por sua vez, sustenta não haver qualquer responsabilidade de sua parte, afirmando que a contratação do empréstimo consignado foi efetuada diretamente com a instituição bancária, nos termos da Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008. Pois bem. A responsabilidade do Poder Público é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, o qual adota a teoria da responsabilidade objetiva, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa

excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min.CELSO DE MELLO).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador : TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 09/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO).
Grifos nossos. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em de dolo ou culpa por parte do agente. Na espécie é evidente a presença de ato injusto na conduta da autarquia previdenciária, uma vez que permitiu o processamento dos descontos sem autorização do segurado, com ofensa ao disposto no artigo 6º, caput, da Lei 10.820/03, causando sérios danos ao demandante. Digno ainda de nota que o autor já havia sido vítima de anterior fraude em 2008 através da mesma contratação de empréstimo consignado, conforme Histórico de Consignações à fl. 18. Tanto é assim que constava em seu benefício a advertência de Benefício bloqueado para empréstimos (fl. 19). Dessa forma, outro motivo a constatar a conduta danosa do INSS, o qual não verificou a efetiva existência e autenticidade do empréstimo consignado, máxime em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário sobre o qual recai o desconto bancário. Ademais, o contrato de empréstimo sequer foi feito na agência bancária em que o autor recebia seus proventos de aposentadoria. Com efeito, o autor mantinha conta para tal finalidade perante o Banco Bradesco e o indigitado empréstimo foi realizado perante o Banco Cruzeiro do Sul. Ainda que assim não fosse e se falasse em responsabilidade subjetiva, o INSS agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir os descontos consignados e não apresentou, nos autos, qualquer prova no sentido de que o titular do benefício autorizasse tal operação. No sentido da responsabilidade do INSS em tais casos, vale conferir a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (sem grifos no original) (RESP 201101400250 - Recurso Especial - 1260467 - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Data 01/07/2013) Assim, resta configurada a responsabilidade de ambos os réus, os quais devem responder tanto pelo prejuízo material quanto pelo dano moral experimentado pelo autor. Não obstante o autor afirmar ter havido desconto de três parcelas atinentes ao empréstimo, somente se comprovou nos autos dois destes, relativas aos meses de fevereiro de 2011 e março de 2011, conforme relação detalhada de créditos à fl. 95. Assim, restou demonstrada a existência do dano material no montante de R\$ 242,62 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). O pedido de restituição em dobro previsto no artigo art. 42, parágrafo único, do CDC não se aplica à espécie, devendo cada um dos réus devolver o valor efetivamente descontado do benefício do autor. Isso porque, de acordo com a jurisprudência das duas Turmas do STJ competentes em matéria de direito privado (3ª Turma, AgRgREsp 1.149.897, j. 18/05/2010; 4ª Turma, AgRgREsp 747.311, j. 15/08/2006) para que o Banco seja condenado a restituir os valores descontados indevidamente em dobro, é necessária a comprovação de má fé do fornecedor do serviço, o que não ocorreu. Descabido também o pedido de danos materiais correspondentes ao valor total do empréstimo, por falta de amparo legal. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova

do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão dos descontos indevidos em razão do empréstimo consignado, em ter que se dirigir ao INSS por diversas vezes na tentativa de solucionar o problema, além de ter ficado desprovido da quantia descontada de seu benefício, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa dos ofensores, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira dos causadores do dano, os valores indevidamente descontados, reputo suficiente a sanar o dano moral sofrido a quantia correspondente a 10 (dez) vezes os valores indevidamente descontados do benefício do autor, para cada um dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativa à pretensão inicialmente deduzida por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS (art. 269, I, do CPC) para: a) Condenar solidariamente os réus a pagarem ao Autor a título de danos materiais o valor de R\$ 242,62 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) Condenar cada um dos réus a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor correspondente a 10 (dez) vezes ao montante indevidamente descontado do benefício, acrescido de juros moratórios que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro desconto- fevereiro/2011- fl. 95), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno cada réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela às fls. 37/38. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003156-93.2013.403.6119 - ALMIRO BORGES DE JESUS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMIRO BORGES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 106.540.120-2 - DIB em 15.05.1997 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/103. Foi afastada, à fl. 110, a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 104, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 113/121), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/152. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é

segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 15.05.1997 (fl. 27), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALMIRO BORGES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009914-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1)) METALURGICA MAFFEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0013259-19.2000.403.6119. Após, voltem

os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008353-29.2013.403.6119 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para análise imediata dos processos administrativos n 10875.721162/2001-19 e 10875.721482/2011-61, aplicando-se o art. 24 da Lei n 11.457/2007. Consoante narrativa inicial, a impetrante protocolizou requerimentos administrativos junto à Receita Federal, sendo que, decorrido mais de um ano da data do protocolo, ainda não houve apreciação dos pedidos administrativos. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/28, sendo emendada à fl. 33. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 34). O prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada transcorreu in albis. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Estabeleceu ainda que, ante a natureza processual fiscal desta norma, deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. O Recurso Representativo da Controvérsia vem assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-**

se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010)Assim sendo, consoante referido precedente, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolizados após o advento deste diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contados a partir da data do protocolo deles.In casu, os pedidos eletrônicos foram protocolizados na esfera administrativa em 09.06.2011 e 12.05.2011 (fls. 21 e 26), portanto, há mais de um ano.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a prolação de decisão administrativa com relação aos pedidos eletrônicos dos processos de n 10875.721482/2011-61 (fl. 21) e 10875.721162/2011-19 (fl. 26).Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta decisão, para cumprimento.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.DECISÃO DE FL. 63:Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 55/62, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MAFFEI LTDA
Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior julgamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0009914-88.2013.403.6119 em apenso.Cumpra-se.

0007078-60.2004.403.6119 (2004.61.19.007078-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Fls. 374/376: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5) - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE AGUERRI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 193, tão somente para determinar o desentranhamento do alvará de levantamento acostado à fl. 188, com posterior cancelamento em pasta própria. Ato contínuo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 187, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3132

INQUERITO POLICIAL

0010904-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ, cubana, está senda investigada pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por ter sido surpreendida transportando charutos de procedência estrangeira, sem observância dos trâmites legais. Concedida fiança pela autoridade policial (fls. 11/13), recolhida conforme certidão e guia de fls. 41/42. Na oportunidade, a indiciada foi notificada das obrigações e sanções previstas nos artigos 327 e 328, em conformidade com os artigos 329, caput e parágrafo único, e 331, todos do Código de Processo Penal.A investigada requereu autorização para retornar ao Panamá, seu país de residência habitual, com a consequente devolução de seu passaporte (fls. 32/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/124). O Ministério Público Federal opôs óbice ao pedido (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Razão não assiste à requerente. Com efeito, em que pesem os louváveis esforços dos advogados da indiciada, não há nos autos elementos suficientemente convincentes da necessidade do seu retorno imediato ao Panamá, país onde reside juntamente com seu esposo. A alegada perda da oportunidade da excepcional naturalização dos estrangeiros residentes no país pelo Governo do Panamá, durante o período compreendido entre 08 e 20 de janeiro de 2014, não é motivo

ensejador da autorização de sua imediata partida, uma vez que o fato de ser casada (fls. 95) com um panamenho, e tendo em vista que o Panamá é um estado democrático com atuação na esfera internacional como signatário de diversos tratados, dificilmente acarretaria na impossibilidade de concessão ordinária de cidadania à esposa de um nacional. Até porque, em consulta rápida ao site do governo Panamenho, em especial à página da migração, é possível verificar inúmeros qualificativos autorizadores da concessão do visto de permanência. Importante mencionar que a indiciada possui permissão de residência permanente no Panamá, concedida pelo Servicio Nacional de Migración de la República de Panamá, até 28.11.2014. Em consulta ao site mencionado pelos peticionários (www.migracion.gob.pa), pude conferir que se trata do 13º Processo de Regularización Migratoria Extraordinária, o que evidencia que no mínimo em outras 12 oportunidades o governo daquele país já realizou a excepcional regularização de estrangeiros residentes, não havendo porque imaginar que se trata de circunstância de rara ocorrência, cuja oportunidade não poderá ser aberta em data futura, em prejuízo da indiciada. Além disso, os documentos carreados aos autos não dão conta, e sequer comprovam, a residência do enteado da indiciada na moradia comum do casal. Também não é possível aferir de simples fotografias, eventual cuidado especial que necessite Edward de LILY, até porque o seu movimento migratório mostra-se incompatível com tal alegação (fls. 32/34). A indiciada não possui trabalho fixo no país de residência, ocupando-se, atualmente, da conclusão de um curso de inglês, que poderá ser reiniciado em outro momento, sem qualquer prejuízo aferível de plano, ou mesmo continuado no Brasil em uma das inúmeras escolas que fornecem a proficiência no idioma, o que mais uma vez desqualifica a necessidade premente de retorno. Frise-se, ainda, como bem salientado pelo d. representante do parquet, que a indiciada possui vínculo com o distrito da culpa, uma vez que seu pai e seus irmãos residem há anos em São Paulo, não havendo, de início, qualquer prejuízo significativo na sua estada no país durante o desenrolar do processo, ainda mais porque encontra-se solta, após o arbitramento e o pagamento de fiança em sede policial. Como os relatórios alfandegários dão conta de, no mínimo, 48 entradas no território nacional, além da própria indiciada ter alegado, durante a fase inquisitorial, que pediram para ela transportar os charutos, informando que fez isso por três vezes, resta concretamente evidenciada a possibilidade de frustração da instrução criminal e da aplicação da lei penal, não se revelando, portanto, suficientemente assecuratória a substituição da medida de retenção do passaporte, e a conseqüente proibição de ausentar-se do país, pela medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE VIAJAR PARA PARTICIPAR DE CERIMÔNIA MATRIMONIAL DE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. In casu, os pacientes restaram presos em flagrante, porquanto foram encontrados na posse de armamento pesado, além de estarem sendo investigados por suposta participação nos crimes dos arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, e no art. 288 do Código Penal. 2. A participação numa solenidade de casamento no Reino da Jordânia não se mostra relevante para autorizá-los a se ausentar do país. 3. Em que pesem as alegações defensivas, não há certeza do retorno ao território brasileiro, o que poderia causar enorme prejuízo à aplicação da lei penal. 3. Não há falar em constrangimento ilegal se a liberdade provisória foi concedida mediante proibição de viajar ao exterior (TRF da 4ª Região. Oitava Turma. HC 200404010361990, HC - HABEAS CORPUS, Relator: Élcio Pinheiro de Castro, DJ 22/09/2004)(grifei). Portanto, a determinação, em sede policial (fls. 11) de apreensão do passaporte da indiciada, com o impedimento de sua saída do país até o final do processo ou por meio de autorização judicial, deve prevalecer, uma vez que inexistente qualquer elemento de convencimento apto a ensejar a liberação de seu documento de viagem nesta fase preliminar. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por LILY DAILY CALZA RODRIGUEZ, mantendo a proibição de ausentar-se do país até o final do processo, bem como a retenção do passaporte, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a acusada não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Oficie-se à Delemig acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009251-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-57.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos da decisão de fl. 638

ACAO PENAL

0007235-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007235-6) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN PEREIRA DA SILVA(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA E MG031274 - AUREA DO VALE E MG044644 - WILSON BRASIL COSTA E MG073522 - ADER SOARES GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 396/404 e acórdão de fls. 479/v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Encaminhe-se o passaporte de fl. 143 à Polícia

Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 134/136, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001778-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001778-8) - JUSTICA PUBLICA X ADENKA ADEDOKOU KODJO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, diante do despacho de fl. 311, fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação

0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7) - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO E PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ) X ANTHONY DA SILVA SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO)

Vistos em despacho. Fl.600/602: Defiro. Informe-se à Polícia Federal, que não há óbice por parte deste Juízo quanto à expedição de novo passaporte à ré CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007313-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007313-9) - JUSTICA PUBLICA X ADALGIZA SOARES CANDIA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 230/238 e acórdão de fls. 308/309. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 254), encaminhando-se cópia de fls. 308/309 e 314. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido à fl. 07, bem como a comprovação do recebimento. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 07 e 31) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Officie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2.

Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26).Assim, oficie-se à SENAD encaminhando a passagem aérea de fl. 92, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das fls. 91 e desta decisão.Encaminhe-se o passaporte de fl. 130 à Polícia Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 124/128, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

**0009464-53.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5109

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000110-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Concedo excepcionalmente novo prazo a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem manifestação deverá o acusado EZRA VAHAB, nascido no dia 12/07/1965, filho de Mocha Vahab e Mirian Vahab, preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, ser intimado a constituir novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Cumpra-se a presente servindo de carta precatória. Int.

Expediente Nº 5110

INQUERITO POLICIAL

0008045-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UCHE ALOYSIUS ONUCHUKWU(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 284/285. Indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 267/269, quais sejam: a devolução do numerário apreendido com o acusado, bem como a desconsideração da presença do mesmo a este Juízo a fim de informar endereços e telefones no Brasil e no exterior onde possa ser encontrado pelos fundamentos já expendidos s fls. 243/244. Defiro a devolução dos passaportes apreendidos nos presentes autos (fls. 139/140), devendo ser deixado memória nos autos. Intime-se a defesa constituída, a fim de que compareça neste Juízo, a fim de proceder a retirada dos passaportes apreendidos, mediante Termo de Entser expedido pela Secretaria. .PA 1,10 Intime-se o réu, por meio da defesa constituída, para que fique ciente de que, embora tenha sido retirada a restrição de saída do país, deve o mesmo comparecer em Juízo para indicar endereço no exterior e no Brasil, telefone e e-mail em que possa ser encontrado, comprometendo-se a informar eventual alteração destes e a comparecer para os autos do processo se assim chamado, sob pena de prisão preventiva, conforme determinação constante na decisão de fls. 243/244. Com a retirada do documento, cumpra-se a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, procedendo-se a baixa dos autos através da rotina LC-BA, com a opção 3 (demais baixas), código 131.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8783

CARTA PRECATORIA

0001946-13.2013.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Diante do ofício juntado às fl. 56, oriundo da Polícia Civil do Estado de São Paulo, haja vista que a testemunha retornará ao trabalho a partir da data de 31/01/2014, DESIGNO o dia 20/03/2014, às 16h00mins para realização de audiência para sua oitiva, REQUISITANDO-SE o policial civil ROBERTO THOMAZ DE AQUINO, RG nº 16.438.059, lotado na Delegacia Seccional de Polícia de Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento. Advirta-o de que sua ausências, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 e 219 do CPP ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como REQUISICÃO a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0003319-60.2005.403.6117 (2005.61.17.003319-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, caput, do Código Penal e art. 28 da Lei nº. 11.343/06. A denúncia foi recebida à f. 89. Em relação ao réu, foi proposta suspensão condicional do processo, aceita e homologada à fl. 142/143. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 336). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes

criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 33.910.388-7 SSP/SP, e CPF n. 220.128.368-01, filho de João Carlos Romanelli e Mara Lucy Cardinalli Romanelli, nascido aos 27/10/1980, natural de São Carlos/SP, residente na Rua D. Pedro II, nº 254, centro, São Carlos/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal e art. 28 da Lei n.º 11.343/06), objeto deste processo criminal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP que, no prazo de 30 dias, proceda à destruição dos bens apreendidos nestes autos e descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00138/06, comunicando-se a este juízo o cumprimento da medida. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 27/2014, instruído com a cópia desta, bem como do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 77/83). Em relação às ampolas de lança perfume, observo que já tiveram a devida destinação (fl. 75). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Vistos. Apresentadas as razões de apelação do réu SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e com a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002212-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002212-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCY CORREA DE ABREU LOPES SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de NANCY CORREA DE ABREU LOPES, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 89. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela ré e homologada à fl. 117. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 179). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NANCY CORREA DE ABREU LOPES, brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade n.º 15.805.895-1 SSP/SP, e CPF n. 044.806.488-01, filha de Antônio Correa de Abreu e Ana Dellabille de Abreu, nascida aos 24/10/1960, natural de Jaú/SP, residente na AV. Dudu Ferraz, nº441, Jd. São Francisco, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos honorários do defensor dativo, observo que eles já foram arbitrados (fl. 117), bem como expedida a respectiva solicitação de pagamento (fl. 118). Diante do teor da informação n.º 18/2010-DPF/BRU/SP, em que consta a impossibilidade de identificação das máquinas caça-níqueis apreendidas nestes autos (fl. 12), objeto do Laudo n.º. 5063/2007, deixo de determinar a destruição desses bens. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0002578-73.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Primeiramente, haja vista a citação e intimação do réu FELIPPE ANDRÉ CALLEGARI (fl.119) e diante de sua inércia (fl.138), nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No que tange ao requerimento do conteúdo do ofício juntado às fl. 120, oriundo da Receita Federal em Bauru, a despeito da existência de Laudo de perícia criminal juntado às fl. 121/134, prematura seria a destruição dos bens apreendidos, consistentes em máquinas caça níqueis, atualmente depositadas junto àquele órgão. Com

efeito, sequer houve apresentação de defesa preliminar do réu, o que, em havendo futura e próxima necessidade de novos exames, prejudicada estariam quaisquer provas a serem produzidas nos autos. Portanto, indefiro, por ora, o requerimento da Delegacia da Polícia Federal de Bauru no tocante à destruição das máquinas caça níqueis, que ficarão no aguardo de melhor oportunidade para a efetivação da diligência. OFICIE-SE àquele órgão federal (Receita Federal) comunicando-se o teor deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos. Primeiramente, verifico que, quanto ao ofício juntado às fl. 698, que também fora endereçado a estes autos, toda e qualquer discussão e decisão relativamente à aeronave apreendida nos autos, será realizada junto aos autos sob nº 0000773-51.2013.403.6117, distribuído por dependência a este. Em continuidade, MANIFESTEM-SE as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico. Int.

0002666-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Manifeste-se a defesa dos réus PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-70.2002.403.6117 (2002.61.17.001799-9) - RUBENS JACOB PRIMO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RUBENS JACOB PRIMO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002706-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002706-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E Proc. MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003311-20.2004.403.6117 (2004.61.17.003311-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por CECILIA CAMPESI GARCIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução

promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para o feito n.º 0002196-80.2012.403.6117, desapensando-o destes autos. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ ANTÔNIO CACHAVARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/29). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a antecipação da prova pericial e a justiça gratuita (f. 32). O INSS apresentou contestação (f. 36/40) e juntou documentos (f. 41/48). Laudo pericial (f. 57/61). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 67), que foi aceita pelo autor (f. 69). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 27.03.2012. Juntou documentos (f. 08/11 e 20/100). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 15). O INSS apresentou contestação às f. 101/103, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 106/114. Réplica às f. 117/121. Laudo médico pericial às f. 123/134. Alegações finais da autora às f. 140/145. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 147), que não foi aceita (f. 149). Manifestou-se o réu pelo julgamento nos termos da proposta (f. 151). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: As patologias detectadas na autora foram a lombalgia, cervicalgia, obesidade e artralgia dos joelhos, com alterações degenerativas iniciais na região da coluna cervical, e nos joelhos direito e esquerdo. Tais patologias são passíveis de tratamento médico geralmente com melhora importante do quadro funcional e algico, assim sendo atualmente a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária para atividades físicas que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna e membros inferiores. (f. 129). A autora preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença, porque é parcial e temporária. Dessa forma, não o preenche para a concessão de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurada, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há, aproximadamente, 10 anos, época em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n.º 1301234335), de 15.08.2003 a 28.06.2008 (f. 107). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 27.03.2012 (f. 110), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A

correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ÁLVARO DONZELLA, em face do INSS, em que requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/12/2011 como exercido em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física e a promover a sua conversão em tempo comum, com o respectivo acréscimo, procedendo-se ao novo cálculo do tempo de contribuição, e o recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todas as diferenças que se formarem, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Aduz ter se aposentado por tempo de contribuição, a partir de 02/12/2011, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Alega ter trabalhado como eletricitista de distribuição, onde esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo à saúde e à sua integridade física, qual seja, energia elétrica com tensões superiores a 15.000 volts. Juntou documentos (f. 08/14). O INSS, citado, contestou (f. 19/23). Sustenta que o a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Juntou documentos (f. 24/30). Réplica (f. 35/40). Foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica na empresa CPFL (f. 42). A parte autora interpôs agravo (f. 43/49) e juntou documentos (f. 50/71). O INSS manifestou-se às f. 73 e 75. A decisão agravada foi mantida (f. 74). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o

trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão,

como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial e convertido em tempo comum é: Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Praticante Eletricista de Distribuição (na Companhia Paulista de Força e Luz de Bocaina) .PA 1,15 06/03/1997 a 01/12/2011 .PA 1,15 Energia elétrica com tensões superiores a 15.000 volts. Consta dos formulários acostados às f. 50/52 e 53/54, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade com tensão superior a 250 volts. Entretanto, os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Às f. 51 e 54, o item 15.9, demonstra o atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados: Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter compemergencial. .PA 1,15 S Foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, a condições de campo. .PA 1,15 S Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de AprovCA do TEM. .PA 1,15 S Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria .PA 1,15 S Foi observada a higienização. .PA 1,15 S Acrescente-se, ainda, que todas essas informações foram constatadas por profissional legalmente habilitado declinado à f. 54, e que (...) as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. (...). (f. 54). Assim, com efetiva neutralização do agente agressivo, não há possibilidade de reconhecimento do período requerido como tempo de atividade especial, tampouco o acolhimento do pedido de revisão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-18.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MARFIN DE ARRUDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MARFIN DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 203, inc. V, da CF/88 e art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2012), em virtude de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou procuração e documentos (f. 12/74). As f. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 79/86, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 87). Réplica às f. 90/95. Estudo social às f. 106/108. Alegações finais às f. 112/115 e f. 116. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 118/120, pugnando pela improcedência da ação face à ausência da situação de miserabilidade. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da CF/88 e do artigo 20 da Lei 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. A Lei nº. 8.742/93, que organiza a Assistência Social, tem por primado proteger e amparar a pessoa que, na velhice, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo-lhe um benefício mensal, no valor de um salário mínimo, e assegurando-lhe o acesso a direitos sociais básicos (saúde, alimentação, moradia, etc) e o respeito à sua dignidade, à sua autonomia e à convivência familiar e comunitária. Assim, observando-se ao contido no artigo 20 da Lei 8.742/93 e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) idade igual ou superior a 65 anos; e b) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família; e c) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Desde logo, verifica-se o preenchimento do requisito idade, comprovado à f. 16, a saber, a autora conta com 66 anos de idade. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado no art. 203, inc. V, da CF/88, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considera-se pessoa em situação de miserabilidade aquela cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso em apreço, a autora reside apenas com seu esposo Vicente de Arruda (70 anos de idade). Pela análise do estudo social (f. 107/108) e da consulta anexa extraída do sistema DATAPREV, que integra o presente julgado, verifica-se que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00, e complementa a renda com os ganhos auferidos de seu trabalho informal (pedreiro e serviços de reciclagem), no valor aproximado de R\$ 400,00. Considerando-se apenas os rendimentos provenientes do trabalho informal exercido pelo marido da autora, tem-se uma renda familiar mensal per capita de R\$ 200,00, superior ao parâmetro de do salário mínimo. Além do mais, é dever dos filhos maiores amparar seus pais na velhice e na enfermidade. Desse modo, preceitua o art. 229 da CF/88, a saber, (...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Neste caso, a autora possui cinco filhos, que lhe prestam auxílio material, ainda que de modo eventual, consistentes na cessão de imóvel para moradia (Luciane), no pagamento de consultas médicas (Celso e Paulo) e na alimentação (Luciane). Aliado a isso, tem-se que ela reside em imóvel cedido por um de seus filhos, composto por 05 (cinco) cômodos e que se encontra em bom estado de conservação. Possui um veículo e os bens móveis que guarnecem a residência, embora simples, propiciam-lhe conforto. Logo, não comprovado o requisito econômico (miserabilidade), incabível a concessão do benefício de amparo social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000234-85.2013.403.6117 - APARECIDO PLASSA FILHO(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO PLASSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a declaração do tempo de serviço como especial, dos períodos de 27.12.1976 a 28.12.1977 e 09.06.1978 a 01.09.1982 (código 2.2.1 do anexo III do Decreto 53.831/64) e de 30.04.1985 ao atual (códigos 2.4.4 do anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79), em que exerceu as atividades, respectivamente, de trabalhador rural (serviços agrícolas diversos) e motorista de caminhão de carga, com o conseqüente acréscimo de 1/40 sobre todo o período, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

primeiro requerimento administrativo em 10/08/2009. Acrescentou que está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 23.08.2012 (NB n.º 160.156.611-2). Juntou documentos (f.10/162). À f. 165, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 167/176, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 177/186). Réplica às f. 189/191. Decisão de saneamento do feito à f. 195. A parte autora juntou documentos (f. 196/197). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, bem como produzidos os debates finais (f. 208/209). O julgamento foi convertido em diligência (f. 210), tendo a parte autora juntado os documentos (f. 211/218), seguindo-se vista ao INSS (f. 219). É o relatório. Decido. Em matéria previdenciária, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da ação. Assim, no caso dos autos, somente as prestações anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação é que estão prescritas (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial e a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.08.2009 (NB n.º 150.133.144-0). Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de

setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: ...O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007... (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) No caso dos autos, requer o autor que os períodos de 27.12.1976 a 28.12.1977 e de 09.06.1978 a 31.08.1982, em que exerceu as atividades de trabalhador rural e de serviços agrícolas diversos, registrados em CTPS, sejam reconhecidos como tempo de atividade especial. A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor, pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. No depoimento pessoal, afirmou o autor que na fazenda Riachuelo, carpia a cana, cortava, passava venenos com bombas nas costas. Não cuidava de animais. Tinha horário de entrada e saída. Na época, tinha produção mínima, para não ser dispensado no final do ano. O pagamento era mensal, de acordo com a produção. De 1978 a 1982, na Labor Empreiteiros (usina da Barra), exercia a mesma atividade já afirmada. Tinha horário de entrada e saída (...). A testemunha Natalino Aparecido Olivato afirmou que trabalhou com o autor depois de 1978, na usina da Barra,

atual Cosan. O depoente era fiscal de turma e depois caminhoneiro. O autor era caminhoneiro e puxava turma também. Pegava o pessoal, levava para a roça, ficava lá e voltava à tarde. O pagamento era por diária. O caminhão era do autor. O autor trabalhou sempre lá. Ultimamente, não está mais na usina. Antes de o autor ter caminhão e puxar cana, ele cortava cana e depois passou a ser motorista. Atualmente, ele é caminhoneiro também. Ele não puxa turma. Puxa terra, barro. O caminhão é dele. Ele faz serviço para quem o contrata. Era sempre o autor pessoalmente que exercia a atividade. Se estava doente, alguém fazia esse serviço. Recebia a diária e a quilometragem e acertava com a pessoa que fazia o serviço. A atividade de motorista era habitual e permanente, não apenas na safra. De 1976 a 1982, o autor exercia o trabalho na lavoura. Havia cobrança na produção, senão a usina mandava embora. Nessa época, se o autor chegou a passar veneno, foi algum dia só, pois tinha as pessoas que faziam isso. A empresa labor era do grupo da usina da Barra, comprada pela Cosan. O autor ficou um bom tempo na usina, puxando turma, até 1997, 1998. Depois que a usina mandou embora, ele fazia o que aparecia e tem caminhão até hoje. Antonio Donizeti Lourenço afirmou que era apontador de turma e o autor trabalhava na turma, desde 1974 a 1980. Depois, o depoente passou a trabalhar como motorista. O autor também saiu e comprou caminhão. Quando o autor trabalhava na turma, exercia atividade rural na cana e outras coisas. Às vezes, ia com a turma carpir, passar veneno, etc. Na empresa Riachuelo, de São Manoel, o autor trabalhava na roça, cortando cana, serviço braçal de roça. Não tinha gado, nem pecuária. Apenas serviço braçal de roça, no corte e plantação de cana. Na empresa Labor, da usina da Barra, o autor exercia o mesmo serviço. Ele trabalhava na roça, saiu e foi de motorista na Labor. Ele comprou caminhão e continuou trabalhando. (...) Naquele tempo, o pessoal tinha uma meta para cortar e se não a atingisse, era mandado embora. Os EPIs não existiam como são fornecidos hoje. Nota-se que o autor não realizou atividade na agropecuária, mas apenas na cana. Dessa forma, a atividade rural mencionada pelas testemunhas, por si só, não é suficiente para caracterizá-la como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, o simples trabalho rural não dá mostra de que o fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Estabelece a palavra agropecuária envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). Os formulários acostados às f. 14 e 15, referentes aos períodos de 09.06.1978 a 01.09.1982 e 27.12.1976 a 28.12.1977, não comprovam a exposição do autor a agentes agressivos. Fazem menção ao trabalho do autor no campo, exposto a intempéries climáticas, de forma habitual e permanente. O agente agressivo temperatura (frio ou calor), só é nocivo à saúde quando ultrapassa os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11. O vento, a chuva e a poeira (não qualificada) não são agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Dessa forma, não reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 27.12.1976 a 28.12.1977 e de 09.06.1978 a 31.08.1982. Passo a analisar o período de 30.04.1985 até os dias atuais, em que o autor afirma ter trabalhado como motorista autônomo de caminhão de carga, e requer o reconhecimento como tempo de atividade especial e a conversão em comum. Conforme disposto no Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto n.º 53.831/64, anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário - motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, em caráter habitual e permanente. A partir de 29.04.1995, data de início da vigência da Lei n.º 9.032, para a caracterização do tempo de atividade

especial, não basta o enquadramento por atividade profissional, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. O autor trouxe os seguintes documentos: a) certidão da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê/SP em que consta que o autor iniciou suas atividades no cadastro de contribuintes autônomos com a atividade de motorista autônomo sob a inscrição n.º 1.126, em 30 de abril de 1985, permanecendo inscrito até a data da emissão em 30.01.2007 (f. 16); b) Certidão de Prontuário emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito, em 03.01.2013, em que consta que é habilitado para a categoria D, desde 01.10.1981 (f. 22); c) inscrição n.º 1126 emitida em 30.04.1985 pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consta exercer a atividade de motorista autônomo (f. 23/25); d) recibos de pagamento a autônomo, como carreteiro autônomo, no período de 2002 a 2003 (f. 26/44, 48/53 e 97); e) Declarações de Imposto de renda de 1986 (f. 56 a 95, 98/135). As testemunhas confirmaram, em conjunto com os documentos acostados, que o autor após ter saído da empresa Cosan, passou a exercer a atividade de motorista de caminhão, como autônomo. Natalino Aparecido Olivato afirmou (...) Antes de o autor ter caminhão e puxar cana, ele cortava cana e depois passou a ser motorista. Atualmente, ele é caminhoneiro também. Ele não puxa turma. Puxa terra, barro. O caminhão é dele. Ele faz serviço para quem o contrata. Era sempre o autor pessoalmente que exercia a atividade. Se estava doente, alguém fazia esse serviço. Recebia a diária e a quilometragem e acertava com a pessoa que fazia o serviço. A atividade de motorista era habitual e permanente, não apenas na safra. (...) O autor ficou um bom tempo na usina, puxando turma, até 1997, 1998. Depois que a usina mandou embora, ele fazia o que aparecia e tem caminhão até hoje. Antonio Donizeti Lourenço afirmou que (...) Na empresa Labor, da usina da Barra, o autor exercia o mesmo serviço. Ele trabalhava na roça, saiu e foi de motorista na Labor. Ele comprou caminhão e continuou trabalhando. Hoje, ele trabalha com caminhão vasculante. Quando ele puxava turma na usina, não sabe dizer como era a remuneração. Atualmente, ele presta serviço de autônomo. Ele tem o caminhão particular. O trabalho era habitual. (...) Os EPIs não existiam como são fornecidos hoje. No depoimento pessoal, afirmou o autor que (...) A partir de 1985, o caminhão era registrado na usina e o autor não era registrado, conduzia até 1997 o pessoal. Nessa época, teve três caminhões, o primeiro Ford e depois Mercedinho. Era caminhão toco. A usina pagava diária a ele. Depois, comprou caminhão para transporte de caçamba de terra, areia. O caminhão ficava na fazenda e à noite ficava com o autor. Hoje, é motorista autônomo e faz fretes e carretos para empresas, de pedra, areia, barro, o que a empresa precisar. Viaja muito. Hoje tem caminhão vasculante. Cabe analisar se a atividade desempenhada pelo contribuinte individual pode ser reconhecida como especial. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do artigo 18, como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a Instrução Normativa INSS n. 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei (PEDILEF 200871510007950). Além disso, a falta da contribuição adicional para aposentadoria especial sobre salário de contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial: (...) Eis o voto-ementa deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Aplica-se a Súmula nº 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 200871510007950, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 01/03/2013). (PEDILEF 50015307620134047104, Rel.(a) Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, TNU, DOU 18/10/2013). Além disso, nos termos da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização, O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Ultrapassada a análise da viabilidade de reconhecimento de tempo especial ao contribuinte individual, passo à análise da prova trazida

aos autos. No presente caso, o autor não trouxe formulário, tampouco laudo pericial que comprove a efetiva exposição aos agentes agressivos após 29.04.1995. Assim, não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas após essa data. Em relação ao período de 30.04.1985 a 29.04.1995, reconheço-o como tempo de atividade especial, em razão do enquadramento da atividade de motorista de caminhão, desempenhada pelo autor de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, anexo II, e do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, computando-se os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, com o tempo aqui reconhecido como atividade exercida em condições especiais, e que constam recolhimentos como contribuinte individual, de 01/06/1985 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/11/1992 e 01/03/1993 a 29/04/1995, o autor totalizava mais de 35 anos de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo em 10.08.2009. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **APARECIDO PLASSA FILHO**, com resolução de mérito, para: declarar como especial a atividade por ele exercida, como autônomo, nos períodos de 01/06/1985 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/11/1992 e 01/03/1993 a 29/04/1995; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n.º 150.133.144-0), a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 10.08.2009 (f. 138), quando implementou os requisitos necessários, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está em gozo (NB n.º 160.156.611-2), concedido com DIB em 23.08.2012 (f. 177), descontando-se os valores pagos a esse título, a partir de 10.08.2009. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ANTONIO AURO DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à manutenção do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portador de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a realização de estudo social e perícia médica (f. 64/65). O INSS apresentou contestação às f. 70/79, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 80/83). Estudo social (f. 92/94). Laudo médico pericial às f. 95/102. Alegações finais do autor às f. 108/110. A proposta de acordo feita pelo INSS (f. 112/114) não foi aceita (f. 119). Manifestou-se o INSS (f. 121). Parecer do MPF às f. 123/125, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) O perito concluiu que O autor ficou em benefício por amparo social à pessoa deficiente desde novembro/1997. No exame clínico pericial atual não encontramos elementos para considera-lo apto para atividades laborativas, quer pela cegueira, quer pela mutilação no membro superior esquerdo e do aspecto nutricional precário, pesa 54 Kgs, somando-se o baixo nível social e de escolaridade, o que anula as chances de obter emprego. Essas as razões para considera-lo incapaz para quaisquer atividades laborativas remuneradas. (f. 97) Está, assim, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa (f. 100). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tal requisito, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto somente pelo autor, que não auferia renda, e pelo filho adolescente que trabalha com

aprendiz em supermercado e recebe renda de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês. Está, claramente, preenchido o requisito da miserabilidade. Logo, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data da cessação em 03.04.2013 (f. 114), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/11/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do advogado dativo nomeado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-23.2013.403.6117 - HEVERTON YAKINI DE LEMOS ALVES DOS SANTOS X SUELI ANALIA DE LEMOS OLIVEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HEVERTON YAKINI DE LEMOS ALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora Sueli Anália de Lemos Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2011), por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/52). Às f. 55/56, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a realização de estudo social e prova pericial e concedido os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 59/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. O autor não compareceu à perícia médica agendada (f. 67). Instado a manifestar-se a respeito, ele desistiu expressamente desta ação, conforme declaração firmada por sua representante legal (f. 12 e 70). Estudo social à f. 72/75. O INSS requereu a improcedência do pedido (f. 77). Parecer do MPF às f. 79/88, pugnando também pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque se diz portadora de deficiência mental e não possui meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Observando-se o disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93 e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); b) possuir renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família; e c) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. A aferição da deficiência alegada pelo autor restou prejudicada pelo fato de não ter comparecido à perícia médica agendada (f. 67). Conquanto tenha se manifestado pela desistência desta ação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ademais, não restou demonstrado o requisito econômico (renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo). Insta salientar que o autor reside com seu pai, servidor público municipal, sua mãe, dona de casa, dois irmãos maiores e aptos ao trabalho, estando um deles desempregado, e uma sobrinha, menor de idade. Pela análise do estudo social (f. 73/75), verifica-se que a renda familiar compõe-se da remuneração de seu pai, no valor de R\$ 840,00, mais o vale-alimentação de R\$ 350,00; um benefício de saúde no valor de R\$ 800,00; a prestação alimentícia de sua sobrinha no valor de R\$ 200,00, que se encontrava com duas parcelas atrasadas; e os rendimentos de seu irmão, que exerce trabalho informal de entregador de pizza, o qual não fora informado. De outra sorte, concluiu a assistente social que a família vivencia dificuldades quanto a sua subsistência, porém possui meios de organizar-se e de prover seus cuidados e manutenção (f. 74/75) (grifo nosso). Além disso, pela análise das consultas do CNIS à f. 83/88 e da que segue em anexo, passando integrar este julgado, afere-se que o autor possui rendimento médio mensal de R\$ 1.125,79, consideradas as quatro últimas remunerações (julho a outubro/2013). Aliado a isso, tem-se a prestação alimentícia no importe de R\$ 200,00, pago à sua sobrinha, que se encontrava com duas parcelas em atraso à época da visita domiciliar. Considerando a média das últimas quatro remunerações do genitor do autor e o número de cinco membros integrantes do núcleo familiar, não computado,

neste caso, o irmão do autor que exerce atividade e não informou seus rendimentos, tem-se uma renda mensal per capita de R\$ 225,15, superior a do salário mínimo. Comprovada a ausência do requisito da miserabilidade, incabível a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o contido na informação retro, republique-se a sentença de fls.66/67, bem como providencie a secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (fl.70), certificando-se nos autos e no sistema processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art.20 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da verba em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas, também em função da gratuidade judiciária deferida. Revogo a liminar concedida. P.R.I.

0000656-60.2013.403.6117 - ANTONIO ACRES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO ACRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2006). Juntou documentos (f. 10/26). À f. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 31/37), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 42/44. Saneamento do feito à f. 47. Audiência de instrução de julgamento às f. 59/60. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (grifo nosso). Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2002 126 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 16/07/1937 (f. 20). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que o autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2002, ocasião em que ele completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais. A CTPS original do autor, inspecionada por este juízo em audiência, haja vista que se encontra em péssimo estado de conservação (f. 13/19), contém anotações de contrato de trabalho nos seguintes períodos: de 18/05/1962 a 05/07/1963 (J. Paim S.A.), de 10/09/1963 a 10/09/1966 (Cia Jauense de Fiação), de 01/11/1975 a 16/09/1978 (Oswaldo Perezin), de 01/07/1979 a 01/04/1980 (Oswaldo Perezin), de 01/04/1980 a 06/03/1981 (Empreiteira de Obras), de 01/12/1982 a 01/03/1985 (Labor Serviços Agrícolas), e de 17/08/1985 a 14/09/1985 (Antonio Eduardo Alves), totalizando 11 (onze) anos e 7 (sete) dias de serviço. A Lei 10.666/2003, em vigor a partir de 09/05/2003, dispensou o requisito da qualidade de segurado para os benefícios de aposentadoria por idade, consoante o disposto em seu art. 3º, 1º. Assim, considerando que na data em que completou o requisito idade mínima, o autor já contava com tempo de serviço/contribuição superior a 126 meses, todos anotados em CTPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2006), observada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/10/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas devidas até presente sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000935-46.2013.403.6117 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 27.07.2012, e, constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (f. 10/33). À f. 36, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 40/41, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 43/55). Réplica f. 58/59. Laudo médico pericial acostado às f. 61/63. À f. 64, foi indeferida a realização da prova oral, uma vez que se mostrou desnecessária ao deslinde da causa. Alegações finais às f. 69/71 e f. 72. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos: a) cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II); b) incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Esse benefício previdenciário é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em contrapartida, o auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), fica incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. De tal modo, essa incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). No caso em apreço, o autor, dizendo-se portador de esquizofrenia paranóide (F20.0 - CID 10), permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 551853518-62) até a data de 26.07.2012 (f. 51), quando teve cessado o benefício por conta de perícia médica realizada no âmbito administrativo, que atestou sua capacidade para o trabalho (f. 28). Relatou o perito que o autor é portador de doença mental ora em remissão devido ao uso regular e contínuo de psicofármacos, estando apto para a vida laboral como ajudante de serviços gerais na lavoura. (f. 62) (grifo nosso) Em resposta ao quesito deste juízo - especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente (f. 35/36), ressaltou que o requerente esteve inapto para o trabalho nos períodos apontados pelo INSS (f. 62) (grifo nosso) Concluiu, por sua vez, que o autor apresenta história clínica compatível com adoecimento do comportamento classificado na CID-10 como F20.9 - esquizofrenia não especificada, sendo que possui familiares que apresentam uma genética favorável para adoecimentos mentais, acrescida do uso de psicoativos lícitos e ilícitos (álcool, tabaco, crack e maconha), que muito provavelmente contribuíram de forma marcante para o aparecimento de sua doença mental, conforme a literatura médico-científica demonstra em todos os estudos já publicados em casos semelhantes (doença mental induzida pelo uso de psicotrópicos). No momento o autor está com remissão total da doença acima citada, estando apto para a vida laboral. (f. 62) (grifo nosso) Diante disso, o evento determinante para a concessão desses benefícios (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado, uma vez que o autor esteve inapto para seu trabalho apenas nos períodos apontados pelo INSS, nos quais percebeu o benefício auxílio-doença. Ausente, pois, o requisito da incapacidade laborativa, pois, como se vê, o autor está apto ao trabalho que vinha desempenhando (ajudante de serviços gerais na lavoura). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000956-22.2013.403.6117 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A) Vistos. Frisokar Equipamentos Plásticos S/A, move ação em face da União (Fazenda Nacional), objetivando: 1) a declaração de inexistência da obrigação tributária em relação às contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas, abono de férias e o terço constitucional; c) aviso prévio indenizado e o 13º salário indenizado e d) os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; 2) a compensação tributária e ou deferimento do pedido de repetição do indébito tributário, nos termos do artigo 165 do CTN, com a inaplicabilidade do artigo 166 do diploma legal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e mais juros moratórios (artigo 167 do CTN - Súmula 188/STJ). A inicial veio instruída de documentos (f. 20/43). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. Contestação (f. 48/60). A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa, comprovou o recolhimento das contribuições e das custas iniciais (f. 61/341). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 344). As partes não requereram provas (f. 346 e 348). É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de f. 61/341. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Destaco, de início, que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 08/05/2009, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Há também pendente de julgamento o REsp. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) sobre os pedidos formulados nestes autos. Não obstante a controvérsia esteja pendente de decisão, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, deverá se dar apenas na segunda instância. Assim, passo à apreciação do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial e pagas pela empresa

têm natureza de contraprestação, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1/3 de remuneração de férias, férias gozadas e abono de férias A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço. Por essa razão, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da

natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso Prévio indenizado e 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal

Federal: A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso). Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária. A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ. II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010); IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal. 6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009). Salário Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a autora questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a

natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente

sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar n.º 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram

efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência da obrigação tributária e determinar à ré que

se abstenha de exigir da autora as importâncias devidas a título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidentes sobre os montantes pagos: a) nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário); b) a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional; c) a título do terço constitucional das férias usufruídas; d) a título de aviso prévio indenizado; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 62/340). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa corretamente atribuído à f. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-07.2013.403.6117 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos. CERANTOLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA move ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando: 1) a declaração de inexistência da obrigação tributária em relação às contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas, abono de férias e o terço constitucional; c) aviso prévio indenizado e o 13º salário indenizado e d) os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; 2) a compensação tributária e ou deferimento do pedido de repetição do indébito tributário, nos termos do artigo 165 do CTN, com a inaplicabilidade do artigo 166 do diploma legal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e mais juros moratórios (artigo 167 do CTN - Súmula 188/STJ). A inicial veio instruída de documentos (f. 20/31). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (f. 34). Contestação (f. 36/48). A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa, comprovou o recolhimento das contribuições e das custas iniciais (f. 49/306). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 310). As partes não requereram provas (f. 312 e 314). É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de f. 49/306. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Destaco, de início, que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 08/05/2009, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Há também pendente de julgamento o REsp. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) sobre os pedidos formulados nestes autos. Não obstante a controvérsia esteja pendente de decisão, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, deverá se dar apenas na segunda instância. Assim, passo à apreciação do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial e pagas pela empresa têm natureza de contraprestação, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1/3 de remuneração de férias, férias gozadas e abono de férias A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. <7>º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma,

DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em <7>-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço. Por essa razão, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso Prévio indenizado e 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que

esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal: A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integral, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso). Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária. A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ. II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010); IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.553/51. 2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal. 6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página

nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJI 07.08.2009). Salário Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a autora questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial

para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processo ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança

jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face

da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência da obrigação tributária e determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as importâncias devidas a título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidentes sobre os montantes pagos: a) nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário); b) a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional; c) a título do terço constitucional das férias usufruídas; d) a título de aviso prévio indenizado; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 50/306). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa corretamente atribuído à f. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-39.2013.403.6117 - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da interrupção do benefício em 01.11.2012, pagamento das diferenças do pagamento mensal do benefício e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (f. 08/40). Às f. 43, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 46/50, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 51/55). Laudo médico pericial acostado às f. 61/65. À f. 66, foi indeferida a realização de prova oral, uma vez que se mostrou desnecessária ao deslinde da causa. Alegações finais às f. 58/59 e f. 60. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos: a) cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II); b) incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Esse benefício previdenciário é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. De tal modo, essa incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo

segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). No caso em apreço, o autor disse possuir sérios problemas de saúde e ser portador de leucemia, estando incapacitado para atividades laborativas. Permaneceu em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/541.604.508-2) até a data de 29.04.2014 (f. 51), quando teve cessado o benefício por conta da perícia médica realizada no âmbito administrativo, que atestou sua capacidade para o trabalho (f. 15). Relatou o perito que não existem doenças que acometem o autor. Ele foi portador de Tricoleucemia (CID - C 91.5), recebeu tratamento adequado e há cinco anos não apresenta sinais de recidiva (f. 63). Concluiu, por fim, que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impede neste momento de exercer suas atividades laborais, estando estabilizado com tratamento adequado; não há incapacidade para o trabalho no momento (f. 63/64). De tal modo, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. O autor é apto ao trabalho que vinha desempenhando (tratorista) e para qualquer outro. Ausente, pois, o requisito da incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001084-42.2013.403.6117 - ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/61. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 84/93). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombro sacra, cervical e joelhos, denominada osteoartrose (CID: M19); artrose sequelar a uma fratura do punho esquerdo (CID: S62, M19); síndrome de impacto do ombro direito (CID: M75); diverticulite e depressão, que a incapacitam para o trabalho de faxineira de forma total e permanente (quesito 01 do juízo - fl. 91). Dessa forma, concluo que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de profissão que exigem grandes esforços físicos. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 76), que a demandante se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 2011 (f. 75), aos 63 anos de idade, passando a recolher contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual. Considerando que a doença que incapacita a autora para o exercício do trabalho não está relacionada dentre aquelas que dispensam o requisito carência, previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, conclui-se que ela implementou o requisito carência após o recolhimento da 12ª contribuição, em dezembro de 2012. A autora relatou ao perito que trabalhou até 2011, quando não mais conseguiu desenvolver suas atividades (faxineira) em virtude, dentre outros problemas de saúde, de dores no punho esquerdo (fl. 87). Embora o perito tenha fixado a data do início da incapacidade em 04.02.2013 (quesito 04 do juízo - fl. 91), verifica-se que as doenças incapacitantes são degenerativas, própria da idade, conforme concluiu à fl. 90, e a sequela da artrose no punho ocorreu há 05 anos. Desta forma, analisando as considerações médicas e as informações acostadas aos autos, dos quais constam que a autora possuía sequela da artrose no punho esquerdo há 05 anos, aliado ao fato de ter ela se filiado ao Regime Geral de Previdência Social aos 63 anos, no ano de 2011, sem comprovação de exercício de atividade laborativa recente, concluo que ela se filiou ao regime previdenciário já incapaz para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que a sua incapacidade se iniciou quando a mesma não era filiada ao regime de Previdência Social. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença,

estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio doença, formulado por **ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000081-9) - NILVA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NILVA APARECIDA PEREIRA GARCIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/22). O pedido foi julgado improcedente o pedido, com base no artigo 285-A do CPC (f. 30/31). Recurso de apelação às fl. 37/42. Citado, o INSS apresentou contrarrazões às fl. 46/50. Pelo E. TRF da 3ª Região foi decretada a nulidade da sentença (f. 63). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. O INSS requereu a realização de estudo social e perícia médica (fl. 70). Quesitos do MPF às fl. 72/73 e do INSS às fl. 76/77. À fl. 74, foram deferidas a prova pericial e o estudo social. A realização de estudo social restou prejudiciada ante a notícia do falecimento da autora, em 26.12.2012 (fl. 82/83). Informação do perito médico de que a autora não compareceu ao exame (fl. 85). É o relatório. A autora faleceu e, intimada a advogada pela imprensa oficial (fl. 84 verso), permaneceu silente. O benefício assistencial é de caráter personalíssimo e visa a satisfazer as necessidades básicas da pessoa deficiente, que comprove não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela sua família, garantindo-lhe, assim, o mínimo existencial. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742/93, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. De tal modo, o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e, diante do óbito da autora, tornou-se impossível a aferição da deficiência e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, o direito ao benefício de prestação continuada é intransmissível, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por **MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (f. 06/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 73). O INSS apresentou contestação às f. 75/77, aduzindo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 78/79 e 80/85). Réplica (f. 88/90). Laudo médico pericial às f. 97/102 e laudo complementar às f. 116/120. Alegações finais às f. 108/109 e 122. É o relatório. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido, quando exigido por lei, o período de carência de doze contribuições mensais, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei n.º. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez tem como requisitos: a) cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II); b) incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Todavia, essa incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e

Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). De tal modo, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que O quadro clínico da autora é compatível com lombociatalgia com alterações degenerativas importantes da coluna lombar com comprometimento radicular. Levando-se com conta a idade da pericianda e as alterações na coluna lombar a autora esta com incapacidade total e permanente para exercer a atividade laboral habitual de diarista (...) (f. 100). (grifo nosso) Além disso, atestou que a autora possui restrições para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar (f. 119). Ademais, a requerente relatou que a doença se iniciará há 8 anos, mas o perito atestou que a autora se tornou incapaz para o trabalho apenas no início do ano de 2011 (f. 117). Depreende-se, pois, que a doença incapacita a autora total e permanentemente para a atividade laborativa que vinha desempenhado (diarista). Ela está incapacitada para trabalhos que exigem grande esforço físico, desde o início do ano de 2011 (f. 117/120). Em contrapartida, a reabilitação é improvável em razão da idade, grau de instrução e atividades exercidas (f. 98). De outra sorte, denota-se que a autora já ostentava a qualidade de segurada no momento da constatação de sua incapacidade, a qual, segundo a perícia médica, começara no início do ano de 2011 (f. 84). Preenche, portanto, os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2012, f. 14). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01.01.2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, com atualização monetária, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, estão isentas a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e art. 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000351-76.2013.403.6117 - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM X ANTONIO TRENTIN X MANOEL LAZARO TRENTIM X MARIA APARECIDA TRENTIN X ALCEU TRENTIN X MARCOS GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR X RENATO GASPAROTTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUCESSORES DE FRANCISCO TRENTIN (ANTONIO TRENTIN, MANOEL LÁZARIO TRENTIN, MARIA APARECIDA TRENTIN, ALCEU TRENTIN, MARCOS GASPAROTTO, ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR e RENATO GASPAROTTO), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada tendo sido requerido pelos sucessores de Clotilde Correa de Oliveira Aguirra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003610-31.2003.403.6117 (2003.61.17.003610-0) - FRANCISCA EVA ORGAIDE(SP176431 - FABIO LUIZ

DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCA EVA ORGAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCA EVA ORGAIDE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LÁZARO DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000929-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000929-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001455-45.2009.403.6117 (2009.61.17.001455-5) - ADRIANA ROSELI PONTES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA ROSELI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADRIANA ROSELI PONTES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002710-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002710-0) - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALENTIM ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALENTIM ANTÔNIO CATTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001400-60.2010.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO ELISEU DE VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO ELISEU DE VITTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EDISON PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO EDSON

PEROBELI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001053-90.2011.403.6117 - EVELINE DA SILVA SENA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVELINE DA SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EVELINE DA SILVA SENA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001085-95.2011.403.6117 - ADAIR CEZAR FANTON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADAIR CEZAR FANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADAIR CEZAR FANTON, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) Fl.358: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Fls.132/133: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000696-76.2012.403.6117 - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) na CEF e no Banco Itaú Unibanco, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em em sua(s) conta sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002282-17.2013.403.6117 - APARECIDO VICTOR X JOSE FLORINDO X ERNESTO TERSI X MARIA BUENO NUNES(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face o retorno negativo do A.R (fl.77), deverá a testemunha Alceu Gomes de Viana comparecer ao ato designado independentemente de nova intimação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001567-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0002353-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002354-04.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MISAEL PEREIRA BARBOSA(SP051674 - MILTON PRADO LYRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002431-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-49.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002528-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000001-54.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-10.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para

elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl.584: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido pelo autor às fls.585/586.Int.

0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9) - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BOCCI X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000072-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000072-8) - ANALIA DO CARMO LOURENCO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANALIA DO CARMO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RINALDO DE JESUS BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000244-32.2013.403.6117 - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BORGES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000462-60.2013.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL APARECIDO MORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000569-07.2013.403.6117 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0) - IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Arquivem-se.Int.

0003386-54.2007.403.6117 (2007.61.17.003386-3) - VINICIUS TADEU MIRANDA MAGAGNATTO - INCAPAZ X WILSON TADEU MAGAGNATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado, sobrestando-se no arquivo.Intimem-se.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA

RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINIS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) Fl.592: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001167-29.2011.403.6117 - ALDO LUIZ ZAMARIM(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Arquivem-se.Int.

0002359-94.2011.403.6117 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Arquivem-se.Int.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, tornem-me conclusos para extinção da execução intentada.Sem prejuízo, faculto ao INSS a juntada dos documentos necessários à análise da litispendência (f. 136/137 dos autos dos embargos à execução n.º 0002539-42.2013.403.6117).Após, cumpridas todas as determinações, tornem os autos dos embargos à execução conclusos para deliberação sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 157/161).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado, sobrestando-se no arquivo.Intimem-se.

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA

RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se o médico perito para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se a autora encontra-se capaz para os atos da vida civil.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001128-52.1999.403.6117 (1999.61.17.001128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-33.1999.403.6117 (1999.61.17.001084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE BARALDI THIZIO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado, sobrestando-se no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2) - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl.589: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000823-14.2012.403.6117 - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIVA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-63.2014.403.6117 - SAMARA FERNANDA MIGUEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por SAMARA FERNANDA MIGUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se requer a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.Juntou documentos (fls. 18/30).É o relatório. Decido.A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal).Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência.Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto.Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório.Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz

de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar in alidita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplemento, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais; ii) o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório; iii) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Ante o exposto, por ora, denego a liminar, para garantir o contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL

0003402-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22/10/2007, contra GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA e NELSON RAIMUNDO DE SOUZA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 do Código Penal (fls. 2/4). Segundo a peça acusatória, os acusados são sócios-gerentes e administradores da empresa Irmãos Raimundo de Souza Ltda. EPP e deixaram de recolher nas épocas próprias as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados, contribuintes individuais e produtores rurais sobre a comercialização da produção, motivo pelo qual foi lavrado o Lançamento de débito confessado - LCD - nº 35.820.773-8, referente aos seguintes períodos: 1) segurados empregados: 02/2000, 04/2001, 08/2001, 05/2002, 07/2002, de 10/2002 a 12/2002, de 02/2003 a 03/2003, 08/2003, de 10/2003 a 09/2004 e de 11/2004 a 05/2006; 2) contribuintes individuais: 08/2003, de 10/2003 a 09/2004 e de 11/2004 a 05/2006; e 3) produtores rurais sobre a comercialização da produção: de 04/1998 a 05/1998, 11/1998, 01/1999, de 12/1999 a 07/2000, 02/2001, 06/2001, de 08/2001 a 11/2001, 01/2002 e de 04/2002 a 01/2003, no valor original de R\$ 127.455,16. A peça acusatória veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0262/2007 (fls. 05/40) e procedimento administrativo do INSS nº 37357.000846/2006-13 (em apenso). O Ministério Público Federal não arrolou testemunha. A denúncia foi parcialmente recebida no dia 08/02/2008 (fls. 100/102). Em 29/02/2008, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de delito imputado aos acusados, apenas em relação às competências de 04/1998 a 05/1998, 11/1998, 01/1999 e de 12/1999 a 01/2000, em face do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 149/151). Os réus OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, NELSON RAIMUNDO DE SOUZA e NELSON RAIMUNDO DE SOUZA foram regularmente citados (fls. 232, 233 e 235), mas todos os acusados foram interrogados no dia 14/04/2008 (fls. 236/237, 238/239, 240/242, 243/245 e 246/247). Os co-réus GERSON RAIMUNDO DE SOUZA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA apresentaram defesa prévia arrolando 4 (quatro) testemunhas (fls. 207/208), dentre as quais 3 (três) dos acusados, razão pela qual a oitiva dessas 3 (três) testemunhas foi indeferida (fls. 256). A defesa desistiu de ouvir a testemunha remanescente (fls. 318). NELSON RAIMUNDO DE SOUZA apresentou defesa prévia sem arrolar testemunha (fls. 279/280). Atendendo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foram juntadas aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos acusados e da empresa (fls. 346/514). Em sede de alegações finais, o ilustre Procurador da República requereu a procedência da ação, sustentando que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal imputado aos réus restou comprovado (fls. 516/519). Por seu turno, o advogado dos acusados GERSON RAIMUNDO DE SOUZA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA apresentou alegações finais

sustentando, em síntese, que o administrador da empresa era o co-réu OJAS RAIMUNDO DE SOUZA e que este não agiu de má-fé, pois deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras - causa legal de exclusão da culpabilidade (fls. 527/535). Os acusados OJAS RAIMUNDO DE SOUZA e NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA alegaram a ocorrência de cerceamento de defesa em face da não instauração de processo administrativo fiscal, que a denúncia é inepta e é necessária a realização de perícia contábil (fls. 543/555). Finalmente, o acusado NELSON RAIMUNDO DE SOUZA sustentou que não administrava a empresa (fls. 557/559). Os réus foram condenados a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, conforme sentença proferida às fls. 561/573. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou embargos de declaração (fls. 575) que não foram acolhidos por este juízo (fls. 578/579). O órgão de acusação apresentou apelação (fls. 581 e 586/593). Os acusados também apresentaram apelação (fls. 584, 622/631, 647/660 e 673/675). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por falta de especificação das penas restritivas de direito (fls. 711/712). Os embargos de declaração apresentados por OJAS RAIMUNDO DE SOUZA e NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA não foram conhecidos pelo tribunal (fls. 739/741), bem como não admitiu o recurso especial apresentado pelos acusados (fls. 771/794 e 804/807). É o relatório. D E C I D O. DA INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA No crime societário, a jurisprudência tem admitido denúncia que narre de forma mais ou menos genérica a conduta dos denunciados, não a tendo por inepta por não descrever pormenorizadamente a participação de cada investigado desde que possibilite o exercício da ampla defesa, razão pela qual não acolho a preliminar e inépcia da denúncia. DA INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA O crédito tributário foi constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC -, com a renúncia, em princípio, ao direito de se irressignar na seara administrativa com o valor e a procedência da dívida, descabendo questionar na presente ação penal inconformidade com a exação. Com efeito, não é necessário proceder à notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento objeto de declaração do contribuinte, não havendo nulidade por preterição do direito de defesa quando o contribuinte houver confessado débito tributário não pago. Assim, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, desnecessária é a instauração de processo administrativo, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. DO MÉRITO Aos acusados GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA e NELSON RAIMUNDO DE SOUZA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, pois deixaram de recolher nas épocas próprias as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, contribuintes individuais e produtores rurais sobre a comercialização da produção da empresa Irmãos Raimundo de Souza Ltda. EPP. Diferentemente do que foi alegado pela defesa e ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, pois em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias referentes às competências a seguir discriminadas, a fiscalização do INSS lavrou o Lançamento de Débito Confessado - LDC - nº 35.820.773-8, no valor originário de R\$ 127.455,16: 1) segurados empregados: 02/2000, 04/2001, 08/2001, 05/2002, 07/2002, de 10/2002 a 12/2002, de 02/2003 a 03/2003, 08/2003, de 10/2003 a 09/2004 e de 11/2004 a 05/2006; 2) contribuintes individuais: 08/2003, de 10/2003 a 09/2004 e de 11/2004 a 05/2006; e 3) produtores rurais sobre a comercialização da produção: 02/2001, 06/2001, de 08/2001 a 11/2001, 01/2002 e de 04/2002 a 01/2003. Quanto à autoria, verifico que os acusados eram os administradores da empresa na época de constituição do crédito tributário, conforme se verifica dos contratos sociais e alterações posteriores de fls. 142/146, 147/149, 150/154 e 155/159 dos autos em apenso. Apesar dos co-réus GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA e NELSON RAIMUNDO DE SOUZA ANA CLÁUDIA terem afirmado que não participava da administração da empresa, que ficava a cargo somente do acusado OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, não lograram comprovar as suas alegações. Os defensores dos acusados também sustentam que não há crime, já que os réus praticaram uma conduta típica acobertada por uma excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade (artigo 23, inciso I e 24 do Código Penal). No entanto, as provas carreadas aos autos indicam que a empresa administrada pelos réus tinha recursos para recolher as contribuições previdenciárias. Basta verificar as cópias das declarações de imposto de renda da empresa Irmãos Raimundo de Souza Ltda. EPP para concluir que fizeram retiradas pró-labore de valores suficientes para o recolhimento das contribuições (vide fls. 487, 493, 501 e 509), além de serem proprietários de diversos bens, conforme relacionados nas suas declarações de imposto de renda. Além do que, segundo a jurisprudência, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento de excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente (TRF da 4ª Região - ACr nº 2002.04.01.033161-7/SC - data do julgamento em 17/02/03 - in INFORMATIVO TRF/4ª REGIÃO Nº 146; TRF da 4ª Região - ACr nº 0401036491/RS - Relator Juiz Fabio Bittencourt Rosa - DJ de 23/06/1999), e quando episódicas eis que, em perdurando tal situação no tempo, integrando-se à vida financeira da empresa e ao modo de sua administração, afastada resta a atipicidade da conduta por restar evidente que se trata de opção do contribuinte, assim entendida a atividade gerencial que opta pelo não pagamento dos tributos, com priorização de débitos outros (STJ - HC nº 5641/CE - Relator Ministro

Anselmo Santiago - DJ de 10/11/1997; TRF da 4ª Região - HC nº 96.04.01988-0/RS - Relatora Juíza Tânia Escobar - DJ de 20/03/1996; TRF da 4ª Região - ACr nº 04.40055/PR - Relator Juiz Teori Albino Zavascki - DJ de 04/06/1997; TRF da 4ª Região - ACr nº 04.01036491/RS - Relator Juiz Fabio Bittencourt Rosa - DJ de 23/06/1999; TRF da 4ª Região - ACr nº 04.69746/RS - Relator Juiz Fabio Bittencourt Rosa - DJ de 14/07/1999; TRF da 4ª Região - ACr nº 97.04.60065-8 - Relator Juiz Gilson Dipp - DJ de 23/09/1998), sendo imprescindível sua contemporaneidade ao próprio fato criminoso. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ART. 168-A DO CP. REUNIÃO DOS FEITOS. PRESCRIÇÃO DE UMA DAS CONDUTAS (ARTS. 109, V, 110, 1º, DO CP). ERRO MATERIAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIDA A ANISTIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.639/98. ANISTIA PARCIAL NÃO FERRE PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. APLICAÇÃO DO ART. 156 DO CPP E DO BROCARDO ACTOR PROBAT ACTIONEM, REUS EXCEPTIONEM. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. ATRASO NOS RECEBIMENTOS DA EMPRESA NÃO ABRANGE O PERÍODO DELITIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO OBTIDO EM ALIENAÇÃO PATRIMONIAL NO SOCORRO DA EMPRESA. PROTESTOS E EXECUÇÕES SÃO FATOS ROTINEIROS DO COTIDIANO EMPRESARIAL. EMPRÉSTIMOS ADQUIRIDOS EM ÉPOCA ANTERIOR AO PERÍODO CRIMINOSO. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO EXCLUI CULPABILIDADE. DOLO CONFIGURADO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO NÃO COMPROVADA. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NÃO AFRONTAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULA O JUIZ. APELAÇÃO DOS AUTOS Nº 2003.03.99.016556-4 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DOS AUTOS Nº 2003.03.99.016557-6 PARCIALMENTE PROVIDA.- Apelações contra sentença por meio da qual o réu foi condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 380 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 168-A do CP. - O recorrente foi submetido, simultaneamente, a 02 processos que tratavam de fato idêntico e apenas período delitivo distinto, os quais tramitavam em varas locais diferentes. Foi decretada a redistribuição por prevenção. O MM Juízo a quo determinou a reunião dos feitos e foi proferida sentença única e translada cópia ao apenso. Por um lapso, os autos foram separados e distribuídos com números diversos nessa corte. Determinado o apensamento dos feitos.- Período delitivo correspondente a dezembro de 1994 a outubro de 1995, maio a outubro de 1995 e de novembro de 1995 a março de 1997, conforme NFLDs juntadas aos 02 processos.- A pena, excluída a continuidade, foi de 02 anos, cuja prescrição ocorre em 04 anos. A denúncia foi recebida em 14.01.1999. Prescrição em concreto da conduta praticada em dezembro de 1994. Sanção corporal sem alteração, fixada no mínimo legal. Respeitados os mesmos critérios a sanção pecuniária deve ser reduzida para 370 dias-multa, no valor mínimo legal.- Erro material caracterizado. O réu foi condenado com fulcro na Lei nº 9.983/00 e não na Lei nº 8.893/00.- Descabida a anistia do artigo 11, único, da Lei nº 9.639/98. A mera publicação da peça normativa, sem apreciação dos representantes do povo, é despida de eficácia ou existência. A renúncia ao jus puniendi é matéria de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, inc.VIII, da CF), com a sanção presidencial. Não é a hipótese do 4º do art. 1º da LICC, que pressupõe incorreção ou erro material.- A aplicação analógica da causa extintiva de punibilidade ao fundamento do princípio da isonomia é indevida. A anistia pode ser geral ou parcial. A opção feita pelo legislador de abranger só uma categoria de infratores não fere o princípio da isonomia.- O agente político pode ser sujeito ativo da omissão no recolhimento das contribuições sociais. A Lei nº 9.639/98 tratou desigualmente pessoas desiguais ao acrescentar o 5º ao art. 95 da Lei nº 8.212/91. O legislador quis corrigir uma situação de responsabilização sem culpa lato sensu.- Materialidade comprovada nos procedimentos fiscais. A autoria restou demonstrada pelo contrato social e pelo réu em seu interrogatório. Entre 01.11.1994 e 29.06.1995, a administração foi exercida em conjunto com Terezinha Uruê de Souza, a qual não foi denunciada. A partir de 29.05.1995, o réu passou a ser o único administrador da pessoa jurídica. Houve o não recolhimento voluntário e consciente da contribuição previdenciária descontada dos empregados.- Alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para a configuração de inexigibilidade de conduta diversa. Imprescindível a comprovação mediante perícia contábil. Dificuldades não foram documentalmente demonstradas. Acontecimentos extraordinários não comprovaram o percalço econômico. O apelante não pediu falência ou concordata e não demitiu funcionários. Aplicação do art. 156 do CPP e do brocardo actor probat actionem, reus exceptionem. Inexigibilidade de conduta diversa não caracterizada.- Descabido o argumento de que o atraso nos recebimentos da empresa justifica o não-recolhimento das contribuições previdenciárias. As faturas foram liquidadas em tempo hábil. Vencimento das faturas abrange período muito anterior ao início das condutas delitivas.- Alienações comprovadas de 02 bois e 01 terreno não são aptas a comprovar que o dinheiro obtido foi utilizado no socorro da empresa. Alienação de patrimônio particular anterior ao início do período delitivo e irrelevante a comprovar inexigibilidade de conduta diversa.- Os protestos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, indicam apenas inadimplemento das obrigações na data do vencimento. Não foi juntada prova da existência de execuções relativas aos títulos. As execuções fiscais demonstram tão somente que a empresa não pagava tributos. A execução promovida pelo Banco do Brasil é irrelevante, pois foi objeto de pagamento. Não há provas de ações em tramitação na Justiça Estadual. Não foi comprovada a existência de incontornável crise financeira a justificar a conduta delitiva. Protestos e execuções são atos rotineiros do

cotidiano empresarial.- Empréstimos irrelevantes a comprovar as dificuldades financeiras, pois foram adquiridos em época anterior ao período criminoso.- A alegação de não pagamento a fornecedores de matéria-prima indispensável a empresa não é crível. Não há ações judiciais de execuções ou cobranças por parte dos fornecedores.- O apelante preferiu realizar pagamentos específicos em detrimento dos tributos. O não repasse dos valores à Autarquia durante todo o período delitivo demonstra ter sido a escolha do administrador na forma de gerir a sociedade.- Dolo restou caracterizado pela definição do crime omissivo próprio, que não exige o animus rem sibi habendi.- A tentativa de acordo com INSS não exime o condenado da imputação. O benefício da suspensão da pretensão punitiva só se aplica aos parcelamentos efetuados nos termos das Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03. Quem firma acordo de parcelamento diverso não pode gozar dos benefícios concedidos aos que cumprem as condições dos programas de parcelamento especial, sob pena de violação, ao princípio da igualdade.- Não há prova de que o débito foi incluído no REFIS, ou ainda de que houve pagamento integral da dívida.- Os delitos contra a ordem tributária não ofendem a Lei Maior. O legislador não criou mais uma hipótese de prisão civil, apenas valorou a conduta e a inçou ao status de crime. Sua afronta,além da sanção civil, acarretará sanção penal.- O convencimento exposto pelo Parquet de que houve inexigibilidade de conduta diversa decorre de sua independência funcional. O Juiz não está vinculado ao parecer ministerial. Convencimento do magistrado decorre da análise livre das provas exposta de modo fundamentado.- Determinado o apensamento dos feitos.- Declarada, de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação a conduta de dezembro de 1994. (arts. 109, V, 110, 1º, do CP).- Apelação dos autos nº 2003.03.99.016556-4 não conhecida. - Apelação dos autos nº 2003.03.99.016557-6 parcialmente provida para corrigir erro material da condenação.(TRF da 3ª Região - Apelação Criminal nº 14.988 - Processo nº 2003.03.99.016557-6/SP - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJU de 26/09/2006 - página 413 - grifei).Assim sendo, não procede a alegação de excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se trata de inadimplemento, mas, sim, de retenção de valores devidos pelos segurados que não foram devidamente repassados ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com efeito, diferentemente do que foi alegado pelos acusados, aqui não se cuida de mero inadimplemento, mas retenção de valores devidos pelos segurados e não repassados pela empresa à Autarquia.Com isso ponha-se claro que o crime não incide sobre os valores devidos pela empresa, mas sobre contribuições dos segurados, nos termos do art. 195, inciso II, da Constituição da República e que são base de cálculo de eventual requerimento de benefícios da previdência, que se não recolhidas podem influir em sua concessão.Portanto, se a empresa passa por dificuldades financeiras, seria até possível a admissão da inadimplência de tributos devidos por ela, mas não deixar de recolher valores cujos contribuintes são os segurados e cujos valores foram deles descontados.Provadas, portanto, a materialidade do delito bem como a autoria e, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude, ou culpabilidade, imponível o veredicto condenatório.ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO os acusados GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA e NELSON RAIMUNDO DE SOUZA como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as:-A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que os réus são primários, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (três) anos de reclusão;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A do Código Penal. Como os réus não recolheram a contribuição durante vários meses, o aumento será de dois terços, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, totalizando 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução; -E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 7 (sete) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e prestação pecuniária representada pelo pagamento mensal de meio salário mínimo durante o período da reprimenda imposta, destinados tais valores, de acordo com o entendimento Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à União Federal;-H) por ter sido fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverão, em princípio, os réus aguardarem o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso;-I) após o trânsito em julgado os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão

com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3100

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da concordância do órgão ministerial, defiro a transferência do ato de fiscalização de comparecimento bimestral do réu (item b de fl. 30) para a Subseção Judiciária de Bauru. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP a continuação da fiscalização do comparecimento bimestral do réu ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR (RG: 11.415.100-3 e CPF: 068.783.808-80, com endereço na Rua Arlindo Pinto Ferreira, 182, Bairro Marydota, Bauru/SP), para justificar suas atividades, com a realização da respectiva intimação pessoal. Cópia desta fará as vezes de carta precatória, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 29/30 e verso. No mais, aguarde-se o desfecho da ação penal correlata, sobrestando-se estes autos em secretaria com anotação no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) ATO ORDINATÓRIO DE FL. 999: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 983/983-verso.

ACAO PENAL

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) Vistos. Mantenho a decisão de indeferimento da prova pericial. Diante dos esclarecimentos prestados pelas defesas, acolho os pedidos de inquirição de suas testemunhas. Após o conhecimento da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação, será deliberado sobre a produção da prova oral da defesa, considerando o número de testemunhas arroladas e a necessidade de depreciação em relação a uma delas. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícia da designação da audiência deprecada e, no silêncio, solicitem-se informações ao nobre juízo deprecado por correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2329

MONITORIA

0006797-37.2004.403.6109 (2004.61.09.006797-1) - ANNA CAPPELASSO PINTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006797-37.2004.403.6109EXEQÜENTE : ANNA CAPPELASSO PINTOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância,, foi o INSS condenado a pronunciar-se definitivamente sobre o processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade da parte autora. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 89.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Autos do processo n.: 0001090-02.2010.403.6102Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: LOTÉRICA SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO LTDA., MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORÊNCIO RAMOS e BENEDITO APARECIDO RAMOSSentença Tipo ASENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LOTÉRICA SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO LTDA., MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORÊNCIO RAMOS e BENEDITO APARECIDO RAMOS em que alega que os Requeridos assinaram o contrato n. 25.0899.197.0000076-53 para abertura de crédito no importe de R\$ 2.600,00. O contrato estaria vencido, motivo pelo qual pretende o pagamento do valor de R\$ 106.678,45.Em seus embargos, os devedores afirmaram que a dívida estaria prescrita, pois somente teriam sido citados em julho de 2011, isto é, após mais de quatro anos do vencimento do crédito. Com base na suposta transferência de valores de outra conta para reduzir a dívida, os Embargados requereram a extinção do feito, ante sua inadequação para suprir a pretensão da credora. Observaram que os juros legais não podem extrapolar 12% ao ano, além de alegarem que a CEF não demonstrou como obteve o valor ora em execução. Requereram, então, a improcedência do pedido.Em sua defesa, a CEF alegou que a inicial foi devidamente aparelhada e que não há se falar em extinção da ação. Observou que não ocorrera a prescrição, pois os devedores teriam sido notificados em 16-04-07. Observou que não há se falar em ilegalidade da cobrança. Formulou digressões acerca da correção monetária, juros e comissão de permanência. Afirmou que a eventual prática de anatocismo competiria aos devedores. Ao final, pugnou pela validade do contrato ora em análise.Este juízo suscitou conflito negativo de competência que teve seu pedido julgado improcedente.Este o breve relato.Decido.Não merece guarida a pretensão dos devedores no que tange à inépcia da inicial. Isso porque há liquidez e certeza no título apresentado, fato que possibilita o manuseio da ação monitória para a cobrança do crédito.No que tange à prescrição, contudo, melhor sorte não garante a pretensão da CEF, senão vejamos:Conquanto os Embargados tenham afirmado que o débito cobrado pela credora é datado de 16-04-07 e a CEF tenha dito que ocorreu a interrupção da prescrição ante constituição dos devedores em mora em 16-04-07, há de se ter por equivocados ambos os fundamentos, com as vênias aos d. causídicos.Primeiramente porque o documento de f. 20, a que faz alusão a CEF, não é instrumento jurídico apto à constituição dos devedores em mora.Com efeito, tal documento nada mais é que um extrato interno da credora em que ela, credora, teria atualizado o saldo da dívida.Como é de fácil percepção, não há qualquer aviso de recebimento ou notificação extrajudicial dos devedores para que paguem eventual dívida.Pelo contrário: o único momento que consta comprovação de que os devedores foram cientificados acerca da cobrança foi o ajuizamento da presente ação.Por outro lado, a data indicada pelos devedores também não guarda relação com a data a ser levada em conta para

efeito de prescrição. Os Embargados fazem menção a 16-04-07 (f. 51), sendo certo que o contrato fora firmado em 12-07-05 (f. 13) e vigoraria por 360 dias (cláusula 3ª), que também prevê a hipótese de renovação do crédito mediante aditamento contratual. Ora, não há prova alguma de que o contrato fora repactuado, motivo pelo qual há de se presumir que venceu em 07-07-06 (f. 09, canto superior esquerdo). A lei n. 10.931/04 estabelece, em seu art. 44, caput, que o prazo de prescrição do título está previsto na legislação cambial: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. O decreto n. 57.663/66 estatui, em seu art. 70, que o prazo para a cobrança das chamadas letras é de três anos a contar do seu vencimento. Neste sentido, aliás, nossa jurisprudência: Processo AC 00022150720114058400 AC - Apelação Cível - 544812 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 176 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE A CONFIGUREM. COBRANÇA REALIZADA APÓS VENCIMENTO DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO PARA VENCIMENTO ANTECIPADO. DESNECESSÁRIA. AÇÃO PROPOSTA MENOS DE UM ANOS APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONSUMADA. SÚMULA 596, DO STF, AFASTA A APLICABILIDADE DO DECRETO Nº. 22.626/1933 E, CONSEQUENTEMENTE, DA SÚMULA 121, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MP Nº. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há elementos suficientes a ensejar a exclusão do apelante da lide. No tocante à notificação, tem-se que a cobrança da dívida foi efetuada após o seu vencimento, enquanto a previsão de notificar é para a hipótese de vencimento antecipado da dívida. 2. O título executivo é uma cédula de crédito bancário e sua regulamentação legal é feita por lei específica e posterior ao Código Civil, a de nº. 10.931/2004. O art. 44 da lei prevê a aplicação do Decreto nº. 57.663/66, que rege a legislação cambial. O art. 70, Anexo I, do referido decreto fixa a prescrição para o presente caso em 3 (três) anos. Tendo em vista que a ação foi proposta em 13.4.2011, ou seja, menos de um ano após o vencimento da dívida (17.4.2010), não se consumou a prescrição arguida. 3. A capitalização mensal de juros, após a vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), passou a ser admitida, desde que expressamente prevista em contrato. 4. A Cédula de Crédito Bancário foi emitida após a Medida Provisória citada, possível, pois, a capitalização mensal de juros nele prevista. 5. A aplicabilidade do Decreto nº. 22.626/1933 e, consequentemente da Súmula 121, do STF, que a ele se refere, às instituições financeiras foi afastada pela Súmula 596, do STF. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 30/08/2012 Data da Publicação 05/09/2012 (grifei) Assim, é fato que a ação para a cobrança do crédito descrito na cédula de crédito bancário está prescrita, pois decorridos mais de três anos entre o vencimento da dívida e a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, pelo que reconheço a prescrição da dívida contida no contrato n. 25.0899.197.0000076-53, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Fixo os honorários do patrono dos Embargados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003285-02.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO BASTOS FERREIRA
SENTENÇA TIPO B _____/2013 PROCESSO Nº : 0003285-02.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : RODRIGO BASTOS FERREIRAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO BASTOS FERREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento dos seguintes contratos: 25.0317.195.00003051-3, 25.0317.400.0003743-55 e 25.0317.400.0003873-33. Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 53). Posto isto, reconsidero a determinação de fl. 52 e HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido RODRIGO BASTOS FERREIRA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003292-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO LUCATO (SP233898 - MARCELO HAMAN)
SENTENÇA TIPO B _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº : 0003292-91.2011.403.6109 AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : FLÁVIO LUCATOS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que FLÁVIO LUCATO firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Contrato de Crédito Direto

e Contrato de Crédito Rotativo n 25.0317.195.00026258-9. Diante da inadimplência do Réu, ajuizou a presente ação monitória para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 05/37. Em sua defesa de fls. 51/67, o Requerido alegou, preliminarmente, a carência da ação. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, a fim de que a embargada apresente a movimentação bancária do embargante. No mérito, alegou haver excesso de cobrança. Sustentou a ilegalidade da cobrança de juros compostos mensalmente e diariamente, pro rata die, tendo havido, ainda, cumulação de juros quando da renegociação da dívida. Alegou haver abusividade dos juros remuneratórios, que devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas contratuais abusivas e respectivas cobranças. Pugnou pela revisão de todas as cláusulas contratuais, inclusive as que regulam o cheque especial, o contrato encadeado na renegociação da dívida, as que fixam os juros acima de 12% ao ano ou trazem vantagem exagerada ao fornecedor. Arguiu a não-incidência de juros de mora em razão da inexigibilidade da dívida. Mencionou que houve imposição de cláusulas abusivas quando da contratação do cheque especial e da renegociação da dívida. Ao final, pediu pela total improcedência da ação. Em sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 73/85), a CEF sustentou a regularidade da petição inicial, que veio acompanhada da planilha de evolução do débito. Teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes, salientando que preenche todos os requisitos de validade, subjetivos, objetivos e formais, não havendo qualquer vício capaz de dar suporte à desconstituição de suas cláusulas. Mencionou que o embargante teve pleno conhecimento das condições estabelecidas, dentre elas a forma de pagamento, quando celebrou o contrato com o banco. Alegou a inexistência de anatocismo. Esclareceu que no contrato firmado é utilizada a Tabela Price como sistema de amortização, não ocorrendo, portanto, capitalização de juros. Mencionou que mesmo na hipótese de ocorrência de anatocismo, este não é vedado pelo ordenamento jurídico. Arguiu que a revisão contratual não pode se dar sob a mera alegação de dificuldade econômica sofrida pela parte. Citou que não há cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária. Quanto ao alegado excesso de execução, mencionou que a parte adversa necessita indicar o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido genérico formulado pelo embargante de realização de perícia. Ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que o embargante faça alegações no sentido de que há excesso de cobrança da CEF, observo o devedor que não traz nenhum fato concreto a fim de comprovar sua alegação, tampouco faz qualquer referência a quais são os valores que entende corretos. Não pode o juiz, conforme pretendido pelo embargante, realizar perícia contábil a fim de verificar se há ou não cobrança em patamares acima do contratado diante da mera alegação de que o valor está elevado, sem qualquer menção do valor que entende ser correto. Tratam-se de meras alegações vazias, dissociadas de qualquer fundamento em fatos concretos. Assim, por não se desincumbirem do ônus da prova, seu pedido, neste ponto, não merece acolhimento. Sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de carência da ação em razão de suposta ausência de memória discriminada do débito. A petição inicial está regularmente acompanhada do contrato firmado entre as partes, dos extratos da conta corrente, dos demonstrativos de evolução contratual e de débito e das planilhas de evolução da dívida, conforme se verifica dos documentos de fls. 06/36. Passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são o contrato firmado entre as partes e os extratos da movimentação bancária do embargante, os quais já foram juntados aos autos pela credora, conforme acima citado. Cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos monitórios poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o

acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor/Embargante formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o Requerido (no caso o Embargante) formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretende a revisão geral de todas as cláusulas contratuais estabelecidas e a nulidade das cláusulas que trazem vantagem exagerada ao fornecedor, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissis no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas nos embargos monitórios, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há de se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação do Embargante com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a capitalização mensal de juros, o chamado anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irrisignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Saliento que os Embargantes sequer trouxeram memória de cálculo descritiva do valor devido, no seu entendimento, descumprindo desta forma o disposto o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 5º estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. Também não prospera a tese do embargante de que deve ser afastada a cobrança de juros de mora ao argumento de que o pagamento exigido pela credora é indevido pela cobrança de juros compostos e acima da taxa legal, vez que são devidos a partir do inadimplemento da obrigação e o embargante encontra-se confessadamente inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 22.480,24 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 28-02-2011. Condene o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005500-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA (SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº : 0005500-48.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA O: ANDRÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que ANDRÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.3008.160.0000229-01. Diante da inadimplência do Requerido, ajuizou a presente ação monitória para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Em sua defesa de fls. 30/33, o Requerido, inicialmente, teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes. Alegou que mencionado contrato não se trata de título executivo extrajudicial, motivo pelo qual conclui pela carência da ação. Pugnou pela extinção do feito. Trouxe os documentos de fls. 34/41. Em sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 50/52), a CEF sustentou, em síntese, que o contrato apresentado com a petição inicial é título executivo extrajudicial apto a aparelhar ação de execução. Requereu, ao final, a procedência da ação e improcedência dos embargos. Este o breve relato. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. A única questão controvertida nos autos é a preliminar de carência de ação por ausência de título executivo judicial. Afasto mencionada preliminar vez que os presentes autos não se tratam de ação de execução, mas de ação monitória, via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 18.941,14 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até 11-05-2011. Condene o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002785-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO ZAMBRETTI

Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 0002785-96.2012.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ALESSANDRO ZAMBRETTI S E N T E N Ç A Trata de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO ZAMBRETTI, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0278.160.0002130-40. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 30, a desistência do feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 30 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Subseção Judiciária de Americana/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 377/2013, expedida à fl. 27, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034410-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034410-3) - AN MARK DECORACOES LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0034410-98.2000.403.6100EXEQUENTE : AN MARK DECORAÇÕES LTDAEXECUTADO : UNIÃO E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, foi a UNIÃO condenada a compensar dos valores referentes à contribuição ao FINSOCIAL, atualizados monetariamente. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Apresentados os cálculos, foi a UNIÃO-FN citada, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 500, 501 e 502.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002840-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002840-0) - ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença Tipo BPROCESSO: 0002840-33.2001.403.6109 EXEQUENTE : ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada ao pagamento das diferenças de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 199 e 201.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004457-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004457-0) - FRANCISCO JOSE TAGOADA X JOSE EVANGELISTA X PEDRO CHIARANDA X THEREZINHA LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004457-28.2001.403.6109EXEQUENTE : FRANCISCO JOSÉ TAGOADA E OUTROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, foi o INSS condenado a revisar da renda mensal inicial, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 327.Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0032940-92.2002.403.0399 (2002.03.99.032940-4) - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

D E S P A C H O Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 332/333.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.Piracicaba, de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007392-70.2003.403.6109 (2003.61.09.007392-9) - JOSE LUIZ DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0007392-70.2003.403.6109EXEQUENTE : JOSE LUIZ

DUARTEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 109-118, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, tendo sido posteriormente expedidos os competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 145, 148 e 149. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007469-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007469-7) - ANNA CARLEVARO MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO X ANGELA MARIA MISSAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0007469-79.2003.403.6109EXEQUENTE : ANNA CARLEVARO MISSAO E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 110-119, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o complemento do depósito anteriormente efetuado, tendo sido posteriormente expedidos os competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 149, 151 e 152. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0003618-95.2004.403.6109EXEQUENTE : ORLANDO BAGNI E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 161-179, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, tendo sido posteriormente expedido o competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fls. 156. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004199-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004199-4) - SILVIO JOSE SERAFIM X LUCIANO SERAFIM X MARIA HELENA KAPP SERAFIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0004199-13.2004.403.6109EXEQUENTE : SILVIO JOSÉ SERAFIM E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor

da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 130-142, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o complemento do depósito anteriormente efetuado, tendo sido posteriormente expedidos os competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 172, 174 e 175. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005189-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005189-6) - PEDRO MOREIRA LOPES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO : 0005189-04.2004.403.6109 EXEQÜENTE : PEDRO MOREIRA LOPESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício assistência social à parte autora e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 204 e 205. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007385-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007385-5) - ATILIO STOREL X AURORA FERREIRA STOREL (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Sentença Tipo B PROCESSO N: 0007385-44.2004.403.6109 EXEQÜENTE : ATILIO STOREL E AURORA FERREIRA STORELEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 104-113, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o complemento do depósito anteriormente efetuado, tendo sido posteriormente expedidos os competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 144, 146 e 147. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001690-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001690-6) - ANTONIO CAMPANHA (SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0001690-75.2005.403.6109 EXEQÜENTE : ANTONIO CAMPANHAEXECUTADO : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi a UNIÃO condenada a restituir à parte autora os valores efetivamente descontados de seus subsídios mensais de vereador, a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigidos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apresentados os cálculos, foi a UNIÃO-FN citada, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 150 e 151. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6) - JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Mantenho a decisão de fl.193, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Arquivem-se os autos.Int.

0003692-81.2006.403.6109 (2006.61.09.003692-2) - JOAO CARLOS SOUZA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO N: 0003692-81.2006.403.6109EXEQUENTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a considerar como especial o período trabalhado pelo autor, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 187 e 188.Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6) - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005166-53.2007.403.6109EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 105-114, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Apresentada a impugnação pela CEF, a parte autora concordou expressamente com os cálculos, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 125 e 127.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 2008.61.09.009284-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009284-38.2008.403.6109PARTE AUTORA: GERALDA ALVES COSTA E OUTROS - ESPÓLIO MANOEL RODRIGUES COSTAPARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A
AGeralda Alves Costa, Valdeci Rodrigues Costa, Maria da Graças Alves Rodrigues, Maria Rodrigues Costa, Alexandre Rodrigues Costa e Vanderlei Rodrigues Costa - Espólio de Manoel Rodrigues Costa ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de cessação do benefício na esfera administrativa, ocorrido em 10 de junho de 2008.Aduz o falecido autor que era beneficiário do benefício assistencial de prestação continuada, NB 88/124.604.909-8, cessado pelo INSS em 10/06/2008, sob a alegação de superação das condições que levaram à sua concessão, tendo em vista o deferimento de aposentadoria por idade para a sua esposa. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, já que a renda recebida por sua esposa não seria suficiente para suprir todas as necessidades do núcleo familiar, entendendo, desta forma, fazer jus ao restabelecimento do benefício apontado na inicial.Trouxe com a inicial rol de testemunhas e os documentos de fls. 11-21.Cumpridas as determinações do Juízo, foi proferida decisão às fls. 88-91, deferindo o pedido de antecipação de tutela e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-113, elencando os requisitos legais do benefício pleiteado na inicial. Aduziu que as despesas da família do autor não poderiam ser deduzidas com o propósito de se aferir qual o valor da renda mensal familiar. Argumentou que o núcleo familiar possuía renda superior a do salário mínimo, já que sua esposa recebia aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117-120, pugnando pela procedência do pedido inicial. Os pedidos de realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico restaram indeferidos à fl. 124. Sentença proferida às fls. 128-130, julgando procedente o pedido inicial. Após a interposição de apelação e de contra-razões, os autos foram encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal, tendo a sentença sido anulada, com determinação de realização de relatório sócio-econômico (fls. 154-156). Elaborado relatório sócio-econômico às fls. 177-180 e 184-189, foram as partes intimadas, com manifestações apresentadas às fls. 193-195, noticiando o INSS o óbito da parte autora e requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Trouxe aos autos o documento de fl. 196. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 200-202, opinando pelo pagamento do benefício do seu cancelamento até o falecimento do autor. Pedido de habilitação formulado às fls. 205-206, acompanhado dos documentos de fls. 207-242, tendo o INSS requerido a extinção do feito, sem o deferimento do pedido de habilitação, alegando o caráter personalíssimo do benefício. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, deixo de acolher o pedido formulado pelo INSS, de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que apesar do benefício pleiteado na inicial ser de caráter personalíssimo, não se transmitindo para os herdeiros, há o direito desses nos resíduos não recebidos em vida pelo beneficiário, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Decreto 6.214/2007. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de habilitação dos sucessores de Aparecida Moreira Freitas. II - O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende seja rejeitado o pedido de habilitação, julgando-se extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. III - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- negritei. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. AC 00219847420124039999 - 1754729, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013. Assim, homologo o pedido de habilitação da meeira e o dos herdeiros do autor, Geralda Alves Costa, Valdeci Rodrigues Costa, Maria da Graças Alves Rodrigues, Maria Rodrigues Costa, Alexandre Rodrigues Costa e Vanderlei Rodrigues Costa, formulado às fls. 205-206. Rejeitado a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. A discussão gira em torno, somente, da manutenção da condição de miserabilidade do falecido autor, desde a data de cancelamento de seu benefício de amparo ao idoso, o qual restou revogado pelo INSS em face da concessão de benefício previdenciário à sua esposa, no valor de um salário mínimo. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 178-180, o autor, Manoel Rodrigues da Costa, reside com sua esposa, Sr.ª Geralda Alves da Costa, seu filho, Vanderlei Rodrigues da Costa, sua nora, Adriana Fátima de Oliveira e seu neto, Welington Henrique de Oliveira. Destas pessoas, não se computam para fins da renda per capita o filho, a nora e o neto do autor, a teor do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 que dispõe que: Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a única renda auferida pelo núcleo familiar vem do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, o que corresponderia a uma renda per capita de salário mínimo por mês, sendo que apesar desse valor ser deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchia o autor

os requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial ao idoso, já que com relação à aposentadoria de sua esposa há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de sua mulher receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de o autor perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei. (APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVIL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Ademais, pelo auto de constatação juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que o autor vivia em situação de penúria, sendo que na época da de sua realização estava acometido de doença grave. Assim, o autor preenchia o segundo requisito legal, referente ao critério da miserabilidade. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de pagamento aos herdeiros do autor do benefício assistencial desde a data de sua cessação até o seu falecimento, no interregno, portanto, de 10/06/2008 a 08/04/2012. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao espólio do falecido autor MANOEL RODRIGUES DA COSTA, portador do RG n.º 16.017.254-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.918.088-04, filho de João Rodrigues Pinto e Maria Barreiro Costa, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no período de 10/06/2008 a 08/04/2012, descontando-se os valores já percebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 88-91). Tais valores deverão ser atualizados pela autarquia, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, calculada até a data da sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, cadastrando-se a meeira e os herdeiros do autor. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, 31 de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 -

JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO: 0012132-95.2008.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : DALVA PINTO BARBUGIAN, CLEIDE BARBUGIAN BORGES, CLAUDIA BARBUGIAN, RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN, SUELEN DE ALCANTAR BARBUGIAN E DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Intimados, os autores depositaram em juízo o valor requerido pelo exequente, conforme noticiado à fl. 99. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012303-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012303-7) - MANOEL ADAO MOREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 2008.61.09.012303-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012303-52.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MANOEL ADÃO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Manoel Adão Moreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída para a 2ª e redistribuída para 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art, 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de agosto de 2008. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Cita que conta com 52 anos e não possui instrução, fatores que somados aos seus problemas de saúde tornam praticamente impossível sua reinserção no mercado de trabalho. Alega depender dos rendimentos auferidos por seu núcleo familiar, insuficientes para suprir as necessidades básicas de sua família. Apresentou com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 15-35. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-52, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação pela parte autora de preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício assistencial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 53-54. Réplica apresentada às fls. 57-70. Decisão proferida à f. 71, nomeando médico perito e assistente social para realização de perícia e de relatório sócio-econômico, tendo o autor requerido a substituição do perito nomeado pelo juízo para um da especialidade de ortopedia, o que restou deferido à f. 74. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 77-90 e perícia médica às fls. 91-96, tendo as partes se manifestado sobre as provas colhidas nos autos, desistindo o autor do pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 98-108 e 109). O julgamento do feito restou convertido em diligência a fim de que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo apresentado manifestação às fls. 116-118, pugnando pela concessão do benefício inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada

pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 91-96, que apesar do autor ser portador de hipertensão arterial e de alterações leves e degenerativas na coluna, tais moléstias não causam sua incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil. Após examinar o estado geral do autor, apontou o expert que a hipertensão arterial por si só não causa incapacidade e as alterações evidenciadas na imagem da coluna são insuficientes para justificar qualquer queixa referida, em face da ausência de evidência de déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não podendo comprovar a presença de mielopatias. Respondendo aos quesitos, reafirmou a ausência de doença incapacitante atual da parte autora. Verifico, assim, que a parte autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica (laudo de fls. 89-96). Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Apesar, porém, da falta de preenchimento de um dos requisitos exigidos pela lei para recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Carta Magna, conforme acima especificado, o que já é suficiente para indeferimento do pedido inicial, trato da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Depreende-se das informações constantes do relatório Sócio-Econômico de fls. 77-90, que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas, a saber, ele, Manoel Adão Moreira, sua esposa, Maria de Fátima Esteves Viana, seus filhos, Rosana Moreira Viana e Alessandro Viana Moreira e sua neta, Indaiara Viana Trevisan. De todos os membros do núcleo familiar somente a esposa do autor recebe o valor mensal de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) a título de Bolsa Família, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 26,80 por mês, valor muito inferior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. É de se consignar, também, que o autor e sua família residem em um imóvel pendente de regularização, com moradia em péssimas condições, tendo a assistente social declarado que se encontrava caracterizado no caso o estado de vulnerabilidade social com miséria absoluta, vivendo o autor e sua família da ajuda dos vizinhos. Desta forma, apesar do preenchimento do requisito atinente à miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial requerido na inicial, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 38). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1) - ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000435-43.2009.403.6109 EXEQUENTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgados ao final procedente em v. acórdão. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001892-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001892-1) - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0001892-13.2009.403.6109 Autora: VALDETE

DENISE KOPPE CHINELLATORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que figurou no contrato n. 25.0317.185.0003657-12 como fiadora da sua irmã, SRA. NAIDE RAQUEL KOPPE.Em 24-06-08, a SRA. NAIDE renegociou a dívida e inseriu, como fiadora do novo contrato, a SRA. ALZENIR PEREIRA DE ARAÚJO.Entretanto, a CEF teria desconsiderado tal novação e incluiu o nome da Demandante nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.Diante de tal irregularidade, pugnou pela condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais equivalente a 500 vezes o valor do crédito abalado da requerente (f. 14).Houve decisão que negou a concessão de tutela antecipada (fls. 39/41).Em manifestação juntada às fls. 53/54, a Autora afirmou que a CEF reconheceu o erro e procedeu à baixa do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.A CEF foi citada, mas o prazo para oferecimento da contestação transcorreu in albis (f. 63).A Ré afirmou que o FNDE era o legitimado a figurar no polo passivo do feito.Em resposta, o referido FUNDO disse que a nova lei não lhe atribuiu tal legitimidade, motivo pelo qual este Juízo manteve a CEF no polo passivo do feito (f. 85).Este o breve relato.Decido.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.Há de ser reconhecida a revelia da CEF.Com efeito, como demonstrado no relatório desta sentença, a CEF foi citada em 30-03-09 e deveria ter contestado a ação no prazo legal de 15 dias. Como não o fez, foi reconhecida sua contumácia, seja pela certidão de f. 63, seja pela decisão de fl. 64.Assim, o fato de ter sido editada a Lei n. 12.202/10 não afasta a presunção legal no que toca à confissão decorrente da revelia.Iso porque, no momento em que fora citada, era a CEF a única legitimada para figurar no feito, independentemente do mérito acerca de tal afirmação (este Juízo, posteriormente, reconheceu a legitimidade da ora Demandada para figurar no feito).Dessarte, ao tempo do ato processual (citação) a CEF era a legitimada a responder seus termos. Em não o fazendo, incidiu, com as vênias devidas aos entendimentos em contrário, em revelia.Mas, daí a se falar que houve confissão (total e absoluta) vai uma grande distância.Iso porque, conforme vem se manifestando a mais abalizada doutrina, a revelia acarreta presunção relativa acerca da veracidade dos fatos narrados na inicial. É dizer: cabe ao juiz, ao analisar o mérito da lide posta em Juízo, levar em conta que os fatos enumerados na peça vestibular gozam de presunção juris tantum de veracidade.Não deve o órgão julgador simplesmente reconhecer os efeitos da revelia sem levar em conta a razoabilidade ou certeza dos motivos que levaram a Autora a ajuizar a ação. Neste sentido:Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. [...]. Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da proa em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor. Daí decorre que não há de ser aceita como plausível a quantia requerida pela Autora como reparação dos danos material e moral sofridos.A mera alegação de que faz jus a quinhentas vezes o valor do crédito abalado da requerente não vincula o Juízo.A uma porque não se sabe qual foi esse abalo. Tal quantificação é de difícil (para não se falar impossível) apuração. A duas porque, se tomássemos como base para o cálculo pretendido pela Autora o crédito que eventualmente possui na praça, o valor seria exorbitante e geraria locupletamento indevido.Assim, conquanto os fatos narrados na inicial foram reconhecidos pela Ré, seja em decorrência da revelia, seja em decorrência de ato extrajudicial (como comprovam os documentos de fls. 56/57), é inexorável que a confissão não pode abranger o valor da reparação requerida pela Autora.Em outras palavras: os efeitos da revelia são parciais. Iso porque foi reconhecido o erro da Demandada (os fatos narrados na inicial são verídicos), apesar de se levar em conta que o valor requerido para indenizá-lo não condiz com o razoável (o quantum requerido pela Autora não deve ser sufragado pelo Juízo).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos morais e materiais que fixo no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir dessa data (Súmula n. 362 do STJ), de acordo com o provimento n. 134 do e. CJF da 3ª Região.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3) - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004194-15.2009.403.6109EXEQUENTE : ALMIR VAGNER MOSNAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da entrada na esfera administrativa, e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os ofícios requisitórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se.

0004800-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004800-7) - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO (SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP260471 - CAROLINA DE CARVALHO ZANON E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP050446 - JOSE JESUS DE GOES E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Autos do processo n.: 2009.61.09.004800-7 Autor: JOSÉ PAULO DOS SANTOS ARAÚJO Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSÉ PAULO DOS SANTOS ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LIMEIRA em que alega, em apertada síntese, que teve de arcar com os medicamentos para tratar de neoplasia de próstata. Em seu entender, tal ônus competia aos entes públicos indicados no polo passivo da ação, motivo pelo qual requereu o ressarcimento das despesas efetuadas. Em sua defesa, o ESTADO DE SÃO PAULO alegou inépcia da inicial, pois o Autor não fez expressa menção ao valor que pretende ver devolvido. Observou, ainda, a falta de interesse de agir, pois não comprovada a negativa da Administração Pública em lhe prestar o serviço. No mérito, afirmou que, em LIMEIRA, há um centro especializado em tratamento de câncer, motivo pelo qual a pretensão do Autor não deveria ser acolhida. O MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em fundamentação similar, arguiu a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, afirmou a inexistência de responsabilidade do ente público com relação ao pagamento do referido tratamento. Em sua defesa, a UNIÃO alegou ilegitimidade para figurar no feito. Observou, no mérito, que o SUS cobre uma grande gama de tratamentos para o câncer e fundamentou a improcedência do pedido com base na igualdade e na reserva do possível. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Não merece prosperar o pedido da UNIÃO no que toca ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no feito. A rigor, como se vê de farta jurisprudência nacional, o gerenciamento do SUS compete aos três entes federados, motivo pelo qual todos eles devem figurar no feito: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:255 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. I - A União, os Estados e os Municípios, como gestores do SUS, são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos a pessoas carentes em caso de moléstia grave. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. II - Afigura-se cabível, na espécie dos autos, o deferimento da antecipação de tutela, assegurando à autora o tratamento médico indicado pelo médico responsável, uma vez que demonstrada sua impossibilidade de arcar com respectivos custos, possibilitando-lhe, assim, o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. III - Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 16/10/2013 Data da Publicação 25/10/2013. Por outro lado, de ser dada razão ao argumento trazido pelos Réus no sentido de que não há pedido certo formulado na inicial e tampouco interesse de agir, senão vejamos: A dialética processual impõe ao órgão jurisdicional o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Para tanto, é da Ciência Processual que cabe ao Autor expor, de forma clara e precisa, o pedido formulado perante o Réu. É dizer: a defesa somente poderá ser plenamente exercida nas hipóteses em que o Demandante exponha, de forma certa e determinada, aquilo que pretende com a demanda judicial (bem de vida a ser garantido pela tutela jurisdicional). Aliás, o pedido é instrumento necessário para a identificação da ação, haja vista que é um de seus elementos (partes, causa de pedir e pedido). Ademais, o magistrado somente pode exercer com acuidade o seu ofício jurisdicional na medida em que se depara com pedido específico. Não há como o Poder Judiciário se manifestar, de forma segura e precisa, diante de uma petição inicial que não contenha os elementos caracterizadores da lide, sob pena de proferir sentença ultra, extra ou infra petita. Diante desse quadro, é fora de dúvida que cabe ao órgão jurisdicional fiscalizar e observar a presença (ou não) do pedido. Os comandos constitucionais determinam que o juiz faça incidir os princípios do Direito Processual que regem a matéria. No dizer da doutrina, o art. 286 do CPC impõe que as partes formulem pedido certo e determinado: Por pedido certo deve ser entendido o que descreve, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que o autor quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Pedido determinado, de seu turno, é o que se refere a um específico bem de vida, extremado-o de quaisquer outros. O art. 286 impõe ao autor que individue e descreva, quantitativa e qualitativamente, da forma mais concreta possível, o que pretende em juízo. Seja no que diz respeito ao objeto mediato seja também naquilo que diz respeito à espécie de tutela jurisdicional reclamada (pedido imediato). (grifos do autor). Feitas essas considerações, há de se analisar que o pedido formulado pelo Autor é falho, data maxima venia, senão vejamos. Como se nota do pedido formalizado, o único pleito realizado foi no sentido de que o Juízo declarasse o direito do Autor de ser ressarcido pelo tratamento que teve de arcar sendo que isto era dever do Poder Público, bem como a condenação dos réus, em responsabilidade solidária, de ressarcir o Autor (f. 07). É

dizer: dos autos não constam quaisquer elementos que possibilitem o exercício pleno do ofício jurisdicional, pois não consta da causa de pedir os elementos mínimos para a possível e eventual persuasão racional. É correto dizermos que não se sabe exatamente quanto o Autor teria gasto e como os Réus poderiam ressarcir-lo diante de tal omissão. Além de tal argumento, há de ser trazido à colação a falta de interesse de agir do Autor. Com efeito, não há qualquer prova de que teria tentado utilizar a rede pública de saúde para realizar o tratamento de câncer. Cumpriria ao Autor demonstrar a resistência dos Réus à sua pretensão fato que, com as vênias devidas ao d. causídico, não restou comprovado nos autos. Por fim, ainda em relação ao interesse de agir, há de se apontar que nem ao menos se sabe, com a certeza que uma eventual sentença condenatória determina, se houve ou não efetivo tratamento. Para tanto, como sói acontecer, deveria ter sido formalizada perícia judicial fato que, em nenhum momento, foi requerido pelo Autor. De tudo o que foi dito, há pelo menos três empecilhos a impedir o julgamento de mérito favorável da lide ao Demandante: inépcia da inicial, falta de interesse de agir pela ausência de comprovação de resistência dos Réus e, ainda dentro dessa condição da ação, inexistência de comprovação (jurídica e idônea) de que o Requerente teria efetivamente se submetido ao suposto tratamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois reconhecida a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir do Autor, tudo com base no art. 267, I e VI, ambos do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o patrono de cada um dos Réus, num total de R\$ 900,00 (novecentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006547-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006547-9) - SILVANO PINTO DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006547-28.2009.403.6109 EXEQÜENTE : SILVANO PINTO DE OLIVEIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 179. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO (SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO : 0007485-23.2009.403.6109 EXEQÜENTE : VALTER FUSCO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora desde sua cessação indevida até a data de sua nova concessão, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 137 e 146. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2009.61.09.011052-7 Autora: LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP em face do IBAMA em que a Autora alega, em apertada síntese, que

foi notificada acerca de lançamento tributário referente à taxa de controle e fiscalização ambiental. Afirmou que não desenvolve qualquer tipo de atividade poluidora, motivo pelo qual não deve arcar com o pagamento da referida taxa. Observou que apenas exerce a atividade de prestação de confecção de roupas e não há qualquer agente poluidor em seu empreendimento. Requereu a concessão de liminar com o fito de reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido título e, ao final, reconhecer a nulidade da cobrança do IBAMA. O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido (fls. 39-39-v.). A tutela antecipada foi deferida (fls. 49-49-v.). Em sua contestação, o IBAMA afirmou que detém em suas mãos o poder de polícia para fiscalizar as atividades desenvolvidas por empreendimentos no país. Observou que a Autora desenvolve atividade potencialmente poluidora e que, portanto, está sujeita ao pagamento da TCFA. Houve réplica. Dada vista às partes para produção de provas, ambas declararam não pretender sua confecção. Este o breve relato. Decido. A questão posta em juízo diz respeito a um único e exclusivo fato: a Autora exerce (ou não) atividade potencialmente poluidora? A resposta, com as vênias devidas ao d. patrono da Demandante, é afirmativa. E tal resposta é obtida de forma simples, com fundamento em um único alicerce: competiria à Autora o ônus de desconstituir a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo que assim entendeu. Deveras: conquanto tenha sido dada oportunidade à Autora para que provasse o que efetivamente produz, quedou-se inerte, apenas afirmando que não poderia produzir provas sobre o serviço de tingimento, na medida em que não o exerce. Por óbvio, o órgão jurisdicional não pretendia, ao determinar a manifestação sobre dilação probatória, que a Autora fizesse prova de fato negativo. A uma porque, apesar das críticas em contrário, tal prova era possível. Bastaria que a Demandante trouxesse aos autos depoimentos de empregados ou requeresse prova pericial que constatasse que, em suas instalações, não são utilizados instrumentos e materiais para o tingimento de peças de confecção. A duas porque a finalidade da decisão que saneou o feito era de que a Demandante viesse a Juízo para requerer a produção de prova no sentido de que seu empreendimento voltava-se apenas para a confecção de roupas. Tal fato, com o respeito às opiniões em contrário, também poderia ser comprovado por testemunhas ou por perícia a ser realizada no local. Contudo, como o Poder Judiciário é pautado pelo princípio da inércia, não poderia determinar tal elucidação sem o impulso da interessada. É dizer: havia meios de prova suficientes para eventualmente sustentar a alegação da Autora que, em nada requerendo, deixou-se levar pela sorte das provas até então produzidas. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade e sua desconstituição tem de ser feita por meios idôneos de prova. A mera alegação da autuada, com as vênias de praxe, não se prestam a tanto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legalidade da autuação formalizada pelo IBAMA (TCFA com número de controle 2.646.548 - f. 23) em face de LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP. Condene a Autora ao pagamento de honorários de advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0012911-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012911-1) - MARIA IVONE PEREZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012911-16.2009.403.6109 EXEQÜENTE : MARIA IVONE PEREZ EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício assistencial e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 109 e 110. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002650-55.2010.403.6109 - MARIA APPARECIDA MARSON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0002650-55.2010.403.6109 EXEQÜENTE : MARIA APPARECIDA MARSON EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da entrada na esfera administrativa, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada

tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003200-50.2010.403.6109 - LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B PROCESSO: 0003200-50.2010.403.6109 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO : LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimado, o autor depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, conforme noticiado à fl. 157. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004176-57.2010.403.6109 - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B /2013 Processo: 0004176-57.2010.403.6109 Parte Autora: MARILENE GUIMARÃES RABELO DA SILVA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Marilene Guimarães Rabelo da Silva ingressou com a presente ação em face da União e do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a repetição de indébito de valor retido na fonte. Narra a parte autora que em 2004 obteve êxito em demanda judicial, na qual restou condenado o INSS ao pagamento de prestações atrasadas de seu benefício, as quais foram depositadas de forma acumulada em 28/10/2008 no valor de R\$ 17.803,02 (dezessete mil, oitocentos e três reais e dois centavos). Afirma que em virtude deste pagamento, o INSS reteve na fonte a título de IR o valor de R\$ 534,09 (quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos). Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual para o ano de 2009, foi gerado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 938,60 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). Afirma que se os valores pagos acumuladamente pela autarquia previdenciária fossem pagos mês a mês, não haveria a incidência do Imposto de Renda. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de valores a título de IRPF gerados na declaração de ajuste anual de 2009, bem como a restituição do valor pago a título de imposto retido na fonte quando do recebimento das prestações em atraso de seu benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 11-27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-40, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou a regularidade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial em obediência ao princípio da legalidade. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. A União apresentou contestação às fls. 42-49. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. Alegou a ausência de documento indispensável à análise do pedido, afirmando que cabe à parte autora o ônus de provar o quanto alegado. Defendeu a legalidade da incidência de IRPF sobre montante de créditos atrasados recebidos de forma acumulada. Aduziu que não procede o pedido da parte autora de ver reconhecido o direito à restituição do valor apurado como devido par o ano calendário 2008, já que o imposto retido na fonte no importe de 3% (três por cento), não é restituível. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 53-56. O julgamento do feito foi convertido em diligência para expedição de ofício à Delegacia da RFB, a fim de que informasse se houve a retenção na fonte a título de imposto de renda do valor de R\$ 534,09 em face da parte autora, o que foi cumprido, conforme ofício juntado às fls. 61-64. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no polo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011. (grifei).Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições.Passo a análise do mérito da demanda.O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no

cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância,

pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Sem razão a parte autora quando pretende a restituição do valor de R\$ 534,09 (quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), descontado a título de imposto de renda na fonte quando do pagamento dos valores de forma acumulada.Com efeito, o art. 27 da Lei nº 10.833/2003 prevê a incidência, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal pago mediante precatório, da alíquota de 3% (três por cento).Contudo, prevê o 2º do referido artigo que o valor retido na fonte será considerado, no caso de pessoas físicas, antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. In verbis:Art. 27 . O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou ...Assim, indevida a repetição da forma como pretendida pela parte autora.Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do pagamento dos valores da forma como apontados na declaração de ajuste anual da parte autora ano calendário 2007, exercício 2008, e para declarar o direito de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face de rendimentos acumulados de seu benefício previdenciário, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária, bem como o valor retido na fonte a título de imposto de renda.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004264-95.2010.403.6109 - DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X E J STELLA E CIA/ LTDA - ME(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) DIONAR APARECIDA FLORENCIO FONTES ajuizou presente ação condenatória em face da CEF e de E J STELLA E CIA LTDA ME, objetivando a declaração de nulidade de duplicata mercantil emitida pela segunda ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira, ao argumento de que o serviço que teria embasado a emissão do título de crédito não foi prestado. Em sede de contestação, a ré Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Observou, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois teria agido como simples mandatária da segunda Ré.A pessoa jurídica apresentou defesa (fls. 47 e ss.).Houve decisão liminar indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 65/65-v.).É o breve relatório.

Decido. Merece acolhimento a questão preliminar levantada pela ré Caixa Econômica Federal. Lavra-se certa controvérsia na jurisprudência quanto à responsabilidade de instituição financeira que leva à cobrança, e posterior protesto, título de crédito emitido por terceiro, o qual se demonstra posteriormente nulo. Coloco-me ao lado daqueles que entendem que, em casos que tais, a não ser que demonstrada, de forma clara e objetiva, a culpa da instituição financeira, esta não responde por eventuais danos morais ou materiais causados à pessoa física ou jurídica indevidamente cobrada. Com efeito, nessas hipóteses, age a instituição financeira como mera mandatária, procedendo à cobrança de título de crédito emitido por conta e risco de terceiro. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SUPOSTA CREDORA E, TAMBÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, À CEF, POR HAVER APONTADO A PROTESTO UM TÍTULO DE CRÉDITO TOTALMENTE IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. 1. A condição da ação da legitimidade ad causam deve ser aferida em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. 2. Mesmo assim, é necessário que haja um mínimo de viabilidade no direcionamento da pretensão a determinada pessoa, mormente quando sua presença na relação processual repercute sobre a competência para processar e julgar o pedido. 3. A autora, queixando-se de que foi vítima de um indevido protesto de título, decorrente da reemissão de uma duplicata já paga, pede compensação por danos morais em face da suposta credora e, também, da instituição financeira - in casu, a Caixa Econômica Federal -, que também responderia pela indenização porque teria apontado a protesto um título de crédito totalmente irregular. Alegação que não basta para configurar a legitimação da empresa pública federal. 4. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamentação diversa. (AG 213508/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 08/08/2006 - DJU DATA: 25/08/2006 PÁGINA: 542). Assim também seria o entendimento deste magistrado no caso vertente, pois a parte autora alega, apenas e tão somente, que a duplicata contra si emitida pela ré E J STELLA, e cobrada e protestada pela CEF, não teria como lastro efetiva prestação de serviço, sem imputar especificamente à CEF eventual conduta negligente ou imprudente que pudesse ter influído na suposta cobrança indevida, de forma a torná-la responsável pelo pagamento de danos morais ou materiais à autora. Digo que seria esse o entendimento deste magistrado se, porventura, tivesse a parte autora deduzido pedido de responsabilização civil da CEF, fato que não ocorreu. Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora requer apenas a declaração de nulidade do título emitido pela segunda ré. Nada requer em face da CEF. Aliás, seria incabível requerer condenação da CEF quanto à declaração de nulidade de título de crédito por ela não emitido. Assim, remanesce nos autos apenas a lide entre a parte autora e a ré E J STELLA, cujo deslinde, ademais, nenhuma repercussão trará à ré CEF. Não faz ela parte da relação jurídica controvertida. A anulação da duplicata em questão nenhum prejuízo ou benefício lhe trará. Em outros termos, espúria e indevida a indicação da CEF no polo passivo da ação. Isso posto, acato a preliminar e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à requerida Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em obediência ao princípio da causalidade. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Piracicaba, mediante distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005947-70.2010.403.6109 EXEQUENTE : MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da cessação indevida do benefício e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os precatórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE

OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº. 0006525-33.2010.403.6109PARTE AUTORA: EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de Maria José Ferreira de Almeida Oliveira.Narram os autores serem, respectivamente, filha e viúvo da segurada falecida, a qual laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, inclusive depois de grávida, tendo cessado essa atividade apenas em razão de doença que a acometeu após sua gravidez, e que a levou a óbito. Afirma a parte autora que há documentos suficientes para o reconhecimento da qualidade de segurada de Maria José Ferreira de Almeida Oliveira, devendo ser ela reconhecida como instituidora do benefício de pensão por morte. Argumenta que a dependência econômica em face da segurada falecida é presumida. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 24-54. Decisão à f. 58, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 62-67), na qual defendeu ser indevido o benefício de pensão por morte pretendido pelos autores, ante a perda de qualidade de segurado do suposta instituidora, salientando que a comprovação da atividade rural não pode se dar mediante prova exclusivamente testemunhal, inexistindo nos autos início de prova material dessa atividade. Requereu que, em caso de procedência do pedido, seu termo inicial corresponda à data do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requereu a improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 75.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76-80). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações orais remissivas.A sentença prolatada às fls. 82-83 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a oitiva das testemunhas, por tratar a ação de interesse de incapaz (fls. 108-109).Os autos baixaram ao Primeiro Grau, tendo o Ministério Público Federal manifestado-se às fls. 115-118. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, no que tange à manifestação do Ministério Público Federal ofertada no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, consigno que a representante do Parquet estava presente na audiência realizada neste juízo. Encerrada a instrução probatória, foi concedida a palavra aos procuradores das partes e também ao órgão ministerial, o qual dispensou a oportunidade de tecer novas considerações sobre o caso concreto, limitando-se a ofertar alegações de forma remissiva. Quanto ao parecer acostado pelo Ministério Público Federal às fls. 115-118 dos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão de sua idade. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses de incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial.Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.A condição de dependentes dos autores é comprovada pela certidão de nascimento de f. 26 e pela certidão de casamento de f. 33, as quais demonstram que os autores são, respectivamente, filha e ex-marido da pretensão instituidora do benefício, sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida.A qualidade de segurada de Maria José Ferreira de Almeida Oliveira, em face de quem se requer a pensão por morte, deve ser demonstrada, de acordo com o que estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), em se tratando de trabalhador rural, segurado especial, mediante início de prova material. Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural

pela falecida, em época anterior a sua morte. O início de prova material de atividade rural de Maria Oliveira constitui-se na certidão de casamento de f. 33, lavrada em 26.03.2008, na qual consta sua profissão como sendo agricultora, e nos documentos de fls. 35-39, os quais comprovam que seus pais eram proprietários de um imóvel rural denominado Sítio Serra da Onça, no Estado de Pernambuco. Quanto à prova testemunhal, o depoimento de Clívia Rafaela Oliveira Silva afirmou ter conhecido Maria José Ferreira de Almeida Oliveira por intermédio de seu marido, o qual era colega de trabalho do autor José Erivaldo de Oliveira. Afirmando ter auxiliado Maria Oliveira quando de sua doença, a qual se seguiu ao nascimento de sua filha, a também autora Emilly Oliveira. Quanto à atividade rural de Maria Oliveira, a testemunha apenas soube dizer que aquela lhe contou ter trabalhado anteriormente na zona rural, no Estado de Pernambuco. Lucinéia Tavares Gomes, segundo testemunha ouvida nos autos, afirmou ter sido vizinha de Maria Oliveira e de seu marido, o autor José de Oliveira. Esclareceu que, após ambos se estabelecerem em Cordeirópolis, no ano de 2008, Maria Oliveira engravidou. Sobre o trabalho rural de Maria Oliveira, a testemunha também soube através dela, tendo Maria Oliveira lhe contado que trabalhava no sítio dos pais, em Pernambuco. Quanto a José de Oliveira, este trabalharia numa cerâmica em Cordeirópolis. Por fim, a testemunha Adenaidé Lopes Pinto afirmou também ter sido vizinha de Maria Oliveira e de seu marido, sendo que conheceu Maria Oliveira pouco antes de sua morte, pois passou a ser acompanhante dela em razão de sua doença. Da mesma forma que as outras testemunhas, afirmou ter sabido do trabalho rural de Maria Oliveira por intermédio dela própria. Tem-se, então, que Maria Oliveira, logo após ter se casado com o autor José Erivaldo de Oliveira, mudou-se com seu esposo para a cidade de Cordeirópolis, passando José Erivaldo a exercer atividade urbana. Nesse sentido, o depoimento de Lucinéia Tavares Gomes, segundo o qual Maria Oliveira mudou-se para essa cidade em 2008, tendo logo após engravidado. Ao contrário do afirmado na inicial, não há provas, portanto, de que Maria Oliveira tenha continuado a trabalhar após sua gravidez. Outrossim, conforme assinala a inicial, tendo dado à luz à autora Emilly de Oliveira em 26.08.2009 (f. 26), Maria Oliveira ficou doente. Não há nos autos elementos seguros para se verificar quando essa doença foi constatada. Aparentemente, isso ocorreu em abril de 2010, a teor do prontuário de f. 50. Outrossim, veio Maria Oliveira a falecer em 07.06.2010 (f. 32). Assim, eventual atividade rural da suposta instituidora do benefício de pensão por morte remonta ao ano de 2008, após o qual ela, voluntariamente, se retirou dessa atividade, passando a residir no Estado de São Paulo, e o seu marido, a exercer atividade urbana. Do exposto, não encontro elementos para reconhecer o direito pleiteado na inicial, pois ausente a qualidade de segurada de Maria Oliveira, quando de seu falecimento, ou mesmo quando do início de sua incapacidade laboral, ocasionada pela doença diagnosticada no ano de 2010. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008253-12.2010.403.6109 - DALVO JUNIOR VITTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0008253-12.2010.403.6109 EXEQÜENTE : DALVO JUNIOR VITTI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou seguimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 196 e 197. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0008254-94.2010.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes

requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 121 e 122. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA (SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo B ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010316-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA : RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA, ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA e REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA, ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA e REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de seus falecidos genitores Hermenegildo da Silva Parteira e Maria Lydia de Camargo. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 13-50. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 59-85) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 87-88 apresentando proposta de acordo em relação aos expurgos inflacionários e requerendo que o pedido de aplicação dos juros progressivos fosse julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 89-102. Réplica apresentada às fls. 114-117. Manifestação da parte autora às fls. 120-124 rejeitando a proposta de acordo formulada nos autos e apresentando cálculos, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado à fl. 154. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST,

a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009)No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.(AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35)As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.Juros progressivosA determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da

Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos, Hermenegildo da Silva Parteira fez sua primeira opção ao regime do FGTS em 01/01/1967 (fl. 39), enquanto que Maria Lydia de Camargo Parteira fez sua opção ao regime do FGTS em 05/05/1969, ou seja, ambos fizeram sua opção sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Quanto a Hermenegildo da Silva Parteira, a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas. Já com relação a Maria Lydia de Camargo Parteira, há prova nos autos de que a instituição bancária Ré aplicou de forma correta a capitalização progressiva dos juros, sendo assim, a parte autora é carecedora da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011402-16.2010.403.6109 - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº. 0011402-16.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EDNA

MACARIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Edna Macário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio doença, desconsiderando de seu período básico de cálculo os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, nos termos do estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre os valores já pagos e os realmente devidos, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data de sua concessão. O INSS foi citado, tendo alegado, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento de revisão administrativa. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fls. 34-38. Instadas as partes, a parte autora se manifestou à fl. 43, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio doença, desconsiderando de seu período básico de cálculo os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, nos termos do que estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do objeto buscado na presente ação, tendo em vista que o autor não está a pleitear em Juízo a concessão de um benefício previdenciário, mas sim a correção de erro que alega ter sido cometido pela autarquia previdência quando do deferimento, em seu favor, de benefício de auxílio doença. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ... 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo do período contributivo. Considerando que, ao se

aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com consequência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669). Observe-se, ademais, que o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico. Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor dos salários-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício de auxílio- concedido à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 02/12/2010. Sobre as diferenças das parcelas deverá incidir correção monetária, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 20), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000801-14.2011.403.6109 - JOAO BATISTA MUNIZ (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 0000801-14.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO BATISTA MUNIZ PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ajuizada por João Batista Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva a revisão de seu beneficiário previdenciário, NB 42/107.141.593-7, com adequação aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-33). Cumpridas as determinações do Juízo, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 36-45, acompanhada do documento de fl. 46. Réplica apresentada às fls. 49-55. Despacho proferido à fl. 56, concedendo prazo ao autor para que indicasse a limitação da sua renda mensal inicial, conforme

mencionado à fl. 49, bem como trouxesse aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos 2171/98, sendo que, instado, o autor requereu a desistência da ação (fl. 62). Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que pessoalmente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Assim, tendo a subscritora da petição de fl. 62 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 14, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000944-03.2011.403.6109 EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ CARDINALI IEDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, considerando-se o deságio de 5% (cinco por cento), sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 93. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002274-35.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DOS SANTOS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0002274-35.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARCELO LUIS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Marcelo Luis dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1985 a 16/08/1990, laborado na Tecelagem Wiesel S/A e de 23/08/1990 a 01/09/2010, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de novembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-51. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 55-57. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-69, alegando a necessidade de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.17297 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para o seu ambiente de trabalho ser insalubre. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Argumentou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 70-77. Manifestação e documento apresentados pelo autor às fls. 79-80, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para ciência da parte ré. Cientificado o INSS e nada tendo sido alegado, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao

enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários

advocáticos, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos ao INSS para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Desnecessário, no caso, o deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que nos documentos apresentados nos autos houve a efetiva consignação de fornecimento ou não do Equipamento de Proteção Individual, o qual, conforme já fundamentado pelo Juízo, somente afasta a especialidade do ambiente de trabalho a partir da 02/06/1998. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/04/1985 a 16/08/1990, laborado na Tecelagem Wiesel S/A, uma vez que o formulário de fl. 36, o laudo ambiental de fls. 37-39 e a certidão de fl. 81 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 95 a 97 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 23/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo ambiental individual de fl. 40 fazem prova de que o autor ficava exposto ao ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A), a qual se enquadrava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no primeiro período e superior a 85 dB(A), no segundo, enquadrado como especial no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com relação ao segundo período, observo que apesar dos documentos mencionados no parágrafo anterior consignarem que o autor fazia uso de Equipamento de Proteção Individual, nada esclareceu sobre a sua eficácia. Não reconheço, porém, como laborados em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/09/2010. Com efeito, no primeiro período o formulário DSS-8030 e o laudo técnico juntados ao processo administrativo apontam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 87,7 a 88,7 dB(A), as quais encontravam-se abaixo da pressão sonora considerada como insalubre pelo Decreto 2.172/97, que vigorou até a edição do Decreto nº 4.882/03 e com relação ao segundo período, apesar do PPP de fls. 41-43 consignar que o autor ficava exposto à pressão sonora superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que

o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador informar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, não levado a efeito nos presentes autos, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Quanto aos agentes químicos, conforme já acima consignado, apesar de alguns se encontrarem descritos nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (26/11/2010), contava apenas com 12 anos e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/04/1985 a 16/08/1990, laborado na Tecelagem Wiesel S/A, 23/08/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003962-32.2011.403.6109 - DAVI CORREA FELICIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0003962-32.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DAVI CORREA FELICIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Davi Correa Feliciano ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 06/11/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de concessão de seu benefício sua renda mensal era inferior ao teto máximo, tendo, porém, sido reajustada, tendo sido limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998 ou R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tais limites, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação dos valores. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-16. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17, foi o INSS citado, tendo alegado que o benefício concedido ao autor não teria direito à revisão pleiteada, sendo que os benefícios que teriam este direito já estariam sendo revisto pela autarquia previdenciária, com pagamento das diferenças até 31/11/2012, em face do acordo entabulado na Ação Civil Pública 4911-28.2011.403.6193. Citou a tese dos novos tetos constitucionais restringiriam-se aos benefícios concedidos antes da referidas emendas constitucionais e aos segurados que nas respectivas datas tiveram seus benefícios limitados ao teto. Sustentou a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Apontou a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão em comento e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. No mérito, discorreu sobre as formas de cálculo do salário benefício e a aplicação do fator previdenciário na formula de cálculo. Aduziu que o pleito da parte autora só poderia ser atendido caso seu

salário benefício tivesse sido calculado abaixo da média de seus salários de contribuição. Aduziu que a decisão proferida pelo STF somente teria direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas emendas constitucionais os benefícios que foram limitados aos tetos, em função dos reajustes de junho de 1998 e de junho de 2003 e com aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 49-58. Réplica apresentada às fls. 62-65, contrapondo-se a parte autora, aos argumentos tecidos na contestação. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a revisão feita no benefício da parte autora (fls. 14-15), o salário-de-benefício, em novembro de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 895,29, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 82% (oitenta e dois) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 682,78, sendo que sem a limitação do teto chegaria a R\$ 734,13. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 734,13), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (8,7141% em 1996, 6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 829,41, inferior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 829,41), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.292,05, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Não faz jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da

fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004040-26.2011.403.6109 - NIVALDO JOSE COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004040-26.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NIVALDO JOSE COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Nivaldo José Costa ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/01/1971 a 14/10/1975, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, somada aos demais períodos laborados pela autora, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde 18 de novembro de 2004. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição tendo em vista que o período requerido não foi homologado como período de atividade rural. Inicial acompanhada de documentos fls. 12-64. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido à fl. 68. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 72-73. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-83, alegando que para o trabalhador rural fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço é necessário o recolhimento de contribuições facultativas. Aduziu que os documentos para comprovação de atividade rural devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Requereu a observação da prescrição quinquenal a partir da citação e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 84-90. Despacho saneador à fl. 91 determinando expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, o que foi cumprido, sendo a precatória juntada aos autos às fls. 95-113. A parte autora se manifestou em memoriais às fls. 116-117, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. Pretende a autora, nos presentes autos, a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe aos autos, a parte autora, a fim de produzir início de prova material o talonário de notas fiscais de produtor rural em nome de seu genitor Adelino Costa, constando diversas notas fiscais para o período de 1971 a 1977 (fl. 64). Nesse ponto, relembro que a jurisprudência aceita a extensão de início de prova documental firmada em nome de genitor, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. A alegação da parte autora, de que trabalhou sob regime de economia familiar sem a ajuda de empregados, por seu turno, foi corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos. Com efeito, a testemunha José Muzachio Filho, declarou que conhece há muito tempo e que começaram a trabalhar na roça desde criança. Afirmou que o autor trabalhava em sítio de propriedade de seus pais, junto com sua família em regime de economia familiar e sem a ajuda de empregados. Afirmou que nesta propriedade plantavam milho, arroz feijão e café. Afirmou que a família vivia da renda do sítio. Afirmou, por fim, que o autor deixou a região para trabalhar em uma padaria, também de propriedade de sua família. A testemunha Ângelo Casagrande Filho, por seu turno, afirmou que conhece o autor desde criança e que este trabalhou na roça desde cedo. Afirmou que o autor trabalhava no sítio de propriedade de sua família, em regime de economia familiar e sem a ajuda de empregados. Por fim, a testemunha Eugênio Agostinho Regonha confirmou, em linhas gerais, os testemunhos de José e Ângelo, confirmando que o autor trabalhou na roça, deixando de trabalhar na lavoura quando passou a trabalhar em uma padaria de propriedade de sua família. Assim, considero que a parte autora logrou êxito em comprovar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar, porém fixo a data inicial do período em 05/05/1971, data de emissão da primeira nota fiscal de produtor rural juntada aos autos (fl. 64). Diante do conjunto probatório produzido nos autos reconheço o período de 05/05/1971 a 14/10/1975 como exercido em atividades rurais, período este que contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público,

constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/03/2011, totalizou 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário requerido na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 05/05/1971 a 14/10/1975, como trabalhador rural. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NIVALDO JOSE COSTA, portador do RG nº 8.638.7939 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.918.896-74, filho de Adelino Costa e Antonia Ghiraldi Costa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/03/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 91), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004080-08.2011.403.6109 - SALVADOR ALVES MOREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004080-08.2011.403.6109 EXEQÜENTE : SALVADOR ALVES MOREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu,

tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 100. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005582-79.2011.403.6109 - ELCY MARIA STENICO DA SILVA (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0005582-79.2011.403.6109 Autora: ELCY MARIA STENICO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA ELCY MARIA STENICO DA SILVA ajuizou ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega que, em 10-07-10, houve um saque indevido no importe de R\$ 510,00 de sua conta mantida perante a Ré. Argumentou que, no caso em apreço, há de incidir o CDC e, portanto, a responsabilidade da Ré é objetiva. Ao final, pugnou pela condenação da CEF ao pagamento de danos materiais (R\$ 510,00) e morais (R\$ 10.200,00). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 41). Em sua defesa, a CEF observou que, após a análise do processo de contestação, não restou apurada qualquer fraude. Obtemperou que não há se falar em incidência do CDC ante a omissão total da Autora em trazer aos autos qualquer início documental de prova. Rebateu a possibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi dada vista às partes para se manifestarem sobre produção de provas. Ambas nada requereram. Este o breve relato. Decido. Este magistrado tem o entendimento de que, nas relações bancárias, há de incidir o CDC. Com efeito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido. As relações entre instituições financeiras e clientes devem ser fundamentadas na legislação consumerista, pois esta é a sua natureza. Contudo, daí a se dizer que o ônus da prova do fato constitutivo do direito do consumidor deve ser invertido, vai uma grande distância. A rigor, a legislação consumerista trata da inversão do ônus da prova naquelas hipóteses em que há um mínimo de indícios que possam suportar a alegação da Autora. É dizer: não basta simplesmente a afirmação de que houve fraude, pois é necessário que haja o mínimo de suporte probatório que alicerce a alegação da Demandante. Não é o que se vê nos autos, com as vênias devidas ao d. patrono da Autora. Com efeito, este magistrado deu a possibilidade de a Demandante instruir o feito com provas mais robustas (f. 94), faculdade que passou em branco para ambas as partes. Ora, não há que se levar em conta o simples argumento de que teria havido fraude no saque sem que ao menos haja prova indiciária de tanto. Se assim não fosse, o Poder Judiciário poderia receber um sem-número de processos de pessoas de má-fé que fariam com que qualquer saque em suas contas viesse a se tornar uma ação condenatória por danos morais e materiais. Essa hipótese, que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, poderia levar à criação de uma verdadeira indústria de ações dessa natureza e levaria o sistema financeiro nacional à bancarrota. É por este motivo que, dadas as circunstâncias do caso, fora dada vista às partes para produzirem provas. Deveria a Autora, com o respeito às opiniões em contrário, ter provado que não estava na cidade no dia dos fatos, que não se deslocou até o caixa eletrônico, que estava em outro evento social ou cultural etc. Em não o fazendo, deixou de cumprir com o mínimo que lhe tocava: trazer indícios (mesmo que parcos) aos autos para que pudesse eventualmente ocorrer a condenação da CEF. De toda a sorte, do que consta dos autos, não há se falar em prova de fraude no saque ocorrido. Neste sentido, aliás, nossa jurisprudência: AC 200981030027596 AC - Apelação Cível - 537496 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 03/05/2012 - Página: 484 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais onde o promovente alegada ter sofrido prejuízo no montante de R\$ 16.550,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), em virtude de saques irregulares efetuados por terceiros em sua conta. 2. O artigo 6º, VIII, do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses. Referida proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 3. In casu, os elementos probatórios trazidos aos autos não apontam qualquer indício de fraude, visto que as retiradas ocorreram durante um período de mais de 20 (vinte) dias - 15.09.2009 a 06.10.2009 -, fato este que não condiz com uma conduta fraudulenta, porquanto sabidamente neste tipo de golpe os valores sacados ocorrem em poucas oportunidades, de modo a não serem descobertos imediatamente pelo cliente. 4. O Autor, embora residente em Ipu/CE, também realizava compras freqüentemente na cidade de Fortaleza/CE, conforme demonstram os comprovantes de débito por ele mesmo colacionados. Assim, não se pode dizer que saques em Banco 24 Horas na cidade de Fortaleza constituem movimentações financeiras atípicas. 5. Consoante destacou a recorrida, os saques contestados pelo apelante não destoam do seu histórico de movimentações, pois nos meses

anteriores o referido cliente costumava efetuar saques de idêntico valor - R\$ 1.000,00 (mil reais) - em Bancos 24 Horas na mesma frequência em que estes ocorreram durante o período da alegada fraude. 6. Não se tratando de alegação verossímil, cabia ao apelante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não foi feito, sendo descabida, destarte, a pretendida indenização a título de danos materiais e morais. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 03/05/2012 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstrada qualquer fraude no saque efetuado na conta da Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006612-52.2011.403.6109 - RUBENS CARDOSO X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 0006612-52.2011.403.6109 EXEQÜENTE : RUBENS CARDOSO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 390. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007146-93.2011.403.6109 - ELIZEU MESCHIARE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007146-93.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ELIZEU MESCHIARE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Elizeu Meschiare ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a homologação de período rural compreendidos entre 01/01/1963 a 03/09/1977 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 07/10/1981 Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. e de 22/12/1982 a 04/04/2011 - Prefeitura de Americana, convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de maio de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rural e do reconhecimento da integralidade dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-70. Decisão à fl. 74 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 81-87. Alegou em sua defesa a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Alegou que a lei exige a comprovação da exposição ao agente nocivo em caráter habitual e permanente. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Teceu comentários acerca do nível de ruído para caracterização de período especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 88-97. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 102-103 e réplica às fls. 104-109. A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas foi cumprida e juntada às fls. 115-127 dos autos. Instadas as partes, a parte autora se manifestou em memoriais às fls. 130-131, não se manifestando o INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação do período que alega ter laborado como rural e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o

recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da

edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 02/05/1979 a 07/10/1981 - Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fl. 61. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/05/1992 a 05/03/1997 - Prefeitura de Americana, no qual o autor exerceu a função de pintor, conforme faz prova PPP de fls. 52-53, por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria, conforme estabelecia o item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 04/04/2011 - Prefeitura de Americana, tendo em vista que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que o PPP de fls 52-53 não menciona qual agente nocivo a que ficou exposto o autor em seu ambiente de trabalho. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 22/12/1982 a 04/05/1992 (Prefeitura de Americana), tendo em vista que o PPP de fls. 52-53, para este período, também não especifica qual agente nocivo estava presente no ambiente de trabalho, bem como que a função do autor não permite o enquadramento por categoria profissional. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 25 e 55-58. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento do autor, realizado em 03/09/1977, constando como lavrador sua profissão (fl. 25); 2) Título eleitoral do autor, constando como lavrador sua profissão e com data de emissão em 23/08/1972, com anotações de voto para os anos de 1974 e 1976 (fl. 56); Nos autos restou inquirida a testemunha Leviti da Silva Santos, a qual afirmou que conhece o autor desde pequeno, da Região de Santa Fé do Sul. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura desde os 7 anos de idade. Não soube dizer até que época o autor permaneceu trabalhando na lavoura. Afirmou que o autor plantava milho, arroz, café e algodão. Declarou que quando o autor se casou, ainda morava na região e trabalhava na lavoura. Por seu turno, a testemunha Pedro Bueno Cabrera afirmou que trabalhou com o autor na lavoura, na região de Santa Fé do Sul. Afirmou que o autor trabalhava na propriedade de seus pais. Afirmou que a lavoura consistia no plantio de arroz, feijão, milho e café. Afirmou que o autor trabalhou desde criança com sua família em regime de economia familiar. O depoente afirmou que mudou-se da região em 1970, não mais sabendo sobre o trabalho do autor. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista que o início de prova material apresentado compreende o período de 23/08/1972 a 03/09/1977, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas por carta precatória, homologo tal período laborado pelo autor como lavrador, sendo que para os demais períodos, não logrou a parte autora a apresentação de início de prova material apta à sua comprovação. Assim, tenho como comprovado o período de 23/08/1972 a 03/09/1977, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/05/2011, totalizou o autor 39 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário requerido na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 23/08/1972 a 03/09/1977, como trabalhador rural, bem como no reconhecimento e averbação do período de 05/05/1992 a 05/03/1997 - Prefeitura de Americana, convertendo-o para tempo de serviço comum, confirmando a decisão de fls. 74-75 que deferiu o pedido de antecipação da tutela. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIZEU MESCHIARE, portador do RG nº 7.193.512 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 785.497.798-49, filho de Leandro Meschiari e de Christina Terense Meschiari; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/05/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 74), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº: 0007254-25.2011.403.6109 Parte Autora: CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Clovis Alves de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 02/01/1979 a 05/03/1983 - Boer & Cia., 02/05/1985 a 05/06/1995 - Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda. e 14/12/1998 a 18/01/2010 - Vicunha Têxtil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/12/2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-67. Decisão às fls. 71-72 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-83. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que instruisse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, bem como que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que

tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre.. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009, e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 84-89. Despacho saneador à fl. 90 concedendo prazo a fim de que a parte autora juntasse documentos, o que foi cumprido às fls. 101-106. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 02/01/1979 a 05/03/1983 - Boer & Cia., 02/05/1985 a 05/06/1995 - Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda. e 14/12/1998 a 18/01/2010 - Vicunha Têxtil S/A, como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/01/1979 a 05/03/1983 - Boer & Cia., haja vista que o PPP juntados pelo autor às fls. 43-45, atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 80dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Deixo, também, de reconhecer o período de 14/12/1998 a 18/01/2010 - Vicunha Têxtil S/A, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-54 fazer prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao ruído em intensidades entre 88,4 e 91 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, quanto ao período de 02/05/1985 a 05/06/1995 - Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a declaração juntada à fl. 103, reconheço como exercido em condições especiais, já que o formulário DSS 8030 de fl. 50 e o laudo de insalubridade de fls. 51-52 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades entre 94 e 98 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 13/12/2010, somente computou 11 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito

necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para determinar ao INSS que compute o período de 02/05/1985 a 05/06/1995 - Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda., como exercido em condições especiais. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007375-53.2011.403.6109 - JAIRO LUGOBONI (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0007375-53.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JAIRO LUGOBONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jairo Lugoboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício da renda mensal de sua aposentadoria, atualmente percebida, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e com pagamento das diferenças vencidas e vincendas corrigidas monetariamente, desde o respectivo vencimento, acrescida de juros moratórios, com base no novo salário de benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-19). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-31, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 33-52. Réplica apresentada às fls. 55-64. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a subscritora da inicial comprovasse nos autos o poder para representar o autor em Juízo, bem como que trouxesse aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário que pretende revisar. Instado, o autor apresentou manifestações e documentos às fls. 68-69 e 74-77. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido (fls. 71-73). Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam

anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do

artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fls. 75-76) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 26/07/2011. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007392-89.2011.403.6109 - DIRCEU COLASANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº: 0007392-89.2011.403.6109PARTE AUTORA: DIRCEU COLASANTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ADirceu Colasante ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 22/12/1994 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial de seu benefício era inferior ao teto. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-13).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 14, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 19-22, alegando, preliminarmente, a litispendência entre a presente ação e a ação civil pública 004911-28.2011.403.6183, uma vez que serviria para o todo o país, sendo que em face do nela decidido, a autarquia previdenciária se encontraria com prazo para revisão e pagamento das diferenças apuradas, com acordo firmado entre o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Ministério Público Federal em face do INSS. Citou que a ação civil pública foi ajuizada antes da distribuição da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Trouxe aos autos o documento de fl. 23.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre a preliminar suscitada pelo INSS, sendo que, instado, requereu a extinção do feito, sem a resolução de seu mérito (fl. 27), tendo o INSS concordado com o pedido (fl. 28).Desta forma, si autos os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Recebo a manifestação de fl. 27 como pedido de desistência.Assim, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 27 tem o poder expresso para desistir, nos termos da procuração de fl. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007887-36.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013Processo nº: 0007887-36.2011.403.6109Parte Autora: JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CONCEIÇÃOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Carlos Barbosa da Conceição ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 26/06/1995 a 30/11/1996 e de 06/03/1997 a 03/06/2011, laborados na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., foram exercidos sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de junho de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos de fls. 13-101.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-115, aduzindo que os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que juntasse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Lançou comentários sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação do laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DDS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para comprovação pretendida. Alegou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que da

edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.690/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos documentos de fls. 116-121. A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (fl. 125-131). Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão na Impugnação à assistência judiciária, feito nº 0001433-06.2012.403.6109, não acolhida pelo Juízo (fl. 133). Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente

substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrou como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 26/06/1995 a 30/11/1996 e de 06/03/1997 a 03/06/211, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 26/06/1995 a 30/11/1996, laborado na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-65 faz prova de que o autor exerceu de ferramenteiro, ficando, em sua jornada de trabalho, exposto aos agentes químicos graxa, óleos e solventes, que se enquadravam como insalubres no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64.No que toca a tais agentes, entende esse Juízo que não basta a simples menção nos formulários emitidos pelos empregadores de que houve o seu contato. Deve, em tais casos, ser verificada também qual a

função exercida pelo trabalhador, já que não basta que em algum momento da jornada de trabalho houvesse o contato com tais agentes químicos.No caso em questão, na função de ferramenteiro há, efetivamente, o contato constante com graxa, já que restou consignado no documento de fl. 57 que o autor afiava brocas e ferramentas de metal duro no esmeril, com uso de óleo de corte, fluido de corte óleo solúvel, fazia ajustes e montagens em moldes.Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 13/05/2011, laborados na Itron Soluções para Energia e Água Ltda., já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-65 faz prova de que o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, à pressão sonora de 88 dB(A) e 89,2 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03 Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Sem razão o INSS, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Deixo, também de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 13/05/2011 como especiais (fls. 90-91), tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste

sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção Assim, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do EPI. Individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do EPI. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 01/01/2003 a 31/12/2007, haja vista que a exposição ao agente ruído foi nas intensidades de 81,2 e 72 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, bem como porque não consta mais no Decreto 3.048/99 as radiações não ionizantes como agentes insalubres. Quanto aos agentes químicos óleos, graxas e solventes, após a edição do Decreto 2.172/97 e 3.048/99 não basta somente a consignação de sua exposição, uma vez que o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo, o qual editou o Decreto 3.048/99. Este decreto consignou em seu art. 68 que tal relação constava de seu Anexo IV, o qual somente dispõe ser insalubre, a extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas e o beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, conforme item 1.0.17. Desta forma, não há como enquadrar os períodos em questão como especiais pelos agentes acima mencionados. Por fim, não se enquadra como especial o período de 14/05/2011 a 03/06/2011, já que nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse o labor do autor em condições insalubres, perigosas e penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 26/06/1995 a 30/11/1996, 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 13/05/2011, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/06/2011, totalizou o autor 33 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, uma vez que independentemente do Juízo calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não preencheu o autor o requisito idade, haja vista que nasceu aos 18/03/1965 (fl. 28). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 26/06/1995 a 30/11/1996, 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2008 a 13/05/2011, laborados na Itron Soluções para Energia e Água Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 105 e 133), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009262-72.2011.403.6109 - ALCINA ROQUE FERNANDES (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº : 0009262-72.2011.403.6109 Parte Autora: ALCINA ROQUE FERNANDES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Alcina Roque Fernandes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1974 e 1983, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data de ajuizamento da ação. Juntou os documentos de fls. 08-45. Decisão à fl. 49 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-66, alegando em sua defesa, a não comprovação de atividade rural no período exigido. Alegou que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para a comprovação de atividade rural. Alegou que a parte autora não cumpriu a carência exigida em lei para a concessão do benefício. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos de fls. 67-78. Réplica apresentada às fls. 56-59. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 80, sendo designada audiência de instrução e julgamento, realizada conforme fls. 88-93. Este o breve relato. Decido. O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos: E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade rural até o ano de 1983, isto é, ficou sem exercer atividade rural por quase vinte anos e, somente em 2009, pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la em período posterior a 1983 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013 MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009476-63.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LÚCIA ROSSI VOLSIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ACuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Lúcia Rossi Volsi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/143.934.079-2, deferido em face do falecimento de seu filho, José Carlos Volsi, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de seu cancelamento administrativo, ocorrido em 19 de agosto de 2010, acrescidos de juros e correção monetária, bem como que seja considerado sem efeito a devolução de qualquer valor recebido de boa-fé. Aponta a autora que em face do falecimento de seu filho José Carlos Volsi requereu na esfera administrativa do INSS o benefício de pensão por morte em 16/07/2008, o qual restou deferido. Aponta, porém, ter sido surpreendida com correspondência do INSS, comunicando-lhe que o benefício de pensão por morte foi concedido irregularmente, em face da ausência de apresentação de 03 (três) provas que comprovassem a dependência econômica. Contrapõe ao entendimento adotado pelo INSS, por entender que na época da concessão do benefício já havia comprovado a filiação e o mesmo domicílio. Desta forma, entende que se houve erro na concessão, tal erro partiu por parte da autarquia previdenciária, não podendo ser penalizada por isso. Cita que os valores a ela pagos foram recebidos de boa fé, motivo pelo qual não poderiam ser devolvidos. Defende seu direito ao restabelecimento do benefício em discussão desde 16/07/2008, com início do pagamento a partir da cessação indevida, ocorrida em 08/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-96. Decisão proferida à fl. 100, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-109, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, em face da ausência de apresentação de fato idôneo que demonstrasse a sua dependência econômica com relação ao filho falecido. Sustentou que o benefício foi concedido administrativamente somente com a comprovação de ser genitora do segurado falecido e de viverem sob o mesmo teto, o que seria insuficiente para a sua concessão. Citou que apesar de intimada em sede de revisão, a parte autora não apresentou o número mínimo de documentos, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Argumentou que o filho da autora deixou de trabalhar em 1984, sendo que o benefício de auxílio-acidente não teria o condão de gerar outro benefício, em face do seu caráter indenizatório. Apontou, ainda, que a renda da autora na época do falecimento de seu filho era muito superior à de seu falecido filho, o que demonstraria a ausência de sua dependência econômica em relação ao filho. Descreveu os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte, bem como defendeu a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 110-208. Manifestação apresentada pela autora às fls. 210-212 e 222, acompanhada dos documentos de fls. 213-219, requerendo a concessão do pedido de antecipação de tutela, a fim de não ser compelida a restituir os valores recebidos em face do benefício de pensão por morte. Apresentou rol de testemunhas. As testemunhas arroladas pela parte autora restaram inquiridas por carta precatória (fls. 230-239), com desistência de oitiva de Olga Luiza de Freitas Mano. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 242-254. Conclusos para sentença, a autora noticiou às fls. 256-258 o recebimento de ofício da Procuradoria Geral Federal, referente à sua inclusão no Cadin, requerendo a declaração da ausência de dever de restituir os valores cobrados pelo INSS e recebidos a título de pensão por morte. É o relatório. Decido. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora no restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como não ser compelida a devolver para os cofres da Previdência Social os valores a este título recebidos. O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 26 e 55 (certidões de óbito e de nascimento). O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido filho da parte autora na data de seu óbito, bem como a comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Conforme se verifica dos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo, o último vínculo do filho falecido da autora encerrou-se em 02/10/1984. Há prova, ainda, do recebimento de auxílio-acidente de 12/11/1977 a 13/06/2008, data de seu óbito. Nos termos do inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Ocorre, porém, que o benefício de auxílio-acidente tem natureza indenizatória, não podendo, por isso, ser utilizado para fins de verificação da manutenção da qualidade de segurado ou não de seu beneficiário. Com efeito, no caso em questão deve ser distinguido qual a natureza do benefício pago ao segurado para que Juízo possa verificar a manutenção da qualidade de segurado, se se trata de natureza indenizatória ou remuneratória. O INSS, em seu âmbito administrativo, editou a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, a qual estabelece que: Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; Ocorre, porém, que tal instrução normativa extrapolou os seus limites, já que incluiu direito não consignado na legislação previdenciária, a teor do que se

observa do art. Inciso I, do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, acolho o fato relevante levantado pelo INSS em sua contestação, reconhecendo a ausência de manutenção da qualidade de segurado do de cujus quanto de seu óbito, já que na data de seu falecimento, ocorrido em 16/07/2008, estava há mais de 20 (vinte) anos sem verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Em face da declaração de ausência de manutenção da qualidade de segurado do filho falecido da autora, desnecessário ao Juízo apreciar a comprovação ou não da dependência econômica da autora com o de cujus, a teor do disposto no art. 16, 4.º, da Lei 8.213/91. Melhor sorte há, porém, com relação ao pedido de não ser compelida a devolver os valores recebidos em face da pensão por morte paga à autora administrativamente. Conforme noticiado pelo INSS, à autora foi concedido, em 13/06/2008, o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/143.935.079-2, cancelado em 31/07/2010 sob a alegação de incorreção na sua concessão, pela ausência de comprovação da dependência econômica de seu falecido filho. Pretende o INSS o ressarcimento aos cofres da Previdência Social do valor de R\$ 13.875,58 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - fl. 216. É certo que a lei previdenciária estabelece o direito da autarquia previdenciária em rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que cancelou o primeiro benefício de pensão por morte. Todavia, tenho por indevida a cobrança em questão, já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que concedeu à autora benefício indevido. Além disso, não restou demonstrado pela autarquia previdenciária a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento da pensão por morte. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento de tal benefício foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Neste sentido o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais, vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EQUIVOCO NO CÁLCULO DA PARCELA. DESCONTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24) 2. Tendo a ECT procedido à revisão da complementação percebida após reunião prévia com a participação de diversas Associações dos Aposentados da ECT e depois de haver notificado os autores do novo reenquadramento e, conseqüentemente, dos novos valores dos benefícios, dando-lhes, assim, oportunidade para manifestação, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. 3. Revela-se inoportuna a exigência de devolução dos valores percebidos a maior antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do valor devido, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a ausência de participação dos servidores na fixação do valor de complementação questionado, recebido de boa-fé, e sua natureza alimentar. Precedentes desta Turma (Cf. AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação da União, conhecida em parte, a que se nega provimento. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da ECT a que dá parcial provimento. [TRF 1ª REGIÃO - AC 199834000327890 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - DJ 10/07/2006, p. 6] Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR, AOS CO-PENSIONISTAS. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Pode a administração previdenciária, mediante processo administrativo regular e dentro de prazo razoável, revisar a renda mensal inicial de benefício, que haja sido calculada com erro. Descabe, porém, a cobrança das parcelas pagas a maior, em decorrência desse erro, devido ao seu caráter alimentar e ao fato de terem sido recebidas de boa-fé. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. [TRF 4ª REGIÃO - AC 200371070136720 - Relator(a) Marcelo De Nardi - D.E. 22/11/2007] Desta forma, considero indevida a cobrança feita pela autarquia previdenciária às fls. 216-219. Assim, deverá o INSS não incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da autora em quaisquer órgão de proteção ao crédito, mas somente no que se refere aos valores cobrados a título de pensão por morte, NB 21/143.935.079-2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/143.935.079-2, no período de 13/06/2008 a 31/07/2010. Havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, ficando a autora condenada ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual

prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse o procedimento de cobrança e de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito declarado inexigível na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009686-17.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0009686-17.2011.403.6109 EXEQÜENTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de pensão por morte, e o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e deságio de 5% (cinco por cento). Os honorários advocatícios serão arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 88. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº: 0010892-66.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ARIBERTO PEDROSO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO Ariberto Pedroso da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/546.352.838-8, desde a data imediatamente posterior ao seu indevido encerramento, com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas com juros e correção monetária, bem como o pagamento de dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Narra a parte autora ser portadora de diversas patologias, as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso entende haver preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-86. Decisão proferida à fl. 91, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando expert para realização de perícia médica e apresentando quesitos. Laudo pericial médico apresentado às fls. 99-107. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 114-119. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos processos de nº 0017385-77.2007.403.6310 e 0003605-65.2010.403.6310. Discorreu sobre os requisitos para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Alegou que a indenização por dano moral é indevida, haja vista que a administração processou o benefício conforme o ordenamento legal vigente. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Defendeu a legalidade do ato praticado na esfera administrativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 120-147. À fl. 148 despacho determinando ao perito que esclarecesse divergência na resposta aos quesitos do Juízo, o que foi cumprido à fl. 152. Instadas as partes, a parte autora se manifestou à fl. 156 e o INSS na fl. 157. Às fls. 162-167 foram juntadas aos autos cópias das sentenças transitadas em julgado nos processos indicados no termo indicativo de prevenção de fl. 87. Despacho à fl. 168 indeferindo o pedido de realização de nova perícia médica. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada, haja vista que o presente feito tem causa de pedir diversa dos feitos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 87-88, eis que a insurgência da parte autora diz respeito ao indeferimento de pedido administrativo apresentado em 27/05/2011 - NB 31/546.352.838-8, conforme comunicado de decisão de fl. 19. Passo a análise do mérito do pedido. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2004 a 31/01/2006 (fl. 143), aliado ao recolhimento de contribuições para os cofres da Previdência Social conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 145-146. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 99-104, concluiu que apesar do autor ser portador de Discopatia degenerativa em coluna cervical (C4 A C7), não apresenta incapacidade laboral. Após analisar o estado geral do autor e os laudos por ele apresentados, constatou que, apesar de haver gozado de benefício de auxílio-doença entre 08/2004 a 01/2006, não apresenta incapacidade laborativa. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedentes os pleitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, observo que a causa de pedir parte de uma falsa premissa, qual seja, a de que houve cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, a cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. Em face, porém, do indeferimento do pedido principal, desnecessário ao Juízo tecer maiores considerações sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011056-31.2011.403.6109 - ZORAIDE PRATES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0011056-31.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ZORAIDE PRATES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA
A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Zoraide Prates da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto 2ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito referente aos valores cobrados pela autarquia previdenciária, bem como a sua não inscrição nos Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - Cadin. Narra a parte autora que recebeu no período de 05/07/2005 a 30/06/2007 benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/505.624.474-7, concedido administrativamente. Aduz que apesar de continuar doente, o INSS não lhe concedeu mais o benefício, tendo, por isso, se socorrido do Poder Judiciário, momento em que lhe foi deferido liminarmente o pedido, com recebimento do benefício no período de 29/05/2008 a 30/04/2011, conforme r. Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta, porém, ter sido surpreendida com a cobrança feita pelo INSS dos valores recebidos por força de decisão judicial. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, as quais se prestaram para a subsistência da autora em período de incapacidade laboral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-29. Decisão proferida às fls. 30-31, concedendo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferindo o pedido de antecipação de tutela, suspendendo o procedimento administrativo, obstando a cobrança feita pelo INSS e determinando a não inscrição do nome da autora no Cadin. À fl. 33 foi proferida nova decisão, reconsiderando o deferimento do pedido de antecipação de

tutela e declinando da competência do Juízo Estadual para o Federal.Redistribuídos os autos a 4ª Vara, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para momento posterior à apresentação de resposta da autarquia ré (fl. 40).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-48, alegando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, a qual restou revogada na sentença, mostrando-se indevidos os pagamentos por ela recebidos, motivo pelo qual teria o direito de buscar o reembolso. Argumentou que a discussão em questão não passa pelo crivo da boa-fé, mas sim da necessidade de cumprimento do estabelecido no art. 475-O do CPC. Defendeu a possibilidade de ser ressarcido, ainda que se trate de causa de natureza alimentar. Teceu considerações sobre a irreversibilidade da tutela antecipada e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-74.Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 76-77, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito referente aos valores cobrados pela autarquia previdenciária a título de auxílio-doença, pagos por força de decisão judicial, bem como a sua não inscrição nos Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - Cadin. Não havendo, preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei:O documento de fl. 27 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora em razão de concessão de medida liminar, posteriormente cassada.Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo.Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU PEDIDO DO INSS, NO SENTIDO DE QUE FOSSEM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AUTORIZE A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A não-aplicação dos dispositivos legais que o INSS arrola em suas razões não importa em considerá-los inconstitucionais, como quer fazer crer, e sim entendê-los como incabíveis na hipótese dos autos de origem. II - Afastada a pretendida incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não está recebendo qualquer benefício previdenciário. III - Nas decisões proferidas nos autos principais não consta que o INSS estaria autorizado a proceder à execução requerida. IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância ao princípio que veda a irrepitibilidade dos alimentos e ao da boa-fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. V - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito à suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 410778 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA: 09/11/2010)Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar do vencimento proveniente de sua atividade laboral, sobre o qual se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré.Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão do pedido inicial.Anoto que o INSS, em sua contestação, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão acima transcrita. Além disso, não restou demonstrado pela autarquia previdenciária a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento do benefício de auxílio-doença.Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do auxílio-doença foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da autora, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da

irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.624.474-7, no período de 29/05/2008 a 30/04/2011, razão pela qual confirmo, na íntegra, a decisão de fls. 76-77. Sem condenação em custas por ser o INSS delas isenta.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor cobrado da autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011316-11.2011.403.6109 - LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA PROCHNON(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013PROCESSO Nº. 0011316-11.2011.403.6109PARTE AUTORA: LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA PROCHNONPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Laura Fernandes de Oliveira Prochnon do em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu falecido marido em 01/09/1978, NB 000.054.923-1, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/154.376.715-7, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-83.Determinação de fl. 86 cumprida pela parte autora às fls. 88-89O INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 91-99. Alegou, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou que o benefício do marido da autora foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário concedido ao seu falecido, marido, com reflexo em sua pensão por morte, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício do marido da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre

quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do

artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1977 (fl. 71), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 25/11/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B /2013Processo: 0011646-08.2011.403.6109Parte Autora: EVERALDO GOMES

MOREIRAParte Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEveraldo Gomes Moreira ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria.Narra a parte autora que logrou receber de forma acumulada prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, em parcela única no ano de 2007, o valor de R\$ 26.998,83 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), referente a prestações acumuladas do período de 24/08/1999 a 31/10/2000. Afirma que o INSS reteve na fonte referente aos valores pagos acumuladamente, a quantia de R\$ 1.531,87 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Afirma que em 02/05/2011 recebeu da SRFB a Notificação de Lançamento nº 2008/113171875073860, onde foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 14.522,72 (catorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Sustenta que o montante recebido de forma acumulada referente a sua aposentadoria concedida judicialmente goza de caráter indenizatório, não devendo recair sobre o mesmo o imposto de renda. Menciona a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, o cálculo do imposto devido tomaria por base o valor de cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, havendo redução de alíquota ou mesmo hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requereu a antecipação da tutela para sobrestar o procedimento administrativo e ao final, a procedência da ação para ver anulado o crédito tributário exigido.Inicial instruída com os documentos de fls. 23-43.Decisão às fls. 47-50 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte ré apresentou contestação às fls. 55-68. Requereu, preliminarmente, a revogação da antecipação da tutela. Discorreu sobre o reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca da discussão sobre a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Defendeu a legalidade da incidência de IRPF sobre montante de créditos atrasados recebidos de forma acumulada, independentemente se o regime utilizado é de caixa ou de competência. Alegou que a somatória dos rendimentos do contribuinte podiam gerar um montante que não se enquadra em faixa de isenção de IR, pugnando pela intimação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para esclarecer a situação fiscal do autor. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Às fls. 69-83, a parte Ré comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 47-50.Réplica apresentada às fls. 88-103.II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Tendo em vista que a questão preliminar apontada pela União restou analisada pela decisão de fls. 47-50, passo a análise do mérito da demanda.O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco

com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº

1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2008/113171875073860, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face de rendimentos acumulados de seu benefício previdenciário, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012207-32.2011.403.6109 - OSMAR ALVES MADEIRA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0012207-32.2011.4.03.6109PARTE AUTORA/EMBARGANTE : OSMAR ALVES MADEIRAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 96/97, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta a parte autora que a sentença proferida nos autos se mostra contraditória, vez que, a despeito de apontar que houve pedido genérico de revisão das cláusulas contratuais, foi observado qual cláusula do contrato que o embargante entende abusiva e pretende ver revisada, bem como desconsiderou entendimento jurisprudencial de que a cláusula contratual que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor restante no final do financiamento após o pagamento de todas as parcelas atenta contra do Código de Defesa do Consumidor.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, afirmando ser errôneo o reconhecimento da legalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.Assim, não identifico na sentença embargada a contradição apontada pelo embargante, restando claro, portanto, que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada,Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in

judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓCIO PROVIDIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B /2013 Processo: 0001362-04.2012.403.6109 Parte Autora: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Florêncio dos Santos ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que logrou receber de forma acumulada prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, em parcela única no ano de 2007, o valor de R\$ 74.536,46 (setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). Afirma que a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento de cobrança administrativa com a pretensão de receber a quantia de 8.927,05 (oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), a título de IRPF, relativo ao ano calendário de 2007. Afirma que se os valores tivessem sido pagos mês a mês, não haveria a incidência do IRPF segundo a legislação da época própria. Requereu a antecipação da tutela para sobrestar o procedimento administrativo e ao final, a procedência da ação para ver reconhecido seu direito de lançar os rendimentos mês a mês com a declaração de não incidência do IRPF sobre os valores pagos de forma acumulada. Inicial instruída com os documentos de fls. 11-30. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. Às fls. 42-51 a RFB juntou aos autos cópia do procedimento administrativo iniciado em face do autor. A parte ré apresentou contestação às fls. 54-63. Requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Defendeu a legalidade da incidência de IRPF sobre montante de créditos atrasados recebidos de forma acumulada, independentemente se o regime utilizado é de caixa ou de competência. Aduziu que caberia à parte autora o ônus de provar que está enquadrado em faixa de isenção de IRPF. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 66-67 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte Ré juntou aos autos, às fls. 74-90, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da citada decisão. Réplica apresentada às fls. 95-101. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Tendo em vista que a questão preliminar apontada pela União restou analisada pela decisão de fls. 66-67, passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode

imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo,

só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2008/143545125652309, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face de rendimentos acumulados de seu benefício previdenciário, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001778-69.2012.403.6109 - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0001778-69.2012.403.6109Autora: LUIZA MARCATTO ROSALENRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇALUIZA MARCATTO ROSALEN ajuizou ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que alega que saiu-se vencedora num mandado de segurança acerca da concessão de aposentadoria por idade. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou a implantação do benefício. Ocorre que o INSS não pagou as supostas diferenças a contar da data da formulação do pedido administrativo (DER em 22-09-00), motivo pelo qual pugnou pelo seu pagamento desde aquela data até 30-09-11, na presente ação.Em sua defesa, a autarquia observou que não há interesse de agir no presente feito, pois não há comprovação de que fora formulado pedido administrativo. Ademais, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, aduziu falta de lógica no pedido da Demandante, pois a lei que fundamenta seu pedido é de 2003. Acrescentou que os cálculos formulados estão equivocados.Houve réplica.Este o breve relato. Decido.Merece guarida a preliminar levantada pelo INSS, mas com fundamento diverso.Com as vênias devidas ao d. causídico da Autora, não há comprovação de interesse de agir no presente feito, ante sua inadequação para embasar a pretensão autoral.Com efeito, a causa de pedir traça os limites da lide e somente nela pode se transitar a decisão do magistrado. Vale dizer: ao fundamentar sua pretensão em determinados fatos e pressupostos jurídicos, a Demandante fixa os contornos da lide e o magistrado neles deve se fincar, sob pena de mácula aos primados da ampla defesa e do devido processo legal.Digo isto, pois, como se nota da peça vestibular da Autora, seu fundamento para o pedido ora formulado tem por base a decisão proferida no mandado de segurança acima referido. Em sua inicial consta que:Importante esclarecer que na decisão do MANDADO DE SEGURANÇA foi reconhecido o direito ao benefício desde a data do protocolo efetuado na esfera administrativa.

(grifos no original - f. 04).No mesmo sentido foi sua manifestação em réplica, ao afirmar que a r. decisão que reconheceu a aposentadoria da Autora desde a data do requerimento administrativo transitou em julgado somente em 14.01.08, momento em que solidificou o direito da autora ao benefício (f. 61).Ora, com o respeito às opiniões em contrário, resta claro que a Autora pretende, com a presente ação, a execução do que teria sido decidido no referido writ.Não se deve ingressar, nesta ação, no mérito acerca da possibilidade ou não de cobrança de eventuais verbas em atraso no âmbito do mandado de segurança, fato que é considerado descabido por grande parte da doutrina e da jurisprudência. Acerca de tal postura este magistrado tem ciência.O fato inexorável (independentemente do (des)acerto da afirmativa), é que a Autora, então Impetrante, pretende ver executada a decisão que transitou em julgado no mandado de segurança com a presente ação. Esta tentativa, com as vênias devidas, é incabível.Em seu entender (entendimento com o qual esse magistrado não concorda), o título executivo para a cobrança dos atrasados é a sentença proferida no writ. Ora, sendo assim (como demonstrado com os trechos de sua inicial e réplica), deve requerer a execução naquele feito, mesmo que tenha de pleitear seu desarquivamento ou, então, se compreender que não é cabida a execução naquela ação, pugnar pela sua cobrança com causa de pedir diversa da presente e não com fundamento naquilo que teria sido decidido no remédio heróico.Ora, ao assim proceder (requerer a execução de julgado perante outro Juízo), a parte lançou mão de instrumento processual inadequado ao seu desiderato, motivo pelo qual não foi preenchido o trinômio do interesse processual (necessidade, adequação e utilidade).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de seu mérito, por falta de interesse de agir (inadequação do meio eleito).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001908-59.2012.403.6109 - TEREZA SMANIOTO(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013Processo nº: 0001908-59.2012.403.6109PARTE AUTORA: TEREZA SMANIOTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Tereza Smanioto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde 02 de dezembro de 2011.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo sido afastada até 02/12/2011. Cita, porém, que apesar de continuar incapacitada para o trabalho, o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do auxílio-doença. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 16-50.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 54.Manifestação e documentos apresentados pela autora às fls. 58-61, requerendo prioridade na tramitação processual.Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62-74) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 75-77), o qual restou indeferido à fl. 78.O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo a conversão do agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido, bem como o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 84-92).Perícia médica realizada às fls. 94-98, tendo a parte autora impugnado o laudo e requerido a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-108, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Contrapôs-se aos laudos apresentados pela autora com a inicial, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Manifestou-se sobre a perícia médica realizada nos autos e pugnou pela improcedência do pedido inicial.O pedido de nova perícia restou indeferido à fl. 109.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 89.A matéria controvertida nos autos diz

respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 100-102, concluiu que a autora era portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual moderado, condição, porém, que não a incapacitaria para o exercício de suas atividades laborais. Após analisar o estado geral da autora, consignou que ela, na data da perícia, apresentava um bom contato e um bom nível intelectual, humor depressivo, mas sem alterações do sensorio no momento, com juízo crítico da realidade preservado. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002060-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0002060-10.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Batista dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1981 a 21/07/1988, laborado na Rockwell Braseixos S/A, atual Méritor do Brasil Ltda., 03/06/2002 a 27/01/2004 e de 22/07/2004 a 29/04/2010, laborados na Mastra Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de abril de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não concedeu o benefício por ele requerido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-90). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 94. Citado, o INSS apresentou sua defesa às fls. 99-111, alegando que os períodos enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de intimação da empresa ou de sua sucessora para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a extemporaneidade dos laudos apresentados nos autos, bem como a ausência de comprovação de que o subscritor do PPP apresentado era representante legal ou detinha poderes para assiná-lo. Citou que a possibilidade de conversão de tempo especial para comum somente surgiu no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei 6.887/80, bem como que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e pela aplicação da Súmula 111 do c. STJ em caso de eventual procedência do pleito autoral. Trouxe aos autos os documentos de fls. 112-120. O feito foi saneado à fl. 121, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente ao período laborado na empresa Rockwell Braseixos S.A. para comprovação da exposição ao agente nocivo, tendo o autor alegado às fls. 122-123 que a função de soldador se enquadrava como especial pela categoria profissional. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com

exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro

de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas tais considerações, ao que consta dos autos, pretende o autor o enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seu laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Desnecessário, no caso, o deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que nos documentos apresentados nos autos houve a efetiva consignação de fornecimento ou não do Equipamento de Proteção Individual, o qual, conforme já fundamentado pelo Juízo, somente afasta a especialidade do ambiente de trabalho a partir da 02/06/1998. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida aos autos qualquer falha que pudesse

convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1981 a 21/07/1988, laborado na empresa Rockwell Braseixos S/A, atual Meritor do Brasil Ltda., uma vez que o formulário SB-40 e as cópias da CTPS apresentadas nos autos (fls. 24, 38 e 54) fazem prova de que o autor exerceu a função de soldador de produção, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no itens 1.14, 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.53 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido remanescente. Com efeito, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31-33. Tal documento, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que informa que a exposição ao agente nocivo ruído, no período de 03/06/2002 a 18/11/2003, laborado na Mastra Indústria e Comércio Ltda., foi na intensidade de 90 dB, abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor no período, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que declaravam ser insalubres a exposição à pressão sonora superior a 90 dB(A). Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 27/01/2004 e de 22/07/2004 a 29/04/2010, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário consignar que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 29/04/2010, totalizou 36 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 01/08/1981 a 21/07/1988, laborado pelo autor na Rockwell Braseixos S/A, atual Meritor do Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador do RG n.º 14.638.379-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 967.702.448-53, filho de Juvino Batista dos Santos e de Almerinda Porfírio; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/04/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003355-82.2012.403.6109 - ALCEU TREVISANI FILHO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0003355-82.2012.403.6109PARTE AUTORA: ALCEU TREVISANI FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAlceu Trevisani Filho ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão e reajustamento do valor de sua aposentadoria por invalidez previdenciária para a quantia equivalente a 7,055 (sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos) de salário mínimo nacional vigente, respeitando-se a limitação do teto de aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas, inclusive sobre o 13º provento, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos com juros e correção monetária.Narra a parte autora que em 06/06/2004 lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, correspondente, na época, a 7,055 salários mínimos. Cita, porém, que atualmente seu benefício representa 4,603 salários mínimos, resultando, portanto, em considerável perda do valor real de sua aposentadoria. Aduz que tal fato afronta a Constituição Federal, já que seu art. 201, 4º estabelece que os benefícios devem manter no lapso temporal, em caráter permanente, o seu valor real, guardadas as proporções de limites mínimas e máximas da lei de regência, o mesmo ocorrendo no art. 41-A da Lei 8.213/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-46).Decisão proferida à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-66, alegando, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou que a Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo para fins de indexação, bem como que os Tribunais Superiores são uníssonos quando tratam dos critérios de reajustamento dos valores dos benefícios, entendendo ser de competência do legislador infraconstitucional tal atribuição. Citou que o critério de reajuste preconizado pelo art. 58 do ADCT somente foi aplicado aos benefícios concedidos antes da Carta Magna de 1988 e exclusivamente no período de 05/04/1989 a 09/12/1991.Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 67-89.Instado, o autor não se manifestou em réplica (fl. 90).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do valor de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, a fim de que seja resguardado o número de salários mínimos obtidos na data de sua concessão.Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelo INSS.Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do benefício previdenciário do autor, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal.No mérito, com razão a parte ré. Com efeito, a vinculação da renda mensal de benefícios previdenciários constituiu-se em norma de caráter transitório, veiculada no art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, a valer até a implantação do plano de custeio e benefícios, o que se deu mediante a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91.A partir de então, esse critério de reajuste perdeu a validade, sendo desprovida de base legal ou constitucional a pretensão da parte autora de manter a vinculação do valor da renda mensal outrora recebida, mormente quando da concessão do benefício, ao número de salários mínimos então expressos.Nesse sentido, a pacífica orientação jurisprudencial pátria: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.1 - Não contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional.2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art. 201, 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com a implantação do plano de custeio e benefícios (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória. (STF - RE 235129/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30-04-1999 PP-00030 - negritei).Tampouco convence o argumento de que a vinculação seria devida, para fins de preservar o valor real do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Nesse ponto, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso.Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com

vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003898-85.2012.403.6109 - MILTON TESTA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0003898-85.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MILTON TESTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Milton Testa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/06/1985 a 27/06/1990 - Indústria e Comércio Barana Ltda. e 01/07/1994 a 24/04/2009 - Stampline Metais Estampados Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e consequentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23-201. Decisão à fl. 204, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 208-210. Discorreu sobre as orientações normativas e jurisprudenciais acerca da aposentadoria especial. Apontou irregularidades nos documentos apresentados pela parte autora para comprovação do tempo de atividade especial. Alegou a impossibilidade do enquadramento dos períodos como especiais em razão da utilização do EPI. Teceu considerações a cerca do termo inicial do benefício e na eventualidade de procedência da ação, pugnou pela aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009. Protestou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 211-219. Despacho saneador à fl. 220 concedendo prazo para que a parte autora juntasse documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como especial, o período mencionado na inicial, convertendo-o em tempo comum e majorando, consequentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum,

sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente nocivo Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Prévia fonte de custeio do benefício Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/14.143.255-0), pretendendo a majoração de seu benefício, com o reconhecimento do período mencionado na inicial como exercido em condições especiais. Quanto ao pedido inicial nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Para o período de 10/06/1985 a 27/06/1990, laborado na empresa Indústria e Comércio Barana Ltda., o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 76 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 77, emitido por sua empregadora, o qual se encontra incompleto. No entanto, tais documentos não favorecem ao pedido do autor, já que o formulário DSS 8030 (fl. 76) menciona expressamente que a empresa não possuía Laudo Técnico para o período e o PPP de fl. 77 além de incompleto, consigna que só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/02/2007. Com relação ao período de 01/07/1994 a 24/04/2009 - Stampline Metais Estampados Ltda., também os documentos apresentados não favorecem ao pleito do autor. Com efeito, o PPP de fls. 79-83 apresentado pela parte autora consigna exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 97 db(A), porém, menciona que tal medição se dá na sala de estamparia, enquanto que o autor trabalhava no setor de ferramentaria de manutenção (fl. 79). Tal documento consigna que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 02/01/2002, bem como que tem informações somente até a data de 02/08/2004. Por fim, o PPP atesta, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo e a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos apontados na inicial, sendo o caso de indeferimento do pedido de revisão. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004098-92.2012.403.6109 - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO: 0004098-92.2012.403.6109 PARTE AUTORA: HUGO DOMINGOS DE ALENCAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Hugo Domingos de Alencar em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a alteração da data de início do pagamento dos atrasados de seu benefício previdenciário para 31/08/2009, bem como o pagamento da importância de R\$ 14.881,59 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente às parcelas de seu benefício, devidas no período de 31/08/2009 a 30/03/2010, corrigidas com juros e correção monetária. Informa o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.815.380-8, com data de início em 31/08/2009, concedido através de decisão proferida nos autos do mandado de segurança 2010.61.09.000876-0, já transitado em julgado. Aduz, porém, que a suplicada somente iniciou o pagamento do seu benefício na competência de 04/2010, ficando um saldo devedor referente ao período de 31/08/2009 a 30/03/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-38. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-45, apontando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, já que o autor, ao se fundamentar na existência de título executivo que lhe teria reconhecido o direito aos valores atrasados, deveria ter feito uso de uma ação executiva e não de uma ação de cobrança. Aduziu a existência de coisa julgada quanto a qualquer discussão sobre eventual fato gerador de direito

a atrasados, objeto do mandado de segurança 2010.61.09.000876-0. No mérito, argumentou a ausência de demonstração de qualquer fato gerador do débito alegado pelo autor. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o débito fosse atualizado de acordo com as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Teceu considerações sobre a Súmula 111 do c. STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 46-63. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 65-66. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, após ter o autor obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2010.61.09.000876-0, parcialmente confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 28-38), houve a geração de créditos atrasados, referentes ao período de 31/08/2009 a 30/03/2010, contrapondo-se o INSS a forma de cobrança escolhida pela parte autora, bem como alegando a existência de coisa julgada com relação a eventual fato gerador do direito ao atrasados. Entendo, porém, que não assiste razão ao INSS quando alega a inadequação do meio processual utilizado pelo autor para a cobrança dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem o condão de gerar título executivo judicial. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o autor não poderia ajuizar ação de cobrança dos atrasados, por ter a ação mandamental transitada em julgado. Com efeito, a cobrança em questão não se trata de nova discussão sobre a questão deduzida nos autos do mandado de segurança 2010.61.09.000876-0. O que ocorre é que não se prestando o mandado de segurança para fins de cobrança dos atrasados, cabe aos impetrantes, após o recebimento do provimento jurisdicional, cobrar administrativa ou judicialmente as parcelas vencidas de seu benefício. Tendo o e. Tribunal Regional Federal reconhecido que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor já preenchia os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo o mandado de segurança o meio processual correto para se pleitear o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, deve o impetrante ajuizar ação de cobrança. Assim, afastando as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária em sua contestação. Quanto ao mérito do pedido, observo ser devido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/08/2009, uma vez que nos autos do mandado de segurança restou efetivamente reconhecido tal direito, tendo o e. TRF somente afastado o recebimento das parcelas em atraso, em face da impropriedade de tal cobrança em ação mandamental. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que no caso de deferimento do pedido inicial devem ser aplicadas as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09. Ocorre que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Por fim, entendo que a conferência e exatidão dos valores que o autor entende ser-lhe devido ficará postergada para a fase de execução do julgado, a serem discutidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Sendo, assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial. **Dispositivo** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.815.380-8, referente às parcelas de 31/08/2009 a 30/03/2010, as quais deverão ser corrigidas de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960, de 29-06-09. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005182-31.2012.403.6109 - JOSE CARLOS MOSSO DA SILVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº: 0005182-31.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS MOSSO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A José Carlos Mosso da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, noticia ter a autarquia ré concedido Auxílio-Doença em 24/11/2006, depois de realizada perícia administrativa, com vigência imediata e ter sido, o referido benefício, prorrogado inúmeras vezes devido à constatação da inaptidão para o trabalho por parte do autor. Ocorre que, a última prorrogação do benefício fora estendida até 23/08/2008, sendo que após a data mencionada, a autarquia não mais prorrogou o benefício sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Em razão do corte do benefício, o autor ingressou em 06/03/2009 com Ação Judicial no Juizado Especial Federal de Americana, para que fosse novamente concedido o benefício do auxílio doença. Sendo a lide julgada parcialmente procedente, o benefício foi novamente concedido até 12/06/2011. Contudo, a ré voltou a cessar o benefício alegando que o autor se encontrava apto a retornar às atividades laborativas desde 06/06/2011. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia ré, entendendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 22-88. Decisão proferida à fl. 117, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para realização de perícia médica, a qual restou elaborada às fls. 123-131. Instado, o autor se manifestou sobre a prova colhida nos autos, impugnando o laudo pericial (fls. 133-135). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-141, discorrendo sobre a legislação atinente aos benefícios apontados na inicial e requerendo a improcedência do pedido, em face da ausência de comprovação da incapacidade da parte autora. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 123-131, concluiu que apesar do autor apresentar quadro de Espondiloartrose lombar e Gonartrose bilateral, não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista físico. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedentes os pleitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005608-43.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0005608-43.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCÃO SERENO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Antonio Sergio de Assumpção Sereno ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o

aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 07/07/2004 até o ajuizamento da presente ação, laborado na empresa Pápirus Indústria de Papel S/A, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data de ajuizamento desta ação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da atualização revista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 06/07/2004, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22-60. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64-71, alegando, em sua defesa, a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Acolhida a impugnação do direito de Assistência Judiciária, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor recolhesse as custas processuais, ao que ocorreu às fls. 80-81. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.210.969-7, com DIB em 06/07/2004), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas pelo Juízo, passo ao mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA

À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de

atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o

reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 07/07/2004 a 19/07/2012, não sendo o caso, porém, de deferimento do requerimento em questão. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 07/07/2004 a 18/06/2012, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-60 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 86 dB(A), atestou, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não se enquadra também como especial o período de 19/06/2012 a 19/07/2012, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da exposição do autor a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/108.210.969-7, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Antonio Sergio de Assumpção Sereno novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS condenado a reembolsar o autor em 50% das custas por ele dispendidas (fl. 81). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005984-29.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005984-29.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Marco Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, bem como com a aplicação da variação do IRSM para fevereiro de 1994 no importe de 39,67% e os reajustes de 2,28% e 1,75% decorrentes da fixação dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Narra a parte autora que lhe foi concedido em 28/08/1995 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Afirma que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94 o 13º salário integrava o salário de contribuição na competência percebida em dezembro. Afirma que faz jus à indexação de seu salário de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 com a aplicação do índice de reajuste de 39,67%. Por fim, entende cabível a revisão de seu benefício previdenciário, com o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aplicando-se ao seu benefício os reajustes de 2,28%, aplicados a menor em 1999 e de 1,75% em 2004, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25-31. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação nos autos às fls. 39-48, alegando, inicialmente, carência de ação quanto ao pedido de revisão pelo IRSM. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito da parte autor de eventual revisão do ato de concessão do benefício. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91. Afirmou que o legislador, ao arrolar o 13º como salário-de-contribuição, somente pretendeu ampliar as fontes de recursos da autarquia, sem incluí-lo no cálculo do salário-de-benefício. Argumentou que o procedimento adotado pelo INSS não impõe qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que o número de salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício não poderia ultrapassar a 36, em um período máximo de 48 meses. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-63. Réplica apresentada às fls. 67-82, sendo que, instadas, as partes não nada requereram a título de prova. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do

valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário de benefício, bem como com a aplicação da variação do IRSM para fevereiro de 1994 no importe de 39,67% e os reajustes de 2,28% e 1,75 % decorrentes da fixação dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Conforme documento trasladado aos autos às fls. 33-35, observo que a presente ação é parcialmente idêntica à distribuída pelo nº 0024612-87.2003.403.6109, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ajuizada em 15/05/2003, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a prolação de sentença, bem como seu trânsito em julgado, conforme consulta juntada à fl. 50. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito, com relação ao IRSM de fevereiro de 1994, é idêntico ao objeto da ação 0024612-87.2003.403.6109, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a parcial extinção da presente ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, independentemente de alegada pela parte ré, já que erigida a questão de ordem pública. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de

revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi

publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995 (fl. 29), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 03/08/2012.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Pretende, no mais, a parte autora a aplicação dos reajustes de 2,28% em 1999, previsto na EC 20/98 e de 1,75% em 2004, previsto na EC 41/03.Não é o caso de deferimento do pedido.Não assiste razão à parte autora quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91 como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição.Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal.Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379).DispositivoAnte o exposto, Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil,

quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008144-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0008144-27.2012.403.6109AUTORA: MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARelatórioMaria Aparecida de Abreu Ardiani ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de tentativa de agendamento do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 12 de setembro de 2012.Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício apontado na inicial. Cita ter tentado, por duas vezes, agendar o pedido na esfera administrativa, não tendo obtido êxito sob a alegação de ausência de vagas disponíveis para o serviço solicitado.Trouxe com a inicial quesitos e os documentos de fls. 21-74.Às fls. 76-78 foram proferidas decisões, nomeando profissional para realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico, os quais restaram realizados às fls. 81-89 e 96-107.Instada, a autora se contrapôs à conclusão do médico perito, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 109-113). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-126, elencando os requisitos legais do benefício pleiteado na inicial. Defendeu que o benefício assistencial não é substitutivo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Citou a ausência de comprovação de incapacidade laborativa, conforme conclusão da perícia médica acostada nos autos, nem de que a parte autora não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre a data de início do benefício e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação por entender não verificar a hipótese para sua intervenção no feito (fls. 132-137).Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial.O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 81-89, que apesar da autora ser portadora de abaulamento discal em coluna lombar L4 e S1 (discopatia degenerativa incipiente), não apresenta incapacidade laborativa. Consignou, em resposta a diversos quesitos, a ausência de incapacidade física ou mental da autora para o trabalho.Anote-se, ainda, que o médico perito, ao analisar o estado geral da autora, constatou que ela se apresentava com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas, acianóticas, deambulando sem necessidade de apoio, subindo e descendo escadas sem dificuldades, orientada no tempo e no espaço, sem sinais de alterações de personalidade, sem déficit de memória recente ou antiga, centrada na realidade.Desta forma, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade.DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008284-61.2012.403.6109 - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº: 0008284-61.2012.403.6109PARTE AUTORA: JORGE

BATISTA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç

ARelatórioJorge Batista dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em seu favor os períodos de 30/06/1983 a 01/04/1987 - Antonieta B. Alberoni e Outros e 02/04/1987 a 14/08/1987 - José Maurício Scarassatti, como atividade comum e que o período de 12/07/1993 a 30/09/2011 (Indústrias de Bebidas Paris Ltda.), foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação de todo o período comum por ele laborado e do não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-90. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 92. O INSS alegou em sua defesa (fls. 98-107), que os períodos já considerados especiais na via administrativa não carecem de decisão de mérito. Aduziu A que as anotações constantes na CTPS têm presunção relativa. Alegou que a lei exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos em caráter habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de período especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 108-117. Desta forma vieram os autos conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computado o período comum e considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou

expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em

nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de cômputo que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e do enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, após convertido como tempo de serviço comum, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido do autor, reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/07/1993 a 02/06/1998, laborado na empresa Ind. de Bebidas Paris, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-45 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 94 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Mesma sorte, porém, não há relação ao pedido de reconhecimento do período 03/06/1998 a 30/09/2011, laborado na empresa Indústria de Bebidas Paris, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-45 fazer prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao ruído em intensidades superiores a 94 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão dos períodos que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo, de 30/06/1983 a 01/04/1987 - Antonieta B. Alberoni e Outros e 02/04/1987 a 14/08/1987 - José Maurício Scarassatti. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios que o autor pretende ver reconhecidos foram registrados em ordem cronológica a sua emissão (fl. 31). Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será

contado como tempo de contribuição. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30/09/2011, contava apenas com 31 anos e 20 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição - planilha anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário para a sua obtenção. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 30/06/1983 a 01/04/1987 - Antonieta B. Alberoni e Outros e 02/04/1987 a 14/08/1987 - José Maurício Scarassatti, bem como para computar, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 12/07/1993 a 02/06/1998, laborado na empresa Ind. de Bebidas Paris convertendo-o para tempo de serviço comum, registrando tais interregnos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor nos termos do decidido na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0008346-04.2012.403.6109 PARTE AUTORA: SILVIO PICAGLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação de ação pelo rito ordinário ajuizada por Silvio Picagli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição de todas as importâncias descontadas de seu benefício previdenciário, NB 42/104.917.631-3, atualizadas pelos índices insertos no Manual de Cálculo de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios equivalente a 0,5% ao mês até a data da citação e a partir daí, de forma globalizada, até a competência anterior das parcelas que foram atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal. Narra o autor ser titular de aposentadoria por tempo de serviço concedido através de processo administrativo, com renda mensal no coeficiente de 88%. Aponta que através da ação declaratória 028/1998, houve a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal, sendo que após o trânsito em julgado, foram quitadas pelo INSS todas as diferenças apuradas. Argumenta, porém, que a autarquia previdenciária, ao promover a conferência de seu tempo de serviço, encontrou irregularidades por ela cometidas, gerando a redução de seu tempo de serviço, diminuindo o valor de seu benefício e passando, a partir de então, a descontar os valores pagos a maior. Entende não poder ser compelido ao pagamento de tais valores, já que recebidos de boa-fé, bem como por se tratar de verba alimentar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-40. Decisão proferida a fl. 61, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais noticiado nos autos o encaminhamento da decisão judicial para a Agência da Previdência Social de Araras para cumprimento (fl. 65). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-72, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que após o trânsito da sentença proferida na ação 028/1998, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 94% do salário-de-benefício, houve o ajuizamento de ação rescisória junto ao e. Tribunal Regional Federal, feito 2004.03.00.075181-1, julgada procedente, para fins de revisão do benefício, com alteração do coeficiente para 88% do salário-de-benefício. Na mesma ação restou considerada indevida a quantia levantada a maior no requisitório expedido em favor do autor, a qual deveria ser devolvida mensalmente, com desconto de 10% sobre o benefício. Aduziu que o próprio segurado requereu em sua contestação que fosse deferida a consignação e o desconto em seu benefício. Entendeu a existência de nítida má-fé do autor e a intenção de levar o Juízo em erro ao apontar que a irregularidade teria sido provocada pela autarquia previdenciária. Apontou a possibilidade da revisão administrativa dos benefícios concedidos aos segurados. Defendeu a legalidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor indevidamente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 73-119. Réplica apresentada às fls. 121-123, contrapondo-se aos argumentos lançados pelo réu em sua contestação. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a restituição das importâncias descontadas pelo INSS em sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando terem sido recebidas de boa-fé, bem como por se tratar de verba alimentar. Conforme se constata pela documentação apresentada, o e. Tribunal Regional Federal confirmou parcialmente a sentença proferida nos autos 1999.03.99.085351-7 (originado do 028/1998), condenando o INSS a revisar o salário de benefício do autor na ordem de 94% do valor total (fls. 31-40). Em 2004 o INSS interpôs ação rescisória, apontando a existência de erro material na sentença proferida nos

autos 1999.03.99.085351-7, uma vez que o autor da presente ação lá consignou, incorretamente, período a maior no cálculo de seu tempo de serviço, com aumento indevido do percentual de aposentadoria de 94%, ao invés de 88%, o que refletiu no montante das diferenças a serem pagas, tendo sido quitado o valor de R\$ 12.723,85, quando o correto seria R\$ 6.338,33.No mesmo julgado, há expressamente consignado que o autor da presente ação ofereceu contestação, confirmando o equívoco assinalado pelo INSS, impugnando, porém, o valor apontado pela autarquia previdenciária, entendendo que fazia jus à diferença de R\$ 8.464,85. Propôs o autor, assim, a pagar o valor referente ao principal, atualizado em parcelas a serem descontadas mensalmente de seu benefício, no importe de 10% ao mês. O MM. Desembargador Federal constatou que o erro ocorreu pelo ora autor que incluiu em seus cálculos 08 (oito) meses além do tempo por ele laborado, motivo pelo qual somente teria totalizado 33 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que corresponderia a 88% do salário de benefício. A diferença a ser devolvida pelo autor Silvio Picagli, a título de benefício previdenciário, totalizou R\$ 5.402,13 e honorários de R\$ 540,21.Por fim, restou deferido o pedido formulado por Silvio Picagli de pagamento das diferenças recebidas a maior de forma parcelada e através do desconto mensal de 10% sobre o valor de seu benefício previdenciário.Assim, efetivamente restou demonstrado que o autor deduziu na presente ação pretensão contra fato incontroverso e provocou incidente manifestamente infundados, restando, claramente, configurada sua má-fé.O autor tinha amplo conhecimento de que o erro no cálculo de seu benefício previdenciário foi por ele mesmo cometido, bem como apresentou proposta junto ao e. Tribunal Regional Federal de pagar as diferenças indevidamente recebidas de forma parcelada. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que:I -deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo;VI - provocar incidente manifestamente infundados;VII - interpor recurso com o intuito manifestamente protelatório.Cabe assinalar que é papel do Judiciário zelar pela idoneidade das informações trazidas aos autos e repudiar quaisquer comportamentos que aviltem a dignidade da Justiça. Somente com profissionais zelosos e éticos (seja na advocacia, seja na polícia, no Ministério Público ou no Judiciário) poderemos ter uma Justiça célere e justa, condizente com os parâmetros constitucionais tão almejados por toda a população. Todos os profissionais que atuam no sistema jurídico devem ter consciência da importância de sua função e primar pela lealdade processual. Desta forma esse Juízo vem se manifestando em todas os atos processuais que repudiem o princípio da lisura da relação jurídico-processual, haja vista que é chegada a hora de conscientização de que a nação brasileira como um todo necessita de parâmetros éticos e morais firmes para que possamos atingir um quadro de bem-estar social.Assim, tendo em vista que a conduta perpetrada pela parte autora amolda-se ao descrito no art. 17, I e VI, do Código de Processo Civil, entendo ser caso de condenação do autor em litigância de má-fé.Anoto que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita não exime o autor ao pagamento da litigância de má-fé, uma vez que tal benefício não se encontra abrangido nos benefícios da gratuidade judiciária. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 61).Condeno o autor em litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado pelos índices do Provimento nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento da referida multa.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009613-11.2012.403.6109 - OSWALDO DOTTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº 0009613-11.2012.403.6109PARTE AUTORA:

OSWALDO DOTTA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Oswaldo Dotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 14-18.À fl. 25 foi proferida decisão, determinando ao autor que se manifestasse sobre a prevenção apontada no termo de fl. 19.Instado, o autor nada alegou nos autos.É o relatório. Decido.II -
FUNDAMENTAÇÃO
Apesar da ausência de pedido expresso, concluo pela leitura da inicial que o autor pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Conforme se observa do termo de prevenção de fl. 19, da inicial de fl. 21-24 e dos documentos que seguem em anexo, retirados do sistema processual do Juizado Especial Federal, o autor ajuizou, no ano de 2004, o processo nº 2004.61.84.229923-9, com o mesmo objeto pretendido no presente feito, o qual restou julgado procedente, tendo transitado em julgado, com baixa definitiva em 30/11/2007.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2004.61.84.229923-9, que

tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença já transitada em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, bem como porque a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001436-24.2013.403.6109 - VICENTE DE PAULA BENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0001436-24.2013.403.6109 PARTE AUTORA: VICENTE DE PAULA BENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vicente de Paula Bento ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1973 a 15/04/1974, 29/07/1974 a 01/10/1974, laborados na Companhia de Fiação de Tecidos Affonso Alves Pereira, 26/07/1976 a 13/10/1982, laborado na Companhia Siderúrgica Nacional, 16/05/1983 a 04/12/1990, laborado na Siderúrgica Mendes Júnior S/A, 12/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Vilares Metals S/A, 06/05/2002 a 31/05/2004, laborado na BMP Siderúrgica S/A e de 20/09/2006 a 06/02/2011, laborado na Arcelormittal Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos de 02/01/1973 a 28/02/1973, laborado na C. Paes Móveis Ltda., 24/02/1975 a 21/03/1975, laborado na empresa Sade - Sul Americana de Engenharia S/A, 22/03/1975 a 21/06/1975, laborado na Transportadora Porto Real Ltda., 06/08/1975 a 14/10/1975, laborado na Racz Construtora, 04/11/1975 a 06/04/1976, laborado na SV Engenharia S/A, 09/12/1997 a 30/12/1997, laborado na UMS Engenharia S/C Ltda. e de 15/11/2000 a 12/12/2000, laborado na empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, exercidos em condições normais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 08 de outubro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-109). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-121, aduzindo que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial pelo enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, tendo em vista que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Defendeu que, no caso de deferimento do pedido inicial, o termo inicial do benefício somente poderia ser fixado na data de sua citação, em face da existência de documentos não apresentados na esfera administrativa. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 122-127. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais e cômputo dos períodos comuns, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a

qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04)

Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05)**

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) **Fonte de custeio** Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e o cômputo dos períodos laborados em condições normais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 01/08/1973 a 15/04/1974 e de 29/07/1974 a 01/10/1974, laborados na Companhia de Fiação de Tecidos Affonso Alves Pereira, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme análise técnica de fl. 99, bem como que os períodos de 02/01/1973 a 28/02/1973, laborado na C. Paes Móveis Ltda., 24/02/1975 a 21/03/1975, laborado na empresa Sade - Sul Americana de Engenharia S/A, 22/03/1975 a 21/06/1975, laborado na Transportadora Porto Real Ltda., 06/08/1975 a 14/10/1975, laborado na Racz Construtora, 04/11/1975 a 06/04/1976, laborado na SV Engenharia S/A, 09/12/1997 a 30/12/1997, laborado na UMS Engenharia S/C Ltda., 15/11/2000 a 12/12/2000, laborado na empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, já foram devidamente computados nas contagem de tempo do autor (fls. 100-103), tratam-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 26/07/1976 a 13/10/1982, laborado na Companhia Siderúrgica Nacional e de 12/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Vilares Metals S/A, uma

vez que os formulários DSS-8030 de fls. 63-66 e 77 e os laudos ambientais individuais de fls. 67-70 e 78 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92,9 e 92 dB(A), no primeiro período e de 91 dB(A), no segundo, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 16/05/1983 a 04/12/1990, laborado na Siderúrgica Mendes Júnior S/A, haja vista que o Código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 apontava como insalubre o ambiente de trabalho sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), o que não restou comprovado no período em comento, uma vez que o formulário de fl. 74 e laudo ambiental individual de fls. 75-76 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora variável entre 75 a 105 dB(A), sendo que a primeira intensidade não se enquadrava como especial, tendo deixado de apontar o nível médio de ruído a que estava submetido o autor. Para a obtenção da média do ruído, nos casos de exposição à intensidades diferentes durante a jornada de trabalho, não basta a simples soma das duas intensidades e sua divisão por dois, já que se deve ter conhecimento, na verdade, do tempo efetivo em que o trabalhador ficou exposto a cada amplitude. Da mesma forma, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 06/05/2002 a 18/11/2003, laborado na BMP Siderúrgica S/A, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79-81 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 87,7 dB(A), abaixo das consideradas insalubres pela legislação previdenciária. Por fim, também não reconheço como especial os períodos de 19/11/2003 a 31/05/2004, laborado na BMP Siderúrgica S/A e de 20/09/2006 a 06/02/2011, laborado na Arcelormittal Brasil S/A, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79-81 e 82-84 consignarem que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto aos agentes químicos mencionados em tais documentos, observo que apesar de alguns se encontrarem descritos no item 1.1.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, as funções nele descritas não se enquadram em nenhuma das atividades exercidas pelo autor (fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, fabricação e recauchutagem de pneus, manufatura de magenta, fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos). Quanto ao calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/10/2012, computou 27 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 26/07/1976 a 13/10/1982, laborado na Companhia Siderúrgica Nacional e de 12/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Vilares Metals S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000678-1) - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO: 0000678-21.2008.403.6109EXEQÜENTE : ANALIA BERTAGLIA PEREIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 184e 185. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002394-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002394-8) - LUZIA LUTGENS RIZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0002394-83.2008.403.6109EXEQÜENTE : LUZIA LUTGENS RIZZOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou seguimento à remessa oficial, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial à parte autora. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício. Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 108 e 109. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005234-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005234-1) - PAULO MUNHOZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO N: 0005234-66.2008.403.6109EXEQÜENTE : PAULO MUNHOZEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância foi o INSS condenado a implantar o benefício de auxílio-doença e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 152 e 153. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007784-34.2008.403.6109 (2008.61.09.007784-2) - INES BERTASSI DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO : 0007784-34.2008.403.6109EXEQÜENTE : INES BERTASSI DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado à fls. 124 e 125. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do

valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007779-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007779-2) - CLEONICE PEREIRA LUCHE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNÚMERO DO PROCESSO : 007779-75-23.2009.403.6109 EXEQÜENTE: CLEONICE PERREIRA LUCHE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 195 e 196. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000528-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO GUIDOLIN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.000528-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 000528-06.2009.403.6109 PARTE EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE EMBARGADA: PAULO SERGIO GUIDOLIN E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que a renda mensal apresentada pelo embargado de Cz\$ 10.058,84 encontra-se incorreta, entendendo que o certo seria o valor de Cz\$ 9.911,40. Aduz, ainda, que o embargado veio a óbito em 21/04/2005, motivo pelo qual sua conta de liquidação não poderia ter sido calculada até 05/2008. Entende, desta forma, que deverá o autor-exequente ser condenado em litigância de má-fé. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-37. Impugnação apresentada às fls. 42-48. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos documentos comprobatórios dos valores recebidos pelo embargado, referentes aos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, NB 46/081.268.164-9, sendo que, instado, a autarquia previdenciária apresentou manifestação e documentos às fls. 51-98. Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para cumprimento do quanto decidido nos autos principais, bem como para encaminhamento do feito ao contador judicial, em face da divergência existente entre as partes (fl. 101). Apresentados os cálculos pelo contador judicial (fls. 105-108), foram as partes intimadas, com manifestação do embargado às fls. 111-114, nada tendo sido alegado pelo INSS (fl. 116). O feito foi novamente encaminhado ao contador judicial, com considerações às fls. 119-122, somente tendo o embargado se manifestado nos autos (fls. 125-126). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.998/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no Acórdão proferido na ação principal,

plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Com efeito, desnecessário tecer grandes considerações sobre a impossibilidade de serem cobradas quaisquer diferenças sobre o benefício previdenciário do segurado falecido, salvo se de tal benefício houve a concessão de pensão por morte. Assim, tendo o segurado falecido em 21/04/2005 e não tendo herdeiros para serem habilitados para o recebimento de pensão por morte, o termo final das diferenças deve ser fixado na data do óbito. Também desnecessário alongar a discussão sobre o valor da renda mensal inicial, já que o salário-de-benefício apurado nos autos ficou muito abaixo do teto da Previdência Social, fixado na data de concessão do benefício. Assim, tendo o contador judicial demonstrado que os cálculos do INSS foram corretamente elaborados, é o caso de procedência do pedido. Deixo de condenar o embargado por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos pro ele apresentados às fls. 29-36, declarando-os corretos e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 317,11 (trezentos e dezessete reais e onze centavos) quanto ao valor principal e de R\$ 28,27 (vinte e oito reais e vinte e sete centavos) no que diz respeito aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 36 para os autos principais, feito nº 2003.61.09.001604-1. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001806-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Diante da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Embargados, concedo vista dos autos ao INSS para sobre ela se manifestar, no prazo de dez dias. Após, cls. Piracicaba, 19/11/13 Miguel Florestano Neto Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009943-81.2007.403.6109 (2007.61.09.009943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 2007.61.09.009943-2 NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ : 0009943-81.2007.4.03.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA - ME S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA - ME, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2144.691.0000006-51. Citado, o executado nomeou bens à penhora às fls. 26/30. À fl. 45 a exequente noticiou a composição na esfera administrativa e requereu a desistência da ação. Instado, o executado nada manifestou nos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006719-62.2012.403.6109 - MARIZA SANTANA DOS SANTOS X MARCIA REGINA JARA SANTANA X ELIDA LORENA JARA SANTANA X MYRIAN JARA SANTANA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual as requerentes alegam preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista serem filhas de mãe brasileira e terem residência no Brasil. Ao final, postulam a homologação do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 05-25 dos autos. A determinação judicial de fl. 26 foi cumprida às fls. 27-37. O ilustre membro do Ministério Público Federal, às fls. 39-40, opinou pelo deferimento do pedido das Optantes. É a síntese do necessário FUNDAMENTAÇÃO Conforme estatuído pela

Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Depreende-se da documentação carreada aos autos que as requerentes comprovaram estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Com efeito, as Optantes nasceram na localidade de Curuguatay, República do Paraguai, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por serem filhas de mãe brasileira. Outrossim, a requerente Mariza Santana dos Santos, nascida Mariza Jara Santana, comprovou ter se casado no Brasil com Junior Clemente dos Santos, brasileiro, na cidade de Rio Claro/SP, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento juntada à fl. 15 dos autos. O domicílio no Brasil também restou comprovado, conforme cópia da conta de energia elétrica em nome da mãe das Requerentes, Zaira Maria Santana (fl. 25). No que tange ao pedido de que conste o nome correto do pai das requerentes, trata-se de questão estranha a este Juízo, devendo ser decidido no foro próprio, nos termos da Lei nº 6.015/73, artigos 109 e seguintes. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por **MARIZA SANTANA DOS SANTOS, MARCIA REGINA JARA SANTANA, ELIDA LORENA JARA SANTANA e MYRIAN JARA SANTANA**, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório Registro Civil de Rio Claro/SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000598-9) - IRMA DILENARDO PEREIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRMA DILENARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000598-96.2004.403.6109 EXEQUENTE : IRMA DILENARDO PEREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgados ao final procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0001854-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001854-6) - UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do exequente, proceda a alteração do requisitório de fl. 138, dando-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para encaminhamento. Cumpra-se. Int.

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON - ESPOLIO X DIONISIA MENDES PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO

LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCSTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003230-61.2005.403.6109EXEQÜENTE: AIRTON PADRON - ESPOLIO e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário dos aos autores, com pagamento das prestações em atraso e honorários de sucumbência.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 992-1030) e devidamente pagos (fls. 1068-1091, 1141-1148, 1151-1156, 1160-1167 e 1197-1198). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0) - METALURGICA LINFER LTDA X BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS X IZABELINO DA CUNHA QUINTANA X ELIAS MOURA JUNQUEIRA X ANA MARIA FERRO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSS/FAZENDA

Autos do processo n: 0006264-78-2004.403.6109Exequente: UNIÃOExecutados: METALÚRGICA LINFER LTDA., BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS, IZABELINO DA CUNHA QUINTANA, ELIAS MOURA JUNQUEIRA E ANA MARIA FERRODECISÃOCom as vênias devidas ao i. procurador da União, não merece guarida a alegação de que a impugnação é intempestiva. Primeiramente porque o feito conta com mais de um Réu o que, provavelmente, faz incidir o disposto no art. 191, caput, do CPC:Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.Além disso, é fato que a intimação da executada ocorreu por meio de carta precatória e somente com sua juntada começa a correr o prazo para a impugnação (art. 241, IV, do CPC).Assim, como a colação aos autos se deu em 04-06-12 (f. 212), a impugnação ofertada em 19-06-12 é tempestiva, motivo pelo qual deverá ser apreciada por este Juízo.Por outro lado, não há que se debater novamente acerca da descon sideração da personalidade jurídica para que a execução recaia sobre a executada (pessoa natural).Com efeito, essa decisão já foi proferida há mais de três anos pela d. DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO (fls. 172/173).Ora, se a Executada entende que houve prejuízo em tal reconhecimento, deve se voltar contra tal ato por meio de recurso próprio, dirigido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aos órgãos de primeiro grau não cumpre, com as vênias devidas aos entendimentos diversos, rever decisões de colegas situados no mesmo grau de jurisdição.Desse modo, não compete a este magistrado reformar decisão proferida por colega, pois uma tal função é inerente ao órgão jurisdicional superior, vale dizer, ao TRF3.Por fim, de ser dada razão ao d. PFN no que toca aos embargos de declaração. Isso porque não fica claro, na decisão de f. 270, se o feito está ou não suspenso, em decorrência da incidência do art. 475-M do CPC.Ora, como dito acima, a decisão que reconheceu a descon sideração da personalidade jurídica somente pode ser revista por Corte Superior, fato que impede o reconhecimento de efeito suspensivo a ser dado à impugnação.Diante de tais considerações, RECONHEÇO a tempestividade da impugnação ofertada, porém mantenho os seus efeitos ante a impossibilidade de o juiz de primeiro grau reformar aquilo que fora decidido por colega de mesma competência.Tendo em vista que não há se falar em efeito suspensivo a ser dado à impugnação, DETERMINO que a Secretaria cumpra o disposto no art. 475-M, 2º, do CPC para que a presente impugnação tramite em autos apartados.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que cumpra corretamente o quanto decidido às fls. 172-173. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003284-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003284-9) - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003284-90.2006.403.6109EXEQÜENTE : MAURÍCIO DAS GRAÇAS BRAZEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução

de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial, foi o INSS condenado ao pagamento de valores em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 183 e 184. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102019-64.1994.403.6109 (94.1102019-4) - IND/ DE SEDA RIVABEN S/A(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem. Infere-se da análise do autos que da sentença que julgou improcedentes os embargos foi interposta apelação, tendo o v. acórdão que negou provimento ao recurso transitado em julgado em 17/06/1986 (fl. 45 vº). Todavia, compulsando os autos verifica-se que a partir do respectivo trânsito, embora tenha a parte vencedora tido vista dos autos (fl. 47), não há qualquer manifestação no sentido de requerer a execução dos honorários sucumbenciais. O que se observa, são petições que sugerem o andamento da respectiva execução fiscal. A partir desse pressuposto, há que se analisar a possível ocorrência de prescrição. No caso dos autos, aplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 20.910/32: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Frise-se que, na ausência de previsão legal expressa, o ordenamento deve ser interpretado de forma sistemática e isonômica, motivo pelo qual adota-se o art. 1º do Decreto-lei 20.910/32 como parâmetro legal aplicável ao tema. Desta forma, aplicando tal entendimento ao caso concreto, há que se reconhecer, a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação aos honorários advocatícios, em razão do decurso do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a prescrição da pretensão de execução das verbas honorárias fixadas em sentença e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I..

1103470-90.1995.403.6109 (95.1103470-7) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILIO)

Prejudicado o pedido de fls. 203/223 em razão da sentença proferida às fls. 196/198. Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 224, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004368-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004368-3) - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Aduz a embargante que sofreu constrição de bens particulares e seu cônjuge não foi intimado da penhora. Declara ainda que seu sócio não sofreu constrição em seus bens pessoais. Decido. Não merecem prosperar os argumentos da embargante, inicialmente porque verifica-se nos autos da execução fiscal nº 1101190-44.1998.403.6109, que o co-executado Antonio Deffende Junior sofreu constrição no imóvel situado à Rua Roberto Mange nº 87, objeto da matrícula nº 3458 (fl. 35). Por sua vez, a alegação de ausência de intimação do cônjuge também não merece ser acolhida, uma vez que o Sr. Antonio Oswaldo Roccia, esposo da executada, foi intimado da penhora à fl. 80 verso dos autos da execução fiscal. Posto

isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004788-78.1999.403.6109 (1999.61.09.004788-3) - FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP056033 - GERALDO DE NARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face da Execução Fiscal nº 1101190-44.1998.403.6109 foram interpostos os presentes embargos com pedido preliminar de levantamento do bem penhorado, imóvel situado à Rua Roberto Monge, nº 87, pois seria o único imóvel de propriedade do co-executado Antônio Deffende Junior, do que se conclui ser bem de família. No mérito, reconheceu que por dificuldades financeiras deixou de recolher algumas contribuições previdenciárias, questionando, todavia, a regularidade da CDA, bem como os critérios de correção, aplicação de juros de mora e multa. Em sua impugnação de fls. 31/42, a embargada postula a improcedência dos embargos, questionando, em preliminares os limites para discussão em sede de embargos à execução. No mérito, defende a validade e eficácia da certidão da dívida ativa, sustentando acerca de sua presunção de certeza e liquidez. Refuta as alegação de que o bem penhorado seja considerado bem de família. Ao final, defende a legalidade da aplicação da multa e dos juros de mora. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a preliminar com a alegação de que o bem penhorado seja bem de família, eis que a empresa embargante não é parte legítima para defender os interesses dos proprietários e dos moradores do imóvel. No mérito, os embargos também não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA. Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000220-77.2003.403.6109 (2003.61.09.000220-0) - JOSE ALAOR ORIANI S/C LTDA - ME(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 98.1104883, foi prolatada sentença de extinção do processo pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006352-14.2007.403.6109 (2007.61.09.006352-8) - BEIRA RIO COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo. Vista à embargante para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº

2004.61.09.004899-0, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0007297-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007297-9) - REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 58: Nada a prover, uma vez que se trata de procedência a ser requerida nos autos da execução fiscal. Int.

0007960-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007960-3) - AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da r.sentença aqui proferida, do recurso interposto e desta decisão, desampensando-os. Após, dê-se vista à parte adversa, para contrarrazões.Int.

0008083-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008083-6) - AMELIA GRAZOLIA DE OLIVEIRA-ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da r. sentença proferida, do recurso interposto e desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-os. Dê-se vista dos autos à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal nº 2005.61.09.002229-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em síntese, que os valores cobrados encontram-se pagos; a ausência de constituição do crédito tributário; ocorrência de decadência e prescrição; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA; inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88; ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS; indevida cobrança de multa em face da inexigibilidade da obrigação principal; inconstitucionalidade da taxa SELIC. A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 75/99 requereu, preliminarmente, o indeferimento dos presentes embargos, tendo em vista a exigibilidade do crédito declarado pela própria embargante. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à prova documental, cumpre esclarecer que cabe ao autor, no caso a parte embargante, instruir a petição inicial com os documentos aptos a demonstrar o direito alegado, nos termos do artigo 16 da LEF e artigo 396, do CPC. Desta forma, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A preliminar de ausência de interesse de agir não prospera, considerando que o cumprimento da obrigação administrativa de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTF pelo contribuinte, não implica em renúncia à via judicial. Do pagamento infere-se dos autos que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o direito alegado, motivo pelo qual há que ser rejeitada a alegação de pagamento do débito em questão. Ressalte-se que tais provas deveriam ser trazidas como inicial, a teor do disposto no artigo 396 do CPC. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título suscitada, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da ausência de constituição do crédito igualmente, não prospera a alegação de nulidade da CDA pela ausência de constituição do crédito tributário. Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolancamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa

modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolancamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolancamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). Verifica-se que o caso concreto enquadra-se na hipótese de lançamento por homologação, uma vez que a própria embargante afirma que declarou em DCTF os créditos ora exigidos (fl. 04), o que é corroborado pelas informações contidas no processo administrativo em apenso. Da decadência Considerando a fundamentação acima e uma vez que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de entrega de DCTF, não há que se falar em ocorrência de decadência. Da prescrição Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a União dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, a partir de sua constituição definitiva. Desta forma, há que se considerar que o prazo prescricional previsto no artigo 174 supra mencionado tem como marco inicial, no caso concreto, a entrega da DCTF pelo contribuinte, uma vez que a partir de então considera-se definitivamente constituído o crédito. Tal entendimento já é adotado por sedimentada jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.164 - RN (2010/0140594-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PUBLICAÇÃO: DJe 17/08/2011) Assim, para os tributos declarados e não pagos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. No presente caso, extrai-se da CDA 80.7.04.025535-05 (fls. 46/49) que os créditos venceram-se em 1995, não havendo informação acerca da efetiva data da entrega da DCTF. Portanto, considerando como início da contagem do lapso prescricional o ano de 1995, tem-se que consumada a prescrição quinquenal, antes mesmo da propositura da execução fiscal, que só ocorreu em 30/03/2005. Consigne-se que a tese defendida pela embargada, de que em não havendo pagamento antecipado aplicam-se cumulativamente o artigo 150, 4º e 173 do CTN não deve prosperar. É pacífica a jurisprudência neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSENTES. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou

impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Observo que não é passível de análise em exceção de pré-executividade a alegação de inconstitucionalidade da EC nº 20/98 e das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, eis que demanda dilação probatória incompatível nesta sede. 4. Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito, sendo necessário que a executada indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável nesta via. 5. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula nº 106 do STJ. 11. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 12. No caso vertente, trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança dos seguintes débitos: 1) IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/1997 e 31/01/2000, CDA nº 80204060904-65; 2) IRPJ e respectiva multa, com vencimento em 29/01/1999, CDA nº 80204060957-77; 3) CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/1997 e 31/01/2000, CDA nº 80604105872-03; 4) COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 10/02/1998 e 15/02/2000, CDA nº 80604105873-94; 5) PIS e respectivas multas, com vencimentos entre 14/02/1997 e 15/02/2000, CDA nº 80704028133-53; os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração, não estando clara a data da efetiva entrega à Receita Federal, eis que não foi colacionada a estes autos, cópia de mencionadas declarações. A empresa foi citada em 02/08/2006 (fls. 34/120). 13. Não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição, não bastando, para tanto, somente a juntada da certidão da dívida ativa. 14. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das alegações formuladas pela agravante, devendo as questões ser analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 15. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 341638 Des. Consuelo Yoshida 6ª Turma Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 244988 Não comporta nenhuma discussão a questão relativa a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 244988, eis que tal matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (RE 148754/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/ Acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24/06/1993, Tribunal Pleno, DJ 04/03/1994, pág. 3290). Declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei, foram os mesmos objeto da Resolução do Senado n. 49/95, que lhes suspendeu a execução. Desta forma, restabeleceu-se por completo a sistemática de cobrança do PIS prevista na Lei Complementar n. 07/70, inclusive no tocante à denominada semestralidade na aferição da base de cálculo, sendo este outro entendimento pacificado em nossos tribunais superiores, conforme o seguinte precedente, que ora se adota como fundamento de decisão: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis

meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (REsp 144708/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.2001, DJ 08.10.2001 p. 158). Todavia, infere-se da CDA que não é este o caso da embargante, já que a fundamentação legal para a exigência do tributo neste caso é a Lei Complementar 7/70. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PISA legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005.4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Critério de correção monetária Não comporta análise a alegação concernente à aplicação indevida da taxa SELIC, tendo em vista que no caso concreto o índice de atualização monetária é a UFIR, conforme se depreende da CDA. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a insubsistência do crédito exigido na CDA nº 80.7.04.025535-05, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-se os presentes autos. P.R.I.

0005460-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005460-0) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Pleiteiam os embargantes, preliminarmente, o afastamento da responsabilidade dos sócios e a extinção da execução, uma vez que não tem o dever de adimplir o valor ora exigido, além do crédito tributário não estar devidamente constituído e a nulidade da CDA e o auto de infração lavrado. No mérito, requer o afastamento da Taxa SELIC na atualização do débito, a não incidência dos juros de mora sobre a correção monetária, além do marco inicial deste primeiro. Por fim, aduz que é abusiva e inexigível a multa moratória como fixada, e a impossibilidade de, na apuração dos juros de mora, o fazê-lo de forma capitalizada, sendo devido sobre o débito a incidência apenas do INPC. Em sua impugnação de fls. 62/66, a Fazenda Nacional concorda expressamente com a exclusão dos sócios da empresa na demanda principal e, no mais, alega que é plenamente válida a cobrança nos exatos termos em que apresentada. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inclusão dos sócios - Reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a embargada, de forma expressa, concordado com o pedido formulado pela autora, este deve ser, de plano, acolhido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Existência e Validade do Crédito Tributário Não subsiste a alegação de que a empresa embargante não deve o crédito tributário em cobro, nem que há nulidade no auto de infração, pois, conforme se depreende da CDA, o seu lançamento se deu por termo de confissão de dívida. Neste caso, a única forma de se eximir da cobrança forçada seria a prova de adimplemento do valor aqui exigido, fato este que deveria ser comprovado de plano, o que não ocorreu. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Critério de correção monetária No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos

seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Por outro lado, não se pode perder de vista que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, passou a fazer remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, e o percentual máximo para a multa de mora atualmente vigente, no caso de contribuições previdenciárias, é 20%. Logo, este novo patamar aplica-se retroativamente, por ser penalidade menos severa, ex vi do art. 106, II, c, do CTN. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei

9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta

do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, a fim de determinar a exclusão do polo passivo da execução os sócios da empresa executada e reduzir o percentual da multa moratória para 20%, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.001751-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007759-21.2008.403.6109 (2008.61.09.007759-3) - TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, destacando que o suspensivo abarca tão somente a matéria impugnada, ou seja, a redução dos encargos legais para 15%. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da r.sentença aqui proferida, do recurso interposto e desta decisão, desapensando-os. Após, dê-se vista à parte adversa, para contrarrazões. Int.

0004736-62.2011.403.6109 - IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

IMOBILIÁRIA CANCEGLIERO LTDA. e outros ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, apontando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade solidária e inexistência de grupo econômico. No mérito, aduziu abuso da multa moratória, cobrança ilegal de juros e natureza moratória da taxa SELIC, questionando, por fim, os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Intimado a indicar bens à penhora em razão da insuficiência dos bens constritos nos autos da execução fiscal (fl. 118), o embargante limitou-se a apresentar questionamento, negando a alienação do bem penhorado, deixando, contudo, de apresentar prova da propriedade, deixando ainda de indicar outros bens conforme determinado (fls. 122/124). É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.09.007067-2, que o bem penhorado foi alienado, do que se conclui que a penhora não foi devidamente formalizada, ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-37.2009.403.6109 (2009.61.09.006430-0)) S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA EPP(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Intimem-se a embargada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008040-35.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-47.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o despacho de fl. 256. Passo a proferir sentença em separado. SENTENÇA: INDUSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0004683-47.2012.403.6109. Infere-se dos autos principais que inexistiu penhora realizada para garantia da execução, conforme inclusive certificado às fls. 270 daqueles autos. Desta forma, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00046834720124036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002239-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-73.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie a embargante, ora apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, além de regularizar a sua representação processual nestes autos, trazendo o respectivo instrumento de mandato. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 73/86 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 00087107320124036109, dispensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se.

0002399-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-68.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da execução fiscal n. 0007223-68.2012.403.6109, pela qual são cobrados tributos diversos, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a ausência de título executivo, eis que haveria a necessidade de constituição do crédito tributário mediante lançamento e conseqüente faculdade de defesa administrativa. Afirma que a constituição não se dá pela simples declaração do contribuinte, motivos pelos quais haveria ofensa ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, defende a existência de nulidade na CDA n. 80.3.11.003962-44, eis que a expressão Demais Produtos não identificaria adequadamente a natureza do débito, em desrespeito ao disposto no art. 202, III, do CTN. Em concisa impugnação (fls. 103/103v), a embargada postula a rejeição dos embargos, afirmando que a constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte é entendimento pacificado na jurisprudência, e que não ocorre a nulidade da CDA impugnada. É o relatório. Decido. A questão posta em discussão é exclusivamente de direito, o que propicia o julgamento antecipado da lide. O pedido formulado pela embargante não comporta acolhimento. Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação,

por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. **2.** Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, não se cogita em ofensa ao devido processo legal, eis que o CTN prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário por ato exclusivo do contribuinte. Em conseqüência, não há qualquer ofensa a direito de ampla defesa ou contraditório, pois as informações prestadas pelo contribuinte em declaração foram totalmente aceitas pelo fisco, não havendo qualquer prejuízo para a embargante. Outrossim, não procede a alegação de nulidade da CDA n. 80.3.11.003962-4. De fato, a escolha da expressão Demais Produtos como indicativo da origem do débito não é das mais felizes. Contudo, não pode ser declarada a nulidade da CDA por três razões: na primeira folha da CDA (fls. 44) há a expressa indicação do tributo devido, qual seja IPI; não é o nome escolhido, mas sim os fundamentos legais consignados na CDA que indicam a natureza do tributo em cobrança: no caso, a menção à Lei n. 4502/64 e ao DL n. 34/66 na fundamentação legal da CDA já identifica o tributo cobrado como IPI; por fim, em momento algum houve prejuízo à defesa, eis que esta já tinha conhecimento que a cobrança se referia a créditos tributários de IPI, conforme manifestação às fls. 79 dos autos da execução embargada. Em conclusão, não há qualquer vício na referida certidão de dívida ativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. P.R.I.

0002402-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-14.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0009768-14.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante aduz nulidade da CDA, ao argumentos de que não preenche os requisitos legais para revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente deixando de especificar qual o tributo está sendo cobrado. Em sua impugnação de fls. 49/49-verso, a embargada postula a improcedência dos embargos, afirmando que a CDA especifica que se trata da cobrança de IPI e demais produtos, afastando, portanto a alegação de nulidade. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. No mérito, os embargos também não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução,

porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002438-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-41.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00075744120124036109. Pelo despacho de fl. 17 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais. Às fls. 18/46 o embargante não regularizou sua representação processual, bem como juntou aos autos documentos estranhos ao processo principal de nº 00075744120124036109. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002946-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-12.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Publicação para embargante IPLASA IND E COM DE PROD DOM LTDA.: Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002947-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-87.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Publicação para embargante IPLASA IND E COM DE PROD DOM LTDA: Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003503-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-33.2010.403.6109) FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 286.534,13, que é o valor da execução fiscal embargada. Ao Sedi para retificação do valor. Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a embargante sustenta a falta de liquidez da CDA em razão do equivocado lançamento de COFINS que teve origem na substituição tributária comercialização de cigarros /SCP, fato gerador este estranho à atividade comercial desenvolvida pela mesma. Acontece que, a CDA de fls. 50/100 foi emitida através de termo de confissão espontânea apresentado pela embargante em 15/04/2008. Portanto, cabia à embargante, no caso, trazer aos autos o termo de confissão supracitado, de forma a demonstrar que a constituição da dívida não corresponderia ao que foi declarado. Nenhum documento foi juntado, de forma que, pelo menos nessa apreciação liminar, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a

distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00048763320104036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003666-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-72.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 42.282,27, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Ao Sedi para retificação do valor. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 47/55v.) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00010607220124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0003667-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-57.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 127.616,70, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 105/113) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00046505720124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0005133-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-03.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, a embargante requer a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS ora exigida, além da inconstitucionalidade do encargo legal exigido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por conseguinte, não constato a relevância de seus fundamentos e a não configuração de risco de dano. Além disso, é de se sopesar dentro destes requisitos, ainda, que a cobrança já é plenamente líquida, certa e exigível em relação aos demais tributos exigidos na execução fiscal e declinados nas CDA's nº 80.2.11.050894-40, 80.2.11.050895-20, 80.6.11.090457-56, 90.6.11.090464-85 e 80.7.11.019066-01 por não terem sido impugnados neste feito, levando a preclusão no tocante ao valor principal do título executivo em cobro. Logo, estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 0008068-03.2012.403.6109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005198-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-42.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00001894220124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005199-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-60.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e estatuto social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: auto de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, cuide a embargante de não rasurar cópia de documento original, pois a cópia de fls. 15/16 não condiz com o documento original de fls. 39/42 do processo de execução fiscal. Cumprida as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº. 00026716020124036109. Intime-se.

0005203-70.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-33.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00075813320124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005247-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004924-0)) IZIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 2000.61.09.004924-0, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre a conta salário do embargante. É o relatório. Decido Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária, pois não restou comprovada a hipossuficiência econômica do embargante, em razão do rendimento mensal apresentado no demonstrativo de pagamento do embargante na empresa CETESB (fl. 13) e da renda mensal proporcional recebida a título de auxílio-doença (fls. 16/17). Com efeito, entendo que a alegação de impenhorabilidade do ativo financeiro em conta salário deve ser analisada nos autos da própria execução fiscal, dispensando, assim, a utilização dos embargos, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/07, procuração de fl. 10, documentos de fls. 11/18, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.004924-0. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante apresente, nos autos da execução fiscal, extrato bancário do período de que antecede ao bloqueio, de forma a demonstrar que a conta bancária não recebeu outros créditos, além daqueles ora indicados. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006952-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006952-0) - ODIVAL STEFANINI X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos efeitos. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da r. sentença aqui proferida, do recurso interposto e desta decisão, desapensando-os. Dê-se vista à parte adversa, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0006549-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006549-9) - MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA APARECIDA RAZERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 98.1104949-1, em que a embargada move contra R. B. R. Engenharia e Construções Ltda. Alega o embargante, em síntese, que em 23/10/1995 adquiriu da empresa executada as unidades nº 31 e 34, do Condomínio Edifício Marseille. Informa que efetuou o pagamento referente às unidades que adquiriu no mesmo mês de outubro de 1995 e recebeu as chaves em janeiro de 1996. Afirma que obteve as matrículas relativas ao edifício (47.638) e às unidades (58.171 e 58.174), junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, mas que em 10/12/1996 a RBR firmou aditivo relativo ao financiamento do empreendimento imobiliário, o que ocorreu novamente em 21/07/1997, o que teria ocorrido à revelia da embargante e dos demais proprietários em situação semelhante. Neste sentido, defende a posse e a propriedade dos imóveis que adquiriu. A embargada se manifestou às fls. 29/37, defendendo inicialmente, a necessidade de litisconsórcio com a empresa executada. No

mérito, aduz acerca da inoponibilidade de convenções particulares em face das prerrogativas do crédito fazendário, em razão da preferência. Ao final, alegou falta de comprovação da propriedade da embargante. Instada a se manifestar, a embargante trouxe aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda (fls. 44/46 e 100/102), cópias de contas de energia elétrica (fls. 47/49 e 103/105), cópias dos carnês de pagamento do IPTU (fls. 50/99 e 106/147). Após a manifestação da embargada (fl. 165), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbacão da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC. Fixado isso, observo que com razão à parte, pois a aquisição do bem foi anterior à distribuição da execução, do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte da embargante. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-iliadas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Denota-se, portanto, que em relação à embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por MARIA APARECIDA RAZERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis unidades nº 31 e 34, do Condomínio Edifício Marseille. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Para tanto, adoto o valor atual de mercado do bem, que é inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1104949-1. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010019-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010019-4) - JOSE REINALDO GOMES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ REINALDO GOMES, em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.002200-1, em que a embargada move contra AVB - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Alega o embargante, em síntese, que em 07/08/2008 adquiriu o veículo Peugeot 504 GD, placa BUE 5471, de Aloísio Freitas dos Santos. Aduz que à época da transação, o veículo não apresentava qualquer restrição perante a autoridade de trânsito competente. Requer a defesa de seu patrimônio e direito de propriedade nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos para discussão. A embargada apresentou impugnação (fls. 174/179), na qual defendeu, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que não foi aperfeiçoada a penhora do bem, mas tão somente o bloqueio judicial. Ainda em preliminares, defendeu a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a executada. No mérito, sustentou que a alienação se deu em fraude à execução, pleiteando a improcedência do pedido. Ao final, alegou a impossibilidade de condenação da União em verbas de sucumbência. À fl. 195 foi juntado o histórico de transferências referente ao veículo objeto dos presentes embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a embargada é parte legítima para integrar o pólo passivo, pois o bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, a executada não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não indicou o bem à penhora. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de ausência de penhora, pois o bloqueio também confere o efeito de restringir o direito de propriedade, justificando, portanto, a oposição dos presentes embargos. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado,

passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbacão da posse, a condiço de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relao ao feito de que emanou a ordem de apreenso. No presente caso, no ha duvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relao ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrio judicial sobre o bem em discusso, indiscutivel que o objeto primordial da presente ao  a desconstituo desse ato, restando, assim, indubitavel  subsuno do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veculo bloqueado (Peugeot 504 GD, placa BUE 5471) foi havido pelo embargante em 07/08/2008, conforme cpia do certificado de registro de veculo (fl. 10). No caso, a execuo fiscal em apenso foi distribuida em 30/03/2005 e aperfeioada a citao da empresa executada em 15/04/2005. Em 24/07/2008 foi deferido o bloqueio do bem, quando o veculo j havia sido alienado para Alosio Freitas dos Santos (fl. 195). Pois bem, levando-se em conta exclusivamente a data da alienao do bem e aquela em que o executado foi citado por edital, a primeira alienao seria, a princpio, ineficaz em relao  exequente, uma vez que configurada a hiptese de alienao em fraude  execuo. E, uma vez declarada a ineficcia da alienao, os atos posteriores de transmisso inter vivos no teriam foros de juridicidade, por conta do decreto de fraude  execuo que atingiria o ato negocial em que o transmitente havia recebido o domnio e posse do bem por parte do executado. Entretanto, confrontando-se os fatos apontados, vislumbra-se a boa-f do embargante, na medida em que o bloqueio judicial do bem se efetivou somente em 25/08/2008 (fl. 83 dos autos da execuo fiscal), ou seja, aps a primeira alienao do veculo pelo executado, e tambm aps alienao posterior para o embargante.  certo que, uma vez alienado o bem aps o ajuizamento da execuo, segundo entendimento anterior  vigncia da LC n 118/2005, que alterou a redao do art. 185 do CTN, salvo prova da solvncia do devedor, a m-f se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovao do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. No entanto, o adquirente, transmitindo o domnio do bem a terceiro, estranho  relao anterior, no ha se falar na aludida presuno, ao menos em relao a esse novo negcio jurdico, sendo certo que, neste caso, caber ao credor se valer da ao revocatria para a proteo de sua pretenso. Vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTRIO. EXECUO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE  EXECUO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-F. AUSNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAOES. AUTOMVEL. 1. A fraude  execuo inoocorre quando a alienao do bem opera-se antes de ajuizada a execuo fiscal e, a fortiori, precedentemente  penhora. 2. A novel exigncia do registro da penhora, muito embora no produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir  mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude  execuo. 3. Aquele que no adquire do penhorado no fica sujeito  fraude in re ipsa, seno pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4.  cedio na Corte que: No se configura fraude  execuo se o veculo automotor  objeto de sucessivas vendas aps aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrio no DETRAN que pudesse levar  indicao da ocorrncia do consilium fraudis (Resp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Jnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 835089/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0097772-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ 21/06/2007 p. 287) Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUO FISCAL. AUTOMVEL. ALIENAO DE BEM ANTERIOR  PENHORA. TRANSFERNCIA NO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-F. CADEIA DE ALIENAOES. PENHORA LEVANTADA. 1. Para a fraude  execuo, nos moldes do art. 185 do CTN,  necessrio que a alienao do bem seja posterior  citao vlida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e no restem outros bens do executado passveis de garantir a execuo. 2. Em caso de veculo automotor, quando for objeto de sucessivas vendas aps aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrio no Detran que pudesse levar  indicao da ocorrncia do conluio fraudulento, no se configura fraude  execuo. Correta a liberao da penhora. 3. Apelao da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200435000123440 AC - APELAO CIVIL - 200435000123440 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRF1 OITAVA TURMA e-DJF1 DATA: 14/11/2008 PAG: 442 Deciso por unanimidade) Denota-se, portanto, que em relao ao novo adquirente presume-se a boa-f, a qual somente poder ser afastada pelas vias ordinrias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por JOS REINALDO GOMES em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resoluo do mrito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrio judicial aplicada sobre o veculo Peugeot 504 GD, placa BUE 5471. Sem condenao em honorrios advocatcios. A embargada, porque requereu a constrio do bem enquanto ainda registrado em nome do executado; o embargante, porque adquiriu o bem de boa-f e o transferiu prontamente para o seu nome, ainda antes da restrio judicial. Custas ex lege. Sentena no sujeita ao reexame necessrio, por aplicao do disposto no art. 475 2 do CPC. Para tanto, adoto o valor atual de mercado do bem, que  inferior a 60 salrios mnimos. Oportunamente, traslade-se cpia desta sentena para os autos da execuo fiscal n 2005.61.09.002200-1, desapensando-se. Por fim, certificado o trnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003427-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0003491-

79.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de constrição realizada na execução fiscal n. 0003427-35.2013.403.6109, o embargante interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópias de documentos como auto de penhora, nota fiscal da aquisição dos bens, balanço patrimonial e guia do recolhimento de custas (fls. 19), o embargante quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Além do instrumento de mandato, a embargante também deixou de trazer documentos indispensáveis para o julgamento da causa. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003429-05.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-58.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de constrição realizada na execução fiscal n. 0007547-58.2012.403.6109, o embargante interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópias de documentos como auto de penhora, nota fiscal da aquisição dos bens, balanço patrimonial e guia do recolhimento de custas (fls. 19), o embargante quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Além do instrumento de mandato, a embargante também deixou de trazer documentos indispensáveis para o julgamento da causa. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003431-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-71.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de constrição realizada na execução fiscal n. 0002625-71.2012.403.6109, o embargante interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópias de documentos como auto de penhora, nota fiscal da aquisição dos bens, balanço patrimonial e guia do recolhimento de custas (fls. 19), o embargante quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Além do instrumento de mandato, a embargante também deixou de trazer documentos indispensáveis para o julgamento da causa. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003433-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-84.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de constrição realizada na execução fiscal n. 0008664-84.2012.403.6109, o embargante interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópias de documentos como auto de penhora, nota fiscal da aquisição dos bens, balanço patrimonial e guia do recolhimento de custas (fls. 19), o embargante quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Além do instrumento de mandato, a embargante também deixou de trazer documentos indispensáveis para o julgamento da causa. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003445-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-65.2012.403.6109) INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de constrição realizada na execução fiscal n. 0000181-65.2012.403.6109, o embargante interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópias de documentos como auto de penhora, nota fiscal da aquisição dos bens, balanço patrimonial e guia do recolhimento de custas (fls. 19), o embargante ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Além do instrumento de mandato, a embargante também deixou de trazer documentos indispensáveis para o julgamento da causa. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102842-04.1995.403.6109 (95.1102842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO CANCADO LESSA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da eventual satisfação do débito no processo piloto de nº 1102840-34.1995.403.6109, em apenso, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 358). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Com o trânsito, desapense-se os presentes autos da execução fiscal nº 1102840-34.1995.403.6109, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1104883-36.1998.403.6109 (98.1104883-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ALAOR ORIANI S/C LTDA - ME(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALAOR ORIANI S/C LTDA ME. E outros. Após a informação de que o AR com a carta de citação, não havia retornado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 13), foi determinada a expedição de mandado de citação por oficial de justiça. Em 03/09/2001 (fl. 17-verso), os sócios da empresa executada foram citados. Na sequência, a exequente pugnou pela constrição de bens pessoais dos sócios (fls. 20/21), o que foi deferido (fl. 27), e aperfeiçoado às fls. 33/34. Decido. Da Prescrição Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em janeiro de 1996, data do vencimento mais recente, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/06. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição

ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que ao invés de promover a citação da empresa executada, limitou-se a requer a constrição de bens pessoais dos sócios. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Da ilegitimidade dos sócios A exequente indica como co-responsáveis os sócios Luisa Machuca Oriani e José Alaor Oriani. A este respeito, relevante considerar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu no caso em tela, já que não houve comprovação de que o procedimento administrativo fiscal alcançou as pessoas dos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu

no caso em discussão, já que não houve comprovação de notificação de lançamento do débito com relação aos sócios. Anote-se que a própria exequente reconheceu que a inclusão dos sócios se deu exclusivamente com base nas disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que por sua vez dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo, que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios Luísa Machuca Oriani e José Alaor Oriani para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e ainda, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206.Fls. 64/65: Defiro em parte, considerando que a execução contra a Fazenda Pública deve observar o rito do art. 730 do CPC e não do art. 475-J.Cite-se a embargada, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105699-18.1998.403.6109 (98.1105699-4) - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X IOLANDA WATANABE ROCCIA

Traslade-se cópias da sentença de fls. 28/29 e da certidão de trânsito (fl. 33), para os autos da execução fiscal nº 9811003360, dispensando-se os feitos.Proceda-se a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Considerando que a penhora on line realizada às fls. 56/60 bloqueou valor irrisório, R\$ 0,03 (fl. 65 - guia de depósito judicial), determino que se promova o imediato desbloqueio.Fls. 68/69: Defiro. Determino nova penhora on-line em nome da embargante, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, com aplicação da multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC) sobre o montante da condenação, conforme memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 69).Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

0004064-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004064-0) - MW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME Fls. 59/60v.: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 60/60v.), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Int.

0009053-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009053-2) - CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JORGE PESSOTI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48v.Traslade-se cópias da sentença de fls. 47/48v e da certidão de trânsito, para os autos da execução fiscal, dispensando-se.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada (Fls. 53/54). Proceda-se a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 54), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a

formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

Expediente Nº 598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-35.2002.403.6109 (2002.61.09.007125-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)
DESPACHO DE FL. 125: Desapense-se estes autos do processo nº 2002.61.09.003224-8, trasladando-se cópia da sentença proferida nestes autos e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme deferido à fl. 115, instruindo-o com os documentos informados à fl. 120. Int.(Ofício Requisitório expedido em 23/01/2014)

EXECUCAO FISCAL

0003043-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)
Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000379-2) - YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que não existe procuração nos autos em nome dos subscritores da petição de fls. 132/133 e a Execução Fiscal em relação a qual estes autos foram distribuídos por dependência já se encontra arquivada com baixa. Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação da embargante, ora exequente, na pessoa do advogado subscritor daquela petição, para que providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuada a regularização, defiro o pedido de fls. 132/133 de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados lá indicada. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ/MF 60.726.676/0001-99 no campo vinculado ao advogado do exequente. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Com a informação de pagamento, comunique-se o requerente, tornando os autos conclusos em seguida. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 600

CARTA PRECATORIA

0002419-23.2013.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X

JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

1106361-16.1997.403.6109 (97.1106361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/09/2013: Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 23/01/2014: Certifico e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002163-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP048289 - ANTONIO FURLAN)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente

0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

DESPACHO PROFERIDO EM 21/01/2014: Fls. 136/137: Indefiro. Conforme manifestação da exequente (fls. 229/232), o pedido formulado pela executada foi analisado e inferido na esfera administrativa, em razão da ausência de comprovação das alegações.Não obstante, infere-se da consulta efetuada junto ao sistema processual da Justiça Federal, que a sentença em tese favorável à executada, prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda não transitou em julgado, não produzindo portanto qualquer efeito sobre a presente execução.Ademais, importa consignar que a sentença em questão, cuja cópia foi trazida pela executada às fls. 147/166, autorizou a compensação dos valores porventura recolhidos indevidamente, com débitos próprios, relativos ao período de cinco anos que antecedem a propositura daquela ação. Ou seja, tendo em vista que aquela ação foi proposta em 2010, somente poderiam ser considerados, para fins de compensação débitos vencidos até 2005, o que não se coaduna com o caso dos presentes autos, em que são exigidos débitos com vencimento em 2000. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fls. 132, designando-se datas para os leilões, procedendo-se as intimações e notificações de praxe. Int.CERTIDÃO LAVRADA EM 23/01/2014: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 484: Mantenho a decisão de fls. 449, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o decismum acima referido, atentando-se a ser ventia ao valor apontado pelo exequente às fls. 470, fixando, desde já, o 1º leilão para o dia 26/02/2014, às 13h30min, e 2º leilão para o dia 12/03/2014, às 13h30min, para a tentativa de alienação do bem penhorado nestes autos.Caso negativo esse certame, desde já ficam as partes cientes quanto ao novo leilão, que será realizado nos dias 06 e 21/08/2014, ambos às 13h30min.Int.

0000560-16.2006.403.6109 (2006.61.09.000560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 107 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a

realização da hasta pública, designando os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0002013-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Tendo em vista a avaliação realizada na execução fiscal nº 0008710-73.2012.403.6109, fixo, nestes autos, com base no mesmo fundamento ali declinado e para todos os fins, o valor do imóvel com número de matrícula 32.981 do 1º CRI local em R\$ 9.716.000,00. Traslade-se as cópias pertinentes.No mais, dê-se ciência às partes quanto à designação de 1º leilão para o dia 26/02/2014, às 13h30min, e 2º leilão para o dia 12/03/2014, às 13h30min, para a tentativa de alienação do bem penhorado nestes autos. Caso negativo esse certame, desde já ficam as partes cientes quanto ao novo leilão, que será realizado nos dias 06 e 21/08/2014, ambos às 13h30min. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000988-85.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001150-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006372-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-74.2013.403.6102 - ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMILTON LIMA SANTANA e CREMILDES SOUZA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de REINALDO PAPADOPOLI, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, e da posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Pedro Canesim nº 554, em Sertãozinho - SP, bem como a indenização por danos materiais e morais. Os autores sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição de um terreno, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23.6.2009, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI; b) no referido terreno, construíram uma casa; c) segundo as cláusulas contratuais, as prestações do financiamento eram debitas de sua conta bancária, na qual sempre havia saldo suficiente para esse pagamento; d) por erro da instituição financeira, os débitos atinentes ao pagamento das prestações do financiamento deixaram de ser feitos; e) a inadimplência deu ensejo à venda extrajudicial do imóvel; f) surpreenderam-se com a notícia de arrematação do imóvel financiado; g) nunca receberam qualquer notificação apta a constituí-los em mora; h) não entenderam a razão pela qual foi debitada de sua conta bancária a quantia de R\$ 2.679,94 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a título de empréstimo; i) além do valor da entrada de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), também pagaram as prestações dos meses de junho de 2009 a junho 2011; e j) em razão dos fatos narrados, também sofreram danos morais. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permanecerem no imóvel até final julgamento deste feito, mediante o depósito de R\$ 6.751,33 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), referentes às parcelas de julho de 2011 a setembro de 2013, sem acréscimo de juros. Juntaram os documentos das fls. 25-91 e 94. A decisão das fls. 96-97 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os réus foram devidamente citados. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 106-195 e 198-260, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Nova manifestação da parte autora às fls. 266-278, que também apresentou os documentos das fls. 262, 279-298 e 308-309. Contestação intempestiva do réu Reinaldo apresentada às fls. 303-306. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse dos autores é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Trata-se de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente e à reparação por danos materiais e morais. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do

imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Segundo o que dispõem as normas contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, a intimação do fiduciante ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído deverá ser feita pessoalmente, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. E, quando nenhuma daquelas pessoas for encontrada, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Feitas essas considerações, verifico que, embora não tenham sido apresentadas cópias das respectivas publicações, os devedores fiduciantes (autores) foram constituídos em mora mediante intimação por edital (fl. 159); e que, apesar do teor da certidão da fl. 64-verso, lançada no dia 29.9.2011, o documento da fl. 162, elaborado em 28.12.2012, consigna o endereço correto do autor. Esses fatos evidenciam que as diligências realizadas não foram suficientes para o cumprimento do procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514-/97. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para manter os autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento deste feito. Designo o dia o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14 horas para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Em que pese o teor da r. decisão da fl. 309, verifico que a presente ação é prejudicial àquela ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho (processo nº 4000818-82.2013.8.26.0597), razão pela qual determino a expedição de ofício àquele Juízo, dando-lhe ciência desta decisão, para o fim disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 3377

ACAO PENAL

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DA F. 1405 DOS AUTOS: Proceda a secretaria nova tentativa de citação do acusado REYNALDO GIL BARRIONUEVO no endereço constante na certidão do oficial de justiça à f. 1287. Sem prejuízo, intime-se a Drª Carmem Vistoca OAB/SP 035.805 para juntar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual de DIÓGENES VISTOCA, inclusive para que diga se ratifica os atos praticados pela referida advogada em defesa do acusado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009874-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

1. Fls. 52: tendo em vista que o bem não foi apreendido, a teor do quanto consignado às fls. 45, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se pretende seja o réu citado independente da apreensão deste. 2. De outra parte, estando o réu em penitenciária situada no município de Taiacu, deverá a CEF apresentar as guias de recolhimento da taxa de distribuição e diligências pertinentes para instruírem a deprecata que for expedida para sua citação. 3. Requerendo a CEF a citação do réu antes da apreensão do bem, fica deferida a expedição da deprecata, após o cumprimento do item 2 supra. Int.

0002331-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Fls. 35: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

1. Fls. 59: o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 confere ao credor fiduciário o direito de optar pelo ajuizamento de ação de execução, ao invés da ação de depósito de que trata o artigo 3º da referida norma, e não de converter esta naquela. A conversão de que trata o artigo 4º do mencionado Decreto-Lei é da ação de busca e apreensão em ação de depósito e não em ação executiva. E, uma vez convertida em ação de depósito, a sentença que desta sobrevier poderá ser executada nos mesmos autos, consoante precedentes do STJ (AgRg no Ag 1309620/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MGRECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). Assim, não há previsão legal para conversão desta ação em ação executiva, a ser processada nos moldes dos artigos 652 e seguintes do CPC, motivo por que indefiro o requerimento ora formulado. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de direito, observando que além do fato de o bem não ter sido encontrado no endereço indicado, também não o foram o réu e nem mesmo os seus representantes legais. Int.

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 27 (esclarece a frustração do ato de apreensão do bem, em que esteve presente o depositário indicado), manifeste-se a CEF especificando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER JOSE DA COSTA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fls. 54: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Tendo em vista a ausência da parte requerida (CEF), resta prejudicada a presente audiência. Defiro a juntada do substabelecimento pelo advogado da autora no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora. Sai o presente defensor devidamente intimado. Após, venham os autos conclusos para sentença..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo para CEF: 10 dias.

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 246, aguarde-se o cumprimento da deprecata n. 193/2013, cobrando informações sobre o seu andamento no mês de Janeiro de 2014. 2. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)
Fls. 305 e 306/307: manifeste-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003881-70.2012.403.6102 - ERLANDI MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para fins de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades de Rurícola, Lavador/Lubrificador, Serviços Gerais, Auxiliar de Mecânico e Mecânico ele exercidas em AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A (02.12.1976 a 02.01.1978, 10.11.1978 a 02.10.1979, 22.11.1979 a 29.12.1979 e 02.01.1980 a 30.04.1981), EXPRESSO ALIANÇA DE VIAÇÃO LTDA. (01.06.1986 a 13.01.1987, 01.04.1987 a 02.02.1988, 30.11.1988 a 17.04.1989), EXPRESSO UNIÃO LTDA. (01.10.1989 a 16.10.1992), RÁPIDO DOESTE LTDA. (14.01.1994 a 11.06.2001), AMARAL E PINHEIRO TRANSPORTE LTDA. (28.10.2002 a 30.09.2004) e TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. (11.04.2005 a 12.05.2011). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 60, 61, 62, 63, 79), PPPs (fls. 36, 37, 38, 39, 45/46, 47/48, 51/52, 53/54) e laudo (fls. 49/50). 3. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que descrevam as atividades e respectivos agentes nocivos, relativos à empresa EXPRESSO ALIANÇA. 4. Sendo juntados documentos de que trata o item supra, vista ao INSS por 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. Int.

0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/108: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0006659-13.2012.403.6102 - DANIELA DAIA RIZZO(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/294: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008270-98.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA PALMA GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/179: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0000023-94.2013.403.6102 - APARECIDO LAZARO DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição),

sejam consideradas especiais as atividades por ele exercidas em MAQUINAS VARGA S/A (10.05.1982 a 18.04.1984), OFFÍCIO SEVIÇOS GERAIS LTDA. (10.05.1984 a 30.07.1986), CANINHA 51 INDÚSTRIA COMÉRBIO DE BEBIDAS LTDA. (01.08.1986 a 06.05.1991), FAZENDA ELDORADO (08.01.1994 a 13.04.1994), REFRESCOS IPIRANGA S/A (14.04.1994 a 11.06.1996), CARBISA AGRICULTURA LTDA. (01.07.1996 a 18.02.1997), CARNEIRO SEGURANÇA S/C LTDA. ME (17.03.1997 a 22.12.1997), VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (16.05.2001 a 14.04.2002), EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. (16.04.2002 a 31.03.2004) e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (01.04.2004 a 24.02.2009). 2. Acostou aos autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 14, 15, 19, 20) e PPPs (fls. 23/24, 25/26). 3. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que descrevam as atividades exercidas e agentes nocivos, notadamente para os vínculos posteriores a 05.03.1997, à exceção dos que já foram juntados. 4. Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS dos documentos acrescidos aos autos. 5. Após, conclusos. Int.

0000231-78.2013.403.6102 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa, que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99) (Apelação/Reexame Necessário n. 1620881, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, TRF3, Décima Turma, Pub. 07/03/2012), reconsidero o item 2 do despacho de fls. 107. 2. Intime-se o Autor para a réplica, conforme determinado no referido decisum (item 1). 3. Após, conclusos.

0000376-37.2013.403.6102 - JOSE CARLOS PINHA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 210. Ao autor incumbe o ônus de provar o quanto alega. Ademais, os períodos sub judice, todos laborados anteriormente a 28.04.1995, serão analisados de conformidade com a legislação vigente na época. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, providencie a juntada de outros documentos e para a réplica (conforme item 1 do supramencionado despacho). 3. Após, conclusos. Int.

0000938-46.2013.403.6102 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 2, v do r. despacho de fls. 179 (prazo ao Autor para réplica). 2. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam consideradas especiais as atividades por ele exercidas na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, no período de 13.05.1986 a 08.08.2012. 3. Acostou aos autos cópia do contrato de trabalho (fls. 28), PPP (fls. 47/49) e de documentos diversos (boletins de ocorrência, notícias de jornais, acordo coletivo, decisões judiciais, laudo pericial da Fundação, sentença, acórdão e laudo exarados e produzidos em ação trabalhista - fls. 50/128). 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas ou apresentem suas alegações finais. 5. Após, conclusos. Int.

0001078-80.2013.403.6102 - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Int.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 518/527 e 529/530: Vista à Autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0004864-35.2013.403.6102 - MARIA RITA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E

SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora, considerando neste o montante pleiteado a título de dano moral (fls. 16 e 43/47). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/163.099.525-5; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se a autora para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo nos termos do item V: 10 dias para réplica.

0004915-46.2013.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 15/17). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/152.708.466-0; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item V: 10 dias para réplica.

0005175-26.2013.403.6102 - ROBERVAL MARICE LOVISOTO DO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 02v e 13/14). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/159.595.486-1; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item V: 10 dias para réplica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005962-89.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-

46.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Fls. 54: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005323-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

MONITORIA

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Fl. 96: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 82: Expeça-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 305: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 476, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Ainda, verifico que a sucumbência foi requisitada em duplicidade porque embutida na conta de fls. 386 e também requisitada a fls. 420. Assim, tornem os autos ao contador judicial para que atualize o valor recebido a maior para fins de restituição. Após, tornem conclusos.

0003832-69.2003.403.6126 (2003.61.26.003832-7) - ANTONIO CARLOS MARCIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 202/223 - Dê-se ciência às partes.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 285: Nada a deferir vez que o ofício requisitório da verba principal foi expedido e transmitido (fls. 264), cabendo aguardar o pagamento.Aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1) - ELIDIEL POLTRONIERI X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Informe o patrono do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Determino a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 637,25, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

0003930-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003930-4) - ZILDA APARECIDA ANDRIOLLI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Fls. 289/299 - Dê-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006146-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006146-2) - LAERCIO FRANCISCO DINIZ(SP287128 - LUCIANA SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219-220: Anote-se.Fls. 214-216: Resta prejudicado o pedido vez que a petionária não se encontra regularmente constituída nos autos. No mais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 212, arquivem-se.

0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5) - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/88: Manifeste-se o autor. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 189/228: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 115 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Informação supra: Destituo o Sr. Marco Antonio Basile do encargo de perito judicial nestes autos.Diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique-se a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Intime-se o autor a comparecer no dia 07/02/2014 às 09:30 horas, no Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas, sito na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, 6º andar, bloco 8, munido com os documentos solicitados pelo Hospital, para realização dos exames solicitados pelo perito judicial.Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor acerca do parecer do Ministério Público Federal.Int.

0001446-85.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182 - Dê-se ciência às partes da designação da audiência pelo Juízo deprecado - 04/02/2014 às 14:00 horas.Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria (fls.112/118), no valor de R\$ 112.182,38.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 251/263 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 264/265 - Anote-se. Int.

0000464-37.2012.403.6126 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de sua pensão. É o breve relato.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$66.024,13.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0000601-19.2012.403.6126 - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embora conste de fls. 624-625 a anuência da autora quanto aos termos do acordo celebrado pelas partes, a referida petição não foi por ela assinada. Assim, antes da análise do requerido, manifeste-se a autora acerca do pedido de

extinção do processo

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N 0001032-53.2012.403.6126 Autor: FRANCISCO ALBERTO BESERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende o computo do tempo de serviço junto ao Ministério da Defesa (fls. 49), sob o regime estatutário. Esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se expeça ofício à Agência da Previdência Social de Juiz de Fora, mencionada às fls. 148, a fim de que encaminhe para estes autos cópia integral do PA nº 46/156.312.380-8 Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença. P. e Int. Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227 - Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 05/02/2014, às 13:00 hrs no Juízo deprecado. Int.

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos exames médicos solicitados, designo o dia 21/02/2014 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 89/91. Int.

0006330-26.2012.403.6126 - GHEYSA PAOLA DE SOUZA X MARCELO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF se as partes celebraram acordo no âmbito administrativo, bem como acerca do pedido de desistência.

0006650-76.2012.403.6126 - AUDECI PEREIRA DE SOUSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 103/105: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, indefiro o pedido de fls. 148. Fls. 156: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição

de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e do CNIS e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.Fls. 157-161: Designo o dia 21/02/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001477-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO ORSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N 0001477-37.201.403.6126Autor: JOSE ANTONI ORSIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que seja oficiado a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, com intuito de que seja encaminhado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico das condições de trabalho, tendo em vista a juntada de três documentos (fls. 123/124; 307/308 e 365/366) a fim de sanar a divergência dos dados informados. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença.P. e Int.Santo André, 9 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002140-83.2013.403.6126 - FRANCISCO JOSE GERALDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/104 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial.Int.

0004534-63.2013.403.6126 - GERALDO LUCIO NAVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213-239: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Dê-se ciência da redistribuição do feito, requerendo as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se os autos.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação supra: Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004855-98.2013.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 65/69, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0006275-41.2013.403.6126 - NELSON SANCHEZ BARDINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção constante do termo de fls. 73/74, vez que os pedidos são nitidamente distintos.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.211,09 (dois mil duzentos e onze reais e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.141,67 (quatro mil cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.930,58 (mil novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 23.166,96 (vinte e três mil cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 23.166,96 (vinte e três mil cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006278-93.2013.403.6126 - DIMAS TADEU FARIAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.846,54 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.617,64 (dois mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 771,10 (setecentos e setenta e um reais e dez centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 9.253,20 (nove mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.253,20 (nove mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006354-20.2013.403.6126 - RENATO CAETANO MATOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.555,08 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.603,92 (mil seiscentos e três reais e noventa e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.247,04 (dezenove mil duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.247,04 (dezenove mil duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006417-45.2013.403.6126 - REGINALDO CHAGAS MONTEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção constante do termo de fls. 31, vez que os pedidos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.109,47 (dois mil cento e nove reais e quarenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.049,53 (dois mil quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 24.594,36 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 24.594,36 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000124-25.2014.403.6126 - BENEDITO NALDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico haver identidade de pedidos entre os feitos. Esclareça o autor a propositura da presente demanda.

0000138-09.2014.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26-27: Afasto a prevenção constante do termo de fls. 26-27, vez que os pedidos são nitidamente distintos. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo

econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 52.700,00.

0000139-91.2014.403.6126 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 52.700,00.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007516-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

FLS. 83/89 - Dê-se ciência às partes.Após voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/242 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantantação da renda revisada.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação dos pagamentos.Int.

0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9) - SAKAE ISHIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 163/168 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 169/183 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 211/212 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 213/240 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005614-09.2006.403.6126 (2006.61.26.005614-8) - ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 207/231 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005934-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005934-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 196/197 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 198/221- Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1) - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 -

KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS SANTURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 76/90 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o silêncio do autor, mantenho a penhora dos aparelhos de hemodialise. Requeira o exequente o que for de seu interesse. Int.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HENELY MEROLA ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/268 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3687

MANDADO DE SEGURANÇA

0005948-96.2013.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 157, reitere-se o Ofício nº 361/2013 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

0006310-98.2013.403.6126 - RUTH DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 24, reitere-se o Ofício nº 377/2013 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0006356-87.2013.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 336, reitere-se o Ofício nº 379/2013 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0006372-41.2013.403.6126 - CLAUDIO ALBERTO DONDON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 157, reitere-se o Ofício nº 361/2013 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

0000115-63.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000123-40.2014.403.6126 - VALTER ANTONIO DA SILVA TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000141-61.2014.403.6126 - ROBERTO COMITRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000144-16.2014.403.6126 - JOSE SABINO DE S SOBRINHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000174-51.2014.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000197-94.2014.403.6126 - JULIAN FERNANDO NINO GAMBOA(SP305564 - DANIELA REGINA MIRANDA) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

MONITORIA

0003633-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINALDO LIMA

Diante do bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD e da negativa de acordo entre as partes nas audiências de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003192-0) - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Promova a parte Autora a regularização da representação processual, nos termos dos artigos 8 e 9 do Código de Processo Civil. com ratificação dos autos

processuais, como determinado às fls.247 pelo E. Tribunal Regional Federal.Prazo de 10 dias.Após, regularizada ou não, encaminhem-se os autos para o TRF para julgamento do recurso pendente.Intimem-se.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001092-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001092-2) - LUZIA BAZANI CARMIGNOLLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004310-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004310-1) - ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0006033-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006033-0) - ELIEL BARBOSA DE SOUSA X JOSIMA BATISTA DE SOUSA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETI GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente

junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1) - FELIX BUESA GRACIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003674-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003674-9) - ELIANA FOGLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001735-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001735-8) - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA E SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios promovida pela UNIÃO FEDERAL. Determinado o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada promoveu o depósito atualizado em guia DARF, conforme petição de fls. 544/545. A UNIÃO FEDERAL requereu a extinção da execução (fls. 546). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 475-J, 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006676-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula a condenação de ALINE CRISTINA DIAS, ao pagamento do crédito no montante de R\$ 11.852,36, originária de transações realizadas por cartão de crédito da qual era a titular. Juntou documentos (fls. 7/22). Às fls. 31/33, a Autora acostou aos autos demonstrativo de débito retificado para R\$ 13.855,92. Citada, a Ré requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi constituída em mora e de que os documentos coligidos não revelam os exatos termos da contratação quanto aos juros e aos encargos moratórios. Argumenta que os termos contratuais devem ser revistos, afastando-se as cláusulas abusivas. A r. decisão de fls. 69 indeferiu o pedido de outorga dos benefícios da assistência judiciária e instou as partes a especificar provas. Contra esta decisão foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/97). A Autora manifestou-se às fls. 78/87. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Em que pese a Ré não negue que tenha utilizado o cartão de crédito emitido pela Autora, o fato de não ter sido coligido aos autos nenhum documento que revele o conteúdo das obrigações assumidas impede que seja

apurado o acerto do montante cobrado. Instada a especificar provas, a Autora nada requereu. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a existência da obrigação na extensão pretendida e à mingua de elementos que autorizem a prolação de sentença líquida segundo os ditames do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006706-12.2012.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a secretaria a juntada aos autos das últimas Declarações de Imposto de Renda do de cujus. Decreto sigilo de documentos nos presentes autos. Sem prejuízo, designe audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 15h e 00 min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001749-07.2008.403.6126 (2008.61.26.001749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-09.2005.403.6126 (2005.61.26.002758-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para continuidade da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005225-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-57.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução contra ANTONIO ROMUALDO DA SILVA, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargante para fins de satisfação do seu crédito. Alega excesso de execução, por conta do benefício já ter sido revisado e o embargado beneficiado. Aponta que não há valores a executar. O embargado impugnou os embargos às fls. 33/34. Remetidos os cálculos à contadoria, o parecer foi encartado às fls. 36/41. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisado em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado, apesar de ser passível de impugnação pelas partes. Entretanto, na conta indicada pela Contadoria Judicial, considero que foi elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar qualquer outra conta apresentada, in verbis (fls. 36/v): (...) Analisando a documentação encartada nos autos, em especial os extratos de pagamento em anexo, verificamos o segurado já vir recebendo a aposentadoria proporcionalmente ao seu salário de benefício de R\$ 964,00 (70%), não existindo quaisquer diferenças a executar. Com efeito, a partir do momento em que foi aplicada a diferença percentual do índice reajuste-teto no primeiro reajustamento, passou o segurado a se beneficiar da média dos seus 36 últimos salários de contribuição recuperando-se toda a perda inicialmente verificada com a limitação ao teto. Daí nada existir para executar. Já no que respeita aos cálculos embargados às fls. 142/146, as diferenças resultaram unicamente do lançamento incorreto das rendas mensais recebidas, cujos valores não correspondem àqueles efetivamente pagos ao segurado (comprovantes em anexo). (...) DISPOSITIVO Logo, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, para declarar que não existem diferenças a executar, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que este é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 37/41 para os autos principais.

Desapensem-se. Arquivem-se, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR

FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Defiro os pedidos de habilitações, nos termos requeridos as fls. 2443/2455 e 2456/2464. Ao SEDI para a inclusão dos sucessores de LUIZ SOAVE e EDITH RODRIGUES PEDROZA. Após, expeça-se o necessário para pagamento..pa 1,0 Intime-se.

0004189-78.2005.403.6126 (2005.61.26.004189-0) - JOSE ROBERTO MICAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO

ORDONHO) X JOSE ROBERTO MICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4827

MONITORIA

0001679-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR PEREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls. 66, expedindo-se o mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista a diligência realizada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006086-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, a audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como as diligências anteriormente realizadas. Assim, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006090-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000810-7) - FRANCISCO ALEIXO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 318/323.Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9) - FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0020340-45.2006.403.6301 (2006.63.01.020340-7) - HIROSHI YAMAGUCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004222-43.2006.403.6317 (2006.63.17.004222-0) - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SUTTI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de rescisão de contrato de financiamento de imóvel vinculado ao sistema financeiro da habitação, em que os autores objetivam: a) a nulidade da aplicação dos juros capitalizados; b) substituição do índice de reajuste - TR (Taxa Referencial), pelo IPC-FIPE, com repetição do indébito dos valores pagos indevidamente em dobro. Decisão declinatoria de competência às fls. 117/119. A CEF e a empresa EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação (fls. 133/165), alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/179. Foi anulada a sentença de fls. 196/205 que julgou improcedente o pedido deduzido, em exame da apelação manejada pelo autor, sendo acolhida a argumentação de que para o deslinde da controvérsia seria necessário à produção de prova pericial, já que a questão não envolve exclusivamente matéria de direito, assim, foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 233/235). Promovida realização de perícia contábil, o laudo pericial foi encartado às fls. 285/317, com posterior manifestação das partes. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental e pericial que foram produzidas, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva, pois a CEF firmou o contrato de financiamento. Outrossim, compete à CEF a gestão e a administração dos recursos do FGTS, que deu origem ao financiamento em questão, afetando seus interesses. De outro lado, rejeito o ingresso da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no polo passivo da demanda, eis que não restou demonstrado nos autos, a transferência dos créditos por instrumento particular, com força de escritura pública, nem a notificação dos Autores sobre a cessação dos créditos. (AC 00150384219954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/07/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares que foram suscitadas, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. O autor firmou o contrato de financiamento em 16.06.1997 declarando exercer a função de auxiliar de laboratório (fls. 27), bem como que o contrato firmado entre o Autor e a CEF foi estabelecido o sistema francês de amortização - SISTEMA PRICE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização do contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988. Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências. Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989. Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º A partir de fevereiro de 1989 serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; (...) LEI Nº 7.747, DE 4 DE ABRIL DE 1989. Baixa normas complementares para a execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 3º. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela de débito do promitente comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de

financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações diretas de inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Desse modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1º e 7º) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, não havendo assim, no contrato ou na Lei, previsão de reajuste com base no INPC. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (RESP 199800301356, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 ..DTPB:.) Ademais, não proceda a alegação de que a Lei n. 4.380/64 não foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentados por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema TABELA PRICE, encontra assim, amparo legal nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar em anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. A operação de empréstimo bancário firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, não está regida pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000425012, Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA), (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 38000039255, Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842, DJ DATA: 10/06/2003 PÁGINA: 141, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) e (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543, Processo: 200203000368526 UF: SP, órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034, DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS). De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Conforme bem observou a CEF em sua defesa: A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Além, de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRESP 200702986925 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011). Também não há fundamento legal para afastar o sistema de amortização pela tabela PRICE, uma vez que a capitalização de juros é legalmente prevista segundo as normas do SFH e estão pactuadas em contrato. Nesse sentido, (TRF3 - AC 00050589020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, QUINTA TURMA, CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão. Também se mostra lícita a cobrança do seguro, pois o agente financeiro deve exigir o seguro nos contratos de mútuo, conforme se observa do artigo 19, do Decreto-lei n. 73/66, já que não se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois a CEF realiza o empréstimo com dinheiro do FGTS, e não com recursos próprios. Ademais, as taxas cobradas pela CEF estão estipuladas em contrato, não cabendo falar-se de excessiva onerosidade tendo em vista a observância estrita das regras do SFH, e não do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Os juros pactuados estão previstos em contrato, e dentro dos limites estabelecidos na lei de

regência. Por derradeiro, à luz do exame pericial, entendo que o critério de amortização do saldo devedor e a metodologia de seu reajuste obedeceram rigorosamente o quanto estabelecido nas cláusulas contratuais, uma vez que na assinatura do contrato foi aceito o sistema de amortização em que primeiro se corrige o saldo devedor para depois amortizá-lo. Deste modo, como o autor não comprovou ter anexado os comprovantes de rendimentos ou planilha da categoria profissional para que o agente financeiro pudesse promover a revisão dos índices aplicados às correções, conforme expressa previsão contratual (cláusula 12, parágrafo 6º.), desta forma, prevalece a planilha apresentada conforme a metodologia do agente financeiro a qual demonstrou que o valor de quitação como realizado pelo autor está correto, ou seja, não há qualquer amparo para acolher o pedido de revisão ou repetição de indébito. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001345-2) - ANA MARIA HARICH (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005454-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005454-5) - SILVIA FRAIHA X SOLANGE CLINICO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001870-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001870-3) - LOURIVAL MANOEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3) - EXPRESSO GUARARA LTDA (SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003736-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003736-9) - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância

com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0006135-41.2012.403.6126 - RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAQUEL FERRAZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por idade. Relata a autora que verteu 195 contribuições para Previdência Social, equivalente a 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, bem como conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, portanto implementou todos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade. Dessa forma, por ter direito ao benefício e tendo a autarquia federal o negado, pleiteia também a indenização por perdas e danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão negando provimento. (121/127). Citado, o réu contestou (fls. 56/99), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 135/138. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à aposentadoria por idade, dispõem os artigos 48 e 142, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. Quanto à carência, conforme documentação apresentada pela Autora às fls. 21/47, a Autora possui 14 anos e 25 dias, o que gera um total de 168 contribuições, tempo de contribuição insuficiente, segundo Quadro acima que, no ano em que Autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos para o benefício (ano de 2011) exigia um total de 180 contribuições. A contagem de tempo de contribuição elaborada pela parte autora (fls. 48), considera o período de 09/02/2004 a 30/10/2009 e 01/11/2009 e 30/04/2011, como trabalhado de forma contínua, no entanto, observando toda documentação apresentada (CTPS, Declaração de Tempo de Contribuição, Recibos e Demonstrativos de Pagamento e CNIS - fls. 21/47), não há informações que corroborem tais dados. Ademais, no Cálculo de Tempo de Contribuição elaborada pelo TRF - 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 125), apurou-se 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 10 dias, tempo de contribuição inferior ao verificado por este Juízo. Dessa forma, por não ter coligido aos autos documentos que demonstrassem o tempo de contribuição exigido para cumprir a carência que é um dos requisitos fundamentais para a concessão da aposentadoria por idade, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, tendo em vista que não se obteve êxito em provar, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, o complemento dos requisitos legais estabelecidos para concessão de aposentadoria por idade, não há fundamento para que se analise o pedido dano material ou moral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004445-8)) NEUSA FREDERICO VALDO X VICTOR ANTONIO VALDO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-30.2013.403.6126 - GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4828

MONITORIA

0003483-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO BARBOZA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o pedido de juntada de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004918-41.2004.403.6126 (2004.61.26.004918-4) - APARECIDO VARGAS BELAN(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual crédito em favor do(s) autor(es), deverá ser realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obrigação de fazer, devendo a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0005438-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005438-0) - ELIANE GALANTE DE LIMA X ELI DE LIMA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Com efeito, o prazo prescricional para a execução das dívidas líquidas é de 5 (cinco) anos, conforme artigo 206, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil.No caso em exame, após retornarem os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, foi requerido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, prazo este deferido, visto que o autor veio a falecer em 2001. Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 11.07.2007, permanecendo estes até 23.09.2013, quando os herdeiros juntaram procurações e documentos (fls. 117/120).Assim, o exequente ficou-se inerte, não promovendo o início da execução da ação no prazo legal, uma vez que decorreu mais de seis anos sem manifestação nos autos.Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002228-3) - SILVIO ALVES DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005652-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005652-9) - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005402-60.2007.403.6317 (2007.63.17.005402-0) - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6) - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003453-16.2012.403.6126 - PAULO HENRIQUE DO PRADO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002194-49.2013.403.6126 - ANA ISABEL PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova a requerente, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Após o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para regular processamento. Intime-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor demonstrou ter diligenciado para a obtenção do processo administrativo junto ao réu, restando infrutíferas as tentativas, officie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias o processo administrativo do autor.Intime-se.

0006260-72.2013.403.6126 - ANA PAULA FERREIRA DA LUZ(SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).O depósito judicial das prestações segundo os valores considerados corretos pelo(s) Autor(es) não representa o acolhimento do direito material de forma antecipada, mas somente, instrumento que busca garantir a efetividade do provimento a ser proferido após ampla cognição.Logo, não se trata de tutela antecipada, pois os valores das prestações não podem ser tratados como prova inequívoca das alegações, mas apenas, como aparência de bom direito, elemento processual típico do processo cautelar.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006384-55.2013.403.6126 - JUAN NIETO MOYA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas, diferença entre o valor pretendido R\$

4.159,00 (fls.47) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.500,00 (fls.03).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.908,000, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000158-44.2007.403.6126 (2007.61.26.000158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-41.2002.403.6126 (2002.61.26.011525-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, bem como do presente despacho.Após arquivem-se os autos principais e embargos à execução, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000228-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031900-12.2001.403.0399 (2001.03.99.031900-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO NOVAIS FRANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e conta para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003383-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008995-64.2002.403.6126 (2002.61.26.008995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-76.2001.403.6126 (2001.61.26.002297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ISABEL MARTINS BOTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, bem como do presente despacho.Após arquivem-se os autos principais e embargos à execução, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2) - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 299 e 301 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 314/315 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de retificação do ofício precatório pelo E. TRF, aguarde sobrestado no arquivo a notícia de pagamento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3344

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO
ALVARÁ DE LAVANTAMENTO PARA RETIRAR, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALVARÁ DE LAVANTAMENTO PARA RETIRAR, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência aos demandantes da descida dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a decisão monocrática de fls. 177/180, que anulou a sentença de fl. 93/96, ante a ausência de citação do litisconsorte necessário, intime-se a parte autora a promover a citação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da RFFSA e inclusão da Autarquia Previdenciária no pólo passivo da lide.. Cumpra-se.

0003680-72.2012.403.6104 - MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES X ODACIR ANTONIO ZIMIANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um.Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 29/30, o benefício econômico pretendido pelo autor Odacir Antonio Zimiano com a presente demanda é de R\$ 26.617,29, na data do ajuizamento (16/04/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e

processamento do pleito de Odacir Antonio Zimiano é do Juizado Especial Federal Cível de Registro, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação ao autor Odair Antonio Zimiano, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie a petição inicial (fls. 02/08) e documentos de fls. 10, 11, 14, 16, 23/26, a fim de que sejam remetidas ao Juizado Especial Federal de Registro, juntamente com a presente decisão.Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome do autor em questão.Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 26.617,29, conforme planilha de fls. 29/30.Por fim, prossiga-se em relação à autora Maria Remédios Saleta Hermida Montes.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

0002035-75.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, o autor pleiteia o reajustamento de sua aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/122.751.779-0, concedida em 10.10.2001, pelo índices de 147,06%, de setembro de 1991.Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501), de modo que as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, em nada modificaram o artigo 109, I, da Constituição Federal, no que concerne à competência para as causas que envolvam acidente de trabalho - ressalvado o disposto no art. 114, VI.Nesse sentido, ainda, a Jurisprudência do E. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.(STJ, CC 124181, Min. Rel. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 01.02.2013)Destarte, as ações de concessão e revisão de benefício acidentário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, razão por que declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de São Vicente.Intime-se. Cumpra-se.Santos, 02 de dezembro de 2013

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SPI67442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 30/31: indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Observo que em se tratando da concessão de pensão por morte, ausente requerimento administrativo anterior, não há falar em prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, eis que na eventual procedência da ação, o benefício será concedido a partir da citação. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003982-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 21, juntando aos autos Instrumento de Mandato

regular, com poderes para desistir da ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0004151-54.2013.403.6104 - GILMAR CARNEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0004979-50.2013.403.6104 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 33/44 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0005164-88.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIO SIMOES MOREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a r. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (fls. 71/74), que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de fl. 58 tal como lançada, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas iniciais, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Regularizado o feito, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 27/28: verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 25, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0005967-71.2013.403.6104 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006138-28.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 19, juntando aos autos Instrumento de Mandato

regular, com poderes para desistir da ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0006259-56.2013.403.6104 - ADALBERTO PEDROSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a informação de fl. 57, dando conta da ausência de requerimento administrativo e, portanto de parcela vencidas, intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 54, atribuindo o valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

0006360-93.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial referente à ação ordinária nº 0006322-81.2013.403.6104 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos.

0006461-33.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a cópia da petição inicial referente à ação ordinária nº 0006459-63.2013.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos. Cumpra-se.

0006636-27.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006637-12.2013.403.6104 - ROMUALDO RODRIGUES SIMOES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006941-11.2013.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18, determino à Secretaria que providencie a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico, bem como da sentença publicada no Diário Eletrônico, atinente aos autos de nº 0009161-84.2010.403.6104, intimando-se, em seguida, a parte autora para que se manifeste em termos de eventual litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006963-69.2013.403.6104 - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006972-31.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-16.2013.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006974-98.2013.403.6104 - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que JOSE ROQUE DOS SANTOS recebe R\$ 2.705,51 (dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.159,12 (quatro mil e cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.453,61 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 17.443,32 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006975-83.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0006992-22.2013.403.6104 - ABIB ISSA SABBAG X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOSE CARLOS AMORIM X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada à fl. 83, o benefício econômico

pretendido pelos autores Abid Issa Sabag, Jacyr de Assis de Andreta, José Carlos Amorim e Paulo Soares Filgueiras com a presente demanda corresponde a: R\$ 17.048,75 para cada um na data do ajuizamento (30.07.2013). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 678,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 40.680,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Abid Issa Sabag, Jacyr de Assis de Andreta, José Carlos Amorim e Paulo Soares Filgueiras é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos). Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Outrossim, o valor da causa deverá ser de 17.048,75 para cada um dos autores, conforme planilha de fls. 83. Intime-se. Cumpra-se.

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao autos os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 113/124: uma vez que o autor já se encontra aposentado e que o objeto da ação é a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido no que se refere às parcelas vincendas, eis que a jubilação ocorreu em 01.10.2013. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 113, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Alega que em 13.09.2012 a médica perita do Instituto Réu atestou que se encontrava apta para o trabalho, inexistindo incapacidade laborativa. Inconformada, sustenta a segurada que continua acometida pela enfermidade que a impede de exercer qualquer tipo de atividade. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Recebo a petição de fls. 121/124 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo

a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da autora, que, segundo informa, encontra-se acometida de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. A autora está apta para o desempenho de sua função habitual de motorista? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação do autor (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Juntado o laudo pericial, intem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo referente ao NB 31/551.502.403-2, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada Roseli Salvioni. Expeça-se mandado de citação para o INSS. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2013

0008047-08.2013.403.6104 - OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 25, por mais 10 (dez) dias. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008049-75.2013.403.6104 - ERIVALDO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 24, por mais 10 (dez) dias. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0008105-11.2013.403.6104 - SEBASTIAO PINTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que SEBASTIÃO PINTO recebe R\$ 1.901,99 (hum mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos - fl. 70), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.156,66 (quatro mil e cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de acordo com cálculos apresentados (fl. 69). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.254,67 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 27.056,04 (vinte e sete mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o

exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008549-44.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Américo Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 30, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009207-68.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Antonio Carlos Delfino Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 36, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009245-80.2013.403.6104 - TELMIR CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que TELMIR CARDOSO recebe R\$ 2.701,63 (dois mil, setecentos e um reais e sessenta e três centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.282,10 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 580,47 (quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 6.965,64 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado

com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos e neurológicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício. Aduz que continua em tratamento médico, sem apresentar melhora em seu quadro clínico. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Observo, por fim, que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, conforme julgado que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da autora, que, segundo informa, encontra-se acometida de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastrearam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio-doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência,

salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC).Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo referente ao NB 31/602.254.428-2, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada Clauda dos Santos Maia de Araujo.Expeça-se manda de citação para o INSS. Intimem-se.Santos, 17 de dezembro de 2013

0009428-51.2013.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 49, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0009463-11.2013.403.6104 - ARISTEU BONIFACIO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta por Aristeu Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposeção e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeção, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PRISCILA VIEIRA GONÇALVES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia, sob a alegação de que, apesar de haver atingido a maioridade, sua dependência econômica em relação ao salário referente ao benefício persiste, em virtude de estar cursando o ensino superior.A autora juntou documentos.Decido.Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência da verossimilhança do direito ao restabelecimento do benefício da pensão por morte, pois a pretensão é rechaçada por expressa disposição contida na Lei nº 8.213/91, cujos dispositivos passo a transcrever:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se:(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;A questão restou sedimentada no âmbito da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando da confecção do verbete de súmula nº 37, verbis:A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Desta forma, atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, extingue-se o benefício da pensão por morte concedida ao filho menor, não dispondo a lei sobre a hipótese de prorrogação durante o curso superior do beneficiário.Sobre o tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça em seus julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA.

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 718471 / SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.02.2006) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ, REsp 638589 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12.12.2005) Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela à míngua da verossimilhança das alegações. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES (SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos. Alega que, não obstante constatada sua incapacidade laborativa em 05.08.2003, o médico perito da Autarquia informou que o auxílio doença cessaria em 10.08.2003, quando a segurada estaria apta a retornar ao trabalho. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. No caso dos autos, observo que foi concedido auxílio doença por breve período. Em perícia médica realizada dia 05/08/2003 (fl. 45), o médico perito, observando as características então presentes, concluiu pela incapacidade da segurada, com prognóstico de alta em 10/08/2003 (fl. 47). Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Ademais, depreende-se do documento de fl. 65, que a demandante retornou ao trabalho após a cessação do benefício, desligando-se da Empresa R. R. Médicos Cirurgiões S/S Ltda. apenas em 30.12.2003. Assim, observo que a incapacidade da Autora é fato controverso, que associado ao longo lapso temporal transcorrido desde a cessação do benefício, impede seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se, pois, indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da autora, que, segundo informa, encontra-se acometida de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o que deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial

será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC).Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 31/504.094.742-5 e NB 129.450.168-0, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada Adalgisa Seniceyn Lopes.Expeça-se mandado de citação para o INSS.Intimem-se.Santos, 17 de dezembro de 2013

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, mediante apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual fazendo juntar no feito Instrumento de Mandato original, no prazo já assinalado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o demandante para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0010310-13.2013.403.6104 - ROBERTO GONCALO(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que ROBERTO GONÇALO recebe R\$ 2.440,32 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.903,24 (três mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.462,92 (hum mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 17.555,04 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sidney Farias Pereira, assistido por sua entidade de classe, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, ajuizou a presente ação individual em face do INSS em defesa de direitos eminentemente individuais do demandante (análise da efetiva presença de agentes nocivos em atividades individualmente desempenhadas pelo obreiro). Acerca da legitimidade, nota-se que o Sindicato intitula-se assistente do demandante, sem, contudo, pleitear sua inclusão no processo. Impende notar, no que concerne à legitimidade do Sindicato, que a representação processual e substituição processual são institutos diversos. No caso, a entidade sindical age como substituto processual, postulando direito alheio em nome próprio (CF, 8º e art. 5º, LXX). Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do filiado para a propositura da ação. Outrossim, consoante se infere da petição inicial, bem como da Procuração de fls. 14, observo que o autor nomeia e constitui como seus procuradores os advogados da entidade sindical (STISMMMEC), bem como deduz no

primeiro parágrafo da peça vestibular, estar assistido pela referida entidade. Assim, uma vez que a Entidade Sindical age como substituto processual, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo filiado Sidney Farias Pereira à referida Entidade para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0010493-81.2013.403.6104 - JOSE VANILTON DOS SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato original. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito Intime-se.

0010621-04.2013.403.6104 - GIRLENE MARTINS NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 25/28: verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0010629-78.2013.403.6104 - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que a peça vestibular não atende satisfatoriamente aos requisitos do diploma processual civil. De fato, a inicial deve conter os fatos relevantes e pertinentes ao direito que se pretende ver reconhecido e exercido e, dos fatos apresentados no presente caso, não se podem extrair as conseqüências jurídicas pretendidas. As alegações não são regidas por raciocínio lógico, coerente. O autor, na inicial, alega que quando requereu seu benefício ainda não estava em vigor a Lei n. 9876/99. Todavia, consoante se extrai do documento de fl. 14, a aposentadoria do segurado foi concedida em 04.08.2009. Depois, verifica-se dentre seus pedidos, o reconhecimento de tempo de serviço especial, conquanto inexistia na exordial qualquer fato ou fundamento alusivo à suposta atividade desenvolvida junto à empresa Libra Terminais S/A, inclusive não havendo sido juntado qualquer documento apto a comprovar o vínculo em questão. Assim, existindo certa nebulosidade na exordial, aconselha o respeito à boa prestação jurisdicional, que se intime a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (CPC 284), de modo a expor de forma clara e objetiva seu pedido, a fim de que haja coerência lógica entre ele e os fatos narrados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do inciso I e parágrafo único, inciso II, ambos do artigo 295 do CPC. Intime-se.

0010856-68.2013.403.6104 - AMARO DA SILVA RIBEIRO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora não requereu administrativamente o adicional de 25%, e considerando que a expressão econômica em questão é a diferença no montante de R\$ 528,74 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.344,88 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010917-26.2013.403.6104 - ISABEL MARIA SOEIRO MOREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0010984-88.2013.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a regularizar sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Instrumento de Mandato Original, dado que anexada à fl. 09 apenas sua xerocópia. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos e reumatológicos. Alega que não obstante impossibilitada de trabalhar, teve seu benefício de auxílio doença cessado em 30.08.2013. Aduz estar acometida por enfermidade que a impede de exercer atividades que lhe garantam a subsistência, e que o agravamento do seu estado de saúde a impede de realizar atos de rotina. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do

Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Observo, por fim, que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, conforme julgado que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2013

0011491-49.2013.403.6104 - MARIA SANTOS DE SANTANA (SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0012047-51.2013.403.6104 - NADIR RIBEIRO GONCALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram

suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2013

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez pelo rito ordinário em face do INSS onde o autor pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Alega que é segurado pelo RGPS desde 06/04/1974 e que em 15/11/2005 o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão de inúmeros benefícios de auxílio-doença que lhe antecedeu. Informa o autor que em 19/06/2013 fora informado pela autarquia previdenciária acerca do cancelamento de sua aposentadoria com data retroativa a 21/04/2006, tendo em vista o retorno a atividade laborativa na condição de servidor público estadual. Nesta feita, o autor alega que sempre contribuiu para os regimes distintos e que não há vedação legal para que perceba os benefícios do RGPS em concomitância com o RPPS. Que também percebeu inúmeros benefícios por incapacidade no RPPS e que os poucos períodos em que laborou decorreu de imposição inerente à hierarquia administrativa, vez que não poderia compelir seu superior à decisão consolidada no RGPS. Que está em vias de receber o mesmo benefício no RPPS e que não agiu de má-fé, sendo que a aposentadoria foi concedida de ofício pela autarquia. Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que fosse restabelecida sua aposentadoria por invalidez e para que o INSS fosse obstado a cobrar os valores retroativos. No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Conforme narra o autor, ao menos desde 21/01/1993 havia concomitância de atividades, vez que foi empossado no cargo de investigador de polícia. Conforme consta no documento acostado na fl. 27, o INSS verificou que o autor havia retornado à atividade neste cargo em 21/04/2006, motivo pelo qual suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez para iniciar o processo administrativo de cancelamento do benefício, o qual já teve seu turno. Desta forma, tenho que há ausência da verossimilhança da alegação necessária para a concessão da liminar vez que o artigo 46 da LBPS, impõe a cessação do benefício caso o segurado retorne à atividade. Note-se que não há diferenciação alguma quanto à atividade no RGPS ou no RPPS, vez que a aposentadoria por invalidez é mais abrangente e tem como base a impossibilidade para exercício de qualquer atividade. Neste sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. TRABALHO INTELECTUAL. IRRELEVÂNCIA. RENDA. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍNCULO OBRIGATÓRIO: EC 20/98 E LEI 10.887/2004. EXIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SENTENÇA CASSADA. 1. O impetrante obteve aposentadoria por invalidez e veio a ser eleito por mandatos consecutivos a vereador municipal, tendo o INSS cessado o benefício. 2. A incapacidade é aferida em razão da possibilidade de sustento próprio, seja decorrente de atividade predominantemente física ou intelectual, ou pela conjugação de ambas. O direito previdenciário se contenta com a atividade remunerada decorrente do trabalho. 3. O agente político, sem vínculo com a Administração e respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, é segurado obrigatório da Previdência Social gerida pelo RGPS (art. 12, I, j da Lei 8.212/91 e art. 11. I j da Lei 8.213/91). 4. Tal vínculo obrigatório é constitucional desde a Emenda 20/98, regulamentada no ponto pela Lei 10.887/2004, tendo as contribuições exigíveis desde setembro de 2004, pela anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e desta Corte. 5. A cessão do benefício em abril de 2007, já na vigência das regras em tela está de acordo com a Constituição reformada e com a legislação regulamentadora e conforme a Jurisprudência do STF e desta Corte. Sentença cassada. 6. Isenção de custas: impetrante sob os benefícios da gratuidade de justiça (Lei 9.289/94). 7. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (MAS 200738070049993 Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, TRF1. E-DJF1 26.06.2013) Portanto, a alegação do autor de que os períodos em que esteve na atividade no cargo público seriam funções internas e compatíveis com a incapacidade que lhe aflige não pode subsistir. No mesmo sentido, o documento de fls. 40 demonstra que após 21/04/2006 e até 30/03/2012 o autor não esteve mais em licença saúde, o que torna, à princípio, incompatível o pleito de restabelecimento da aposentadoria com o disposto no artigo 46 da Lei 8.213/91. Portanto, em uma análise sumária sem a oitiva da parte contrária, não verifico presente o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida antecipatória. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o autor no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha com os valores objeto do pedido para compor o exato valor atribuído a causa. Cite-se o INSS para responder no prazo

legal.Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0012207-76.2013.403.6104 - LIONALDO SILVA LIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria especial NB 46/78.792.552-7, suspensa pela Autarquia Previdenciária em virtude de cumulação indevida com o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/000.129.807-0. Narra, em síntese, que ambos os benefícios foram requeridos em 27.11.1972 (DER) e pagos ao Segurado por mais de 37 anos, de modo que entende que a atitude do réu viola a garantia constitucional do direito adquirido. Alega que lhe é imputado débito no valor de R\$ 78.939,57, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força do recurso administrativo interposto. Aduz, ainda, em amparo de suas razões, que o montante suspenso está lhe fazendo falta na medida em que supria os custos com planos de saúde no montante de R\$ 950,00, eis que conta com 91 anos, e sua esposa com 89 anos. Decido. Depreende-se do documento de fls. 49/51 que o autor, Clariston Pereira de Jesus, é titular da aposentadoria por invalidez nº 92/000.129.807-0, bem como da aposentadoria especial nº 46/078.792.552-7, ambos com DER em 27.11.1972. Infere-se, ainda, que ambos os benefícios foram concedidos sob a égide da Lei 3807 de 26.08.1960 e que os respectivos processos administrativos concessórios não foram localizados pelo INSS. Nota-se, pois, o transcurso de mais de 40 (quarenta) anos desde os atos concessórios. No que toca à decadência do direito do INSS revisar os atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos segurados, importa referir as mudanças operadas no histórico legislativo do instituto em debate. Da revogação da Lei nº Lei 6.309/75, em 14-05-1992, até a edição da Lei nº 9.784/99, não havia previsão expressa de prazo prescricional ou decadencial para a revisão de ato administrativo por parte da Administração Pública em geral. A Lei nº 8.213/91 também não previa prazo decadencial para revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não obstante, entendia parte da doutrina que o desfazimento de atos administrativos, mesmos daqueles viciados, ressalvados os casos de fraude, não ficava ao alvedrio da autoridade administrativa por período indeterminado, até por aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910 de 06-01-1932. Segundo essa corrente, deve haver um limite temporal para a Administração anular atos administrativos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o direito busca acima de tudo a pacificação social. A edição da Lei nº 9.784/99 veio ao encontro do que significativa parte da doutrina já afirmava sobre a matéria, e deitou pá de cal sobre a discussão. Assim dispôs a citada lei em seus artigos 53 e 54: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Apesar do que estabeleceu a Lei nº 9.784/99, não se pode perder de vista que em 2003 foi publicada a MP nº 138 (em vigor desde 20-11-03), a qual instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1ª No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2ª Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Nessa ocasião ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99 (vigente desde 01-02-1999). Tendo havido a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos, a questão não era solucionada pelo Código Civil de 2002 nem pela jurisprudência do STF, que só tratavam de casos de diminuição de prazo por Lei nova. O STJ solucionou essa questão em 14-04-2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5

ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(STJ, REsp 1.114.938, 3ª Seção, U., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14-04-2010)Na prática, todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, portanto, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos a contar de 01-02-1999, pois a MP 138/03 entrou em vigor antes de decorridos cinco anos a contar do advento daquela lei.De todo o exposto, quanto à decadência, conclui-se que:a) atos praticados até 14-05-1992 (revogação da Lei nº 6.309/75): incide o prazo de cinco anos, a contar da data do ato a ser revisado;b) atos praticados entre 14-05-1992 e 01-02-1999: incide o prazo de dez anos (Lei n.º 10.839/2004), a contar de 01-02-1999;c) para os atos praticados após 01-02-1999: incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato.É entendimento assente na jurisprudência (antes do advento da Lei 9.784/99) que o prazo decadencial começa a fluir a contar da data em que o segurado toma ciência inequívoca do ato administrativo de concessão ou indeferimento do pedido, sendo desnecessária, inclusive, a ciência formal do ato.No caso dos autos, os benefícios foram concedidos à parte autora em 27.11.1972 (fls. 22/23), data a partir da qual teve início o prazo decadencial para o INSS revisar os benefícios. Em 13.08.2013, foi emitido ao segurado o comunicado sobre a identificação de possível irregularidade na cumulação da aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial (fl. 47/48).Nessas condições, há indícios de que houve o transcurso de mais de 40 anos entre a concessão dos benefícios e a data do início do procedimento administrativo de revisão, donde restaria configurada a decadência do direito de revisão das aposentadorias pelo INSS. Em face do exposto, e considerando a idade avançada do autor que já conta com 91 anos de idade, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que providencie no prazo de 05 (cinco) dias o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, NB 46/078.792.552-7, DIB 27.11.1972, titularizado por Clariston Pereira de Jesus, CPF 138.064.838-68.No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comunicar ao Juízo o cumprimento desta decisão, bem como encaminhar cópia integral do processo administrativo referente ao recurso nº 35569.007890/2013-62, a fim de que seja confirmada a data do início do procedimento administrativo de revisão, bem como a legalidade e legitimidade de todo o processado.Expeça-se mandado para citação do réu.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/108.156.967-8, suspensa pela Autarquia Previdenciária ante a identificação de indícios de irregularidades.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Inicialmente, observo que é pacífica a jurisprudência no sentido de que ...a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF)... (TRF4 5000920-71.2010.404.7215, D.E. 26/05/2011).Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não verifico a verossimilhança das alegações, dada a controvérsia acerca dos vínculos empregatícios com as empresas Usina Açucareira Rio Branquense S/A e Souza Neto Publicidade e Propaganda Ltda., além das dúvidas em torno dos salários de contribuições utilizados para o cálculo da RMI, conforme apurado pelo INSS em regular processo administrativo.Releva notar, outrossim, que a suspensão do benefício não se operou à revelia do segurado, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa na via administrativa, por força de decisão judicial em sede de mandado de segurança outrora impetrado pelo autor (fl. 77/80), de modo que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa (fls. 177/182)O restabelecimento do benefício, portanto, recomenda a oitiva da parte contrária, a fim de que restem elucidadas a contento as razões que permitem, ou não, a contagem dos tempos de serviço/contribuição em testilha. Trata-se de providência que não pode ser efetuada em sede liminar, mormente em face das suspeitas levantadas pelo INSS.Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastado do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do Autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que o acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANOEL FERNANDES GOMES X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Fls. 305/307: atenda-se com urgência. Após, publique-se o despacho de fl. 304, o qual defere prazo de 60 dias para a parte autora.

0008671-14.2000.403.6104 (2000.61.04.008671-0) - LUIZ DA SILVA JEREMIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao e-mail de fl. 267, dê-se vista à Procuradoria do INSS para manifestação. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, bem como requeira o que for de seu interesse em face do disponibilização de pagamento dos requisitórios, conforme extratos de depósito de fls. 269/270, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4) - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 197.Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualizar os cálculos de fls. 181/186 até a presente data, com urgência. Com a vinda, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0015637-85.2003.403.6104 (2003.61.04.015637-2) - BENEDICTO ULICES VIEIRA X JOSE MARIA VIEIRA X MARIA INEZ VIEIRA GUIMARAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, tendo em vista o pagamento dos RPVs.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 276/289), bem como do laudo pericial (fls. 200/203), no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Sobral/CE, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo nº 110004582 do autor, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes dos documentos, bem como esclareçam, no prazo de 5 dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Intime-se a parte autora para que desentranhe os documentos de fls. 35/36, conforme determinado à fl. 66.ATENÇÃ:
AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO OFICIO DO INSS, FLS. 79/80.

0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0004157-95.2012.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: GILSON CESARRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA GILSON CESAR propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/97 a 16/11/2011, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2011).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/80.Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls.82.Juntada cópia do processo administrativo as fls. 89/146Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 147/155), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 158/164, pleiteando o autor pela produção de prova pericial no local de trabalho a partir de 01/01/2004.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpre, inicialmente, indeferir o pedido de realização de prova pericial nas áreas em que trabalhou o autor, haja vista o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, segundo o qual a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de formulário-padrão/Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSS, o qual já consta dos autos.Ressalte-se ainda que eventual perícia iria levar em consideração documentos existentes na empresa para avaliação da insalubridade laboral, uma vez que se pretende comprovar a atividade especial relativo a períodos pretéritos, a partir de 2004. Assim, absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou

extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência.Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida.Passo à análise do caso concreto.Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2011, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário.Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, pode ser considerada atividade especial a exposição a pressão sonora igual ou superior a 85 decibéis.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/97 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 56/57) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 58/59), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, submetido a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 dB (...). A planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor (fl. 60), extraída do laudo técnico pericial supracitado, identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto. Observo deste documento que, dentre as áreas avaliadas, houve em média exposição a níveis sonoros acima de 90 decibéis. Destarte, não resta alternativa senão

o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, conforme fundamentação anteriormente exposta. Às fls. 61/65, acostou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 16/11/2011. Atesta o referido documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 88,5 dB, e 94,5 dB, sendo de rigor a consideração como atividade especial, excetuando-se o período de 01/07/2009 a 31/08/2009, em que foi avaliado o ruído de 68 dB, porquanto inferior ao nível exigido pela legislação à época (85 dB). Assim, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, 18/04/1986 a 05/03/1997, aos reconhecidos nesta ação, trabalhado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 06/03/97 a 30/06/2009 e de 01/09/2009 a 16/11/2011, o autor alcança 25 anos 4 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/97 a 30/06/2009 e de 01/09/2009 a 16/11/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/11/2011). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado Nome do beneficiário: GILSON CESAR, RG. nº 14.319.429 SSP-SP e CPF n. 025.519.068-90, residente Rua José Bonifácio, nº 40, Jardim Enguaguassu, Vicente de Carvalho - Guarujá/SP, CEP 11450-040; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Averbação: período 06/03/97 a 30/06/2009 e de 01/09/2009 a 16/11/2011 RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 17/11/2011 (data do requerimento administrativo); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 19 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA (SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos Nº 0010762-57.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. A parte autora, nos presentes autos, requer a concessão de pensão por morte por se tratar de filha maior inválida, tendo em vista que é portadora de doença mental, esquizofrenia. O laudo pericial elaborado na Justiça Estadual relata que a autora começou a fazer tratamento psiquiátrico ambulatorial no PAM - Aparecida e continuou no Naps III a partir de outubro de 2008. O documento médico de fls. 92 também informa que a paciente fazia tratamento no PAM - Aparecida antes de iniciar o tratamento no Secaps - Naps III. Assim, junte à autora, no prazo de 15 dias, os documentos médicos que comprovem que esteve em tratamento médico no PAM - Aparecida. Após, intime-se a Sra. Perita para que esclareça quanto à data do início da invalidez da parte autora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes se ainda têm provas a produzir, justificando-as. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 7 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000558-12.2012.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA BISPO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0000558-12.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BISPO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA EDSON DE OLIVEIRA BISPO, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial, somando-se aos demais períodos para a concessão de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo que foi indeferido. Pleiteia, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a DIB, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/38), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência em razão do valor de alçada (fls. 75/86). Houve réplica (fls. 87/102). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 103). A parte autora ficou-se silente. (fls. 87/102) É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse

direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei

9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento doDecreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.597.551-2) desde 24/09/2008, conforme carta de concessão acostada à fl. 16.Nesta ação, requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/10/84 a 27/10/97 e de 28/10/97 a 21/12/2008, a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O réu reconheceu a atividade especial do período laborado pelo autor entre 01/10/84 a 28/04/95 (fls. 62/63) laborado na CODESP. Assim, fixo como controvertido apenas o período de 29/04/95 a 21/12/2008.A fim de comprovar a especialidade, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 27v) e Laudo de Engenharia (fls. 28/30). Este documento atesta que esteve exposto ao agente físico ruído no período de 29/04/95 a 27/10/97 a níveis de pressão sonora de 83 dB. Referido laudo descreve que o autor executava tarefas nos pátios ao longo do cais, no costado das embarcações, bem como nos armazéns internos e externos. Verifica-se que o autor trabalhava em diversos locais ao longo de sua jornada. Portanto, para que a atividade seja considerada especial, faz-se necessário a demonstração da exposição de ruído prejudicial à saúde em cada um deles. A ausência dessas informações pormenorizadas no laudo o desqualifica para o fim de reconhecimento da atividade do autor como especial. Quanto ao interregno de 28/10/97 a 21/12/2008, laborado como estivador portuário, trabalhador avulso, o autor apresentou o PPP de fl. 23v/ 26.Em relação ao trabalhador avulso, que não possui obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, é necessária a menção expressa ao modo habitual e permanente da exposição, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, a apresentação da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.No caso, observo que no PPP, elaborado pelo OGMO, não consta tenha sido essa exposição habitual e permanente. Como já salientado, os requisitos da habitualidade e permanência, para os trabalhadores avulsos, não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), que é própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.Dessa forma, por não haver vínculo empregatício, é necessário analisar a planilha dos dias efetivamente trabalhados, a fim de verificar o cumprimento desses requisitos.No caso, o autor não colacionou a escala dos dias trabalhados. Há apenas a indicação de prestação de serviços no PPP, em diversos períodos e para várias empresas, inclusive, períodos concomitantes para mais de uma empresa (diferentes CNPJ), no entanto, de forma descontínua. Dessa forma, a única conclusão plausível é a de que o serviço foi exercido de forma descontínua, ou em dias alternados, locais diferentes, de modo que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, mencionado no perfil profissiográfico (fls. 23v/26), de modo habitual e permanente.Noutro giro, verifico do PPP a informação de que o autor estava exposto a níveis de ruído menor de 87 dB. Assim, o documento não é específico quanto à intensidade exata do ruído pelo qual estava exposto o autor. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO - (...). 1-A prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 2- As fotografias juntadas aos autos bem como as carteiras de habilitação do autor não são suficientes a demonstrar vínculo laboral ou o exercício de atividade remunerada. 3 - Não tendo acostado aos autos CTPS, ficha de registro de empregado, comprovante de pagamento de salários ou qualquer documento hábil a comprovar o vínculo pelo período alegado, afasta-se a possibilidade de cômputo de todo lapso. 4 - O sistema previdenciário exige a contraprestação do requerente para a concessão do benefício, razão pela qual só é possível o aproveitamento do tempo de serviço mediante comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições respectivas. 5 - O período laborado como autônomo não pode ser computado como tempo especial pois, para tanto, exige-se a demonstração inequívoca do exercício regular e habitual da referida atividade em caráter ininterrupto. (TRF3, AC n. 0009994-09.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, NONA TURMA, e-DJF3 27/01/2012, grifo nosso) Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado, com base na documentação acostada aos autos.Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei

0001044-02.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 26: oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo memória de cálculo referente ao benefício da autora.Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora para cumprir o despacho de fl. 22.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001261-45.2013.403.6104 - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0001261-45.2013.403.6311AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MORELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇASILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão da sua aposentadoria para que seja considerada a especialidade do período de 29/04/95 a 23/09/2010, e posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/09/2010).Pleiteou ainda a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/90.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/109), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora.Réplica às fls. 112/116.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 117).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo à análise do mérito propriamente dito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal

atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência.Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969

(parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação a autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/95 a 23/09/2010, enquanto dentista, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 32/33. Compulsando os autos, verifico que a Autarquia ré de fato enquadrou o período de 15/06/81 a 2/04/95 no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como do Anexo II do Decreto 83.080/79, eis que a atividade de dentista, até 28/04/95, era considerada especial por presunção legal. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/95, emerge do PPP acostado às fls. 32/33, que desde junho de 1981 até a data do referido documento, a saber: 09/09/2008, a segurada desenvolvia atividades como cirurgiã-dentista, executando atendimento a pacientes em odontopediatria, com riscos biológicos, exposta a microorganismos (germes, vírus e bactérias) existente na cavidade bucal dos pacientes, inerente à atividade (infecto-contagante por exposição a possíveis contaminações, uma vez que manipulava agulhas e instrumentos pérfuro cortantes através de contato com as secreções da cavidade bucal de modo habitual e permanente). Possível o enquadramento no Decreto 53.831/64, cód. 1.3.2 e 2.1.3, Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, até 05/03/97 e nos Decretos n.º 2172/97, cód 3.0.1 do Anexo IV e Dec. n.º 3048/99, cód. 3.0.1 do Anexo IV. Ressalte-se ainda que o PPP descreve que, a partir de 01/02/98, a segurada passou a exercer também serviços como radiologista, manipulando e utilizando equipamentos de Raio-X panorâmico, sendo enquadrada no Decreto n.º 2172/97, cód. 2.0.3 e Decreto n.º 3048/99, Anexo IV, cód. 2.0.3. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Observo ainda que a autora apresentou cópia do Diploma do Curso de Graduação em Odontologia, registrado pela USP sob nº 445847, em 23/06/1981, cópia de sua carteira funcional emitida em 29/07/1981 pelo Conselho Federal de Odontologia (fl. 36/37) e cópia de sua CTPS onde consta a anotação de vínculo laboral com o SESC (fls. 52/70). Assim, possível a contagem de período especial na qualidade de dentista no período atestado pelo PPP, ou seja, de 29/04/1995 a 09/09/2008. Quanto ao período remanescente de 10/10/2008 a 23/09/10 não há documentos nos autos de comprove a atividade especial. Com efeito, frente à prova produzida nos autos, concluo que a segurada, na função de cirurgião dentista, esteve sujeito a agentes nocivos químico e biológico no período de 29/04/1995 a 09/09/2008, o qual deve ser enquadrado como especial. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança a autora 27 anos 2 meses e 25 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 23/09/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 09/09/2008, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 154.460.896-6) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (23/09/2010), ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado Nome do beneficiário: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL, filho de Geraldo Alexandre Shammas e Júlia Kodja Shammas, RG. nº 9.206.664-1 SSP-SP e CPF n. 036799598800-00, residente Rua Gaspar Fonseca, 1 apto 41, Gonzaga - Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 23/09/2010 (data do requerimento administrativo); P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003181-54.2013.403.6104 - GENIVALDO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0003181-54.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA
GENIVALDO DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/01/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/78. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 85/95), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 98/104. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para

o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos

períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/01/2012, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 38/47. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, pode ser considerada atividade especial a exposição a pressão sonora igual ou superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/97 a 31/03/2001, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 38) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 39/40), segundo o qual desenvolveu trabalho em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, submetido a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 dB (...), trazendo ainda a avaliação específica complementar do local de trabalho com medição de 95 dB no período de 06/03/97 a 31/03/2001 e 01/05/2001 a 31/08/2001, de 84 dB no período de 01/04/2001 a 30/04/2001, só não sendo possível o enquadramento neste último período, pois o nível de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao exigido pela norma regulamentadora à época (90 dB) em que o serviço foi prestado. Com relação ao período de 01/09/2001 a 31/12/2003, o autor traz aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 38), laudo técnico (fls. 39/40), bem como o relatório de medição do local de trabalho (fls. 44). Embora o referido laudo faça a conclusão genérica a níveis de pressão sonora (ruído) superiores a 80 decibéis, observo das planilhas de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor (fl. 44), que nas duas áreas avaliadas, verificou-se a exposição a níveis de ruído de 82 e 87 dB. Portanto, não é possível reconhecer a especialidade desse período. Às fls. 45/47, acostou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 10/01/2012. Atesta o referido documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 84,9 dB, portanto, não sendo possível a consideração como especial porquanto a legislação exigia a submissão a níveis de ruído de superiores à 85 dB para ser considerada especial a atividade exercida. Ressalto que referido documento é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, retratando as características do trabalho do segurado, e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Não há motivo aparente para ser desconsiderada a medição por ele indicada. Ademais, o laudo técnico de fls. 39 avaliou as condições de trabalho no período de 29/04/1995 a 31/12/2003 não podendo ser utilizado para aferição de níveis de ruído referente a lapsos temporais posteriores, mesmo que exerça as mesmas funções, como pretende o autor. Assim, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, 07/05/1986 a 05/03/1997, aos reconhecidos nesta ação, trabalhado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 06/03/97 a 31/03/2001 e 01/05/2001 a 31/08/2001, o autor alcança 15 anos 2 meses e 26 dias, tempo suficiente para aposentadoria especial, sendo de possível apenas a averbação do tempo ora reconhecido. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 06/03/97 a 31/03/2001 e 01/05/2001 a 31/08/2001. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado Nome do beneficiário: GENILVADO DOS SANTOS, filho de Maria dos Santos, RG nº 15.288.940-1 SSP-SP e CPF n. 049.724.358-01, residente e domiciliado na Rua Xavier Pinheiro, nº 41, Bloco A, Ap. 31, Vila Mathias, Santos/SP, CEP 11015-090, Averbação: período entre 06/03/97 a 31/03/2001 e 01/05/2001 a 31/08/2001. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de

0003213-59.2013.403.6104 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 283/302. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004142-92.2013.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: AGUARDA O PRAZO DE 10 DIAS PARA RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR COPIAS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA.

0005708-76.2013.403.6104 - ELIZA ANGELICA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação de fl. 31, officie-se à Agência da Previdência Social de São Vicente/SP solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo nº 085.047.555-4, CNIS, demonstrativo da revisão administrativa apresentando relação de salários-contribuição do referido benefício. Com a resposta, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 28, no prazo de 10 dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012678-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0012764-63.2013.403.6104 - PAULO AUGUSTO GUEDES LOMBARDI(SP286328 - RICHARD RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência, , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000002-78.2014.403.6104 - SHEILA FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009131-83.2009.403.6104 (2009.61.04.009131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X REGIALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 -

ADILSON TEODOSIO GOMES)

Tendo em vista a impugnação da Autarquia-ré de fls. 152/185 retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA DO EMBARGADO.

0006625-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)
PROCESSO Nº 0006625-03.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: EDITH PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução contra EDITH PEREIRA DOS SANTOS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, sustentando excesso de execução. Aduziu, em síntese, que os embargados desconsideraram a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação dos embargados para, em querendo, apresentarem resposta (fl. 13). Intimado, os embargados ofertaram impugnação às fls. 15/18, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, postulou que fosse afastada a tese de prescrição quinquenal. Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou informação às fls. 20/22, solicitando a juntada de mais documentos a fim de comprovar os valores e datas dos recolhimentos indevidos. Às fls. 27/31, a autarquia apresentou novos documentos, sendo que a contadoria ratificou sua cota anterior, vez que não foram colacionados os documentos necessários à elaboração dos cálculos (fl. 33). Em nova manifestação, o INSS alegou que em seus arquivos e sistema informatizado não constam dados do efetivo recolhimento do período de 1991 a 1992 (fls. 37/38). Instados, os embargados pugnaram pela improcedência dos embargos (fl. 165). Em nova manifestação, o INSS aduziu que os cálculos dos embargados forem confeccionados pelos documentos havidos nos autos, pelo que, na ausência de outras informações, deveriam ser considerados, acolhendo-se os embargos (fl. 167v). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois é possível aferir o valor que a embargante entende correto compulsando a memória de cálculo que instruiu a inicial. Ademais, em que pese o documento de fls. 08/09 estar parcialmente seccionado em sua margem esquerda, não vislumbro prejuízo à defesa, porque é possível chegar-se aos valores ilegíveis somando-se os anteriormente descritos. Quanto à prescrição, verifico que o acórdão (fl. 68 dos autos principais) reconheceu sua aplicação aos períodos anteriores a 20.05.1989. Dessa forma, razão assiste à União. Por fim, quanto ao critério de correção, ele deve seguir, desde a época do pagamento, o estabelecido no acórdão (Lei 6.988/81) e na Res. 561/07 do E. CJF (com vigência a partir de 02/07/2007). Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos segundo os documentos presentes nos autos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Santos, 30/10/2013. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO.

0010149-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial.

0002115-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 34/44.

0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 623 para localização do autor Norival Santanna. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobreestado. Int.

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Face à notícia de falecimento dos autores Valter Gomes e Célio Coelho (fls. 951 e 964), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Célio Coelho e solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº(s) 2011.0000605, (2012.0039748) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação do autor Valter Gomes (fls. 951/958). ATENÇÃO: O TRF3 CUMPRIU A DECISAO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0010865-45.2004.403.6104 (2004.61.04.010865-5) - ALVARO ALVES CABRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010865-45.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALVARO ALVES CABRAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO ALVES CABRAL propôs ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade de determinados períodos laborados pelo autor (fl. 112). O acórdão transitou em julgado (fl. 129). As partes foram devidamente intimadas da descida dos autos e quedaram-se inertes (fls. 133-v e 134-v). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de estilo. Santos, 10 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal S

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no julgado tendo em vista que o INSS informou que implantou o benefício, conforme fls. 53/72). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000710-65.2013.403.6104 - ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000710-65.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/86 a 02/05/2011. Desde a inicial, o autor aponta que o PPP acostado aos autos comprova a exposição a agente agressivo no período supramencionado. Porém, consoante já expresso na decisão de fls. 53, o PPP acostado aos autos (fls. 16/19), embora informe ter o autor trabalhado no Auto Posto Jardim Anchieta Ltda. desde 01/02/86, na função de frentista, contém elementos para aferição de fatores de risco somente a partir de 31/08/1998. Não há nos autos elemento algum que demonstre a exposição a agentes nocivos no interregno de 01/02/86 a 30/08/98. Comprove o autor a exposição a agentes nocivos, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos PPP ou

documento equivalente que abranja o período referido. Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS. Decorridos sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos/SP, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000898-58.2013.403.6104 - DARCY SATURNINO DE VARGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002478-26.2013.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003980-97.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004478-96.2013.403.6104 - SEASTIAO LOPES OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006980-08.2013.403.6104 - JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012753-34.2013.403.6104 - MILTON DA COSTA MELLO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos Nº 0012753-34.2013.403.6104 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao objeto do litígio (NB n. 154.907.834-5). Santos, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015021-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENVINDA ROSA DA ROCHA(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES)

Manifeste-se o embargado acerca da memória de cálculo de liquidação de honorários advocatícios em favor do INSS (fls. 79/82). Havendo concordância, fica a parte autora intimada a recolher o valor em favor da Procuradoria do INSS através de GRU com os dados fornecidos pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0000003-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANDES ESPINOSA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES X IDALINA GUELLER VIEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000003-68.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: SUCESSORES DE IVONETE FERREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida pelos SUCESSORES DE IVONETE FERREIRA DOS SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos dos embargados portam equívoco no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que foram aplicados índices não oficiais. Aduz que a revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido não lhe traria vantagem econômica, já que seria inferior à apurada pela autarquia. Intimado, os embargados contestaram os cálculos da autarquia. Encaminhados os autos à contadoria

judicial, foi apresentado parecer de fls. 79, dando conta da inexistência de diferenças em favor dos embargados. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 57-v). É o relatório. Decido. Considerando a concordância dos embargados com os cálculos do INSS e da contadoria judicial, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho os cálculos apresentados às fls. 79/85. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexistência de créditos em favor dos exequentes (sucessores de Ivonete Ferreira dos Santos), ora embargados, e EXTINGUIR a execução correspondente, com fundamento nos artigos 267, VI e 794, caput, ambos do CPP. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 79/85 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007506-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X DOMINGOS LOPES DARAIO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007506-72.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: DOMINGOS LOPES DARAIO Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por DOMINGOS LOPES DARAIO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos do embargado portam equívoco no cômputo dos juros de mora e que foram utilizados índices não oficiais. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição de ordem de pagamento (fls. 38). É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho os cálculos apresentados às fls. 08/33. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 131.448,76 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 08/33 e 38 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205211-06.1998.403.6104 (98.0205211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Intimem-se os embargados acerca da memória de cálculo a título de honorários advocatícios apresentado pelo INSS às fls. 80/83. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório em favor do Advogado. Havendo impugnação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014565-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014565-9) - HOSANO SILVA X SERGIO CARLOS DA SILVA FRAGA - INCAPAZ X WILMA FRAGA MARINELLI X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X IRINEU GONCALVES PADILLA X JOSE LUIZ GENTIL X MARIO PANDOLFO X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X MILTON ALVES VENTURA X NELSON TAVARES X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HOSANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS DA SILVA FRAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216129 - ALESSANDRA MONTONI SKIBICKI)

Oficie-se Caixa Econômica Federal (agência 1181-9 PAB no TRF3) para que encaminhe a este Juízo o alvará de levantamento nº 91/3ª/2013, liquidado, no prazo de 15 dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: A CEF CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204413-21.1993.403.6104 (93.0204413-0) - ANA MARIA ANTONIO BATISTA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP082536 - ANDREA ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204413-21.1993.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANA MARIA ANTONIO BATISTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANA MARIA ANTONIO BATISTA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 125/126). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 143/145). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 151/152 e requisições de pagamentos às fls. 155/156. Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 157 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000669-84.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOAO BATISTA DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS informou ter implantado o benefício previdenciário do exequente (fl. 286). Cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 301/305. A autarquia apresentou cálculos às fls. 524/530, com os quais a parte exequente concordou (fl. 534). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 538/539. Extratos de pagamentos de RPV às fls. 545/546. Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 547 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7) - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007498-47.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTES: DANIEL CAMPOS DA SILVA E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DANIEL CAMPOS DA SILVA, DY NUNES SOUZA, HAROLDO MOURA, HUMBERTO PIERRY, YLDE RAMOS BITTENCOURT e VITORINO AUGUSTO RAMOS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos, bem como informou já ter revisado o benefício do exequente YLDE RAMOS BITTENCOURT (fls. 213/234). A parte exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia e juntou cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 238/254). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 278/279 e 297. Comprovantes de pagamento às fls. 288/293 e extrato de pagamento de RPV à fl. 304. Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 305 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010429-23.2003.403.6104 (2003.61.04.010429-3) - ANTONIO JOAO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010429-23.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO JOAO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO JOAO PEREIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.O INSS informou ter processado a revisão do benefício do exequente (fls. 87/88), bem como apresentou cálculos de liquidação (fls. 90/102).A parte exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 106).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 116/117 e extrato de RPV à fl. 122.Em petição de fls. 124/125, a parte exequente requereu a retificação do segundo ofício requisitório, tendo em vista o falecimento do advogado Ronaldo César Justo.A CEF informou ter procedido ao levantamento do precatório depositado em favor do exequente (fl. 132).Comprovantes de pagamento às fls. 133/135.Alvará de levantamento expedido em nome do Dr. Danilo Alonso Maestre Neto à fl. 147 e comprovantes de levantamento às fls. 148/149.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 150 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012423-86.2003.403.6104 (2003.61.04.012423-1) - MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012423-86.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 133/137.O INSS informou ter revisado o benefício do exequente (fl. 153/156), bem como opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 178/181).Ofício requisitório expedido à fl. 192.Extrato de pagamento de RPV à fl. 198.Em petição de fl. 204, o exequente informou estar satisfeito quanto ao crédito recebido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0015509-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015509-4) - REGINA GONCALVES MARTINS BARROS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015509-65.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: REGINA GONÇALVES MARTINS BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAREGINA GONÇALVES MARTINS BARROS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pela autarquia às fls. 172/202, com os quais a parte exequente concordou (fls. 215/221).Ofício requisitório expedido à fl. 225. Foi acostado extrato de RPV (fl. 230).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 231 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003990-59.2004.403.6104 (2004.61.04.003990-6) - LAURINDA DASILVA BARREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003990-59.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LAURINDA DASILVA BARREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALAURINDA DASILVA BARREIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.O INSS informou ter implantado o benefício previdenciário da exequente (fl. 538).Cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 544/549, com os quais a autarquia concordou (fl. 558).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 568/569. Extratos de pagamentos de RPV às fls. 576/577.Instada a

se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 579 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009787-79.2005.403.6104 (2005.61.04.009787-0) - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009787-79.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.A autarquia informou ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/11/2006 (fls. 262/263).A parte exequente informou que a autarquia não quitou integralmente o débito, bem como apresentou cálculos (fls. 265/271).O INSS não se opôs aos cálculos elaborados pelo exequente (fl. 281 v.). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 284/285.Extrato de pagamento de RPV à fl. 292.Comprovantes de pagamento às fls. 296/298.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 298 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002287-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002287-0) - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002287-54.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: GERALDO GASPAR GOMES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAGERALDO GASPAR GOMES DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.A autarquia informou ter implementado o benefício de aposentadoria por invalidez do exequente (fl. 336) e apresentou planilha de cálculo (fls. 339/345).A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 350).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 358/359. Foram acostados extratos de RPV e comprovantes de pagamentos (fls. 272/274).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 275 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0003090-37.2008.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: MARCOS DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:MARCOS DA CUNHA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentaria por invalidez, com acréscimo de 25%, se constatada a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, ou alternativamente a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu a ausência de interesse de agir em face da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício pretendido (fls. 79/98).Em réplica, o autor requereu perícia médica, a qual foi deferida. Laudo médico acostado às fls. 137/144, concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a atividade de motorista de ônibus.Esclarecimentos do perito judicial prestados às fls. 162/164.Sentença preferida às fls. 184/191 julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPV, com relação aos pedidos de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e julgou improcedentes os demais pedidos, com fundamento no art. 269, I do CPC.A parte autora apelou de tal decisão e requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (05/04/2005) até a implantação do benefício na via administrativa (02/02/2010). Alternativamente, requereu a anulação da sentença a quo para que fosse realizada perícia técnica judicial para comprovar os agentes agressivos e nocivos à saúde do autor (fls. 195/207).Em decisão de fls. 211/212, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de fls. 184/191 e determinou o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de realização de prova pericial.Com o retorno dos autos, foi determinado à parte autora que indicasse o endereço e

a empresa que deveria ser periciada (fl. 215), o que foi cumprido à fl. 216. Quesitos apresentados pelo réu (fl. 219). Laudo pericial acostado às fls. 229/238. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora ressaltou que o laudo pericial foi contundente em comprovar as condições especiais e insalubres (fl. 241) e o INSS requereu a improcedência do feito, ao argumento de que as características do local periciado não guardam identidade com o local de trabalho do autor (fl. 242 v.). É o relatório. DECIDO. A presente ação foi intentada com o escopo de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, alternativamente, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde 20/02/2003, com o reconhecimento de tempos de atividade em condições especiais, consoante especificado na inicial. No curso da ação, informou o autor que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (em 02/02/2010), o qual lhe foi concedido administrativamente. Na oportunidade, sustentou remanescer seu interesse de agir em relação às parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, formulado em 05/04/2005. Considerado o pedido principal (fl. 25) em cotejo com a informação de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante carta de concessão acostada à fl. 205, é patente a perda de interesse superveniente relação ao pedido de conversão do benefício. Porém, estabelecida a data de início da aposentadoria por invalidez em 02/02/2010 (fl. 205), remanesce o interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas em atraso, considerado o pedido de conversão desde a concessão do benefício, ocorrida em 05/04/2005. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é regida pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário, além de incapacidade para o trabalho, a reunião de outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Diferem os benefícios pelo grau de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício de auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Evidentemente, com a demonstração da percepção de auxílio-doença (NB 31/502.081.364-4) o autor comprovou ostentar a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Acerca da existência da incapacidade total e permanente, a questão é controversa, no momento, apenas em relação à data do seu início, haja vista que na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há perspectiva de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica vislumbrar que não há prognóstico de recuperação da capacidade de trabalho, a hipótese é de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes, do ponto de vista médico, forem necessárias (artigo 77 do Decreto 3048/99). Anoto que atestados e exames médicos realizados anteriormente não consistem em prova suficiente para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (artigo 42, parágrafo único). No caso em questão, a fim de justificar a existência de incapacidade desde 05/04/2005, a parte autora apresentou relatórios médicos e exames reveladores de sinais incipientes de espondiloses com espondilo-disco-artrose em L5-S1, leve protusão discal foraminal esquerda L4-L5 e espondilose com espondilolistese grau I/II L5 com abaulamento discal difuso (fl. 41). Os atestados emitidos, principalmente, entre 2003 e 2007, regra geral, referiam-se à impossibilidade da parte autora exercer suas atividades profissionais no momento. Em juízo, o médico perito, por sua vez, após apontar o uso de colete e rigidez do tronco, concluiu estar o autor total e permanentemente incapacitado para trabalhar como motorista de ônibus, sua função habitual (fl. 139). Todavia, para o médico havia possibilidade de reabilitação para outra espécie de serviço, desde que não exigentes de esforços físicos ou de esforços repetitivos (fls. 140/144). Nessa perspectiva, transcrevo em parte as respostas aos quesitos suplementares: [...] poderá laborar em outras atividades que não de motorista de ônibus ou caminhão... Há muitas atividades laborais, que não as citadas, onde o autor poderá exercê-las com dignidade e aptidão. É bom ressaltar que deverá tratar-se adequadamente para obter uma vida saudável. [...] Este senhor não está inválido. Há uma reserva laboral, longe de esforços físicos extenuantes, protegido por uma reabilitação fisioterápica proposta pelo seu médico [...] (fls. 162/163). Assim, indicou o perito que havia perspectiva de reabilitação do autor para outra função, no momento do exame realizado em 29 de julho de 2009 (fls. 162/164). Por consequência, não há elementos nos autos que permitam concluir que o autor estava total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade desde 05/04/2005. Pedido

alternativo - aposentadoria especial.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, amparado na jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, reconheço que a falta de prévio requerimento administrativo obsta a análise do mérito da pretensão, em razão da ausência de lide.Com efeito, o modo adequado de requerer a concessão de benefício previdenciário é formular pedido à autoridade administrativa competente, que possui a incumbência legal de apreciar o preenchimento dos requisitos para a fruição da vantagem.Nessa medida, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia provocação da autoridade administrativa, assumir o exercício de competência administrativa, devendo-se tomar por exceção apenas aqueles casos em que a negativa administrativa seja indubitosa, o que não pode ser presumido no caso em questão, no qual se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, pleito ordinariamente analisado pelas agências da previdência social da região.Ressalto que não há ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o segurado pode, ulteriormente ao requerimento e com efeitos retroativos, obter o provimento judicial favorável, na hipótese de indeferimento, caso comprove os requisitos legais.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Agravo Regimental provido.(STJ - AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013).Por todo o exposto:a) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de retroação da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de conversão do benefício por incapacidade em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 15 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006945-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006945-0) - PAULO CESAR SALVADORI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006945-24.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO CESAR SALVADORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAPAULO CESAR SALVADORI, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar a renda inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria, alterando-o de proporcional para integral, desde a DER (09/04/2007).Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido, com a consequente conversão do tempo especial em comum, acompanhada dos acréscimos legais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/151.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.167).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 173/180), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Houve réplica (fls. 183/189).A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 191); a autarquia pleiteou a realização de perícia no local de trabalho (fls. 192).Encaminhados os autos à contadoria, foram apresentadas informações (fls. 195/199).Cientes, as partes nada requereram.Redistribuídos a esta vara federal, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De início, afasto a necessidade de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos é suficiente para o julgamento da lide. Ressalto que a prova pericial requerida pela ré seria inútil no caso em questão, tendo em vista que não seria possível contrapô-la aos documentos acostados aos autos, em razão da alteração das condições ambientais à época dos vínculos empregatícios.Não bastasse isso, constato que a empresa em que laborou o autor possui documentos que comprovam as condições

ambientais ao tempo da prestação do serviço, consoante previsto na legislação, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial deveria ser devidamente justificada, pena de ficar caracterizada a desnecessidade do meio probatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (09/04/2007) e o ajuizamento da ação (17/07/2008) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da

atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento doDecreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/118.987.234-7) desde 09/04/2007, conforme carta de concessão acostada à fl. 18. Referido benefício foi ulteriormente revisto, a fim de que fosse desconsiderado entre maio e agosto de 1989, período em que o autor estava na condição de contribuinte individual e não foram localizadas as contribuições no CNIS (fls. 146).Nesta ação, requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/08/74 a 02/03/82, a fim de obter a conversão do referido tem em comum, com a consequente alteração da aposentadoria de proporcional para integral.A fim de comprovar a especialidade, o autor juntou aos autos o formulário SB-40 (fls. 31) e laudo de engenharia (fls. 102). No período de 01/08/74 a 31/10/74, verifico do formulário apresentado que o autor apenas recebeu aulas teóricas na Seção de Treinamento sobre o equipamento que iria operar. Logo, não se justifica o reconhecimento desse período como especial, uma vez que não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.Porém, o formulário indica ainda que, a partir de 01/11/74, o autor trabalhou na Seção de Resinas, auxiliando o operador C e, entre 15/01/75 a 02/03/82, assumiu a função de operador C. Neste período, consta que esteve exposto a ácido clorídrico, ácido fórmico e soda cáustica, utilizados para controle do pH do produto manipulado (fls. 102). Ressalto do laudo técnico que os funcionários que exercem atividades no setor de resinas da indústria química em que laborou o autor recebem adicional de periculosidade (fls. 102).Assim, como até 28/04/95, bastava a comprovação por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), da sujeição do segurado a agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como especial, viável o enquadramento da atividade do autor pela exposição à agentes químicos (Decreto n.º 53.831/64, cód. 1.2.9) no período de 1/11/74 a 02/03/82, tendo em vista a comprovação da exposição através do formulário emitido pela empresa.Além disso, em relação ao agente agressivo ruído, o laudo pericial juntado pelo autor informa a sujeição ao agente ruído de 90 db (A) de pressão sonora, superior ao limite estabelecido na época, conforme já explanado na fundamentação supra.Assim, deve ser considerado especial o período de 01/11/74 a 02/03/82, em que o autor laborou exposto ao agente ruído e também a produtos químicos corrosivos (ácidos corrosivos e soda cáustica).Nova contagem após a conversão do tempo reconhecido.Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls.132/133).Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação (01/11/74 a 02/03/82 - 7 anos, 4 meses e 2 dias), convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam 36 anos 5 meses e 5 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a revisar o benefício do autor e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (09/04/2007), considerado o tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 05 dias.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas.Tópico síntese do julgado:NB 118.987.234-7Segurado: Paulo Cesar Salvadori (CPF: 883.393.948/00, filho de Josephina Salvadori);Endereço do segurado: Av. dos Bancários n.º 53, apto 31, Ponta da Praia, Santos.Benefício concedido: revisão do NB anterior para convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição integral - 100% do salário de benefício Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, observando o novo tempo de contribuiçãoDIB: 09/04/2007; Tempo de serviço especial reconhecido em juízo: 01/11/74 a 02/03/82 - agentes químicos e ruído (1.1.6 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64).Santos, 21 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0011453-13.2008.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: CLEBER SANDRO ARAUJO VIERAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACLEBER SANDRO ARAUJO VIERA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de implantação do auxílio-doença e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Cálculos apresentados pela autarquia às fls. 119/124, com os quais a parte exequente concordou (fl. 129).Ofício requisitório expedido (fl. 157).Extrato de pagamento de RPV (fl. 163).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 164 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - MANOEL PEREIRA COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003425-85.2010.403.6104 - JORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0003425-85.2010.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: JORGIVAL ALVES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJORGIVAL ALVES DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia às fls. 133/. 138, com os quais a parte exequente concordou (fls. 141/142).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 150/151).Extrato de pagamento de RPV (fl. 159) e comprovantes de depósitos de pagamentos (fls. 160/161 e 163/165).Instada a se manifestar sobre os depósitos efetuados, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 166 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS 0007985-36.2011.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: NILSON GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANILSON GONÇALVES propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do abono de permanência, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cessado por ocasião da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado.Para tanto, o autor aduz que foi declarado anistiado político em dezembro de 1986, ocasião em que foi cessado o abono de permanência e teve concedida sua aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/82.386.245-3).Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/21).Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 29/34) ao E. TRF3, foi convertido em retido (fls. 43/46), mantendo-se a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 52/54), quando alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir uma vez que cabia a parte autora requerer a reativação do benefício administrativamente. No mérito, a autarquia aduziu a impossibilidade de o autor fruir dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Houve réplica (fls. 59/63).Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de abono de permanência percebido pelo autor no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado.Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida.Ademais, a autarquia apresentou contestação de mérito, na qual sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão.Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao

juízo antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à reativação do abono de permanência e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sem prejuízo da manutenção do benefício especial de anistiado, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002. A par disso, pretende o autor fazer jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que foi concedida aposentadoria excepcional de anistiado político, requerida em 10/02/87, consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. O diploma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos. Com efeito, da decisão acostada à fls. 16 constata-se que foi concedida aposentadoria excepcional de anistiado, considerando-se o tempo total de serviço de 27 anos, 11 meses e 05 dias, com data de início em 27/12/79 (fls. 16). Logo, o benefício de abono de permanência (fls. 14), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se todo o tempo de afastamento da atividade profissional (fls. 16). Inviável, portanto, a reativação do abono de permanência e posterior concessão de aposentadoria previdenciária, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios. Aliás, ainda que seja convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional abrange o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo

fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político.III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço).IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 26/06/2013)A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2014. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010107-22.2011.403.6104 - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº0010107-22.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MERCEDES GONÇALVES ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMERCEDES GONÇALVES ESTEVES propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo. Aduz que é viúva de Ary Esteves Fernandes, falecido em 2003, sustenta que seu marido era segurado do INSS, tendo em vista que foi aposentado por invalidez em 01/07/76. No entanto, na condição de ex-dirigente sindical e perseguido político foi declarado anistiado político em 27/11/89, ocasião em que teve convertida sua aposentadoria por invalidez em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/47.908.375/4).Aponta que está recebendo pensão por morte de anistiado desde o óbito do segurado e defende a possibilidade de cumulação desse benefício com pensão por morte de natureza previdenciária.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/24).Pela decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. O Agravo de Instrumento (fls.23/36) interposto ao E. TRF3 foi julgado procedente para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.45/47). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/55), quando alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir uma vez que cabia a parte autora requerer a reativação do benefício administrativamente. No mérito, a autarquia aduziu a impossibilidade de a parte autora fruir dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Réplica às fls. 58/62.Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo de cujus no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado.Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida.Ademais, a autarquia apresentou contestação de mérito, na qual sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão.Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC.Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de pensão por morte, derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002.No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002.Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002.A par disso, pretende o autor fazer jus à concessão da

pensão por morte derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de seu esposo e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/14597554, foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em 05/10/88, consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. O diploma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos. Com efeito, da decisão acostada à fls. 18, constata-se que foi procedida à revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, conferida ao autor, 1976, a fim de considerar o tempo total de serviço de 26 anos e 14 dias (fls. 18). Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 16), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se o tempo de afastamento da atividade profissional (fls. 18). Inviável, portanto, a reativação da aposentadoria anterior e posterior concessão e pensão por morte, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários. Aliás, ainda que seja convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional abrangeu o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). (TRF3, AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 26/06/2013) A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2014. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0011169-97.2011.403.6104 - NOELINO BENEDITO DE MELO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011169-97.2011.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: NOELINO BENEDITO DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇANOELINO BENEDITO DE MELO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria especial desde 11/09/2008.Alternativamente, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a contagem do período trabalhado em condições especiais após a conversão para comum.Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/118.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.120).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 123/133, na qual pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 137/141).A parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 137/141), indeferida às fls. 143. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 187).Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas (fls.162/179), o recurso foi convertido em retido (fls.182/184).Devidamente processado o recurso, o INSS não se manifestou.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas.Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que sequer houve decurso do prazo quinquenal entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum

quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/09/2008), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 08/08/72 a 16/01/74, 29/04/95 a 27/11/2008, bem como requer o reconhecimento do vínculo de 16/05/74 a 02/11/74. Em relação aos vínculos de 08/08/72 a 16/01/74 e de 16/05/74 a 02/11/74, verifiquei dos documentos dos autos que, quando do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 11/09/2008, a autarquia considerou como especial o primeiro período e computou como tempo comum o segundo lapso, conforme a contagem de tempo elaborada administrativamente (fls.72/75).Contudo, quando do segundo requerimento em 27/11/2008, em nova análise, o INSS deixou de considerar a especialidade do primeiro período e não computou o segundo. Assim, ante a divergência em âmbito administrativo e tendo em vista o requerido pelo autor em seu pedido inicial, passo a analisá-los. Para comprovar a especialidade do período laborado na CODESP entre 08/08/72 a 16/01/74, o autor juntou aos autos formulário (fl. 35) acompanhado de laudo técnico (fls. 36/37), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente aos agentes nocivos ruído de 86,1 decibéis, e exposto a agentes químicos: óleo diesel, querosene, óleos lubrificantes e graxas, estes passíveis de enquadramento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 08/08/72 a 16/01/74.O vínculo laboral de 16/05/74 a 02/11/74 há de considerado com tempo comum, conforme comprovam as anotações em sua carteira profissional (fls.85). Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso, o que não

ocorreu no caso dos autos. Quanto ao período 29/04/95 a 27/11/2008, laborado na COSIPA, o autor juntou diversos documentos para comprovar a especialidade da atividade. Para o período de 29/04/95 a 31/10/97, o formulário DIRBEN-80/30 (fls.46) indica estar o autor exposto a fumos e particulados gerados em processos de soldagens. Do laudo pericial (fls.47/48) vê-se que o autor trabalhava como soldador, atividade descrita no Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.3 e Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, item 2.5.2. Nesse período, consta que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos: fumos metálicos com a presença de chumbo, manganês, cromo e ferro, passíveis de enquadramento, conforme previsto no Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14. Destarte, referido período igualmente, deve ser enquadrado como especial. Para o lapso entre 01/11/97 a 27/11/2008, em que o autor afirma estar exposto ao agente físico ruído, juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls.49), laudo técnico (fls.50/53) e PPPs (fls.54/59). Todos os documentos informam que o autor estava exposto ao agente ruído, porém com variação entre 81 a 103 Db (A). No caso, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que exerceu suas atividades (fl. 53), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. No período conflituoso (1997 a 2008), o autor laborava no Setor Oficina de Manutenção de Vagões e Carros Torpedos, constituído por galpões de estrutura metálica, cobertos e ventilados com tapamentos laterais (fls. 50) como líder de manutenção mecânica, exercia a função de orientar e executar os reparos de manutenção desmontando, substituindo, ajustando e lubrificando peças, conjuntos e sistemas, para assegurar aos equipamentos condições de funcionamento; orientar a efetuar serviços de desmontagem e reparos, montagem e substituição de partes mecânicas de equipamentos, orientar e executar serviços de confecção de peças, atuando em tornos, operando solda elétrica e a oxigênio (grifei). Conforme a descrição das atividades do autor, é nítido que exercia a maior parte de suas funções na área de manutenção de vagões, no qual estava exposto à 95 db (A) de modo habitual e permanente, não sendo possível descaracterizar a especialidade da atividade apenas porque num ponto da unidade de trabalho o nível era inferior a 90 dB. Logo, deve ser computado como especial o período de labor entre 01/11/97 a 27/11/2008. Tempo especial de contribuição Assim, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (08/02/72 a 16/01/74 e de 29/04/95 a 11/09/2008) somado aos demais períodos de tempo computados pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, o autor alcança 31 anos 5 meses e 10 dias, na data do primeiro requerimento administrativo (11/09/2008) tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, em razão dos fundamentos supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/09/2008). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: NB 122.779.468-9 Segurado: Noelino Benedito de Melo (inscrito no CPF: 802.382.548-87; filho de Iraci Moreira de Melo) Endereço do segurado: R. José Joaquim de Azevedo, nº 10, Cidade Náutica, São Vicente. Benefício concedido: aposentadoria especial; Renda mensal inicial e atual: a ser calculada pelo INSS; Tempo reconhecido como comum: 16/05/74 a 02/11/74, laborado para Gil e Parada. Tempo reconhecido como especial: 08/02/72 a 16/01/74 laborado para CODESP e 29/04/95 a 27/11/2008, laborado para COSIPA. DIB: 11/09/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004397-79.2011.403.6311 - RENATO CUNHA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007784-05.2011.403.6311 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000412-10.2012.403.6104 - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000412-10.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARGARETH NUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARGARETH NUNES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. Em audiência realizada em 17/01/2013, a autarquia se propôs a restabelecer o auxílio-doença do exequente desde a cessação, convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 11/05/2012 e efetuar o pagamento de 80% das prestações em atraso, o que equivale a R\$ 25.000,00. A parte exequente aceitou os termos da proposta (fl. 157). Ofício requisitório expedido à fl. 175. Extrato de pagamento de RPV à fl. 181. Instada a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 182 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001982-31.2012.403.6104 - VILMA TERESINHA MARCONDES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004120-68.2012.403.6104 - HELIO GONZALEZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0004120-68.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HELIO GONZALEZ PACHECO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA HELIO GONZALEZ PACHECO opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 230/232, que pronunciou a decadência e julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante. Argumenta que pelo viés inconstitucional o prazo decadencial não tem aplicabilidade. Requer, assim, seja analisada a não aplicabilidade da legislação ordinária refutada, pela direta inconstitucionalidade (fl. 237). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 234/237), conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006490-20.2012.403.6104 - LOANA GOMES ESPINDOLA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006490-20.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: LOANA GOMES ESPINDOLAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALOANA GOMES ESPINDOLA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Em audiência realizada em 17/01/2013, a autarquia se propôs efetuar o pagamento de 80% das prestações em atraso, o que equivale a R\$ 4.046,86. A parte exequente aceitou os termos da proposta (fls. 159/160).Ofício requisitório expedido à fl. 175.Extrato de pagamento de RPV à fl. 180.Instada a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 181 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007339-89.2012.403.6104 - JOSE LEAL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010167-58.2012.403.6104 - ALMIR VICENTE SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010760-87.2012.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000140-79.2013.403.6104 - JOSE ARI DE CASTRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000140-79.2013.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE ARI DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAJOSE ARI DE CASTRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (25/11/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1980 a 08/03/1991, com a consequente conversão para tempo comum.Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento de custas e honorários advocatícios.Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 05/64.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/73, na qual arguiu a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Réplica

às fls. 76/77. Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a apreciação da objeção de prescrição quinquenal em relação às prestações vincendas pressupõe o reconhecimento do direito à aposentadoria, que é questão prejudicial ao conhecimento da impugnação autárquica. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR),

com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Conversão de tempo especial em comum.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório.Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa.Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90

DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição aos agentes nocivos, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de

valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2010), mediante o reconhecimento de que laborou em condições especiais, no período de 29/05/1980 a 08/03/1991, e respectiva conversão desse período em tempo comum, com o acréscimo legal.Anoto que não há períodos de especialidade incontroversa, ou seja, o réu não reconheceu nenhum período como especial (fl. 39).Para comprovar a especialidade do período pleiteado (29/05/1980 a 08/03/1991), o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 com as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 15), acompanhado do laudo técnico elaborado para a empresa TRANSULTRA (fls. 16/18).Embora algumas substâncias mencionadas na documentação possam ser qualificadas como tóxicos orgânicos, os documentos não foram acolhidos pela Agência da Previdência Social, sob o argumento de que não restou comprovada a exposição ao agente agressivo de modo permanente (fls. 35).À mesma conclusão restou firmada pela 14ª Turma de Julgamento de Recursos da Previdência Social, consoante acórdão acostado à fls. 53/56.De fato, o laudo apresentado, acostado à fls. 16/18, não individualiza a situação de exposição do empregado, ou seja, não faz menção à atividade exercida especificamente pelo autor, restringindo-se a descrever as atividades da empresa, de modo que não permite aferir, com segurança, a presença dos elementos indispensáveis à caracterização da especialidade da atividade.Ao contrário, ao discorrer sobre o modo de exposição aos agentes agressivos, o laudo limita-se a mencionar que todo o trabalho é executado em ambiente externo (pátio), sujeito às intempéries da natureza, sol, chuva, ruído, calor, frio e ventos de modo habitual e permanente (fls. 18). Evidentemente, o fato de um local armazenar agentes agressivos não o torna diferenciado, para fins previdenciários, caso não esteja comprovada a exposição dos trabalhadores a esses agentes.Por outro lado, o documento de fl. 15 expressa que o autor exerceu suas atividades no terminal de armazenamento nas funções de encarregado administrativo, encarregado de operações, encarregado de tráfego, encarregado e chefe de terminal. O formulário descreve que o autor esteve exposto aos agentes descritos no laudo anexo, o qual, por sua vez, conclui que todo trabalho foi executado em ambiente externo, exposto a sol, chuva, ruído calor, frio e ventos, de modo habitual e permanente (fl.18). Entretanto, as intempéries naturais, por si só, não são consideradas agentes nocivos nas normas aplicáveis à caracterização da atividade especial. E quanto aos agentes ruído, frio e calor, imprescindível que o laudo técnico, além de individualizado, delimitasse a intensidade da exposição, durante a jornada do trabalho, a fim de permitir do enquadramento pretendido.Novamente, portanto, nenhuma menção ao contato direto com os agentes agressivos, muito menos que esse contato tenha sido realizado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Noutro giro, é inviável a caracterização da atividade pelas funções exercidas pelo autor, as quais possuem nítido caráter administrativo, não sendo passíveis de enquadramento por categoria profissional.Com este contexto probatório, não é possível reconhecer a especialidade do período pleiteado.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Santos, 14 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005749-43.2013.403.6104 - MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS(SP164583 - RENATO DO NASCIMENTO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL - SANTOS /SPAUTOS Nº 0005749-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA MESSIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B S E N T E N Ç A MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão e recálculo de seu benefício de aposentadoria.Requereu a gratuidade da justiça.Intimado a emendar a inicial, para apresentar planilha de cálculo, bem como para juntar cópia da inicial dos autos 00185554520024036104 (fl. 17), o autor apenas apresentou planilha de cálculo (fls. 18/20).Instado novamente, a fim de apresentar cópia da inicial dos autos 00185554520024036104, a parte autora quedou-se inerte (fl. 23 v.)Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 10 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008036-08.2011.403.6311 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007327-32.1999.403.6104PROCEDIMEMTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ALENICE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAALLENICE BATISTA DOS SANTOS, ANDREIA BATISTA DA SILVA, REGINA BATISTA DA SILVA, VANDERLEI BATISTA DA SILVA, AGUINOLIO DE SANTANA, EDISON DE ANDRADE, MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS, JOAO DIOGO BARBOSA FILHO, JOSE LUIZ SIMOES RATO, JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA, JOSE PAULO DA SILVA, MARLY MARQUES VICENTE e WILSON DE SOUZA FREITAS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Habilitação dos dependentes de exequente VALDOMIRO GOMES DA SILVA (fls. 157/177). Sem oposição pelo INSS (fl. 316).Memória discriminada de cálculo apresentada pelos exequentes às fls. 182/305, com a qual o executado concordou (fl. 341).A autarquia informou ter efetuado a revisão do benefício dos exequentes, bem como encaminhou resumo da revisão e discriminativo das diferenças de revisão (fls. 328/332).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 393/402.Tendo em vista o falecimento do exequente HAMILTON CABRAL, a parte exequente requereu a habilitação de sua única dependente e juntou documentos (fls. 463/470). Comprovantes de pagamento de RPV juntados pela CEF (475/504, 556/584, 605/607).A CEF informou ter procedido ao pagamento dos valores das RPV (511/538).Alvará de levantamento e comprovante de pagamento (fl. 610).A parte exequente alegou que o INSS não efetuou o pagamento total da quantia devida e apresentou memória de cálculo apurando as diferenças (fls. 622/715).O executado não se opôs aos valores apresentados pelos exequentes (fl. 719).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 723/732, 783, 798/804 e 992/993. Comprovantes de pagamentos (fls. 758/765, 771/773, 832/849 e 857/886).Extratos de pagamentos de precatórios às fls.

774/781.Extratos de pagamentos de RPV (fls. 823/828 e 1001/1002).Instada a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 1003 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5) - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X ODETE COSCOLIN GAMEIRO - INCAPAZ X SONIA REGINA GAMEIRO HILINSKI X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X IRENE LIBONE POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007624-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007624-4) - JORGE DIAS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007624-34.2002.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JORGE DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJORGE DIAS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pela INSS às fls. 92/100, com os quais a parte exequente concordou (fl. 102).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 108/109.Extrato de pagamento de RPV à fl. 117.Comprovantes de pagamento às fls. 120/121Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 123 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010906-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010906-0) - JAYME FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JAYME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0010906-46.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JAYME FERREIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJAYME FERREIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS informou ter procedido revisão no benefício do exequente (fl. 116).Cálculos apresentados pela autarquia às fls. 118/135, com os quais a parte exequente concordou (fl. 140).Ofício requisitório expedido à fl. 148 e extrato de pagamento de RPV à fl. 152.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 153 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE SA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016020-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016020-0) - AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016020-63.2003.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A autarquia apresentou cálculos de liquidação (fls. 133/145), bem como informou ter efetuado a revisão da renda mensal do exequente (fls. 146/157).A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 160).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 165/166.Em petição de fl. 176, a parte exequente informou a satisfação integral de seu crédito e requereu a extinção da execução. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003310-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003310-0) - MARCOS LEMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003310-06.2006.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARCOS LEMES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARCOS LEMES DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.Memória discriminada de cálculos apresentados pela exequente às fls. 201/210 e pelo INSS às fls. 215/219.A autarquia informou ter revisado o benefício do autor (fl. 222).A parte exequente não concordou com os cálculos apresentado pelo executado (fls. 225/226).Carta de concessão, memória de cálculo e demonstrativo do salário de contribuição constante no CNIS apresentados pelo INSS às fls. 232/241.Em manifestação de fl. 244, o exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/249.Extratos de pagamentos de RPV às fls. 252/253.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 284 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012178-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012178-8) - REINALDO DUARTE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012178-36.2007.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: REINALDO DUARTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAREINALDO DUARTE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pela autarquia às fls. 121/141, com os quais a parte exequente concordou (fl. 146).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 152/153. Foram acostados extratos de RPV (fls. 159/160).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 161 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004899-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004899-8) - JOSE ESTEVAO JORDAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004899-62.2008.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO JORDAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSE ESTEVAO JORDAO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. A autarquia informou ter mantido o benefício de auxílio-doença do exequente até 05/04/2011 e implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 06/04/2011 (fl. 81). Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/94), com os quais a parte exequente concordou (fl. 99). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 109/110. Extratos de pagamentos de RPV às fls. 118/119. Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 120 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNÉIDE SOARES DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCYNÉIDE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006899-35.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DARCYNÉIDE SOARES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DARCYNÉIDE SOARES DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pela exequente às fls. 187/191, com os quais o INSS não se opôs (fl. 194 v.). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 205/206. Extratos de pagamentos de RPV às fls. 213/214. Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 215 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008777-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008777-3) - NELSON JOAO CAMARGO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008777-92.2008.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: NELSON JOÃO CAMARGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NELSON JOÃO CAMARGO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. O executado apresentou planilha de cálculo dos valores devidos ao exequente (fls. 125/139), com a qual este concordou (fl. 144). Expedido ofício requisitório (fls. 152/153) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 166). O INSS informou que foi concedido o benefício (fls. 163/164). Decorrido in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 167). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003920-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003920-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0003920-66.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia às fls. 144/156, com os quais a parte exequente concordou (fls. 159/160). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 167/168 e extrato de pagamento de RPV às fls. 175/176. Instada a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 177 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PADOVAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004631-66.2012.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CIMA SIMOESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE FRANCISCO CIMA SIMOES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 101/102.Extratos de pagamentos de RPV às fls. 108/109.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 110 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face da sentença de fls. 128/130 e 138/139 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0008403-37.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 127. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005900-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005900-2) - ALCIDES MIRANDA DA SILVA X ANDRE MENDES DE LARA X ANTONIO GUILHERME CABRAL X FRANCISCO JORGE VALENTE X MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X NELSON MENDES X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a informação (fl. 523) cite-se a Autarquia-ré nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao autor Antonio Guilherme Cabral da conta da Contadoria Judicial (fls. 464/469).Havendo concordância expressa com a referida conta, expeçam-se os requisitórios tendo em vista a petição de fls. 521/522. Dê-se ciência às partes para conhecimento.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RE CONCORDOU COM OS CALCULOS.

0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 152/153) com os cálculos do INSS (fls. 137/148), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os

termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 9:30 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na Empresa Clemar Litoral Terraplanagem Ltda em Praia Grande, conforme petição de fl. 157/159.Para tanto, nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho Dr. CÉSAR JOSÉ FERREIRA como perito deste Juízo.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 164.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa Clemar, e o INSS da data da perícia.Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 160.Int.

0007766-86.2012.403.6104 - ROBERTO SPINELLI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0007766-86.2012.4.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado.Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, fixo como controvertido o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos mencionados na inicial, e o tempo de contribuição laborado na empresa Agro Com. Campo Belo Ltda.Em relação aos tempos de serviço especial, verifico que a parte juntou documentos suficientes para o exame do mérito.Em relação ao vínculo laborado na empresa Agro Com. Campo Belo Ltda., entre 01/03/65 a 03/01/68, o autor trouxe aos autos apenas início de prova material, consistente em comprovantes de recolhimento do imposto sindical, o que satisfaz a exigência prevista no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Trata-se, porém, de documento insuficiente para permitir, isoladamente, o reconhecimento do vínculo empregatício, devendo, pois, ser corroborado com outras provas produzidas judicialmente.Sendo assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida na exordial.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.Faculto às partes a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.O autor deverá ser pessoalmente notificado, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal.Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhe a origem do débito cobrado do autor, consoante indicado na inicial (item e do pedido, fls. 13) e comprovado às fls. 248/249, discriminando as razões de fato e de direito que ensejaram à constituição da obrigação.Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência.Com a manifestação autárquica, dê-se ciência ao autor.Intimem-se.Santos, 22 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0010761-72.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TELMA APARECIDA LEMENHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO TELMA APARECIDA LEMENHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de pensão por morte na qualidade de filha maior inválida. Para tanto, alega, em síntese, que sofreu processo de interdição na justiça estadual por ser portadora de doença mental grave. Requereu administrativamente pensão por morte devido ao falecimento de sua genitora que recebia aposentadoria por idade Quando de seu requerimento administrativo, a autarquia não reconheceu a invalidez e por esse motivo, indeferiu o pedido.Com efeito, o benefício pretendido, pensão por morte, tem previsão no art. 74 e seguintes da Lei nº- 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, especificadamente no inciso I que considera-se dependente: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido;Assim, embora não requerido pela autora, imprescindível a elaboração de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora quando do óbito de sua genitora em 01/02/2011.Designo, desde já, o dia 28/03/14, às 16 hs, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder

aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu para acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Santos, 04 de dezembro de 2013.

0011601-82.2012.403.6104 - REGINALDO FARIA VAZQUEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011601-82.2012.403.6104 Tendo em vista o requerido às fls. 96, defiro a realização de prova pericial, por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho do autor. Assim, designo o dia 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13 HORAS, para a realização da perícia nos locais laborados pelo autor, ressaltando que as condições de trabalho devem ser avaliadas quando da efetiva prestação de serviço. Nomeio para o encargo o CÉSAR JOSÉ FERREIRA, engenheiro de segurança do trabalho e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela Procuradoria do INSS à fl. 84. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de união estável (fl. 31) e Contrato de Locação Residencial (fl. 34) devidamente autenticados, no prazo de 5 dias, para que possa viabilizar possível acordo entre as partes no dia da audiência designada para o dia 12/02/2014, às 14 horas). Int.

0002507-76.2013.403.6104 - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência do INSS de São Vicente requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria do autor, bem como comprovante de revisão administrativa do artigo 144 da Lei 8.213/91, código INSS LSCBREV02. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 27. ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINACAO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 12 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 14/15 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 267/268 e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à carta de intimação de fl. 478, intime-se novamente a perita judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que responda os quesitos do Juízo, tendo em vista que no

laudo pericial datado de 27.02.2013 foram respondidos somente os quesitos do INSS e da parte autora. Com a resposta, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS QUESITOS DO JUÍZO ENCONTRAM-SE JUNTADOS ÀS FLS. 420/423. AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7040

EXECUCAO DA PENA

0004512-76.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANILSON SANTANA MACEDO(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 588/2013 Folha(s) : 300 Sentença tipo E Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEVANILSON SANTANA MACEDO como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Recebida a denúncia em 01/06/06. Após terminada a instrução, foi proferida sentença aos 20/02/2009, julgando procedente a pretensão punitiva. Analisando os requisitos do art. 44, 2º do Código Penal, teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito consubstanciadas, uma em prestação pecuniária e a outra em serviços à comunidade. Em manifestação (fls. 113), o Ministério Público Federal propugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela decretação da extinção da punibilidade, haja vista que o autor era, na época dos fatos, menor de 21 anos, observando assim o art. 115 do Código Penal. De fato, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição, conforme alegado pelas partes. O prazo da prescrição da pretensão punitiva, calculado nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, é de oito anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ADEVANILSON SANTANA MACEDO neste feito, nos termos do art. 107, inciso IV; art. 109, inciso IV c.c. art. 110, 1º e art. 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à situação processual do réu. P. R. I. C. Santos, 19 de dezembro de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP200899 - PAULO DA SILVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela defesa, bem como os acusados residem fora da terra. Desta forma, cancelo audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas de defesa Sidnei Galvão César e Carlos Alberto de Lima Loberto, bem como o interrogatório dos réus. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas e para o interrogatório dos réus. Desentranhem-se as cédulas que se acham às fls. 202/204, que deverão ser substituídas por cópias. Após, encaminhem-se as originais ao Banco Central do Brasil, para que fiquem acauteladas até o encerramento da ação, uma vez que já consta dos autos o laudo pericial atestando sua falsidade. Ciência ao MPF. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 33/2014 PARA A SUBSECAO DE SAO PAULO).

0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero a decisão de fls. 293, uma vez que a procuração juntada é estranha aos autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 293, devolvendo-a ao patrono da testemunha Sérgio Figueiredo de Paula, por meio de certidão nos autos. Designo o dia 9 de abril de 2014, às 16:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha do juízo Sérgio Figueiredo de Paula, bem como interrogada a acusada Maria Alice de Jesus Gonçalves. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e acusada, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0012013-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALBERTO FIGUEIREDO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pedido de fls. 190. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes para apresentarem respostas à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Intime-se, também, o acusado José Ricardo da Silva, por meio de seu defensor constituído nos autos, a apresentar resposta à acusação, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA é acusado de ter praticado a conduta tipificada descrita no artigo 213, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14 dias de abril de 2011 (fls. 85/87). Por meio de Defensor constituído (fls. 207), o acusado deu-se por citado e apresentou resposta à acusação (fls. 203/206), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o acusado Dilmer Uriel Lopez Topaga, apesar de não ter sido encontrado para que se realizasse sua citação, constituiu defensor, tendo pessoalmente assinado a procuração de fls. 207, bem como apresentado sua defesa, considero-o citado dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação. Nesse sentido é o entendimento do e. STF. Confira-se: EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso). Diante das razões acima delineadas, reconsidero a decisão de fls. 143-verso. No mais, não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Designo o dia 09 de abril de 2014, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação residente em Santos-SP. Expeça-se o necessário. Abra-se vista ao MPF para que apresente endereço atualizado das testemunhas Alessandro Marossa, Michele di Gregório e Vicenzo Fiengo. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal, observando-se os endereços indicados às fls. 84, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(GO018758 - PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(GO018758 - PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES)

Ciência a defesa para ciência da expedição da carta precatória n. 532/2013 para a Justiça Federal de Goiânia-GO, n. 533/2013 para a Justiça Federal de Belo Horizonte-MG e n. 534/2013 para a Justiça Federal do Distrito Federal-DF.

0000793-18.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNA CORREA DE MELO(RJ093036 - RENATO BORGES TEIXEIRA)

Vistos. Informação de fls. 215. Proceda à Serventia o aditamento da carta precatória n. 497/2013 solicitando à 7ª Vara Criminal de São Paulo a retificação da autuação dos autos n. 0015469-94.2013.403.6181, quanto ao Juízo Deprecante, passando a constar 5ª Vara Federal de Santos. Com o intuito de evitar a arguição de possível nulidade, em face da inversão dos depoimentos das testemunhas e a realização do interrogatório dos acusados, determino o cancelamento da audiência designada para a data de 19 de fevereiro de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se a devolução do mandado n. 23720/13 independentemente de cumprimento. Diante do certificado às fls. 211, considerando que o acusado Carlos Roberto Russo encontra-se representado por defensor constituído nos autos, intime-se a Dra. Viviani Fernandes de Oliveira - OAB-SP 286.394 para que apresente endereço atualizado do acusado, sob pena de decretação de revelia. Prazo: 5 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

O postulado às fls. 404/406 não reúne condições de ser amparado, dado que o motivo alegado não se amolda ao permissivo contido no art. 265, 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, vale ressaltar, o subscritor da petição de fls. 404/406 não é o único advogado constituído pelo réu para atuar em sua defesa (fl. 368). Posto isto, indefiro o requerido às fls. 404/406. Portanto, mantenho a audiência designada (06/03/2014, às 15:00 horas). Intimem-se. Publique-se.

0002275-64.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NOILTON BRAZ COSTA X ALDO PEREIRA PASSO(SP081313 - NIVALDO RUIVO E SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO E SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA)

Vistos. Diante do informado acima, determino a alteração do horário da audiência para proposta de suspensão do processo em relação ao acusado José Noilton Braz Costa, passando das 14 horas e 30 minutos para as 14 horas, ficando mantida a data de 08 de abril de 2014. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 7041

INQUERITO POLICIAL

0008744-34.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RICARDO SILVA DA SILVA(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR)

Fls. 59/60 - Face a concordância manifestada pelo I. Procurador da República de fls. 62, procedo a alteração dos termos da transação penal estabelecida no termo de fls. 54 e verso. Assim, substituo a pena de prestação de serviço, pelo recolhimento em até quatro (4) parcelas, do valor correspondente a um (1) salário mínimo (R\$724,00), a ser feito em nome da ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL - APPC - no Banco Itaú - Ag. 1604 - c.c. 10.300-0, devendo apresentar os comprovantes em juízo. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL

0000438-71.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EBERTON BISPO DE SOUZA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X BRUNO TEIXEIRA ARRUDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

Os autos encontram-se com vista à defesa do corréu Eberton Bispo de Souza, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais escritas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a requerida M^a Aparecida não foi devidamente citada. Por tal motivo é equivocada a nomeação de advogada dativa àquela. Desentranhe-se a contestação das fls. 174/177. Considerando-se que o endereço da ré informado pela autora é o mesmo que consta do banco de dados do INSS (fl. 181), e a fim de evitar maiores prejuízos, determino à Secretaria que realize consulta ao Webservice e ao Infoseg para obter o endereço de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 025.624.428-65. Com o resultado, vista à parte autora para regularização do trâmite processual. Diante da possibilidade de citação por edital de Maria Aparecida, deixo por ora, de determinar o pagamento de honorários à advogada dativa nomeada. Intimem-se.

0000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 189: defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado a realização dos exames solicitados. Int.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005451-89.2011.403.6114 - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005878-86.2011.403.6114 - RAIMUNDO ANTONIO SODRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 210/211 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0007761-68.2011.403.6114 - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao perito para esclarecer se a autora consegue desempenhar sua atividade habitual de faxineira com as restrições para sobrecarga, movimentos repetitivos, vibrações localizadas e de corpo inteiro, constatadas na perícia.Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 145/146.

0009147-36.2011.403.6114 - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

000011-78.2012.403.6114 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito para esclarecer se a autora consegue desempenhar sua atividade habitual de cozinheira com as restrições para sobrecarga, movimentos de impacto, repetitivos e vibratórios, constatadas na perícia. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 335/336.

000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Baixo o feito em diligência. Considerando que o TRF3 tem reiteradamente reconhecido a existência de cerceamento de defesa nos casos em que ocorre a dispensa da produção da prova oral em virtude da ausência da parte e de seu advogado à audiência de instrução, e no intuito de evitar maiores prejuízos às partes, determino a expedição de nova carta precatória, dispensando o comparecimento do requerente e de seu patrono à audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Fls. 158/164: Tornem os autos ao perito para que responda os quesitos complementares formulados pelo autor de fl. 09, bem como os quesitos complementares da fl. 164. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 169/170.

0001663-33.2012.403.6114 - FRANCISCO MOURA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005889-81.2012.403.6114 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1267995 sob o rito do artigo 543-C, 1º, do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o pedido de desistência do feito em matéria previdenciária é condicionado à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Não tendo a parte autora se manifestado acerca da renúncia, embora tenha sido devidamente intimada para tanto, deve ser dado seguimento ao trâmite processual. Compulsando os autos, verifico que não houve a apreciação do pedido de emenda à inicial, apresentado anteriormente à citação do INSS. Assim, recebo a petição das fls. 122/142 como emenda. Cite-se o INSS para apresentar resposta. Após nova para réplica, se necessária, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 142, designando a secretaria audiência para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0005960-83.2012.403.6114 - TEREZA ASCENCAO PEREIRA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS RIBEIRO LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006070-82.2012.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito, devendo informar qual a data de início da doença e da incapacidade constatada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 252/254.

0006097-65.2012.403.6114 - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao perito para responder o quesito complementar do INSS, esclarecendo se é possível determinar a data que o autor começou a depender de terceiros para os atos do cotidiano, informando quais os elementos objetivos considerados para tal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 76/77.

0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que esclareça as divergências apresentadas, em relação a existência da incapacidade, nas respostas dos quesitos nº 07 (fl. 354), nº 12 (fl. 354) com sua conclusão, bem como as divergências apontadas em relação a incapacidade permanente dos quesitos nº 5 (fl. 356) e nº 8 (fl. 356). Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 363/365.

0008379-76.2012.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008674-16.2012.403.6114 - AMANDA APARECIDA DE SOUZA BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o perito judicial afirma que a doença/lesão da autora possui nexo causal com o trabalho,

conforme resposta ao quesito 3 de fl. 53, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito para esclarecer se as lesões constatadas durante o exame clínico impedem que a autora desempenhe regularmente sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. Em caso afirmativo, o perito deverá informar quais atividades laborais a autora é capaz de realizar normalmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 119/120.

0000267-84.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o perito se o quadro descrito no laudo tem ou não nexos com eventual acidente do trabalho. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 132/133.

0000593-44.2013.403.6114 - AGNALDO DANTAS DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. As ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da CF e conforme Súmula n.º 15 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). No caso dos autos, o próprio autor afirma possuir seqüela de tiro de arma de fogo sofrido no trajeto do trabalho para casa, razão pela qual falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-14.2013.403.6114 - LENILZA MOREIRA DE BRITO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001340-91.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DARCADIA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria n.º 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001341-76.2013.403.6114 - EVERALDO SANTOS DE JESUS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que esclareça se as doenças/lesões constatadas possuem nexos causais com o serviço de pedreiro desenvolvido pelo autor. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FLS. 74/75.

0001619-77.2013.403.6114 - CELIA ALICE CEZARIO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA CEZARIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001689-94.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a certidão de fls. 142, regularize a parte autora a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001767-88.2013.403.6114 - CELSO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001809-40.2013.403.6114 - CLORIS ALEGRIA DE MATOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

As ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da CF e conforme Súmula n.º 15 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). No caso dos autos, considerando que o perito afirmou que o gráfico da audiometria do autor possui características de PAIR - perda auditiva induzida por ruído, afirmando tratar-se de doença auditiva ligada à atividade laboral, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001974-87.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS SCKLINK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002015-54.2013.403.6114 - JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo que concedeu o benefício de nº 138.000.641-1, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Decorrido o prazo independente do cumprimento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0002025-98.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA LOZANO SAGRADIM(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002110-84.2013.403.6114 - JULINDA NUNES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIARA NUNES DE SOUZA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X JESSICA NUNES DE SOUZA X MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA(PR030227 - FABIO PUPO DE MORAES E PR045958 - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas às fls. 204/254 e 260/265. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando o trabalho habitual da autora como ajudante de cozinha, bem como as respostas contraditórias constantes do laudo de fls. 84/96, tornem os autos ao perito para que esclareça se a autora está incapaz atualmente e, em caso positivo, se é possível determinar o início da incapacidade. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 105/106.

0002270-12.2013.403.6114 - MARIA TEREZA MENEZES BUZO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002300-47.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que esclareça as divergências nas respostas dos quesitos nº 03 (fl. 37), nº 16 (fl. 38) nº 08 (fl. 38vº), no que tange ao nexo da doença/lesão com o trabalho. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 48.

0002620-97.2013.403.6114 - MARTA DO NASCIMENTO BARROS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003151-86.2013.403.6114 - RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X BEATRIZ DA CONCEICAO LIMA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003250-56.2013.403.6114 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003486-08.2013.403.6114 - LUIZA PIRES DE MOURA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003701-81.2013.403.6114 - BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X PATRICIA LELES CALIXTO(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 63/74 - Intime-se o INSS a cumprir a determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025306-92.2013.403.0000, a qual determinou a implantação do auxílio-reclusão em favor da parte autora, a partir da data de seu nascimento. FLS. 26/39 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003796-14.2013.403.6114 - ERONETE DE SOUZA BULHOES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003868-98.2013.403.6114 - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003883-67.2013.403.6114 - JULIANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X GEOVANA DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X VITOR DE SOUZA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ROSANGELA ALVES DE SOUZA X ROSANGELA ALVES DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003913-05.2013.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA

ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003917-42.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004112-27.2013.403.6114 - GABRIEL PAULINO DE REZENDE NETO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004176-37.2013.403.6114 - BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X ADRIANA PAULA OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004294-13.2013.403.6114 - PASCOAL ARISTEU DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004393-80.2013.403.6114 - JOSE ALVES BICUDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004402-42.2013.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004417-11.2013.403.6114 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004518-48.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004544-46.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004669-14.2013.403.6114 - ROSALIO SANTOS DE JESUS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004685-65.2013.403.6114 - SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004687-35.2013.403.6114 - FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004734-09.2013.403.6114 - ANTINISCA GUELI DE QUEIROZ(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004796-49.2013.403.6114 - CLEUDIMAR CIPRIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004818-10.2013.403.6114 - JOSE VALTO CANDIDO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito judicial afirma que a doença/lesão do autor possui nexos causal com o trabalho, conforme resposta ao quesito 3 de fl. 78, bem como documento de fl. 69, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0004862-29.2013.403.6114 - CLEIDE CONSTANTINO CORREA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004919-47.2013.403.6114 - MARIA LUCIENE DANTAS SIMOES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004920-32.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Considerando o que restou comprovado pelo INSS às fls. 67/70, manifeste-se o autor, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Sem prejuízo, apresente o autor cópia do laudo judicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, da ação que tramitou perante a justiça estadual, a fim de verificar se a concessão do auxílio acidentário foi fundamentada na mesma doença aqui alegada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0004936-83.2013.403.6114 - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004938-53.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE DE MEDEIROS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004946-30.2013.403.6114 - CELINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004947-15.2013.403.6114 - JOSIMAR PEREIRA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004971-43.2013.403.6114 - RUI CELESTINO SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004975-80.2013.403.6114 - MARCELO DIAS DA PAZ(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005123-91.2013.403.6114 - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005124-76.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005219-09.2013.403.6114 - IVANI IVONE DE SOUSA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005271-05.2013.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005274-57.2013.403.6114 - ODETE CARRARA BALEIRO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005297-03.2013.403.6114 - GUSTAVO PEREIRA SILVA X EDILEUZA DAMASCENO PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005338-67.2013.403.6114 - ERNANI FERNANDES DOS REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005340-37.2013.403.6114 - JOSE GERCINO DE ASSIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005399-25.2013.403.6114 - ALUISIO SENA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005423-53.2013.403.6114 - VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTI(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005435-67.2013.403.6114 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005451-21.2013.403.6114 - SONIA CRISTINA TEODORO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005468-57.2013.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005506-69.2013.403.6114 - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005577-71.2013.403.6114 - ADRIANA SANTANA OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005587-18.2013.403.6114 - ERMINIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que todos os atestados médicos acostados aos autos são de 2013, tornem os autos ao perito para esclarecer e justificar o início da incapacidade fixada no ano de 2008, ratificando o laudo, conforme o caso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença, com urgência. Int. Cumpra-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AS FLS. 95/96.

0005610-61.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X MARIA HELENA DE SOUZA NUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005637-44.2013.403.6114 - JELBES RODRIGUES BASTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005647-88.2013.403.6114 - PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005655-65.2013.403.6114 - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005656-50.2013.403.6114 - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005671-19.2013.403.6114 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005841-88.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005843-58.2013.403.6114 - ADELIO DIAS DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005860-94.2013.403.6114 - REINALDO JOSE SANGUELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005865-19.2013.403.6114 - SILVIA MARTINS LIMA(SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005869-56.2013.403.6114 - JUSTINO DIAS DE AQUINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005962-19.2013.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ SANTIAGO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem p00000000 digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006058-34.2013.403.6114 - JOAO DE PAULA GOMES(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006059-19.2013.403.6114 - EDER FERNANDO DA CRUZ(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006063-56.2013.403.6114 - GUILHERME ALVES RAMOS X ANA PAULA ALVES AMORIM(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0006096-46.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006102-53.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA BISPO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006108-60.2013.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006109-45.2013.403.6114 - VALTENIR DA COSTA HOMEM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15,de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006113-82.2013.403.6114 - ANTONIA VITORIA DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006149-27.2013.403.6114 - JOANA MARIA FONSECA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006152-79.2013.403.6114 - IVO MARINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15,de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006173-55.2013.403.6114 - PAULO ROGERIO PADELLA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006182-17.2013.403.6114 - JOSE ALVES AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006205-60.2013.403.6114 - MATHEUS SANTOS PEREIRA X AILANE SOUZA SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006209-97.2013.403.6114 - ONOFRE SUTEKAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006271-40.2013.403.6114 - CICERA MARIA SANCHES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006319-96.2013.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006343-27.2013.403.6114 - MARIA SUELI ALVES DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006344-12.2013.403.6114 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006351-04.2013.403.6114 - EDSON DE SANTANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006359-78.2013.403.6114 - JOAO TORQUATO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006360-63.2013.403.6114 - JOSE SANTANA SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006376-17.2013.403.6114 - MILTON ALCANTU CAVACA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006410-89.2013.403.6114 - ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006432-50.2013.403.6114 - ARI DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem p00000000 digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006439-42.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006441-12.2013.403.6114 - JOSE CARLOS INACIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006473-17.2013.403.6114 - MAURICIO REBELLO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006480-09.2013.403.6114 - MARIA DE SOUZA BATISTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006497-45.2013.403.6114 - IOSDETE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006516-51.2013.403.6114 - MARA HELENA DOS REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006517-36.2013.403.6114 - OSVALDO SOARES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006524-28.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006538-12.2013.403.6114 - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006572-84.2013.403.6114 - PEDRO LUIZ ANNIZE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006589-23.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006590-08.2013.403.6114 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006613-51.2013.403.6114 - ANGELO POLIZZI FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006628-20.2013.403.6114 - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006638-64.2013.403.6114 - VANESSA MARIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006642-04.2013.403.6114 - CANDIDO DA SILVA NETO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006650-78.2013.403.6114 - RAMIRO NASCIMENTO CAIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006653-33.2013.403.6114 - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006761-62.2013.403.6114 - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006877-68.2013.403.6114 - FLORISO ASSIS DE ALMEIDA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006880-23.2013.403.6114 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006895-89.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE DE MELLO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007070-83.2013.403.6114 - MARIA NEUZITA GOMES(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007073-38.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007085-52.2013.403.6114 - JOSE AFONSO GOMES LOIOLA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007135-78.2013.403.6114 - EURIVAL MOREIRA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007172-08.2013.403.6114 - SERGIO APARECIDO PICCULI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007244-92.2013.403.6114 - CLEUSA APARECIDA LUCHETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007348-84.2013.403.6114 - CAZILDA DARIO FINATO(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007397-28.2013.403.6114 - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à renúncia ao direito que se funda a ação.Após, venham conclusos.Int.

0007413-79.2013.403.6114 - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007580-96.2013.403.6114 - MARCOS JOSE SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007602-57.2013.403.6114 - EDUARDA DIAS DE SOUSA - MENOR IMPUBERE X AMANDA DIAS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007613-86.2013.403.6114 - MARIA LUIZA DE ANDRADE(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007650-16.2013.403.6114 - DORIVANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008049-45.2013.403.6114 - FRANCISCO IRINEU DE SOUZA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003735-56.2013.403.6114 - ANTONIA TEODISIO DE ARAUJO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003989-29.2013.403.6114 - MARIA ORNELAS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2758

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002415-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fls. - Fixo em favor da advogada dativa honorários no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais, dezessete centavos), valor máximo da tabela, conforme disposto pelo artigo 2º e Anexo I da Resolução nº 558/07, do Egrégio CJF. Requisite-se o pagamento da referida verba honorária. Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 83. Int.

0004010-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO HENRIQUE CASETTA FARIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO HENRIQUE CASETTA FARIA, para o pagamento da quantia de R\$ 14.604,13. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 45, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 48/54 a composição amigável das partes na esfera administrativa, requerendo a extinção do

feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000676-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVALDO BESERRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVALDO BESERRA DE OLIVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.545,49. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 39, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 50/64 a composição amigável das partes na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003830-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTELLI DE PETTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA CASTELLI DE PETTA, para o pagamento da quantia de R\$ 30.479,57. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 37, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 44 a composição amigável das partes na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefero o desentranhamento das peças, considerando tratar-se de cópias simples. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NELSON TEIXEIRA SANTOS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela executada. Às fls. 102/106 a executada peticionou informando a composição na via administrativa, requerendo, ao final, a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISSETTE MEDEIROS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004007-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCCO

Face ao comparecimento espontâneo do coexecutado ADILSON LUIZ CASSARO na nas audiências de tentativa de conciliação, realizadas nos autos, dou o referido coexecutado como citado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial nº 00081684020124036114, para julgamento simultâneo. Int.

0005452-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO MADELLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008168-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ROBERTO CARLOS MAZZUCO X ADILSON LUIZ CASSARO

Face ao comparecimento espontâneo do coexecutado ADILSON LUIZ CASSARO na nas audiências de tentativa de conciliação, realizadas nos autos, dou o referido coexecutado como citado. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial nº 00040078420124036114, para julgamento simultâneo. Int.

0001011-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da execução formalizada às fls. 57, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Indefiro o desentranhamento das peças, considerando tratar-se de cópias simples. P.R.I.

0001857-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDA AOKI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ERIDA AOKI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela executada. Às fls. 57/61 a executada peticionou informando a composição na via administrativa, requerendo, ao final, a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001865-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHAVAO CARIMBOS E CHAVES LTDA - ME X LEANDRO COSTA X KELLY CHRISTINE AMANCIO COSTA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da execução formalizado às fls. 90, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Levante-se a penhora. P.R.I.

0005593-25.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R B DA SILVA BRAGA ME, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela executada. Às fls. 64/76 a executada peticionou informando a composição na via administrativa, requerendo, ao final, a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006164-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da execução formalizada às fls. 33, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos EXECUTADOS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004046-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004046-5) - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Pela derradeira vez, concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, sob pena de deferimento

do pedido de fls. 440.Int.

0008510-51.2012.403.6114 - CIE AUTOMETAL S/A X CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LTDA X CIE BERRIZ SOCIEDADE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 160/166. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que a autora, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004174-67.2013.403.6114 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Aduz que tais valores não integram salários de contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005603-69.2013.403.6114 - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006487-98.2013.403.6114 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO

PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, o cancelamento de sua exclusão de programa de parcelamento. Com a inicial apresentou documentos às fls. 12/28. Emenda à inicial às fls. 33/34. Decisão indeferindo a medida liminar às fls.

35/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/53, juntando os documentos de fls. 54/61. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O pedido veiculado improcede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 35/36, que passo a transcrever: A leitura dos documentos anexados pela parte autora demonstra que a impetrante apresentou pedido de parcelamento de débito objeto de execução fiscal processada perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fl. 221 do apenso). O requerimento foi apresentado no dia 04/04/2013, data da hasta pública aprazada para a alienação das máquinas penhoradas. Noticiado o referido pedido ao juízo trabalhista, foi determinada a manutenção do leilão, sendo seus efeitos sobrestados até a manifestação do exequente (fl. 118). Os bens foram arrematados, tendo a Fazenda Nacional se manifestado nos autos para noticiar que, quando da realização da hasta, não havia parcelamento regularmente constituído, mas apenas pleiteado. Explicou ao juiz da causa que o pedido fora formalizado com o intuito de impedir o trâmite processual e retardar a execução, haja vista o longo lapso decorrido entre o ajuizamento do processo e a apresentação do pedido. Além disso, a autoridade fazendária explicou que fora constatada a existência de vício formal no pedido, motivo determinante para o reconhecimento da impossibilidade do deferimento do parcelamento requerido e da suspensão da execução fiscal. Com citada exclusão, a arrematação dos bens levados à hasta foi homologada. Aponta a devedora, porém, que a perda do maquinário arrematado prejudicará a continuidade de suas atividades, requerendo a suspensão de tal ordem. De arrancada, sinalo que o alegado prejuízo à continuidade da atividade fabril, pela perda das máquinas, não está amparado em nenhum elemento de prova, como exigido na via estreita do mandado de segurança. Ademais, não se pode fechar os olhos para o fato de que entre a realização da penhora, em julho de 2012, e o pedido de parcelamento, no dia do leilão (04/04/2013), frise-se, fluíram cerca de dez meses, sem que a empresa tivesse diligenciado anteriormente para manter o equipamento em sua propriedade. Quanto ao pleito de manutenção do débito executado no parcelamento, tampouco existe o alegado direito líquido e certo. Como se sabe, o parcelamento é uma benesse concedida ao contribuinte, ocorrendo conforme as condições especiais determinadas pelo Poder Público. Consoante as manifestações exaradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial aquelas lançadas às fls. 154/157 do apenso, os pedidos de parcelamento de débito em execução com leilão já designado devem ser apresentados perante a Procuradoria do domicílio do devedor. Segundo a fundamentação da Fazenda Nacional, cabalmente demonstrada pelos documentos das fls. 208/273, os pedidos de parcelamento foram apresentados via Internet, ou seja, de maneira diversa daquela estabelecida legalmente. Logo, não há abusividade na extinção ocorrida, ainda que a contribuinte tenha efetuado o pagamento das parcelas iniciais. Nesse particular, cumpre consignar que a tese ventilada pela empresa, no sentido de ter observado a formalidade imposta não merece guarida. Isso porque os pedidos foram formulados de forma sucessiva no dia 04/04/2013, a partir das 12h 30min, através da Internet. Vale apontar que em oito dos dez recibos de requerimento consta a observação de que o pleitos foram apresentados de forma virtual. Os anexos trazidos, requerendo a liberação do parcelamento simplificado, não indicam protocolo de recebimento ou despacho da autoridade competente, fato esse que demonstra a inobservância de requisito formal. Diga-se outrossim que o parcelamento de débito com leilão designado fica condicionado à expressa manifestação da unidade da PGFN, quanto à existência de interesse e conveniência em seu deferimento, de acordo com as explicações que a própria impetrante traz em sua inicial, ao citar o tópico de perguntas e respostas existente no site da PGFN na Internet (fl. 08). Pode-se concluir que o despacho necessário não foi exarado, o que robustece a ausência de direito da impetrante em ser mantida no parcelamento. Diante de tais fatos, forçoso reconhecer que o deferimento do parcelamento foi irregular, sendo passível de revisão pelo Poder Público. Consigne-se ademais que o valor recolhido, por conta e risco da empresa, é ínfimo em relação ao débito consolidado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo à manutenção pretendida. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0006595-30.2013.403.6114 - MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição da CPD-EN. Aduz, em síntese, que constitui óbice à expedição da referida certidão a dívida inscrita sob nº 80.2.99.050324-80. Destaca que o débito é objeto de execução fiscal, na qual houve a interposição de

embargos, parcialmente acolhidos. Explica que foi reconhecida a limitação da responsabilidade tributária do embargante João Antônio Setti Braga até a data de 27/08/1993 e a existência de excesso de execução na competência 07/1994, determinando-se a substituição da CDA. Defende que os efeitos da sentença devem ser estendidos aos demais devedores executados, entendimento esse que não foi acolhido pela Fazenda. Alega ainda que a dívida está garantida com sobra pelo bloqueio via BACENJUD na conta de seu sócio, de modo que abusiva a negativa na expedição da certidão. O pedido liminar foi indeferido pela decisão da fl. 22, tendo a parte apresentado recurso de agravo de instrumento da decisão. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 66/121, nas quais revela que a decisão que indeferiu o pedido de emissão da certidão foi proferida antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0009335-97.2009.403.6114, na qual foi reduzida parcialmente a quantia devida e reconhecida a limitação de responsabilidade de um dos embargantes. Aponta que não há prova de que a dívida esteja integralmente garantida, fato esse que é óbice à expedição da certidão. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. Conforme indica a autoridade coatora, a existência do débito inscrito sob nº 80.2.99.050324-80, cobrado na Execução Fiscal nº 0005877-87.2000.403.6114, impede a emissão da certidão pleiteada. Após analisar toda a documentação juntada, concluo que a impetrante não comprovou a suspensão da inscrição indicada, pela existência de garantia nos autos da execução fiscal ajuizada, pelo parcelamento do débito ou por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual não há o que se falar em expedição da CPD-EN. Os Embargos à Execução Fiscal nº 0009335-97.2009.403.6114 reconheceram a responsabilidade tributária do executado José Antonio Setti Braga até 27/08/1993 e determinaram a substituição da CDA, declarando excesso somente quanto à competência de 07/1994. De fato, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução aproveita a todos os executados independente de sua presença no pólo ativo dos referidos embargos no que diz com a redução do débito. Todavia, cumpre apontar que a decisão indicada reconheceu que o devedor executado José Antonio Setti Braga, cujo patrimônio restou penhorado via BACENJUD, somente é responsável pela dívida até a data de 27/08/1993, havendo crédito tributário inadimplido posteriormente. Logo, além da ausência de prova da integral satisfação do crédito pela penhora realizada (relação entre o montante bloqueado e o quantum debeat), é fato que existe dúvida quanto à presença de garantia quanto às competências vencidas após a liberação do executado José Antonio Setti Braga (responsável tributário até 27/08/1993), débito esse que toca aos demais devedores, dentre os quais a impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I. Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0026473-47.2013.4.03.0000.

0008746-66.2013.403.6114 - SILVANE CONCEICAO AGOSTINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANE CONCEIÇÃO AGOSTINHO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da decisão que indeferiu seu auxílio doença, concedendo o benefício pleiteado. Aduz, em síntese, que possui direito líquido e certo ao auxílio doença, considerando a incapacidade constatada na perícia administrativa. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Não assiste razão à impetrante. São requisitos para concessão do auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91: i) a manutenção da qualidade de segurado; ii) a carência, quando exigida; e iii) a incapacidade para o trabalho. Na espécie dos autos, embora a incapacidade tenha sido reconhecida administrativamente pela perícia do INSS, a impetrante deixou de comprovar que na data em que constatada a incapacidade, isto é 02/10/2013, possuía a qualidade de segurada. Consultando o CNIS de fls. 57, a última contribuição da impetrante foi recolhida em 11/2011, mantendo sua qualidade de segurada somente até 12/2012, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a impetrante não preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008983-03.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
BOMBRILO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Aduz que tais valores não integram salários de contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente a prova de

risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000348-96.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a peça preambular, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-70.2013.403.6114 - CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL X HWANG LEE KUEI SIANG

Reconsidero a decisão de fls. 30/31, tendo em vista a concordância da União Federal de fls. 39/44. Assim, intime-se a União Federal para cancelar o arrolamento sobre o imóvel de matrícula nº 49.782, a quem caberá observar a possibilidade de substituição do imóvel administrativamente. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à ação principal nº 0007389-51.2013.403.6114. Int. Cumpra-se.

0008147-30.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0000195-63.2014.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8968

MANDADO DE SEGURANCA

0007564-45.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 582/584: Prejudicado, eis que proferida sentença às fls. 571/573 e comunicado ao TRF em 07/01/2014, conforme fls. 579. Intime-se.

0000245-89.2014.403.6114 - ACIOLE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ACIOLE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente

concessão do benefício de aposentadoria especial ou, então, a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 04/11/2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Esclarece que o INSS computou como especial o período de 24/02/1987 a 02/12/1998, deixando de reconhecer o período de 03/12/1998 a 28/08/2013. A inicial de fls. 02/19 veio instruída com os documentos de fls. 20/75. É o relatório do essencial. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV e CNIS, constato que o autor possui vínculo empregatício, com remuneração aproximada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conquanto estivesse em gozo de benefício previdenciário até 20/01/2013 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos às fls. 143/146, em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - regularidade formal. Com efeito, em caso de omissão, deve o embargante indicar expressamente qual o fundamento que deveria ter sido considerado pelo juízo e não foi. A respeito, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no decisum vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal. 2- O recorrente deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos. 3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito de prequestionamento, tais razões devem vir acompanhadas de algum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, sobretudo quando a embargante considere como não ventilados dispositivos legais relevantes para o deslinde do conflito. 4- Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF3, AC 00051175919954036100, AC - Apelação Cível - 692717, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/09/2010, página: 833, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto) Com efeito, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar que, como no presente caso, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução. Dessarte, sendo objeto do feito de origem a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução de bens móveis, o conteúdo econômico da demanda está diretamente relacionado a esse pedido, mostrando-se íntegra a decisão embargada. Ademais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento. Intime-se.

Expediente Nº 8972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005492-85.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 173/183, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006493-08.2013.403.6114 - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO

FERRANTE POÇAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 217/225, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008775-19.2013.403.6114 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 237/257, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, encartada às fls. 573/574, indeferindo o efeito suspensivo pretendido pela CEF, a decisão liminar deverá ser cumprida no prazo assinalado pelo E. TRF. Assim sendo, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

0007302-95.2013.403.6114 - IVANILDO DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Reconsidero o despacho de fls. 83, para deferir os benefícios da justiça gratuita. pa 0,10 Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 46. Nada à apreciar ante o já decidido às fls. 44.Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Não recolhidas, venham conclusos para extinção.

0008417-54.2013.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

0008473-87.2013.403.6114 - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008475-57.2013.403.6114 - MARIA DA GUIA MACIEL(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008567-35.2013.403.6114 - LAUDEMIR CATELAN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008609-84.2013.403.6114 - JILDETE RIBEIRO CAMPOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008852-28.2013.403.6114 - LINDAURA MEDEIROS DOS SANTOS(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008946-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 31, recolha-se o mandado de fls. 30, independentemente de seu cumprimento. Cancele-se a audiência designada e venham conclusos para extinção.

0008948-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RENATO FERREIRA BARROS

Vistos. Considerando a manifestação da CEF de fls. 31, prejudicada a audiência designada.Venham conclusos para extinção.

Expediente Nº 8974

MONITORIA

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência ao O Estado de São Paulo do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDMUR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 128: Anote-se. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004409-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004409-0) - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA
Vistos. Informe o executado, Município de Diadema, sobre o pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 06/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se o Réu através de carta com aviso de recebimento a fim de comparecer à audiência designada.Intime(m)-se.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MANOEL LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia do advogado do Autor, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls.57. Não havendo interesse no recebimento pela parte interessada do valor de R\$ 14,59 (quatorze reais e cinquenta e nove centavos), devolva-se o valor para a Executada (CEF). Intimem-se.

Expediente Nº 8976

ACAO PENAL

0004472-59.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA)

Prazo para a defesa para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o advogado nomeado se manifeste.

0001339-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à credora. 3. Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

1. Admito o Assistente Técnico apresentado pela União Federal às fls. 514/514v.2. Fl. 515: Os honorários

periciais não se confundem com custas, emolumentos e taxas judiciárias, não se encontrando abarcados pela isenção referida no Artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Tal despesa processual é, inclusive, a teor da Súmula 232, do STJ, passível de ser antecipada.3. Além disso, conforme manifestação do perito a fl. 478, haverá necessidade de contratação de pessoal técnico especializado e despesas com deslocamento para a área objeto da perícia, o que demonstra a efetiva necessidade de adiantamento de parte dos honorários fixados conforme r. despacho de fl. 511.4. Assim, reitere-se a intimação para que a União Federal proceda, no prazo de vinte dias, ao depósito dos honorários periciais prévios, comprovando nos autos.5. Após a efetivação do depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de sessenta dias, devendo informar a este Juízo com a necessária antecedência acerca da data designada para realização dos trabalhos, de forma a propiciar a intimação dos assistentes técnicos admitidos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 512: defiro. Reitere-se a intimação para que MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP se manifeste acerca do novo memorial e mapa apresentados pelos autores, informando ainda se tais documentos atendem à exigência de fl. 91, no prazo de quinze dias.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM

1. Fl. 218: Após a citação válida, e embora tenha decorrido sem manifestação o prazo para interposição de embargos, não é possível a alteração do polo passivo da relação processual sem a anuência do réu citado, a teor do artigo 264 do CPC.2. Desta forma, informe a autora se insiste no pedido de inclusão no polo passivo da nova fiadora, ANA PAULA JOAQUIM, informando, em caso positivo, o endereço para intimação da ré LUCIANA CASSEMIRO.3. Intime-se.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as cartas devolvidas sem cumprimento.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Em razão da petição de fls. 158/160, destituo a Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP 293.156, deste feito. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a penhora de fls. 148/149.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
CARISSA MIRELLA CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 81.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital.2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, devendo a autora retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR
DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a apropriação, por parte da exequente, dos valores depositados na conta nº 4102.005.5075-6, vinculada a este feito, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento.2. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o exequente planilha atualizada do débito, considerando os valores apropriados conforme deferido no item 1. 3. Intime-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCELO FERREIRA DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se nos endereços informados a fl. 67, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE
MARIA DA SILVA

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital.2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, devendo a autora retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Fls. 47/48: Conforme Aviso de Recebimento de fl. 49, o réu foi devidamente intimado para comparecer ao escritório de seu patrono. 2. Assim, reitere-se a intimação para que o advogado nomeado apresente os competentes embargos, independentemente do alegado às fls. 47/48, no prazo de quinze dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 55/56.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Defiro o pedido do exequente de fl. 200, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Cumpra-se.

0000087-31.2014.403.6115 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL

a parte autora seja compelida a ré a fornecer certidão positiva com efeito de negativa (CPeN). Quer a tutela antecipadamente. Argumenta ter solicitado certidão negativa de débito, negada em razão de débitos pendentes de IRPJ (código 5993) e CSLL (código 2484) oriundos de declaração da parte autora. Reconhecendo a inadimplência e por necessitar da certidão adequada ao prosseguimento de seus negócios, tentou parcelar os débitos a bem de suspender a exigibilidade do crédito. Também o parcelamento lhe foi negado. Inconformada, pretende que o juízo lhe dê tutela, antecipada inclusive, para obter a certidão. A fim de obter a certidão apresenta em garantia diversos imóveis. Pleiteia, assim, tutela de remoção do ilícito, consubstanciado na recusa supostamente ilegal em ao parcelamento e à conversão da CPeN. Como pretende impor obrigação de fazer, a tutela antecipada depende da demonstração de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. Diga-se, ainda que em cognição sumária, a oferta de imóveis não suspende a exigibilidade do crédito como o faz o depósito em dinheiro (CTN, art. 151, II). Ajuste-se, desconheço o estado jurídico de semelhante garantia, no curso de processo de cognição; obviamente, não é penhora, tampouco hipoteca, dação em fidúcia, arresto ou quejandos. Por tudo isso, a situação não se assimila aos casos do art. 206 do CTN. Aparentemente, a recusa em parcelar foi lícita. Com efeito, tratam-se de débitos de IRPJ e CSLL, ambos por estimativa mensal do lucro real (códigos 5993 e 2484; fls. 43 e 68). Os débitos oriundos desta forma de lançar IRPJ e CSLL são vedados ao parcelamento (Lei 10.522/02, art. 14, VI). Nem se diga serem parceláveis pela Lei nº 11.941/09, pois são débitos constituídos em 2012 e 2013 (Lei nº 11.941/09, art. 1º, 2º). Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000293-9)) ISABEL FERREIRA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Anoto que, embora os autos do Processo Principal se encontrem no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, a competência para conhecer e julgar os presentes Embargos de Terceiro é deste Juízo, a teor do art. 1049 do CPC. 3. Recebo os Embargos de Terceiro. Cite-se o embargado, com as cautelas de estilo, nos termos do art. 1050, 3º, do CPC. Com a resposta, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação e tornem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001111-0) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFUSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002535-11.2013.403.6115 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

os impetrantes não ser compelidos a recolherem contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade. Pede ainda se reconheça o direito de se compensar de tudo quando pago indevidamente. A par de os impetrantes indicarem autoridade coatora - que apenas detém a competência de fiscalizar os recolhimentos -, observo vício mais importante, qual seja, a falta de interesse processual, por inadequação da via. Confundem os impetrantes a chamada jurisprudência pacífica com a liquidez e certeza do direito que alude ter; como se a tendência dos tribunais fosse suficiente a atalhar o devido processo legal. Com efeito, deduz a não incidência de contribuições sobre verbas cuja natureza entende indenizatórias, não remuneratórias, em mandado de segurança, suprimindo a oportunidade de contestação. Como se devia saber, as informações do impetrado não são contestação, mesmo porque, invariavelmente, não detém capacidade postulatória. Não é diferente no caso. Acrescente-se, da causa de pedir não se extrai ato coator, pois o recolhimento combatido é obrigação do empregador, e não se concebe o Gerente do Trabalho diligenciar previamente pelo correto preenchimento da guia de recolhimento, a cada mês, em conta bancária vinculada. Os impetrantes deveriam se socorrer das vias ordinárias. Do exposto, indefiro a inicial por não ser caso de mandado de segurança, por inadequada via do processo legal (Lei nº 12.016/09, art. 10). P.R. Intimem-se apenas os impetrantes. Anote-se conclusão para sentença tipo C. Oportunamente, archive-se.

0000049-19.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO (SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

o impetrante não ser compelido a recolher contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio transporte, auxílio alimentação e adicional de hora extra pagos a seus trabalhadores. Pede ainda se reconheça o direito de se compensar de tudo quando pago indevidamente. A par de o impetrante indicar autoridade coatora - não há delegado da RFB em São Carlos -, e estabelecimento em outra subseção (Guarulhos), observo vício mais importante, qual seja, a falta de interesse processual, por inadequação da via. Confunde o impetrante a chamada jurisprudência pacífica com a liquidez e certeza do direito que alude ter; como se a tendência dos tribunais fosse suficiente a atalhar o devido processo legal. Com efeito, deduz a não incidência de contribuições sobre verbas cuja natureza entende indenizatórias, não remuneratórias, em mandado de segurança, suprimindo a oportunidade de contestação. Como se devia saber, as informações do impetrado não são contestação, mesmo porque, invariavelmente, não detém capacidade postulatória. Não é diferente no caso. Acrescente-se, da causa de pedir não se extrai ato coator, pois a contribuição combatida é lançada pelo contribuinte, sob homologação, e não se concebe o delegado da RFB diligenciar previamente pelo preenchimento da GFIP. O impetrante deveria se socorrer das vias ordinárias. Do exposto, indefiro a inicial por não ser caso de mandado de segurança, por inadequada via do processo legal (Lei nº 12.016/09, art. 10). P.R. Intime-se apenas o impetrante. Oportunamente, archive-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002043-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2012.403.6115) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 514: Desentranhe-se a petição de fls. 480/512, juntando-a nos autos da Execução Fiscal nº 0002094-30.2013.403.6115. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 441/441v. e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES (SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X

GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo pericial de fls. 347/361 com os esclarecimentos sobre eventual sobreposição de área pública, conforme apontado pelo INCRA, no prazo de quinze dias.2. Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à executada da manifestação do Ministério Público Federal.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à executada da manifestação do Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO

1. Fl. 596: defiro. Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado conforme fl. 261.2. Cumpra-se. Intime-se.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Conforme fls. 61/62, o bem indicado a fl. 133 já se encontra penhorado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line dos veículos de propriedade dos

executados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Após, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital.2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, devendo a autora retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Os requeridos quitaram extraprocessualmente o débito que ensejou a presente demanda (fls. 141-51), o que foi confirmado pela parte autora (fls. 156). Sem prejuízo há vários depósitos que os réus vinham fazendo em Juízo. A demanda deve ser extinta, pela desistência requerida e consentida (fls. 156 e fls. 159-60). Sendo irrestrito o consentimento, renunciou-se à eventual percepção de honorários. Quanto aos honorários do advogado dativo, normal seria pagá-los por requisição, às custas desta Justiça Federal. Ocorre que, resolvido o objeto do processo, há quase R\$ 10.000,00 depositados, a que os réus fazem jus, não sem ressarcir a Justiça Federal do tanto pago ao dativo, com fulcro no art. 6º da Resolução CJF nº 558/07. Os freqüentes depósitos denotam que os réus não incorrem em miserabilidade, especialmente se considerado o montante perfeito. Assim, revogável a gratuidade. Por economicidade, do tanto depositado, poderá o patrono nomeado às fls. 34 levantar o quanto fazia jus se pago por esta Justiça Federal, segundo a tabela peculiar (R\$ 507,17). Do exposto: 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito, pela desistência. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dativo no valor de R\$ 507,17 sobre o depositado nos autos. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do indicado às fls. 160 do que sobejar, considerando o disposto em 2. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre petição da autora de fls. 48/52.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-78.2012.403.6106 - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FLORINDA GOMES SOARES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DE FÁTIMA BORGES, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu ex-esposo, Adair Epiphany Soares, falecido em 07.08.2011, alegando que, apesar da dissolução de seu casamento, faz jus ao benefício por ser dependente do ex-esposo. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 49/50 e contestação da requerida Maria de Fátima às fls. 174/178, juntando documentos de fls. 181/201. Houve réplicas. Parecer do MPF. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal, depoimento da requerida Maria de Fátima, e depoimento de três testemunhas, sendo uma arrolada pela autora e duas pela requerida Maria de Fátima (fls. 255/261). Foram ouvidas, ainda, duas testemunhas do juízo (fls. 270/273). Foram apresentadas alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita da requerida Maria de Fátima, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico que o falecido Adair recebia aposentadoria especial (fl. 31), e, ainda, em razão de seu óbito, foi concedido o benefício de pensão por morte, administrativamente, em favor da requerida Maria de Fátima Borges, com início em 07.08.2011 (fl. 72). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido na data do óbito, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido, não restou comprovada. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente do ex-marido. Ao contrário, veja-se o documento de fls. 32/36, cópia da separação judicial da autora e falecido, onde foi acordado, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, em 1991, que a autora dispensava o pagamento de pensão alimentícia do falecido por possuir condições de manutenção (item 4.5. - fl. 35). Ainda, têm-se os documentos constantes do requerimento administrativo que concedeu a pensão por morte à requerida Maria de Fátima, a comprovar que relação de convivência e de dependência dela em

relação ao falecido (fls. 126/133, 135/140, 143/145, 181/182), com destaque para o documento de fl. 194, cópia da certidão de casamento da filha em comum do falecido com a requerida Maria de Fátima, constando o nascimento da filha em junho de 1984, corroborado pelo RG de fl. 195. A prova testemunhal, por sua vez, também não prestou para comprovar as alegações da autora. A testemunha Ivanir Fedoce Encinas (arquivo audiovisual - fl. 261), arrolada pela autora, disse que conhece a autora há mais de vinte anos, a depoente era sacoleira de confecções e vendia roupas para ela. Iam na igreja e voltavam juntas. Ela já era separada do marido. Conheceu Adair na igreja, ele e a autora frequentavam a mesma igreja. Assistiam missa na quarta-feira, às vezes no domingo. Eles não moravam juntos, já eram separados, mas iam juntos na igreja. Não sabe se ele tinha outra mulher. Ele se apresentava como ex-marido da autora. Sempre encontrava eles na igreja, por muito tempo, ele dava carona para a depoente. Ele deixava as duas na casa da autora, e não sabe onde ia depois. A depoente e a autora ainda frequentam a igreja até hoje. Ele pagava as roupas que a autora comprava, isso até há uns 10 anos. Na época, a autora era costureira. Hoje ela não costura mais, tem problemas de saúde. Mesmo costurando, ela comprava roupas prontas da depoente. Nunca encontrou Adair na casa da autora, quando ia receber ele não estava lá. A testemunha Aparecida Deni da Costa (arquivo audiovisual - fl. 261) arrolada pela requerida Maria de Fátima, disse que conhece Maria de Fátima, mas não conhece a autora. Conheceu o marido de Maria de Fátima, Adair, ele frequentava a UBS onde a depoente trabalha no bairro São Deocleciano, na farmácia. Faz 23 anos que a depoente trabalha na UBS e Maria de Fátima frequenta lá. Sabe que ela tinha um companheiro que ia buscar medicamentos para ela, de nome Adair. Maria de Fátima tem uma filha, mas não sabe se Adair tem outros filhos. Desde quando entrou na UBS a depoente já conheceu Maria de Fátima. A testemunha Amélia Maria Silva Fabiano (arquivo audiovisual - fl. 261), arrolada pela requerida Maria de Fátima, disse que conhece Maria de Fátima há uns 35 anos, quando a depoente veio com a família para Rio Preto. Maria de Fátima veio com a mãe para cá, e a depoente veio depois, moravam perto. A depoente mudou-se para o São Deocleciano e aí ficaram um tempo longe, e depois Maria de Fátima também se mudou para o São Deocleciano e voltaram a ser vizinhas. Ela tem duas filhas, Denise, com 35 anos mais ou menos, e Aline, com 29 anos aproximadamente. O pai de Aline é Adair. O pai da Denise é o Zico. Conheceu os pais das filhas da autora. Maria de Fátima não foi casada com o Zico, ficaram 7 ou 8 anos juntos, não se lembra quando foram morar juntos, e sabe que faz tempo que ela se separou do Zico, passando a morar com a mãe. Depois de um tempo que se distanciaram, quando Maria de Fátima mudou-se para o São Deocleciano e voltaram a ser vizinhas novamente, Maria de Fátima já estava com Adair e já tinha as duas filhas. Quando estava com Adair, ela já tinha a filha Denise. Não sabe se Adair tinha esposa. Adair ficou doente, foi muito rápido. Parece que ele tinha outros filhos, mas a depoente não conhecia. Maria de Fátima se mudou para São Deocleciano mais ou menos em 1982 a 1983. Maria de Fátima já trabalhou, mas atualmente não mais trabalha por motivos de saúde. Não sabe se ela recebe pensão por morte. A testemunha do Juízo, Tânia Mara Epifanio Soares (arquivo audiovisual - fl. 273), que é filha da autora, Florinda, disse que Maria de Fátima esteve no INSS para requerer pensão por morte de seu pai e uma funcionária deu-lhe a relação dos documentos necessários. Ela entrou em contato com a depoente, por telefone, e lhe perguntou se poderia dar entrada na pensão em Tanabi, onde a depoente trabalha, que lhe disse que sim. Ela passou o número de seu NIT para a depoente, que agendou o benefício. No dia marcado, a depoente não estava no local, e o benefício foi protocolado. Depois que seu pai Adair se separou de sua mãe, ele passou a viver com Maria de Fátima, com quem estava na ocasião de seu óbito. Mas ele sempre compareceu na casa da autora, levava coisas para a autora, estava sempre em volta dela, sempre ajudava. A autora deu entrada no LOAS em 2007, fez procedimento normal, nessa época seu pai ainda era vivo. Seu pai sempre ajudava a mãe, e até 2000, a firma de distribuição de queijo estava bem e ele ajudava a autora. Em 2003/2004, a firma começou a ter problemas, e seu pai ficou sem condições de dar ajuda financeira para a autora, passando a ajudar levando mantimentos, por isso sua mãe deu entrada no LOAS. Há um imóvel onde a autora mora, em nome dos tios da depoente, irmãos de seu pai, que está em disputa judicial, sendo que a parte de seu pai está arrolada na dívida do imóvel. Quem recebe aluguel deste imóvel são seus tios, sua mãe não recebe nada. A empresa deixada pelo pai está com a irmã Sandra, mas cheia de dívidas. Sua irmã Sandra não mora com a mãe. Em relação ao aluguel da casa, Tania acha que é usado para pagar advogados, e acha que sua mãe não recebe o valor. A outra testemunha do Juízo, Sandra Márcia Epifânio Ito (arquivo audiovisual - fl. 273), filha da autora, disse que seus pais se separaram em 1991. Seu pai teve outra pessoa, Fátima, com quem teve uma filha, quando ainda estava casado com sua mãe. Quando descobriu que o marido tinha outra mulher, sua mãe se separou dele. A depoente trabalhava junto com o pai e ele sempre ajudou a autora, informalmente. A firma está parada, fechada, pertencendo a seu pai e seu marido. Atualmente, a depoente está com uma empresa que é somente sua. Sua mãe recebe um benefício do INSS, mas não sabe qual, sabe somente que é por falta de recursos. A autora trabalhou com jóias há muito tempo. A casa onde sua mãe mora está em nome de sua avó paterna e dos tios. Sua mãe mora na casa dos fundos e a casa da frente está para alugar, acha que é sua mãe que está alugando. A depoente e os irmãos, às vezes, compram alguma coisa que a autora precisa, mas não podem ajudar muito. Em seu depoimento pessoal, a autora Florinda Gomes Soares (arquivo audiovisual - fl. 261) alegou ter sido casada com o falecido Adair Epifanio Soares por 32 anos, com quem tem 4 filhos, todos já casados. Alega, também, continuar usando o nome de casada, pois achou mais conveniente do que ter de trocar todos seus documentos. Afirmou ter se separado no ano de 1991, e que seu ex-marido levou um tempo para se relacionar e morar com outra mulher.

Alegou também que o falecido se envolveu com a requerida Maria de Fátima Borges enquanto ainda era casado com a autora, com a qual acabou tendo uma filha. Aduz que, mesmo depois de separado, ele continuou morando com a autora e mantendo as despesas da casa. Com o casamento dos filhos e a dissolução de sua loja, a autora e o falecido passaram a viajar para o Pará para vender o que restou do estabelecimento, tendo, um tempo depois, se mudado e ido morar com a requerida Maria de Fátima. Afirmou que, na época do falecimento, ele morava com Maria de Fátima, e que no tempo em que ficou internado, quem cuidou do falecido foram os filhos, pois a Maria de Fátima, devido a problemas de saúde, não se encontrava em condições. Afirmou que, com o óbito do ex-marido, Maria de Fátima ficou com tudo, a casa, o carro, e começou a receber pensão por morte. Informou que recebe amparo há 7 anos. Por sua vez, a requerida Maria de Fátima Borges (arquivo audiovisual - fl. 261), que disse tem uma filha com Adair, que era casado com a autora. Quando sua filha nasceu, ela morava com Adair, mas não sabe dizer se ele era casado ou divorciado, mas sabe informar que moravam juntos. Conhecia a autora e sabia que eles eram casados. Quando conheceu Adair, ele era casado. Começaram o namoro algum tempo depois. Conheceu Adair quando era solteira, tinha 15 anos, quando morava em Santa Fé do Sul, e ele morava em Rio Preto. Foram morar juntos quando a autora tinha 27 anos e já morava em Rio Preto. Ficou 31 anos junto com Adair. Ele já não morava mais com a autora, com quem teve 4 filhos. Não frequentou a casa da autora. Adair era representante de laticínio. A depoente trabalhou como doméstica, manicure, vendedora de roupas, de cachorro-quente, sempre em casa, pois Adair não queria que ela trabalhasse fora de casa. Parou de trabalhar há 12 anos por motivo de saúde. Sua filha vai fazer 29 anos. Recebe pensão, e foi a filha do Adair com a autora, Tania, que trabalha no INSS, quem deu entrada nos papéis da pensão. As duas filhas de Adair, Tania e Sandra, foram na casa da depoente levar os papéis da pensão para ela assinar. Não sabe se Adair dava alguma ajuda à autora. Adair aposentou-se e continuou a trabalhar. Não sabe quando Adair se separou da autora, mas sabe que ele não morava com ela, mas sim com a depoente. Adair veio morar com a depoente após o nascimento de sua filha, em 1984. Antes, tinham relacionamento, mas não moravam juntos, ele morava com a autora. Não sabe dizer se foi seu relacionamento com Adair que culminou em sua separação da autora. Não sabe informar se Adair mantinha alguma relação com a esposa, ele dizia que não tinha nem mesmo amizade com ela, que não conversava com ela, e a autora acreditava nele, não investigava. Adair vinha doente há algum tempo e como não se cuidava, tinha problema de rim, ele parou de trabalhar por 15 dias, trabalhando em casa. Adair ficou internado no AME. A depoente ficava com Adair na parte da tarde, do meio dia às 10 horas. Em outros períodos, quem ficava era a filha de Adair, que trabalhava com ele, nunca viu a autora no hospital. À noite, o neto de Adair dormia com ele. Adair tinha uma firma com a filha Sandra. As filhas de Adair frequentavam pouco a casa da depoente, dia dos pais, aniversários, entre outros. Começaram a frequentar a sua casa depois de algum tempo, no começo não. Ele sempre teve bom relacionamento com os filhos. A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao falecido, ou seja, restou comprovada a relação de convivência e de dependência da requerida Maria de Fátima em relação ao falecido, na data do óbito, a quem foi concedida a pensão por morte. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Quanto ao fato de constar na separação judicial da autora que ela permaneceria como dependente do ex-marido junto à Previdência Social, fazendo jus à percepção de pensão e/ou pecúlio em caso de seu falecimento, preferencialmente a qualquer companheira que este venha a incluir como sua dependente, anoto que as convenções particulares não tem o condão de modificar dispositivo legal, que, no caso, está disciplinado na Lei 8.213/91, dispondo quais os dependentes com direito a recebimento de benefício em caso de falecimento do segurado. Por fim, considerando o conjunto probatório dos autos, a demonstrar as condições financeiras da autora, divergentes das informações prestadas quando do requerimento administrativo de amparo social (fls. 163/167), incompatíveis com o recebimento do benefício, deve ser cassado o benefício de amparo social da autora, desde a data desta decisão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando que o INSS proceda à cassação do benefício de amparo social (NB- 502.862.811-0 - fl. 38), concedido à autora, desde a data desta decisão, nos termos da fundamentação acima, instaurando-se revisão administrativa da concessão. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF, inclusive para os fins do artigo 40

do CPP, se o caso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oficie-se, via e-mail, à APSDJ, para cassação liminar do benefício 502.862.811-0 (fl. 38), desde a presente data. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que GERSILÉIA MEDEIROS TEIXEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve Réplica. Proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 84/85). Apelação da autora (fls. 90/95). Acórdão, que acolheu a preliminar, para reformar a sentença e determinar a realização de nova perícia médica com médico especialista na área de psiquiatria (fls. 104/106), transitado em julgado (fl. 108). Realizada nova perícia médica com especialista na área de psiquiatria (fls. 123/127). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 14/16, e documento de fl. 48, observo que a autora contou com registro em carteira no período de 03.03.2003 a 24.05.2010. Após, recebeu o benefício de salário maternidade no período de 17.02.2011 a 16.06.2011 (fl. 58). Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, os laudos médicos dos peritos judiciais, da área de psiquiatria, juntados às fls. 39/42 e 123/127, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. O primeiro laudo realizado concluiu que a autora, apesar de apresentar quadro depressivo, não apresenta incapacidade para o trabalho, destacando: Não há incapacidade laboral. Por sua vez, o segundo laudo, realizado por médico especialista, concluiu que a autora, apesar de apresentar déficit intelectual limítrofe entre normalidade e retardo mental leve, não é portadora de patologia psiquiátrica (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou perturbação da saúde mental), não apresentando incapacidade laborativa, concluindo: pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos que a examinanda não é portadora de quadro psicopatológico que a incapacite para o trabalho. Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Eloy Richard Pontes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE CARLOS DAN move contra o INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de diferenças remuneratórias apuradas desde as datas de início de exercício, devidas em virtude da ocorrência de desvio de função (analista previdenciário). Alega que ocupava o cargo de técnico previdenciário no âmbito do INSS, porém, desempenhava funções do cargo de analista previdenciário. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/57. Réplica às fls. 147/153. Realizada audiência com depoimento do autor e oitiva de três testemunhas (fls. 200/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor objetiva condenação do requerido ao pagamento de diferenças remuneratórias apuradas desde as datas de início de exercício, devidas em virtude da ocorrência de desvio de função (analista previdenciário), alegando que ocupava o cargo de técnico previdenciário no âmbito do INSS, porém, desempenhava funções do cargo de analista previdenciário. Anoto que os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário foram criados pela Lei 10.667/03, que estabeleceu, em seu artigo 6º, as atribuições para os referidos cargos, in verbis: Lei 10.667/2003: (...) Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (destaques meus) Como se pode observar pelo dispositivo legal citado, as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários não foram detalhadas, tornando-as privativa do cargo, mas sim foram estabelecidas de forma ampla, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. Assim, entende-se que a competência do técnico previdenciário é dar suporte e apoio técnico em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social. Não houve a intenção do legislador em diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos técnicos e analistas previdenciários, mas apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que prenunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas e, ao regular as atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo que as atribuições do cargo de técnico previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo analista. Neste sentido, cito jurisprudências às quais adiro: ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (destaques meus) (TRF/5ª Região - AC 00089933620104058300 - AC - Apelação Cível - 513841, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 17/02/2011, página 347, decisão Unânime). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no

concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (destaques meus)(AC 200985000036257 - AC - Apelação Cível - 507417 , Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF da 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 345). Verifica-se, deste modo, que o técnico previdenciário pode conceder benefício previdenciário nos casos de menor complexidade, devendo solicitar o auxílio do analista nos casos de maior complexidade. Consta-se, ainda, que não resta claro, pela documentação acostada, que o autor exercia função privativa do cargo de nível superior (analista previdenciário). Aliás, nenhum documento foi juntado aos autos a comprovar as atividades exercidas pelo autor, não havendo caracterização de desvio de função. O autor, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 205), afirmou que se aposentou em razão da previdência ter mudado seu cargo para técnico do seguro social. Seu cargo antigo era agente administrativo, em Jales. Foi Gerente do Seguro Social e, finalmente, gerente Executivo em Rio Preto até 2005, e continuou até 2010, quando se aposentou. Exerceu desvio de função desde que foi criado o cargo de Técnico e Analista Previdenciário, exerciam as mesmas funções. O INSS enquadrava todos os agentes administrativos e enquadrava como técnico, sem respeitar a escolaridade. Os analistas foram admitidos através de novos concursos. A diferença entre os cargos eram as atribuições. O técnico seria mero receptor de documentos e ao analista caberia analisar os documentos. O analista exigia nível superior, que o depoente já tinha na época. Depois de 2005, quando deixou de ser gerente, trabalhava no serviço de seguro social, executada compensação previdenciária, razão e contrarrazão em recursos, elaboração de pareceres técnicos conclusivos em processos de benefício que vinham em consulta. A testemunha Cecília era chefe do serviço do seguro social, Honorina era funcionária do serviço do seguro social e o Erasmo trabalhou um período no serviço, os três eram técnicos. A primeira testemunha ouvida, Cecília Maria Rosseli da Costa (arquivo audiovisual - fl. 205) trabalha há 33 anos no INSS, na função de técnica do seguro social. Atualmente não exerce função de chefia, mas já exerceu função de chefia no período de março de 1992 até julho de 2012. A testemunha disse que tem o mesmo cargo do autor e que já trabalhou com ele no período de 1992 a 2005, quando ele saiu da gerência. Nesta época o autor era chefe da testemunha. Esclarece que não há diferenças nas atribuições de técnicos e analistas, executam todas as tarefas necessárias. Na época em que ela ingressou, não havia a distinção de cargos, era apenas o agente administrativo, mas depois, houve concurso, onde foi implantada a diferenciação entre técnico e analista, e extinto o cargo de agente administrativo. Afirmou, que a distinção feita após o concurso era somente quanto ao salário e ao nível de escolaridade, pois as atividades continuavam a mesma. Esclareceu, ainda, que o autor desempenhava a função de gerente executivo, que consistia em referendar os atos praticados pelos funcionários que estavam sob sua chefia, podendo não concordar com o executado e pedindo que se refizesse o trabalho, de acordo com suas ordens. Disse que o autor saiu do cargo de gerência em 2005, quando passou a trabalhar na mesma seção da depoente, como seu subordinado, continuando, porém, a interpor recursos, apresentar contra-razões, enfim, reconhecendo ou não direitos, mas sem a prerrogativa de gerente. Na época, havia servidores analistas que faziam as mesmas funções dos técnicos. Não especificou para qual cargo eram essas atribuições, pois afirmou que neste setor tinha apenas uma analista e os demais eram técnicos, e que todos desempenhavam as mesmas funções. A segunda testemunha ouvida, Erasmo Batista de Farias (arquivo audiovisual - fl. 205), disse que trabalha no INSS no cargo de técnico do seguro social. Ingressou como agente administrativo, e posteriormente eles foram alçados ao cargo de técnico do seguro social, cargo idêntico ao anterior, que ao seu ver houve apenas houve mudança de nome. Nesta mudança, foi criado o cargo de analista previdenciário, onde, no concurso externo, pedia-se o nível superior para o ingresso. Esclareceu ainda, que não identifica diferença quanto as atribuições do cargo. Afirmou que trabalhou com o autor, e que este foi seu gerente, mas não sabe quais eram as atribuições da gerência. Disse que, quando o autor deixou o cargo de chefia, passou a executar as mesmas atribuições que ele, e que no setor havia poucos analistas. A testemunha disse que ao ler as atribuições ficou confuso, não conseguindo precisar quais são as atribuições de cada cargo, sendo uma zona meio cinzenta até hoje. Esclareceu que realizavam atribuições que acreditava ser dos analistas, como por exemplo interpor recursos administrativo para a 2ª instância, apresentar as contra-razões e analisar pedidos de compensação previdenciária, referentes aos benefícios. Na época, e ainda hoje, há no setor uma servidora analista, Maria de Carmo, sendo que não havia nenhuma atividade que ela fazia e o depoente não, e vice-versa. A terceira testemunha, Honorina da Silva (arquivo audiovisual - fl. 205) disse que está há 33 anos trabalhando no INSS. Na época que ingressou, seu cargo era de agente administrativo, e que hoje é de técnico previdenciário. Após um tempo, houve uma reestruturação de sua carreira e passaram a existir os analistas e os técnicos previdenciários, sendo que para analistas, era exigido nível superior, e podiam ser desmembrados em áreas específicas. Já quanto ao técnico, não se exigia o nível superior. Afirmou, ainda, que não há diferenças nas execuções das tarefas atribuídas aos técnicos ou analistas, executam as mesmas atividades. Disse que a diferenciação só ocorre quando analistas ou técnicos detêm uma função de chefia. A testemunha exerce função de chefia na Seção de Administração de Informações de Segurados (área referente ao CNIS). Informa que esteve um tempo lotada em São Paulo e, quando voltou para São José do Rio Preto, no início do ano de 2000, a depoente ficou subordinada ao autor, que estava no cargo de gerente executivo, e que a designou para o cargo de chefia na

Área de Recursos, no qual ela permaneceu até o ano de 2009. Informou que o autor saiu do cargo de gerente executivo em 2005 e passou a ser seu subordinado tecnicamente, pois administrativamente ambos eram subordinados a chefe de benefícios. Esclareceu também que, após o autor deixar a chefia, ele desenvolvia as mesmas atribuições que a depoente, que também exercia cargo de chefia. Apesar de a depoente ter a responsabilidade pela seção, quem era responsável pela análise dos processos, pela revisão do indeferimento de recurso, era o autor. A testemunha afirmou que trabalhou com o autor de 2005 a 2009, quando a depoente mudou de setor e ele permaneceu no setor de recursos com outra chefia, não tendo mais ligação com o autor no que se refere às tarefas, apesar de trabalharem no mesmo salão, que era aberto e todos permaneciam no mesmo ambiente. O autor permaneceu no setor de recurso até sua aposentadoria. Esclareceu que não há diferenças entre as atividades exercidas pelos técnicos e analistas, sendo a exigência de nível superior requisito apenas para o ingresso ao cargo. Somente são diferenciadas as atribuições para os cargos de analista com formação específica, como serviço social, engenheiro, psicólogo e médico. Informou que, em novembro 1992, a depoente passou por um processo seletivo para trabalhar na auditoria do INSS, nas capitais, e que nesse mesmo ano, em 1992, o autor também passou por um processo para ser gerente em São José do Rio Preto, e num período pequeno ela esteve subordinada a ele, mas não de forma direta. Por fim, cumpre ressaltar que a Lei 10.855/04, por sua vez, estabeleceu a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que JOSÉ CARLOS DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida antecipação de tutela, para implantação de auxílio-doença (fl. 25). O benefício foi implantado (fl. 50). Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Deferida a realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado (fl. 83), não compareceu (fl. 84). Esclarecimentos do autor, requerendo designação de nova data para realização de perícia médica (fls. 89/90 e 93/95). Decisão à fl. 100 e verso, revogando a tutela deferida e determinando que o autor devolva ao INSS os valores recebidos a título de auxílio-doença, a partir de 24.07.2012, bem como condicionando a realização de perícia médica mediante o depósito no valor de R\$ 234,00, referentes a honorários periciais. O benefício foi cessado (fl. 123). Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento, transitado em julgado (fls. 135/136). Decisão, deferindo prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetue o depósito na CEF, à disposição do Juízo, do valor de R\$ 234,00 (honorários periciais), bem como dos valores recebidos do INSS a título de antecipação de tutela revogada (fl. 133). Intimado, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Deferida antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, que restou devidamente cumprida (fl. 50), o autor, apesar de devidamente intimado (fl. 83), não compareceu para realização de perícia médica (fl. 84), sendo revogada a tutela antecipada e cessado o benefício (fl. 123). O Juízo determinou, ainda, que o autor devolvesse ao INSS os valores recebidos a título de auxílio-doença, a partir de 24.07.2012, bem como condicionou a realização de perícia médica mediante o depósito no valor de R\$ 234,00, referentes a honorários periciais, o que não restou cumprido pelo autor, pelo que declaro preclusa a realização da prova pericial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Insta esclarecer que duas questões restaram definitivas: a primeira, a preclusão da prova pericial; a segunda, o dever do autor em restituir ao INSS os valores recebidos a título de liminar-tutela. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fica o INSS ciente do dever-poder de adotar as providências necessárias à restituição do valor recebido pelo autor a título de liminar-tutela, devidamente atualizado, inclusive autorizado a reter até o limite mensal de 30% (trinta por cento) de eventual benefício previdenciário que o autor venha a receber futuramente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006147-18.2012.403.6106 - ERNESTINA RODRIGUES GARCIA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ERNESTINA RODRIGUES GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte da autora, em regime de economia familiar, no período de 01.07.1956 a 01.09.1971, com a consequente de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a partir da data do efetivo direito ao benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende a autora o reconhecimento de atividade rural por ela exercida, no período de 01.07.1956 a 01.09.1971, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do efetivo direito ao benefício. In casu, tratando-se de comprovação de atividade rural, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pela demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, no período de 01.07.1956 a 01.09.1971. Tem-se, apenas, a certidão de casamento, celebrado no ano de 1971, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 12). Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que a autora tenha exercido atividade rurícola no período pleiteado. Em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 92), a autora esclareceu que, atualmente, trabalha em casa e que parou de trabalhar quando se casou, em 1971. Tem duas filhas casadas e a mais velha tem 40 anos. Faz 41 anos que se casou. Afirmou que não trabalhou depois que se casou. Começou a trabalhar com 10 anos, no sítio de seu pai, de 07 alqueires, em Guapiaçu. Trabalhava com o pai e os irmãos. O marido da autora aposentou na cidade de Guapiaçu, ele não tinha emprego fixo, fazia várias coisas, também trabalhava no sítio. Não tem certeza se o marido aposentou na Justiça ou direto no INSS. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas. A primeira testemunha, Alípio Epiphânio Soares (arquivo audiovisual - fl. 92), informou que já foi testemunha de outras pessoas. O depoente aposentou-se na cidade como veterinário. Morou em sítio a vida inteira. Conheceu a autora no sítio, eram vizinhos de propriedade. O depoente já morava no sítio quando a autora mudou-se para o sítio. O depoente mudou-se de lá primeiro, em 1973, porque vendeu o sítio. A autora casou-se, mas não se lembra quando. Não soube informar se a autora continuou no sítio depois que ela casou. Quando o depoente mudou do sítio, perdeu o contato com a autora. A autora morava no sítio com o pai, a mãe e os irmãos José, Jorge, Luis e Adélia. O sítio tinha sete alqueires e três quartos. Plantavam café, arroz e milho. A segunda testemunha, Devair Moreno (arquivo audiovisual - fl. 92), disse que já foi testemunha uma vez, faz mais ou menos 20 anos, para o marido da Dona Ernestina, chamado Cecílio. O depoente aposentou-se em 1998, por tempo de serviço. O depoente trabalhou na Prefeitura, como motorista, fazendo serviços diversos, por 10 anos e 05 meses. Também trabalhou muito tempo no Frango Sertanejo. O depoente aposentou direto no INSS. Conheceu a autora no sítio, eram vizinhos de cerca. Quando o depoente mudou-se para o sítio, a autora já morava lá. O depoente mudou-se para o sítio em 1956, e foi para Guapiaçu em 1960. A autora morava no sítio quando casou. O marido da autora, Cecílio, era amigo do depoente, trabalharam juntos no Frango Sertanejo, como motorista, depois ele comprou um caminhão particular. Quando a autora casou-se, o depoente já tinha saído do sítio. Plantavam café, milho, arroz, laranja. O sítio era do pai da autora. Por fim, a terceira testemunha, Oswaldo Bernardes do Nascimento (arquivo audiovisual - fl. 92), informou que já foi testemunha uma vez, também em pedido de aposentadoria, no prédio

antigo da Justiça Federal. O depoente é comerciante e aposentou-se com recolhimentos, não contou tempo de sítio. Conheceu a autora porque moravam em sítios próximos, o pai do depoente tinha um sítio e o pai dela também. Quando o depoente chegou no sítio, em 1958, a autora já morava lá. O depoente saiu do sítio primeiro, em 1964. Como o depoente é comerciante, atende muitos clientes, e, por isso, ainda tem contato com a autora. A autora casou-se e o depoente conhece o marido dela. Não soube informar quando a autora saiu do sítio. Atualmente parece que a autora voltou para o sítio, mas morou muito tempo na cidade. No sítio, tinha café, milho, arroz, pasto, vaca de leite. O depoente fez escola primária, mas não soube dizer se a autora frequentou a escola. A autora morava no sítio com a família, o pai Sr. Joaquim Paulo, a mãe Dona Maria, e os irmãos Luis, Jorge, Zequinha e Adélia. O depoente viu o marido da autora trabalhando como motorista de ônibus, não sabendo informar se ele já é aposentado. Embora as testemunhas tenham alegado o trabalho rural da autora, ressalto que não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os documentos carreados nos autos não comprovam as alegações da autora. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rural pela autora, no período indicado, não há que se falar em reconhecimento de atividade rural. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que a autora, por ocasião do requerimento administrativo, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por falta de período de carência, em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, conforme documento de fls. 28/29. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETTI (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que MARIA JOSÉ SANGALETTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que devido a problemas de saúde encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Parecer do MPF. Indeferido o pedido de produção de provas, a autora interpôs agravo retido. Foi interposto Agravo retido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Fls. 191/194: mantenho da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documentos de fls. 133/134, juntados aos autos pelo INSS, a autora contou com registros em carteira de 01.07.1985 a 12.11.1997. Após, efetuou recolhimentos no período de 11.2011 a 10.2012. Considerando-se a data da última contribuição (outubro de 2012) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2012), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, realizado nos autos do processo 0000830-30.2013.403.6324, ajuizado perante o JEF desta Subseção, juntado às fls. 173/174, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que, apesar de ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente instável, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico, esclarecendo: A Sra. Maria José Sangaletti é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não obstante os documentos juntados às fls. 199/204, não restou comprovado o requisito da incapacidade, não fazendo a autora jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Quanto à questão do

laudo pericial produzido no JEF, que restou decidida na decisão de fl. 190, ressalto que a perícia realizada pelo perito judicial no JEF, em 28.05.2013 (fls. 173/174), é posterior à perícia realizada nestes autos, em 07.01.2013 (fls. 147/149). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003399-76.2013.403.6106 - EDSON APARECIDO VIGNA PINHEIRO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDSON APARECIDO VIGNA PINHEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.06.2000, alegando que exerceu atividade especial como técnico de raio X, exposto a agentes agressivos, que não foi considerado pelo INSS. Apresentou procuração e os documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 37/38). Contestação do INSS. Redistribuído o feito, foi proferida decisão, declarando incompetência do Juizado Especial Federal desta cidade, remetendo o feito à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fl. 50/52). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados (fl. 57). Dada vista às partes para apresentação de memoriais, o autor não se manifestou (fl. 59), tendo o INSS se manifestado à fl. 62. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.06.2000, alegando que exerceu atividade especial como técnico de raio X, exposto a agentes agressivos, que não foi considerado pelo INSS. Inicialmente, anoto que não consta dos autos a comprovação de que requerimento administrativo pelo autor em 06.06.2000, conforme alegado na inicial e constante do pedido. O documento de fl. 11 comprova o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor em 10.03.2006. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto ao reconhecimento da atividade supracitada em especial, com direito ao acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. O autor não juntou aos autos carteiras de trabalho, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), ou qualquer outro documento a comprovar o suposto período em que tenha exercido atividade especial de técnico de raio-X, exposto a agentes agressivos, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial. Veja-se que nem mesmo a inicial descreve o período pretendido pelo autor como especial. Aliás, o autor não logrou comprovar qualquer vínculo com a Previdência Social. Tem-se, apenas, o documento de fl. 34 (CNIS), que foi juntado pelo INSS, mas não descreve as atividades exercidas pelo autor. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004319-50.2013.403.6106 - JOAO CARLOS NAIME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO CARLOS NAIME move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 144.916.337-5), concedido em 17.08.2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes

apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de benefício assistencial, que ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de distúrbios mentais, que a torna incapaz e sem condições de prever seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 111/113). Apelação pela autora (fls. 116/119). Acórdão, dando provimento à apelação da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para nomeação de outro profissional para realização de nova perícia médica (fls. 135/136), transitado em julgado (fl. 139). Com o retorno dos autos, foi realizada nova perícia médica na área de psiquiatria (fls. 206/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há que se falar, portanto, em atrasados. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 45/49, revelou o estado de penúria em que vive a autora Alice Demetria Figueiredo da Silva, de 53 anos de idade. Relata que, há trinta anos, o esposo a abandonou e levou os filhos pequenos. Desde então, a autora não mais encontrou ou teve notícia dos filhos. Esclarece a autora que levou uma paulada na cabeça, o que lhe causou amnésia, tendo sido internada no Hospital Bezerra de Menezes, na ocasião. Sem condições de trabalhar, ela foi para as ruas, tornando-se moradora de rua. Conheceu Maria Leda, uma moça que se compadeceu dela e começou a ajudá-la, alugou edícula para a autora morar e paga o aluguel da autora. A autora conseguiu os móveis e conta com a ajuda dos colegas de trabalho para pagar a conta de luz e água da autora, e na ajuda com a alimentação, juntamente com os vizinhos. Esclareceu a assistente social: A autora reside em edícula no fundo de uma casa, com quarto, sala, cozinha e banheiro, forro de madeira, chão vermelhão, bem simples; (...) A moradia é cedida, foi alugada por uma amiga que paga todas as despesas da casa; (...) A autora não possui imóveis, nem veículo, nem telefone fixo; (...) A autora não trabalha; (...) A autora sobrevive com a ajuda de Maria Leda, que paga aluguel e mantém a casa com alimentação, recebe ajuda dos vizinhos. (destaquei) No entanto, o laudo médico do perito judicial, a área de psiquiatria, juntado às fls. 206/211, corroborando o laudo de fls. 71/73, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que, a autora, apesar de apresentar histórico de dependência de drogas benzodiazepínicas e transtorno ansioso e relatar que faz uso de psicofármacos, não é

portadora de quadro psicopatológico e não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, discorrendo o perito sobre possível simulação Esclareceu: (...) concluímos que na presente dada não verificamos ser a examinanda portadora de quadro psicopatológico que a impeça para o trabalho e demais atos da vida civil. **NÃO É PORTADORA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE PSIQUIÁTRICO.** (destaques meus). Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. Assim dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus) As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004103-89.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) Fls. 17/21: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Deverá o presente feito permanecer apensado, arquivando-se oportunamente com os autos principais. Intimem-se.

0005521-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-50.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO CARLOS NAIME

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de JOÃO CARLOS NAIME, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0004319-50.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 44.988,72) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desapensação e concessão de nova aposentadoria, no valor anual de R\$ 29.828,64). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 07. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0004319-50.2013.403.6106, em apenso, na qual o impugnado pleiteia a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, foi julgada improcedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, resta prejudicada a presente impugnação, devendo ser extinta. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JONAS COCA TOLEDO RAMOS, ADEMIR CLARO, ADRIANA APARECIDA SIMÃO AZEVEDO LIMA, ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ e CELIA REGINA MORETTI MURAI, movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. Diante da notícia de pagamento administrativo do débito, os autos ficaram suspensos, sendo remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição das exequentes Adriana Aparecida Simão Azevedo Lima (fl. 564), Célia Regina Moretti Murai (FL. 567), Arlete do Carmo Zardini (fl. 567), e das sucessoras de Jonas Coca Toledo Ramos (fls. 570/575), requerendo a desistência da execução e arquivamento dos autos. Dada vista à executada, manifestou-se às fls. 582/584. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se, pelos documentos juntados aos autos, que os valores pleiteados nestes autos já foram recebidos administrativamente pelos executados Jonas, Adriana, Arlete e Célia, que requereram a desistência da execução, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito em relação a eles, por perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Jonas, Adriana, Arlete e Célia, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, retornem os autos arquivo, sobrestados, observando-se as determinações de fl. 535.P.R.I.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Prejudicado o pedido de fl. 351, eis que já foi concedido carga dos autos ao suplicante, conforme determinação de fl. 296, efetivada à fl. 297. Manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 298/350. Intimem-se.

0702878-57.1994.403.6106 (94.0702878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702885-49.1994.403.6106 (94.0702885-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Prejudicado o pedido de fls. 715/723, face ao decidido no primeiro parágrafo de fl. 714. Cumpra integralmente a aludida determinação. Intimem-se.

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP196199E - LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Despacho exarado em 01/07/2013: Chamo o feito à ordem. O presente feito tramitava perante a extinta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído para este Juízo Federal em setembro/2012. Ainda naquele r. Juízo, conforme auto lavrado em 01/12/2005 (fls. 189/190), houve a arrematação do imóvel nº 14.560/1º CRI local, outrora de propriedade do Coexecutado José Carlos Scamardi Cardozo, tendo como arrematante José Jerônimo Fernandes. O lance vencedor de R\$ 110.000,00 foi parcelado em 60 parcelas no valor de R\$ 1.833,34 cada, sendo a primeira depositada no ato (fl. 185 - conta judicial nº 3970.005.6305-7, atual 3970.635.12051-4, vide fls. 363/364). O Arrematante, no ato da arrematação, também promoveu o depósito tanto das custas da arrematação (fl. 186), quanto da comissão do leiloeiro oficial (fl. 187). As custas já foram convertidas a posteriori em renda da União (fl. 397), enquanto que a comissão do leiloeiro foi por ele levantada via alvará (fl. 389). Foram ajuizados, por Ana Maria Perucca, os Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.011369-7, que foram julgados procedentes em sentença proferida em 29/09/2006, onde foi reconhecido o direito da Embargante a metade do preço alcançado com a venda judicial (fls. 226/230). Considerando que houve apelação da Embargante contra tal sentença, recebida no duplo efeito (fl. 231), o feito permaneceu com seu andamento prejudicado a partir do despacho de fl. 232. Antes, porém, em razão do ajuizamento daqueles Embargos de Terceiro, já havia sido determinado ao Arrematante que promovesse o depósito em juízo das 59 parcelas restantes a partir do recebimento da carta de arrematação, valores esses que ficariam à disposição do juízo até ulterior deliberação (fl. 199). Contudo, em 15/02/2006, bem antes de receber a carta de arrematação, o Arrematante passou a depositar judicialmente as parcelas restantes do lance vencedor (fls. 200, 202, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 224, 234, 239, 242, 259, 261, 263, 265, 270, 272, 276, 278, 283, 285, 287, 291, 293, 295, 297, 299, 306, 335, 349, 351, 353, 355, 357, 359, 368, 385, 386, 394, 395, 398, 399, 400, 403, 404, 410, 411, 419, 431, 433, 435, 437, 451-III e 453-I). Como os valores da grande maioria das citadas parcelas não foram atualizados pelo Arrematante quando dos respectivos depósitos, o mesmo promoveu depósitos complementares para fins de quitação do parcelamento (fls. 371/377 e 502), no sentido de atender às decisões de fls. 366 e 498/499. Em outras palavras, ante a plêiade de guias acostadas aos autos (a grande maioria delas em duplicidade), elencarei, no quadro abaixo, as folhas dos autos, os valores e as datas dos respectivos depósitos realizados pelo Arrematante na conta judicial nº 3970.005.6305-7 (atual 3970.635.12051-4), com vistas a uma melhor compreensão das partes e do próprio Arrematante acerca do que será decidido. Tal é o quadro em comento, onde foi observada a ordem cronológica dos depósitos:

FOLHA DOS AUTOS	VALOR (R\$)	DATA DO DEPÓSITO
185 ou 477-III	1.833,34	01/12/2005
200 ou 476-II	1.833,34	15/02/2006
202 ou 476-I	1.833,34	06/03/2006
204 ou 475-I	1.833,34	05/04/2006
206 ou 475-II	1.833,34	05/05/2006
208 ou 471-II	1.833,34	05/06/2006
210 ou 474-I	1.833,34	05/07/2006
212 ou 473-I	1.833,34	07/08/2006
214 ou 473-II	1.833,34	06/09/2006
216 ou 472-II	1.833,34	06/10/2006
218 ou 472-I	1.833,34	07/11/2006
220 ou 471-I	1.833,34	06/12/2006
222 ou 471-II	1.833,34	08/01/2007
224 ou 470-II	1.833,34	05/02/2007
234 ou 470-I	1.833,34	05/03/2007
239 ou 469-I	1.833,34	05/04/2007
242 ou 469-II	1.833,34	07/05/2007
259 ou 468-II	1.833,34	05/06/2007
261 ou 468-I	1.833,34	05/07/2007
263 ou 467-II	1.833,34	06/08/2007
265 ou 467-I	1.833,34	06/09/2007
270 ou 466-II	1.833,34	08/10/2007
272 ou 466-I	1.833,34	05/11/2007
276 ou 465-II	1.833,34	05/12/2007
278 ou 465-I	1.833,34	07/01/2008
283 ou 464-I	1.833,34	06/02/2008
285 ou 464-II	1.833,34	05/03/2008
287 ou 463-II	1.833,34	08/04/2008
291 ou 463-I	1.833,34	05/05/2008
293 ou 462-II	1.833,34	05/06/2008
295 ou 462-I	1.833,34	04/07/2008
297 ou 461-II	1.833,34	05/08/2008
299 ou 461-I	1.833,34	05/09/2008
306 ou 460-II	1.833,34	06/10/2008
335 ou 460-I	1.833,35	05/11/2008
349 ou 459-II	1.833,34	05/12/2008
351 ou 459-I	1.833,34	06/01/2009
353 ou 458-II	1.833,34	05/02/2009
355 ou 458-I	1.833,34	05/03/2009
357 ou 457-II	1.833,35	06/04/2009
359 ou 457-I	1.833,34	05/05/2009
368 ou 456	1.833,35	05/06/2009
385 ou 455-III	1.833,35	05/07/2009
386 ou 378	116,78	13/07/2009
394 ou 379	96,25	13/07/2009
395 ou 380	77,00	13/07/2009
398 ou 381	61,23	13/07/2009
399 ou 382	43,45	13/07/2009
400 ou 383	28,05	13/07/2009
403 ou 384	13,93	13/07/2009
404 ou 455-II	1.833,34	05/08/2009
410 ou 455-I	1.874,71	04/09/2009
411 ou 454-III	1.887,65	05/10/2009
419 ou 454-II	1.900,67	05/11/2009
431 ou 454-I	1.913,22	04/12/2009
433 ou 453-III	1.927,18	05/01/2010
435 ou 453-II	1.939,90	08/02/2010
437 ou 452-III	1.951,35	05/03/2010
439 ou 452-II	1.966,18	05/04/2010
441 ou 452-I	1.979,35	05/05/2010
443 ou 451-I	1.994,20	07/06/2010
445 ou 451-II	2.009,95	05/07/2010
447 ou 451-III	2.077,24	05/08/2010
449 ou 450-III	2.045,28	03/09/2010
451 ou 450-II	2.062,67	05/10/2010
453 ou 450-I	2.079,39	05/11/2010
455 ou 525	27.529,82	31/08/2011

Por outro lado, visando possibilitar a expedição da carta de arrematação antes do julgamento da apelação nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.011369-7, o Arrematante, em respeito à decisão de fls. 324/325, também depositou a quantia de R\$ 14.100,00 em 14/11/2008 na conta judicial nº 3970.635.10834-4, cuja destinação já foi deliberada no terceiro parágrafo da decisão de fls. 536/537. Outrossim, os Embargos de Terceiro e os Agravos de Instrumento que se encontravam pendentes já foram definitivamente decididos, não sendo alteradas nem a sentença (fls. 532/535), nem as decisões agravadas (fls. 441/442 e 527/528). Feitas tais observações, passo a decidir. I. Do interesse jurídico de Ana Maria Perucca. Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 560, porquanto patente o interesse jurídico de Ana Maria Perucca em atuar no feito em tela, eis que fora Embargante vencedora nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.011369-7, ainda estando pendentes - como visto acima - pleitos seus de fls. 481/482, 552 e 571.2. Dos pleitos de fls. 481/482, 552 e 571 Referidos pleitos merecem pronta rejeição. É que Ana Maria Perucca é

Coexecutada em várias Execuções Fiscais em tramitação perante este Juízo, havendo inclusive determinação exarada em março do corrente ano nos autos da EF nº 0007864-17.2002.403.6106 (ainda não cumprida ante o excesso de processos em andamento), no sentido de proceder-se a penhora no rosto destes autos, no que se refere aos valores que tal terceira deseja levantar. Ou seja, não há como autorizar o levantamento do valor equivalente à metade do produto da arrematação em prol da terceira interessada, eis que será destinado à EF nº 0007864-17.2002.403.6106 tão logo haja a aludida penhora no rosto dos autos.3. Da eventual existência de saldo remanescente do parcelamento do lance vencedor Verifico que o processo encontra-se em um vai-e-vem de planilhas e de alegações díspares quanto à quitação do parcelamento do lance vencedor pelo Arrematante. Mister ser dito que a questão da quitação ou não do parcelamento do lance vencedor é questão que, a princípio, refugiria da competência deste Juízo da Execução, porquanto questão a ser tratada no âmbito administrativo pela Exequente diretamente com o Arrematante. Caso este não honre tal parcelamento, fica a Exequente autorizada a inscrever o saldo remanescente em Dívida Ativa da União, acrescido de multa de 50% nos exatos termos do art. 98, 6º, da Lei nº 8.212/91. Todavia, o caso em tela é peculiar, porquanto o prévio exame dessa questão é crucial para que este Juízo da Execução possa fazer cumprir a res iudicata dos Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.011369-7. Ou seja, urge seja tal questão apreciada, com vistas a que este Juízo possa atribuir à Embargante vencedora, de forma líquida e certa, aquilo que lhe foi reconhecido em sede de sentença definitiva. De logo, anoto que o valor do parcelamento do lance vencedor (no caso, R\$ 110.000,00) deve ser atualizado pela taxa SELIC desde a lavratura do respectivo auto de arrematação (01/12/2005 - fls. 189/190), a teor do art. 98, 5º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, até sua ulterior quitação. Fica sem efeito qualquer outra eventual decisão tomada anteriormente nos autos em sentido contrário àquela determinação legal e a ao entendimento retro-esposado. Ante a plêiade de depósitos judiciais realizados nos autos, necessária se torna sua remessa à Contadoria, com vistas a saber-se se esses mesmos depósitos são suficientes ou não para a quitação do parcelamento do lance vencedor. Se afirmativo, deve este Juiz oportunamente determinar o levantamento do depósito judicial de fl. 329 (conta judicial nº 3970.635.10834-4) em favor do Arrematante (que, como visto acima, somente realizou tal depósito em atenção à decisão de fls. 324/325), bem como determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado. Se negativo, deve o valor equivalente ao saldo remanescente do parcelamento em comento ser oportunamente deduzido do citado depósito judicial de fl. 329. Sendo este insuficiente, deverá o Arrematante promover o depósito do que ainda eventualmente faltar, para que seja considerado honrado o parcelamento definido no auto de arrematação e possa ser expedido o competente mandado de imissão na posse do bem arrematado.4. Determinações a serem cumpridas Assim sendo, determino: a) sejam remetidos os autos à Contadoria, com vistas a que a mesma atualize a quantia de R\$ 110.000,00 desde 1º/12/2005 pela taxa SELIC, dela deduzindo todos os valores depositados em juízo que foram elencados no quadro acima; b) com a juntada da planilha a ser elaborada pela Contadoria, seja aberta vista dos autos à Exequente, com urgência, para que: b.1) manifeste-se a respeito de tal planilha; b.2) promova a imputação da quantia de R\$ 55.000,00 (metade do valor do produto da arrematação) no débito fiscal em cobrança, observando-se a data da lavratura do auto de arrematação (1º/12/2005); b.3) informe o saldo remanescente do débito após tal imputação e requeira o que de direito; c) cumprida a determinação do item b, seja aberta vista dos autos ao Arrematante para que fale a respeito da planilha da Contadoria e, se caso, promova o depósito judicial de eventual saldo remanescente do parcelamento do lance vencedor no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Despacho exarado em 14/01/14: Manifeste-se a exequente com urgência, bem como os executados, no prazo de 10 dias, acerca da peça de fls. 567/604. Intimem-se.

0703327-73.1998.403.6106 (98.0703327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704631-10.1998.403.6106 (98.0704631-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Despacho exarado em 12/12/2013: Execução Fiscal Exequente: INSS Executado(s) principal: M A Construção Civil Ltda (massa falida) Responsável(is) Tributário(s): Antônio Fraletti Junior CDA(s) n(s): 55.175.871-0 DESPACHO MANDADO Face ao documento de fl. 381, apresente o suplicante de fls. 389/392, documento hábil a comprovar o negócio jurídico realizado entre os adjudicantes trabalhistas e a requerente ou até mesmo a carta de arrematação referida na decisão de fls. 341. Após, se caso, apreciarei a peça de fls. 389/392. No mais, face ao pleito de fls. 360/363 e documentos que acompanham, bem como a anuência da exequente (fls. 379), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 15/79.600). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como

MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado em 14/01/14: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 403. Intimem-se.

0009048-42.2001.403.6106 (2001.61.06.009048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0006576-97.2003.403.6106 (2003.61.06.006576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Despacho exarado em 12/12/13: Comprove a Terceira Interessada Família Móveis Ltda - ME, no prazo de 10 (dez) dias, a adjudicação do imóvel de Matrícula nº 35.257 do 1º CRI local, visto que mera alegação de vários cancelamentos de penhora não é suficiente para tal intento. Com a comprovação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido in albis o prazo supra ou não comprovação do alegado, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOTERICA SAO PAULO RIO PRETO LTDA-ME X LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Fl. 189: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se nos termos do já decidido à fl. 181. Intimem-se.

0009473-30.2005.403.6106 (2005.61.06.009473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME X MUNDIALTEC COM DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Fl. 184: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0005942-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIANCA TERCEIRIZACAO EM PORTARIA LTDA X WILLIAM JOSE BALISTA(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no seu cumprimento. Intime-se.

0006750-28.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

Tendo em vista que a peça de fls. 337/336, equivocadamente endereçada para a precatória juntada a estes autos, trata-se de inicial de Embargos à Execução Fiscal, desentranhe-se a mesma e proceda a distribuição como EMBARGOS DO DEVEDOR. No mais, face a peça de fls. 320/329, oficie-se a RFB a fim de que informe se os créditos que embasam o presente feito estão abrangidos pelo REFIS, tendo em vista a sentença proferida no feito n. 00004813620124036106 proveniente do Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Após, conclusos. Intimem-se.

0006974-63.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES)

Fls. 89/92: defiro. Promova a Secretaria, com URGÊNCIA, a substituição da restrição de licenciamento pela de transferência, em relação ao veículo TOYOTA COROLA, PLACA ENJ-4515 - RENAVAM 196392691 (Fl. 71). Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme já decidido à fl. 76. Intimem-se.

0000484-54.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALHEIRO & MUNHOZ LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 38, eis que o feito já se encontra suspenso (fl. 36). Já no que tange ao pedido de exclusão da restrição perante o CADIN, tal providência deve ser requerida diretamente junto à exequente. No mais, face a peça de fl. 42, intime-se o executado para contraminutar o agravo retido no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010713-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9)) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Execução Fiscal nº: 2002.61.06.010713-1 Exequente: União Federal Executada: Sombra Calçados Finos Ltda, CNPJ nº 47.980.529/0001-82 Endereço do Ofício: Banco do Brasil - Agência do Fórum de São José do Rio Preto (5598-0) - Rua Marechal Deodoro, nº 3036, nesta. Dados da Conta Judicial à fl. 231: número da conta judicial 4600126218203. Código a ser usado 2864 - Execução 99 DESPACHO OFÍCIO DE TRANSFERENCIA DE VALOR DO BANCO DO BRASIL PARA O PAB/CEF-JF - AGÊNCIA 3970 EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Oficie-se, EM REGIME DE URGÊNCIA, ao Banco do Brasil - PAB Fórum de São José do Rio Preto (agência 5598-0), a fim de que transfira o depósito judicial, no prazo de 10 dias, para o PAB/CEF, Agência 3970, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo referida requisição ser efetuada pela remessa de cópia de fls. 231/232, 234/235 e desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo. Quando do cumprimento deste despacho Ofício por parte do Banco do Brasil, deverá este observar os dados informados neste ofício e em caso de eventuais dados faltantes, caberá ao responsável entrar em contato imediato com a agência do PAB/CEF-JF-Agência 3970, a fim de saná-los. Com o cumprimento da determinação acima, fica convertido tal depósito em penhora. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 165, da referida penhora, sendo contudo desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos, em razão da preclusão desta faculdade (vide certidão de fl. 114). Com a competente intimação da executada, fica já determinado que o valor deverá ser convertido em favor da exequente, servindo este como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas todas as determinações, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 232. Intime-se.

0009558-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009558-1) - PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Despacho exarado em 04/10/2012: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

ACAO CIVIL PUBLICA

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

Após a apresentação dos laudos complementares pelos experts nomeados para os exames técnicos designados nestes autos, as partes teceram manifestações das quais extraio, grosso modo, irresignação apenas por parte do parquet. Passando em revista - de forma sumária - os termos da manifestação de fls. 2201/2206, vejo que os assistentes técnicos do MPF discordaram de algumas asserções dos peritos, bem como asseveraram a ausência de resposta quanto a certos quesitos. Ante a complexidade da causa e dos exames comentados, nada mais natural. Sucede que simplesmente remeter os autos em retorno aos experts para que se manifestem sobre o parecer ministerial promoveria debate interminável - mormente porquanto a medida já foi implementada anteriormente. Além disso, quanto às demais partes, ao que percebo, aquiesceram às conclusões dos peritos. Assim, defiro ao MPF o prazo de 20 (vinte) dias para que especifique, sucintamente e em forma de quesitação pontual, o que pretende seja esclarecido pelos peritos, ou, ainda, diga se intenta debate presencial sobre as perícias, na forma do art. 435 do CPC. Vindo aos autos a manifestação, tornem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009779-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº25.0351.149.0000039-76, firmado em 30/06/2009. O réu foi citado e comprovou o pagamento do débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito. Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001088-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido em fl. 37. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002136-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIA DE MORGADO VARRO
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002142-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESPETINHO S JACAREI LTDA ME X BRUNO AMORIM NOGUEIRA X MELISSA FERNANDES LOUZANE NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002837-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILLYAN JORGE GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005684-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando o não cumprimento da diligência. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005686-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização da ré e do objeto de busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005688-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA GARCIA DUARTE DIONIZIO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho/mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a quitação da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

MONITORIA

0005096-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005096-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Fls. 137/141: Defiro. 1. Considerando a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, progrida o feito à execução (classe 229) cumprimento da sentença. Anote-se. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 15.749,54 em 05/07/2013, fls. 137/141), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 3.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.

0000123-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ DE ALMEIDA X VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO E SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004952-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MAX MASCARO - ESPOLIO X APPARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando crédito decorrente de contrato CONSTRUCARD. Após a citação de APPARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO como representante da herança do falecido réu original, José Max Mascaro, adveio a decisão de fls. 96/99 que determinou que a CEF providenciasse a identificação do inventariante do Espólio. De se repisar, ecoando com a referida decisão, que a citada APPARECIDA veio aos autos apontando sua ilegitimidade à causa, não tendo participado da negociação subjacente à relação processual. Permanece o processo sem o devido impulso da parte, não se tendo promovido a indicação, tampouco a citação, do inventariante, sem ofertar quaisquer justificativas. DECIDO Com o falecimento da parte ré o processo só permanece em seu fluxo caso ocorra a perfeita citação de quem de direito. Ensejada a oportunidade sob comando judicial específico, permanece ausente a composição do pólo passivo da ação. Tal realidade enseja a extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - FALECIMENTO DO RÉU - INÉRCIA DA PARTE AUTORA REGULARMENTE INTIMADA PARA PROMOVER SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. Há de ser mantida sentença que extingue processo sem julgamento do mérito, quando verificada inércia da parte-autora em promover a substituição processual de réu, falecido no curso da demanda, conforme preceitua o artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. TJ-PR - Reexame Necessário REEX 2122752 PR Reexame Necessário 0212275-2 (TJ-PR) Data de publicação: 12/11/2004 Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Tenho, todavia, que a extinção se há de fazer por ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV do CPC) e não por abandono, na medida em que ausente parte capaz a demandar. DISPOSITIVO Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, para cobrança de crédito decorrente de contrato bancário de empréstimo para pessoa física, em que o demandando reside em Caraguatatuba-SP (fl. 36), com cláusula de eleição de foro para discussões judiciais no contrato com apontamento do Juízo Federal neste Estado (fl. 12). Tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do

local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Guaratinguetá, no estado de São Paulo, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de crédito. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outra localidade, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Caraguatatuba (SP), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

0004453-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WAGNER PORFIRIO MANCILHO

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000309-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSON GOMES DA SILVA

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de monitória, em que se requer a condenação do requerido no pagamento dos valores mencionados na inicial. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.Foi determinada a citação e intimação do requerido para pagamento.A CEF peticionou nos autos noticiando a realização de acordo administrativo (fls. 51).Vieram os autos conclusos.DECIDOTendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação consoante fls. 51 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão pagos como fixado no acordo (fls. 51). Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS GONCALO DOS SANTOS X VALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, na qual a requerente objetiva o pagamento pelos requeridos dos valores fixados na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Determinada a citação e intimação para pagamento. A CEF peticionou desistindo do feito (fls. 80). Tendo se efetivado a citação, foi determinada a intimação dos mesmos para se manifestarem acerca do pedido de desistência (fls. 81). Intimado o réu Elias, não tendo a ré sido encontrada. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A requerente peticionou requerendo a desistência do feito. Intimado o réu ELIAS, este se quedou inerte, sendo certo que a ré VALDIRENE não foi encontrada, de modo que não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002550-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEBORA DE OLIVEIRA LIE ALVES X JULIANO JOSE ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a citação parcial dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004484-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LARYSSA JUNDI BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005945-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLAUCIA CRISTINA DE SENE GONCALVES

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005951-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007455-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIS MAROTTA

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007456-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR RENATO DE FREITAS

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008268-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JILMAR GOMES DE MENEZES

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009653-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO DE OLIVEIRA PINTO

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009654-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009734-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELONI RODRIGUES PARNAIBA X ILENI MIRANDA DE OLIVEIRA PARNAIBA

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009737-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIANE ALVES DA CRUZ

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001180-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO MANOEL FILHO

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001194-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO RIBEIRO SANTOS

1. Ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005350-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007225-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-77.2013.403.6103) ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402896-29.1995.403.6103 (95.0402896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA X DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA X MARIO JARBAS PAINI(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata devolvida pelo Juízo deprecado, informando o não cumprimento, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0403193-02.1996.403.6103 (96.0403193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401497-28.1996.403.6103 (96.0401497-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EXPLO BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatoria e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntada nos autos, noticiando que deixou de efetuar as constatações e a reavaliação, requerendo o que for de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias para o prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União (assistente) para ciência e manifestação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007694-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007694-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. A exequente efetuou proposta de acordo (fls. 112/113), aceita pelo executado (fls. 115), com o efetivo início de pagamento, tendo a exequente requerido a extinção do feito (fls. 118). Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005925-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO X CAROLINA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos a fls. 76/81, noticiando a não localização da executada: Carolina Figueiredo. Considerando que os demais executados foram citados, requeira a parte autora o que for de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010211-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X MARGARET INACIA GUEDES QUEIROGA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEIO)

Ante o decurso de prazo para a parte executada manifestar-se, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de arresto, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada nos

autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09/01/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 62: diante do decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003529-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A T INFORMATICA LTDA ME X THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003530-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009965-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOFMANN MACHADO

Vistos, etc. Trata-se de ação execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, para cobrança de crédito decorrente de contrato bancário de empréstimo para pessoa física, em que o demandando reside em Rio Verde (GO)(fl. 37). Embora haja cláusula de eleição de foro para discussões judiciais no contrato com apontamento do juízo federal do local da Agência da CAIXA (fl. 15), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele,

mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Candeias do Jamari, no estado de Rondônia, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de crédito para financiar a aquisição de materiais de construção. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Rio Verde - GO, com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

0010036-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002605-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remeta-se os auto sobrestados ao arquivo.

0003037-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003532-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006238-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007379-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009509-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS GONCALVES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009510-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA PINTO DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009533-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALTAIR DO NASCIMENTO TAVARES FILHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001289-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AMERICO DE SIQUEIRA FILHO ME X LUIZ AMERICO SIQUEIRA FILHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.1,10 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001553-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NANCY LINS GOBBO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do

feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002633-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RJ BONATO ENG E CONSTRUCAO LTDA X ROBINSON BONATO X GUILHERME CARVALHO BONATO X IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002768-44.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003764-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO FERNANDO BATISTA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003628-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-54.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 32/37, que acolheu a impugnação manejada pela UNIÃO e, revogando o benefício da gratuidade processual, determinou que o impugnado promovesse ao preparo da ação.Pois bem.Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade, contradição e omissão no decisório, pretendendo, na verdade, a modificação integral do decisum nos termos alinhavados.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão

impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Não obstante, tem razão o embargante no que concerne à referência feita na decisão combatida quanto ao nome do impugnado. De efeito, constou erroneamente CLAUDINEI JOSÉ DE CASTO, quanto o correto é WAGNER APARECIDO DA SILVA. Cuida-se de evidente inexactidão material, passível de correção de ofício ou a requerimento. Diante disso, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a referência constante na decisão ao impugnado, a fim de que conste nos seguintes termos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: WAGNER APARECIDO DA SILVA No mais, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho o conteúdo decisório proferido nos termos em que lançado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X DULCE GOBO (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GOBO

1. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp n.º 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, devidamente adequados à sentença às fls. 174/175 (R\$ 27.472,19), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

1. Ante o decurso de prazo para a exequente apresentar novo fiador em substituição ao Sr. Abdiel Cândido de Lima, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-lo do polo passivo da ação. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001809-54.2005.403.6103 (2005.61.03.001809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES X FERNANDO NONATO SIMOES

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009455-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

1. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, devidamente adequados à sentença às fls. 76/85 (R\$ 18.117,17), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

Vistos etc.Como já destacado na decisão de fls. 138/142, remanesca dissenso em relação aos seguintes aspectos:1. A celebração de acordo referente ao contrato objeto destes autos. 2. Excesso de execução por inobservância, pela exequente, das taxas de juros fixadas por Resolução do BACEN para os contratos de FIES.Na referida decisão ficou, também, bem delineado que o segundo ponto, por cingir-se a excesso de execução, não está sequer dentre as questões de ordem pública passíveis de conhecimento e deliberação sem necessidade de dilação probatória.No que concerne ao alegado acordo, a decisão de fls. 138/142 expressamente julgou improcedente a objeção de pré-executividade por não se ter prova da transação em que a executada tenta se fundar na pretensão extintiva e em justificativa dos depósitos que vem realizando.Pois bem.Restam somente o desfecho a se dar aos itens 2 e 3 de fls. 141/142.No que toca ao item 3, como se vê da certidão de fl. 147 a CEF simplesmente deixou de esclarecer o porquê da inclusão do nome do advogado EDUARDO MOREIRA LEITE nos bancos de inadimplentes.Considerando que o contrato referido na negativação é o mesmo em discussão nos autos, a falta de justificativas para a negativação de pessoa que não figura na relação negocial e que tampouco se toca de quaisquer ônus e/ou garantias comprovados neste feito, permite concluir pela violência da medida, passível de correção nestes mesmos autos.Diante disso:1. Determino que a CEF proceda ao quanto necessário para a retirada do nome do advogado EDUARDO MOREIRA LEITE de bancos de inadimplentes em relação ao contrato 01250797185000360428. Cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, ou apresente, no mesmo prazo, prova documental que justifique a responsabilidade do referido causídico na avença em que se funda a negativação.2. Intime-se a executada para que cesse os depósitos feitos em vinculação ao presente processo de imediato. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor do depositante.3. No mais, cumpra-se o quanto determinado no item 2 da decisão de fls. 138/142.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0007673-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a).Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008092-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000318-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEZIR JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEZIR JOSE CORREA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002703-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA LOBO BEIG(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X SERGIO BEIG(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LOBO BEIG X SERGIO BEIG

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.201,92 (vinte e seis mil duzentos e um reais e noventa e dois centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0003536-63, firmado em 18/07/2000. Juntou documentos. Citados, os réus, individualizadamente, opuseram embargos à ação monitória. O réu SÉRGIO BEIG alegou, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, argumentou a dignidade da pessoa com a sobrevinda de fatores econômicos desfavoráveis ao adimplemento do contrato, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; necessidade de revisão contratual, abuso do poder econômico e anatocismo, distorções nos cálculos e da necessidade da exibição dos contratos. A ré CAROLINA LOBO BEIG apresentou embargos intempestivamente, conforme certificado à fl. 128. Impugnação aos embargos pela Caixa Econômica Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante CAROLINA LOBO BEIG. Instadas as partes à especificação de provas, os réus permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Passo ao exame das questões preliminares argüidas. 1. Preliminares. 1.1 Carência da ação - inadequação da via eleita O embargante Sérgio Beig alega a carência da ação, em razão da inadequação da via eleita. A cognição praticada na ação monitória é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. É necessário que o credor tenha interesse em propor a ação monitória, ou seja, a dívida deve estar vencida e não paga. Tanto é assim, que o contrato, para embasar a ação monitória, deve vir acompanhado do demonstrativo de débito. Rejeito a preliminar em apreço. 2. Mérito. 2.1 - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de

capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)Nesse passo, não se pode arguir pela inversão do ônus da prova.2.2 Tabela PriceO FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 18 de julho de 2000,e sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).2.3 Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo,

aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl. 18 - cláusula Onze), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização. Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado entre a CEF e os embargados, especificamente da Cláusula Décima Primeira (fl.18), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento constitui o objeto da presente ação. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula décima- fls.17/18), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.2.4 Da Comissão de Permanência e da TR Quanto à alegação de indevida aplicação da Comissão de Permanência e da TR no cálculo do valor cujo pagamento é buscado pela CEF, além de não haver previsão de sua incidência no contrato em apreço (que, como dito, não tem como objeto a prestação de um serviço bancário, mas sim a viabilização de um programa de governo), não restou demonstrada a sua aplicação, consoante se depreende da memória de cálculo do débito apresentada pela CEF, na qual foram inseridos apenas os juros e a multa contratual pactuada (fl.147), nos termos das Cláusulas Décima Nona e Vigésima do contrato em apreço.No mais, as asserções genéricas de onerosidade excessiva decorrentes de cláusulas desvantajosas ao consumidor, estipuladas em contrato eivado de vícios, e, ainda, de cláusulas abusivas referentes a reajuste de parcelas, descontos legais e modo de pagamento não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil.Portanto, os presentes embargos monitórios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal dos juros do cálculo do saldo devedor, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à ação monitória, apenas para afastar a incidência da cláusula Décima Quinta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0351.185.0003536-63 (fl. 15), no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, em relação às prestações inadimplidas no período de 25/06/2008 a 25/02/2012 (fls. 54/57). No mais, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser calculado na forma pactuada no contrato de financiamento, excluindo-se tão somente a capitalização mensal dos juros acima referida.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.A SEDI para correta autuação do nome de CAROLINA LOBO BEIG, no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO

BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a devolução de valores supostamente pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob alegação de não aplicação, pela ré, dos índices de reajustamento salarial da categoria profissional do(s) autor(s), na forma pactuada, mas sim de indexadores não avençados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e Banco Econômico S/A e em litisconsórcio ativo com outros mutuários do SFH (Paulo Cesar Alves da Fonseca, Marisa Magalhães de Oliveira, Silvia Cristina Zilio, Maria Aparecida dos Santos, Marco Antonio Fantinato, Dornival Cariri dos Santos, Ana Beatriz Fortes e Sandoval José Santana). Custas iniciais recolhidas. Distribuídos os autos por dependência à Ação Cautelar nº92.0400398-7. Foi determinada pelo Juízo a citação da União Federal, na condição de litisconsorte necessária. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva (como sucessora do BNH), a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, e a necessidade da formação de litisconsórcio com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o Banco Econômico S/A ofereceu contestação, alegando a inépcia da inicial, pela ausência de documento essencial à propositura da ação, carência da ação (pela falta do interesse de agir) e a necessidade da formação de litisconsórcio com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Citada, a União apenas requereu sua admissão no processo como assistente da CEF, ratificando os termos da contestação por esta apresentada. Às fls.568 foi determinado o desmembramento do feito em tantos outros quantas fossem as relações contratuais cuja revisão foi requerida. Antes da efetivação do desmembramento determinado, houve pedido de desistência pelos litisconsortes Silvia Cristina Zilio, Marisa Magalhães de Oliveira e Marco Antonio Fantinato, o qual foi homologado por sentença (já transitada em julgado) (fls.577 e 593). Às fls.656/657, foi determinado esclarecessem se o contrato por eles firmado com a CEF prevê cobertura pelo FCVS, ao que responderam negativamente (fls.659). Às fls.686/691 foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação à União e à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva para a causa, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento em relação ao Banco Econômico S/A. A sentença transitou em julgado (fls.697). Autos redistribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Recolhimento de custas iniciais na J. Comum Estadual. Foi deferida a produção de prova pericial. O perito solicitou a intimação dos autores, para apresentarem declaração atualizada de reajustes salariais da categoria profissional, e do réu, para apresentar planilha de evolução do financiamento (do saldo devedor e das prestações). Foram apresentados quesitos pelo réu. Às fls.778/821, o réu noticiou a cessão do crédito imobiliário objeto desta ação à Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos declaração atualizada de reajustes salariais da categoria profissional (fls.830/831), bem como foi apresentada, pelo réu, planilha da evolução do financiamento (fls.739/755). Laudo da perícia técnica às fls.856/887. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada. Diante da cessão de direito operada à CEF, foi determinada a remessa dos presentes autos a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. A parte ré manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2013. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. De antemão, convém pontuar, a fim de espantar eventuais dúvidas, que as preliminares inicialmente suscitadas pela Caixa Econômica Federal, na contestação ofertada (oferecida na condição inicial de ré, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação), restaram prejudicadas, haja vista a decisão (já transitada em julgado) que declarou o feito extinto em relação a ela e à União Federal, por ilegitimidade de parte. A atual presença da aludida empresa pública no pólo passivo da demanda (que fundamentou o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal) é justificada pelo fato de, durante o curso do processo, o réu Banco Econômico S/A ter cedido a ela os créditos habitacionais que detinha. Observo que, embora não conste dos autos ter havido concordância expressa da parte autora quanto à substituição processual do cedente pela cessionária (sequer houve intimação para tanto), entendo que, de fato, houve anuência tácita, caracterizada pela ausência de oposição dos litisconsortes ativos, que continuaram a promover o andamento do feito regularmente. Na verdade, tenho por inaplicável, no caso concreto, o regramento estatuído no artigo 42, 1º e 2º do CPC, já que, ainda que houvesse oposição da parte autora, revelar-se-ia ela inócua, já que a cessão de créditos operada deu-se no contexto de notório processo de liquidação extrajudicial (antecedido de intervenção pelo Banco Central do Brasil), de forma que a citada instituição financeira não mais subsiste no mundo jurídico, não podendo, assim, sofrer nenhum dos efeitos da sentença ora proferida. Malgrado tal conclusão, entendo pertinente a apreciação das defesas processuais suscitadas pelo Banco Econômico S/A, uma vez que arguidas em momento processual no qual ainda figurava como parte do processo. Não há falar em inépcia da inicial pela

ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A parte autora busca a revisão de contrato de mútuo habitacional cuja cópia foi devidamente acostada aos autos. Neste ponto, curial sublinhar que os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Ainda, a inexistência de requerimento administrativo da revisão contratual almejada por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). No mais, a ilegitimidade passiva da União Federal já restou declarada por este Juízo, por decisão não recorrida (fls. 686/691), nada mais havendo, acerca deste ponto, a discorrer. Sem outras questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a devolução de valores que a parte autora afirma terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, ao fundamento de não aplicação, por esta última, dos índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional, na forma pactuada, mas sim de indexadores outros, não avençados, que teriam gerado valores distorcidos e onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente aplicável. Tem-se, portanto, que, no caso, o único ponto meritório a ser perscrutado por este Juízo é aferir se houve ou não, em respeito ao contrato firmado entre as partes, a aplicação, no reajuste das prestações, do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e, em caso negativo, fixar a possível existência de valores a restituir aos mutuários. Como visto, o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 05/03/1990 (fls. 18/32) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Não há previsão de cobertura de saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. É o que se depreende da Cláusula Sétima. Com efeito, o reajuste em questão deveria ser efetuado no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Do parágrafo único da mesma cláusula extrai-se que, no caso de o devedor não pertencer a categoria específica ou ser classificado como profissional liberal ou comissionista, o reajustamento deveria ocorrer no mês subsequente à data de vigência de qualquer alteração do salário mínimo de referência. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil

editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. Apenas para fins elucidativos, o PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vençimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. I. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de que teria ele adotado, como indexador das prestações, índices aleatórios. Indispensável, neste ponto, para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, a consideração da prova técnica realizada (perícia contábil), a qual tem sido tida, pela

instância superior, nos casos em se busca a revisão de contratos regidos pelo PES/CP, por indispensável. Para viabilizar a sua realização, no caso em testilha, ambas as partes trouxeram aos autos os documentos complementares solicitados pelo expert, quais sejam, declaração atualizada de reajustes salariais do sindicato da categoria profissional do mutuário principal e planilha demonstrativa da evolução do financiamento ocorrida. Embora a perícia em questão tenha sido realizada por determinação do Juízo Estadual, deve ser aproveitada, já que produzida por profissional devidamente habilitado, sob o crivo do contraditório, e entre as mesmas partes (a cessão de créditos do Banco Econômico à CEF já havia ocorrido). Homenagem aos princípios da eficiência e celeridade. Da leitura do laudo pericial confeccionado, observo que o perito judicial afirmou que os índices aplicados pela Requerida para corrigir as prestações e o saldo devedor não satisfazem o Contrato, pois não pactuados entre as partes, na periodicidade dos reajustes com aplicação mensal, conforme a Cláusula Sétima, a qual consta às fls.23 e a Cláusula Décima Quinta constantes às fls.25 dos autos, a qual se refere às correções do saldo devedor. (fls.862) Assim, constatado pela perícia que a ré não observou integralmente os índices de aumento salarial aplicados à categoria profissional da parte autora, faz-se cabível o recálculo das prestações, observando-se, para tanto, a declaração atualizada de reajustes salariais do sindicato da categoria profissional juntada aos autos (fls.830/831). Se após o recálculo em questão for encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído. Ao revés, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, após descontados os valores já depositados judicialmente, a serem levantados em favor do credor mutuante, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira. A devolução, se efetivamente devida no caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL - CEF (cessionária do Banco Econômico S/A) a proceder ao recálculo das prestações mensais do contrato nº9.9760.3031601-0, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Se após o recálculo ora determinado for encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído. Ao revés, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, após descontados os valores já depositados judicialmente, a serem levantados em favor do credor mutuante, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira. Fixo a correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação quanto ao pólo passivo do feito, do qual somente deverá constar a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000339-1) - ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal (em apenso). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos às fls.127/130 e 181/186, dos quais foram as partes devidamente cientificadas. A parte autora ofereceu impugnação ao resultado da perícia médica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o

labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que, apesar de a autora ser portadora da infecção pelo vírus HIV e provável diabetes mellitus tipo 2, não há incapacidade laborativa. Considerando a juntada de novo(s) documento(s) pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício formulado aos 25/07/2008. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a àquela data e também à data em que realizada a perícia médica em juízo (18/09/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007230-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007230-3) - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência

da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do imposto de renda de pessoa física - IRPF sobre os proventos da pensão civil que recebe em decorrência do falecimento de seu pai (ex-servidor público estadual), posto que, à época do óbito daquele, fora considerada incapaz, por ser portadora de alienação mental, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. A União Federal ofertou contestação, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a comprovação da data da concessão da pensão de que é titular e vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. A parte autora, intimada, requereu a expedição de ofício ao órgão competente (SPPREV), para obtenção do documento acima referido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. No tocante à prescrição e ao termo a quo dos valores que se objetiva sejam restituídos, entendo que, neste caso, estão intrinsecamente ligadas ao *meritum causae*, razão pela qual fica prejudicada a sua análise neste tópico da decisão. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento da isenção de IRPF a que alude o art. 6, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, ao argumento de que, desde o óbito de seu pai (ex-servidor público estadual, Sr. Arthur de Oliveira Ramos) é pessoa incapaz, portadora de alienação mental, tendo sido, inclusive, decretada a sua interdição. O dispositivo de lei acima citado dispõe expressamente serem isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de alienação mental. Especificamente acerca dos valores recebidos a título de pensão por pessoa portadora das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, há tratamento expresso no inciso XXI do mesmo artigo de lei em comento. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) A Lei n 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu em seu art. 30 que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, comprovada a existência de moléstia elencada no rol do inciso XIV art. 6º da lei 7.713/88 (no caso, alienação mental), mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos de imposto de renda os valores de pensão recebidos pela pessoa física que daquela seja portadora. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 800543, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006). Da mesma forma, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI. LEI Nº 8.541/1992. 1 - Nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. 2 - A lei assegura a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma a quem for acometido de alienação mental (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XIV). 3 - O autor, portadora de alienação mental desde 1990, faz jus à isenção prevista no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 a partir de 1 de janeiro de 1991, conforme o pedido. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200771000288675, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/01/2009, RELATORA DES. MARCIANE BONZANINI) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE E APTA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. 1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. Os documentos juntados aos autos são

suficientes e hábeis à comprovação da doença que acomete o contribuinte (alienação mental), evidenciando-se do seu teor que a impetrante é idosa, encontra-se aos cuidados profissionais da médica da unidade de saúde pública pertencente à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, em virtude da patologia CID G 31.9, necessitando de terceiros para cuidados pessoais e para resolver todos os assuntos de ordem material e financeira, além de encontrar-se impossibilitada de realizar grandes viagens, haja vista ter se submetido à cirurgia quadrantectomia com esvaziamento axilar, sendo portadora também do CID C 50.9 (neoplasia maligna). 3. Desnecessário, portanto, o deslocamento da impetrante até outra cidade para a realização de nova perícia médica. 4. Apelação provida. AMS 00025604420054036102 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO 1. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. 2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de alzheimer (alienação mental). 3. A autora comprovou que era portadora de alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200661000012030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295263, DJF3 DATA:11/11/2008, RELATOR DES. NERY JUNIOR)No presente caso, há nos autos cópia de Laudo Médico Pericial emitido por perito médico designado pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, além de laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (fls.19/20, 21/24 e 115/121), que atestam ser a Sra. Maria Helena Fonseca Ramos portadora de alienação mental (CID 10 n.F33.2 e F31), desde a década de 80, como se infere das conclusões periciais de fls.21, 23 e 121. Ademais, verifica-se que a autora foi interdita judicialmente, tendo sido deferido a sua irmã (Maria Herminia Ramos Coimbra) o compromisso de curador definitivo, conforme termo de curadoria de fl.18.Assim, se existem nos autos elementos suficientes à constatação da enfermidade e seus reflexos, desnecessária se torna a realização de outra perícia oficial. A autora é, portanto, isenta do recolhimento do tributo em questão. Quanto ao termo inicial da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, embora a jurisprudência do E. STJ venha decidindo que é a data de comprovação da doença, mediante diagnóstico médico (Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005), o caso concreto demanda solução diversa.O pedido inicial foi de reconhecimento da isenção a partir da concessão da pensão por morte de que é titular a autora, o que deve ser observado por este Juízo, a teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (princípio da congruência).Não obstante, não há prova nos autos da data em que deferido em favor da autora o aludido benefício, mas apenas de que houve retenção de IRPF sobre valores àquele título recebidos (fls.25, 27 e 30/31).Neste tópico, importa assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Diante disso, à vista do quanto estatuído pelo artigo 333, inciso I do CPC, tenho que, no caso, o termo a quo da isenção ora reconhecida deve recair em 02/09/2009, data da propositura da ação. Neste ponto, há sucumbência autoral.Prejudicado, assim, o enfrentamento da questão afeta à ocorrência da prescrição quinquenal, argüida pela ré.Ainda, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO

CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº7.713/1998, c/c o artigo 30 da Lei nº9.520/1995, declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos da pensão civil que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título, a partir de 02/09/2009 (data da propositura da ação), os quais deverão ser apurados em sede de execução, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de liminar/tutela antecipada, objetivando o pagamento do valor que se alega indevidamente sacado da conta vinculada do FGTS do primeiro réu, devidamente atualizado, com todos os consectários legais. Afirma a autora que firmou com o primeiro réu, em 12/2003, contrato de financiamento habitacional (nº7.2143.0001.042-8), referente à aquisição do imóvel localizado na Rua João Friggi Filho, 243, Vista Verde, nesta cidade, no valor de R\$83.000,00 (sendo financiados R\$49.188,75 e cobertos pelo FGTS R\$33.811,25).Aduz que houve erro operacional de sua parte, não tendo lançado o débito na conta vinculada do FGTS em questão, e que, posteriormente, diante de demissão sem justa causa, houve o levantamento do respectivo saldo pelo primeiro réu. Afirma que, após o saque indevido, houve amortização do saldo devedor do contrato com recursos próprios e que, em 17/11/2004, foi quitado, por equívoco, o financiamento do imóvel, impossibilitando, assim, a incorporação do débito. Finaliza, dispondo que tem direito à restituição do valor indevidamente sacado, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela de urgência foi indeferido.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento.Os réus, citados, ofereceram contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram documentos e pediram o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de prova documental e oral e a autora permaneceu inerte.Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O mérito da presente ação não pode ser enfrentado. Constato a inépcia da inicial, pela hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão).O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve o autor expor, em sua petição inicial, de forma lógica e coerente, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada. Consoante lição de autorizada doutrina, A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve

decorrer da premissa menor subsumida à maior. Em análise à petição inicial, denoto que a autora, sob a epígrafe ação de cobrança, narrou suposta ocorrência de saque indevido de saldo de FGTS pelo(s) réu(s), que teria obstado o correto direcionamento do respectivo valor, na forma pactuada no contrato habitacional firmado com este último (parte do valor emprestado seria quitado pelo saldo fundiário) e a incorporação do débito, posto que, acreditando ter retido aquele valor, procedeu à quitação do contrato. Não obstante, malgrado tenha delineado fundamentos de pretensão ressarcitória (de devolução de valor fundiário indevidamente sacado) e anulatória da quitação outorgada, mencionando, inclusive, o repúdio do ordenamento jurídico pátrio ao enriquecimento sem causa, encerrou a peça inaugural com pedido de pagamento, na forma dos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil, que preveem o rito especial da ação monitória. Ante os expressos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança de soma de dinheiro devida com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. No caso em exame, da leitura da exordial denota-se que a causa de pedir próxima (fundamentos de fato) apresentada foi o saque de FGTS indevido pelo(s) réu(s), após a respectiva liberação equivocada pela parte autora, na conta fundiária do mesmo (em momento seguinte a uma rescisão de contrato de trabalho sofrida por aquele), o que teria culminado em também equivocada quitação do contrato habitacional firmado entre as partes. No entanto, embora tenha a autora narrado os fundamentos de fato dando a entender por desfecho voltado à restituição do valor sacado e à anulação da quitação do financiamento procedida, encerrou a peça inicial com pedido de pagamento, na forma do artigo 1.102-C do CPC, como se estivesse a cobrar quantia devida com base em documento sem eficácia de título executivo, o que se mostra completamente incongruente aos fatos anteriormente narrados. Tem-se, assim, que, da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, razão pela qual de rigor a extinção do feito, sem o exame do mérito. É que após a contestação não mais é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação. Assim, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial pela configuração da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003312-03.2011.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré a informar o endereço da correntista Ana Lúcia da Silva (agência nº0351 - conta-corrente nº01500221-1), emitente de cheque nº900028, que fora entregue à autora. Alega a autora que recebeu da citada correntista um cheque no valor de R\$88,00, o qual repassou, em pagamento de terceiros. Afirma que, decorrido algum tempo, o cheque em questão foi devolvido sem provisão de fundos, em razão do que o resgatou, sub-rogando-se nos direitos insertos na cártula. Aduz que necessita protestar o cheque e que, para tanto, precisa do endereço da emitente, o qual tem sido negado pela requerida. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 15/07/2013. 2. Fundamentação A presente ação não pode ser decidida no mérito. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam aventada pela Caixa Econômica Federal comporta acolhimento. A autora afirma que recebeu, em pagamento, o cheque nº900028, no valor de R\$88,00 (oitenta e oito reais), emitido por Ana Lúcia da Silva (agência nº0351 - conta-corrente nº01500221-1), o qual repassou para terceiro, em pagamento de débito. Assevera que o citado cheque, em razão de falta de provisão de fundos, foi devolvido e por si resgatado, em razão do que, para o fim de ser ressarcida do montante pago, pretende protestá-lo e, para tanto, aduz necessitar do endereço da emitente, o qual estaria sendo negado pela ré. Pois bem. Entre as condições da ação, está a legitimidade de parte. A propósito, esclareço que as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido (mérito). Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As

condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Consoante o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade pode ser definida como a pertinência subjetiva entre a titularidade do direito material que se pretende discutir e a titularidade do direito de ação, ou seja, aquele que pede a provimento jurisdicional e aquele em face de quem se pede integram a relação jurídica de direito material. A sua ausência (respeitadas as situações excepcionais de legitimação extraordinária - art.6º CPC), acarreta a carência da ação e impõe a extinção do feito sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. No caso dos autos, a autora afirma ser portadora do cheque cujo protesto pretende tirar junto ao Cartório competente. Consoante doutrina, cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente dessa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, vol.I, 13ª Edição, Editora Saraiva, pg.437) Nos termos do artigo 8º da Lei nº7357/1985, o cheque admite saque com ou sem indicação do beneficiário. Pode ser, portanto, nominal ou ao portador, in verbis: Art . 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito: I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem; II - a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente; III - ao portador. Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula ou ao portador, ou expressão equivalente. A partir da edição da Lei nº9.069/1995, cheque ao portador, ou seja, emitido sem identificação do beneficiário, só pode ser liquidado se for de valor até R\$100,00 (cem reais) (art.69). Neste caso, o credor da quantia lançada no documento é a pessoa que o apresenta ao banco (sacado), para liquidação, dentro do prazo legal. O cheque nominal pode ser transmitido mediante endosso, contendo implícita a cláusula à ordem (acaso inserida a cláusula não à ordem, só pode ser transmitido por cessão civil de crédito). Uma vez endossado, o endossante passa, em regra, a ser coobrigado do título. Confirmam-se os dispositivos legais a respeito: Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque. Art . 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado. 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado. 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido. Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. No caso dos autos, observo que o cheque nº900028 foi apresentado, por cópia, dele constando, como beneficiário/tomador, a empresa SOLRAC Comércio de Roupas Ltda-ME. Neste ponto, assiste razão à CEF, pois não há prova nos autos de que a autora, de fato, figure, na relação cambial noticiada, como portadora ou beneficiária do título. Se foi portadora, inicialmente, não endossou o título à citada empresa. A cópia da cártula em questão registra que a beneficiária do título é mencionada empresa, que o teria endossado em branco (sem identificação do endossatário), posteriormente. O fato é que nada há nos autos que aponte que a autora tem legitimidade para a causa. Se, de fato, é portadora do título, deveria tê-lo exibido em Juízo, e não apenas mera cópia dele, já que, assim tendo feito, não permitiu a este magistrado excluir a possibilidade de que tenha sido ele colocado em circulação. Só o possuidor do documento original é considerado legítimo titular do direito creditício. Com efeito, um dos princípios do direito cambiário é o da cartularidade (extraído do conceito de Vivante: Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado), segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a posse deste. Somente quem exhibe a cártula pode pretender a satisfação do(s) direito(s) nele inserido(s). Em exceção à dita regra cambial, a lei prevê o protesto por indicações (da duplicata mercantil ou de prestação de serviços), que fica desvinculado da posse da cártula (art. 13, 1º da Lei das Duplicatas). Assim, se a autora não se apresenta em Juízo como portadora ou beneficiária do cheque nº900028, é parte ilegítima para deduzir a pretensão delineada na exordial, sendo de rigor a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil. Não obstante o desfecho que ora se faz necessário, importa esclarecer que, no caso de cheque sem provisão de fundos, para fins cambiais, ao contrário da tese esposada na inicial, o protesto não se afigura conditio sine qua non da futura execução do título, já que a lei outorga os mesmos efeitos conservativos do direito de cobrança à declaração do sacado ou da Câmara de Compensação, atestando a insuficiência de fundos, restando assegurada a execução contra endossantes e avalistas (art.47, II, LC). No caso de a execução ser promovida contra

o emitente do cheque e seu avalista, enquanto ainda não decorrido o prazo prescricional da ação cambiária, não há que se falar em prévio protesto do título (art.47, I, LC),A propósito, as ações cambiais do cheque são: a execução, que prescreve em 06 (seis) meses após o término do prazo de apresentação do título ao sacado, e a de enriquecimento sem causa, de natureza cognitiva (e não executiva), que pode ser proposta no prazo de 02 (dois) anos após a prescrição da execução. Passado este último prazo, remanesce, ainda, o direito à ação de cobrança fundada na relação causal instaurada.Nesse sentido:(...) 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. (...)RESP 200700356190 - Relator LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:17/10/2011 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-42.2011.403.6103 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada a não incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de diferenças da renda mensal inicial de benefício previdenciário, foi-lhe pago acumuladamente em decorrência do acolhimento de recurso administrativo, com a condenação da ré à restituição das diferenças indevidamente recolhidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que obteve o acolhimento de recurso administrativo junto ao réu, em razão do que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com DIB em 11/12/1998), seguido do pagamento acumulado das diferenças devidas. Sustenta o autor que, quando do recebimento dos valores, foi efetuado desconto, a título de IRRF, no montante de R\$194,75 e, posteriormente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), apurou-se saldo devedor de imposto, no importe de R\$17.296,12, contra o que se insurge, ao argumento de que, se o benefício tivesse sido concedido na época correta, não sofreria a exação. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu resposta, argüindo a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 15/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral.A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO

PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações

ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2011 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi inicialmente retido em 2010 (fls.11-vº), não transcorreu o quinquídio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor que, em razão do acolhimento de recurso administrativo junto ao réu, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe pagas as diferenças pretéritas devidas com retenção antecipada de imposto de renda retido na fonte - IRRF, e que, posteriormente, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2011, foi-lhe exigido, sobre aquele montante, o pagamento de IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre diferenças de benefício previdenciário pagas acumuladamente deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da

isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor pago (em 2010) por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº112.271.025-6 (DIB: 11/12/1998), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda devida mês a mês ao segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, disponho que, em sede de compensação ou restituição tributária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº112.271.025-6 (DIB: 11/12/1998), devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005814-12.2011.403.6103 - ELY TEIXEIRA PINTO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada a não incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de diferenças da renda mensal inicial de benefício previdenciário, foi-lhe pago acumuladamente em decorrência da procedência da ação judicial nº1999.61.03.002766-1, com a condenação da ré à restituição das diferenças indevidamente recolhidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que obteve sentença favorável nos autos do processo acima mencionado, em razão do que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seguido do pagamento acumulado, via precatório, das diferenças devidas. Sustenta o autor que, quando do pagamento dos valores (R\$222.841,73), foi efetuado desconto, a título de IRRF, no montante de R\$6.685,25 e, posteriormente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física,

referente ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), apurou-se saldo devedor de imposto, no importe de R\$50.532,60, contra o que se insurge, ao argumento de que, se o benefício tivesse sido concedido na época correta, não sofreria a exação. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu resposta, arguindo a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do

recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2011 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi inicialmente retido em 2010 (fls. 13º), não transcorreu o quinquídio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor que, em razão da procedência de pedido formulado em ação judicial, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe pagas, via precatório, as diferenças pretéritas devidas com retenção antecipada de imposto de renda retido na fonte - IRRF, e que, posteriormente, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2011, foi-lhe exigido, sobre aquele montante, o pagamento de IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. No que toca à retenção antecipada de IRRF, por ocasião do pagamento de precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, é calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação, na forma da Lei nº 10.833/03. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12: 5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deverá adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. Nada a discutir, portanto, acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de

3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre diferenças de benefício previdenciário pagas acumuladamente deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor pago (em 2010) por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da decisão proferida nos autos nº 1999.61.03.002766-1, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda devida mês a mês ao segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, disponho que, em sede de compensação ou restituição tributária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se

conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da decisão proferida nos autos nº1999.61.03.002766-1, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-38.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO CIVIL MANTENEDORA DO COLÉGIO OLAVO BILAC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.591.553, e, por conseguinte, do Débito Inscrito em Dívida Ativa sob o nº FGSP201101184, no valor de R\$457.780,22 (quatrocentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos). Alega a autora que, por razões financeiras, no mês de dezembro de 2005, rescindiu os contratos de trabalho, dispensando sem justa causa grande parte de seus empregados, ocasião na qual celebrou acordo, homologado na presença do representante do sindicato da categoria funcional, no qual ficou estabelecido o parcelamento dos valores devidos a título de verbas rescisórias, inclusive os valores vinculados ao FGTS, acrescido de correções monetárias. Aduz a parte autora que, não obstante o acordo celebrado e homologado, alguns empregados insatisfeitos ajuizaram reclamações trabalhistas, tendo sido pago as verbas rescisórias no âmbito da Justiça do Trabalho. Sustenta a autora que, conquanto tenha efetuado de forma regular e integral o pagamento das verbas decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho, sujeitou-se a fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que resultou na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC 505.591.553. Narra a parte autora que o auditor fiscal desconsiderou as verbas rescisórias pagas diretamente aos empregados, o que neles se incluem o pagamento dos valores devidos a título de FGTS incidentes sobre os avisos-prévios indenizados e referentes às multas rescisórias de 40% sobre os depósitos já existentes. Insurge-se contra o ato administrativo fiscal, bem como contra a inscrição do débito em Dívida Ativa, ao argumento de que todas as verbas devidas em razão da rescisão dos contratos de trabalho, inclusive os valores devidos a título de FGTS, foram quitados direta e integralmente aos empregados da empresa. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls. 961/962, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 967/982). Citada, a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a carência da ação por ausência de pressuposto de validade para o desenvolvimento da relação processual. No mérito, prejudicialmente, arguiu a prescrição da pretensão anulatória, e, caso superada a questão prejudicial, pugnou pela improcedência do pedido. A parte ré, na oportunidade, juntou documentos. Houve réplica às fls. 1463/1475. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O vasto acervo documental já reunido nos autos mostra-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste órgão jurisdicional, não havendo necessidade de qualquer outra diligência. Passo ao exame das questões preliminares argüidas pela parte ré. I. PRELIMINARES 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum A CEF aduz que a empresa pública federal exerce apenas a função de agente operador dos recursos do Fundo, sendo que, no caso concreto, a notificação fiscal foi lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido o crédito inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, que promoveu a execução fiscal tombada sob o nº 0005738-85.2011.403.6103, em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, alega ser a ré parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Antes de passar ao exame da questão preliminar suscitada pela ré, necessário compreender a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Segundo lição de Amauri Mascaro Nascimento, (...) as dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêm o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Nos termos da Lei n. 8.036/90, arts. 4º e 7º, e da Lei n. 8.844/94, arts. 1º e 2º, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incumbe exercer as atribuições de agente arrecadador e operador do FGTS, cabendo à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação de multas. Compulsando os documentos juntados aos autos resta, ainda, evidente que a CEF, seja na qualidade de agente arrecadador ou gestor do Fundo, não interveio em nenhum dos atos administrativos que implicaram a lavratura do auto de notificação, a inscrição do débito em Dívida Ativa e a prática de atos executórios. A Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social NFGC nº 505.591.553, relativa ao não recolhimento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aviso-prévio indenizado e parcelas salariais decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho, inclusive as multas rescisórias, nas competências de abril de 2004 a setembro de 2005, foi lavrado, em 13/10/2005, pelo auditor fiscal da Subdelegacia do Trabalho de São José dos Campos, tendo sido o empregador notificado em 29/01/2006 (fl. 1.268). Interposto recurso administrativo pela autora, a notificação fiscal foi mantida pelo órgão colegiado - Delegacia Regional do Trabalho (fls. 1.292), tendo sido o empregador notificado em 28/03/2010 (fl. 1.293) e lavrado o auto de infração nº 023922591 em 23/11/2010 (fl. 1.296). Por sua vez, em 25/07/2006, o auditor fiscal da Subdelegacia do Trabalho de São José dos Campos lavrou a NFGC nº 505.729.598, referente ao não recolhimento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aviso-prévio indenizado e parcelas salariais decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho, inclusive as multas rescisórias, nas competências de novembro e dezembro de 2005 (fls. 1.298/1.307), tendo sido o empregador notificado em 13/08/2008 (fl. 1.312). A parte autora confessou a existência do débito e firmou compromisso de parcelamento das contribuições devidas ao Fundo (parcelamento nº 2006003351), referentes às competências de abril de 2004 a dezembro de 2005, tendo o termo sido lavrado em 26/07/2006,

mediante a intervenção da empresa pública federal (fls. 1448/1456). Entretanto, em virtude da inadimplência da parte autora, o parcelamento foi rescindido e o débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA nº FGSP2011011184) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 29/04/2011, tendo sido ajuizada execução fiscal em 02/08/2011 (consoante consulta realizada no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região), a qual se encontra em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Importante frisar que, conforme sustentou a parte ré, ao contrário do deduzido pelo autor na petição inicial, o débito inscrito em Dívida Ativa não se refere ao inadimplemento das contribuições devidas ao Fundo consubstanciadas na NFGC 505.591.553, mas sim à rescisão do parcelamento dos débitos constituídos nesta notificação fiscal e na NFGC nº 505.729.598. Ora, se os atos administrativos que se visam a anular são a constituição do crédito não-tributário por meio da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social NFGC nº 505.591.553, realizada a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, e a inscrição em Dívida Ativa do respectivo débito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - a relação substantiva deduzida em juízo envolve a sociedade empresária e a União, apresentada por seus órgãos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Fazenda e à Advocacia-Geral da União -, e ante a inexistência de convênio firmado entre a PGFN e a CEF para a representação judicial e extrajudicial do FGTS, e sua correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação, a empresa pública federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados das Cortes Regionais (grifei): ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DA CEF - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - NULIDADE DA NDFG - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Considerando que o pleito da empresa objetiva afastar a cobrança das contribuições ao FGTS, resta evidenciada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. (Inteligência dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94). 2. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito. (...). 11. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 429528, Processo nº 98030616528, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 07.05.07, DJU 03.07.07, p. 494). AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS COM BOLSA DE ESTUDO E REEMBOLSO DE TREINAMENTO. NÃO SUJEIÇÃO AO FGTS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. I - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS (art.4 da Lei n.8.036/90) somente possui legitimidade para responder por ações em que se discute a correção incidente sobre os depósitos (súmula 249, do STJ) ou em que tenha concorrido diretamente na formação do crédito (v.g., na lavratura de termo de confissão e parcelamento), o que não ocorre no caso. II - A sujeição ativa, na aludida contribuição não-tributária, compete à União e, anteriormente, ao IAPAS (art.1º, da Lei 8844/94), enquanto a legitimação extraordinária legalmente prevista (art.2º, da Lei 8844/94, com redação da Lei 9467/97) somente alcança a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, não permitindo que a empresa pública responda pelo Fundo em ações anulatórias. (...). VIII - Apelação da CEF provida. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC 294829, Processo nº 199851010158596, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva, j. 02.03.10, E-DJF2R 04.05.10, p. 187). Dessarte, acolho a questão preliminar alegada pela ré, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Restam prejudicadas as demais questões preliminares arguidas, bem como o mérito da lide. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pela parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-04.2012.403.6103 - ROSANGELO RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.618.249-8 (DIB: 13/03/2008), mediante a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC do autor, dos valores que, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recolhidos em seu favor, em cumprimento de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1528-1997-023, da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP, sobre os quais foi recolhida contribuição previdenciária, para fins de elevação da Renda Mensal Inicial. Requer-se o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do

recolhimento da exação, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora foi intimada a esclarecer se os documentos juntados com a inicial são cópia integral do processo nº1528-1997-023, da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP, ao que respondeu, pugnando por dilação de prazo, que foi deferida pelo Juízo. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor requereu a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, para encaminhamento a estes autos de certidão de objeto e pé discriminada dos autos acima citados. Autos conclusos para sentença em 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O pedido de produção de prova documental, pelo autor, fica indeferido, uma vez que os documentos destinados à prova das alegações, pela parte autora, devem ser apresentados quando da distribuição da petição inicial (art. 396 do Código de Processo Civil). Trata-se de ação revisional de aposentadoria concedida aos 13/03/2008, mediante recálculo da respectiva RMI, pela inclusão, no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor, das diferenças que alega lhe terem sido pagas, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, em sede de reclamação trabalhista. Alega o autor que o Sindicato dos Papeleiros ajuizou demanda buscando, em favor de todos os trabalhadores da categoria, o pagamento dos aludidos adicionais e que o pedido foi julgado procedente, pagando-se àqueles (inclusive ao autor) os percentuais apurados e descontando-se as contribuições previdenciárias devidas. Pois bem. Dispõe o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. No caso presente, os dados que se pretende incluir, em recálculo do salário-de-benefício, segundo alegado, correspondem a contribuições previdenciárias que afirma o requerente terem incidido sobre diferenças a ele pagas em reclamatória trabalhista, em decorrência de acordo homologado com ex-empregadora (na forma prevista pelo artigo 43 da Lei de Custeio). Não obstante, malgrado a existência de previsão legal em favor do segurado de, a qualquer tempo, pugnar pela retificação das informações constantes do CNIS que lhe digam respeito, inclusive para fins de retificação do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefício, analisando, no caso concreto, a prova coligida, tenho que o pedido é improcedente. A razão disso é que não há prova do direito invocado. A uma, porque o autor sequer demonstrou ser um dos substituídos na ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Cortiça e Artefatos de Papel de Jacareí, São José dos Campos e Guararema (Autos nº0152800-10.1997.5.15.0023 - fls.15). A duas, porque, embora tenha restado demonstrado que houve homologação de acordo (sobre cujo valor haveria de incidir contribuição previdenciária), não há prova de que o autor era empregado da empresa Fibria Celulose S/A e de que houve pagamento, em cumprimento à avença firmada, de qualquer verba em favor do mesmo. A planilha de cálculo de fls.66, embora traga algum indício nesse sentido, não permite aferir tais fatos com exatidão. Não se pode olvidar de que a prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes, quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as buscas voltadas à obtenção de provas que se encontram fora do processo no qual afirmado o direito (em poder da outra parte ou de terceiros), é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo ou de outra providência que se afigure pertinente. Disso decorre que pode a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). No caso em exame, a prova documental juntada com a petição inicial revela-se inidônea a, por si só, demonstrar a veracidade dos fatos narrados pelo autor, sendo certo que também inexistem nos autos demonstrativo de que houve recusa injustificada da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP em fornecer-lhe certidão (de inteiro teor ou mesmo objeto e pé) do feito de nº0152800-10.1997.5.15.0023, diante do que inadmissível, nos termos supradelineados, a intervenção deste Juízo na produção da prova documental em questão, cujo ônus àquele tão-somente era cabível. Se, consoante a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbia a prova do fato constitutivo do seu direito, não a tendo produzido, ou a tendo feito de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-37.2012.403.6103 - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando: seja declarada a não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de diferenças salariais (adicional de periculosidade), foi pago ao autor, acumuladamente, em cumprimento de acordo homologado por sentença na Justiça do Trabalho (processo nº00347-2005-132-15-00-6, da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP), a fim de que a exação seja calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos; que seja declarada a não incidência daquele mesmo imposto sobre os juros moratórios incidentes sobre a parcela paga ao autor na mencionada reclamação trabalhista, e que seja a ré condenada à restituição dos valores vertidos a maior sob a citada rubrica, com todos os consectários legais. Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e que, posteriormente à prolação de sentença de procedência do pedido, houve acordo com a ex-empregadora, o qual foi homologado. Afirma que foi recolhido aos cofres públicos o valor da exação devida, o qual, no entanto, teria sido calculado de forma errônea. Aduz o requerente que o imposto de renda foi calculado sobre a totalidade das verbas recebidas (e não mês a mês), incluindo os juros moratórios, o que se revela equivocado. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 19 de julho de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/01/2012 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi recolhido em 27/11/2007 (fls.31), não transcorreu o quinquedecimo legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Passo ao mérito propriamente dito. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior, a título de IRRF, por ocasião do pagamento, em novembro de 2007, das diferenças salariais pagas em cumprimento de acordo firmado na ação trabalhista nº00347-2005-132-15-00-6, da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Alega o autor que, sobre o montante pago em razão do acordo efetuado no referido processo trabalhista, foi recolhido, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o valor de R\$15.885,06, calculado equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito (de forma global e não pelas alíquotas das tabelas vigentes nos meses em que as

parcelas deveriam ter sido pagas), inclusive sobre os juros moratórios, que sustenta terem cunho indenizatório. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 00347-2005-132-15-00-6, da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. No que atine à incidência do IRPF sobre juros de mora, embora exista entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que é ilícita no caso de estes últimos terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do contribuinte do imposto, em sede judicial ou administrativa. Isto porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, em razão da desfavorável circunstância sócio-econômica advinda da perda do emprego, a meu ver, são isentos do IR, enquadrando-se a hipótese no art. 6º, inc. V da Lei nº 7.713/1988. Tal questão, sob este viés, foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, ocasião em que se assentou, ao lado da regra geral de incidência decorrente do caráter indenizatório da referida verba (traçado pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64), a existência de duas excepcionais situações de isenção do IR, quais sejam, quando o pagamento

dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Segue transcrita parte do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. (...)2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nesse sentido tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...)2. São isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. APELREEX 00088834620114036105 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. (...) Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506, de 1964. Todavia, tendo sido pagos os juros de mora em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, quando pagos fora deste contexto, a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, deve ser afastada a incidência de imposto de renda. In casu, as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo a que se nega provimento. AC 00185645520114036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013. No caso em exame, da documentação dos autos restou evidenciado que o pagamento do montante aludido na inicial não foi efetuado no contexto de perda de emprego, ou seja, da anterior rescisão do contrato de trabalho citada pelo autor. A verba recebida pela parte autora refere-se a diferenças salariais devidas durante a vigência do contrato de trabalho (com a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda), em decorrência do não pagamento de adicional de periculosidade. Ora, este último não possui caráter indenizatório, ao revés, tem natureza remuneratória, já que corresponde à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. Neste ponto, portanto, há sucumbência autoral. Por fim,

em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...).8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº00347-2005-132-15-00-6, da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-70.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CASTILHO X JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho dos autores, Márcio Adriano Castilho, de quem alegam que dependiam economicamente. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (18/01/2012), acrescido de correção monetária e juros de mora.Sustenta a parte autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.Deferida a prova testemunhal, foi esta produzida e colhida por meio áudio-visual. Alegações finais em audiência.Autos conclusos aos 15/07/2013.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos.2. Fundamentação Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Márcio Adriano Castilho, em 23/10/2011, de quem alegam que dependiam economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls.54.No mais, quanto à

qualidade de segurado, o registro em CTPS (fls.21) revela que Márcio Adriano Castilho, filho dos autores, no momento do óbito, a detinha. De fato, ele mantinha, desde 01/07/2010, vínculo empregatício com a empresa Segreto & Segreto Ltda EPP. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alegam os autores que dependiam economicamente do filho e a prova testemunhal colhida nos autos (depoimentos gravados em CD-ROM - fl.116) segue nessa mesma toada. A primeira testemunha, Carlos Aparecido Martins, alegou que sempre encontrava o Márcio no supermercado, na padaria e no açougue, comprando as coisas; que ele ajudava a comprar remédio para a mãe. A Sra. Neusa de Jesus, ouvida como informante do Juízo, afirmou que ouviu o Márcio dizer, várias vezes, que não iria se casar para poder cuidar dos pais. A testemunha Teresa de Lira Santos asseverou que o Márcio ajudava a comprar remédio para a mãe e pagar o convênio dela. Malgrado o panorama traçado pelos depoimentos acima referidos, a prova dos autos, tomada em seu conjunto, revela-se contraditória à asserção de que os autores dependiam economicamente do filho falecido. É que, segundo os registros do CNIS, às fls.108/108-vº e 120/121, o autor José Rumualdo Castilho sempre desenvolveu vida laborativa intensa, encontrando-se, desde 04/09/2007, na percepção de auxílio-doença previdenciário, no valor mensal (atual) de R\$2.112,64 (fls.122), não havendo nos autos prova de que o valor do referido benefício não era (e não é) suficiente para a cobertura das despesas da família. Somente foram carreados aos autos comprovantes de que os autores e o filho (instituidor da pensão requerida) viviam sob o mesmo teto (fls.25/38) e de que eles levantaram a indenização paga em razão do sinistro por aquele sofrido (fls. 102/103). As próprias pessoas ouvidas em Juízo informaram que os autores vivem com mais dois filhos maiores de idade, ambos desenvolvendo atividade laborativa remunerada. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presumida pelo simples fato de que pais e filho (falecido) residiam juntos. Consoante demonstrado nos autos, desde muito antes do falecimento do filho Márcio, o autor José Rumualdo Castilho já percebia benefício previdenciário de valor superior ao salário mínimo, donde se conclui, à míngua de prova em contrário, que os autores podiam manter-se, não havendo, assim, como ser considerados dependentes econômicos do filho falecido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/20053. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002192-85.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da ré a reajustar a pensão militar de que é titular, em proventos equivalentes aos de 2º Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, com todos os consectários legais. Alega a autora que, desde 05/05/2008, é pensionista das Forças Armadas (Exército Brasileiro), em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Severino Fernandes, o qual faleceu como soldado e foi inativado como 2º Tenente, dando lugar à pensão em questão com base nesta última graduação. Afirma que a União aumentou os salários dos Policiais Militares do DF, mas não o fez com relação aos militares das Forças Armadas, deixando de observar o artigo 24 do Decreto nº667/1969, que aduz ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal. Assevera, com base naquele dispositivo, que os militares das Forças Armadas não podem receber menos que os Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A União deu-se por citada e apresentou contestação, alegando preliminares (processual e de mérito) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, afastou a alegação de inépcia da petição inicial. A autora demonstrou nos autos que, desde 21/02/2008, é pensionista de militar outrora engajado no Exército Brasileiro, bem como trouxe comprovantes dos valores dos proventos brutos que, sob tal rubrica, recebeu em janeiro de 2011 (fls.25/26), o que, a meu ver, revela-se suficiente a ter por preenchida a exigência prevista pelo artigo 283 do Código de Processo Civil. A propósito, curial sublinhar que os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Prejudicialmente ao mérito, analiso a prescrição, invocada pela ré. A parte autora está a reclamar o pagamento de diferenças que, a título de pensão militar que recebe desde 21/08/2008, julga devidas em razão da suposta não aplicação de lei federal pelo respectivo órgão concessor. O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito (invocada pela ré em sua defesa) da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. Entendo que o caso presente envolve relação de trato sucessivo (percepção de diferenças decorrentes de situação jurídica fundamental já reconhecida, qual seja, deferimento de pensão por morte de militar). Portanto, uma vez que a ação foi proposta 21/03/2012 (com citação em 17/09/2012 - fls.31) e que a autora busca o pagamento de valores desde 21/08/2008, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, c/c com o artigo 263 do mesmo diploma, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, pelo que fica afastada a preliminar arguida. Passo, assim, a análise do mérito da causa. Como visto, objetiva a autora o reajustamento do valor do benefício de pensão militar que recebe desde 21/08/2008, mediante equiparação à remuneração paga aos policiais militares do Distrito Federal, na graduação de 2º Tenente, ao argumento de necessidade de observância, pela parte ré, do comando estatuído no artigo 24 do Decreto-lei 667/1969 - que teria sido recepcionado pela CF/88 como lei federal -, segundo o qual os militares das Forças Armadas não podem receber menos que os policiais militares do Distrito Federal. Entende a autora que o dispositivo de lei em questão é um teto a ser seguido pelos militares das Forças Auxiliares Estaduais. Segue transcrito, para melhor compreensão da matéria, o artigo acima citado: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para

permanência no serviço ativo. Acerca das instituições militares brasileiras, a Constituição Federal de 1988 outorgou-lhes tratamento distinto, não somente no que diz respeito às funções desempenhadas e subordinação hierárquica, mas também em relação à remuneração de seus integrantes. Confira-se a redação dos artigos 142, caput e inciso X e 144, caput, inciso V, 5º, 6º e 9º e 39, 4º, todos da CR/88: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 39 (...) (...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O teor dos dispositivos acima reproduzidos deixa claro que, no que toca à forma de remuneração dos integrantes das carreiras militares, o tratamento dispensado pelo constituinte de 1988 foi diametralmente oposto àquele contemplado pela Carta Constitucional de 1967, a qual previa, em seu artigo 13, 4º (na redação dada pelo Ato Complementar nº 40/1968), que os integrantes das polícias militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal e dos corpos de bombeiros militares não poderiam receber remuneração inferior àquela fixada para o correspondente posto ou patente do Exército. Com efeito, a Constituição Federal vigente previu, para remuneração dos policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o subsídio, fixado em lei estadual (ou distrital), ao passo que, para remuneração dos militares das Forças Armadas, destinou a lei federal. Disso decorre que a pretensão de vinculação ou equiparação entre as remunerações dos policiais militares e dos membros das Forças Armadas não encontra respaldo no hodierno ordenamento jurídico, pautado no pacto federativo e na autonomia dos entes federados. O fato de o constituinte originário ter destinado às polícias estaduais e distrital também a missão de atuarem como auxiliares reserva do Exército, não significa que tenha vinculado a remuneração dos seus membros àquela prevista aos integrantes das Forças Armadas. Quanto ao regramento previsto pelo artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto incompatível materialmente com a ordem jurídica inaugurada, não se situando a questão no âmbito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Quanto a este ponto, despiciendas maiores digressões, haja vista posicionamento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE

163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999).6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(STJ, MS 14544/DF, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2010) O E.TRF da 3ª Região também já exarou pronunciamento nesse sentido:MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, X E XIII, DA CF/88. NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 667/1969. I.O artigo 37, X, da Constituição Federal (CF), estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. II.Ao fazer menção expressa a lei específica, o constituinte impôs que a remuneração dos cargos públicos deve ser objeto de uma legislação própria. Não é possível que a remuneração fixada em lei para um cargo seja aplicada a outro por equiparação ou analogia. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. III.A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). IV.O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 - indicado pelos autores como fundamento para sua pretensão - não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, especialmente porque ele não se harmoniza com o art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, X da CF/88, que estabeleceu uma desvinculação político-organizacional entre as instituições militares estaduais e distritais em relação às Forças Armadas nacionais. V.A Constituição Federal de 1988 tratou distintamente cada uma das Instituições Militares, estabelecendo que os policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio fixado em lei estadual (ou distrital), ao passo que a remuneração dos militares das Forças Armadas é estabelecida em lei federal. Assim, não há como se admitir a limitação da remuneração dos policiais das unidades da federação à dos membros das Forças Armadas, até porque isso violaria o pacto federativo, nomeadamente a autonomia dos entes federativos. VI.Não se pode olvidar, outrossim, que a Constituição de 1988 não reproduziu a parte final do art. 13, 4º, da Constituição de 1967. O atual texto constitucional, alinhado aos princípios da não vinculação, não equiparação, respeito ao pacto federativo e autonomia dos entes federativos, apesar de manter as polícias estaduais e distrital como auxiliares reserva do Exército, não limitou a remuneração dos seus membros aos das Forças Armadas. Isso é o que se infere do artigo 144, 6º, da CF/88. VII.Não reconhecida a inconstitucionalidade da legislação invocada pelos autores - Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e o decreto 24.198/2003 -, não há que se falar em observância da regra de reserva de Plenário (artigo 97, da CF/88). Da mesma forma, não há que se falar em observância da reserva de plenário pelo reconhecimento da não recepção do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69, seja porque tal fenômeno é diverso do reconhecimento de inconstitucionalidade, seja porque tal questão já foi objeto de reiteradas decisões pelo E. STF, tanto que a matéria já vem sendo decidida monocraticamente no âmbito da Excelsa Corte VIII.Apelação improvida.AC 00227811520094036100 - Relatora TRF 3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013Diante desse panorama, conclui-se que enveredar por caminho diverso daquele cujo delineamento foi acima externado, dando, assim, albergue à tese conclamada pela requerente, conduziria este magistrado a exercer competência constitucional que não lhe foi outorgada, já que, por via oblíqua - em determinando o aumento dos proventos da pensão militar da autora -, estaria legislando, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. É o que consagra a Súmula 336 do STJ: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Assim, não há como se admitir a equiparação da remuneração dos membros das Forças Armadas àquela percebida pelos policiais das unidades da federação, sendo, assim, improcedente o pedido formulado nestes autos.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-27.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS(SP187541 - GERSON FAMULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de

urgência, objetivando a declaração da nulidade das multas aplicadas em decorrência das decisões proferidas, em abril/2012, nos processos administrativos nºs 2010/001373 e 2010/000324, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com todos os consectários legais. Alega o autor que fora processado criminalmente pela suposta violação do artigo 47 do Decreto-lei nº3688/41 (Autos nº 0004596-62.2011.8.26.0577, do Juizado Especial Criminal), mas que restou absolvido, por insuficiência de provas, a despeito do que, em junho de 2012, recebeu notificações de cobrança das citadas multas, o que, a seu ver, diante do édito absolutório exarado pelo Judiciário, configura má-fé do requerido e claro intento de locupletamento ilícito. Afirma que há abuso do poder de polícia pelo requerido e que a conduta deste - que sequer esperou o encerramento das apurações administrativas para representar junto ao Ministério Público e que, mesmo após a absolvição proferida pelo Juízo Criminal, persiste na imputação de culpa por ato que não praticou - configura coação psicológica causadora de dano moral, passível de reparação por meio da indenização requerida. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Junto documentos. Houve novo pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido por este Juízo. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento, que foi realizada. Os depoimentos das testemunhas (arroladas pela parte autora) foram colhidos por meio áudio-visual (CD-Rom nos autos). Alegações finais em audiência. Os autos vieram à conclusão aos 15/01/2014.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a declaração da nulidade das multas que lhe foram aplicadas em decorrência das decisões proferidas, em abril/2012, nos processos administrativos nºs 2010/001373 e 2010/000324, instaurados contra si sob fundamento do exercício indevido da profissão de corretor de imóveis, pela falta da inscrição competente junto ao Órgão. Pugna, ainda, por ser indenizado, em ressarcimento do dano moral que alega sofrido. O sumo da fundamentação externada pelo autor é a conduta do réu, que, mesmo após a prolação de sentença absolutória pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca, em 23/08/2011 (nos autos do processo nº0004596-62.2011.8.26.0577, instaurado em face da imputação do cometimento da infração penal prevista no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei nº3.688/41: exercício ilegal de profissão ou atividade), prosseguiu com a tramitação dos citados processos administrativos, revolvendo os mesmos fatos que já haviam sido perscrutados no processo criminal e, ignorando a decisão naqueles autos proferida, aplicou a penalidade administrativa ora combatida (duas multas equivalentes a três anuidades do Conselho, cada uma). Quanto ao dano moral apontado, afirma que, não bastasse o constrangimento ocasionado pela mera instauração de processo criminal contra si (iniciado precipitadamente, quando sequer havia sido julgado definitivamente em âmbito administrativo), o réu constrangeu-lhe também através da cominação de multa, infligindo-lhe, para tanto, culpa pela prática de ato que não cometeu, em verdadeiro abuso do poder de polícia que àquele foi conferido pela lei. Ab initio, curial rememorar o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoantes artigos arts. 935 do Código Civil de 2002 e 66 e 67 do Código de Processo Penal, verbis: (Código Civil): Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quanto estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (Código de Processo Penal): Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Quanto à responsabilidade disciplinar (administrativa), na mesma toada, apenas a absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria tem o condão de afastá-la. Como já pontuado anteriormente por este Juízo, a sentença penal absolutória nem sempre faz coisa julgada no juízo cível ou perante a Administração Pública em sede disciplinar, sendo, portanto, possível que o réu, absolvido em processo-crime, venha a ser responsabilizado na esfera civil e administrativa, inclusive com eventual condenação ao ressarcimento pelo dano causado (ou com punição disciplinar), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, p. 556/557, 10ª ed., 2007, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, atualizado por EDUARDO REALE FERRARI e GUILHERME MADEIRA DEZEM, 3ª atualização, vol. III/86-89, 2009, Millennium; DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, p. 114/115, 25ª ed., 2012, Saraiva; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 990, 8ª ed., 2012, Fórum; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 670/675, 25ª ed., 2012, Atlas; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, p. 761/762, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.) (STF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013). Disso decorre que, sendo independentes as esferas civil, penal e administrativa, não há que se cogitar de relação de prejudicialidade ou dependência entre ação penal na qual prolatada sentença absolutória por insuficiência probatória e processo administrativo que julga procedente auto de infração lavrado em razão de exercício ilegal de profissão. No caso em exame, consta dos autos que a sentença de absolvição do autor no Juízo Criminal, pela suposta prática da contravenção penal do artigo 47 da LCC, foi

fundada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas para a condenação), pela aplicação do princípio in dubio pro reu. Assim, o fato de não ter restado suficientemente comprovado, no Juízo Criminal, que o autor exerceu ilegalmente a profissão de corretor de imóveis - ou seja, sem estar devidamente registrado no órgão de classe competente - não conduz à imediata conclusão pela impossibilidade de apuração do mesmo fato pelo órgão fiscalizador, afastando, por si só, a legalidade da apuração administrativa. Em verdade, denota-se que, no procedimento criminal perante o JECRIM, a produção probatória pela acusação é que restou debilitada, não suficiente a permitir a condenação pretendida pelo Estado. Diferente situação haveria se o decreto absolutório em questão houvesse sido fundado na inexistência do fato apurado ou de sua autoria. Dessarte, tem-se que, baseada em falta de provas, a sentença de absolvição criminal do autor não tem o condão de macular ou obstar a apuração administrativa perpetrada pelo réu, para aplicação de penalidade. Para ilidi-la, incumbiria ao autor a demonstração, nestes autos, da existência do direito invocado, mediante ampla produção probatória. Resta a este Juízo aferir se o autor, nas datas de 09/12/2009 e 04/05/2010 (nas quais lavrados os autos de infração albergados pelos processos administrativos nºs 2010/001373 e 2010/000324) estava atuando em intermediação imobiliária. O exercício da profissão de corretor de imóveis é regulamentado pela Lei nº 6.530/1968, cujos artigos 2º e 3º preveem quem pode exercê-la e quais as atribuições envolvidas. Confira-se o teor dos citados dispositivos: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. O Decreto regulamentador nº 81.871/1978 é no mesmo sentido: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição. Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Como o autor, por ocasião da lavratura dos autos de infração, não se encontrava inscrito no CRECI, resta saber se as atividades por ele desenvolvidas, naquele momento, em nome da empresa HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, eram ou não de intermediação em venda e compra de unidades imobiliárias. A prova oral produzida, quanto a este ponto, mostrou-se deveras elucidativa. Segundo a testemunha Gilmar Barboza Alves dos Santos, conheceu o autor em frente à refinaria; que foi por ele interpelado para fazer cadastro e ir conhecer as casas; que forneceu seu telefone ao autor e que este entrou em contato com ele, para ir ver o empreendimento; que foi ver o empreendimento; que o autor o estava esperando por ele em frente ao empreendimento; que o autor fez uma triagem o encaminhou para um corretor, para comprar o imóvel; que o autor fez a triagem, que outra pessoa fez a simulação dos valores a serem pagos e que outra pessoa assinou o contrato; que ficavam em frente à refinaria abordando as pessoas quando saíam; que tinha um escritório da HOMEX lá, com planta do imóvel; que no local do empreendimento havia um stand, com uma placa da HOMEX. A testemunha Luiz Ângelo Bins Lena afirmou que trabalhou juntou com o autor na HOMEX por uns quatro anos; que o autor entrou na HOMEX depois; que entrou como encarregado administrativo de vendas; que analisava as vendas realizadas e fazia o cálculo das comissões; que passou para o cargo de analista de clientes (que cuidava da parte do financiamento; depois passou para a parte de analista de cobranças e, depois, na parte de compras e controle de patrimônio; que quando atuou como analista de clientes, tinha contato direto com estes (para formatar o financiamento para eles); que se lembra que o autor entrou na empresa na parte que se chama equipes de prospecção (promotores); que os promotores faziam o cadastro dos clientes para trazê-los para a empresa, para futura compra dos imóveis; que noventa por cento das atividades do autor eram externas; que o autor tinha um bloco de notas onde cadastrava o nome, endereço e perfil da pessoa; que esse cadastro, depois, era entregue em um setor da empresa; que chegou a passar orientação para as equipes, de como abordar o cliente, como preencher o cadastro; que a remuneração das equipes era através de comissão; o CRECI, quando da fiscalização, praticamente fechava o local e todos os que estivessem lá dentro tinham que se identificar; que, se houvesse cliente; o CRECI considerava que todos os trabalhadores que lá estavam eram corretores, que o CRECI considerava que todos estavam intermediando vendas; que, na época, o stand era o plantão de vendas; que a comissão era feita sobre os clientes prospectados: o cliente era prospectado, era passado para a triagem; que da triagem ia para os corretores, que faziam o fechamento da venda; quando a venda virava um contrato de compra e venda, gerava uma comissão para todos os envolvidos, inclusive para o autor. Pois bem. Embora a legislação regente não descreva o que considera como intermediação imobiliária, é clara ao dispor que corretor de imóveis é a pessoa que exerce a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, ou seja, é quem intervém, de alguma forma, na concretização do negócio jurídico imobiliário. Consoante se extrai da prova oral produzida, a construtora mantinha, junto ao empreendimento em levantamento, stand, que funcionava como plantão de vendas e reunia diversos trabalhadores, cada qual com função específica voltada a viabilizar a concretização da venda das unidades imobiliárias. Da prova em questão, extrai-se que o autor integrava o processo produtivo da empresa HOMEX, diligenciando a captação de pessoas que pudessem vir a se tornar clientes (atuava nas equipes de prospecção), recebendo, ao final, quando efetivada venda de imóvel, parte da comissão, que era

paga a todos os integrantes do processo produtivo (desde os agentes de prospecção, até aqueles que eram responsáveis pelo fechamento da venda). Atuava o autor, assim, de forma pontual e específica, no processo de venda das unidades imobiliárias. Embora não fosse o responsável pela elaboração da simulação de financiamentos ou pelo fechamento das vendas, intermediava-as, na sua fase inicial, captando pessoas e conduzindo-as a prosseguir nas fases ulteriores do processo, até a consolidação da alienação almejada pela empresa, sem, no entanto, estar para tanto habilitado. O acervo probatório reunido conduz irremediavelmente a tal conclusão. O documento de fls.70, emitido pela HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ainda que estivesse acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços de investigação de crédito a que alude, apenas corroboraria o quanto acima externado, já que, ainda que sob outra nomenclatura, estaria a apontar o autor como envolvido na intermediação imobiliária objeto das atuações pelo requerido. Assim, não há como afastar a aplicação da penalidade administrativa cominada ao autor. O autor não logrou demonstrar que tenha havido qualquer irregularidade na atuação do CRECI, não restando caracterizado ato tendente à violação legal ou de possível direito seu. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar ilegalidade na atuação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não o fez, o que torna prejudicada, inclusive, a apreciação da questão sob o viés do dano moral alegado, não havendo que se falar em pagamento de indenização. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 24/02/2012, na Metalúrgica Ipê S/A (Lupatech S/A), para que, computado ao período já considerado insalubre pelo réu (17/06/1986 a 03/12/1998, na mesma empresa), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (NB 158.239.447-1), em 20/12/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos revela-se suficiente para permitir o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Inicialmente, uma vez que o INSS, no bojo do processo administrativo nº 159.074.419-2 (DER: 21/03/2012), já enquadrou a atividade desempenhada pelo autor entre 17/06/1986 a 03/12/1998 (na Lupatech S/A) como tempo especial (fls.85), tem-se que tal ponto resta incontroverso, nada havendo a perquirir sobre o mesmo. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em

razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho

pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser

permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à

aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 a 24/02/2012, na Metalúrgica Ipê S/A (Lupatech S/A), há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPPs (fls. 36/40 e 55/59, emitidos, respectivamente, em 02/02/2011 e 24/02/2012), devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. O PPP em análise registra que o autor, no Setor de Fundição da empresa, esteve exposto, ao agente físico ruído, nos seguintes níveis: 94,1 dB (entre 04/12/1998 a 30/05/2001), 91,3 dB (entre 31/05/2001 a 29/06/2003), 94,1 dB (30/06/2003 a 26/09/2004), 91,9 dB (entre 27/09/2004 a 02/05/2006), 87,8 dB (entre 03/05/2006 a 15/12/2008), 102,1 dB (entre 16/12/2008 a 24/08/2010) e 86,2 dB (entre 25/08/2010 a 24/02/2012). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, tem-se que, em tese, pode ser reconhecido como tempo especial o período de trabalho do autor entre 04/12/1998 a 24/02/2012, na Metalúrgica Ipê S/A (Lupatech S/A), como requerido na inicial. Uma vez que, a questão em exame revelou-se passível de solução pela análise da exposição do autor ao agente físico ruído, desnecessário a este Juízo discorrer especificamente sobre eventuais outros agentes químicos ou físicos a que tenha o obreiro estado exposto, no interregno em testilha. Ainda, curial salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor trabalhava no Setor de Fundição da empresa, como operador de prensa, fundição e rebarbação, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente laborativo do autor. No entanto, observo que o documento de fls. 42 (emitido pelo próprio INSS) registra que o autor, no período compreendido entre 19/05/2011 a 25/05/2011, esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 546.215.075-6 - fls. 121). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU

DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)**AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999**Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 04/12/1998 a 18/05/2011 e 26/05/2011 a 20/12/2011 (DER NB 158.239.447-1, na qual o autor requer seja fixada a DIB do benefício ora perseguido), trabalhados pelo autor na Metalúrgica Ipê S/A (Lupatech S/A), os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somado o período especial já enquadrado pelo INSS no bojo do processo administrativo nº159.074.419-2 (de 17/06/1986 a 03/12/1998 - fls.85) com aqueles acima reconhecidos, tem-se que perfez o autor um total de 25 anos, 05 meses e 27 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a concessão da aposentadoria especial, na forma requerida na inicial, ou seja, desde a DER NB 158.239.447-1, em 20/12/2011 (razão por que o termo ad quem do período especial reivindicado teve de ser fixado nesta data): Processo: 00060408020124036103 Autor(a): João Silvério Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l período especial reconh. Pelo INSS 17/6/1986 3/12/1998 12 5 17 - - - 2 período especial reconh. Em sentença 4/12/1998 18/5/2011 12 5 15 - - - 3 período especial reconh. Em sentença 26/5/2011 20/12/2011 - 6 25 - - - 4 - - - - - Soma: 24 16 57 - - - Correspondente ao número de dias: 9.177 0 Comum 25 5 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 De fato, se o segurado que vem desempenhando atividade laborativa sob condições insalubres é afastado do trabalho por motivo de incapacidade e, após a sua recuperação, retorna ao mesmo ambiente de trabalho que lhe é prejudicial, atingindo o lapso total de tempo de atividade especial exigido pela lei, tem direito a que tais períodos, ainda que trabalhados de modo intercalado, sejam somados para fins de concessão da aposentadoria especial. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 18/05/2011 e 26/05/2011 a 20/12/2011, na Metalúrgica Ipê S/A (Lupatech S/A); b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado do período especial já reconhecido administrativamente (no bojo do processo administrativo nº159.074.419-2 - de 17/06/1986 a 03/12/1998); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, desde 20/12/2011 (DER NB 158.239.447-1). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO SILVÉRIO - Tempo Especial reconhecido: 04/12/1998 a 18/05/2011 e 26/05/2011 a 20/12/2011 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 20/12/2011 (DER NB 158.239.447-1) - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 109.617.498-73 - Nome da mãe: Paulina Costa Silvério - PIS/PASEP --- Endereço: Rua César Câmara de Lima Campos, 55, Cidade Salvador, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO GERALDO PASSOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/06/1975 a 10/11/1974, 20/11/1974 a 03/04/1977, 08/06/1977 a 21/02/1978, 01/03/1978 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 03/03/1979, 10/03/1979 a 21/03/1979, 10/03/1979 a 21/03/1988, 13/07/1988 a 03/07/1989, 01/08/1989 a 28/02/1993 e 02/05/1993 a 31/03/1994, no qual o autor laborou na condição de trabalhador rural, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/12/2010), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunhas arroladas pelo autor). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo

ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Compulsando os documentos juntados aos autos (fl. 43), observa-se que a autarquia previdenciária reconheceu, no âmbito administrativo, como tempo de atividade comum os seguintes períodos laborados pelo autor: 10/03/1979 a 30/04/1982, 08/06/1973 a 10/11/1974, 13/07/1988 a 03/07/1990, 01/08/1989 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 31/03/1994, 01/02/1995 a 30/09/1996, 01/05/1997 a 16/12/2010). Por outro lado, o INSS não reconheceu como tempo de atividade os períodos de 20/11/1977 a 03/04/1977, de 08/06/1977 a 21/02/1978, de 01/03/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 03/03/1979, de 10/03/1979 a 21/03/1988 e de 04/07/1990 a 28/02/1993, nos quais o autor alega que exerceu atividade sob condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física. As cópias da CTPS nº 056958, série 385-A, juntadas aos autos contêm anotações, em ordem cronológica, do exercício de atividade na condição de segurado empregado rural, nos seguintes períodos: 08/06/1973 a 10/11/1974, 08/06/1973 a 10/11/1974, 20/11/1974 a 03/04/1977, 08/06/1977 a 21/02/1978, 01/03/1978 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 03/03/1979, 10/03/1979 a (não consta anotada a data de saída), e 01/02/1995 a 30/09/1996. As cópias da CTPS nº 085058, série 00059-SP, emitidas em 18/02/1984, constam algumas anotações extemporâneas de exercício de atividade, na condição de

trabalhador rural: 10/03/1979 a 21/03/1988, 13/07/1988 a 03/07/1989, 01/08/1989 a 28/02/1999, 01/05/1997 a (não consta anotada a data da saída). É certo que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade, mas tal presunção é apenas juris tantum (relativa), devendo, no caso concreto e em razão da fragilidade em que revestida a prova produzida pela parte autora (anotações de vínculos extemporâneos, ausência de anotações relativas ao valor do salário, gozo de férias, data de término do contrato de trabalho), ser confrontada com as demais provas documentais produzidas no processo, inclusive os dados do segurado registrado no CNIS, e as provas testemunhais. Em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram o seguinte: Primeira Testemunha - que a testemunha tem propriedade rural no Bairro Tapanhão, no Município de Jambuí/SP; que conhece o autor faz uns vinte anos; que o autor exerce a função de retireiro de leite; que o autor trabalhou na Fazenda de Dêlcio Pazi; que o autor, depois, mudou-se para a Fazenda de Rui; que o autor, atualmente, trabalhada na Fazenda do Sr. Galdino; que em todas essas áreas rurais o autor exerceu a função de retireiro; que os empregadores assinaram a carteira do autor; que auxiliou o autor a requer, administrativamente, o benefício; que o benefício foi indeferido porque o autor não recolheu as contribuições previdenciárias; que tem as cópias da CTPS do autor; que não sabe o motivo de a CTPS conter algumas anotações de vínculos anteriores a sua própria emissão; e Segunda Testemunha - que conhece o autor da cidade de Jambuí/SP; que conhece o autor faz uns 25 anos; que a testemunha também mora em Jambuí/SP; que já viu o autor trabalhando na roça, tirando leite, fazendo pasto; que o autor já trabalhou para o Sr. Pazini; que o autor trabalha, atualmente, na fazenda do Sr. Galdino; que não sabe dizer se os empregadores assinavam a carteira do autor. As provas testemunhais colhidas em audiência permitem inferir que as testemunhas presenciam o labor rurícola do autor desde a década de 1990. Por sua vez, quando confrontadas as cópias das CTPS nº 056958 e 85058 (fls. 17/31) observam-se algumas incongruências, as quais revelam a ausência de segurança do documento utilizado como meio de prova, a saber: a primeira CTPS foi emitida em 10/11/1974, e a segunda, em 18/02/1984, sendo que o primeiro vínculo anotado nesta data de 10/03/1979 (empregador: Sr. Delcio Pasin); o empregador Delcio Pasin chegou a anotar a data de admissão do autor na primeira CTPS (fl. 21) em 10/03/1979 e não anotou a data de saída, ao passo que, extemporaneamente, anotou o vínculo na segunda CTPS (fl. 28), sendo claramente divergente a grafia das letras de quem subscreveu estas anotações; na primeira CTPS (fl. 22) o empregador Sr. Galdino de Souza anotou um vínculo de trabalho de 01/02/1995 a 30/09/1996, e, na segunda CTPS (fl. 30), anotou outro vínculo empregatício com data de admissão de 01/05/1997, não tendo constado a data de saída do empregador; as grafias das letras referentes aos vínculos empregatícios anotados pelo empregador Sr. Galdino de Souza são também, claramente, divergentes, bem como a própria assinatura; a ordem cronológica dos vínculos anotados na primeira CTPS, a partir da página 17 (fl. 21 dos autos), foi interrompida, tendo sido os vínculos empregatícios, após a data de 10/03/1979, anotados, extemporaneamente, na segunda CTPS, e, a partir da página 18 da primeira CTPS (fl. 22 dos autos), retornou-se a anotar outro vínculo. Dessarte, ante a fragilidade das provas documentais colacionadas aos autos, entendo que agiu acertadamente a autarquia previdenciária em não reconhecer aludidos períodos como tempo de atividade. Sustenta o autor que, nos períodos compreendidos entre 08/06/1975 a 10/11/1974, 20/11/1974 a 03/04/1977, 08/06/1977 a 21/02/1978, 01/03/1978 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 03/03/1979, 10/03/1979 a 21/03/1979, 10/03/1979 a 21/03/1988, 13/07/1988 a 03/07/1989, 01/08/1989 a 28/02/1993 e 02/05/1993 a 31/03/1994, exerceu atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, as quais se enquadram no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64. Resta, portanto, analisar se os períodos reconhecidos pelo INSS podem ser enquadrados como tempo especial de atividade. Insta ressaltar, como anteriormente exposto, que o enquadramento da atividade especial em razão da ocupação profissional somente é possível até 28/04/1995. Com efeito, os únicos documentos juntados aos autos pela parte autora foram as cópias da CTPS, nas quais constam diversos vínculos empregatícios e as qualificações profissionais de retireiro, trabalhador braçal, serviços gerais e servente. Observa-se que os empregadores, a exceção do vínculo anotado à fl. 21 (empregador: Agropecuária Barreirinho Ltda.), eram pessoas físicas, em sua grande maioria fazendeiros locais, cujo tipo de estabelecimento não era dedicado à atividade agropecuária. O enquadramento da atividade no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 como especial exige o exercício de atividade agropecuária vinculada a empresa agroindustrial ou agrocomercial. Assim, não é todo labor rural que pode ser considerado atividade de natureza especial. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)5- O Decreto n 53.831/64, no seu Item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6- Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.(REsp 291404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Data do Julgamento 26.05.2004) Em se tratando de simples atividade rural, conforme entendimento perfilhando pelo C. STJ, não pode ser caracterizada como especial:(...) Para que o período rural seja considerado exercido em condições especiais, importante salientar que embora o rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não seja taxativo, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.No caso, não é

possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida não pode ser considerada insalubre, pois o próprio autor, em seu depoimento pessoal, relata que não havia veneno na plantação em que trabalhava.(REsp 936150, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ. 06.06.2007)(...) No mais, ainda que ultrapassado esse óbice, esta Corte, após analisar a questão aqui discutida (REsp nº 219.404/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido), entendeu que a atividade agropecuária prevista no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, para efeito de enquadramento como especial, restringe-se àquela que envolva a prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas. Assim, o exercício de atividade circunscrito à lida com lavoura não permite o enquadramento como especial.(REsp 913306, Relator Ministro Feliz Fischer, DJ. 10.05.2007) Dessarte, inexistente nos autos qualquer prova do labor rural em atividade agrocomercial, agroindustrial ou agropecuária, ao contrário, as testemunhas e as anotações em CTPS demonstram que o autor exerceu mera atividade de trabalhador rural braçal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0007788-50.2012.403.6103 - ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB o seu benefício de aposentadoria (NB nº 145.489.353-0 - DIB: 14/08/2007), afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, a qual tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, revela-se inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/11/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 145.489.353-0 - DIB: 14/08/2007), mediante a exclusão do fator previdenciário, o que pede ao entendimento de que a aposentadoria concedida ao professor tem natureza especial, atraindo, assim, a aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 (redação da Lei nº 9.876/99), que afasta expressamente a aplicação do fator previdenciário da espécie previdenciária aposentadoria especial. Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, o

pedido destes autos não comporta acolhimento. De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente). Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013 Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco. Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Como, no caso presente, não está a parte a questionar a constitucionalidade do fator previdenciário, mas apenas a sua aplicação no cálculo da aposentadoria concedida ao professor, nada mais a discorrer, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na peça inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a requerente a suspensão da execução extrajudicial, mediante o depósito/pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelos índices da sua categoria profissional, até o julgamento da ação principal. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e Banco Econômico S/A e em litisconsórcio ativo com outros mutuários do SFH (Paulo Cesar Alves da Fonseca, Marisa Magalhães de Oliveira, Silvia Cristina Zilio, Maria Aparecida dos Santos, Marco Antonio Fantinato, Dernival Cariri dos Santos, Ana Beatriz Fortes e Sandoval José Santana). Custas iniciais recolhidas. A liminar foi deferida, determinando ao agente financeiro que recebesse os valores depositados em Juízo e das prestações vincendas no curso da ação, abstando-se de qualquer medida executiva contra os requerentes (fls.244/246). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva (como sucessora do BNH). Citado, o Banco Econômico S/A ofereceu contestação, alegando carência da ação (pela falta do interesse de agir) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Audiência de tentativa de conciliação, com acordo firmado, mas não homologado (fls.357). Foi determinada a citação da União Federal. Citada, ofereceu contestação, arguindo a sua ilegitimidade para a causa. Houve pedido de desistência pela litisconsorte Silvia Cristina Zilio, o qual foi homologado por sentença (já transitada em julgado) (fls.449). Às fls.466 foi determinado o desmembramento do feito em tantos outros quantos fossem as relações contratuais cuja revisão foi requerida. Houve pedido de desistência pelos litisconsortes Marisa Magalhães de Oliveira e Marco Antonio Fantinato, o qual foi homologado por sentença (já transitada em julgado) (fls.487). Às fls.610/615 foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação à União e à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva para a causa, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento em relação ao Banco Econômico S/A. A sentença transitou em julgado (fls.625). Autos redistribuídos à 6ª Vara Cível desta Comarca. Por decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº04008714819924036103, em apenso, foi determinada a remessa dos presentes autos a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2013. 2. Fundamentação Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. À vista do quanto decidido às fls.610/615 destes autos, nada mais a pronunciar acerca da ilegitimidade da União e da Caixa Econômica Federal (como sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação). Quanto à atual presença da CEF pólo passivo da demanda (que fundamentou o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal), em consonância com os fundamentos já delineados, nesta data, nos autos da ação principal, é justificada pelo fato de, durante o curso do processo, o réu Banco Econômico S/A ter cedido a ela os créditos habitacionais que detinha. Embora não conste dos autos ter havido concordância da parte autora quanto à substituição processual do cedente pela cessionária (sequer houve intimação para tanto), inaplicável, no caso concreto, o regramento estatuído no artigo 42, 1º e 2º do CPC. Tal providência, acaso procedida, em havendo oposição dos requerentes, revelar-se-ia inócua, já que a cessão de créditos operada deu-se no contexto de notório processo de liquidação extrajudicial (antecedido de intervenção pelo Banco Central do Brasil), de forma que a citada instituição financeira não mais subsiste no mundo jurídico, não podendo, assim, sofrer nenhum dos efeitos da sentença ora proferida. Malgrado tal conclusão, pertinente seria a apreciação das defesas processuais suscitadas pelo Banco Econômico S/A (já que a citada cessão de créditos ocorreu após a contestação por ele ofertada). No entanto, a única preliminar, na forma como propugnada, confundiu-se com o próprio mérito da ação principal, já enfrentado, nesta data, restando prejudicada, assim, a análise da defesa em questão. Pois bem. Na ação ordinária nº 04008714819924036103, processo principal distribuído por dependência à presente cautelar, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar (em relação à Caixa Econômica Federal, cessionária do Banco Econômico S/A), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação quanto ao pólo passivo do feito, do qual somente deverá constar a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão e daquela proferida nos autos principais, oficie-se à Agência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária, servindo-se, para tanto, de cópia do presente, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado a este Juízo o montante total dos depósitos judiciais efetuados pelos requerentes YUKITO MIYAHARA e SUMIKO MIYAHARA, vinculados aos presentes autos e/ou aos autos da Ação Ordinária nº04008714819924036103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 22/05/2012, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, objetivando a parte autora GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar o período em que exerceu atividades rurais, e, como consequência, em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, requerido em 31/03/2011. Em fls. 64/65 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 15/01/2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais orais, encerrando-se, assim, a instrução processual. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº. 11, de 25 de maio de 1971 e nº. 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº. 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº. 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº. 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº. 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes,

justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola Compulsando os autos, verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos; declarações de testemunhas, datadas em 22/03/2011 e 23/03/2011; declaração cadastral de produtor rural pessoa física, em nome de João Joaquim de Camargo, na qual consta os dados do Sítio São João, situado no Bairro Santa Bárbara, Distrito de São Francisco Xavier, Município de São José dos Campos; certificado de cadastro de imóvel rural (anos 2006 a 2009), referente à pequena propriedade rural denominada Sítio São João, situado na Estrada Santa Bárbara, Km 09, São Francisco Xavier; escritura pública de doação lavrada em 02/07/1984, na qual consta como doador o pai da autora, e como donatários, os respectivos filhos, dentre eles a autora; certidão de registro de imóvel, matriculado sob o nº 5.263 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em 20/12/2005, a descrição do imóvel rural situado no Bairro Santa Bárbara em São Francisco Xavier (Sítio São João, situado na Estrada Santa Bárbara Km 09), sendo a autora titular de uma

fração ideal; declaração do ITR, exercício 2010, em nome de José Ferreira de Souza; e declarações de vacinação de gados referentes aos anos de 2008 a 2010, em nome do cônjuge da autora. Em depoimento colhido na forma do art. 342 do CPC, a autora afirmou o seguinte: que sua família sempre desenvolveu atividade rural; que seu pai era proprietário de terras em Santa Bárbara, no Município de São José dos Campos; que a autora trabalha até hoje no campo; que estudou em escola rural; que o vínculo anotado no CNIS de 01/09/2000 a 13/02/2004 refere-se ao tempo que tomava conta do filho da dona da Pousada; que nunca trabalhou na pousada; que tomava conta do menino esporadicamente; que nunca deixou de trabalhar no campo. As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em juízo, o seguinte: Primeira testemunha - que conhece a autora faz uns cinquenta anos; que mora em Santa Bárbara, no Município de São José dos Campos; que a testemunha é trabalhador rural; que a autora morava com os pais (Francelino Ferreira Souza) e com os irmãos; que o pai da autora trabalhava com ferramentas, consertando-as; que a autora trabalhava com o marido, tomando conta da casa; que o marido da autora plantava nas chácaras da região; que o marido da autora tem pequeno pedaço de terra; que eles não vendem nada do que plantam; que nunca viu a autora ajudando o marido; que a autora cuida mais da casa e dos filhos; Segunda testemunha - que conhece a autora de Santa Bárbara; que o pai da autora (Francelino Ferreira de Souza) era casado com Dona Maria e tinham seis filhos; que o pai da autora trabalhava na plantação e consertava ferramentas; que a autora casou-se com João Gregório; que o marido da autora trabalha na roça; que eles têm um terreno deixado de herança dos pais; que trabalham na plantação de milho e feijão; que não contam com ajuda de empregados; que não sabe dizer se a autora já trabalhou para alguma empresa; que a autora ajuda o marido no campo e em casa; e Terceira testemunha - que a testemunha mora em Santa Bárbara, no Município de São José dos Campos; que conhece faz uns cinquenta anos a família da autora; que a autora ajudava o pai nas plantações; que a autora casou-se com João Joaquim Camargo; que o marido da autora é lavrador; que eles têm um pequeno pedaço de terra deixado de herança do pai da autora; que não possuem empregados; que ambos trabalham na plantação de feijão e milho; que a autora também planta uma horta; que não vendem o que produzem. No caso em análise a parte autora preencheu o requisito etário (55 anos) em 21/12/2010, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, deve a parte autora comprovar que trabalhou, ainda que de modo não contínuo, em regime de economia familiar, por 174 meses (14 anos e 06 meses), no período anterior ao requerimento administrativo formulado. Pois bem. Os documentos juntados aos autos, mormente os documentos em nome do cônjuge da autora e de seu pai, bem como a escritura pública de doação de fração ideal de pequena propriedade rural, fazem prova de que a família da autora sempre desenvolveu atividade econômica em regime de economia familiar. Tal fato é corroborado pelo benefício de aposentadoria por idade rural concedido, administrativamente, pela autarquia previdenciária em favor do cônjuge da autora, com data de início em 23/03/2011. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora - não obstante a contradição da primeira testemunha que alegou nunca ter visto a autora trabalhar no campo, somente cuidando dos afazeres domésticos -, quando confrontados com as provas documentais produzidas nestes autos, trazem a segurança e certeza da atividade rural por ela exercida, em regime de economia familiar. Outrossim, o fato de a autora ter sido vinculada ao RGPS, no período de 01/09/2000 a 13/02/2004, na qualidade de segurado obrigatório empregado urbano (empregador Pousa do Rochedo Ltda.), não descaracteriza por si só o labor rural. Isso porque, em juízo, a parte autora esclareceu que, embora tivesse exercendo, eventualmente, a função de empregada doméstica (babá), nunca deixou de exercer a atividade rural no âmbito familiar, o que foi confirmado pelas testemunhas inquiridas em juízo, bem como pelos documentos contemporâneos emitidos pelos órgãos públicos que demonstram o registro de imóvel rural em nome da autora, o seu cadastro perante o INCRA, o recolhimento de tributos devidos a título de ITR e as declarações de vacinação de pequeno número de cabeça de gados em nome de seu cônjuge. Dessarte, a autora implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, o fator etário e o tempo de labor rural, em regime de economia familiar. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 31/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDA

DONIZETTI DAS GRAÇAS SOUZA DE CAMARGO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/03/2011 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº 156.460.813-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 247903178-03 - Nome da mãe: Maria José Maia de Souza--- Endereço: Estrada Santa Bárbara, nº 6.540, Santa Bárbara, São Francisco Xavier, Distrito de São José dos Campos/SP Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC, uma vez que o valor das prestações vencidas não ultrapassará o montante de 40 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6036

ACAO PENAL

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) Fls. 2807 (frente e verso): Requisite-se ao Sr. Presidente da Terceira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, localizado na Praça da Sé, 385, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-902, informações sobre as providências adotadas, até o presente momento, no processo disciplinar nº 4251/02. Cópia deste despacho servirá como ofício.Fls. 2835/2850: Anote-se.Fls. 2851/2852: Recebo o recurso em sentido estrito interposto por EKATERINE NICOLAS PANOS, uma vez presentes os requisitos legais preconizados nos artigos 581, XV, e 586, todos do Código de Processo Penal.Abra-se vista à recorrente para oferecimento das razões, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do presente despacho.Com a vinda das razões, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Fl. 2853: Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 2829 (frente e verso) ao egrégio Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos/SP, sito na Avenida Salmão, nº 678, 2º andar, sala 210, Jardim Aquáriu. Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fl. 2829 (frente e verso).Fls. 2854/2863: Considerando que a acusada não manifestou interesse na imediata retirada dos materiais que já se encontram disponíveis nestes autos, consoante petição de fls. 2831/2832, aguarde-se o julgamento do recurso em sentido estrito ora interposto.Int.

0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) Fls. 134 e seguintes. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, a fim de que seja realizada perícia em relação aos documentos encartados pelo denunciado às fls. 84/86, 98/105 e 107/108, para determinar a veracidade das alegações ali apresentadas, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelo r. do Ministério Público Federal, às fls. 112/114, bem como os quesitos formulados pela defesa às fls. 134/136. Cópia deste despacho servirá como ofício, ficando a secretaria desde já autorizada a instruir referido ofício com o original de fl. 84, ante a impossibilidade de se extrair cópia deste documento.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002827-03.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHARLES TARANTO

Fls. 70 e seguintes: Apensem-se estes autos à ação penal nº 0002826-18.2011.403.6103.No mais, aguarde-se a realização da perícia determinada naqueles autos.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0003763-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 285 e seguintes: Apensem-se estes autos à ação penal nº 0002826-18.2011.403.6103.No mais, aguarde-se a realização da perícia determinada naqueles autos.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme v. acórdão, nomeio para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme v. acórdão, nomeio para novo exame o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

0009019-78.2013.403.6103 - LUCAS LUIZ DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos das partes por ventura apresentarem. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2014, ÀS 08H, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. **EXCEPCIONALMENTE**, tendo em vista a gravidade das lesões/moléstias/doenças apontadas na inicial, fixo o prazo máximo de **DEZ DIAS** para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, se for de interesse. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **UNIÃO FEDERAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU)**, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5) - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 576/578: Os saques de valores pagos por meio de precatórios e requisições de pequeno valor são efetuados pelo beneficiário, diretamente na instituição financeira, independentemente de alvará de levantamento ou qualquer outra providência judicial, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução CJF nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Da mesma forma, a questão referente à incidência do imposto de renda sobre tais valores decorre da lei, não se sujeitando a qualquer controle por parte do Juízo. O artigo 27 da Lei 10.833/2003 dispõe que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Há, no entanto, uma ressalva no parágrafo único deste artigo, que assim preceitua: Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Dessa forma, não tendo sido realizada, pelo beneficiário, qualquer declaração de isenção no momento do saque, a instituição financeira efetuou a retenção do imposto de renda, nos termos da lei. Ressalto, no entanto, que o parágrafo 2º deste mesmo artigo prescreve que o imposto retido na fonte de acordo com o caput (à alíquota de 3%) será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, logo, será objeto de restituição ou dedução na declaração de ajuste anual. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida às fls. 574. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168-170. Em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Em não havendo concordância, retornem-se os autos ao INSS para nova manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autora. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005400-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005400-0) - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi possível a conversão em renda através do procedimento indicado pela União, conforme informado pela CEF às fls. 226, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004373-30.2010.403.6103 - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme determinado às fls. 236-237, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos indicados às fls. 150. Cumprido, venham os autos conclusos.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006372-81.2011.403.6103 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer como período de atividade especial o interregno trabalhado pelo autor de 19.07.1976 a 22.6.1977. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período de atividade especial reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003658-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls. 68, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico erro material na certidão de fls. 143, motivo pelo qual torno sem efeito a parte final da mesma. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte ré. Tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora foi recebido regularmente às fls. 120, não houve prejuízo algum à parte conforme alegado às fls. 146-147. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008606-02.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 72-79: Manifeste-se a parte autora.

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Fls. 174-353: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a resposta fornecida pela REFINARIA DO VALE DO PARAÍBA - REVAP. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Assim, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 97/99 reconheceu a existência do direito do autor (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Dessa forma, comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Int.

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico faltar a aposição de assinatura pelo subscritor do laudo técnico de fls. 56, razão pela qual determino ao autor que providencie a regularização do referido documento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004184-47.2013.403.6103 - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 66. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls. 58, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005645-54.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-60.2000.403.6103 (2000.61.03.001225-0) - AFONSO TEODORO DA SILVA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a comunicação eletrônica à APS, para que cumpra o determinado às fls. 185, sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que

tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005888-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-42.2013.403.6103) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em que esta alega, em síntese, que o excepto possui domicílio no Município de Salesópolis, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Intimada, o excepto deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 05/verso.É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão, ao excipiente, uma vez que o Município de Salesópolis pertence à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, situação essa que o torna sujeito à jurisdição de uma das Varas Federais daquela Subseção, por força da regra contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;).Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do das fls. 177.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 115:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-69.2013.403.6103 - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a decisão de folhas 352-355 absteve-se da análise quanto à prevenção dos presentes autos com aquele que tramita perante a 2ª Vara Federal (fls. 349-350), chamo o feito à ordem para análise desse ponto em especial, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 405.Como da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar, com maior clareza, o objeto da ação nº 0008813-64.2013.403.6103, distribuído originalmente à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente preventivo, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Publique-se o despacho de fls. 405.Fls. 367-369: considerando a informação da ré de que já teria sido emitida a referida certidão de regularidade fiscal em 23.12.2013 (fls. 381-390), intime-se a autora para que requeira o quê de direito.Fls. 391-404: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Oportunamente, à SUDP, para regularização do polo passivo do feito, para que conste apenas UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

0000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000015-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

000016-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-51.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

000158-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000234-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLETE MOREIRA DE CASTRO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ERVALDO COVAS FILHO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X FRANCISCO FRAUENDORF NETO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA E PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Luciário Damasceno Pereira, já acompanhado de razões de apelação, às fls. 319/324, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Deixo de apreciar o pedido formulado na parte final da petição de fl. 319, uma vez que as providências solicitadas já foram devidamente tomadas por este Juízo, conforme documentos de fls. 268/271. 5. Intime-se.

0002203-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTONIEL

SALVADOR DOS SANTOS(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA X CLEBERSON SCHMEING(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/01/2014: 1) Fls. 502/503 (ref. Carta Precatória n. 22699-66.2013.401.3200 - 4ª Vara Federal Manaus/AM): Tendo em vista a consulta do Juízo da 4ª Vara Federal de Manaus/AM, por e-mail, designo o dia 17 de março de 2014, às 14h00 (horário de Brasília), 13h00 (horário de Manaus/AM), para a realização de audiência de oitiva da testemunha Elvio Gavioli do Amaral, arrolada pela acusação e pela defesa, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com a 4ª Vara Federal de Manaus, com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 330103).Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.2) Fls. 504/506 (ref. Carta Precatória 0005251-77.2013.405.8500 - 3ª Vara Federal de Aracaju/SE) :Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dos denunciados, acerca da audiência designada conforme fl. 506, a realizar-se no Juízo deprecado.3) Fls. 507/508 (ref. Carta Precatória 0080253-38.2013.401.3400 - 12ª Vara Federal de Brasília/DF) :À vista da certidão de fl. 507, designo o dia 13 de março de 2014, às 14h30, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Paulo Henrique Santos Coelho, arrolada pela acusação e pela defesa, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 330106).Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi designada audiência, nos autos da Carta Precatória encaminhada ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30hs, onde será ouvida a testemunha de acusação e defesa ISMAR MONTENEGRO.

0005896-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEISON LENON RIBEIRO DOS SANTOS(PR016258A - CARLOS ROBERTO FELIN RIBEIRO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/01/2014: RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Jeison Lenon Ribeiro dos Santos (fls. 83/84), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo realização de audiência, neste Fórum, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro fl. 50 - policiais militares rodoviários, para 24 de fevereiro de 2014, às 14h30min.Cópia desta servirá como ofício requisitando as testemunhas ao seu superior hierárquico.Intime-se o denunciado, servindo esta decisão como carta precatória.Expeça-se ofício requisitando-se escolta policial para JEISON LENON RIBEIRO DOS SANTOS, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros - São Paulo/SP.Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária.3. Deprequem-se as intimações e as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 83): Maicon Fernando Gonçalves de Lima e Ivete Rodrigues à Comarca de Medianeira/PR.Solicito ao Juízo Deprecado da Comarca de Medianeira/PR que designe audiência em data posterior à designada no item 2 supra, a fim de se evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas.Cópia desta servirá como carta precatória2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR

X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 345, com urgência. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1) Inicialmente, registre-se que fica admitida a contestação da União, às fls. 115/123, a despeito de sua extemporaneidade, em face da decisão de fls. 292/293 que deu provimento ao Agravo de Instrumento, cuja interposição foi informada às fls. 131/132.2) Fls. 314/316. Defiro. Proceda a Serventia a regularização do sistema processual e republiquem-se as decisões de fls. 281/284, 298 e 310.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004203-2) - IVONE ALBERTINE MOREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACOZZI X ANTONIA JANUNZZI TAGLIACOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIS ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006185-95.2006.403.6120 (2006.61.20.006185-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005398-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005398-6) - SAMUEL DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HERMOGENES JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE GOMES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X GERALDO EMIDIO BATISTA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MESSIAS RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TADEU APARECIDO MARIGUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIRLEI ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATAL RITTER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MESSIAS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOSINETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 6025

MONITORIA

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS PARISI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NEY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NEY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0) - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESSA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESSA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004560-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004560-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000855-83.2007.403.6120 (2007.61.20.000855-5) - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURA DEFAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007850-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007850-8) - SIDINEY BATISTA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIDINEY BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

APARECIDA DE CASSIA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIO CESAR PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO DIAS COSTA PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DENIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTINA APARECIDA BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6067

CAUTELAR INOMINADA

0014506-75.2013.403.6120 - NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 40/45.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3323

EXECUCAO FISCAL

0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) Fls.423/436. Tendo em vista mais uma devolução do ofício que determinou o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 38.122, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para que proceda o levantamento das penhoras do imóvel conforme determinado no despacho de fl.421, devendo a executada retirá-lo em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, e entregando diretamente no cartório responsável comprovando-se nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3979

MONITORIA

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1. Considerando os termos da decisão de fls. 147, da certidão de decurso de prazo para pagamento supra aposta e, por fim, da manifestação do executado de fls. 151, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1- Defiro, em parte, o requerido pela CEF às fls. 160/161.2- Com efeito, observando-se a restrição de valores via BacenJud de fls. 156/157, e tendo em vista o valor ínfimo restrito (R\$ 91,49, não equivale a 1% do valor da execução aqui em cobro), indefiro o requerimento de transferência de valores, com fundamento no que dispõe o art. 659, 2º, do CPC. Levante-se o bloqueio realizado.3- Por outro lado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado MARCELO SCHVARTZ AID (CPF 141.959.028-60).4- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 5- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 145/146.2- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado SAMER ABDU CHOKRI, CPF: 232.928.698-89.3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 93, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).2. Prazo: 10 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001594-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

1- Dê-se ciência à CEF da certidão aposta às fls. 39/40, noticiando o falecimento da parte requerida, para que requeira o que de oportuno.2- No silêncio, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELI - INCAPAZ X GREICE ALVES

ZUCHELI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Para regular cumprimento do determinado às fls. 585, e como forma de se antecipar ao contido no art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, e, por fim, observando-se a especificidade das requisições a serem expedidas, com destacamento de verba contratual, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora detalhe os valores a serem expedidos em favor de cada coautor exequente, bem como da verba sucumbencial e contratual, para correta expedição das requisições devidas.2. Feito, expeça-se o necessário.

0003856-77.2001.403.6123 (2001.61.23.003856-0) - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001525-54.2003.403.6123 (2003.61.23.001525-8) - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo dilatatório de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao determinado às fls. 198.Silente, ao arquivo, sobrestado.

0002006-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002006-4) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000351-39.2005.403.6123 (2005.61.23.000351-4) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP064320 - SERGIO HELENA) X MUNICIPIO DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Nos termos da manifestação de aceite da PFN, fl. 522, quanto ao requerido pela parte executada às fls. 499 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, HOMOLOGO os termos do pedido de parcelamento da execução aqui manejada, com o pagamento efetuado no importe de 30% (trinta por cento) do débito atualizado, fls. 500/501, e o saldo restante em 06 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 316,55, a efetuar-se até o quinto dia útil de cada mês, a partir da publicação deste, devendo a executada comprovar mensalmente o adimplemento das parcelas vencidas.Observo, pois, que a executada já comprovou nos autos os pagamentos referentes as parcelas 1ª, 2ª e 3ª, fls. 503/505, 523/525 e 526/528.Com a comprovação do pagamento da última parcela, e, em termos, dê-se ciência à PFN e a ELETROBRÁS e venham

conclusos para sentença de extinção da execução.

0002111-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002111-2) - WAGNER ANTONIO TARDINI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/101: dê-se ciência à parte autora da Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pelo INSS em cumprimento ao v. acórdão de fls. 85/93.2. Após, silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3- Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Considerando que a sentença condenou os autores ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação da liquidação do débito, mantida a condenação pelo E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma,

configuram-se como incontroversos.

000560-95.2011.403.6123 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001159-34.2011.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000072-09.2012.403.6123 - LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, dando-lhe ciência, ainda, do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000168-24.2012.403.6123 - IRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2- Ainda, intime-se o INSS e o MPF do determinado Às fls. 86.3- Em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante fls. 86.4- Após, tornem conclusos para sentença.

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001094-05.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001363-44.2012.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001571-28.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da decisão de fls. 68 e do ofício recebido da Prefeitura Municipal de Piracaia-SP, fls. 76, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

0001790-41.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CENCIANI LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA

ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que em verdade a Prefeitura de Tuiuti/SP é que deve ser oficiada para realização do estudo socioeconômico, o que de fato ocorreu, conforme se pode observar da certidão de fls. 75. Deste modo, reitere-se ofício à Prefeitura de Tuiuti/SP, solicitando urgência na realização do relatório socioeconômico da parte autora e de sua família para regular instrução do feito. Após, venham conclusos. Int.

0002303-09.2012.403.6123 - ANTONIO CESAR COSTA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002430-44.2012.403.6123 - SANDRA MARIA CESARIO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002436-51.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000024-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000028-53.2013.403.6123 - SALETE DONIZETE DE GODOY GOMES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias),

nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000042-37.2013.403.6123 - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000087-41.2013.403.6123 - JOAO ANTONIO CURSINO(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando os termos da sentença prolatada, transitada em julgado sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos para sentença.

000166-20.2013.403.6123 - VALI APARECIDA DE GODOY SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000183-56.2013.403.6123 - ANTONIO PERAL(SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Observando-se os termos da decisão de fls. 72 e da documentação trazida pela CEF Às fls. 73/94, dê-se vista dos autos à parte autora.Prazo: 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.

000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 18h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus

eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) nos efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno, com fulcro no artigo 12 do DL 509/69 e consoante farta jurisprudência (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304603 N° Documento: 3 / 68 - Processo: 2007.03.00.069828-7 UF: SP Doc.: TRF300141436 - Relator JUIZA CECILIA MELLO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 29/01/2008)II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000395-77.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000573-26.2013.403.6123 - MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação,

nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Em termos, tornem conclusos.

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0000940-50.2013.403.6123 - GERSON FERREIRA DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000983-84.2013.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000984-69.2013.403.6123 - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, dou por regularizada a situação cadastral das causídicas da parte autora e determino que se providencie à intimação, através de publicação, da decisão de fls. 61. Oportunamente, proceda-se à intimação do perito do Juízo para designação de nova data para perícia médica. Int. Republicação do despacho de fls. 61: 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001104-15.2013.403.6123 - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001248-86.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001303-37.2013.403.6123 - JOSE FERREIRA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se

funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001309-44.2013.403.6123 - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0001360-55.2013.403.6123 - DEJAIR VIEIRA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001362-25.2013.403.6123 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001445-41.2013.403.6123 - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001479-16.2013.403.6123 - CLEONICE ROSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001490-45.2013.403.6123 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de

novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, às 18h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001494-82.2013.403.6123 - HENRY NARIMATSU(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo, novamente, o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser firmada por declaração de autenticidade do próprio causídico da parte, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da LEI N.º 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, que alterou art. 365 do CPC, incluindo o inciso IV nos seguintes termos: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (NR). 2. Em termos, intime-se a perita nomeada às fls. 43-v, para aceitação do encargo, bem como para indicação de data e horário da realização da perícia médica, conforme já determinado.

0001551-03.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001557-10.2013.403.6123 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001668-91.2013.403.6123 - NEUSA DE LIMA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0001303-37.2013.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta. 4. Considerando a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, em que o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de

Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo o prazo de 10(dias) para que a parte autora esclareça e justifique o valor atribuído a presente demanda, observando-se o pedido que compõe esta ação. 2. Após tornem conclusos.

0001897-51.2013.403.6123 - NIVALDA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora adite a inicial para que o genitor do de cujus, sr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA NETO, seja incluído no polo ativo desta ação, vez que litisconsorte necessário. Feito, em termos, com a juntada de regular procuração e dos documentos pessoais, inclusive certidão de casamento, ao SEDI para anotações.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha evolutiva dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9) - LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002190-89.2011.403.6123 - NELSON LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta às fls. 71 informando do erro material no nome da parte autora cadastrado neste processo, divergente com os dados colhidos junto à Receita Federal, fls. 72, não preenchendo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor diligencie junto aos órgãos responsáveis e retifique o seu CPF, consoante documento de folha 11 e RG de folha 12, comprovando nos autos. Quando em termos, ao SEDI para retificação. Após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinadas às fls. 62.

0002304-91.2012.403.6123 - DOMINICIA LIBORIO FRANZOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora a determinação de fls. 41.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002458-12.2012.403.6123 - MARIA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0000686-77.2013.403.6123 - JOSE CARLOS HAG FILHO - INCAPAZ X RICARDO AUGUSTO HAAG(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Processo n 0000686-77.2013.403.6123O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que, via de regra, não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em contas de FGTS e PIS em uma certa situação contemplada expressamente pela legislação específica, mas contestada pela CEF, temos que, em verdade, não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS e PIS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não havendo qualquer prejuízo para as partes, levando-se em consideração que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao requerente (fls. 51/52), entendo cabível na espécie a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 1244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias.Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto às provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora.Int. (09/10/2013)

Expediente Nº 4014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 128. Defiro. Cite-se a exequente (Fazenda Municipal de Bragança Paulista/SP), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 130), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 168/189, interposta pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000462-42.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-09.2011.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.Int.

0001383-98.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-98.2012.403.6123) LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução. TIPO CEmbargante - LAMARTINE MALENGO OLARIA - MEEmbargado - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000370-98.2012.403.6123, com base na CDA nº 393521613. Pugna a embargante pela impenhorabilidade do bem

constrito e a sua conseqüente indicação para inclusão na hasta pública. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se verifica às fls. 27, dos presentes autos, a executada/embargante foi intimada da penhora em 21/05/2013, tendo iniciado sua contagem no primeiro dia útil subsequente, in casu 22/05/2013. Desta maneira, seu prazo deflui aos 22/06/2013. Tendo interposto os presentes embargos em 12/08/2013 (fls. 02) é de se verificar que os embargos são intempestivos, nos termos do supra citado artigo 16 da Lei 6830/80. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.(22/11/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 495/497. Recebo como pedido de reconsideração. Indefiro-o. Mantenho a decisão aqui impugnada (fls. 493) pelas razões que dela já constam. Int.

0001843-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1)) LUCAS TAFURI ORTIZ X THAIS TAFURI ORTIZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 167. Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1351/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF Move contra Com de Vasilhames e Caixas Plásticas CPLG Ltda; Mauro Fernandes; Esther Aparecida Voso Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Com de Vasilhames e Caixas Plásticas CPLG Ltda; Mauro Fernandes; Esther Aparecida Voso - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 74.287.913.0001-77; 077.182.128-07; 250.104.608-07, respectivamente, sob pena de desobediência. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termo, a dilação do prazo por 30 dias, a fim de aguardar as diligências a serem realizadas pelo órgão exequente. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000219-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA

Fls. 67/69 e fls. 79. Defiro, em termos. Considerando a manifestação do órgão fazendário favorável a pretensão da parte executada, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da(s) conta(s) corrente(s) da executada na(s) instituição(ões) financeira(s) atingidas pela bloqueio on-line efetivado às fls. 63/64. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002251-13.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOSE CARLOS ANTONIO

Fls. 39. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, a ser cumprido, preliminarmente, nos endereços indicados pelo exequente no município de Atibaia/SP. Em caso de restar infrutífera a tentativa de citação do executado nos endereços acima indicados, expeça-se carta precatória com a finalidade de citação, penhora, avaliação e intimação do executado:- José Carlos Antonio, localizado à Rua Enrico Carafa, nº 92, Vila Pereira, São Paulo/SP, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Int.

0002252-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

Fls. 36. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X RENATO HUMBERTO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001864-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001864-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ CRISTOVAO DIAS

Autos nº 2002.61.23.001864-4 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO EXECUTADO: LUIZ CRISTOVÃO DIAS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 24. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/11/2013)

0000618-11.2005.403.6123 (2005.61.23.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE CARBONARI X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000981-95.2005.403.6123 (2005.61.23.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X ARISTEU DE MORAES PEDROSO FILHO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Fls. 213. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA)

Fls. 72/74. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado pelo exequente, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 58/60). No mais, atente-se o oficial de justiça avaliador federal para as informações contidas no requerimento do órgão exequente no tocante ao veículo objeto da constrição judicial. Int.

0002195-19.2008.403.6123 (2008.61.23.002195-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELI MARCIO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 57. Defiro, em termos. Preliminarmente, intime-se, por carta de intimação, o órgão exequente, a fim de que cumpra na íntegra o teor da decisão proferida às fls. 50, parte final, no tocante a apresentação do novo cálculo do montante do débito aqui em cobro. Instrua-se o ato com as cópias necessárias para viabilizar o seu integral cumprimento pelo órgão exequente (fls. 07/12, fls. 50 e verso). Após, com a devida apresentação do montante do débito exequendo, requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 120. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

Fls. 50. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do(s) co-executado(s). Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000529-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANIA PATRICIA VIANA DA ROCHA

Fls. 56. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela

via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000636-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000636-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LEONARDO PENACHO NETO (SP287034 - GABRIELE CRISTINA DE SOUZA FARIA)

Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o teor do seu requerimento, tendo em vista que o bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (fls. 54 - extrato de transferência de bloqueio de valores), captou valor integral do débito exequendo aqui em cobro (R\$ 1.421,40 - Banco do Brasil S/A; R\$ 48,81 - Banco Bradesco S/A), valores estes já devidamente convertidos em favor da exequente (fls. 70/71). Int.

0000694-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000694-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS CRISTOVAO DIAS

CONCLUSÃO Em 27 / 11 / 2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto designado para exercer a titularidade desta 1ª Vara Federal, Doutor Ronald de Carvalho Filho. Técnico Judiciário - RF 3601 Autos nº 2009.61.23.000694-6 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO EXECUTADO: LUIZ CRISTOVÃO DIAS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 32. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/11/2013)

0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME (SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Fls. 75. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 22. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento (fls. 60, fls. 64, fls. 67/69, fls. 72, fls. 75). Int.

0000089-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA CRISTINA NOGUEIRA

Fls. 45. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000265-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000265-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X ANTONIO SERGIO STABOLI

Fls. 176/180. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, guarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 171. Int.

0000377-27.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES FABREGA

Autos nº 0000377-27.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: FABIANA GOMES FÁBREGA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 76. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 75. Caso já tenha sido efetivado penhora de bens livres do executado, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (22/11/2013)

0002272-23.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 82. Nada a deliberar, tendo em vista que tal providência (substituição da penhora) já foi devidamente apreciada e cumprida (cf. ofício de fls. 64). Int. Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000506-95.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FIORELINI

Fls. 37. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, a ser cumprido no novo endereço apontado às fls. 32 (Praça Nove de Julho, nº 103, Taboão, Bragança Paulista/SP). Int.

0000508-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

Fls. 31. Indefiro. Considerando que a declaração de bens da executada fornecida pela Receita Federal do Brasil (fls. 26/27), em atendimento a determinação exarada às fls. 23, não consta o endereço atualizado da executada a fim de possibilitar a efetivação da diligência requerida pelo órgão exequente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos endereço atualizado com o intuito de possibilitar a efetivação da citação do executado. Int.

0000512-05.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME (SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO)

Excipiente: LATICÍNIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME Excepta: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada com fundamento em encerramento das atividades empresariais da excipiente em data anterior aos exercícios fiscais em relação aos quais se exigem os débitos aqui em questão. Pede, por tal fundamento, a extinção da execução. Junta documentos às fls. 38/73. Intimado a se manifestar a excipiente se defende ao argumento genérico do descabimento da utilização da via excepcional para a discussão do tema proposto pela excipiente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário consignar que, muito ao contrário do que alega o excepto em sua singela manifestação de impugnação, a exceção de pré-executividade é, sim, meio processual perfeitamente idôneo a ser utilizado em sede de execução fiscal, desde que o incidente fique, como no caso, adstrito ao conhecimento de temas cuja elucidação independa de produção de provas. Assim, rejeito a preliminar ofertada pelo exequente o faço para conhecer do incidente excepcional oposto pela executada. Quanto ao mérito, a oposição formulada pela excipiente é, em parte, procedente. Explica-se: demonstrou documentalmente a executada (fls. 39/40) que a dissolução da sociedade empresária aqui executada teria se operado aos 05/02/2005, tendo sido levada a registro perante os órgãos de controle da atividade empresarial aos 08/10/2009, conforme se infere do documento de fls. 44/45 (chancela da JUCESP do protocolo de arquivamento do distrato para dissolução da sociedade). Sendo a última data o reflexo do ato oficial de dissolução da entidade empresarial, é ela que deve ser considerada (08/10/2009) para efeitos de exigibilidade das contribuições profissionais devidas ao Conselho exequente, ainda que o documento de dissolução contratual indique data anterior. Assim, embora a análise do contrato social (fls. 39/40) indique que houve o distrato de fato da sociedade empresária em 05/02/2005, não é essa a data a considerar para efeitos de exoneração do pólo passivo da obrigação tributária, mas, sim, a data do registro do distrato perante a autoridade competente - JUCESP, o que, in casu, oficializou-se apenas em 08/10/2009. Esclarece a CDA acostada às fls. 05 destes autos que o termo inicial a ser considerado para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao conselho exequente se dá no mês de março do

respectivo ano fiscal. Com tais considerações, subentende-se que, no caso em questão, tendo em vista a data de registro da dissolução da sociedade empresarial, subsistem a serem satisfeitos apenas os valores relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, já que, no que concerne ao ano-fiscal de 2010, o termo inicial de exigibilidade (março de 2010) é posterior à data do desfazimento da sociedade executada. Nestes termos, procede parcialmente a exceção aqui proposta apenas para a finalidade de excluir, do montante exequendo o valor relativo ao exercício fiscal de 2010. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para excluir do montante exequendo o valor relativo ao ano fiscal de 2010. Prossegue a execução para a satisfação dos créditos relativos aos anos fiscais de 2007, 2008 e 2009. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, devendo apresentar novo cálculo do valor devido em execução, observados os parâmetros da presente decisão. Int.

0000514-72.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMBELINA APARECIDA GONCALVES - ME
Fls. 42. Indefiro. A executada já foi citada para pagamento integral do débito (fls. 14), não cabendo voltar a intimá-la, a esta altura, para a mesma finalidade. Cabe ao órgão exequente indicar na execução bens suficientes à garantia do débito. Vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ou mero requerimento para dilação de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0000799-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LILIAN ELAINE FERRARI LOPES(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
Fls. 52/53. Considerando que o executado estabeleceu acordo junto ao órgão exequente para pagamento parcelado do débito aqui em cobro, antes mesmo da efetivação da sua citação (cf. informação contida no requerimento de fls. 34), indefiro o se requerimento, tendo em vista que cabe a exequente diligenciar a fim de trazer aos autos as informações necessárias a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Int.

0001522-84.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP188878 - ALESSANDRO ROSELLI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP096990 - ERNANI LEANDRO E SP206541 - ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E SP306756 - DIEGO GARCIA VIEIRA CASQUEL E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E SP301399 - SERGIO LUIZ UMEKAWA E SP256901 - EMERSON AYRES E SP229493 - LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS E SP267715 - MICHELLE IRIS DIAS E SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO E SP218585 - EMANUELLE URBANO MAFFIOLETTI E SP177281 - CARLOS ALBERTO CURSINO DE MOURA E SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO E SP299699 - NATALY PRISCILA DE ALEIXO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI E SP291409 - GIULIANO FARAGE CANCIAN E SP318597 - FELIPE JUNQUEIRA D AVILA RIBEIRO E SP318135 - RAFAEL TEDRUS BENTO E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP211831 - MATEUS CARRER LORENÇATO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Fls. 70. Preliminarmente, indefiro o requerimento do órgão exequente com relação às pessoas físicas indicadas, tendo em vista que as mesmas não estão incluídas no pólo passivo da presente demanda fiscal. No mais, defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1372/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Move contra UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) de nome(s): UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 01.029.782/0001-54, respectivamente. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000335-07.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA SIMIONATO

PROCESSO Nº 0000335-07.2013.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: FERNANDA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA SIMIONATO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/11/2013)

0000336-89.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACI ANTONIA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0000336-89.2013.403.6123 TIPO _EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: IRACI ANTONIA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 29. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/11/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4128

USUCAPIAO

0000334-25.2013.403.6122 - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da procuração outorgando poderes ao advogado que a representou na audiência realizada no dia 14/01, sob pena de nulidade dos atos naquela praticados. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito à fl. 122 determino a realização de perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Arbitro a título de honorários ao Doutor Rônie Hamilton Aldrovandi o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, aguarde-se a vinda do laudo e a realização da audiência designada. Intime-se.

0000386-21.2013.403.6122 - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da procuração outorgando poderes ao advogado que a representou na audiência realizada no dia 14/01, sob pena de nulidade dos atos naquela praticados. No mais, aguarde-se o prazo de suspensão deferido à parte autora. Publique-se.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF, no prazo das alegações finais, a juntada aos autos da procuração outorgando poderes ao advogado que a representou na audiência realizada no dia 14/01, sob pena de nulidade dos atos naquela praticados. Publique-se.

Expediente Nº 4130

ACAO PENAL

0001168-28.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. O valor apurado pela Autoridade Tributária à fl. 56, devido em caso de regular importação dos cigarros (somatória de II, IPI, PIS e COFINS), foi de R\$ 1.774,76. Embora o valor do tributo ilidido não supere o previsto na Lei 11.033/04, atualizado pela Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, II) - R\$ 20.000,00 - , colocando-nos de frente à possibilidade do afastamento da atipicidade da conduta ante sua inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado, não entendo ser o caso a aplicação da insignificância. Fato é que o denunciado, SEVERINO DE MELO, tem se utilizado desta artimanha para caminhar à margem do Sistema Penal e assim, vez ou outra, obter êxito na empreita criminosa, sem pra isso assumir grandes riscos, quando muito, prejuízos financeiros. Por inúmeras vezes apreensões foram realizadas nas mesmas circunstâncias, inclusive algumas findadas em representações criminais arquivadas na brecha do instituto da insignificância. A aplicação do princípio da insignificância deve seguir, como a de qualquer outro, certos critérios, no caso, bem delimitados pela jurisprudência, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Evidente que o denunciado consciente e maliciosamente, de forma reiterada, se abriga à boa luz do princípio para ter sucesso em seus negócios escusos, de modo que sua conduta, então, passa a ser totalmente reprovável, ainda que inexpressiva lesão causada. Por óbvio, por tais razões o princípio da insignificância não pode ser clamado em seu favor. Destaco portanto e grifo: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. (HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência

deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - Os autos dão conta da reiteração delitativa, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.(HC 118359, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013)Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 84, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 1º de ABRIL de 2014, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu, e, se o caso, produção de provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policial militar, ficando desde já autorizada a substituição, se o caso, pelo PM Carlos Renato Garbulho. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001073-70.2005.403.6124 (2005.61.24.001073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X WILTON ALVES DE MELLO JUNIOR ME X WILTON ALVES DE MELLO JUNIOR(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PROCESSO Nº 0001073-70.2005.403.6124.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADO: WILTON ALVES DE MELLO JUNIOR - ME E OUTROVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de WILTON ALVES DE MELLO JUNIOR - ME e WILTON ALVES DE MELLO JUNIOR, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos (fls.

02/04).Decorridos os trâmites legais (fls. 22/59), o feito foi encaminhado ao arquivo em 04.06.2007 (fl. 60-verso).Após cinco anos de arquivamento do feito e instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 61), a exequente quedou-se silente (fl. 62-verso)É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, senão vejamos::Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Logo, estando os

autos paralisados no arquivo por mais de 05 (cinco) anos, a pretensão executória encontra-se prescrita. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 16 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Dê-se vista novamente à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, mormente conforme determinado no despacho de fls. 78, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 69/71, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl. 57/v.

0000968-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Tendo em vista a juntada do documento de fl. retro, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000883-63.2012.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes.

0001264-71.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIELY PARREIRA DIAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): LUCIELY PARREIRA DIAS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: 1) LUCIELY PARREIRA DIAS, brasileira, RG. 2009009058162-SSP/CE, CPF. 415.527.468-01, residente na Av. dos Arnaldos, nº 693, centro, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2014 Considerando o novo endereço da executada levantado às fls. 58, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 29.870,67 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) em 08/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a

ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). COPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 21/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05v, 48/49 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-75.2001.403.6124 (2001.61.24.001709-7) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT004325 - EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 424/427: O co-executado, Sr. Marcelo Antonio Fuster Soler, requer a suspensão da presente execução, alegando adesão ao parcelamento do débito por incidência da lei 11.345/2006, desde de 14/06/2007. Instada a se manifestar a respeito, a exequente refuta o pleito (fls. 431/438), juntando documentos que demonstram que referido parcelamento resta rescindido, devido ao inadimplemento do avençado. Considerando que aludido co-executado, apesar do alegado, não comprovou que o parcelamento em questão vem sendo quitado pela parte executada, determino, por ora, o normal prosseguimento do feito. Fls. 439/441: Aguarde-se integral cumprimento do Ato Deprecado (Carta Precatória nº 261/2013) pelo juízo da Vara Federal de Barra do Garças/MT. Intime-se.

0002874-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP236152 - PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES) X MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0002874-60.2001.403.6124 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Pereira Cia Ltda e outros Vistos etc. Fls. 515/6: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado João Pereira Agostinho Pires da decisão de fl. 506/v, que rejeitou anteriores embargos de declaração (fls. 490/93). Sustenta o embargante que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular da empresa. No entanto, a decisão embargada não se pronunciou sobre a afirmação de que não houve encerramento irregular, mas que a empresa encontra-se atualmente estabelecida em outro endereço. Acrescenta que a decisão também não se pronunciou a respeito de quais seriam os excessos e infrações por ele praticados, bem como sobre a necessidade de se realizar novo lançamento para constituição do crédito tributário contra si. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Não houve omissão. Observo que decisão embargada solicitou ao Juízo da Comarca de Fernandópolis a expedição de mandado de constatação a fim de saber se a executada está exercendo suas atividades no endereço fornecido pelo embargado, postergando-se a apreciação desta questão para após o cumprimento da precatória. Por outro lado, a decisão é clara ao afirmar que compete ao excipiente/executado demonstrar a ausência de sua responsabilidade tributária em sede de embargos, onde a dilação probatória é ampla (fl. 506). Não cabe a este Juízo apontar em que consistem os excessos e infrações praticados pelo embargante, mas cabe a ele demonstrar a ausência de sua responsabilidade, o que deve ser feito por meio de embargos, e não através de exceção de pré-executividade. Por fim, esclareço que novo lançamento não se faz necessário para a redirecionamento da execução fiscal, restando o direito de defesa do novo executado assegurado pela possibilidade de oposição de exceção ou de embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifeste sobre a informação de falecimento da executada Adelina Maria Pereira (fl. 525). Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis informações sobre o cumprimento da precatória nº 401/2013 (fl. 506). Jales-SP, 21 de janeiro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(a): SILVA & STAGLIANO LTDA ME, CNPJ 02.565.591/0001-70, Marginal Izaura Berto Venturini, 685, Zona Suburbana, Jales/SP.DESPACHO / MANDADO Nº 582/2013.Fls. 157/158: Trata-se de pedido de penhora do faturamento da empresa executada formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifico que foi determinado por este Juízo o bloqueio de dinheiro por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (BacenJud), que restou infrutífero. A arrematação realizada nos autos tornou-se sem efeito, uma vez que o arrematante não efetuou o depósito referente à arrematação. É relatório do essencial.Decido.O Código de Processo Civil determina que quando por vários meios se puder promover a execução, ela deverá ser processada da forma menos gravosa para o devedor. No entanto, não foi possível até o momento a satisfação total do crédito exequendo, tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis (fls.137/139 e 146/148).Desta forma, e considerando que a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, entendo que é possível que a penhora recaia sobre o faturamento do devedor, desde que o montante a ser penhorado seja fixado em percentual razoável, de forma que não inviabilize a continuação de suas atividades.As recentes alterações legislativas apontam que o direito de crédito deve ser prestigiado e intensificada a sua cobrança, em atenção ao princípio da efetividade do processo judicial.Nesse diapasão, a alteração do artigo 185-A do CTN, e o previsto na Lei nº 11.382/06, que disponibiliza meios de constrição judicial mais eficazes em benefício do credor.Assim sendo, é de rigor a determinação de que a penhora recaia sobre seu faturamento, sendo certo que tal medida encontra o devido amparo em nosso ordenamento jurídico.O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prescreve que a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos da executada, incluídos neste último conceito os créditos provenientes da atividade empresarial. Os artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil além de darem suporte a tal medida, também estão em perfeita consonância com ela, uma vez que permitem a penhora sobre os créditos da executada.O Código Tributário Nacional, no intuito de proteger os créditos fiscais, também permite tal medida, conforme se depreende do seu artigo 184.Cumpra salientar, que a aplicação de tal medida não inviabilizará as atividades da executada ou acarretará a sua extinção, mas sim, permitirá o prosseguimento do feito, com a consecução de seu objetivo principal, que é, como dito acima, a satisfação do crédito exequendo. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO: 1) A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA, observadas as seguintes condições:a) A penhora incidirá mensalmente no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada.b) Nomeio como administrador/depositário dos valores penhorados o(a) senhor(a) HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA, CPF nº062.321.818-67, sócio administrador da empresa executada, independentemente de sua vontade, atendendo assim ao estatuído nos artigos 677 e 678 do CPC.c) O administrador/depositário deverá também ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por Contador devidamente habilitado, a renda da empresa executada, da qual 5% (cinco por cento) deverão ser depositados à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF, ficando ele sujeito à prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete deverá ser encaminhado por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento, juntamente com o depósito.Sem prejuízo, a exequente fica encarregada, por meio de sua fiscalização, de zelar pelo estrito cumprimento desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO Nº 582/2013.Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-07.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANALIA DA CONCEICAO F FERRACINI(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Exequente: CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9ª REGIÃO SÃO PAULO;Executado: ANALIA DA CONCEICAO F FERRACINI.DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9ª REGIÃO SÃO PAULO, com endereço na Rua Conselheiro Nébias, nº 1022, São Paulo/SP, CEP.: 01203-002.Cumpra-se. Intime-se.

0001002-24.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fls. 86v: Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no

arquivo.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de novas intimações.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001321-36.2005.403.6124.Requerente: União Federal.Requerido: JLM.Cautelar Fiscal (Classe 147).Vistos etc. Fls. 523/525 e 536: O requerido João Luiz Malagó relata ser proprietário de 02 imóveis localizados na Comarca de Jales/SP (matrículas nº 30.650 e 30.701) que superam com folga o saldo devedor objeto destes autos, razão pela qual pugna pela liberação de alguns outros bens móveis constrictos nestes autos (veículos de RENAVAL n.º 342791729, 394110820, 651164117, 630287961, 631750177, 742416070 e 733243789). A requerente União Federal, por sua vez, relata que a sentença proferida neste feito está transitada em julgado e que, mesmo após o arquivamento dos autos, a mesma pretensão já teria sido indeferida por duas vezes. Ressalta, ademais, que o valor atribuído aos imóveis partiu de documentação produzida unilateralmente, razão pela qual pugna pela manutenção da indisponibilidade de bens já determinada neste feito.É a síntese do que interessa. DECIDO.A presente cautelar fiscal atingiu o patrimônio conhecido do requerido por meio da concessão de uma liminar (fl. 202), devidamente confirmada por sentença (fls. 304/300). Não obstante a medida tenha sido encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 506/507) e o consequente trânsito em julgado dessa decisão (fl. 510). Ora, dentro desse contexto, verifico, inicialmente, que o feito está sob o manto da coisa julgada e que essa alegação de suposto excesso de constrição deveria ter sido anteriormente conquistada pela defesa do requerido por ocasião do julgamento do feito, o que acabou não acontecendo. Dessa forma, não seria possível ser promovida a liberação dos bens apreendidos. Ademais, cumpre observar, que não há neste momento qualquer fato novo que destrua a situação fática e jurídica exposta na inicial de que a dívida fiscal seria maior do que todo o patrimônio conhecido do requerido. Além disso, vejo que o requerido trouxe aos autos, visando sustentar a sua alegação, uma avaliação feita por imobiliária localizada nessa cidade de Jales/SP. Ocorre que, embora bem feita, não é possível tê-la como absolutamente acertada, visto que firmada, no mínimo, a pedido do requerido e não de forma gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido às fls. 523/525.No mais, antes mesmo de determinar o eventual retorno dos autos ao arquivo, verifico que a requerente não trouxe na petição de fl. 536 informações de como anda atualmente o débito discutido nestes autos, como por exemplo, a) se ele está parcelado, b) se ele está em discussão administrativa, c) se já houve o ajuizamento da devida execução fiscal, ou mesmo, d) se já foi devidamente pago na forma da lei.Assim, determino a vista dos autos à requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações detalhadas sobre o atual estágio do débito discutido nestes autos.Após, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

PETICAO

0001081-66.2013.403.6124 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES X MANOEL MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001081-66.2013.403.6124.Requerente: CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES.Requerido: Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP.Petição (classe 166).DECISÃO / OFÍCIO N.º 45/2014.Vistos, etc.Trata-se de petição no qual Carlos Agostinho Pereira Pires requer o levantamento de constrição que incide sobre o veículo de placa CVO 0273, chassis 30830212264574, registrado em nome da pessoa jurídica Irmãos Pereira & Cia. Ltda. Alega que o veículo foi arrematado por Manoel Messias Rodrigues dos Santos, na data de 24/07/2009, no processo n.º 00129-1998-037-15-00-0-CPEX, que tramitou pela Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP. Narra, ainda, Carlos Agostinho Pereira Pires, que recebeu do arrematante, os direitos sobre o veículo objeto do presente pedido, em 28/09/2009. Contudo, aos 13/02/2002, o mesmo veículo foi bloqueado, por ordem desta Vara Federal. Nos registros do Detran, o bloqueio teria sido determinado nos autos n.º 0000000000020016124-2002, por meio do mandado n.º 007/2002, assinado pelo magistrado Dr. Marco A. de M. Castriani. Relata que realizaram várias diligências no intuito de localizar o processo, sem obter, contudo, êxito em qualquer delas. Sustenta, ao final, que a não localização dos autos não pode ser motivo para a manutenção do bloqueio, razão pela qual requer seja determinado o desbloqueio. Distribuída a petição, foi determinada a expedição de ofício ao Ciretran de Jales/SP, para que fossem fornecidas maiores informações a respeito do bloqueio. A resposta foi juntada às fls. 15/16. Nela, consta a informação de que o mandado que determinou a restrição já teria sido expurgado.É o necessário. Decido.Verifico, inicialmente, que a pesquisa realizada pela Ciretran de Jales (fls. 5 e 16), aponta o bloqueio do veículo acima descrito, incluído em 13/02/2002, determinado nos autos n.º 0000000000020016124-2002, em razão de ofício n.º 00000007/2002, por determinação do magistrado Dr. Marco A. de M. Castriani, da 1ª Vara

Federal de Jales/SP. Contudo, vejo que o número do processo judicial informado está incompleto, impossibilitando a realização da consulta processual. Por outro lado, anoto que a consulta mediante o número do ofício (ou mandado) que comunicou a ordem, também resta prejudicada, na medida em que os arquivos antigos já foram eliminados, em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 07/2009, da Diretoria do Foro. Por sua vez, a Ciretran informou, à fl. 15, que não possui outras informações sobre o bloqueio, também em razão do transcurso do tempo. Restaria, portanto, a consulta às ações nas quais constam como requerido/executado Irmãos Pereira & Cia. Ltda. Contudo, sabe-se que constam em relação à mencionada pessoa jurídica vários processos, alguns em andamento e outros no arquivo, além de cartas precatórias já devolvidas, inviabilizando a pesquisa em cada um deles. Em razão de todo o exposto, torna-se inviável a localização da ordem da constrição. E na medida em que o requerente comprovou a adjudicação na Justiça Trabalhista (fl. 8), nada mais resta ao Juízo senão determinar o desbloqueio do veículo de placa CVO 0273, chassi 30830212264574. Expeça-se ofício à Ciretran de Jales/SP, determinando o levantamento da restrição determinada por esta Vara Federal, que se efetivou por meio do mandado/ofício n.º 07/2002, Processo n.º 00000000000020016124-2002 (dados conforme pesquisa de fl. 16). CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 45/2014, endereçado à Ciretran de Jales/SP. Observe, por fim, que tal liberação não impede que eventual credor postule novo bloqueio nos autos respectivos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp, para alteração do polo passivo, constando este Juízo, no lugar da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000457-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executado: CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO e OUTRO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se pessoalmente a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Forum Federal, localizado na Rua Seis, nº 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP, CEP.: 15015-000. Intime-se. Cumpra-se.

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA

Fls. 319/320: A exequente requer intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da constrição sobre veículos de propriedade da mesma, levada a efeito às fls. 264. Por ora, determino que a exequente esclareça tal pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que referidos veículos foram objetos apenas de restrição pelo sistema Renajud (transferência), não estando formalizada, ainda, a competente penhora, o que de fato ensejaria intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para apresentar Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Ademais, conforme alegação da própria exequente às fls. 250/257, todos representantes legais da empresa executada são falecidos, e, por isso, a mesma sequer foi intimada para pagamento nos moldes do artigo 475-B do CPC. Consigno afinal, por precaução, que todos os veículos em questão contam com mais de 15 anos de idade e várias restrições judiciais, conforme denotado no ofício/extratos da Ciretran acostado nos autos às fls. 273/312, acarretando, conseqüentemente, em tese, improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Intime-se.

0001981-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0001981-93.2006.403.6124.Exequente: INSS/FAZENDA.Executado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA E OUTROS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida INSS/FAZENDA em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 349 e 364/365.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por falta de andamento.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Cumpra-se. Intime-se.

0001234-07.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JANEIRO/2015.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO CATANOZI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO CATANOZI

Fls. 66: Para apuração do pedido de Assistência Judiciária, por ora, determino ao executado que junte aos autos Declarações de I.R. dos últimos dois exercícios, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 67/79: Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) ONIVALDO CATANOZI, que atua em causa própria, via Imprensa Oficial, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 33.817,01 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e um centavo), em 09/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.Intime-se.

0001665-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: ADENILSON MARTINS.Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2014Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a

juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - INTIME-SE o(a) executado(a) ADENILSON MARTINS, RG 19.998.165-SSP/SP, CPF 067.486.878-10, Rua José de Oliveira, 2.332, Jardim Ipê, Pereira Barreto/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 26.981,27 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 14/2014-EF-jev, instruída com cópias de fls. 45/46, 48/54 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Decorrido o prazo para pagamento ou restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000687-6) - JOVELINO LUIZ OZORIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001600-46.2010.403.6124 - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001600-46.2010.403.6124Autor: Álvaro do Nascimento FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (problemas neurológicos e trombose pós acidente), está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/32). Deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fls. 34/v). Não cumprida a determinação, sobreveio sentença indeferindo a inicial (fl. 36). Interposta apelação e comprovado o indeferimento administrativo do benefício, o MM. Juiz Federal retratou-se e determinou o prosseguimento do feito (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 76/82), bem como o laudo médico-pericial (fls. 83/87), as partes de manifestaram às fls. 90/93 e 95/4v. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 98/9). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da inconstitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o magistrado deverá analisar caso a caso e, usando do bom senso, verificar a ocorrência da hipossuficiência. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 07.08.1979 (fl. 07), contando, atualmente, 34 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. O laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 83/7) aponta que o autor sofreu acidente de moto em 08.07.2001, evoluindo com traumatismo crânio-encefálico, sendo submetido à cirurgia de crânio. No pós-operatório, apresentou trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo, com aparecimento de úlcera distal no mesmo membro. Atualmente a doença encontra-se estabilizada. A perícia concluiu que o autor está incapaz para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos, deambulação prolongada, agachamento, manuseio de equipamentos com pedais, encontrando-se apto para atividades como vigilante, porteiro, vendedor (quesito 9, fl. 86), atividades que, inclusive, foram exercidas pelo autor (quesito 1, fl. 84). Ademais, verifico que o autor possui diversos vínculos empregatícios após o acidente, conforme demonstram os assentos lançados no CNIS (fl. 51). Assim, verifico que o autor superou sua limitação física, tendo se inserido no mercado de trabalho, o que lhe permitiu participação plena e efetiva na sociedade, e não se enquadra atualmente no conceito de pessoa portadora de deficiência. Ainda que a condição socioeconômica da autora seja precária, o fato de não preencher o primeiro requisito legal, faz com que o seu pedido seja improcedente. Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitre os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000422-28.2011.403.6124 - BRUNO SOUZA MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LOURDINEIA DE SOUZA BUCK (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000422-28.2011.403.6124 Autor: Bruno Souza Moreno de Queiroz - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora, devidamente representada por sua genitora, postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, deficiente, não possui meios de prover sua subsistência, e tampouco de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37v, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 83/9), bem como o laudo médico-pericial (fls. 100/5), as partes de manifestaram às fls. 110/5 e 117). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.472/94 (fls. 119/21). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a

concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da inconstitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o magistrado deverá analisar caso a caso e, usando do bom senso, verificar a ocorrência da hipossuficiência. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 15.06.2006 (fl. 19), contando, atualmente, 07 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 111/7), que o autor apresenta crises convulsivas que, contudo, não ocorrem desde os dois anos de idade. A mãe refere que a criança possui retardo mental, no entanto, entendeu tudo que lhe era perguntado pela perita, respondendo às perguntas movimentando a cabeça, sem, contudo, verbalizar. A genitora aduz que a criança não fala, não lê, nem escreve. Apesar disso, o laudo pericial não foi conclusivo quanto à deficiência do autor. A ressonância magnética do crânio, realizada em 07.07.2011, apresentou resultado normal (quesito 6, fl. 101). O único relatório médico apresentado data de 03.10.2007, e a perita informa que as crises convulsivas não ocorrem desde os dois anos de idade. A perita ainda relata ausência de déficits motores (quesito 17, fl. 104) e informa que atualmente o autor não faz qualquer tratamento (quesito 6, fl. 103). Logo, concluo que o demandante não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 83/89, o autor mora com os pais, dois irmãos e um tio. Contudo, há de se reconhecer que a o tio do autor não se enquadra no conceito legal de família preconizado no art. 20, 1º, da Lei 8.742/94, não podendo os seus rendimentos ser computados para efeito de cálculo da renda mensal familiar. A renda familiar, assim, é composta exclusivamente pelo salário do pai, Carlos Moreno de Queiros, no valor de R\$ 1.900,00, sendo a renda per capita, de R\$ 380,00. Apesar da declaração de inconstitucionalidade do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, que previa o critério de renda per capita inferior a do salário mínimo para miserabilidade, entendo ausente, no caso, o requisito da hipossuficiência econômica, eis que não foram atestados gastos extraordinários no ambiente familiar avaliado pela perícia social, uma vez que eles não possuem despesas com moradia ou medicamentos, pois residem em casa própria e retiram os medicamentos que precisam da rede pública de saúde. Em face dos elementos de convicção esposados, concluo que o autor, embora leve uma vida simples, não preenche o requisito da hipossuficiência. Ressalte-se que o benefício em tela tem como destinatários as pessoas que se encontram em estado de necessidade, não tendo por objetivo complementar o orçamento doméstico. Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA

NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000900-02.2012.403.6124 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento ordinário.Autos n 0000900-02.2012.403.6124.Autora: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA.Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a cessação da cobrança dos valores recebidos de boa-fé por força de decisão de tutela antecipada em processo previdenciário, bem como o restabelecimento do benefício cessado no referido feito.Narra a parte autora, em síntese, que ajuizou ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que, no bojo da referida ação, foi-lhe concedido o pronto recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Entretanto, a decisão judicial veio a ser posteriormente revogada por meio de uma ação rescisória, motivo pelo qual viu seu benefício ser imediatamente cessado. Não bastasse isso, a autarquia previdenciária entendeu por bem cobrar todos os valores pagos durante o período que medeia essas duas decisões. Sustenta, porém, que essa cobrança é ilegal e deve ser imediatamente suspensa, por não ser possível e repetição de verbas de natureza alimentar. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/33).A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/43, sustentando a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial, ainda mais no caso concreto em que isso se deu por meio de ação rescisória. Ademais, a não devolução dos valores provocaria o enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo do erário. Pugnou, portanto, pela improcedência do pedido

inicial. Em réplica, a parte autora rebateu as alegações réu e repisou os termos da inicial (fls. 124/129). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Vejo que a autora, em um primeiro momento, sagrou-se vencedora na ação ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Posteriormente, o INSS moveu ação rescisória que acabou por reverter a situação favorável da autora. Ao final, esta última ação foi julgada procedente, vindo a transitar em julgado. Feito este breve relato, fica fácil perceber que a pretensão da parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade não pode ser apreciada na presente ação ordinária, pois a questão encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada. Portanto, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, no tocante a esse pedido, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Assiste razão à parte autora no que tange à impossibilidade da cobrança das prestações previdenciárias recebidas de boa-fé por força de decisão judicial. Da análise dos autos, vejo que a autora, em um primeiro momento, sagrou-se vencedora na ação ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Posteriormente, o INSS moveu ação rescisória que acabou por reverter a situação favorável da autora. Bem por isso, a autarquia previdenciária promoveu a cobrança dos valores recebidos pela parte autora até a data da cessação do benefício. Ora, considerando a natureza alimentar das verbas previdenciárias, há que se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, uma vez concedidos e pagos, não há margem à sua restituição, ainda que posteriormente, em sede de cognição exauriente, fique provado que os alimentos são indevidos. Outrossim, não se deve perder de vista o princípio da boa-fé, pois o benefício previdenciário, no caso dos autos, foi recebido por força de decisão em processo judicial. A jurisprudência dos tribunais pátrios está devidamente pacificada nesse mesmo sentido, conforme ementas dos seguintes julgados que a seguir transcrevo: AGRADO INTERNO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 3. Em razão da natureza alimentar das verbas previdenciárias, não se impõe a restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ - AGA 200802036897 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1097402 SEXTA TURMA - DJE DATA: 25/05/2009 - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 9.032/95. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS COM BASE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESONERAÇÃO DA SEGURADA. AGRADO INTERNO REJEITADO. PRECEDENTES. 1. O comando singular agravado deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão da autora nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, isentando a referida segurada, contudo, de restituir os valores que recebeu a maior com base nesse ditame normativo, por força de medida antecipatória concedida na origem. 2. É firme a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que em se tratando de verba alimentar referente a benefícios previdenciários, percebida por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deve ser prestigiado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 200438020002184 - AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200438020002184 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 03/06/2011 PAGINA: 14 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos por equívoco da Administração a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2 - AC 201002010056982 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 478042 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 294 REL. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal interposto, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para dispensar o agravante de restituir os valores relativos a benefício previdenciário recebidos a título de tutela antecipada. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição dos valores pagos por reforma da decisão que os concedeu. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00668244320054030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 24433 -

OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Descabida a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial, tendo em vista que se trata de quantia recebida de boa-fé, observando-se, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 2. Agravo Regimental improvido. (TRF4 - AGVAC 200571000346320 AGVAC - AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - QUINTA TURMA - D.E. 04/06/2007 - REL. LUIZ ANTONIO BONAT)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores recebidos pelos ora agravados, através de benefício implantado sob força de tutela antecipada, posteriormente reformada em acórdão judicial transitado em julgado; 2. Entretanto, em face da evidente boa-fé da parte que recebera valores advindos de provimento judicial, descabe a pretensão restituição; 3. Demais disso, não se olvide a evidente natureza alimentar do benefício previdenciário; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 200905000343620AG - Agravo de Instrumento - 97055 - Terceira Turma - DJE - Data: 28/10/2009 - Página: 814 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força de decisão proferida na ação nº 1999.03.99.044623-7.Defiro a antecipação da tutela requerida, determinando ao INSS que se abstenha imediatamente de cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força de decisão proferida no processo nº 1999.03.99.044623-7, posteriormente revogada pela ação rescisória nº 0051770-42.2002.4.03.0000/SP.Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC).Oficie-se ao INSS para que se abstenha imediatamente de cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força de decisão judicial, posteriormente revogada pela ação rescisória nº 0051770-42.2002.4.03.0000/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 21 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000948-58.2012.403.6124 - SUELI CORREA DA SILVA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001246-50.2012.403.6124 - RICARDO KURODA(SP336492 - JOSÉ HENRIQUE SADATOSHI IGARASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). FREDERICO MARQUES NEVES, estabelecido na RUA DOZE, Nº 2052 - TEL. 3632-7995, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPERS DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001578-17.2012.403.6124 - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000636-48.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X NAGIB PEZATI BOER(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000829-63.2013.403.6124 - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000862-53.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

Expediente Nº 3214

ACAO PENAL

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X ALDROLANDO MATOS X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS LUIZ CLAUDIO PEREIRA, FABRICIO ALEXANDRE DOS

SANTOS E CLEBER DA ANUNCIACÃO ALVES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ANA LUCIA TEODÓSIO FERREIRA.(...) Fl. 696v: Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS de que o aparelho necessário à realização da audiência apresentou problemas técnicos e que aquele juízo se antecipou designando o dia 05/02/2014, às 14h30, CANCELO a audiência designada para o dia 16/01/2014, às 14h30. Promova a Secretaria o necessário ao agendamento do dia 05/02/2014, às 14h30, para oitiva da testemunha Ana Lucia Teodósio Ferreira. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002423-4) - JOAO GUILHERME MARCAL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000160-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000160-4) - LUCIANA NUNES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Silentes ou concordes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003977-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003977-6) - JUSTINA ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002658-75.2010.403.6127 - ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DUTRA X ANTONIO PEREIRA X LUIZ IOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002759-15.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SIMOES X JOSE CARLOS FRANCISCHET X JOCELINO PEDRO X JOAO GALANTE FILHO X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO

APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004074-78.2010.403.6127 - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analizando minuciosamente os autos, verifico que a parte autora apresentou cálculos para liquidação da sentença proferida, perfazendo o valor de R\$ 14.842,85, com 10% referentes aos honorários advocatícios (fls. 174/175). Por sua vez, o INSS também trouxe aos autos os cálculos que entendia corretos, no valor de R\$ 13.104,41. Com os cálculos do INSS, concordou a parte autora (fls. 183), tendo sido determinada a expedição de RPV em favor da parte autora conforme cálculo de fls. 180, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Assim, foram expedidos dois ofícios requisitórios: um no valor de R\$ 11.913,10 - parte autora e outro no valor de R\$ 1.191,31 referente às verbas sucumbenciais. Ambos os ofícios foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para pagamento em 01/10/2013 (fls. 197/198). Na data de hoje, os advogados da parte autora apresentam petição aduzindo já ter havido a liberação dos valores solicitados junto à Instituição bancária e que o próprio banco lhes informou que a autora falecera, tendo sido solicitado alvará para levantamento do valor devido à parte autora em razão do seu óbito. Os advogados acrescentam que nesse momento faz-se necessária a habilitação de herdeiros, o que entendem que demandaria tempo, requerendo então o arbitramento de percentual de 30% do valor depositado à parte autora a título de pagamento de honorários advocatícios. Entendo não ser possível o deferimento do pedido formulado pelos advogados petionários de fls. 201/202. Verifico não haver nos autos qualquer Contrato de Honorários, porventura efetivado à época do início da ação ou mesmo juntado no curso da presente demanda. Tanto que no RPV expedido à autora, não houve qualquer destaque de honorários contratuais. Neste momento processual, não cabe a este Juízo, diante da realidade dos autos, destacar verba que é da autora e conceder aos advogados. Aqui já se trata de uma relação de particular/particular, ou seja, os trinta por cento aqui pleiteados pelos causídicos neste momento, só podem ser suscitados diretamente à parte autora, utilizando-se dos meios que julgarem cabíveis para obter tais valores. Os advogados tiveram todas as oportunidades de carrear aos autos Contrato de Honorários e não o fizeram. Assim sendo, deve a ação prosseguir nos termos já postos, com o regular pagamento do RPV das verbas honorárias ao advogado e a necessária e consequente habilitação dos herdeiros, para que as verbas devidas à parte autora possam chegar aos seus sucessores. De toda forma, concedo aos advogados o prazo de trinta dias para que habilitem nos autos os possíveis herdeiros da parte autora, para que o objetivo principal da demanda seja alcançado, qual seja, que os valores devidos e liberados cheguem da melhor forma ao seu destinatário. Intimem-se.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo réu de requisição da última DIRPF do autor, do falecido e de sua mãe. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe, comprovando, o nº do CPF da genitora do de cujus, Maria Elisabeth Vieira Burse. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao quanto deliberado no primeiro parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza de Souza Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. A ação foi originalmente proposta perante a Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (fl. 61/62). Recebidos os autos, foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). O INSS contestou (fls. 82/85) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 99/101), com ciência às partes. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória (fls. 150/152). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 170/171), enquanto o requerido reiterou os termos das manifestações constantes

dos autos (fl. 173).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de tra-balho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças e-lencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indi-cados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no perí-odo anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento de carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revelou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus com sinais de comprometimento de órgãos alvo (retinopatia diabética), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 14.03.2013, data da realização do exame médico pericial.Sustenta o requerido a perda da qualidade de segurada da autora, pois seu último vínculo empregatício fíndou-se em 01.08.2007.A esse respeito, aduz a parte autora que sempre exerceu atividade rural, sendo que em alguns períodos sem o devi-do registro em CTPS, e que, em meados de 2008, parou de trabalhar em razão do agravamento das moléstias relacionadas ao coração e à pressão arterial.Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idô-nea. Nesse sentido, como início de prova material a auto-ra carreou aos autos cópia de sua CTPS, na qual constam anotados dois contratos de trabalho, prestados na condição de trabalhadora rural, nos períodos de 20.08.1987 a 25.08.1987 e de 02.05.2007 a 01.08.2007 (fl. 13).Por sua vez, as testemunhas ouvidas foram coerentes entre si e, demonstrando razão de ciência, pois prestaram servi-ços rurais juntamente com a autora, confirmaram o trabalho campe-sino desta, principalmente na Fazenda Sertãozinho, e informaram que a requerente parou de trabalhar por motivo de doença, o que está em consonância com o quanto alegado.No mais, os documentos apresentados demonstram que a autora faz controle da pressão arterial desde 30.04.2004 e, da diabetes mellitus, desde 26.06.2009, ocasião em que fora encami-nhada ao cardiologista (fls. 18/27).A propósito, a perda da qualidade de segurado somen-te se verifica quando o desligamento da Previdência Social é vo-luntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segu-rado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Mi-nistro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Assim, comprovado que as moléstias verificadas por ocasião da perícia médica e que causam incapacidade se manifestam desde, pelo menos, o ano de 2004, não se há falar em perda da condição de segurada da parte autora.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 14.03.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o peri-go da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Pro-cesso Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta da-ta, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos ter-mos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fatima Alves Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 67/70 e 89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral. Consignou o perito judicial que a doença teve início há 25 anos e, a incapacidade, com o surgimento das crises, em 2011, consoante documentos médicos carreados aos autos. No entanto, na data fixada como início da incapacidade a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, consta que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário até 01.10.2009, mantendo a condição de segurada até 15.10.2010. Reingressou em fevereiro de 2012, já portadora de incapacidade (fl. 53). Aliás, quando do início da incapacidade, em 2011, sequer havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais. Desse modo, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, não é possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Fuzi Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez em razão do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 13.07.2012, diverso, portanto, daqueles veiculados nas ações 575.01.2008.003599-8 e 0010401-96.2010.403.6302, ajuizadas em 2008 e 2010, respectivamente. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que

para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite dos ombros e hérnia de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 04.04.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, o fato de a autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 04.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Divaldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 117/118). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 119/121). Realizou-se prova pericial médica (fls. 138/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de dis-copatía degenerativa lombar com radiculopatía, diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hepatopatía alcóolica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.07.2012, data da cessação administrativa (fl. 47). Rejeito as alegações veiculadas pelo réu às fls. 149/150. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Do mesmo modo, não se há falar em perda da qualidade de segurado na data de início da doença, haja vista que, na data fixada como tendo início a incapacidade, o requerente ostentava tal condição. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.07.2012 (data da cessação administrativa - fl. 47), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. HILDA GREGORIO DA COSTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do companheiro WASHINGTON LUIS SALVADOR DE OLIVEIRA, ocorrida em 12.04.2005. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). O réu sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus na data do óbito (fls. 86/91). Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 209). As partes apresentaram alegações finais (fls. 212/215 e 217/218). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de WASHINGTON LUIS SALVADOR DE OLIVEIRA, ocorrido em 12.04.2005, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 14), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS. A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) autos de apelação nº 9199873-13.2009.8.26.0000 (fls. 16/24); b) contrato de locação datado de 22.02.2000 em que o falecido consta como locador do imóvel residencial localizado na rua Capitão Gabriel Ribeiro nº 89, endereço declinado na inicial como sendo a residência da autora (fls. 45/46); c) recibo de traslado do corpo de Washington de São Paulo para Vargem Grande do Sul (fl. 47); d) carnê de pagamento da Loja São Jorge nominado ao falecido com observação de autorização à autora (fl. 49); e) ficha de internação de Washington, datada de 01.04.1998, em que a autora aparece como responsável (fl. 50); f) carteira de plano de saúde em nome da autora, com validade até 01.02.1998, em que Washington consta como usuário principal (fls. 51); g) fotografias originais em que a requerente aparece com o de cujus em ocasiões sociais, aparentando intimidade (fls. 62/73). Pois bem. Consta que, em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, foi reconhecido o convívio marital entre a autora e o de cujus, pelo período de 1992 a 12.04.2005 (data do óbito), cuja decisão transitou em julgado em 24.07.2012 (fls. 19/24). Não cabe, pois, qualquer discussão acerca da existência da união estável, cujo tema já foi objeto de decisão irrecorrível. A esse respeito: **SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 53 DO ADCT. I - Reconhecida a união estável perante a Justiça Estadual por sentença transitada em julgado e restando comprovada a situação do de cujus de militar ex-combatente, forçoso o reconhecimento do direito da autora à percepção da pensão militar, nos termos do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/90. Precedentes. II - Termo inicial para recebimento do benefício que recai na data do requerimento administrativo. Precedente desta Corte. III - Recurso parcialmente provido. (TRF3 - AC 1575463 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3: 17/05/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, REIVINDICADA POR COMPANHEIRA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DA DEMANDA. FATO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC ... 2. A sentença de reconhecimento da união estável proferida pelo Juízo Estadual deve ser tomada em consideração no julgamento da apelação, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de coisa julgada a influir no resultado da lide. 3. Não há nada mais a discutir nos presentes autos acerca da união estável entre a apelada e o falecido instituidor da pensão, eis que a união estável no período de novembro/2002 a 07.06.2006 foi reconhecida por sentença transitada em julgado. ... (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1545814 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 16/03/2012). Desse modo, estando comprovada a união estável e, uma vez que a dependência econômica é presumida, a procedência do pedido é medida de rigor, com data de início do benefício em 18.10.2012, data do último requerimento na via administrativa (fl. 43), quando já havia sido reconhecida a união estável pelo Juízo competente.**

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a HILDA GREGÓRIO DA COSTA o benefício de pensão em razão da

morte do segurado WASHINGTON LUIS SALVADOR DE OLIVEIRA, a partir de 18.10.2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 76). Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Hilda Gregorio da Costa (CPF 100.100.278-40);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 18.10.2012; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-35.2013.403.6127 - GILMARA COELHO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmara Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar e vasculopatia em membro inferior direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.03.2013, com sugestão de reavaliação em um ano. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação veiculada pelo réu às fls. 65/66. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, uma vez que não é devida a aposentadoria por invalidez, não há que se falar no acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início em 14.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nermani Jose da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 75/77), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Nesta ação a autora pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento administrativo de 21.02.2013 (fl. 14), enquanto que no processo 363.01.2011.007340-6 buscava-se o restabelecimento do auxílio doença cessado em 10.09.2011 e, no processo 0008571-40.2012.403.6303, a concessão a partir de 09.11.2012, sendo, portanto, distintos os objetos. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral e artrose leve do joelho direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 19.12.2012. O réu defende a perda da qualidade de segurado por não reconhecer o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença concedido por tutela antecipada em ação judicial. Todavia, sem razão o requerido. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo, do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Assim, na data fixada como tendo início a incapacidade (09.12.2012), o requerente ostentava a condição de segurado, haja vista que esteve em gozo de auxílio doença até 21.09.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regên-cia (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.O benefício será devido desde 21.02.2013, data do requerimento administrativo (fl. 14).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 21.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâ-n-sito em julgado, descontados os eventualmente pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas ex lege.P.R.I.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Luis dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedi-do, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 86/88).Realizou-se prova pericial médica (fls. 114/117), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 138/139), com a qual a parte autora não concordou (fl. 146).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segu-rado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hi-pertensão arterial sistêmica severa, úlcera hipertensiva, valvo-patia cardíaca e diabete mellitus, estando total e temporariamen-te incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 30.09.2011, data da cessação do benefício previdenciário, com sugestão de re-avaliação em oito meses da data da realização da perícia médica (13.09.2013). O termo inicial do benefício, entretanto, será a da-ta do último requerimento administrativo, qual seja, 22.10.2012 (fl. 51).A incapacidade temporária confere o direito ao auxí-lio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está

provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 22.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 13.05.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gentil Domiciano Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/54). Realizou-se prova pericial médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o

autor é portador de artrose lombar, discopatia lombar e artrose dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qual-quer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 28.01.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 07.03.2013 (fl. 32) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorvalina Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que é aposentada por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS sustentou a improcedência do pedido porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, a autora recebe benefícios por incapacidade desde 01.12.1989 (fl. 43) e a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da incapacidade da autora e da necessidade da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia, desde 30.08.2012, quando sofreu amputação do membro inferior direito abaixo do joelho. Dessa feita, restou demonstrado que a requerente não tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 14.09.2012 (fl. 47) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com início em 14.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 47). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontados os adimplidos administrativamente ou por força da

antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Domingos Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 48/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 71/74), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 97/98), com a qual a parte autora não concordou (fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de alcoolismo, epilepsia, fratura clavicular, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.01.2013, data da cessação do benefício previdenciário, com sugestão de reavaliação em oito meses da data da realização da perícia médica (27.09.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 27.05.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos,

decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002679-46.2013.403.6127 - LAZARA LUIZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de falecimento da autora bem como sobre o pedido de extinção do processo. Intime-se.

0002724-50.2013.403.6127 - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Migliorini Mota de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. A ação foi ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Pouso Alegre-MG. Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/60). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, pois os documentos que instruíram a ação revelam que a autora reside em Espírito Santo do Pinhal. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Pela decisão de fls. 67/68, aquele Juízo declinou da competência em favor desta Vara Federal. Relatado, fundamentado e decidido. A preliminar suscitada pelo réu resta prejudicada em face da decisão de fls. 67/68. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar e artrite reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa pelo período de 120 dias. O início da incapacidade foi fixado em 05.11.2012, data da cessação administrativa (fl. 24). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o

restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. De-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.11.2012 (data da cessação administrativa - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0030984-88.2013.403.0000 e determinou, por conseguinte, o regular processamento do feito, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004099-86.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0004111-03.2013.403.6127 - ADEMIR VALENTIN (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Valentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.10.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0004112-85.2013.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Imaculada da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

be-nefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.10.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004113-70.2013.403.6127 - MARCOS JOSE JORGE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Sabino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.10.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004121-47.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO SIAN(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Sian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.08.2013 - fl. 10), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004122-32.2013.403.6127 - NADIR SILVA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Silva de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.11.2013 - fl. 10), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004123-17.2013.403.6127 - JOSEFA ANTONIA FERNANDES(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Antonia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.11.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0004124-02.2013.403.6127 - ROSEMEIRE FONTE DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Fonte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2013 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0004125-84.2013.403.6127 - MARCIA JOMO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004127-54.2013.403.6127 - ANDRE TIAGO COSTA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Tiago Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decido. O benefício previdenciário que se pretende restabelecer deriva de acidente de trabalho, como informado na inicial e demonstrado pelos documentos de fls. 13/19. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Itapira-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004129-24.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004131-91.2013.403.6127 - TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Aki-ko Kawakami Chiba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária (11.11.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0004132-76.2013.403.6127 - ELIANA LOPES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Lo-pes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (21.08.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0004134-46.2013.403.6127 - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova perici-al médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (21.10.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0004135-31.2013.403.6127 - MARILI DA SILVA NEVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marili da Silva Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial mé-dica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (11.10.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0004136-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apa-recida Ferri Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova peri-cial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (26.11.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0004173-43.2013.403.6127 - VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intmem-se.

0004174-28.2013.403.6127 - JOSE MAURO MESQUITA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004176-95.2013.403.6127 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos as cópias dos documentos pessoais de seu cliente.Intime-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0004179-50.2013.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA RUELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004180-35.2013.403.6127 - ELIANA BERNADETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004182-05.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004210-70.2013.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a litispendência. O presente pedido decorre do novo requerimento administrativo em 10.12.2013 (fl. 23).Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Marcussi Logato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.12.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira.Relatado,

fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004214-10.2013.403.6127 - TEREZINHA DO CARMO CORONADO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha do Carmo Coronado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.09.2013 - fl. 18) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004220-17.2013.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004223-69.2013.403.6127 - PAULO FERREIRA PEDROSO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004224-54.2013.403.6127 - SANTO BELLI (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004226-24.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a litispendência. A ação anterior, julgada improcedente, transitou em julgado (fls. 38/40) e o presente decorre do novo requerimento administrativo em 19.11.2013 (fl. 20). Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Teixeira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.11.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Constancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.10.2013 - fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Toshico Kondo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.10.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Nunes Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.09.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.10.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Peres dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.10.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cassandra Edna Norato Cirilo e Rian Izaias Cirilo Norato, menores representados por Dalva Cirilo Inacio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão,

alegando que são dependentes da avó, Elsa Cirilo Inácio, que detinha a guarda e que se encontra presa desde 05.01.2012. Relatado, fundamento e decidido. Independente da discussão jurídica que envolve o tema, pois o artigo 16, 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, mas o instituto da guarda como modalidade de co-locação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90 que estabelece em seu 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, o fato é que para fruição do benefício de auxílio reclusão, objeto dos autos, há necessidade da efetiva comprovação, não verificada neste exame sumário, de que os autores, menores, viviam sob a guarda da avó, presa de 2006 a 2007 e depois desde janeiro de 2012 (fl. 76), pois a mera guarda, que se pode dar com o fim ex-clusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos ou de outras pessoas, não gera o direito pleiteado nesta ação. Tem-se, ainda, a questão do valor do último salário de contribuição da segurada, não revelado de plano. Assim, ausente a verossimilhança e a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004269-58.2013.403.6127 - ANA LUZIA DE CARVALHO NOGUEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luzia de Carvalho Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.09.2013 - fl. 10), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora afirma que a pensão está sendo paga à companheira do falecido, seu ex-marido, benefício este que pretende seja-lhe concedido. Em decorrência, a companheira do de cujus deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Por isso, primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para a autora emendar a inicial promovendo a citação da atual beneficiária da pensão, fornecendo endereço, cópia da inicial e da petição de emenda para contra-fé. Intime-se.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Favareto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência física (atraso no desenvolvimento neuropsicomotor) e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004284-27.2013.403.6127 - SILVIA REGINA VILA NOVA MARIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Vila Nova Mario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho e por discordar do indeferimento administrativo pelo não cumprimento da carência, aduzindo que deixou de contribuir por conta de agravamento de doença incapacitante. Relatado, fundamento e decidido. Para a concessão do auxílio doença, objeto do pedido de tutela, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91). Depreende-se, portanto, que há distinção entre qualidade de segurado

(vínculo com a Previdência Social) e carência (recolhimento de um número mínimo de contribuições para determinado benefício - art. 24 da Lei 8.213/91). A autora, que se qualifica como autônoma, procedeu ao recolhimento das contribuições referentes às competências 06/2013, 08/2013 e 09/2013 (fls. 12/14), não tendo demonstrado o cumprimento da carência mínima de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91) ou, depois do reinício da filiação, 1/3 das contribuições, como determina o parágrafo único, do artigo 24 da Lei 8.213/91. Não bastasse, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que não resta demonstrado de plano, implicando a realização de prova pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004285-12.2013.403.6127 - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Genari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.11.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004286-94.2013.403.6127 - DANIELE APARECIDA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Aparecida Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.11.2013 e 21.11.2013 - fls. 15/16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6399

ACAO PENAL

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 797: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Natal Sbeghen, tendo em vista a notícia de seu falecimento, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça à Fl. 793. Ainda, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme já deferido no despacho de Fl. 782. Cumpra-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fls. 1026: Ciência às partes de que foi cancelada a audiência, anteriormente datada para o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:30h, junto ao E. Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 52418-39.2013.4.01.3800. Cumpra-se.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZANNA DOBRE

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jean Dobre, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, II do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela empresa Tropic-art Artefatos de Madeira e Metais Ltda, deixou de recolher, no prazo legal,

contribuições (patronais) devidas à Previdência Social que integram despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos e à prestação de serviços no período de maio e junho de 1999, janeiro a dezembro de 2000 (incluindo o décimo terceiro) e janeiro a novembro de 2004. O débito, representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.886.637-5, no valor de R\$ 258.306.51 em 07.2010, foi definitivamente constituído em 03.07.2006 (fl. 220). A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2010 (fls. 227/230). O réu, citado (fl. 272), apresentou defesa escrita (fls. 275/276) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 283). Também foram ouvidas testemunhas (de acusação - fl. 299 e de defesa - fls. 322/323). O Ministério Público Federal, considerando as manifestações da defesa (fls. 331/336, 346/347 e 371/373), certidão de oficial de justiça (fl. 366), idade e estado de saúde do acusado, bem como a pena a ser aplicada, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva (fls. 376/378). Relatado, fundamento e decidido. O crime atribuído ao acusado (art. 168-a, 1º, II, do CP) estabelece pena de reclusão de 02 a 05 anos e multa. Para a pena mínima o prazo prescricional é 04 anos e, para a máxima, de doze anos (art. 109, V e III do CP). A denúncia foi recebida em 03.08.2010 (fls. 227/230), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I do CP), que fluía desde a constituição definitiva do crédito em 03.07.2006 (fl. 220). Contudo, o acusado é maior de 70 anos (nasceu em 28.09.1925 - fl. 216), de maneira que o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP) e, atualmente com mais de 88 anos de idade, encontra-se doente e inapto para o exercício de qualquer ato da vida civil (fls. 334/335, 347, 366 e 372/373), além de não ostentar antecedentes, de modo que, na hipótese de condenação, não caberia aplicação da pena acima do mínimo legal (02 anos). Eventual aumento da pena por conta da continuidade delitiva não se computa para fins prescricionais (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal). Assim, dos fatos ao recebimento da denúncia mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime descrito na denúncia. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 376/378) e declaro extinta a punibilidade do acusado Jean Dobre, com fulcro nos artigos 107, IV e 109 III, ambos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Fls. 255 e 257: Ciência às partes de que foram designados os dias 05 de fevereiro de 2014, às 17:00 h, e 24 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR e 11ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, respectivamente. Intimem-se as partes de que as audiências serão realizadas pelo sistema de videoconferência nas datas supramencionadas, conforme artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Oficiem-se ao juízos deprecados confirmando as datas por eles agendadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-50.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES (SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES)
Fls. 807: Homologo a desistência, vez que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização da testemunha Vander Roberto Luciano, arrolada pela acusação. Ainda, proceda a secretaria à expedição de carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, conforme já deferido à fl. 805. Cumpra-se. Fl. 805: Fls. 780/78: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. o com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportu As alegações da Defesa do acusado Antonio Jamil Alcici acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/ SP, para a inquirição de Carmo Lindomar Senhoretti e Luis Fernando dos Santos, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Com relação à testemunha Vander Roberto Luciano (fl. 674), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a sua oitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

000013-04.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA MENDES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

000022-63.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0000131-77.2011.403.6140 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0000133-47.2011.403.6140 - VALDELICIA ALVES TAVARES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o

precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000163-82.2011.403.6140 - ASSIVORI CAVALLARI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0000185-43.2011.403.6140 - RIVALDO LOURENCO FIGUEIREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0000248-68.2011.403.6140 - FRANCISCO EMIDIO BARRETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0000286-80.2011.403.6140 - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000508-48.2011.403.6140 - JOSE GABRIEL NETO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000525-84.2011.403.6140 - OTAVIO PAULINO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação

jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000748-37.2011.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de

veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000758-81.2011.403.6140 - MARIA GERALDA DE JESUS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001079-19.2011.403.6140 - IVONE DIAS CORREIA LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001200-47.2011.403.6140 - ZILDA MARIA TEIXEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001204-84.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001283-63.2011.403.6140 - ALLYNE DOS SANTOS FERNANDES X LUCIMARA DOS SANTOS FERNANDES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001351-13.2011.403.6140 - JOSINALDO CARDOSO LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001380-63.2011.403.6140 - JOANIDES CORREA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001558-12.2011.403.6140 - MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0001605-83.2011.403.6140 - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001809-30.2011.403.6140 - PALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001819-74.2011.403.6140 - ANA MARTINS GOMES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0001883-84.2011.403.6140 - OBELI RODRIGUES DA ROCHA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002198-15.2011.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0002459-77.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CANDIDO KANEHARA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0002506-51.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de

5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002528-12.2011.403.6140 - REGINALDO CAETANO DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0002811-35.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0002815-72.2011.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA

TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003206-27.2011.403.6140 - MARIA GOMES(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada,

a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003481-73.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA

TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003550-08.2011.403.6140 - JOANINHA OTILIA TOSIN RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0004560-87.2011.403.6140 - HILTON FLAUZINO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0005162-78.2011.403.6140 - ANA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0008925-87.2011.403.6140 - HILTON DA SILVA MENDES(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da certidão expedida nos autos e da petição de fls. 109/115, republique-se a r. sentença de fls. 98/99 em nome da procuradora constituída às fls. 102/103. Transcorrido o prazo legal in albis, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS EM SENTENÇA. HILTON DA SILVA MENDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício, em 30/11/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/50, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Designada data para a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 51). A parte autora coligiu aos autos os documentos médicos de fls. 52/56. Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 57/62, houve manifestação da parte autora às fls. 66/76 e do INSS às fls. 79. Determinada a realização de nova perícia médica para análise das moléstias oftalmológicas (fls. 80), foi comunicado o não comparecimento do autor ao exame designado (fls. 90). Informada a destituição dos causídicos que patrocinavam a causa (fls. 85/86), foi determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo advogado (fls. 91). Conquanto pessoalmente intimada (fls. 95), o autor ficou-se silente (fls. 96). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, bem como deixou de constituir novo patrono para a defesa de seus interesses em juízo. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito, bem como configurado o abandono da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009815-26.2011.403.6140 - IVONICE SANTANA DA CRUZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham

conclusos para extinção da execução.

0009851-68.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0010364-36.2011.403.6140 - ANA RIBEIRO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0010406-85.2011.403.6140 - LUIZ GOMES DE SA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0011340-43.2011.403.6140 - GIVALDO APOLINARIO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada,

a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000122-81.2012.403.6140 - JOSE STIVANATTO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000236-20.2012.403.6140 - REINALDO SIMOES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda

contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000345-34.2012.403.6140 - JOSE CICERO CARDOSO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000416-36.2012.403.6140 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000769-76.2012.403.6140 - ALEXANDER LOURENCO BARBOSA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002195-26.2012.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000089-23.2014.403.6140 - CARLA ESPINDOLA LOBATO RATTI(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLA ESPINDOLA LOBATO RATTI requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 14/08/2013 (fl. 09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessara seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 12/13), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000090-08.2014.403.6140 - ERINALDO GUEDES DE SOUSA (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERINALDO GUEDES DE SOUZA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 600.469.235-6, desde a cessação do benefício em 13/08/2013 (fl. 29). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessara seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 16:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 14/15), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 676

MONITORIA

0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DIEZ
INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO.

CARTA PRECATORIA

0003019-48.2013.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha PABLO DANIEL FERREIRA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/45

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.32/45.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/40

0002999-94.2012.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/28

0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/38.

0000061-92.2013.403.6139 - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA X PAOLA FATIMA NICOLETTI ALMEIDA - INCAPAZ(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/35

0000084-38.2013.403.6139 - CACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/61

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/52

0000097-37.2013.403.6139 - TEREZA ANDRADE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/44

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/57.

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/50

0000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/47.

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/38

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/34.

0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/44.

0000367-61.2013.403.6139 - ILDA JOSELI PINHEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 59/65

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/30

0000469-83.2013.403.6139 - IDA MARA DE JESUS MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/19

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/43.

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/51

0000488-89.2013.403.6139 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 128/138

0000491-44.2013.403.6139 - RUTH DORES DE ARRUDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 144/154

0000496-66.2013.403.6139 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/26

0000503-58.2013.403.6139 - CUAUHEMOC BLANCO MORETTI PINHEIRO - INCAPAZ X NATHALIA DIAS MORETTI(SP293059 - FRANCINE DE CARVALHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/26

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 150/165

0000606-65.2013.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/34

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 64/79.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.25/38.

0000801-50.2013.403.6139 - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.23/29.

0000931-40.2013.403.6139 - ZENITA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/42.

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/43.

0001029-25.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.24/39

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 82/92

0001133-17.2013.403.6139 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 64/74.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/41.

0001211-11.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/28

0001213-78.2013.403.6139 - LEONINA DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/38

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 70/82.

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 182/191

0001361-89.2013.403.6139 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/24.

0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 74/83.

0001430-24.2013.403.6139 - LAURA ANDRADE DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 141/151

0001431-09.2013.403.6139 - NICIA APARECIDA DE MORAES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/34

0001456-22.2013.403.6139 - ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/39

0001467-51.2013.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/40

0001500-41.2013.403.6139 - NELSON NEVES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.68/72

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/62

0001558-44.2013.403.6139 - LENI APARECIDA LEODERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.54/66.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/33

0001561-96.2013.403.6139 - APARICIO LOPES DE OLIVEIRA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/34

0001602-63.2013.403.6139 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/48

0001632-98.2013.403.6139 - JOANA GOMES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/34

0001728-16.2013.403.6139 - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/38.

0001733-38.2013.403.6139 - JOSE CORDEIRO DE MATOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/50

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/56.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1126

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pelo Impetrante (fls. 132/139), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrado (fls. 274/277), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 128Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000344-45.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para excluir o débito previdenciário do Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos, oriundo da reclamação trabalhista nº 0166600-61.2007.5.02.0203.Narra, em síntese, a existência de suposta pendência de débito previdenciário perante a RFB, que obstará a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. O débito seria oriundo de ação trabalhista em que teria havido homologação de acordo celebrado, para pagamento no montante de R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em quatro

parcelas, com as devidas retenções fiscais e previdenciárias. Aduz que os valores a título de contribuição previdenciária teriam sido pagos conforme os cálculos efetuados no acordo celebrado e, portanto, as obrigações teriam sido satisfeitas espontaneamente, no momento oportuno. Assevera, ainda, que o juízo trabalhista era competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do acordo ou da condenação imposta. Argumenta, outrossim, não ter sido notificada pela autoridade impetrada sobre a existência do débito, não tendo sido oportunizada a respectiva impugnação. Juntou documentos (fls. 17/118). O pedido de liminar foi deferido (fls. 144/145-verso). Informações prestadas às fls. 152/154-verso. Em suma, defendeu a legalidade da restrição imposta. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 156/165). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 174). Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo (fls. 176/176-verso). É o relatório. Decido. Conforme narrativa inicial, a impetrante celebrou acordo trabalhista no processo nº 0166600-61.2007.5.02.0203, para pagamento de R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), devendo recolher os tributos incidentes, inclusive contribuição previdenciária, conforme sentença homologatória de fl. 46. Os recolhimentos das contribuições foram realizados entre janeiro e abril de 2012, conforme GPSs de fls. 47/50. Contudo, depois de homologado o acordo e realizado os pagamentos, a União interpôs embargos declaratórios, para que o juízo trabalhista esclarecesse eventual contradição no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 51/52). Ao decidir o recurso interposto, o juiz trabalhista assim se manifestou (fls. 53/54): Apesar disso, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, é certo que as partes firmaram acordo com reconhecimento de vínculo, no período de 01/01/2002 a 31/12/2006. Isto porque consignaram na petição do acordo que a reclamada efetuará as anotações na CTPS do reclamante (vide penúltimo parágrafo de fls. 573 verso), bem como discriminaram verbas típicas de relação de emprego, às fls. 573. Logo, não há qualquer dúvida de que o acordo celebrado envolveu o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, de 01/01/2002 a 31/12/2006. Diante desse quadro, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante, além desse processo trabalhista, teria outro que também constaria no Relatório de Registro de Impedimentos de CND Ativos, qual seja, processo nº 0001169-83.2012.5.10.0006, porém, nesse caso, a impetrante teria adotado o procedimento correto, pois estaria realizando os recolhimentos das contribuições devidas via GPS e enviando as declarações via GFIP. Contudo, no caso em apreço, a impetrante não teria entregado as GFIPs, tampouco teria realizado os recolhimentos via GPSs. Sustentou que o acordo homologado teria reconhecido o vínculo trabalhista, bem como as diferenças não recebidas durante a relação de emprego. Logo, os recolhimentos realizados pela impetrante no processo trabalhista se refeririam somente a essas diferenças não recebidas e pagas acumuladamente, não sobre o período em que o vínculo foi reconhecido. Por certo, reconhecido o vínculo trabalhista, está materializada a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, nos termos da legislação vigente. Conforme se infere da sentença que homologou o acordo, inclusive no que tange aos pagamentos de tributos, o juízo trabalhista determinou que os recolhimentos das contribuições previdenciárias fossem comprovados naqueles autos, medida adotada pela impetrante, conforme documentos colacionados aos autos (fls. 47/50). A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e objeto de condenação ou acordo trabalhista está delineada no art. 114, VIII da CF (g.n.): Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] omissis. VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Nos casos de ação trabalhista em que há o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas salariais, a constituição do crédito tributário ocorre com o trânsito em julgado da sentença que condenar ou homologar acordo. Desse modo, transitada em julgado a sentença homologatória do acordo que reconheceu o vínculo empregatício, nasce para o contribuinte o dever de recolher as contribuições devidas e, para o Fisco, o direito de exigir o pagamento. É necessário, contudo, diferenciar as contribuições previdenciárias que são passíveis de execução no âmbito da Justiça do Trabalho. Em regra, essas execuções restringem-se àquelas contribuições que incidiram sobre as verbas objeto do acordo homologado por sentença, isto é, os recolhimentos comprovados nos autos se referem às verbas passíveis de incidência da contribuição, nos termos da proposta formulada às fls. 41/44. Desse modo, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar eventuais contribuições previdenciárias devidas pelo empregador durante o período em que o empregado recebia seus vencimentos sem o vínculo em carteira de trabalho. Confira-se o teor da Súmula nº 368, I do TST: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) A esse respeito, segue ementa de acórdão proferido pelo STF sobre a matéria: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF; Tribunal Pleno; RE 569056/PA;

Rel. Min. Menezes Direito; DJe-236 de 12/12/2008). Conforme decisão proferida pela Justiça do Trabalho às fls. 53/54, em sede de embargos de declaração, houve o reconhecimento do vínculo de trabalho no período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2006. Nesse contexto, ainda que a impetrante tenha recolhido as contribuições previdenciárias sobre as verbas apontadas no acordo celebrado, houve reconhecimento do vínculo no período e, portanto, a impetrante deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias sobre as verbas remuneratórias pagas durante o tempo em que o ex-empregado laborou sem a devida anotação na carteira de trabalho, uma vez que a Justiça Trabalhista não poderia executá-las naquele processo. Pelo que se depreende do relatório de fls. 37/40, a autoridade impetrada apurou contribuições sociais e previdenciárias devidas em razão do vínculo trabalhista reconhecido. Portanto, não havendo qualquer dúvida quanto à existência da relação de trabalho e sobre aos salários recebidos pelo empregado no período, possui a impetrante os elementos necessários para a regularização do passivo previdenciário, uma vez que deixou de realizar os recolhimentos referentes ao período em comento. Portanto, não vislumbro a existência de ilegalidade no apontamento realizado no Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos, uma vez que os débitos apontados são devidos pela impetrante, já que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista, cujas contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao empregado não foram recolhidas oportunamente. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR concedida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-05.2013.403.6130 - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pro-Diagnóstico Radiologia Médica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos a COFINS, de agosto de 2002 a dezembro de 2004, objeto do Processo Administrativo nº 10882.724.881/2012-75, em razão da prescrição. Alega, em síntese, ter recebido, em 14/01/2013, Carta Cobrança nº 007/2013, referente ao PA nº 10882.724.881/2012-75, que lhe estaria exigindo o pagamento de COFINS relativa aos períodos compreendidos entre agosto de 2002 e dezembro de 2004, no montante de R\$ 243.406,81 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos). Aduz ter ajuizado ação para discutir a incidência da COFINS nos termos do art. 56 da Lei nº 9.430/96, objeto do processo nº 2002.61.00.013436-1, tendo sua pretensão indeferida tanto em sede liminar, quanto na prolação da sentença, decisão posteriormente confirmada pelos Tribunais Superiores. Sustenta, portanto, que os créditos exigidos estariam prescritos e, assim, não poderiam ser cobrados, uma vez que os débitos teriam sido declarados em DCTF sem que a exigibilidade estivesse suspensa por qualquer razão. Juntou documentos (fls. 19/394). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fls. 444/445). A União manifestou interesse no feito (fl. 453). Informações da autoridade impetrada às fls. 455/456. Em suma, esclareceu que a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de liminar proferida no processo nº 2002.61.00.013436-1 e, portanto, passou a ser exigível com o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 15/06/2009. No mais, a impetrante teria agido de má-fé ao declarar informação inverídica na transmissão da DCTF, uma vez que não havia liminar deferida apta a suspender a exigibilidade do crédito. A União se manifestou à fl. 457-verso e sustentou a existência de declaração fraudulenta por parte da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 459/460). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 462/468), rejeitados na decisão de fls. 469/469-verso. Juntada de documentos pela impetrante às fls. 475/496. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 498/500). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. O caso concreto se refere à suposta ocorrência da prescrição de crédito tributário exigido pela autoridade impetrada, uma vez que, entre a sua constituição e a cobrança, teria decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação tributária. A impetrante alega que não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade, não obstante tenha ajuizado ação para discutir a legalidade da exação. Sustenta, contudo, que jamais obteve provimento favorável à sua pretensão e, desse modo, não havia qualquer causa suspensiva que impediria a autoridade impetrada de exigir o pagamento do tributo. A autoridade impetrada, por seu turno, alega que a impetrante, fraudulentamente, declarou nas DCTFs transmitidas que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em razão de liminar deferida no processo nº 2002.61.00.013436-1, isto é, inseriu informação que não condizia com a verdade dos fatos. A Carta de Cobrança nº 007/2013 (fl. 33) exige o pagamento de tributo devido, conforme relação de débitos de fls. 34/35, referentes a COFINS entre 08/2002 e 12/2004. A impetrante afirma que esses valores teriam sido declarados em DCTF nos períodos e respectivos e, portanto, estariam prescritos. As DCTFs transmitidas pela impetrante, entre 14/11/2002 e 14/02/2005 estão encartadas nos autos às fls. 40/299, momento

em que ela confessou ser devedora dos tributos indicados, dentre eles, a COFINS. Conforme se extrai dos elementos existentes no processo, a impetrante teria apontado nas DCTFs encaminhadas que a exigibilidade do crédito tributário devido a título de COFINS estaria suspensa, em decorrência de liminar proferida em mandado de segurança. No que se refere a DCTF transmitida no 3º Trimestre de 2002, a impetrante não fez qualquer declaração inverídica, pois não transmitiu oficialmente à autoridade impetrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade em decorrência do processo judicial mencionado, como é possível verificar no documento encartado às fls. 56/58. Contudo, nas DCTFs transmitidas a partir do 4º Trimestre de 2002, passou a constar na declaração menção expressa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de liminar concedida no mandado de segurança 2002.61.00013436-1, conforme se observa às fls. 75/77. A prática se repete nos trimestres subsequentes, a saber: a) ano de 2003 - 1º Trimestre (fls. 95/97); 2º Trimestre (fls. 117/119); 3º Trimestre (fls. 135/139); 4º Trimestre (fls. 157/159); b) ano de 2004 - 1º Trimestre (fls. 187/188); 2º Trimestre (fls. 225/227); 3º Trimestre (fls. 263/265); 4º Trimestre (fls. 294/296). A impetrante, na inicial, utiliza como fundamento para alegação da prescrição o fato de inexistir causa suspensiva da exigibilidade durante todo o período decorrido entre a transmissão da DCTF e a cobrança realizada pela autoridade impetrante. Conquanto sustente a tese acima declinada, a impetrante, ao transmitir as declarações confessando os débitos, inseriu declaração que sabia não ser verdadeira, visto que jamais houve deferimento de liminar favorável a ela nos autos do processo nº 2002.61.00013436-1. No caso, aplicável o art. 150, 4º, parte final do CTN, cujo teor segue a seguir transcrito (g.n.): Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez que a impetrante declarou informação inverídica para que fosse anotada a causa suspensiva da exigibilidade e, desse modo, se esquivar de pagar o tributo devido, por certo o prazo prescricional somente poderá ser iniciado depois de identificada a fraude ou simulação, nos termos do artigo supra transcrito. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. DCTF. DECLARAÇÃO FALSA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CTN, ARTIGO 150, 4º, IN FINE, C/C ARTIGO 173, I. INÍCIO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DECLARAÇÃO PRESTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. DATAS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DO DESPACHO DE CITAÇÃO NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. CPC, ARTIGO 333. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Caso em que a autora declarou sub judice os débitos de PIS e COFINS em DCTF's, com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, situação que, posteriormente, não foi comprovada pelo próprio contribuinte, que negou a existência de depósitos judiciais, caracterizando, assim, a hipótese de dolo, fraude ou simulação, como previsto na última parte do 4º do artigo 150 do CTN, não se aplicando o que consta na primeira parte do dispositivo, que estabelece o prazo de 5 anos para a homologação expressa ou tácita do lançamento, a partir da ocorrência dos fatos geradores, atraindo, pois, a incidência da regra do artigo 173, I, do CTN, com a contagem do prazo quinquenal de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento. 2. A revisão e o lançamento de ofício poderiam ser efetuados com base no inciso IV (quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória) ou no inciso VII (quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação), ambos do artigo 149 do CTN, somente podendo ser iniciada a revisão enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo. [...] omissis. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, fixando-se sucumbência recíproca. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1402573/SP; Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012). Logo, a prescrição somente abrange os créditos constituídos e não pagos declarados na DCTF relativa ao 3º Trimestre de 2002, pois em relação a eles não houve qualquer transmissão de informações inverídicas quanto à suspensão da exigibilidade, mas somente o não pagamento do tributo devido. Como a autoridade impetrada não adotou as providências necessárias para cobrá-lo no prazo legalmente estabelecido, de rigor o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários exigidos referente a esse período específico. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário relativa a COFINS nos meses de agosto e setembro de 2002, em razão da prescrição. Custas recolhidas à fl. 19, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002329-49.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drogaria Campeã Popular de Barueri Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e não-gozadas; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche; f) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e horas-extras e; j) salário-maternidade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 15/21). Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 28/29-verso). Interposta a apelação (fls. 31/44), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Também não há contraprestação pelo trabalho nas verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas), pois o art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, prescreve que essas verbas não integram o salário-de-contribuição e, portanto, inexigível a exação. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação às horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro

no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e não-gozadas; d) aviso prévio indenizado e; e) auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rubens Simões contra ato comissivo e ilegal do Presidente da 19ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB, em que objetiva determinação judicial para que seja declarada a nulidade em processo administrativo sancionador ou, ainda, a ilegalidade de sanção imposta, uma vez que não teria praticado qualquer ato ilegal. Narra, em síntese, ter tramitado, na 19ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Ética, o processo administrativo nº 19R000424/2011, para apurar suposta conduta antiética em ação trabalhista, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho em Osasco. Aduz que, depois de instruído o processo, teria sido apenado com a suspensão do exercício da advocacia por 06 (seis) meses. Teria requerido, administrativamente, a reconsideração da decisão, em razão de erro material no momento da autoridade capitular o artigo de lei no acórdão prolatado, bem como na indicação do processo na publicação realizada. Assevera, ainda, a nulidade da comunicação realizada pela imprensa oficial, porquanto o Regimento da OAB estabeleceria que a cientificação sobre a prolação do acórdão deveria ocorrer por correspondência enviada pelos correios, com aviso de recebimento. Alega, ademais, que não teria cometido qualquer ato incompatível com o exercício da advocacia e, portanto, a penalidade imposta não teria lastro em fatos concretos. Sustenta a nulidade do processo, uma vez que, em razão do erro, não seria possível se defender adequadamente, pois não saberia ao certo se a conduta supostamente praticada estaria capitulada no inciso VII ou VIII do art. 34 do Estatuto, bem como não teria sido devidamente intimado para que pudesse apresentar o recurso cabível. Juntou documentos (fls. 12/95). A OAB/SP opôs exceção de incompetência (fls. 105/107). Informações às fls. 111/510. Preliminarmente, a autoridade sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, assim como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento. Requereu, ainda, a decretação do sigilo processual, em razão dos documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 512). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o segredo de justiça parcial,

somente em relação aos documentos encartados pela impetrada aos autos (fls. 131/510). Anote-se. A OAB opôs exceção de incompetência às fls. 105/107, assim como fez a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar nas informações. Por expressa disposição legal, a exceção oposta deve ser distribuída por dependência e atuada em apartado. Registro, contudo, que a exceção de incompetência é incompatível com o rito do mandado de segurança, pois na via adotada a competência para processar e julgar é de natureza absoluta, ao passo que a exceção é utilizada nas hipóteses de competência relativa. Sob esse aspecto, não vislumbro necessidade de determinar o desentranhamento da peça para autuá-la em apartado, pois os argumentos delineados na petição serão apreciados como preliminar. Passo a apreciar, inicialmente, a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da ação. Nas informações é arguida a ilegitimidade passiva do Presidente da XIX Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, pois ele não teria praticado o ato coator. Sustenta que a pena teria sido aplicada por uma das Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina e, portanto, a autoridade impetrada não teria praticado o ato coator. Afasto, contudo, as alegações de ilegitimidade passiva ad causam. Muito embora a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, as questões relacionadas a eventuais ilegalidades cometidas durante a instrução devem ser decididas pelo Presidente da Turma Disciplinar, uma vez que os membros da comissão processante não têm legitimidade para figurar no polo passivo, tampouco a Turma abstratamente considerada, pois ela é órgão, não autoridade. Nesse plano, entendo correta a indicação do polo passivo da demanda e, uma vez que a autoridade impetrada está sediada no Município de Osasco, este juízo é competente para processar e julgar o feito, razão pela qual rejeito os argumentos colacionados na petição de fls. 105/107. O impetrante sustenta que o processo administrativo disciplinar seria nulo, pois o acórdão que lhe aplicou a sanção de suspensão teria sido publicado com informações incorretas: a capitulação do inciso violado e o número do respectivo processo disciplinar, fato que teria prejudicado a defesa e inviabilizado a interposição de recurso. Não vislumbro, contudo, nulidades nos pontos acima elencados. Muito embora o erro na capitulação do inciso que descreve a conduta na qual o impetrante incidiu tenha sido admitida pela própria autoridade impetrada, pois determinou a retificação e nova publicação do acórdão com a indicação do inciso correto (fls. 508/509), a decisão proferida pelo colegiado indicou corretamente a fundamentação, isto é, o erro ocorreu na transcrição do acórdão. Uma vez publicado o acórdão, o impetrante poderia ter compulsado os autos e verificado a correta capitulação para apresentar o recurso administrativo cabível, sem que se possa falar em prejuízo ou nulidade no caso concreto. Outrossim, não foi possível identificar qualquer erro na transcrição do número do processo administrativo na publicação do Acórdão nº 41 (fls. 41), pois o número transcrito corresponde exatamente ao número dos autos em comento. Logo, a alegação de que não foi devidamente intimado em razão do erro na indicação do processo não deve prosperar, pois os elementos nos autos não corroboram a tese do impetrante. Não obstante, a impetrante sustenta a nulidade da intimação realizada pela imprensa oficial, pois em todos os atos do processo teria sido intimada pessoalmente e, nos termos do Regimento Interno da OAB, as determinações emanadas pelo Relator devem ser comunicadas por carta, com aviso de recebimento. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta que o Regulamento Geral da OAB autorizaria a comunicação da decisão por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 143, 2º da norma. Nesse ponto, contudo, assiste razão ao impetrante. O art. 142, 7º, do referido Regimento, assim dispõe sobre o funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina (g.n.): Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. [...] omissis. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. O tema é retomado no art. 143, nos seguintes termos (g.n.): Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. [...] omissis. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. Pela leitura do texto infralegal acima transcrito, é possível inferir que as comunicações relativas ao acórdão proferido pelo Tribunal deverão ser realizadas por carta, com aviso de recebimento, proposição reiterada no art. 143. As demais notificações, ou seja, aquelas que não se referirem aos arts. 142, 7º e 143, caput, poderão ser realizadas por meio da imprensa oficial. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o impetrante tenha sido notificado na forma do regimento. Nas informações, pelo contrário, a autoridade impetrada reitera não ter notificado o impetrante pela via postal, pois a legislação autorizaria a comunicação por meio da imprensa oficial. Contudo, conforme já explicitado, a comunicação acerca da prolação do acórdão que sancionou o impetrante não se enquadra na exceção prevista 2º do art. 143. Nessa esteira, assiste razão ao impetrante quando alega a nulidade da notificação levada a efeito pela autoridade impetrada, porquanto não observada a legislação vigente. Logo, nula a intimação formalizada por meio da imprensa oficial, devendo a autoridade impetrada realizar novamente o ato de comunicação, observando a legislação de regência. Deixo de tecer maiores considerações, entretanto, quanto ao mérito da sanção aplicada ao impetrante, pois este requereu,

subsidiariamente, fosse reconhecida a ilegalidade da pena de suspensão, pois inexistente a ilicitude no caso concreto. Nesse ponto, a inadequação da via eleita é flagrante. Sem adentrar ao mérito, a decisão foi proferida no âmbito administrativo depois de oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, tendo o órgão colegiado concluído pela ocorrência da conduta antiética. Por certo, a comprovação das alegações da impetrante quanto à inexistência de ato contrário a lei necessitaria de ampla dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, rito em que a prova deve ser pré-constituída. Logo, mesmo não tendo sido objeto principal do pedido, mas subsidiário, o pleito formulado não pode ser apreciado quanto ao seu mérito, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação do acórdão nº 41, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27/04/2012 e, conseqüentemente, determinar que a autoridade impetrada refaça o ato, observando a legislação aplicável. Custas recolhidas à fl. 19, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

União Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 262/264) contra a decisão proferida às fls. 209/214, cujo conteúdo decisório deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, dentre elas, sobre o auxílio-enfermidade, férias indenizadas e férias em pecúnia. Sustentou que a decisão foi omissa, quanto aos fundamentos jurídicos para a concessão da suspensão de exigibilidade em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba nominada de auxílio-enfermidade. Sustenta, ainda, que a decisão padece de obscuridade no que se refere à suspensão de exigibilidade em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as férias indenizadas e férias em pecúnia, alegando dúvida sobre o fato de se tratarem de verbas iguais ou distintas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Pois bem. No caso em apreço, assiste razão ao impetrado, ora embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão e a obscuridade existentes. Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de auxílio-enfermidade, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado, em virtude de faltas médicas, comprovadas por atestados médicos. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.): **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.** 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...] 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio

indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161). Quanto à obscuridade em relação à suspensão de exigibilidade em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as férias indenizadas e férias em pecúnia, esclareço que tais verbas representam o mesmo montante, ou seja, referem-se às férias não usufruídas pelo empregado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão e esclarecer que ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba denominada auxílio-enfermidade, nos termos da fundamentação acima, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Outrossim, onde se lia: Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) horas-reposo indenizado (afastamento por 15 dias em virtude de auxílio-doença); (ii) auxílio-enfermidade; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias indenizadas; (v) férias em pecúnia, (vi) terço constitucional de férias e (vii) salário-família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Deve-se ler: Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) horas-reposo indenizado (afastamento por 15 dias em virtude de auxílio-doença); (ii) auxílio-enfermidade; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias indenizadas (férias em pecúnia), (v) terço constitucional de férias e (vi) salário-família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 264 Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 214-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficiem-se. P.R.I.C

0004267-79.2013.403.6130 - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 192/240. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 191 III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 167-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 87/103. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 71-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000071-32.2014.403.6130 - CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ISS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 40/2568). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de

ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000078-24.2014.403.6130 - CASIMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casimiro Domingues de Oliveira contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso/revisão, bem como a auditoria dos valores devidos desde a DER, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Alega, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 04/09/2008, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o benefício implantado pela autoridade impetrada.Não obstante, os valores dos atrasados ainda não teriam sido disponibilizados, omissão que o impetrante considera passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/15).É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intimem-se.

000080-91.2014.403.6130 - NORMA CECCON LARANJA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Norma Ceccon Laranja contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada

implante o benefício de aposentadoria e calcule o valor devido desde a entrada do requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 06/12/2012, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 01/10/2013, para reconhecer o direito do impetrante ao benefício pleiteado. Não obstante, o processo estaria parado desde 13/12/2013, aguardando a implantação do benefício, omissão que o impetrante considera passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se.

0000082-61.2014.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO DE VASCONCELOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Antonio de Vasconcelos contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso/revisão, bem como a auditoria dos valores devidos desde a DER, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 24/05/2006, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o benefício implantado pela autoridade impetrada. Não obstante, os valores dos atrasados ainda não teriam sido disponibilizados, omissão que o impetrante considera passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/16). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-95.2012.403.6133 - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO RUFINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/125.363.707-2, em 08.04.2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/165. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Contestação às fls. 175/197. Foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela às fls. 218/221. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição

argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior

Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Consequentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Em se tratando do agente agressivo ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído..Quanto ao tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Desta forma, verifico que nos autos não foram apresentados documentos suficientes à comprovação da atividade rural, tal como alegado.No presente caso, vale ressaltar que a autarquia reconheceu como especiais os períodos de 09.07.1974 a 21.06.1975; 09.09.1975 a 02.08.1976; 19.07.1977 a 31.08.1978; 19.01.1987 a 01.11.1990 e 21.8.1991 a 05.03.1997, de sorte que o autor não tem interesse processual no reconhecimento destes períodos.Assim, o autor ainda pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 24.09.1976 a 13.12.1976, 10.01.1977 a 07.04.1977, de 22.10.1979 a 07.05.1986, de 06.03.1997 a 27.11.1998 e de 30.09.2001 a 28.12.2001. No período de 24.09.1976 a 13.12.1976, laborado na empresa DURA AUTOMOTIVA SYSTEMS DO BRASIL, na função de ajudante geral, no entanto, não apresentou formulários nem laudos técnicos; No período de 10.01.1977 a 07.04.1977, laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, na função de ajudante de produção e exposto a ruído de 82 dB, conforme formulário PPP de fls. 66/67; No período de 22.10.1979 a 07.05.1986, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL, na função de ajudante de cozinha e exposto a ruído de 81 dB, conforme laudo técnico de fls. 63/64; No período de 06.03.1997 a 27.11.1998, laborado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, na função de auxiliar de cozinha e exposto a ruído de 81 dB, em desacordo com a Súmula 32 da TNU; No período de 30.09.2001 a 28.12.2001, laborado na empresa RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL, no entanto, não apresentou formulários nem laudos técnicos.Nos termos da fundamentação exposta, entendo devam ser considerados como especiais os períodos de 10.01.1977 a 07.04.1977 e de 22.10.1979 a 07.05.1986. Restou comprovado ainda, atividade comum desenvolvida no período compreendido entre 23.07.2001 a 07.08.2011, de 30.09.2001 a 28.12.2001, de 01.03.2004 a 31.05.2004, de 01.05.2005 a 30.09.2005, de 01.10.2005 a 30.03.2008, de 31.03.2008 a 31.03.2009, conforme CNIS.Cumprir destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (08.04.2009), data esta em que foram computados 34 anos, 02 meses e 21 dias de trabalho em regime especial até a DER: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por força de tutela antecipada (decisão de fls. 2218/221) a partir da DER (NB 42/125.363.707-2), em 08.04.2009. Condeno a autarquia federal, também, ao

pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal dos documentos de fl. 35 para apuração de eventual prática de crime. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-18.2011.403.6128 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Reinaldo Pereira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99, incidente sobre o cálculo dos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a novembro de 1999, data em que a referida lei entrou em vigor. Requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, que lhe teria afrontado direito adquirido (fls. 2/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 40/48). É relatório. Decido. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta, entre seus princípios fundamentais, a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios

previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999 alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício, haja vista que ele é integrante da fórmula para cálculo do salário-de-benefício; ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras de Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; por fim, há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e, ainda, possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena).Assim, a questão da constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, encontra-se

pacificada nos Tribunais, em todos os aspectos e ângulos, inclusive quanto à regra de transição do 3º, que dispôs aos segurados filiados ao RGPS até o dia anterior ao da publicação da Lei 9.876/99 a observância da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei 8.213/91, para cálculo do salário-de-benefício. Trata-se, como visto, de regra de transição, destinada aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, que só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nada de inconstitucional, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/99. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. C. Jundiaí, 16 de janeiro de 2014

0000542-59.2011.403.6128 - DOGEVAL BENTO DA SILVA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Dogeval Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos rurícolas e especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário NB 42/116.747.361-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob n. 309.01.2013.010109-4 (ou n. 1314/2013) foram remetidos a esse Juízo Federal já em fase de cumprimento de sentença (fl. 536). Houve a expedição dos Alvarás de Levantamento - importância principal (fl. 565) e honorários advocatícios (fl. 564) -. E o autor anexou aos autos cópias reprográficas dos respectivos demonstrativos de pagamento (fls. 570 e 572), informando o depósito judicial de R\$ 5.070,80 (cinco mil e setenta reais, e oitenta centavos), devido ao Instituto-ré a título de honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução n. 0000543-44.2011.403.6128 (antigo n. 309.01.2010.025777-2 ou n. 1356/2010 pertencentes à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí). Os valores anteriormente depositados no âmbito judicial foram convertidos em renda (fl. 597 e fls. 600/2004), e houve a satisfação também da quantia devida a título de verbas sucumbenciais (fl. 607). Cópia reprográfica do Expediente 2013003924 - PRC instaurado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contou às fls. 609/626. Regularizados os equívocos anteriormente cometidos, e efetuados todos os pagamentos devidos, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à reclassificação do feito, fazendo constar cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, feita as anotações de praxe. Arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de dezembro de 2013.

0000318-87.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por MARCO ANTONIO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 04/11/2009 (NB 42 / 151.466.617-8). Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-ré equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 30/07/1987 a 03/10/2005 (Fleischmann e Royal Produtos Alimentícios Ltda., atual Kraft Foods Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 09/43 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-ré ofereceu contestação (fls. 56/62), sustentando (i) o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 30/07/1987 a 05/03/1997; (ii) a exposição ao agente físico ruído abaixo da intensidade mínima necessária à configuração do trabalho insalubre, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (iii) a descaracterização da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou replica (fls. 64/71) inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.025110-2 (ou n. 1230/2011), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 72), e redistribuídos sob o n. 0000318-87.2012.403.6128. Instados a especificarem provas (fl. 76), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77), e o Instituto-ré permaneceu em silêncio (fl. 76). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria

especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias

relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 30/07/1987 a 03/10/2005, enquanto laborava para a sociedade empresária Fleischmann e Royal Produtos Alimentícios Ltda. (atual Kraft Foods Brasil Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 16/18. Em primeiro lugar, observo que inexistem dúvidas acerca da especialidade das atividades exercidas no período compreendido de 30/07/1987 a 05/03/1997, vez que o próprio Instituto-réu o reconheceu como especial em sua contestação (especificamente à fl. 58). Quanto ao período (i) de 06/03/1997 a 18/11/2003, o documento apresentado pelo autor indica sua exposição a ruídos variáveis entre 86,58 e 90,90 decibéis. Somente os subperíodos (i-a) de 01/11/1998 a 31/12/1998 e (i-b) de 01/06/2001 a 09/07/2001 estariam acima de 90 decibéis e, portanto, acima da intensidade mínima necessária à época para configuração do trabalho insalubre. Assim sendo, reconheço como laborados sob condições especiais apenas e tão somente os subperíodos supracitados, quais sejam, (i-a) de 01/11/1998 a 31/12/1998, e (i-b) de 01/06/2001 a 09/07/2001. Quanto ao período (ii) de 19/11/2003 a 03/10/2005, enquanto vigente o Decreto nº 4.882/2003, indispensável a exposição a níveis de ruído superiores a 85 decibéis. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor comprova essa exposição - (ii-a) 87,7 decibéis no subperíodo de 19/11/2003 a 22/03/2005; e (ii-b) 90,80 decibéis no subperíodo de 23/03/2005 a 03/10/2005 -, pelo que o reconheço como especial. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/11/2009 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição

mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). O Instituto-réu reconheceu no caso dos presentes autos que o autor possuía 28 anos, 08 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42 / 151.466.617-8, em 04/11/2009 (vide contagem às fls. 19/20). Referida contagem, porém, não incluiu os períodos anteriormente mencionados, ora reconhecidos como especiais. Mediante o acréscimo de referidos períodos, o autor passa a apresentar 33 anos, 04 meses e 25 dias, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo (DER 04/11/2009), não obstante o preenchimento do requisito pedágio - contava o autor com 33 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, quando suficientes 32 anos, 09 meses e 20 dias, conforme se observa da tabela anexada abaixo - o autor não havia atingido a idade mínima de 53 anos exigida - nascido em 07/07/1963, contava apenas 45 anos de idade -, pelo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) averbar como especial o período de 30/07/1987 a 05/03/1997, (Fleischmann e Royal Produtos Alimentícios Ltda., atual Kraft Foods Brasil Ltda.), assim reconhecido pelo próprio Instituto-réu em sua contestação; (b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes subperíodos: (i-a) de 01/11/1998 a 31/12/1998; (i-b) de 01/06/2001 a 08/07/2001; e (ii) de 19/11/2003 a 03/10/2005. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o autor não contava, na data da DER, a idade mínima exigida. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 17 de janeiro de 2014.

0000579-52.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 08/09/2009) para APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante a conversão dos períodos nos quais exerceu atividade comum em períodos de atividade especial. Sustenta que os períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032, devem ser convertidos em períodos de atividade especial, conforme era permitido à época, pela redação então vigente do art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, e pelo Regulamento da Previdência (art. 64 do Decreto 357/91 ou art. 64 do 611/92). Juntou documentos (fls. 15/162). À fl. 164 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 167/16986/91), sustentando a improcedência do pedido, pela inexistência de direito adquirido a tal conversão para todos os requerimentos de aposentadoria posteriores à edição da Lei 9.032, de 1995. Nada mais foi requerido, vindo os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conversão de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:.... 2.

Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

aposentadoria especial.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

0002120-23.2012.403.6128 - MAURO PINTO DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta MAURO PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 025360741-8), mediante a readequação de seus salários-de-benefício aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.À fl. 23 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fl. 29), e sustentou que o benefício previdenciário em pauta já havia sido revisado no âmbito administrativo - desde a competência de agosto de 2011. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.030389-0 (ou n. 1368/2011), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 36), e redistribuídos sob o n. 0002120-23.2012.403.6128.Às fls. 42/53 constaram cópias reprográficas da petição inicial e da r. sentença judicial proferida nos autos n. 0002611-21.2011.403.6304, então em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, indicando a possibilidade de prevenção. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Instituto-réu e sobre as informações de fls. 41/53 (fl. 54), a parte autora permaneceu em silêncio (fl. 56). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Observo que a parte autora permaneceu inerte mesmo após devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão judicial contida à fl. 54. O patrono constituído pela parte autora retirou os autos em carga em 18/09/2013 e, até a presente data - aproximadamente 03 (três) meses após -, não protocolizou nenhuma petição, conforme informações obtidas junto ao Sistema Informativo Eletrônico. Assim sendo, e diante do ora exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita (fl. 23) e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de dezembro de 2013.

0002897-08.2012.403.6128 - SILVANA LUCHINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por SILVANA LUCHINI AMANCIO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 19/09/2011 (NB 42 / 157.705.223-1). Sustenta a requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 01/07/1986 a 28/02/1988 (dentista autônoma); (ii) de 06/03/1997 a 16/12/1998 (CONJUN - Centro Odontológico Jundiaí Ltda.); e (iii) de 17/12/1998 a 19/09/2011 (CONJUN - Centro Odontológico Jundiaí Ltda.).Os documentos apresentados às fls. 14/106 acompanham a petição inicial. À fl. 109 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 112/136, cujos documentos foram anexados às fls. 137/361), enfatizando que não existem provas da especialidade das atividades então desenvolvidas pela requerente. Sustenta que o período de 29/03/2011 a 30/08/2011 merece ser considerado comum em razão da concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91 / 545.439.994-5) à requerente. Saliencia ainda a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 363/367.Instados a se manifestarem, a requerente apresentou novos documentos às fls.371/437, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 368). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art.

29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 -

sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do E. TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Em primeiro lugar, observo que inexistem dúvidas acerca da especialidade das atividades exercidas no período compreendido de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Centro Odontológico Jundiá S/C Ltda.), vez que houve o reconhecimento no âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 350.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposta no período (i) de 01/07/1986 a 28/02/1988, enquanto laborava como autônoma, a requerente anexou aos presentes autos algumas fichas clínicas datadas de abril de 1986 a fevereiro de 1988 (fls. 26/57); Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS em nome do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (fl. 69/70); e Recibos de Prestação de Serviços às fls. 75/85, dentre outros. Anexou ainda comprovantes do recolhimento de algumas das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 87/88). Efetivamente, a requerente não apresentou laudo técnico comprovador do exercício da atividade de odontologia, ou mesmo sua exposição a agentes agressivos biológicos, como bem enfatizou o Instituto-réu. Destaco, contudo que, no período em questão, suficiente o enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 para o reconhecimento da especialidade. Embasada nos documentos supracitados - que indicam o exercício da odontologia pela ora requerente -, bem como no código 2.1.3 do Quadro Anexo do primeiro decreto, e código 2.1.3 do Anexo II do segundo, reconheço a atividade profissional então exercida como especial. Quanto aos períodos (ii) de 06/03/1997 a 16/12/1998, e (iii) de 17/12/1998 a 19/09/2011, ambos laborados para o Centro

Odontológico Jundiá S/C Ltda. - COJUN, para a comprovação da especialidade almejada a requerente apresentou o formulário DIRBEN 8030, acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 62/63), e ainda o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/66. O laudo pericial individual de fl. 63 aponta que a requerente estava exposta a radiações ionizantes (agente físico), e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/66, por sua vez, aponta a sua exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. Observo, contudo, que não existem indícios da habitualidade e permanência de exposição da ora requerente aos fatores de risco supracitados em nenhum dos documentos em questão. Indicam os documentos em questão que a requerente, cirurgiã dentista, exercia tratamento odontológico e, entre outras atividades, realizava (...) radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese oral e extra-oral (...). Sua exposição às radiações ionizantes (raios X), portanto, era eventual, o que não permite o reconhecimento da especialidade almejada. Ademais, observo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/66 apenas aponta a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, não especificando quais seriam esses agentes agressores, se caracterizando, também, como insuficiente à comprovação da especialidade das atividades então desenvolvidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O período de (iv) de 29/03/2011 a 30/08/2011 (NB 545.439.994-5), enquanto a requerente esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, merece também apreciação. Isto porque, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcrito, os períodos em gozo de auxílio-doença acidentário são computados como tempo de serviço e de carência, e ainda são utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas, (...) desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) In casu, restou evidenciado que a requerente não estava exercendo atividades consideradas como especiais quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário supracitado. Dessa forma, período (iv) de 29/03/2011 a 30/08/2011 (NB 545.439.994-5) não deve ser utilizado na somatória das atividades especiais exercidas pela ora requerente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifiquemos que a requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a reconhecer como especial o período (i) de 01/07/1986 a 28/02/1988, rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 13 de janeiro de 2014.

0003616-87.2012.403.6128 - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença judicial de fls. 187/190 que, reconhecendo especialidade das atividades exercidas no período de 03/01/1984 a 03/11/1991 (Bunge Fertilizantes S/A), dentre outros, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na inicial. Funda-se em omissão, alegando que a respeitável sentença judicial ora impugnada equivocadamente não enfrentou a questão da ausência de um responsável pelos registros ambientais contidos no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/35, documento esse apresentado pela parte autora como comprobatório da sua exposição aos agentes nocivos quanto ao período supracitado. O Senhor Francisco José Casagrande apontado no campo responsável pelos registros ambientais daquele mesmo documento, técnico do trabalho matriculado sob o n. 5.594, seria inapto à elaboração de laudos técnicos e, em consequência, inapto para atestar a insalubridade do ambiente de trabalho. Razão assiste ao embargante. A medida Provisória n. 1.596/1996 (edição originária n. 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei n. 9528/1997, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em

laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, por sua vez, que dispôs sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos benefícios da Previdência Social, estatuiu no 12º do seu artigo 272 que o formulário emitido pela empresa - e embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, mais especificamente a espécie de formulário contida nos presentes autos (perfil profissiográfico previdenciário) deveria ser assinada por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração (...) contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...). Destarte, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 247 daquela mesma Instrução Normativa, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT embasador das informações contidas naquele mesmo formulário (perfil profissiográfico previdenciário) (...) deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. In casu, o Senhor Francisco José Casagrande apontado como responsável pelos registros ambientais, efetivamente não possuía aptidão para a elaboração de um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Sua especialidade não corresponde àquelas exigíveis para tanto pela legislação, quais sejam, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O perfil profissiográfico previdenciário exibido às fls. 33/35 como meio de prova, portanto, não apresenta a higidez necessária à comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos ali indicados, pelo que reconsidero a r. sentença judicial anteriormente proferida, e não mais reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 03/01/1984 a 03/11/1991 (Bunge Fertilizantes S/A). Diante do ora exposto, e em observância às exigências contidas no 1º do artigo 58 Lei n. 8.213/1991, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 203/204, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especial apenas o período (ii) de 06/05/2010 a 29/06/2011 (Universal Indústrias Gerais Ltda.). Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R. Intime(m)-se a(s) parte(s). Jundiaí, 20 de janeiro de 2014.

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLEUNÍCIO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral anteriormente concedido (NB 42 / 148.203.295-0), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 06/11/2008). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 148.203.295-0), mas que os períodos (i) de 14/01/1985 a 28/02/1985 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.); (ii) de 08/03/1985 a 19/06/1986 (Auto Posto Irmãos Mariano Ltda.); (iii) de 01/02/1992 a 09/03/1992 (Transportadora Geraldo Simonette Ltda.); e (iv) de 06/03/1997 a 18/09/2008 (Sifco S/A) não foram considerados como laborados sob condições especiais. Requer o reconhecimento dos períodos especiais supracitados; a conversão do tempo de atividade especial em comum; e a condenação do Instituto-réu em danos materiais e morais. Os documentos apresentados às fls. 39/167 acompanharam a petição inicial. À fl. 171 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Logo após, manifesta-se o autor às fls. 178/183, e apresenta o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela sociedade empresária Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. (período i- de 14/01/1985 a 28/02/1985). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 184/201), e enfatizou a ausência de comprovação da especialidade com relação aos três primeiros períodos - as funções então desempenhadas não se enquadravam na classificação de atividades nocivas à saúde do trabalhador, e o autor não teria apresentado quaisquer formulários para a comprovação de sua exposição a agentes nocivos. Quanto ao período (iv) de 06/03/1997 a 18/09/2008 (Sifco S/A), salienta o Instituto-réu a exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente à época (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e, ainda, destaca a descaracterização da especialidade em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao

final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/219. O autor se manifesta novamente às fls. 220/221, e apresenta formulário emitido pela sociedade empresária Transportadora Geraldo Simonette Ltda. para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 02/02/1992 a 09/03/1992. Instados a especificarem provas, o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 222), e o autor requereu a produção das seguintes provas (fls. 224/227): (a) requisição do procedimento administrativo NB 42 / 148.203.295-0 junto ao Instituto-réu, para sua posterior juntada aos presentes autos; (b) oitiva de testemunhas; (c) realização de perícia técnica por similaridade com relação ao período de 08/03/1985 a 19/06/1986 (Auto Posto Irmãos Mariano Ltda.); e (d) realização de perícia técnica local com relação aos períodos (iii) de 01/02/1992 a 09/03/1992 (Transportadora Geraldo Simonette Ltda.); e (iv) de 06/03/1997 a 18/09/2008 (Sifco S/A). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 224/227, pelo que as indefiro de plano. Cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 148.203.295-0 constou da própria documentação apresentada pelo autor - juntamente com a inicial -, pelo que desnecessária sua requisição. Desnecessária também a oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade das atividades então desenvolvidas pelo autor. Suficiente para tanto a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). Quanto à perícia técnica por similaridade então solicitada, entendo-a impertinente, pois seria incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho - exercido nos anos de 1985 a 1986, ou seja, há mais de 30 anos - , sendo que eventual resultado seria imprestável para o reconhecimento das condições especiais. E, finalmente, com relação às perícias técnicas locais, saliento que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O

artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Em primeiro lugar, observo que inexistem dúvidas acerca da especialidade das atividades exercidas nos períodos compreendidos (i) de 17/10/1978 a 26/11/1984 (Vinícola Amália Ltda.); (ii) de 25/06/1986 a 01/09/1986 (Takata Petri S/A); (iii) de 02/09/1986 a 06/11/1991 (Vinícola Amália Ltda.); e (iv) de 10/03/1992 a 05/03/1997 (Sifco S/A). Houve o seu reconhecimento no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados à fl. 98, fl. 96, fl. 97 e fl. 99, respectivamente. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (i) de 14/01/1985 a 28/02/1985, enquanto laborava para a sociedade empresária Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 182, documento esse apresentado somente em Juízo. Ocorre que, não obstante as informações ali contidas - exposição a ruídos de 91 decibéis -, o documento em questão não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade almejada. Sua emissão data de 16/07/2012, ou seja, aproximadamente 30 anos após o período por ele contemplado, pelo que impossível se averiguar a data da realização do laudo técnico pericial embasado daquele mesmo perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, não reconheço como especial o período laborado para a sociedade empresária Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.. Quanto ao período (ii) de 08/03/1985 a 19/06/1986 (Auto Posto Irmãos Mariano Ltda.), observo que o único documento comprobatório anexado aos presentes autos corresponde à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 112) pertencente ao autor. À época, sua função era de frentista, função essa não enquadrável nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Deste modo, também não reconheço como especial o período laborado para Auto Posto Irmãos Mariano Ltda.. Idêntico entendimento mantenho com relação ao período (iii) de 01/02/1992 a 09/03/1992 (Transportadora Geraldo Simonette Ltda.), uma vez que a função de ajudante de mecânico também não está elencada nas categorias profissionais dispostas nos quadros anexos àqueles decretos anteriormente citados. Ademais, o formulário de fl. 221 - exibido pelo autor apenas em Juízo - não se apresenta como suficiente à comprovação de sua exposição ao agente ruído ou aos agentes químicos (óleos e graxas). Isto porque, conforme as informações ali acostadas, a empresa empregadora não possui laudo técnico-pericial, documento esse indispensável ao reconhecimento da especialidade quando considerado o primeiro agente nocivo mencionado. Quanto ao segundo - agentes químicos (óleos e graxas) -, observo que o formulário em questão não especifica os óleos e graxas a que esteve exposto o autor, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade das atividades então desenvolvidas. Quanto ao último período (iv) de 06/03/1997 a 18/09/2008 (Sifco S/A), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/86 - emitido em 18/09/2008 - indica que o autor esteve exposto a ruídos

variáveis entre 86,42 a 89 decibéis no subperíodo (iv-a) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e entre 86,42 a 92,04 decibéis no subperíodo (iv-b) de 19/11/2003 a 18/09/2008. Consoante o anteriormente afirmado, indispensável a exposição a níveis de ruído superiores a 90 decibéis no primeiro subperíodo e, enquanto vigente o Decreto nº 4.882/2003, superiores a 85 decibéis. In casu, somente o segundo subperíodo apresenta uma exposição do autor à pressão sonora acima do limite permitido, pelo que reconheço apenas o subperíodo (iv-b) de 19/11/2003 a 18/09/2008 como laborado sob condições especiais. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/86 também indica a exposição ao agente químico sílica cristalina e calor no subperíodo de 04/07/2003 a 18/11/2003. Todavia, tendo em conta as atividades então desenvolvidas pelo autor, devidamente discriminadas naquele mesmo documento - executar operação em máquinas de alta complexidade, usar as peças conforme especificações da folha de processo e aferir o trabalho executado com os calibradores determinados - entendo não ser razoável o reconhecimento de sua especialidade em virtude da ausência da habitualidade e permanência indispensáveis a tanto. Saliento nessa oportunidade que, não obstante a afirmação contida na inicial quanto à inadequação das informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/86, o autor não anexou aos autos documento comprobatório hábil para essa confirmação. Somente uma carta escrita por sua filha Ana Paula Lima, e por ele subscrita (fl. 161), o que não possui o condão de comprovar sua exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites toleráveis à época, sendo indispensável, para tanto, o respectivo laudo técnico pericial. Agora passo à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu, e reconhecimento de tempo especial suficiente apenas e tão somente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, inexistente responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, sendo, portanto, incabível o pedido de indenização. O mesmo entendimento mantenho com relação ao pedido de indenização por danos materiais. Isto porque nenhum prejuízo material restou demonstrado nos autos, tanto que o Instituto-réu concedeu ao autor o benefício previdenciário solicitado no âmbito administrativo (espécie 42), qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer e averbar como especial apenas o período de 19/11/2003 a 18/09/2008 (Sifco S/A). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 23 de janeiro de 2014.

0008592-40.2012.403.6128 - ANTONIO BALDIM (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BALDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço cuja anotação na carteira de trabalho decorreu de sentença trabalhista reconhecendo determinado vínculo empregatício. O autor relata que é aposentado com tempo de contribuição proporcional (32 anos, 11 meses e 02 dias) desde 09/01/2008, conforme carta de concessão juntada às fls. 335 (NB, 42/139.730.316-3 e DER 09/11/2008). No entanto, em razão da sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 071-2007.017-15-00-7 pelo Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa Rio Preto Automóvel Clube durante o período de 01/09/1966 a 01/04/71, requer a revisão do

benefício NB n. 42/139.730.316-3 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e a imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral. Documentos às fls. 12/20. Foi deferida a gratuidade processual (fls. 347) Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício tendo em vista que a sentença trabalhista homologatória de acordo não esta fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas pelo autor. Réplica às fls. 92/104. Intimadas as partes a especificar provas, deixarem transcorrer in albis o prazo. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.231/91, o segurado deve comprovar o tempo de serviço, para fins previdenciários, o efetivo labor e o período alegado, ou seja, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade laborativa durante os períodos reclamados para que o tempo de serviço seja computado para fins de concessão de benefício previdenciário, conforme transcrição que segue: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifica-se que o requerente junta aos autos sentença trabalhista homologatória de acordo como prova de seu trabalho na empresa Rio Preto Automóvel Clube. Depreende-se da cópia dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00071-2007.014-15-00-7 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto que as parte realizaram acordo em audiência de conciliação, ou seja, antes da fase instrutória. Também não há nos referidos autos documento acompanhando a petição inicial que comprove o efetivo exercício do trabalho desempenhado pelo requerente. Ou seja, não há qualquer prova documental ou testemunhal que comprove o vínculo empregatício do requerente com a empresa Rio Preto Automóvel Clube. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se em considerar ou não a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova para fins previdenciários e, conseqüente, computo do tempo laborado para fins de concessão da aposentadoria integral ao requerente. Ordinariamente o C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a sentença homologatória de acordo que não se encontra lastreada de provas documentais ou testemunhais não pode ser considerada início de prova para fins previdenciários, nos termos do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Contudo, imperioso observar que, no caso em tela, a requerida apresentou recurso ordinário no processo trabalhista requerendo a reforma do julgado para que fosse determinado o recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do vínculo e a anotação na carteira de trabalho criaram direito a benefício. Ora, tal comportamento demonstra que a requerida reconheceu tacitamente o vínculo questionado nos autos. Ademais, a não aceitação da referida sentença como início de prova configuraria enriquecimento sem causa da requerida, pois a autarquia recebera os valores correspondentes às contribuições previdenciárias relativas ao referido vínculo, no entanto, se recusa a repassar em forma de benefício. Com relação a casos similares ao posto nos autos o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o recolhimento das contribuições previdenciárias demonstra o efetivo exercício do trabalho e, portanto, serve como início de prova do tempo de serviço para concessão de benefício previdenciário. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AGRG no Aresp 308370/RS, MINISTRO CASTRO MEIRA, STJ - SUGUNDA TURMA, DJ-e 12/09/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no 3º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, verifico estar presente início de prova apto a comprovar o tempo de serviço do requerente para fins previdenciários. O valor da RMI será apurado pela requerida e, por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Tendo em vista que o referido vínculo pode ser considerado para fins de cômputo de tempo de serviço, determino também a conversão da aposentadoria proporcional em integral, pois somando-se o tempo de serviço reconhecido nos autos com os demais períodos já considerados pelo INSS o requerente atingiu 35 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, conforme tabela que segue: III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para: a) reconhecer a sentença homologatória de acordo como início de prova do tempo de serviço realizado pelo

requerente na empresa Rio Preto Automóvel Clube de 01/09/1966 a 01/04/1971, devendo tal período ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário;b) determinar a conversão, pelo INSS, da aposentadoria proporcional que atualmente recebe para aposentadoria integral considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo reconhecido nos presentes autos como tempo de serviço tendo como termo inicial a data de 09/01/2008 (DIB).c) pagar as diferenças havidas entre o benefício concedido e o anteriormente percebido pelo requerente a partir 09/11/2008, observada a prescrição quinquenalA correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIROLDELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por CARLOS ADEMIR GUIROLDELO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 12/06/2012 (NB 46 / 160.937.990-7). Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 05/06/1984 a 01/01/1997 (Indústrias Nardini S/A); (ii) de 05/05/1999 a 11/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) de 01/02/2009 a 24/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 17/110 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 115/132), sustentando (i) não haver informação sobre o responsável pelos registros ambientais quanto ao primeiro período; (ii) ser a exposição ao agente agressivo ruído inferior ao limite de tolerância então vigente, com relação ao período de 05/05/1999 a 18/11/2003; e (iii) a descaracterização da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual. Ao final, sustentou a inexistência de prévia fonte de custeio total, e pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à fl. 134, reiterando as informações e termos da petição inicial. Instados a especificarem provas (fl. 135), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 135). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição

para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e

traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (i)

de 05/06/1984 a 01/01/1997, enquanto laborava para Indústrias Nardini S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 32. Indica o documento em questão a exposição do autor aos seguintes fatores de risco: (i-a) ruído de 83 decibéis, no subperíodo de 05/06/1984 a 31/07/1986; e (i-b) poeiras metálicas (de ferro fundido), no subperíodo de 01/08/1986 a 01/01/1997. Ocorre que referido documento não se apresenta como suficiente à comprovação da especialidade almejada: sua emissão data de 03/02/2009, mais de dez anos após o período especificado e, ainda, o responsável pelos registros ambientais ali indicados (Antonio Paulo Dainese - CREA/SP 70.890/D) realizou sua avaliação em 18/01/2009, também extemporaneamente àquele mesmo período. Quanto aos segundos e terceiros períodos, quais sejam, (ii) de 05/05/1999 a 11/01/2009, e (iii) de 01/02/2009 a 24/02/2012, ambos laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., objetivando a comprovação da especialidade das atividades então realizadas, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/36. Consoante as informações ali acostadas, no subperíodo (ii-a) de 05/05/1999 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a pressões sonoras variáveis entre 87 e 89,70 decibéis. Ou seja, todas inferiores à intensidade mínima necessária à época para a configuração do trabalho insalubre (90 decibéis), pelo que não reconheço o subperíodo em questão como laborado sob condições especiais. O subperíodo (ii-b) de 19/11/2003 a 11/01/2009, por sua vez, merece ser reconhecido como especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído - equivalente a 89,7 decibéis - era superior aos limites então toleráveis de 85 decibéis. Mantenho o mesmo entendimento quanto ao terceiro período (iii) de 01/02/2009 a 24/02/2012, enquanto vigente o Decreto nº 4.882/2003. Isto porque o documento supracitado aponta a exposição de ruído a níveis superiores a 85 decibéis, mais especificamente 86,10 decibéis. Ressalto, por oportuno, que somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34/36, apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim sendo, e em conformidade com a planilha abaixo anexada, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - DER 12/06/2012 (NB 46 / 160.937.990-7) -, contava ele com 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço / contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. Todavia, naquela mesma data não possuía os 25 anos de tempo de serviço em condições insalubres exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (somente 08 anos, 02 meses e 17 dias). Isso mesmo após a inclusão dos períodos especiais (ii-b) de 19/11/2003 a 11/01/2009; e (iii) de 01/02/2009 a 24/02/2012, ora reconhecidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: (ii-b) de 19/11/2003 a 11/01/2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) de 01/02/2009 a 24/02/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 17 de janeiro de 2014.

0010257-91.2012.403.6128 - GABRIEL MARTINS NETO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por GABRIEL MARTINS NETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/05/2012 como trabalhado sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do respectivo requerimento administrativo (NB 42 / 161.532.733-6 - DER 02/08/2012). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre (i) 06/03/1997 a 23/05/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 16/92 acompanham a petição inicial. À fl. 95 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 98/121), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão (i) da intensidade do ruído a que esteve exposto o ora requerente, bem como (ii) da utilização de equipamentos de proteção individual. Informa ainda que a empresa

empregadora não efetuou os recolhimentos necessários ao custeio de eventual aposentadoria especial (GFIP zero), e salienta a exigência da prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário almejado. Ao final, sustenta a existência de erros nos cálculos da renda mensal inicial apresentados, e pugna pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica à fl. 133, oportunidade em que reiterou as informações e termos contidos na petição inicial. Instados a se manifestarem, o requerente afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 135), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 134). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/05/2012, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente juntou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/28. Quanto ao subperíodo compreendido entre (i) 06/03/1997 e 30/09/2000, consta naquele documento informações sobre a exposição do ora requerente a níveis de ruído de 89,70 decibéis. Ou seja, ruídos abaixo do limite tolerável à época (90 decibéis), pelo que o subperíodo em questão não deve ser enquadrado como especial. Idêntico entendimento mantenho quanto ao subperíodo compreendido entre (ii) 01/10/2000 a 17/11/2003, momento em que o limite tolerável ainda permanecia nos 90 decibéis, e o requerente havia sido exposto a 88,80 decibéis. O subperíodo compreendido entre (iii) 18/11/2003 a 23/05/2012, por sua vez, exige fundamentação diversa. Agora sob a vigência do Decreto n. 4.882/2003, seria considerado como laborado sob condições especiais o tempo de trabalho com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. In casu, o requerente esteve exposto a ruídos de 88,80 decibéis, ou seja, ruídos superiores aos então toleráveis. Todavia, conforme se comprova pelo próprio perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/28, o equipamento de proteção individual utilizado era eficaz. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado subperíodo, em virtude da Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1.º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade físicas preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula n.º 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula n.º

296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa empregadora de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em relação ao ruído, único agente agressivo a que esteve exposto o requerente no período em questão. Computando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos no âmbito administrativo (fl. 75), observo que o requerente não alcança os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em conclusão, o requerente não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na inicial, e rejeito no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO GUSTAVO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/10/2011 como trabalhado sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do respectivo requerimento administrativo (NB 46 / 161.532.762-0 - DER 27/07/2012). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre (i) 06/03/1997 a 20/10/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns anteriores à Lei n. 9.032/1995 em tempo de serviço especial. Os documentos apresentados às fls. 19/95 acompanham a petição inicial. À fl. 98 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 101/112), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão (i) da intensidade do ruído a que esteve exposto o ora requerente, bem como (ii) da utilização de equipamentos de proteção individual. Salienta a exigência da prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário almejado, bem como a inexistência de respaldo legal para a pretensão do reque de conversão de tempo de serviço comum em especial pelo critério da atividade preponderante. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica à fl. 120, oportunidade em que reiterou as informações e termos contidos na petição inicial. Instados a se manifestarem, o requerente afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 122), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 21). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conversão de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pelo requerente, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei n. 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI n. 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico

à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (...) (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei n. 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. (...) (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores

a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Observo na situação em análise que, quanto ao período de 14/04/1988 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), no âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade das atividades então exercidas, conforme fl. 83, razão pela qual não pende litígio sobre o período em questão. In casu, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/10/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente juntou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/31. Quanto ao subperíodo (i) de 06/03/1997 a 17/11/2003, consta naquele documento informações sobre a exposição do ora requerente a níveis de ruído variáveis entre 86 a 88,40 decibéis. Ou seja, ruídos abaixo do limite tolerável à época (90 decibéis), pelo que o subperíodo em questão não deve ser enquadrado como especial. O subperíodo compreendido entre (iii) 18/11/2003 e 20/10/2011, por sua vez, exige fundamentação diversa. Agora sob a vigência do Decreto n. 4.882/2003, seria considerado como laborado sob condições especiais o tempo de trabalho com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. In casu, o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 87,60 e 87,70 decibéis, ou seja, ruídos superiores aos então toleráveis. Todavia, conforme se comprova pelo próprio perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/31, o equipamento de proteção individual

utilizado era eficaz. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado subperíodo, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade físicas preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa empregadora de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em relação ao ruído, único agente agressivo a que esteve exposto o requerente no período em questão. Computando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos no âmbito administrativo (fl. 83), observo que o requerente não alcança os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em conclusão, o requerente não tem direito à aposentadoria especial pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei n. 9.032/1995, bem como pelo não reconhecimento dos períodos especiais necessários à tanto. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na inicial, rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 13 de dezembro de 2013.

0004423-73.2013.403.6128 - MARIA ALICE BRISCHI GOMES(SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALICE BRISCHI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Instada a se manifestar sobre a ação indicada no termo de prevenção de fls. 18/19 que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a autora manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 24/25). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 16 de janeiro de 2014.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Chiochetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença - NB n. 95/057.098.621-4 e a suspensão de cobrança administrativa (guia fl. 111). Em síntese, o autor sustenta que é possível a percepção simultânea de dois benefícios, um acidentário e outro previdenciário, pois o auxílio acidentário fora concedido em 01/02/1993, antes da vigência da nova regra proibitiva. Instado a readequar o valor da causa (fl. 116-verso), o autor se manifestou esclarecendo porquê supera 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 118/119). Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que o autor logrou carrear aos autos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das suas alegações. A CTPS acostada aos autos demonstra que o acidente incapacitante ocorreu em 04/02/1988 e que desde 01/02/1993 (DIB) - 26/03/1988 (DER) recebeu o benefício acidentário que fora cessado. Segundo entendimento firmado na Quinta Turma do C. STJ, somente é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. (STJ - Quinta Turma, AGARESP 201102596904, relator Gilson Dipp, DJE DATA:20/06/2012). Nesta esteira, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC viabilizadores da concessão da medida de urgência porquanto restou demonstrado que o acidente incapacitante ocorreu antes da sua jubilação, e, portanto, a percepção cumulativa dos benefícios é legítima. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela determinando que o INSS restabeleça imediatamente o benefício auxílio acidente ao autor (NB n. 0570986214), até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2014.

0010216-90.2013.403.6128 - NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por NOVA - Injeção sob Pressão Comércio de Peças Industriais Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) relativos aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Os documentos apresentados às fls. 17/64 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 64. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Destarte, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da requerente, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento se aplica à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n. 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 02 de dezembro de 2013.

0010611-82.2013.403.6128 - ELSIO APARECIDO DO PRADO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Elsio Aparecido Prado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos

existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 100.090,24. Requer antecipação da tutela visando à substituição da TR com índice de atualização. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações do autor. De fato, pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010): Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice. Outrossim, nem mesmo verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o saldo do FGTS pode ser recomposto em caso de eventual sucesso do autor. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, intime-se e anote-se. Jundiá, 13 de dezembro de 2013.

0010647-27.2013.403.6128 - LEONARDO FRASSON RAMALHO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Leonardo Frasson Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. A parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Junta documentos às fls. 13/72. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de

Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2013.

0010660-26.2013.403.6128 - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Walter José Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 16/197. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 17). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2013.

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta por José Luiz Monteiro em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 115007-03 (fl. 191), no importe de R\$ 61.688,12 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e doze centavos), atualizados até dezembro de 2013. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal nos autos do processo judicial nº 511/2002, pertencente à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, cuja r. sentença judicial (cópia reprográfica às fls. 103/105) fora confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Remessa Oficial (n. 2003.03.99.019785-1 - AC 884078 - cópia reprográfica do respectivo acórdão contida às fls. 115/125). (...) JULGA-SE PROCEDENTE esta ação, para condenar o réu a reconhecer, por treze anos, no período de 1959 a 1972, tempo de serviço rural contínuo e ininterrupto, que acrescido ao trabalho urbano, soma-se o período necessário para a aposentadoria por tempo de serviço; a ser concedida ao autor a partir da citação ocorrida em 11.03.2002, devendo perceber o salário de contribuição correspondente. Os benefícios vencidos a partir da data assinalada serão acrescidos dos juros legais e da atualização monetária (...) (fls. 103/105)(...) o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (...) juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10.01.03 em após, à razão de 1% ao mês (...) correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça (...) (fl. 125) Sustenta a parte autora que 3% da importância devida pelo Instituto-réu naqueles autos, equivalente aos valores apurados com relação ao benefício previdenciário então concedido, acrescidos das parcelas em atraso (totalizando R\$ 160.238,35 - cento e sessenta mil, duzentos e trinta e oito reais, e trinta e cinco centavos), foram retidos pela Caixa Econômica Federal a título de Imposto de Renda retido na fonte (R\$ 4.807,15 - quatro mil, oitocentos e sete reais, e quinze centavos - fl. 164). Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 39.212,46 - trinta e nove mil, duzentos e doze reais, e quarenta e seis centavos). Acreditando ser devida a quantia supracitada, e objetivando efetuar o pagamento de sua suposta dívida perante a Receita Federal, incluiu aqueles débitos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Física no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 172). Todavia, não efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas - mas apenas daquelas enumeradas à fl. 08 (documentos de fls. 176/189) -, e o respectivo crédito tributário restou inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 1 12 115007-03 (procedimento administrativo n. 13839 601911/2012-90). Acrescenta ainda que a quantia supostamente devida de R\$ 39.212,46 (trinta e nove mil, duzentos e doze reais, e quarenta e seis centavos) - originária da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 115007-03 (fl. 191) -, foi equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do processo judicial supracitado, e não como deveria sê-lo, descontando-se a quantia paga a título de honorários advocatícios contratuais (R\$ 46.629,33 - quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais, e trinta e três centavos - fl. 163), e incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Requer a parte autora sejam refeitos os cálculos de Imposto de Renda, considerando-se, para tanto, a renda por ele mês a mês auferida. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese

defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, antecipo os efeitos da tutela pretendida. Assim, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 1 12 115007-03 (IRPF - exercício 2009 - ano-calendário 2008), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ainda, determino à União Federal retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito em liça, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União Federal. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo (n. 13839 601911/2012-90), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência. Jundiá, 16 de dezembro de 2013. DESPACHO DE FL. 236: Fls. 205/235: Nos termos do artigo 155, I do CPC, decreto sigilo de justiça a estes autos por conter informações acobertadas por sigilo fiscal e por vislumbrar ser de interesse público a sua decretação. Determino que a Secretaria proceda à anotação, no sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, de sigilo nível 4 - documentos, bem como a abertura do envelope de fl. 215 e juntada dos documentos aos autos (informações da RFB - 02 folhas). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010758-11.2013.403.6128 - SILVIA CANDIDA CORREA FERNANDES BOTTI (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Silvia Candida Correa Fernandes Botti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 28/33. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor concedido à causa. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 18 de dezembro de 2013.

0010779-84.2013.403.6128 - JOSE BERTOLINO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta por José Bertolino em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n. 2008/119392165461945 (Imposto de Renda Pessoa Física), no importe de R\$ 8.885,46 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e seis centavos). Junta documentos às fls. 05/23. Atribui à causa o valor de R\$ 9.623,30 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais, e trinta centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, e da ressalva contida no inciso III do 1º do dispositivo legal supracitado, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

0010792-83.2013.403.6128 - EDSON CARDOSO PINHEIRO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/209: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, por também entender como imprescindível o revolver aprofundado das provas em sede de apreciação ulterior da lide. Cite-se.

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antônio Aparecido Fabiano em face da Receita Federal do Brasil, objetivando a imediata interrupção / suspensão dos descontos efetuados mensalmente na fonte, no momento do pagamento de seu benefício previdenciário, a título de Imposto de Renda. Sustenta o autor ser portador de cardiopatia grave e, assim, possuir direito à isenção tributária estabelecida na Lei n. 7.713/1988 - com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n. 8.541/1991 -, referente ao período compreendido entre julho de 2008 e agosto de 2011. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 14/68. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. A documentação acostada aos autos foi confeccionada de forma unilateral, sendo indispensável na situação em pauta a prova pericial para a comprovação dos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 15). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2013.

0000096-51.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS MASCARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido cautelar incidentalmente formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Antonio Carlos Mascarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica, com vistas à obtenção de cópias do processo administrativo NB n. 107.248.318-9 (DER 29/09/1997). O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Por entender conveniente ao deslinde da causa e haja vista as inúmeras dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no pronto atendimento aos requerimentos de beneficiários, DEFIRO o pedido formulado determinando que seja expedido ofício à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, para que encaminhe a este Juízo, com referência a presente ação, cópia do processo administrativo em tela, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para reatuação do processo e reclassificação, a fim de que passe a constar como ação ordinária em vez de cautelar. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2014.

0000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edneusa da Silva Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0000102-58.2014.403.6128 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ronaldo Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o autor simulação de cálculo do valor pretendido do benefício previdenciário a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2014.

0000154-54.2014.403.6128 - MAURO DE SOUZA LALAU (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Mauro de Souza Lalau em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 602.263.039-1). Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 46.104,00. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O

valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 7.244,80. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 19.488,80 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001937-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-56.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Fl. 17: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. O pedido de expedição dos ofícios requisitórios será oportunamente apreciado nos autos principais, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intimem-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000584-11.2011.403.6128 - RAUL DAMASIO(SP037765 - ANGELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Raul Damásio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42 / 01.399.083-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a correção dos cálculos então efetuados nos termos da Lei n. 6.423/1977 (variação da ORTN/BTN), e a consequente modificação da respectiva Renda Mensal Inicial (RMI). Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob n. 309.01.2003.038908-4 (ou n. 4652/2013) foram remetidos a esse Juízo Federal já em fase de cumprimento de sentença (fl. 130). Instado a se manifestar, o Instituto-réu informou a inexistência de diferenças devidas (fl. 135). Sustentou que os índices administrativos aplicados à época da concessão do benefício previdenciário em questão seriam mais vantajosos à parte autora: sua renda mensal inicial revisada pela Lei n. 6.423/1977 - R\$ 4.466,97 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, e noventa e sete centavos) - seria menor que aquela concedida - R\$ 4.882,51 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e cinquenta e um centavos). Juntou documentos às fls. 136/142. Devidamente intimada sobre a documentação então apresentada pelo Instituto-réu (fls. 143/144), a parte autora permaneceu em silêncio (fl. 145). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, e da inexistência de diferenças devidas pelo Instituto-réu à parte autora nessa etapa de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, fazendo-se as anotações de praxe. Sem prejuízo, remetam-se esses autos ao SEDI para que se proceda à reclassificação do feito, fazendo constar cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 605

MANDADO DE SEGURANÇA

0002094-60.2013.403.6105 - GHS CONSTRUTORA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GHS Construtora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com pedido de liminar, para que seja determinada a imediata análise e conclusão do processo administrativo, dos pedidos de restituição anteriormente formulados através do Sistema de Pedido

Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo, estampados, respectivamente, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e no artigo 2º da Lei nº 9.874/1999. Relaciona na inicial os números de controle dos pedidos efetuados entre as datas de 14/09/2010 a 06/09/2012, ainda pendentes de análise, e juntou as cópias reprográficas das transmissões e respectivos andamentos. (fls. 16/497), Reconhecida a incompetência da 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas -SP à fl. 515, em 09 de abril de 2013 os autos foram remetidos a esse Juízo Federal. Notificada, a autoridade impetrada informou que as declarações em questão se encontram na situação em análise automática, mas que como são referentes a pedidos de ressarcimento envolvendo a retenção de 11% sobre a prestação de serviços de mão de obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, e como o sistema utilizado não apresenta a eficácia necessária à análise completa da grande quantidade de documentos apresentados, demandam apreciação predominantemente manual, sendo necessário mais tempo para a sua apuração / conclusão. Informou, na mesma oportunidade, que a grande quantidade de requerimentos endereçados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí impede uma apreciação imediata, e ainda que a análise daqueles segue a ordem cronológica das respectivas transmissões. Uma tratativa preferencial - conforme requerido na inicial - violaria os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, postergando a análise das solicitações daqueles que não recorreram ao Judiciário. Sustenta, finalmente, que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à situação em questão, uma vez que inserto dentre as disposições expressas no Capítulo II (estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), encontrando-se no Capítulo I as disposições concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 542/543). É o relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto nº 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 530/534). Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O**

processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação das declarações objeto da presente impetração, devidamente listadas nas fls. 16/497 dos presentes autos. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.L. Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

0009055-45.2013.403.6128 - WCA RH CAIEIRAS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WCA RH Caieiras Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vi) horas extraordinárias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 88/316. Custas devidamente recolhidas às fls. 98. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, (iv) terço constitucional de férias, (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva

estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Com relação ao (ii) salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (iii) férias gozadas e (vi) horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2013.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-04.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-19.2013.403.6128) YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Aguarde manifestação do Exequente nos autos principais. Jundiaí, 22 de janeiro de 2014.

0002034-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-15.2012.403.6128) AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o 11 DE MARÇO DE 2014 às 14:00. Intimem-se as partes. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0006726-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 09/08/2011 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (antigo n. 309.01.2011.026645-5/000000-000 ou n. 3773/11), visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nº. 39.680.874-3 e 39.680.875-1. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 10/08/2011 (fl. 21). Às fls. 26/47 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos supra mencionados por serem ilíquidos, incertos e inexigíveis tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 que prevê a aplicação de encargo legal de 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na dívida ativa bem como em razão da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor referido débito. Os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0006726-94.2012.403.6128 (fl. 35). A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 63/76, sustentando o não cabimento de exceção de pré-executividade, a regularidade da certidão de dívida ativa e a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Impende consignar, nessa oportunidade, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:(...) a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...) (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Superada essa questão, passa-se a apreciar a questão

relativa à inclusão da taxa Selic a título de juros de mora. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Premium Alimentação e Serviços Ltda - EPP. Prossiga-se a execução com relação aos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.680.874-3 e 39.680.875-1. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital,

conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2014.

0008335-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO) X WALDEMAR RONCOLLETA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO

Fls. 66/67 e 71/78: A presente execução fiscal se encontra devidamente garantida por depósito judicial realizado perante a Nossa Caixa, conforme guias de fls. 55/56 e, portanto, não pode ser considerada como óbice à obtenção do atestado de regularidade fiscal pelos executados. À época em que realizado o depósito, os autos tramitavam perante o Juízo Estadual, razão pela qual fora efetuado na Nossa Caixa. Determino que a agência do Banco do Brasil sucessora da Agência 1085 onde foi realizado o depósito seja oficiada para que efetue imediatamente a transferência dos valores constantes na conta n. 26023421-7 para a Agência 2950 da Caixa Econômica Federal. Intime-se a Exequente da presente decisão e da suspensão de exigibilidade do crédito exequendo (art. 151, II do CTN). Após confirmação da transferência dos valores à ordem deste Juízo Federal, intemem-se os executados a se manifestarem conclusivamente acerca do pedido de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento dos embargos à execução fiscal considerando o pedido de arquivamento do feito principal realizado pela Exequente nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

0000760-19.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Manifeste-se à Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, considerando a notícia de falência da empresa executada. Jundiaí, 22 de janeiro de 2014.

0001167-25.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. (SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.05.021168-24. À fl. 87/89, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de janeiro de 2014.

0002536-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MELISSA TEALDI PASINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 024727/2004. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2004.019263-1/000000-000 (3712/04) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de janeiro de 2014.

0003216-39.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP192123E - LAIS BORGES DE NORONHA) Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.80.2.07.012070-33 e 80.6.07.029426-74.À fl.113/114, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de janeiro de 2014.

0003989-84.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Massa Falida de Key Confeções Ltda. objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consolidados na CDA n. 80.6.93.002810-49.Ajuizado perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 08/08/2013. Regularmente processado o feito, foi noticiada a falência da empresa executada (fls. 169/192, 194/206).Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição exequenda foi extinta da base de dados CIDA daquele órgão exequente.É o breve relatório. Decido.A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se ofício ao r. Juízo Estadual do Anexo Fiscal, por meio de correio eletrônico, solicitando-lhe as providências cabíveis no sentido de proceder à liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias de Walter de Castro e Solange Torres de Castro e Silva. Instrua-se o ofício com cópia dos extratos de fls. 160/167.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

0004172-55.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X EDUARDO MEIRA LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Em consulta ao Sistema Informativo Eletrônico os autos do executivo fiscal nº 0005240-40.2013.403.6128, verifico que o mesmo foi redistribuído automaticamente para 2ª Vara Federal de Jundiaí no dia 22/11/2103. Diante da impossibilidade jurídica do pedido, indefiro o seu apensamento. Intime-se o executado dando ciência sob a nova numeração dos presentes autos e para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as alegações contidas às fls. 25 (verso)Após, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 14

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007376-10.2013.403.6128 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
...intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.Int.

Expediente Nº 16

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-75.2014.403.6128 - VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos Declaração de Pobreza ou recolhas as custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

0000153-69.2014.403.6128 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado nos autos, para o fim de ver reconhecido à contribuinte o direito líquido e certo de ver expedida sua certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Alega que, não consegue obter certidão de regularidade fiscal e que, em 27/12/2013, ofereceu bens, requerendo a imediata averbação da garantia dos débitos apontados, no entanto, até a presente data, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apreciou tal pedido. DECIDO. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, a Impetrante alega que formulou requerimento de averbação de garantia, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários que, até a presente data, não foi apreciado, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ocorre que não há nos autos comprovação de que esta seja a razão para a não emissão da pretendida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem que seja a razão única, motivo pelo qual não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito invocado. Além do que, neste exame perfunctório, não resta devidamente comprovado que a empresa apresentou bem, devidamente avaliado, livre e desembaraçado, em valor suficiente para cobertura dos débitos tributários por ela mesma apontados. Assim, não restando comprovada a garantia do crédito tributário constituído e já exigido, não é cabível a concessão de Certidão Positiva com efeito de negativa. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Impetrante. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 17

CAUTELAR INOMINADA

0000550-31.2014.403.6128 - MARCIO JOSE DIAS(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção, com a correta designação da parte requerida, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não é pessoa jurídica. Após, conclusos. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 402

ACAO PENAL

0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

DESPACHO DE FLS. 1485. Chamo o feito à ordem. Considerando o teor dos documentos juntados entendo que não subsiste a necessidade de manutenção de sigilo absoluto nestes autos, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o conteúdo dos documentos que compõem os sete volumes da apuração criminal NÃO divulga dados e aspectos da vida privada do acusado, constitucionalmente garantidos, obtidos mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, de informáticas ou telemática. Tampouco há informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo, além daquelas naturais que devem resguardar o inquérito policial, nos termos do CPP. Assim, revogo o sigilo decretado a fls. 1451. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 1483. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1483. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 10/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Paulo Bittencourt Vieira. O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 1474), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 1473), limitando-se a declarar inocente e reservando-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões durante a instrução processual. Observo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Doniseti Dornelas, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula 19710, servindo o presente de CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2014. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, voltem conclusos para deliberação sobre o interrogatório do acusado. Instrua-se com cópia das fls. 593/596 do volume 3, da denúncia, do despacho que a recebeu e da resposta à acusação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-93.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-64.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos do devedor, opostos por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0000653-64.2012.403.6142). Na petição inicial (fls. 02/10), a embargante alega, em síntese, a ausência de liquidez e certeza de três das CDAs juntadas no feito principal; a aplicação de multa com nítido caráter confiscatório e, por fim, sua discordância quanto ao laudo de avaliação do imóvel que foi penhorado no executivo fiscal. Pede, com base nessas alegações, a procedência dos presentes embargos, para o fim de anular a execução fiscal ajuizada, bem como a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/133). Intimada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 137/148. Em preliminar, sustentou a intempestividade dos embargos, requerendo, assim, sua rejeição. Ainda em preliminar, sustentou o não cabimento dos embargos, tendo em vista que o embargante aderiu a programa de parcelamento fiscal, atitude essa incompatível com o ato de embargar. No mérito, pugnou pela improcedência de todas as alegações da embargante. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu produção de prova pericial, consistente na reavaliação do imóvel penhorado (fls. 151/152) e a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 154/157). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por entender que se trata de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela embargante. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Fazenda Nacional. A preliminar de intempestividade dos embargos há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Cumpre destacar que a intimação quanto

à penhora de bem imóvel, avaliação e nomeação de depositário ocorreu no dia 31 de outubro de 2012, conforme cópia da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 123 destes autos. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora. Observa-se, assim, que entre a data da intimação da penhora (31/10/2012) e a data da interposição dos presentes embargos à execução (05/12/2012 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum, constante à fl. 02) transcorreu lapso temporal muito superior a 30 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade dos embargos, no caso em comento. Observo, por oportuno, que as disposições constantes da Lei de Execuções Fiscais devem ser aplicadas, em detrimento do que prevê o CPC, por se tratar de lei específica e que, portanto, prevalece. Nesse exato sentido, várias vezes já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, como nos julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1344775, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2012, fonte: DJE DATA:27/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRAZO PARA OS EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de penhora sobre o faturamento, o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos é contado da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6.830). A vedação contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo para os embargos (para que seja contado da data em que houve o primeiro depósito mensal). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 161371, Relator Mauro Campbell Marques, j. 19/06/2012, fonte: DJE DATA:27/06/2012). Como se sabe, a tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 739, I e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000653-64.2012.403.6142). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000627-32.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142) GUAICARA AUTO POSTO LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) Vistos etc. Trata-se de embargos do devedor, opostos por GUAICARA AUTO POSTO LTDA, em face da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (feito nº 0003903-08.2012.403.6142). Na petição inicial (fls. 02/11), a embargante alega, em síntese, a ausência de dolo ou culpa no cometimento das infrações apuradas pela ANP, requerendo, assim, o cancelamento do auto de infração; suposto erro na capitulação da infração e excesso no valor da multa aplicada. Afirma, ainda, que já sanou todas as irregularidades apontadas no auto de infração, requerendo, assim, a procedência dos presentes embargos, para o fim de anular a execução fiscal ajuizada, bem como a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 16/28. Em preliminar, sustentou a intempestividade dos embargos, requerendo, assim, sua rejeição. No mérito, rebateu ponto a ponto todas as alegações da embargante, requerendo que o feito seja julgado improcedente. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu produção de prova pericial na área de engenharia, prova pericial contábil e prova testemunhal (fls. 31/32). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 34). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por entender que se trata de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela embargante. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada pela embargada. A preliminar de intempestividade dos embargos há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Cumpre destacar que, no feito em apenso, foi determinado o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (vide fls. 30/31), sendo certo que a parte executada teve ciência desse bloqueio, de maneira inequívoca, aos 24 de julho de 2013, data em que solicitou o desbloqueio dos valores excedentes, conforme petição de fls. 33/34. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Observa-se, assim, que entre a data da intimação da penhora (24/07/2013 - fls. 33/34 dos autos principais) e a data da interposição dos presentes embargos à execução (02/09/2013 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum, constante à fl. 02) transcorreu lapso temporal muito superior a 30 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Observo, por oportuno, que as disposições constantes da Lei de Execuções Fiscais devem ser aplicadas, em detrimento do que prevê o CPC, por se tratar de lei específica e que, portanto, prevalece. Nesse exato sentido, várias vezes já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, como nos julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1344775, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2012, fonte: DJE DATA: 27/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRAZO PARA OS EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de penhora sobre o faturamento, o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos é contado da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6.830). A vedação contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo para os embargos (para que seja contado da data em que houve o primeiro depósito mensal). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 161371, Relator Mauro Campbell Marques, j. 19/06/2012, fonte: DJE DATA: 27/06/2012). Como se sabe, a tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0003903-08.2012.403.6142). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000832-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO (SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

EXECUCAO FISCAL

0000568-78.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, conforme consulta que segue. Fl. 123/124: defiro o pedido da exequente e

DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da empresa executada, SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, CNPJ nº 51.655.074/0005-20. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000814-74.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Considerando a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/148) informando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0016781-24.2013.403.0000, defiro o pedido de fls. 138/143 e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda do executado JOSÉ MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR, CPF nº 076.900.648-50. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001006-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001023-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001077-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Fica o executado intimado do bloqueio online realizado às folhas 33, no valor de R\$ 4.004,59 - (R\$

2.000,18 no Banco Bradesco e o mesmo valor no Banco Itaú e R\$4,23 no Banco do Brasil), através do Sistema BACENJUD.

0001461-69.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 335: julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença extintiva às fls. 291. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Fls. 329/330: antes de designar datas para leilão dos imóveis penhorados (fls. 160, matrículas 699, 700, 701 e 14.943), é necessária a regularização da intimação de todos os executados acerca da penhora e a reavaliação dos imóveis. Assim, por ora, considerando a certidão de fls. 331, determino a tentativa de intimação do espólio de Francisco José de Oliveira Ratto, acerca da penhora de fls. 160, na pessoa da inventariante JULIANA MORAES JANEIRO, nos termos dos artigos 12 e 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Em caso de não localização, determino a sua intimação por edital. Nesse passo, defiro a expedição de Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para intimação do coexecutado PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO, sobre a penhora de fls. 160, nos termos dos artigos 12 e 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a intimação do liquidante MASSAKATU IANO, CPF nº 096.788.328-87, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a situação atual da liquidação extrajudicial da empresa executada, tendo em vista os documentos de fls. 17/19. Intime-se o defensor constituído nos autos (fl. 16), por publicação, para o mesmo fim. Tendo em vista os registros de hipotecas nas matrículas dos imóveis penhorados, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se subsistem tais hipotecas, para fins de intimação dos credores hipotecários, se for o caso. Deverá o exequente, no mesmo prazo, se manifestar quanto à intimação acerca da penhora de Nancy Novelli Ratto, considerando a notícia de seu falecimento (fls. 325/326). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002543-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIETE APARECIDA DE CARVALHO ERMETERIO(SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002681-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X EDSON UTIYAMA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 112, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0002739-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LAMIR BARBOSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fls. 89/90 e 155/169: por ora, tendo em vista a certidão de fls. 170-verso dando conta do recebimento de apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº 00003254-43.2012.403.6142 com efeito suspensivo, aguarde-se a decisão final nos embargos. Após o trânsito da decisão dos embargos, tornem conclusos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCO ANTONIO BARREIRA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003274-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FEIRA CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO LELIS DINIZ X MARCOS LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003469-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ LINENSE DE SUPERMERCADO LTDA EPP X CICERO GOMES DA SILVA X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Fica o executado intimado do bloqueio online realizado às folhas 84/85, no valor de R\$ 897,97 (em nome de Cicero Gomes da Silva, no Banco do Brasil), através do Sistema BACENJUD.

0003473-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito em apenso, conforme petição de fls. 235/236. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Em razão da extinção da presente execução, torno sem efeito e determino o não cumprimento da decisão de fl. 216, verso (expedição de mandado de penhora e avaliação de bens). Determino, ainda, o desapensamento do presente feito, e que, oportunamente, seja dada vista dos autos em apenso (feito nº 0003479-63.2012.403.6142) à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003495-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEDLINS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X VINICIUS CREMA VIOLATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-29.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20130182939, no valor de R\$ 318,82, conforme extrato de fls. 175.

0001561-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-39.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução de verba honorária, que a parte exequente supra qualificada move em face da Fazenda Nacional. Foi expedido o competente ofício requisitório de pequeno valor e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 311. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção, a exequente deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão da serventia de fl. 311, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002678-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-63.2012.403.6142) CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20130193409, no valor de R\$ 746,71, conforme extrato de fls. 199.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 620

USUCAPIAO

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Visto.Fls. 610-611: dê-se ciência dos documentos juntados pela Prefeitura de Ubatuba às partes e ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 605. Int..

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X JAIRO BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X NILZA MARIA BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Visto.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, certifique a Secretaria a respeito de todas as citações realizadas nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN

Visto.Cumpra a Secretaria o que lhe foi determinado à fl. 75.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto.Em face da certidão da Secretaria, providencie a parte autora a indicação do endereço atualizado de MARIA APARECIDA A.Z. VASQUEZ para a sua regular citação ou comprove que esgotou todas as possibilidades de encontrar os referidos dados. Após, se em termos, cite-se.Oportunamente, promova a Secretaria a citação editalícia, na forma dos artigos 232 e 942 do Código de Processo Civil.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia.Int..

0000693-33.2013.403.6135 - ALPHAUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA X ANTONIO ROBERTO BLASQUES X REGIANE TESSARI BUK(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga o feito à fase probatória, especificando as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 621

USUCAPIAO

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS

BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)

Visto.Providencie a Secretaria a abertura de novo volume para estes autos.Manifeste-se a parte ré a respeito da petição trazida pela parte autora às fls. 415-428.Int..

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Visto.Providencie a Secretaria as citações dos confrontantes indicados na petição inicial, bem ainda as intimações das fazendas públicas, na forma dos artigos 942 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora depositar em Secretaria as cópias necessárias à composição dos mandados.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 622

USUCAPIAO

0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0) - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA(SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

VISTOS ETC.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 243,00 m2 situado na Praia de Juquehy, Município de São Sebastião-SP (fls. 04/28), alegando, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial.Afirmam os autores atenderem aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 25 (vinte e cinco) anos na posse do imóvel. Descrevem ainda a petição inicial, em resumo, que: os direitos possessórios sobre o bem em questão foram lhe transferidos em 30/04/1973, conforme Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Guarulhos-SP, em que constam as respectivas divisas e confrontações (fls. 17/18); por mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, os autores exercem, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo que os autores obtiveram a aprovação da planta do imóvel que construíram no local [40 m2], recebendo o habite-se em data de 18.02.74 (doc. 06) e o certificado de quitação para o INPS, de número 077/74 (doc. 07) (fls. 19/21); instruem a petição inicial com documentos referentes a tributos imobiliários referentes ao ano de 1966 em nome de terceiro; Recibo de Imposto Territorial Urbano referente ao ano de 1972 em nome de terceiro; Tributo sobre Propriedade Imobiliária Urbana referente ao ano de 1989 em nome do autor; planta (cópia) da situação sem escala da localização do imóvel em questão e certidão negativa de existência de transcrição do imóvel e do Distribuidor Cível (fls. 21/28).A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/28 e 313/323), merecendo destaque:FLS. DOCUMENTO13/18ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFÊRÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOSReferem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários (fls. 17/18)25 E 28PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃODescrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, tendo a certidão sido firmado por Arquiteto - Data: 28/04/1989.313/323MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOSDescrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel, tendo os documentos sido firmados com ART por Arquiteta inscrita no CREA sob nº 682.554.125 - Data: 28/003/2005.Constam dos autos documentos relativos ao pagamento de imposto municipal (IPTU - 1966, 1972 e 1989) referente ao imóvel usucapiendo (fls. 22/23), bem como certidão vintenária negativa de distribuição de ações possessórias em face do autor e de seus antecessores (fl. 27).O imóvel usucapiendo encontra-se cadastrado perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº 3133.111.4220.0001.000, conforme certidão juntada aos autos (fl. 28), e, segundo certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, não se encontra transcrito nem matriculado em nome de qualquer pessoa (fls. 26).Citações formalizadas:1. UNIÃO Fl. 432. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 423. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP Fl. 440 Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião-SP, devidamente citados dos termos da presente ação (fls. 342 e 44), deixaram de apresentar interesse no feito.Citada, a União se manifestou inicialmente no sentido de que o imóvel usucapiendo inclui-se em terreno de marinha, motivo pelo qual desloca-se a competência para a Justiça Federal (fls. 153/154 - Grifou-se), tendo o feito sido remetido à Justiça Federal (fl. 171).Citados os confrontantes Alcebíades de Oliveira e esposa (fl. 87) e Alfredo Maeda (fls. 51-v e 54), não tendo sido localizados

os confrontantes Bernt Albin Arne Larsson e Aldo Fernandes Chaves (fls. 78, 89/90 e 127/128).O DNIT (fl. 275) e o DER (fl. 250) foram citados, não tendo sido apresentada oposição à pretensão dos autores, respeitada a faixa de domínio da estrada confinante, bem como a faixa non edificandi (fls. 253/254 e 278/281).Houve declaração de Jair da Silva Gomes, Sidney Cândido Faria, José Eduardo Badejo Kazniakowski, Iracy Fedler Coffone, Ramon Vargas Fernandes, Simon Mathew Clayton, Salvatore Mascaro, José Augusto Furtado, Ronaldo Messias Lopes e Hélio Sugawara, em que declaram-se citados e que não têm nenhum interesse na presente ação e estão de pleno acordo com o pedido (fls. 143/144) da parte autora.Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 49, 127/128 e 130/132).Foram realizadas audiências de justificação de posse (fls. 65 e 114/116), restando a posse dos autores justificada pelo Juízo Estadual originário (fl. 121-v).Deferida a produção de prova pericial em despacho saneador (fl. 302/305), houve a juntada do laudo pericial do perito nomeado pelo Juízo Federal (fls. 362/381).Tiveram manifestações a respeito do laudo pericial (fls. 397/401; 403/404), tendo o Ministério Público Federal apresentado seus pareceres aos autos (fls. 188/189, 201, 417/418, 445-v).A parte autora apresentou manifestação nos autos juntando memorial descritivo, planta do imóvel e fotos (fls. 313/123).Por conseguinte, houve manifestação da União juntando ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU em que consta, em síntese, que está sendo respeitado o interesse da União (Fl. 411/414), com requerimento de que permaneça no feito até decisão final em razão de a área se encontrar passível de demarcação definitiva.A Sr^a Maura Solange de Paula Ferreira ingressou no feito se declarando cessionária do imóvel usucapiendo (fls. 433; 439/440), conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 383/384), tendo sido proferida decisão indeferindo o pedido de substituição processual pelas razões expostas e ante a ausência dos requisitos legais (CPC, art. 41 e 42, 2º) (fls. 473/474), permanecendo no pólo ativo da presente ação os autores originários, não tendo havido manifestação da então peticionária e dos autores a respeito.Pela União foi apresentada manifestação (fls. 462/463) pleiteando, inclusive, a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferida aos autores (fls. 205), tendo em vista a modificação de suas condições econômicas, bem como requerendo que a área de construção ampliada no imóvel não seja averbada no Cartório de Registro de Imóveis, visto que ausente na petição inicial e no laudo pericial nas condições que se encontra, não tendo a parte autora se manifestado a respeito (fl. 470 e 475).Ante suas razões, o Ministério Público Federal deu parecer pela procedência da presente ação (fls. 465/466).O Juízo Federal de São José dos Campos, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 476).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - MÉRITO.II.1.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - PÓLO ATIVO - JUSTIÇA GRATUITA A controvérsia referia-se, inicialmente, à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial.Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição, não tendo a Fazenda Publica do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Sebastião manifestado interesse no feito, embora devidamente citadas. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo (fls. 153/154), tendo inicialmente se manifestado no sentido de que sejam ressaltados seus direitos sobre os terrenos de marinha (fl. 191/192 - Grifou-se).Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02).Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que:Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se).A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916 no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos.A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A

parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel situado na situado na Praia de Juquehy, em São Sebastião-SP, conforme escritura (fls. 13/18), plantas (fls. 25 e 316/318) e memorial descritivo (fls. 313/314) acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini, o que se verifica a partir da introdução inicial de acessão consistente em pequena construção de 40 m² (fls. 19/20) consoante laudo pericial, fotografias e plantas do local juntados aos autos (fls. 25; 316/322 e 362/381). O referido imóvel foi objeto de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Guarulhos-SP, em que constam as respectivas divisas e confrontações do imóvel usucapiendo, cujos direitos foram transferidos aos autores em 30/04/1973 (fls. 17/18). Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, o imóvel usucapiendo não se encontra transcrito nem matriculado em nome de qualquer pessoa (fls. 26), possuindo cadastro na Prefeitura de São Sebastião sob nº 3133.111.4220.0001.000 (fl. 28). Foram colhidos depoimentos em audiências de justificação de posse, realizadas em 10/05/1990 e 03/12/1990, nos Juízos das Comarcas de São Sebastião-SP e de São Paulo-SP, tendo as testemunhas prestado declarações no sentido de conhecerem o imóvel usucapiendo há anos e saberem de sua ocupação mansa e sem oposição pelos autores, como se donos do imóvel fossem (fls. 65 e 114/115), constando, dentre outras, as seguintes informações: os autores estão possuindo a área mencionada já há uns 20 anos; ininterruptamente sem oposição de quem quer que seja; eles construíram uma casa de veraneio, no local e construíram um muro em todas as divisas do imóvel... possuem este imóvel como se fossem donos dele por todo esse tempo (Alfredo Maeda - Sic - Fl. 115). os autores são conhecidos como donos de seu imóvel e o vem possuindo ininterruptamente, sem qualquer oposição (...) (Tito Sampaio Ferraz Filho - Sic - Fls. 116). Na sequência, ante as provas produzidas, pelo Juízo Estadual restou consignado que ficou justificada a posse dos autores (fl. 121-v). Conforme se infere do laudo pericial, de 15/10/2007:(...) CONCLUSÃO (...) Este perito fez várias diligências junto à Prefeitura, Cartórios, contatos com vizinhos e moradores em áreas adjacentes com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos, concluindo que: O Sr. José Expedito Póvoa deteve a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo por mais de 40 (quarenta) anos desde 30/04/1.973; inclusive contruindo uma residência para morar e criar seus filhos, e que a partir de 07/01/2005 transferiu sua posse para a Srta Maura Solange de Paula Ferreira. O referido imóvel situado no lado par da Av. Mãe Bernarda área urbana que conicida com a área de domínio do DER - SP - 55; faz divisa com a Av. Mãe Bernarda e terras de marinha, não afetando portanto interesses de confrontantes, Município, Estado e da União. (...). (Fl. 372 - Sic - Grifou-se). Com efeito, após a apresentação do laudo pericial e documentos técnicos pela parte autora (fls. 312/323), houve manifestação expressa da União com ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU em que consta a informação sobre o imóvel usucapiendo no sentido de que o interessado apresentou memorial da área total totalizando um área de 243,00 m², o lote delimitado pelos pontos P1 - P2 - P3 - P4 - P1 é conceituado como terreno alodial, confronta com Av. Mãe Bernarda, está sendo respeitado o interesse da União (Fl. 411/414), medida esta que se identificam com as pretendidas pela parte autora. Assim, o autor comprova nos autos de modo satisfatório, por prova documental, testemunhal e pericial, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos com verdadeira intenção de dono (animus domini), com destaque para as plantas que documentam os autos (fls. 25; 316/318 e 378/379) e as fotografias elucidativas (fls. 319/322), que demonstram a efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Com efeito, a prova técnica produzida nos autos e as manifestações favoráveis da União, com respaldo em parecer da SPU, e do Ministério Público Federal, reforçam a posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel com as características e medidas sustentadas pela parte autora. Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Por conseguinte, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área de 243,00 m² objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial, plantas, memorial descritivo e ofício da SPU (fls. 362/381 e 411/414), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da procedência do pedido. Por oportuno, tendo em vista que, nos termos da petição inicial e documentos que a instruem, a pretensão de usucapião da parte autora recai sobre o imóvel de 243,00 m² com área construída de 40 m², conforme inclusive constou da planta inicial, do Habite-se e da certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 19/20 e 25), a extensão do presente provimento jurisdicional terá seus efeitos estendidos somente sobre referido imóvel (243,00 m²) e construção inicial (40,00 m²), devendo a área de construção ampliada ser objeto de averbação após devida regularização administrativa perante o Poder Público, com os recolhimentos que se fizerem pertinentes, como inclusive ponderou a União em manifestação nos autos (fls. 462/463). Com efeito, o pólo ativo da presente ação permanece representado pelos autores originários, conforme decisão judicial em que foi indeferida a substituição processual requerida, sob os fundamentos expostos (fls. 473/474), não tendo havido qualquer oposição pelas partes, restando a matéria preclusa (CPC, art. 473). Ainda, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a

segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores JOSÉ EXPEDITO PÓVOA e JANICE RUSSO PÓVOA, sobre o imóvel com área de 243,00 m2, situado na Praia de Juquehy, Avenida Mãe Bernarda, nº 2.246, em São Sebastião-SP (fls. 04/28), respeitada a faixa de domínio da estrada confinante, conforme laudo pericial, plantas, memorial descritivo e ofício da SPU (fls. 362/381 e 411/414), que passam a integrar a presente sentença. Nos termos da fundamentação, a presente sentença terá seus efeitos estendidos somente sobre referido imóvel de 243,00 m2 e construção inicial com 40,00 m2, conforme constou da planta inicial, do Habite-se e da certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 19/20 e 25), devendo a área de construção ampliada ser objeto de averbação após devida regularização administrativa perante o Poder Público, mediante os devidos recolhimentos. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Ademais, considerando os fatos trazidos aos autos, que dão conta inclusive da alienação do imóvel usucapiendo pelos autores em 2005 mediante considerável contraprestação, conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios juntada aos autos (fls. 383/384), infere-se que houve relevante modificação da situação econômica outrora apresentado pelos autores, conforme manifestação da União sobre a qual a parte autora se manteve silente (fls. 462/463, 470 e 475), motivo pelo qual, com fundamento na Lei nº 1.060/1950, arts. 7º e 8º, revogo os benefícios da justiça gratuita, impondo-se o recolhimento pelos autores de eventuais custas processuais. Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (laudo pericial, plantas, memorial descritivo e ofício da SPU - fls. 362/381 e 411/414), para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observada a limitação à área de 243 m2 e à construção de 40 m2. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora respeitar o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 380

MONITORIA

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 34, que deixou de citar a requerida por não tê-la encontrado no local informado pela autora nem no endereço obtido junto ao sítio da Receita Federal. Intime-se.

0006449-20.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

Defiro à parte requerida o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cumprimento das determinações do despacho de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos, providenciando o aditamento da inicial com a inclusão do Banco Votorantim no polo passivo da ação, bem como requerendo sua citação. Int.

0008192-65.2013.403.6136 - JOAO DE SOUZA COLEGA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008246-31.2013.403.6136 - CELSO MAURICIO MARTINS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45/50: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int. e cumpra-se.

0008271-44.2013.403.6136 - VERGILIO ANSELMO SIGOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0008290-50.2013.403.6136 - GILBERTO MORETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput,

da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0008321-70.2013.403.6136 - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008276-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-52.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MOACIR CARVALHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001765-52.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008277-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-09.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ELIZEU MORAES (SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000470-09.2005.403.6314. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-93.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AXI-FLEX SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES

Ante a inércia da exequente em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0006344-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à certidão da Oficiala de Justiça às fls. 43/44, ao auto de penhora e avaliação de fl. 45/47 e ao ofício da Ciretran de fl. 51/52, referentes à penhora e bloqueio de transferência do veículo GM/S10 Deluxe 2.2 S, placa BLW-7055, renavam 673396720, de propriedade da empresa coexecutada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-25.2013.403.6136 - JANDIRA GAMBARINI QUIRINO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA GAMBARINI QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora a fim de anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista a decisão dos embargos à execução n. 0001632-10.2013.403.6136, conforme cópias às fls. 173/181, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a

requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001754-23.2013.403.6136 - EDIVALDO DELVECHIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DELVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à petição dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/143.Int.

Expediente Nº 381

CARTA PRECATORIA

0007858-31.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP206101 - HEITOR ALVES E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Luiz Henrique de Campos PatrocínioDESPACHO-OFFÍCIOTendo em vista a readequação da pauta de audiências, cancelo a audiência agendada para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16h00min. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação ANTÔNIO RICARDO LINDOSO para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal n. 0010018-47.2012.403.6109, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO N.58/2014 ao Comandante do 30º Batalhão da Polícia Militar - BPM/I em Catanduva, localizado na Rua Olímpia, n. 97, Vila Guzzo, com a finalidade de informar sobre a redesignação da audiência, bem como para que apresente o policial ANTÔNIO RICARDO LINDOSO, RE 133.843-9, perante este Juízo na nova data designada (19 de fevereiro de 2014). Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-89.2013.403.6136 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMADEU DA COSTA NETO X AMADEU DA COSTA FILHO X VALDEMIR AGENOR COSTA X JURBEM ALMEIDA MARTINS X PAULO CEZAR BUENO X JHON MAICON DA SILVA COUTINHO X ROBERTO ROSATTI LIMA X RODIMAR DOMINGUES MARTINS X TARCISIO MELANIAS RADDATZ X LUIZ AURELIO TOMAZINI X VAGNER AVELINO DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO X JEAN CARLOS PEREIRA X VINICIUS OSCAR PEREIRA X DONIZETE DE LIMA TAVEIRA X DINALDO ROCHA X CLAUDINEI RIBEIRO PINTO X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X EDNILSON REZENDE X MARCIO LUIS SAUER X GILMAR DA SILVA SANTOS X EDILSON PEREIRA DE FARIAS X JOAO HENRIQUE COSTA ALMEIDA X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES X SERGIO GILBERTO MEIER X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X CLAREDI ELIZANDRO COGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PRCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Amadeu da Costa Neto e outros. DESPACHO.Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 547, informando a não localização da testemunha Márcio Rogério de Souza Braitte, bem como a certidão de fls. 550, cancelo a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006526-29.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DA SILVA(SP136776 - ELAINE CRISTINA CLEMENTE SASSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Ademir da Silva.DESPACHO:Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, cancelo a audiência agendada para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16h30min.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, Edgard Pietro e Marli Tiburcio, e pela defesa, Antônio Carlos Abegão e Fabiana Lázaro de Souza, bem como o réu Ademir da Silva da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº67/2014, à testemunha de acusação EDGARD PIETRO, residente na Rua Capivari, n. 232, bairro Vila Lunardeli, Catanduva/SP, telefone 17-99736-2049.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº68/2014, à testemunha de acusação MARLI TIBURCIO, residente na Rua Capivari, n. 364, bairro Vila Lunardeli, Catanduva/SP, telefone 17-99607-7679.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº69/2014, à testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS ABEGÃO, RG 10.546.731, residente na Rua Barra do Garça, n. 316, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº70/2014, à testemunha de defesa FABIANA LÁZARO DE SOUZA, residente na Avenida Benedito Zancaner, n. 1765, Bloco 8, apto. 34, Condomínio Jardim do Lago, celular 17-99603-2864.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 350

ACAO CIVIL COLETIVA

**0000080-88.2014.403.6131 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO
CENTRAL DO BRASIL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 18 da Lei 7347/1985.2. Preliminarmente intime-se a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias regularize sua representação processual para fazer constar na Procuração o representante legal da entidade sindical.3. Após, cumprida a determinação do item 2 cite-se as rés para o oferecimento de resposta, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei federal nº 7.347/1985.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO
FEDERAL - AGU**

Converto o julgamento dos embargos de declaração interposto pelo autor em diligência. Intime-se, com urgência, a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação: a) sobre o pedido do autor para abater 40 (quarenta) animais para fins de comercialização da carcaça (fls. fls. 378/380; 382/383/ 393/396); b) em caso de concordância com o abate, deverá informar o estabelecimento em que estes animais serão abatidos, bem como os nomes dos fiscais que acompanharão o procedimento e a possível data do abate. Considerando a matéria controvertida, entendo ser necessária a realização de perícia nos animais para o julgamento da demanda. Desta forma, designo a realização de prova pericial, com a médica veterinária, Profª Dra. Noeme Souza Rocha, indicada pela Diretoria da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme resposta ao ofício 97/2013 deste Juízo. A perita deverá ser intimada, com urgência, para informar a este Juízo se a perícia pode ser realizada nos animais vivos, ou somente após o abate.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, sendo deferida a intimação via eletrônica, ante a urgência do caso em tela.Intimem-se.

**0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo INSS à fls 229/236 de que o autor da presente ação faleceu, suspendo o curso do processo, até que haja habilitação de eventuais herdeiros, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do CPC. Havendo habilitação, os herdeiros deverão trazer aos autos cópia da certidão de óbito, bem como todos os seus documentos pessoais, a fim de que possa haver seu regular registro como sucessores no feito. Após, abra-se vistas ao requerido, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes; e 730, todos do Código de Processo Civil. Int.

0001333-48.2013.403.6131 - ROSELI DA LUZ FOSTIM DE SOUZA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Roseli da Luz Fostim de Souza em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença cessado em 01/10/2010. A parte autora informou em sua exordial que a competência para o julgamento da lide é do Juízo Estadual, considerando que a sentença transitada em julgado pelo Juizado Especial Federal reconheceu que o benefício pleiteado é o restabelecimento de auxílio doença acidentário, espécie 91. Diante do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal de Botucatu (fls. 62/63), a ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. Houve a citação do réu, oferecimento de contestação e realização de perícia médica junto aquele r. Juízo. Em decorrência da decisão de fls. 131, os autos foram redistribuídos perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. Em decorrência do pedido da parte autora ser restabelecimento do benefício de auxílio doença, decorrente de acidente do trabalho (espécie 91), já reconhecido também pelo r. Juizado Especial Federal de Botucatu, este Juízo é incompetente para o processamento da demanda. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0004098-89.2013.403.6131 - ODECIO LUIZ MARQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a manifestação do autor de fl. 191 e a ausência de manifestação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006715-22.2013.403.6131 - MARCOS ROBERTO GOMES PEREIRA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Marcos Roberto Gomes Pereira em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente, decorrente de acidente do trabalho. Em razão da parte autora não ter juntado cópia da CAT, o D. Juízo da 3ª Vara Civil do Juízo Estadual prolatou decisão remetendo os autos para este Juízo Federal, conforme fls. 55. É o relatório. DECIDO. Ao analisar a petição inicial, constata-se que a parte autora afirma ter sofrido acidente do trabalho enquanto exercia a profissão de assistente técnico, permanecendo em gozo de auxílio doença previdenciário. No entanto, em razão do acidente de trabalho, o autor sofreu seqüela definitiva ocorrendo a sua redução para a capacidade do trabalho. O autor também requereu a concessão administrativa do benefício (fls. 10), em que relata: Em meados de 2005, quando o requerente, exercia sua função de assistente técnico, o autor sofreu acidente de trabalho com história de hérnia discal ou em L3, L4 e L5 e perda da força muscular....Pela análise dos fatos narrados na exordial, o pedido do auxílio acidente pleiteado pelo autor é em decorrência do acidente do trabalho. A ausência da apresentação da CAT não é documento essencial ao julgamento da demanda, podendo ser comprovada a existência/inexistência do acidente do trabalho durante a instrução processual. Destaca-se que a obrigatoriedade da abertura da CAT é do empregador, não podendo a parte autora ser prejudicada pela sua inexistência, ou por não ter apresentado em Juízo, inicialmente.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. - CAT. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.(REsp 616139,Relator Min.Hamilton Carvalhido - Sexta Turma, 26/06/2004) Neste julgado, o Min. Relator afirmou que para o ajuizamento da ação acidentária não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, não há como se exigir a juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, medida de natureza administrativa, frise-se, de responsabilidade do empregador, para a propositura da ação. Assim, a ausência de apresentação da CAT pela parte autora não desconfigura a hipótese de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho. Nesta hipótese, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum e não da Justiça Federal, em decorrência da matéria acidentária ser da competência da Justiça Estadual, conforme determina o artigo 109, I da CF e das Sumulas 235, 501 do STF e a Sumula 15 do STJ. Desta forma, tendo em vista que a competência é instituída em razão da matéria, compreendendo, portanto, todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária, caberá à Justiça Estadual conhecer e julgar o pedido de concessão de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007950-24.2013.403.6131 - GUMERCINDO RODRIGUES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.
3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 118/129. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a tramitação prioritária do feito. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. Houve réplica e as partes informaram que não há provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE

REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008719-32.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO ZUMBA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008722-84.2013.403.6131 - NIVALDO LUIZ BONALUME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante o trânsito em julgado do acórdão, certidão de fl. 227, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada

sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008769-58.2013.403.6131 - NEIDE APARECIDA TAVELLA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- No silêncio, arquivem-se.

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 17 (conforme declaração de fl. 20).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008814-62.2013.403.6131 - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12 (conforme declaração de fl. 14).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008818-02.2013.403.6131 - ERALDO JOSE DOS SANTOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 10 (conforme declaração de fl. 12).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0000012-41.2014.403.6131 - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de ação ordinária com pedido de provimento liminar, ajuizada por Raíssa Alves Jorge em face da União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para que as rés, liminarmente, exibam os 2 ou 3 espelhos de correções da redação, bem como seja deferida a concessão do direito ao recurso administrativo voluntário e, alternativamente, a reserva de vaga para inscrição junto ao SISU, caso haja tempo suficiente. A decisão de fls. 115 determinou a intimação das requeridas, com fundamento no artigo 1º, 4º da lei 8.437/92. O INEP apresentou contestação e documento às fls. 120/133. A União também apresentou manifestação às fls. 135/144. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso concreto em apreciação, passo a análise dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. A autora afirma que realiza os exames do ENEM desde 2011, sendo que em todos obteve a mesma nota, ou seja, 760,0. Em decorrência da nota ser a mesma, inclusive a mesma casa decimal, a autora afirma que pode existir eventual erro na correção ou erro do sistema, razão pela qual requer a exibição dos dois ou três espelhos da correção das redações. A autora apresentou as provas de que realizou o exame e as respectivas notas, estando caracterizada a verossimilhança das suas alegações. O risco de dano também está caracterizado, pois eventual erro no sistema de lançamento da nota da autora poderá lhe acarretar prejuízo para a sua inscrição junto ao SISU e ProUni. Portanto, tenho que os requisitos foram preenchidos. Destaca-se que a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Diante do princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, a fim de possibilitar ao cidadão o controle desses atos, há de se reconhecer à autora o direito de acesso ao espelho de correção da sua prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso administrativo, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e a ampla defesa.Ressalte-se, por oportuno, que o fato do edital do ENEM não prever prazo a disponibilização da prova de redação ou dos espelhos de correção não constitui empecilho para o exercício do direito de informação (item 15.3). Afinal, o edital deve respeitar a Constituição e a lei. Destarte, não visualizo qualquer razão que justifique se impedir o acesso da autora ao espelho de sua prova.Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENEM 2013. DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES1. Pretende a Agravante que seja assegurado ao aluno o acesso à prova de redação e o direito de recurso voluntário contra a nota

atribuída na avaliação aplicada do ENEM-2013, antes da realização do SISU - Sistema de Seleção Unificada.2. A Constituição Federal garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Dessa forma, há de se reconhecer ao aluno o direito de acesso à sua prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e à ampla defesa.3. Diante do princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, a fim de possibilitar ao cidadão o controle desses atos, há de se reconhecer ao aluno o direito de acesso da prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e a ampla defesa.4. O fato do edital do ENEM 2013 não prever a disponibilização da prova de redação ou dos espelhos de correção não constitui empecilho para o exercício do direito de petição. Afinal, o edital deve respeito à Constituição e à lei.5. Agravo de instrumento provido, para reconhecer ao aluno o direito de acesso à sua prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. (PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00049818920134058100) No mesmo sentido decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - ENEM 2011 - ABERTURA DE VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO. 1. O Juízo da causa deferiu ao agravado a abertura de vista de sua prova de redação, a fim de que possa examinar seu espelho de correção. Saliente-se ter havido prévia recusa ao pedido na esfera administrativa, o que ocasionou o ajuizamento da ação de origem. 2. O respeito ao devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, revisão das decisões proferidas, igualdade das partes, caracteriza-se como garantia aplicada aos cidadãos, possibilitando aos administrados a apresentação de defesa antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. Tal assertiva corrobora a necessidade de abertura de vista de prova ao candidato que pretender a revisão da nota a ele atribuída por ocasião da correção de sua redação. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466997, Data do Julgamento: 24/10/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) Ante todo o exposto e tendo em vista a verossimilhança do direito e o risco de dano, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INEP exhiba os dois ou três espelhos da correção das redações da parte autora referente ao último exame do ENEM, bem como defiro a concessão do direito ao recurso administrativo a parte autora, que poderá realizá-lo junto ao Inep, após 72 (setenta e duas) horas da vista dos espelhos. A requerida deverá exhibir referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da gratuidade processual a parte autora. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000039-92.2012.403.6131 - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme fls. 244/251, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventual expedição de ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pelo INSS à fls. 216/217. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000370-74.2012.403.6131 - SEBASTIANA NUNES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIONIZIO ARAUJO X ALICIO DE ARAUJO X CLARA DE LOURDES PONTES ARAUJO X JOSE ARAUJO X LAURA MARIA DAS DORES ARAUJO X PORFIRIA DE LOURDES ARAUJO PAES X ALBERTO ANTONIO PAES X ANTONIA DE ARAUJO SANTANA X BALDUINO DE ARAUJO X CLOVIS DE ARAUJO X MARINHA DA PIEDADE ARAUJO DE ASSIS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de SEBASTIANA NUNES DE SOUZA habilitados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

às fls. 129, conforme documentos de fls. 84/119. Após, silente ou nada requerido encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000544-83.2012.403.6131 - OLINDA MORAES X AGUINALDO ROGERIO MARQUES X GUERINO JOSE MARCHI X DALVA APARECIDA FERRACINI X LUIZ GASTAO CHAMMA X JOAO PEZAVENTO X SYDNEY COSTA CARREIRA X LUCIA HELENA COLOMBARA X DANIEL GONCALVES GOMES X LUIZ CARLOS JOSE X IRINEU BASSETO X EUNICE DALANEZI X CARMEM HELENA MAMEDE DA SILVA X MARIA DE LOURDES FUMIS X ZILDA ROSA MORAES BARTANHA X MOSAR MANOEL DE GODOY X ANTENOR PASQUAL X EDE CEREDA X EVERALDO PINTO CONCEICAO X CLAUDIO BENEDITO ALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora quanto às comunicações de atendimento e Ofício 5645/2013 apresentados pela APSDJ/INSS/BAURU às fls. 333/347 e 349. Após, venham os autos conclusos.

0000235-28.2013.403.6131 - ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme fls. 223/229, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventual expedição de ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000311-52.2013.403.6131 - THEREZINHA DE OLIVEIRA E SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando que houve nos autos a prolação de sentença de extinção da execução e o trânsito em julgado, bem como a informação do INSS quanto às providencias efetivadas para o devido cumprimento da decisão de fls. 338, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001068-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme fls. 271/284, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventual expedição de ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001480-74.2013.403.6131 - DIRCE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 557: Defiro vista à autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias. Int.

0007952-91.2013.403.6131 - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 3- Considerando a certidão de fls.321 e determinação do Juízo de direito constante às fls. 322, providencie a secretaria pesquisa junto ao sítio do E. TRF-3ª Região em relação aos Embargos a Execução interpostos pelo INSS, juntando nestes autos os devidos extratos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000312-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-52.2013.403.6131) THEREZINHA DE OLIVEIRA E SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Visto a certidão de decurso para manifestação das partes às fls. 46, encaminhem-se os autos a o arquivo findo.

ALVARA JUDICIAL

0000002-94.2014.403.6131 - IVANI APARECIDA DOS REIS(SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial movido por Ivani Aparecida dos Reis, pleiteando o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente aos depósitos do FGTS na conta vinculada do Sr. João Roberto Rodrigues da Silva, referente ao contrato de trabalho do período de 15/12/2009 a 11/03/2013, em razão de estar recolhido ao regime prisional. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Em razão da decisão de fls. 35, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 07/01/2014. Resumo do necessário, DECIDO: O valor do levantamento pleiteado pela interessada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme extrato do FGTS de fls. 13. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 351

ACAO CIVIL PUBLICA

0004298-96.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAO ROQUE LOURENCO(SP323327 - DENISE LEITE DA CONCEICÃO)

As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas. A autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas; o Ministério Público Federal informou que não possui interesse em produção de provas e o requerido permaneceu inerte. Considerando a matéria controvertida, entendo ser necessária a realização de perícia nos animais, objeto desta lide. Ante o exposto, designo a realização de prova pericial, com a médica veterinária, Profª Dra. Noeme Souza Rocha, indicada pela Diretoria da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme resposta ao ofício 97/2013 deste Juízo. A perita deverá informar a este Juízo se a perícia pode ser realizada nos animais vivos, ou somente após o abate. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-91.2013.403.6131) DIEGO AUGUSTO ZAMBONI - ME X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2014, às 16 horas e 15 minutos, na 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007448-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-70.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007450-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-40.2013.403.6131) A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007452-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-10.2013.403.6131) A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007471-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-98.2013.403.6131) A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007472-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-98.2013.403.6131) A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007475-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-83.2013.403.6131) ARISTEU PEDROSO DE ALMEIDA E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007583-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-15.2013.403.6131) SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007727-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-04.2013.403.6131) ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007728-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-86.2013.403.6131) ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008728-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI - ME X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada nos autos dos embargos à execução nº 0008874-35.2013.403.6131.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SARAH VALENTIM

SENTENÇA DO TIPO C.EXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SARAH VALENTIM, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 59166. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-07.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONSTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS AURÉLIO ALVES DOS SANTOS, fundada nas certidões de dívida ativa nº 016232/2011; 016232/2011; 016666/2011 e 037165/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001939-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA CAROLINA GRECCO DA CRUZ SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em face de ANA CAROLINA GRECCO DA CRUZ, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2011/000116. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas

judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CANDIDA CORREA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em face de MARIA CANDIDA CORREA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2011/000119. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCE CASANOVA CANDIDO

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DULCE CASA NOVA CANDIDO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60090. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido,

colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ MARQUES

SENTENÇA DO TIPO CEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUIZ MARQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31776. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oficie-se à Ciretran local para desbloqueio do veículo descrito às fls. 73/74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-67.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA BENINI DE BRITO

SENTENÇA DO TIPO CEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA HELENA BENINI DE BRITO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60104. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o

prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CESAR ANTONIO CANDIDO

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CESAR ANTONIO CANDIDO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60087. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCA DE ARRUDA MONTEIRO

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DORCA DE ARRUDA MONTEIRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53281. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte

exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-08.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS AURELIO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONSTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS AURÉLIO ALVES DOS SANTOS, fundada nas certidões de dívida ativa nº 005974/2009; 006006/2007; 010925/2006 e 029607/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002274-95.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALINE GRAZIELA BOSSI FALOSSO SENTENÇA DO TIPO C.EXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ALINE GRAZIELA BOSSI FALOSSO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 59167. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU

21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-26.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO DAMIN BOTUCATU - ME

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ANTONIO EDUARDO DAMIN BOTUCATU-ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 09 031029-24. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002867-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 09 031029-24. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004618-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. A executada alega, em apertada síntese, que recebe seu salário de professora e proventos de aposentadoria nas contas bloqueadas via Bacenjud. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Ocorre que não restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 27/32 que as contas mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A são utilizadas exclusivamente para recebimento de salários e proventos. Quanto ao bloqueio de R\$ 2.351,47 na Caixa Econômica Federal a executada apresenta apenas o demonstrativo de saldo (fls. 29) do qual não se pode inferir a utilização exclusiva desta conta para recebimento de salários, ou seja, sem acesso ao extrato bancário de movimentação do mês do bloqueio impossível aquilatar quais valores ingressaram como crédito na referida conta. Já quanto ao bloqueio de R\$ 1.724,60 no Banco do Brasil S/A o extrato bancário de fls. 32 demonstra que a referida conta não é utilizada exclusivamente para depósito dos proventos de aposentadoria da executada. Note-se, por exemplo, que no dia 10/01/2014 consta depósito on line no importe de R\$ 1.500,00, bem como DOC crédito em conta no importe de R\$ 660,00, valores esses que somados ultrapassam a quantia bloqueada de R\$ 1.724,60. Por fim, a alegação de que os bloqueios judiciais atingiram o cheque especial da executada está equivocada. Por simples conferência do demonstrativo de saldo de fls. 29 nota-se que o limite cheque especial de R\$ 600,00 foi preservado, o mesmo ocorrendo com a conta do Banco do Brasil S/A (fls. 32), cujo saldo negativo refere-se a outros pagamentos realizados em 14/01/2014 e 15/01/2014, como: impostos, compra com cartão e pagamento de título. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 21/24, mantendo-se os bloqueios realizados nas contas da executada. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0005860-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA X TADEU FRANCISCO DE AZEVEDO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005886-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS ITATINGA LTDA ME(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GENESIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 127: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com a intimação da exequente da decisão de fls. 127.Intime(m)-se.

0005890-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HELIO DE MELLO ITATINGA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005908-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALTAIR APARECIDO DE PAULA - ME
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 112: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 112.Intime(m)-se.

0005912-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MASSA FALIDA DE ANFLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005913-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005915-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 168: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 168.Intime(m)-se.

0005918-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EVA GOBBO DE ASSIS ME
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 74: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o

disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 74.Intime(m)-se.

0005919-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ERCILIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0007031-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINAS SERVICOS DE LIMPEZA S/C LTDA - ME X SEBASTIAO AVELINO DA SILVA X ZUMERINDA MARIA DA SILVA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SPAZZINI PAES E DOCES LTDA X SILVIO SPAZZINI

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MODAS JEANS NANA CHOE LTDA X KI YONG CHOE X RYANG YEOL KIM
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007413-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0007412-43.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0007449-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0007412-43.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0007451-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0007412-43.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0007453-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0007412-43.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0007473-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0007412-43.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0007474-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARISTEU PEDROSO DE ALMEIDA E CIA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado

da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X MARIA HELENA DE CODES CRESPO X CARLOS DE CODES CRESPO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0007513-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MADONA ROTISSERIE LTDA ME X APARECIDO PIRES DE ARRUDA X ANA CRISTINA MONTEFUSCO DE ARRUDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UGUARACI GOMES DE ARAUJO

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ABA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOLFO ANGSTMAM JUNIOR X NILCIANA GOMES EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007624-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFAEL PICADO GONCALVES NETO BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora,

decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada sob o veículo de fls. 21. Oficie-se à Ciretran local para baixa da constrição. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Fls. 121/129: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, FLS. 127/129, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente de saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta poupança junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 128), defiro a pretensão do executado REINALDO CARAM, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, com fulcro no disposto no item 3 da decisão de fls. 117, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10(dez) dias, interesse na penhora dos valores bloqueados na instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, o qual não foi questionado pelo requerido. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-11.2011.403.6307 - MARIA LUIZA COTRIM SARTOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Considerando os termos da decisão proferida pela Turma Recursal à fls 117/118 que anulou a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito a esta Vara, determino seja o feito adequado ao rito ordinário. Para tanto, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua um patrono para representá-la neste processo, ou então, para que compareça a Secretaria desta Vara a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ZONTA VIEIRA X ZULMIRA KELLER DE OLIVEIRA X VIRGILINIA MARIA ZONTA X EMILIO BENEDCTO X ANTONIO RODRIGUES DE AMARAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 272 dos autos principais, providencie as partes exequentes cópias dos documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância na qual não se conheceu da remessa oficial e se negou seguimento à Apelação do INSS (fls.58 - 59). bem como o trânsito em julgado da mesma conforme certificado à fl. 61 . Eventualmente requeiram, no mesmo prazo, o que entenderem de direito. Prossiga-se em sendo o caso nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007266-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X JOSE OSVALDO MONTANHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000058-30.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-50.2013.403.6131) CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa, por tempestiva. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261, caput, do CPC).Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000156-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-79.2013.403.6131) MARIA TEREZA BOMBEM(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA MARIA LOURENCON(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084279 - CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA)

- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que requeira o que de direito, tendo em vista a penhora online efetuada às fls. 199/200.PRAZO: 10(dez) dias.3- Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, as providências necessárias para a realização da transferência dos valores depositados em 01.11.2012, conforme cópias em anexo, devidamente corrigidos, à Agência 3109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB Justiça Federal/JEF de Botucatu, colocando-o a disposição do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, informando quando de sua efetivação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-73.2013.403.6131 - ZULMIRA KELLER DE OLIVEIRA X VIRGILINIA MARIA ZONTA X EMILIO BENEDCTO X ANTONIO RODRIGUES DE AMARAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ZONTA VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 272, providencie as partes exequentes cópias dos documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais, no prazo de 05(cinco) dias.Consta às fls. 262/264 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra mencionados e da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, estando em termos o processo, defiro desde já a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 267, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Int.

0000909-06.2013.403.6131 - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007265-17.2013.403.6131 - JOSE OSVALDO MONTANHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 259/261 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000622-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-73.2013.403.6131) ZULMIRA KELLER DE OLIVEIRA X VIRGILINIA MARIA ZONTA X EMILIO BENEDCTO X ANTONIO RODRIGUES DE AMARAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ZONTA VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se eventualmente nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000065-22.2014.403.6131 - SONIA MIZAELE DETONI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Sonia Mizael Detoni, pleiteando a expedição do alvará para levantamento da importância de R\$ 3.700,00 para a aquisição de um computador para seu filho. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 20/01/2014. É a síntese do necessário. Decido. O Ministério Público Estadual requereu às fls. 16, que estes autos fossem autuados em apenso ao processo principal nr. 1785/2005, que ao ser distribuído perante este Juízo, recebeu o nr. 0000338-69.2012.403.6131. Desta forma, em razão dos pedidos serem conexos, autue-se em apenso a ação ordinária. Ao analisar o pedido formulado neste alvará judicial, constata-se já foi objeto de análise e deferimento às fls. 322 nos autos do processo principal nr. 0000338-69.2012.403.6131. Desta forma, observa-se que no curso do processo foi analisado, nos autos da ação principal, o pedido de levantamento realizado neste procedimento, motivo pelo qual houve a perda do objeto. Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Apense-se os autos ao processo principal. Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

ACAO PENAL

0013751-79.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE

PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)
NOTA DE SECRETARIA: ABERTO PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 190

CARTA PRECATORIA

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP Fl.123: as informações solicitadas já se encontram nos autos, assim, providencie o requerido o depósito dos honorários estimados provisoriamente em R\$. 6.750,00, no prazo de cinco dias, sob pena de prejuízo da prova.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014411-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014410-18.2013.403.6134) TECELAGEM JACYRA LTDA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO E SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0014410-18.2013.403.6134.Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls.16/17).Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls.16/17). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119.Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010197-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-81.2013.403.6134) GADE TEXTIL WORK LTDA-EPP(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010196-81.2013.403.6134.Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fl. 75)Fundamento e Decido.A embargante passou a carecer de interesse

processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fl. 75). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas pela embargante. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002197-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS) INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(PROCESSO n. 0002197-77.2013.403.6134)(Fica o executado intimado a comparecer na Secretaria desta 1ª. vara Federal de Americana, localizada na Av. Campos Salles n. 277- Girassol- Americana-SP, para proceder ao levantamento do bloqueio/penhora, existente nos autos, munido de documentos pessoais)

0004414-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GMQ QUALIDADE EMPRESARIAL LTDA ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(PROCESSO n. 0004414-93.2013.403.6134)(Fica o executado intimado a comparecer na Secretaria desta 1ª. vara Federal de Americana, localizada na Av. Campos Salles n. 277- Girassol- Americana-SP, para proceder ao levantamento do bloqueio/penhora, existente nos autos, munido de documentos pessoais).

0005851-72.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIS CONFECÇOES LTDA ME(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fl. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0006414-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X STOCOVICH & STOCOVICH LTDA X MARIA ELENA DOS SANTOS STOCOVICH(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 128 verso)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008835-29.2013.403.6134 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO SAO JERONIMO DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(PROCESSO n. 0008835-29.2013.403.6134) (Fica o executado intimado a comparecer na Secretaria desta 1ª. vara Federal de Americana, localizada na Av. Campos Salles n. 277- Girassol- Americana-SP, para proceder ao levantamento do bloqueio/penhora, existente nos autos, munido de documentos pessoais)

0010196-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GADE TEXTIL WORK LTDA-EPP(SP201025 -

GUILHERME MONACO DE MELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014410-18.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECELAGEM JACYRA LTDA (SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 19). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo ativo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014738-45.2013.403.6134 - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL (SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-la no oitavo semestre do curso de Direito. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da negativa da matrícula no segundo semestre de 2013, já que em setembro desse ano celebrou com a UNISAL acordo de confissão de dívida, regularizando os débitos anteriores. Acrescenta que, não obstante não ter conseguido realizar a matrícula, compareceu às aulas e efetuou vários trabalhos. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 63/71 e 133/138, defendeu a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 264). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 275/279). Feito o relatório, fundamento e decidido. Decorre do comando do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. É permitido, pois, o desligamento do aluno, por conta da inadimplência, desde que no final do semestre em que se tenha verificado, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da citada lei. No caso dos autos, a impetrante possuía débitos anteriores ao segundo semestre de 2013, pelo que a negativa de matrícula para este período letivo não fora ilegal. Como bem assinalou o Ministério Público Federal, a própria impetrante afirmou que efetuou acordo de parcelamento do débito fora do prazo, relativamente ao segundo semestre de 2013. A confissão de dívida, como se nota à fl. 21, refere-se a mensalidades de maio e junho de 2013 e a confissão de débito anterior, firmada em 18/03/2013, com vencimento em 19/04/2013 e 19/06/2013, totalizando R\$ 4.378,16 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos). De outra parte, a impetrante veio, ao longo do curso, repactuando suas dívidas para com a instituição, pois não conseguiu manter-se adimplente relativamente às mensalidades cobradas. Além disso, solicitou a rematrícula a destempo, pois consta que apenas procurou pela instituição quando decidiu celebrar o sobredito acordo de parcelamento de débitos. Como se não bastasse, não há prova pré-constituída e a via do mandado de segurança não é apta para que a impetrante comprove a frequência às aulas no período em que não estava regularmente matriculada, conforme assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-91.2013.403.6129 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DESPACHO/DECISÃO1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intimem-se.Registro, 24 de janeiro de 2.014. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 59

EXECUCAO FISCAL

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000093-93.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SPExecutado: Aurimar Moreira de LimaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, em face de Aurimar Moreira de Lima, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 2471, no valor nominal de R\$ 1076,76 (Um mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 10).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 06/01/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004/2005/2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.076,76 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação

desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

000095-63.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCELINO MATSUZAWA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 000095-63.2014.403.6109Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SPExecutado: Marcelino MatsuzawaSENTENÇA1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Marcelino Matsuzawa, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 045914/2010, no valor nominal de R\$ 777,00 (Setecentos e setenta e sete reais). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2.

Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 777,00 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que

vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

000097-33.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 000097-33.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SPExecutado: Construtora M & Y Registro LtdaS E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP, em face da Construtora M & Y Registro Ltda., qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 048117/2010, no valor nominal de R\$ 1.653,06 (Um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.653,06 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à

aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

000099-03.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GISELE RIBEIRO DE JESUS

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 000099-03.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SPE executado: Gisele Ribeiro de Jesus S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, em face de Gisele Ribeiro de Jesus, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 51240, no valor nominal de R\$ 572,40 (Quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 572,40 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a

cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000111-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LIOSMINA MARIA DE ALMEIDA SOARES

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000111-17.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Liosmina Maria de Almeida SoaresS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Liosmina Maria de Almeida Soares, qualificada nos autos, aparelhado pela CDA nº 33889, no valor nominal de R\$ 838,58 (Oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 28/01/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 838,58 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do

crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000113-84.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X MARIA HELENA PATRICIO NICOLETTI

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000113-84.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo 6ª Região Executado: Maria Helena Patricio Nicoletti S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo 6ª Região, em face de Maria Helena Patricio Nicoletti, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 43635 (2011) e 52242 (2012), no valor nominal de R\$ 1.274,84 (Mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/07). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08). O Juízo de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 09/01/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.274,84 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam

em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000117-24.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X SILENE CRISTINA DE MELO BOMPANI

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000117-24.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São PauloExecutado: Silene Cristina de Melo BompaniS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Silene Cristina de Melo Bompani, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 37284/2011, nº 45616/2011 e nº 54293/2012, no valor nominal de R\$ 1.489,63 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/07).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro (fl.27).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 09.01.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.489,63 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de

a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000121-61.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EBER PUCHTA PONTES

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000121-61.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São PauloExecutado: Eber Puchta PontesS E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de Eber Puchta Pontes, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 62135, no valor nominal de R\$ 662,45 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22).A inicial foi recebida e determinada a citação da parte executada (fl. 23).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 28/03/2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 662,45 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª

Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e

0000123-31.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO MOREIRA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000123-31.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região do Estado de São PauloExecutado: Sérgio MoreiraS E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região do Estado de São Paulo em face de Sérgio Moreira, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 4274, no valor nominal de R\$ 1.526,37 (um mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 11).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 14/04/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008/2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.526,37 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal.Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 20 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 60

USUCAPIAO

000047-41.2013.403.6129 - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN ELLERT (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Registro/SP. 2. Às partes, para eventuais manifestações. 3. Intime-se o Ministério Público Federal. 4. Após, venham-me os autos conclusos. Registro, 16 de janeiro de 2014.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

MANDADO DE SEGURANCA

0000445-50.2014.403.6000 - ANNA CAROLINA RESENDE(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no Curso de Ciências Biológicas, em razão de sua aprovação no ENEM/2013. Aduz, para tanto, que concluiu o último ano do ensino médio nos Estados Unidos e que após ser aprovada no ENEM/2013, o seu pedido de matrícula no curso de segunda opção (Ciências Biológicas) não foi aceito pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não preenche o requisito do item 9, b, do Edital nº 311/2013 (apresentação de parecer de equivalência de estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação). Defende, por fim, que apresentou declaração do Conselho Estadual de Educação no sentido de que já está em trâmite o processo administrativo de equivalência de estudos, em seu nome, o que comprovaria o preenchimento desse requisito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/45. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem os autos (v.g. fls. 22, 25 e 42), demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante concluiu o ensino médio no exterior e que só não obteve o parecer de Equivalência dos Estudos, em razão dos trâmites burocráticos no órgão responsável pela sua expedição. É certo que o edital que rege o processo seletivo para os cursos de graduação oferecidos pela UFMS prevê que o candidato deverá apresentar, dentre outros documentos, o parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (Edital 311/2013, item 9, b - fl. 34). No entanto, o fato de o processo de equivalência de estudos, deflagrado pela impetrante (fl. 42), não haver sido concluído a tempo pelo órgão responsável, não poderá prejudicar sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. Registre-se que, de acordo com a declaração de fl. 42, os documentos apresentados pela impetrante comprovam que ela concluiu a 12ª série na West High School, a qual é equivalente ao ensino médio aplicado no Brasil. Além disso, a impetrante também apresentou Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (fls. 23/25). Da mesma forma, a impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que o prazo para matrícula termina hoje (fl. 27). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, diante da declaração de fl. 42, efetue a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Biológicas, caso estejam atendidos os demais requisitos. Notifique-se. Intimem-se, com urgência, Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Expediente Nº 2567

ACAO CIVIL PUBLICA

0010191-73.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte ré (BANCO DO BRASIL) intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO MONITORIA

0005838-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO CUBEL MACHADO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Celso Cubel Machado, visando à satisfação do débito de R\$ 15.436,73 (quinze mil quatrocentos e trinta e seis e setenta e três centavos), atualizado até 16/09/2011 (fl.83).Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007995-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 179-181) sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, no Código de Processo Civil.

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 79/81), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001393-27.1993.403.6000 (93.0001393-9) - EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(BA011267 - JULIO CESAR BARBOSA MELO E CE010777 - FRANCISCO DAMACENO FERREIRA NETO E RJ051853 - HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA E RJ088769 - JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS) X EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS S/A(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS)

Revogo o ato ordinatório de fl. 1020/1021. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 1016/1019), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001314-77.1995.403.6000 (95.0001314-2) - ERIVAN DA SILVA X MARIA CREUZA DO CARMO X RONILDO SANTOS PRADO X JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X MARLY HUGUENEY LACAVA X NILZA ALVES DOS SANTOS X LJOZINA RIBEIRO DOS SANTOS X NAGIB MARQUES DERZI X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS X MIRTES MERCADO GONCALVES X EDNALVA XAVIER DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X CELSO HIDEYUKI AKAMINE X AURELIO FERREIRA X LURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X JOAO FELIX GODOY GABINIO X VANIA HELENA GONCALVES X FATIMA HERITIER CORVALAN X SAMUEL URIAS PIRES X MARIA ANGELA RODRIGURD SANTOS X LIDIA SATISICO ARACAQUI AYRES X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO POSSI X PEDRO RUBENS PREVATTO X JOSE ALVES PEREIRA X PAULO GUIMARAES DIAS X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X ANTONIA VILMA LOPES X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X DURVAL BATISTA PALHARES X BRIGIDA FREITAS DA SILVA X JOVINO FERREIRA X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO TAKITA X AROLDANTE NASCIMENTO DA SILVA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X MARIA ELISIA AGUIRRE X CELSO MASSASCHI INOUE X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ANA MARIA VIEIRA RIZZO X YVONE MARIA BRUSTOLONI X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X SERGIO FELIX PINTO X ALICE SOUZA ROMERA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que no extrato, apresentado à f. 889, consta a informação de que não há saldo disponível na conta vinculada ao FGTS, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça o pedido formulado às f. 887/888. Atente-se o autor para a observação contida na referida peça, acerca de que a importância de R\$ 7.226,43 refere-se a valor base para fins rescisórios. Intime-se. Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem estes autos ao arquivo.

0007116-46.2001.403.6000 (2001.60.00.007116-2) - SUELI ESTEVAO DE ALENCAR(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X ANTONIO NORONHA DE ALENCAR(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X IVONETE DA SILVA SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 718/716), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004473-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004473-5) - JOAO BATISTA DANTAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 458/463, extraídas dos embargos à execução nº 0001566-21.2011.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumram-se.

0006475-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006475-9) - CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 247/249: Inicialmente, observo que a insurgência da parte requerida deve ser veiculada por meio apropriado, mostrando-se indevido o manejo da via escolhida. Conforme estabelece o art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso, entre os quais os embargos de declaração. Dessa forma, rejeito-os de plano. Entretanto, a fim de oferecer efetiva prestação jurisdicional, verifico que há necessidade de elucidar o teor do despacho de f. 223, relativamente aos efeitos do recebimento de apelação. Assim, revogo o 1º parágrafo do despacho de f. 223, para que conste: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos; com exceção à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intimem-se. Considerando o teor dos documentos de f. 231/242, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Consequentemente, recebo o recurso apresentado às f. 226/230, nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a manifestação da ré (f. 120) e, bem assim, a concordância tácita da autora com a nova proposta apresentada pela Engenheira de Segurança do Trabalho (f. 119), fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento dos honorários periciais. Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, efetue o depósito da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito, intime-se a perita para que, no prazo de cinco dias, indique a data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Intimem-se.

0014198-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014198-9) - CARLOS ROBERTO PERALTA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006421-77.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES

NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 278/279), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000827-48.2011.403.6000 - PAULO SERGIO BALAN(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 209/111), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de dez dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial apresentado às f. 251/289. Intime-se.

0005581-12.2011.403.6201 - VERA LUCIA ALVES PENAVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 119-128, no prazo de 10 (dez) dias

0007038-66.2012.403.6000 - MARCOS YASSUDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

Intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008212-13.2012.403.6000 - AUELIO RAGALZI DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008212-13.2012.403.6000 Autor: Auelio Ragalzi da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante o Juízo Comum Estadual, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a implementação, em favor de si, de auxílio-doença, e o pagamento das prestações vencidas desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que é portador de patologia que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-26. O INSS apresentou contestação às fls. 34-40, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual e, no mérito, a inexistência de qualquer negativa ilegal ou absurda por parte da Autarquia, pois a incapacidade laborativa do autor foi desconsiderada com base em laudo médico oficial. Laudo pericial às fls. 95-99. Após a realização da perícia médica, verificado que a doença do autor não guarda relação com o acidente do trabalho, o Juízo de Direito apreciou e acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, declinando da competência, para apreciar e julgar o Feito, em favor deste Juízo (fls. 108-110). Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados, e o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 153-154. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de nova perícia médica, para aferição da alegada incapacidade (fls. 158-159). O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 162). É o relato do necessário. Decido. No presente caso, verifico que já houve perícia médica (fls. 94-99), de cujo laudo o autor foi regularmente intimado (fl. 100), deixando de apresentar, oportunamente, qualquer insurgência a respeito (fl. 105). Portanto, tenho que o Feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo mais provas a serem produzidas, e as manifestações das partes, acerca do laudo pericial, servem como alegações finais. Assim, diante da regularidade da perícia anterior, indefiro o pedido de realização de nova perícia, e passo a apreciar o mérito da questão posta. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da incapacidade, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida. A carência do citado benefício, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições

mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, pois não houve insurgência a respeito, o pedido material deve ser julgado improcedente, pois o laudo pericial de fls. 94-99 é claro no sentido de que não há incapacidade do autor, o que liquida a questão (respostas aos quesitos formulados pelo requerido e aos quesitos n. 2 e 5 do Juízo). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 23 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008323-60.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008654-42.2013.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a correspondente substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pelo requerente. Efetivado o procedimento, certifique-se nos autos. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0008728-96.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS X DAYANNY PAMELA ANTUNES DOS SANTOS X ARIANA PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas.

0011344-44.2013.403.6000 - MARCOS NUNES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação (Prazo: 10 dias).

0013637-84.2013.403.6000 - ELAINE SILGUEIROS DA COSTA DOMINGOS(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0013637-84.2013.403.6000 Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: ELAINE SILGUEIROS DA COSTA DOMINGOS. Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e

Outro. DECISÃO Vistos etc. Recebo a petição de fl. 692 como emenda à inicial. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000531-21.2014.403.6000 - ANDREIA BAEZ CARDOSO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 11.439,18 (onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-72.2014.403.6000 - IJAILSON DA PAZ SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-57.2014.403.6000 - ALEX OLIVEIRA SALLES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 7/2006 fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial (Prazo: 05 dias).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004591-04.1995.403.6000 (95.0004591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON FERNANDES MOURA X LAERCIO JOSE DA SILVA X LAERCIO J. SILVA - ME

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de LAERCIO J. SILVA - ME, visando à satisfação do débito de R\$ 32.348,29 (trinta e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados até 27/02/2008. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 229, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Odelar João

Oliveira Ferreira, visando à satisfação do débito de R\$ 79.473,22 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 28/06/2005. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 95, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-08.2006.403.6000 (2006.60.00.000841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL, visando à satisfação do débito de R\$ 52.942,42 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 10/05/2010. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 104, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANA DIAS DE SOUZA ME X CRISTIANA DIAS DE SOUZA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTINA DIAS DE SOUZA ME, visando à satisfação do débito de R\$ 43.623,79 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até 19/09/2011. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 78, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012830-06.2009.403.6000 (2009.60.00.012830-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI(MS005434 - ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Eliane Barreira Da Silva Bertolucci visando à satisfação do débito de R\$ 1.500,59 (mil e quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 17/04/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011677-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER LUIZ REDO

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Éder Luiz Redó, para recebimento da importância de R\$ 1.066,09 (atualizada até 31/08/2011) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010. O executado foi devidamente citado às f. 21/22. Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 34 e 42. Intimado o executado (f.36/36v e 48/48v), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 45/46, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado nas contas judiciais nºs 3953.005.05027429-6 (f. 33) e 3953.005.05028965-0 (f. 41) para a conta bancária indicada à f. 45, de titularidade da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012473-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIR GOMES(MS012487 - JANIR GOMES)

Considerando a pequena monta do valor bloqueado (f. 43), intime-se o executado para, no prazo de dez dias, informar se pretende o levantamento da referida quantia por meio de transferência bancária, devendo, para tanto, informar os dados necessários (banco, agência, nº da conta). Em seguida, oficie-se à agência bancária, solicitando a realização da operação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 43, intimando-se o executado para retirada nesta Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009950-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALTER RENATO GONCALVES(MS007073 - WALTER RENATO GONCALVES)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Walter Renato Gonçalves, para recebimento da importância de R\$ 1.000,60 (atualizada até 15/02/2013) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. O executado foi devidamente citado às f. 21/22.A exequente informa à f. 19 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014351-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-22.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR(MS010273 - JOAO FERRAZ)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0004089-35.2013.403.6000 - ROGERIO PRATES COSTA ALVES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DO MINISTERIO-MTE/SR X CHEFE DE SERVICO DE RECURSOS HUMANOS DA SUP. POLICIA FEDERAL EM MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004089-35.2013.403.6000IMPETRANTE: ROGÉRIO PRATES COSTA ALVESIMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO MINISTÉRIO - MTE/SR/MG E CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para assegurar a inviabilidade de a Administração Pública debitar em sua folha de pagamento, valores recebidos por determinação da mesma, de seu turno, baseada em interpretação própria da lei de regência (auxílio alimentação e auxílio transporte).Aduz que, em 07/2012, fez uma consulta verbal ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, para saber o procedimento que deveria adotar no requerimento de afastamento das suas funções para participar do curso de formação de Polícia Federal, em especial, sobre eventual alteração em sua remuneração, obtendo resposta negativa. Dessa forma, afirma haver levado susto ao ser notificado para repor ao erário o valor de R\$ 1.398,03 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), referente ao pagamento indevido do auxílio transporte e auxílio alimentação durante o período de afastamento solicitado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-22.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte impetrada (fl. 25).Diante do pedido de reconsideração (fls. 28), foi concedida medida liminar para a suspensão da determinação de desconto do valor de R\$ 1.398,03, da remuneração do impetrante, até posterior deliberação (fl. 29).A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial das autoridades impetradas (fl. 36).Notificadas, as autoridades tidas como coatoras prestaram informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato apontado objurgado - fls. 41-42 e 46-52. Juntaram os documentos de fls. 43-45 e 53-122.O pedido de medida liminar foi reapreciado, ocasião em que restou mantida a decisão de fls. 29 (fls. 123-127).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 243-245).É o relato do necessário. Decido.O cerne do litígio em apreço consiste no dever ou não do impetrante em repor ao erário o valor que indevidamente recebeu durante sua licença para participação em Curso de Formação na Academia Nacional de Polícia - ANP, referente ao auxílio transporte e auxílio alimentação.Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 123-127, assim se pronunciou:No caso, verifica-se que o pagamento das verbas indenizatórias deu-se em razão de erro da administração (fl. 120), com o qual não concorreu o servidor.O caso concreto parece enquadrar-se na hipótese construída pela jurisprudência do STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AgResp 788822 - Relator Ministro Og Fernandes - DJe 14/05/2013).Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 29.Neste momento processual, transcorrido o exíguo tempo de trâmite da presente ação, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação

do pedido de liminar. E em situações análogas a esta, a jurisprudência recomenda o mesmo tratamento interpretativo dado na decisão liminar. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Ante o exposto, e com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que não seja feito o desconto do valor de R\$ 1.398,03 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), a título de ressarcimento ao erário, da remuneração do impetrante, no que se refere ao problema tratado nestes autos.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006870-30.2013.403.6000 - MARCOS CEZAR FARIAS LYRA(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008652-72.2013.403.6000 - DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008652-72.2013.403.6000IMPETRANTE: DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIROIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para declarar seu direito líquido e certo à percepção integral dos vencimentos.A impetrante alega que, na condição de funcionária da UFMS, em 1996, através do sindicato que a representa, ajuizou ação ordinária de cobrança (autos nº 0007177-77.1996.403.6000 da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), visando a reposição do percentual de 47,94% sobre o seu vencimento.Afirma que a ação esposada foi julgada procedente em primeira instância, mas foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado dessa decisão, foi notificada a repor ao erário o valor de R\$ 93.051,21 (noventa e três mil, cinquenta e um reais e vinte e um centavos) a título das tais diferenças de 47,94%, mediante descontos em sua folha de pagamento.Aduz a ilegalidade desse ato, uma vez que: não foi informada sobre os meses em que foram efetuados os créditos e o valor desses créditos; nunca pleiteou o recebimento de qualquer espécie de diferença salarial; agiu de boa-fé e o valor descontado equivale a 15% do seu salário bruto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-26.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte impetrada (fl. 29).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator - fls. 33-48. Juntou os documentos de fls. 49-117.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118-122).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129-132).É o relato do necessário. Decido.O cerne do litígio, em apreço, consiste no dever, ou não, da impetrante em repor ao erário os valores que recebeu por força de decisão judicial posteriormente reformada.Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei (fls. 119-122):O pagamento indevido que ensejou o ato administrativo objurgado, não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a FUFMS a incorporar aos vencimentos dos servidores o percentual de 47,94%. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato da própria impetrante, que provocou o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário.Registro que há nos autos documentos que comprovam que a impetrante recebera a incorporação do

percentual de 47,94% por força de decisão judicial (fls.65/69), o que rechaça sua alegação de que desconhecia a ação judicial promovida pelo SISTA/UFMS. Além disso, e ao contrário do sustentado pela impetrante, a mesma foi devidamente informada acerca dos valores que recebera por força de decisão judicial e em relação aos quais se referem a reposição questionada. É nesse sentido os documentos de fls. 11/14. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Registro ainda que, por força de lei, a impetrante responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC). No que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90: Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. É certo que, no que tange ao contraditório e à ampla defesa, tais garantias constitucionais devem estar presentes também nos procedimentos administrativos. No caso, os documentos que acompanham a inicial evidenciam que a impetrante teve resguardadas essas garantias, eis que foi devidamente notificada acerca da necessidade de devolução, bem como de que poderia apresentar recurso (fls. 11/14). Registro, por fim, que este Juízo, através de decisão proferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000 (cópia às fls. 59/61), autorizou a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto aqui questionada. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato objurgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo. Ante o exposto, e com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011284-71.2013.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011284-71.2013.403.6000 IMPETRANTE(S): MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial. Como causa de pedir, aduz que, em 1º de março de 2013, iniciou Residência Médica na área de Ginecologia e Obstetrícia, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa. Em 31/07/2013, foi convocado e reintegrado às Forças

Armadas, por força do Aditamento nº 028, ao Boletim da 9ª Região Militar Regional nº 145 - Seção de Serviço Militar Regional, com início da prestação do serviço militar previsto para o dia 01/11/2013. Pretende continuar cursando a residência médica e afirma que não pretende eximir-se da prestação do serviço militar, mas apenas adia-lo para depois do término do curso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/17. O pedido liminar foi deferido (fls. 21/24). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do impetrante, desde que imediatamente à conclusão do curso de residência médica o mesmo se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório (fls. 30/32). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 33/34). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IES) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No presente caso o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando curso de residência médica na área de ginecologia e obstetrícia (fl. 15). Portanto, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que, conforme salientado na inicial, a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Ademais, o próprio impetrado, em suas informações, reconhece o direito do impetrante aqui pleiteado. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013190-96.2013.403.6000 - GERSON BUENO ZAHDI (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Mandado de Segurança nº 0013190-96.2013.403.6000 IMPETRANTE: GERSON BUENO ZAHDI IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para cassar o ato verbal de recusa da emissão do passaporte do impetrante, com a consequente emissão deste e anotação no sistema da Polícia Federal, de que o impetrante não está sendo procurado pela justiça, bem como não está impedido de viajar. O impetrante afirma que houve recusa verbal do impetrado em lhe emitir o passaporte, sob o argumento de que um documento não estava em ordem - comprovação de quitação com a justiça eleitoral. Aduz que, embora tenha sido condenado em ação penal transitada em julgado, foi decretada a extinção da punibilidade em face da prescrição. Afirma que houve arbitrariedade, de parte da autoridade impetrada, na recusa da emissão do seu passaporte, por este fato, uma vez que se encontra quite com a Justiça Eleitoral, não havendo nenhuma decisão judicial impedindo-o de viajar para o exterior ou de tirar o passaporte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-156. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 159). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato apontado como coator (fls. 162-164). Juntou os documentos de fls. 165-166. A União manifestou interesse na causa, ingressando no Feito (fls. 167-170). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172-175). Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178-190). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 194/195). É o relato do necessário. Decido. Pretende o impetrante a emissão de passaporte em seu favor, sob a fundamentação de que, no que tange à condenação criminal que sofreu, foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição. Conforme se extrai da inicial e da informação apresentada, a recusa da emissão de passaporte em favor do impetrante se deu em razão de não restar comprovada a quitação do mesmo junto à Justiça Eleitoral. Com efeito, a legislação de regência (Decreto nº 5.978/2006, art. 20) exige, para a emissão de passaporte comum, dentre outros requisitos, a quitação com a Justiça Eleitoral, conforme se verifica pela transcrição abaixo: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: I - ser brasileiro; II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no

banco de dados de requerentes de passaportes; III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório; IV - recolher a taxa ou emolumento devido; V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. 1o Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal. 2o Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no 1o. 3o Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura. In casu, o próprio impetrante afirma que não obteve certidão de quitação com a justiça eleitoral, sendo-lhe emitida, ao contrário, uma certidão onde consta que ele não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão da suspensão de direitos políticos, pela condenação criminal, não podendo regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento (fl. 03). Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória (fls. 153/154), esta não atinge os efeitos secundários da condenação, dentre os quais a suspensão dos direitos políticos, conforme dispõe o art. 15, III, da Constituição Federal: Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; Ademais, o próprio Código Eleitoral impede a obtenção de passaporte pelo eleitor que não estiver quite com a Justiça Eleitoral (art. 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/65). Portanto, nos termos do julgado colacionado de MPF às fls. 195/195-verso, ainda persiste o efeito condenatório do impetrante, perante a Justiça Eleitoral, e isso precisa ser regularizado, para que o mesmo seja considerado quite junto a essa justiça especializada - é o que foi aduzido pela autoridade policial no item 7 das suas informações, à fl. 163. Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato aqui combatido, posto que, sem a prova de quitação eleitoral do impetrante, não poderá haver a emissão de passaporte pelo impetrado. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000638-65.2014.403.6000 - LEMUEL DE FARIA DINIZ(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Junte-se cópia, nestes autos, do despacho proferido à f. 108v dos embargos à execução, em apenso. Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VII, VIII, XIII e XVII do art. 8º da Resolução nº 168/2011-CJF), consignando-se que a ausência de manifestação implicará na requisição do seu crédito, contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios relativos à parcela incontroversa, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-22.1996.403.6000 (96.0006922-0) - JAYR MASTRIANI DE GODOY X WILLER SIMAO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOEL ROELLIS PATRICIO X ANTONIO DURSO - espólio X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X FELIX SALES X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X JOVITA MACIEL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X GIL PACIFICO TOGNINI X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS X JOEL ROELLIS PATRICIO X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X ANTONIO DURSO - espólio X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X WILLER SIMAO X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X FELIX SALES X GIL PACIFICO TOGNINI X JOVITA MACIEL X JAYR MASTRIANI DE

GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X KENIA MACIEL LACERDA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais por parte de WILLER SIMÃO, foi deferido o pedido de penhora on line, cujos resultados encontram-se às f. 265 e 330, tendo, inclusive, esse último, sido objeto de conversão em renda, conforme se vê à f. 353. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do referido executado e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação por parte de WILLER SIMÃO, e declaro extinto o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a conversão em renda dos valores que se encontram depositados às f. 263 a 267.Reitere-se a penhora on line com relação aos executados JOEL ROELLIS PATRICIO e JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS.Defiro o pedido de penhora no rosto do autos do Inventário nº 0034679-67.2010.8.12.0001, do valor constante à f. 349. Expeça-se o competente mandado.Após, intime-se a exequente para manifestar a divergência nos pedidos com relação a FELIX SALES, constantes das f. 317 e 360.Intime-se-a, também, para as providências no tocante à informação de f. 196 (falecimento do executado CASEMIRO GONÇALVES MOLEIRO).

0001576-56.1997.403.6000 (97.0001576-9) - MANOEL CIRQUEIRA DE SENA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL CIRQUEIRA DE SENA

Intime-se o autor/executado, pela imprensa oficial para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada à f. 99, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: quinze dias.Decorrido o prazo in albis, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do depósito de f. 97, conforme requerido à f. 103.Comprovada a operação, dê-se vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000520-41.2004.403.6000 (2004.60.00.000520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IONISI CATARINA PIAZZI TAVARES(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONISE CATARINA PIAZZI TAVARES(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Ionise Catarina Piazzzi Tavares visando à satisfação do débito de R\$ 108.544,81 (cento e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 136, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007052-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI E MS008084 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INRAERO Ré: Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP Sentença tipo A.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com indenizatória por perdas e danos, proposta pela autora, em face da ré, buscando a retomada das áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, objeto dos contratos de números 02.2003.017.0022, 02.2004.017.0007, 2.01.17.028-0 e 2.99.17.043-8, firmados entre as partes, com a condenação desta em perdas e danos, e, bem assim, nas verbas sucumbenciais de estilo.Como fundamentos dos pedidos, a autora alega que a ré, por inadimplência quanto ao pagamento do preço específico pela utilização das áreas dadas em concessão de uso (valor dos atrasados: R\$ 44.432,05), teve rescindidos os referidos contratos, nos termos da legislação de regência (Lei nº. 6.009/73), e foi notificada para a desocupar tais áreas, mas não atendeu a esse comando, transmudando-se, por consequência disso, de legítima concessionária, em esbulhadora dessas áreas, o que legitimaria o exercício do direito de ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36-185.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 189-192.À fl. 224, diante do fato de que a ré obtivera, junto ao Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, este Juízo, estribado nos artigos 6º e 52, III, da Lei nº. 11.101/2005, suspendeu a decisão que determinara a reintegração de posse, e, por provocação desta, determinou que a autora falasse sobre eventual cumprimento, sponte própria, e antes do prazo fixado, dessa mesma decisão.Contestação às fls. 228-238, através da qual a ré argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido,

uma vez que, com o deferimento do seu pleito de recuperação judicial, deverão ser suspensas as demais ações e medidas liminares deferidas contra si. No mérito, aduziu que a retomada das áreas em questão é ponto essencial para a continuidade das suas atividades, e, a partir disso, para a sua recuperação econômica; além de se tratar de providência legal positivada e decorrente da decisão havida no Juízo falimentar referido. Não haveria esbulho, de sua parte. Às fls. 239-244 a ré apresentou reconvenção. Alega que a ação proposta encontra-se fundamentada sobre cláusulas contratuais que se encontram eivadas de vícios insanáveis, contrários ao bom direito, e pede para ser mantida ou reintegrada na posse das áreas em litígio. Notícia da interposição de agravo de instrumento, pela ré, à fl. 248, com os documentos de fls. 249-270. Às fls. 295-301 a autora informou que não descumpriu o prazo judicial de 15 (quinze) dias fixado para a desocupação voluntária das áreas aeroportuárias de que se trata, e pediu reconsideração do despacho que suspendeu a medida liminar anteriormente concedida. Às fls. 309-310 foi reconsiderada a decisão suspensiva anterior e restou revigorado o comando de reintegração da autora na posse das áreas objeto da presente ação, o que foi cumprido às fls. 407-410, com os documentos de fls. 411-605. Às fls. 607-608 a ré informou a interposição de agravo de instrumento e face da decisão que reconsiderou o despacho suspensivo anterior e determinou a reintegração de posse das áreas em discussão. Às fls. 620-621 este Juízo revogou a decisão de fls. 308-309 e restabeleceu a decisão de fl. 224, o que implicou na suspensão da reintegração da autora na posse dessas áreas. Notícia de novo agravo de instrumento de parte da autora, agora interposto em face dessa decisão de fls. 620-621, com pedido de reconsideração (fls. 628-659). Mantida a decisão agravada (fl. 696), por seus próprios fundamentos, sobreveio decisão liminar, da 2ª instância (fls. 717-724), deferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a suspensão daquela, até porque o prazo de suspensão, de 180 dias, nos termos do 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, já havia expirado. Julgado prejudicado o pedido de reconvenção, de parte da ré, foram determinadas providências, inclusive em termos de especificação de provas, a serem cumpridas pelas partes (fls. 727-728). À fl. 732 consta nova decisão suspendendo o andamento do Feito, até ulterior decisão. À fl. 750 a autora informou não ter provas a produzir, e, às fls. 751-760 manifestou-se em impugnação à contestação; às fls. 767-768 a ré requereu a realização de prova oral. À fl. 821 consta ofício do Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, apresentando cópia de sentença de quebra da ré (fls. 822-831). Despacho saneador às fls. 836-836 verso, onde restou indeferido o pedido de produção de prova oral e determinado o registro dos autos para sentença. Pedido de alteração de depositário e de autorização de remoção de bens da ré, em posse da autora, por depósito (fl. 838), o que foi deferido à fl. 855. Solicitação de autorização para disponibilização de alguns desses bens, para o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública e para a Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo - CGPA (fl. 862), o que decidido à fl. 899, determinando-se que o pleito fosse dirigido ao MM. Juízo da 1ª. Vara de Falências da Comarca de São Paulo, SP, onde fora decretada a falência da ré. Às fls. 909-911 consta cópia de r. decisão proferida em sede de embargos de declaração propostos em face da decisão de 2ª instância que cassara a decisão monocrática, desta instância singela, que, de seu turno, suspendera a reintegração da autora na posse das áreas objeto desta ação, bem como certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento respectivo. Os autos do agravo de instrumento de nº. 2005.03.00.096239-5 estão anexos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. O pedido de reintegração de posse é procedente. Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com indenizatória por perdas e danos, ajuizada pela autora, visando à retomada de áreas ocupadas pela ré, no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, com a condenação desta em verbas indenizatórias que indica, e, também, no ônus da sucumbência. Os requisitos fático-normativos reconhecidos na r. decisão liminar de fls. 189-192 continuam presentes e, por isso, não é necessário repisá-los com maior minudência neste momento de prolação de sentença: A relação jurídica travada entre as partes, através dos contratos de fls. 98, 117, 137 e 161, rege-se pelo direito público, e, como o inciso II do artigo 89 do Decreto-lei nº. 9.760/1946 prevê a possibilidade de rescisão do contrato, em caso de atraso no pagamento dos aluguéis em sentido amplo, nele estipulados, tenho como correta a providência nesse sentido, implementada pela autora (sequer houve resistência a esse respeito), com o que restaram configurados os requisitos instituídos pelos artigos 974, primeira parte (posse nova), 926 (esbulho) e 927 do Código de Processo Civil - CPC, aplicáveis à espécie. A autora foi reintegrada na posse das referidas áreas, nos termos da certidão de fls. 407-410, e a situação assim permanece, uma vez que os vários agravos de instrumento interpostos, a favor ou contra as decisões a esse respeito, foram superados pela r. decisão de fls. 909-911, e, bem assim, pelos fatos de que restou ultrapassado o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, para a suspensão de ações e/ou decisões liminares em face da ré (4º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005), que obteve deferido pedido para a implementação de plano de recuperação judicial, no Juízo de Falências respectivo, e, também, de que esta teve a sua quebra decretada. Assim, a confirmação, por sentença, da decisão liminar anteriormente deferida, é medida que se impõe, o que implica, inclusive, no reconhecimento de aluguéis atrasados no valor de R\$ 44.432,05 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), reclamado pela autora e não impugnado pela ré. O pedido de condenação por perdas e danos, porém, não pode ser acolhido, pois a autora, mesmo instada a tanto, não requereu a produção de provas a esse respeito (fl. 750). Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e decreto a reintegração da autora na posse das áreas que foram objetos dos contratos de nº. 02.2003.017.0022, 02.2004.017.0007, 2.01.17.028-0 e 2.99.17.043-8, referidas às fls. 04-05, firmados entre as partes, e, por consequência disso, condeno a ré pagar à autora, a título de aluguéis em atraso, o

valor de R\$ 44.432,05 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizado e com juros de mora a partir do início de cada inadimplência mensal, nos termos do memorial de cálculos utilizados por esta Subseção Judiciária. Improcedente o pedido de condenação em perdas e danos. Condenação de ambas as partes em honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que houve sucumbência recíproca, com o que tais valores se anulam. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se ao(s) eminente(s) relator(es) do(s) agravo(s) de instrumento que ainda não vieram para os autos. Eventuais bens da ré, em depósito, deverão ser tratados no Juízo falimentar. P. R. I. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2776

CARTA PRECATORIA

0014044-90.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 69, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 20 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 2779

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 20 de janeiro de 2014.

EMBARGOS DO ACUSADO

0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 20 de janeiro de 2014.

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA

FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Intime-se a defesa do acusado Dirnei de Jesus Ramos para, no prazo de cinco (05) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração.

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS

CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS
CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA
CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI
MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO
BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista a certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa Gilson Lima Silva, arrolada pela defesa de Alex Tenório. Intime-se. Campo Grande, 17 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 2780

CARTA PRECATORIA

0013485-36.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY CANDIDO DE SOUZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JIANCARLOS DE MORAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas a AUDIENCIA de oitiva Jiancarlos de Moraes, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0000328-14.2009.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa intimada de que foi designada para o dia 06/03/2014, às 10:15 horas, na Comarca de Eldorado/MS, a audiência para oitiva da testemunha Marco Aurelio Bertipaglia.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2974

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004155-11.1996.403.6000 (96.0004155-5) - SCAROLLA PIZZARIA LTDA(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica intimada a parte interessada sobre pagamento de RPV (extrato nos autos).

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 447-59), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 465-82). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004141-36.2010.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 384-403), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013350-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 38. Int.

0013070-87.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUGENIO ROULEDO MORETTI
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 25. Int.

0009052-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR CALONGA DA SILVA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18. Int.

0009118-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 19. Int.

0009192-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIR DA MATA SILVA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 19. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-69.1991.403.6000 (91.0000276-3) - ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fica intimada a parte interessada sobre pagamento de RPV (extrato nos autos).

0004360-45.1993.403.6000 (93.0004360-9) - JUAREZ JOSE DA SILVA X LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X MOISES COELHO ARAUJO X ANTONIO VIEIRA X JUAREZ JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001154-42.2001.403.6000 (2001.60.00.001154-2) - CISAM SIDERURGIA S.A(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG023043 - FUED ALI LAUAR E MG075861 - VINICIUS DO COUTO LAUAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CISAM SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Fica intimada a parte interessada sobre pagamento de RPV (extrato nos autos).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 662

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001444-09.1991.403.6000 (91.0001444-3) - LUIZ ANTONIO JACOBINA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006931-71.2002.403.6000 (2002.60.00.006931-7) - NILTON BOSSAY DA COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NILTON BOSSAY DA COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)
Intime-se o devedor Nilton Bossay da Costa para, em 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora. Expeça-se mandado. Os demais pedidos formulados às f. 176-177, examinarei oportunamente.

Expediente Nº 663

EXECUCAO FISCAL

0006840-68.2008.403.6000 (2008.60.00.006840-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRUNO PEDROSSIAN DORILEO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): BRUNO PEDROSSIAN DORILEO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 35). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5058

INQUERITO POLICIAL

0004711-79.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA
Diante da certidão de f.145, intime-se o réu, por meio de seu advogado via diário oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, bem como trazer aos autos endereço atualizado das testemunhas relacionadas na fl. 116, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, decorrido o prazo

com ou sem manifestação, venham conclusos.

ACAO PENAL

0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória de fl. 178, para a oitiva da testemunha de defesa, Marco Antonio Castro e Macedo, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, devendo acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independente de nova intimação por este Juízo, conforme a Súmula nº 273/STJ.

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Fica o advogado do réu intimado para trazer aos autos, novo documento médico para comprovação do estado do réu, conforme determinado pelo despacho de fl. 150.

0002292-52.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUAN FERNANDO CARBALO CAAMANO

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao JUAN FERNANDO CARBALLO CAAMAO, nacionalidade espanhola, solteiro, mestre de obras, nascido aos 24.08.1968, natural de La Corua/Espanha, portador do documento de identidade nº 3497368-A - MIN INTER/ESP, filho de Francisco Carballo Pereira e Amalia Camao Vidal - que nos autos do Processo Crime n.º 0002292-52.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 299 e 304, c/c artigo 69, todos do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Dourados, aos 9 de outubro de 2013. Eu, _____, Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL

0004040-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo acusado à fl. 319 e pelo Ministério Público Federal à fl. 320. Haja vista que o MPF apresentou suas razões às fls. 319/323, dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais, bem como suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5072

INQUERITO POLICIAL

0002535-93.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GLEIDSON TRINDADE DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-46.2013.403.6003 (2009.60.03.000900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000900-7)) GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009007920094036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0002397-89.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-06.2013.403.6003) ACIR KAUAS(SP109385 - JOSE SCARANSI NETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, tendo em vista que foi até a presente data não foi garantida a dívida executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000131-37.2010.403.6003 (2010.60.03.000131-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELICIO & LADEIA LTDA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

À vista do pedido de fl.76, determino:1) Intime-se o executado para que indique a conta corrente, em seu nome, para que fins de transferência do valor depositado às fl.60, prazo: 3 dias.2) Com a vinda da informação supra, oficie-se ao Sr. Gerente da CEF/PAB, para que proceda a tranferência do quantum depositado. 3) Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.4) Cumpra-se.

0002048-23.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X COME COME REFEICOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Considerando a devolução da carta precatória nº 047/2013, por falta de recolhimento das custas iniciais, cumpra-se, primeiramente a exequente, o ítem 7.5 do despacho de fl.19/20.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6156

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000887-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000887-1) - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Aos 23 de janeiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente o requerente, Wellington Bras Ortiz Leite, desacompanhado de seu advogado. Presente a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, representada pelo Procurador Federal Adriana de Oliveira Rocha. Iniciados os trabalhos, o autor declarou desconhecer o motivo da ausência de seu advogado. Verificou-se, ainda, a ausência das testemunhas do requerente, Diana Soares de Almeida Andrade e Erikelto de Almeida Miranda. Presente a testemunha da requerida, Waldson Luciano Correa Diniz, mas ausente a testemunha Eduardo Gerson de Saboya Filho, conforme certidão de fl. 124. A ré não teve interesse no depoimento pessoal do autor, desistindo também da oitiva das testemunhas arroladas. A seguir, a ré alegou perda de interesse de agir da parte autora que teria realizado o ENADE no ano de 2010. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Concedo às partes o prazo de dez dias para demonstração da realização do ENADE em 2010. Nesse mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na demanda. Decorrido esse prazo, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, iniciando pelo requerente. A fim de evitar prejuízo ao autor, intime-se seu advogado da presente decisão por publicação. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6157**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0001199-14.2013.403.6004 - ELIZABETE ALVES DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil - CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, atendendo especialmente ao disposto nos artigos 282, incisos III e IV, e 283 do CPC. Isso porque não há nos autos prova documental mínima que ampare a alegada pretensão resistida. Tampouco foi esclarecido o número de contrato e a data da quitação. Pela falta dos requisitos legais, indefiro o pedido liminar formulado. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato de financiamento etc.), bem como comprovante de residência, e, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6158**INQUERITO POLICIAL**

0000561-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000561-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 24.02.2010, ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANA FRANÇA VIANA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 (f. 54/58). Quanto aos crimes tipificados no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 20 da Lei n. 4.947/66, pugnou o Parquet pelo arquivamento do inquérito, em virtude da ausência de justa causa para ação penal. O MPF aventou a possibilidade de transação penal, preenchidos os requisitos legais (f. 61/63). Para tanto, requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais em seu nome da acusada, o que foi deferido pelo Juízo (f. 65). Na audiência designada para proposta de transação, o MPF manifestou-se pelo não recebimento da denúncia (f. 87). Argumentou que o delito insculpido no artigo 38 da Lei 9.605/98 não restou caracterizado, porque a acusada não teria sido responsável pelas construções no imóvel. Com relação ao delito previsto no artigo 60 da mesma lei, entendeu, igualmente, que não se configurou, visto o laudo pericial não ser conclusivo quanto à existência de poluição significativa no local. Por fim, quanto ao delito previsto no artigo 48, considerou que não houve dolo por parte da requerente, pois desocupou o imóvel assim que autuada pela Polícia Militar Ambiental. O feito foi chamado à ordem (90/91). Deferiu-se, por primeiro, o arquivamento do inquérito policial com relação aos tipos descritos nos artigos 38 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 20 da Lei n. 4.947/66. Após, determinou-se a intimação do MPF para formular nos autos proposta de transação penal, com a observância do artigo 27 da citada lei, ou, expressamente, justificar o seu não oferecimento. Na sequência (f. 93/94), o Parquet requereu novamente arquivamento do inquérito policial com relação aos tipos descritos no artigo 38 da Lei 9.605/98 e no artigo 20 da Lei 4.947/66. Reiterou, também, o

entendimento exarado na audiência de f. 87. Afirmou não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal com relação aos tipos previstos nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98. Ademais, alegou prescrição quanto a este segundo crime (artigo 60). Assim, pugnou pelo não recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 e pela absolvição sumária da acusada com relação ao crime previsto no artigo 60 da mesma lei, com fundamento, respectivamente, no artigo 395, III, e no artigo 397, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal - CPP. É o breve relato do necessário. Fundamento e decidido. De início, registro que o arquivamento requerido pelo MPF já foi deferido à f. 90/90-verso. Com relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, observo que, na senda das considerações feitas pelo MPF, a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa para a ação penal, visto constatar-se que a acusada não agiu com dolo. No que tange ao delito previsto no artigo 60 da mesma lei, assiste razão ao MPF em suas alegações, devendo a acusada ser absolvida sumariamente de tal imputação. Com efeito, adotando-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data de 13.10.2008, quando houve a fiscalização por parte da Polícia Ambiental (f. 06/07) e constatou-se as construções no imóvel, constata-se que transcorreram mais de 5 anos entre o fato e a presente data. Não tendo havido qualquer interrupção da prescrição, e, ainda, considerando-se que o delito tem pena máxima inferior a 1 ano, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Ressalte-se que deve ser observada, no presente caso, a antiga redação dada ao artigo 109, inciso VI, do Código Penal - CP. Ante o exposto, rejeito a denúncia de f. 54/58 com relação ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP. Outrossim, absolvo sumariamente a acusada, ADRIANA FRANÇA VIANA, da imputação pela suposta prática do crime previsto no artigo 60 da citada lei, ante a extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso VI do CP (antiga redação) e no artigo 397, inciso III do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001342-37.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 06.11.2012, ofertou denúncia em face de JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal - CP (f.74/76). À f. 82, determinou-se a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, em obediência ao artigo 514 do Código de Processo Penal - CPP. Notificado (f. 85), o acusado apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (f. 90/96). Alegou, em síntese, que a denúncia não deve ser recebida por não ter existido o crime que lhe foi imputado. Afirmou que as provas são frágeis, resumindo-se às declarações de pessoas descontentes com a sua atuação profissional. É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 516 do CPP assim dispõe: O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Assim, em que pese a argumentação tecida pelo acusado, não é caso de rejeição da denúncia, por não se vislumbrar a ocorrência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Registro que, questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase. Nesse sentido, a veracidade ou não das declarações testemunhais prestadas durante o inquérito policial será aferida após a instrução, não sendo possível tal análise neste momento tão incipiente. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, observa-se que não foram devidamente qualificadas, não havendo elementos mínimos para sua localização. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES, e designo audiência de instrução para o dia 19.03.2014, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o acusado para apresentar resposta acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A do CPP), e intime-se-o para a audiência designada e para fornecer a completa qualificação e endereço das testemunhas arroladas. Intime-se o Ministério Público Federal e as testemunhas de acusação. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado 32/2014-SC para citação e intimação do réu JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES, RG n. 187071/SSP/MT, residente na Alameda 13 de Junho, n. 01, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS; d) Mandado 33/2014-SC para intimação da testemunha CLEBER RODRIGUES MENDES, RG n. 300312164225/MIN DEF CDI, residente na Alameda 17, BC, lote 48, Vila Mamona, Corumbá/MS; c) Mandado 34/2014-SC para intimação da testemunha TIAGO AUGUSTO ALVES DE LACERDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1570209, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1570209, lotado e em exercício em Corumbá/MS, residente na Rua Cabral, n. 121, apt. 02, Centro, Corumbá/MS; d) Mandado 35/2014-SC para intimação da testemunha MAURÍCIO PEREIRA GOULART, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 26624, lotado e em exercício na Inspeção da receita Federal em Corumbá/MS; e) Mandado 36/2014-SC para intimação da testemunha LUCIANO ARRUDA DE CARVALHO, RG n. 000918927/SSP/MS, residente na Rua Prefeito Aria Coelho, n. 168, Almirante Tamandaré, Ladário/MS; f) Mandado 37/2014-SC para intimação da testemunha KELTON LUIZ DE ALMEIDA GUIMARÃES, RG n. 001579081 SSP/MS, residente na Rua Marcílio Dias, n. 788, Ladário/MS. Às providências.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000604-15.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-85.2013.403.6004) FLAVIO PAULO GODOY(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida à f. 61/63 destes autos, que concedeu liberdade provisória, com pagamento de fiança, ao réu FLAVIO PAULO GODOY (f. 71/71-verso).O recurso foi recebido em 16.07.2013 (f. 73).As razões foram apresentadas à f. 76/79.As contrarrazões pousaram aos autos à f. 81/86.É o relato do necessário. DECIDO.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Em obediência aos artigos 581, inciso V, e 584, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal - CPP, e considerando a inexistência de mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao presente, atribuo ao recurso tão somente o efeito devolutivo.Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque não verifico qualquer prejuízo ao andamento processual, ex vi do artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal, para apreciação do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000567-85.2013.4003.6004).Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0000529-15.2009.403.6004 (2009.60.04.000529-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOAO TACCEO ARIAS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Chamo o feito à ordem O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 26.02.2010, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO TACCEO ARIAS, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 - infrações penais de menor potencial ofensivo (f. 58-62).Quanto aos crimes tipificados no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 20 da Lei n. 4.947/66, pugnou o Parquet pelo arquivamento do inquérito, em virtude da ausência de justa causa para ação penal, com relação ao primeiro crime, e prescrição da pretensão punitiva com relação ao segundo. MPF aventou a possibilidade de transação penal, preenchidos os requisitos legais (f. 63/65)O. Para tanto, requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais em seu nome, o que foi deferido pelo Juízo (f. 67).Realizada audiência preliminar para proposta de transação, o acusado não aceitou as condições propostas pelo MPF e, na sequência, a denúncia foi recebida por este Juízo (f. 90). Outrossim, deferiu-se o pedido de arquivamento do Inquérito Policial com relação aos delitos previstos nos artigo 38 da Lei 9.605/98 e artigo 20 da Lei 4.947/66. A defesa apresentou resposta à acusação (f. 94-107).O MPF pugnou pelo regular prosseguimento da ação (f. 113-115).É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.Por primeiro, para que o curso do feito seja ajustado e não haja prejuízo a qualquer das partes, considerando que os delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/9 são crimes de menor potencial ofensivo, que seguem o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, torno sem efeito a decisão proferida em audiência no tópico que tratou do recebimento da denúncia (f. 90), porque prolatada em momento processual inadequado, ex vi dos artigos 76 e seguintes da referida lei. Por outro lado, ratifico essa mesma decisão na parte que deferiu o arquivamento do Inquérito Policial com relação aos delitos previstos nos artigo 38 da Lei 9.605/98 e artigo 20 da Lei 4.947/66.Tendo em vista que a defesa do acusado não aceitou a proposta de transação, urge que lhe seja concedido prazo para responder ou, querendo, ratificar a resposta à acusação (f. 94-107), antes do recebimento da denúncia, em obediência ao disposto no artigo 81 da Lei 9.099/95.Assim, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 dias, ratifique a peça de defesa já apresentada (f. 94-107) ou apresente nova resposta à acusação. Após o decurso do prazo assinalado acima, com ou sem manifestação da defesa, abra-se vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000260-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000260-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 27.03.2009, ofertou denúncia em face de FLORENCIA AYALA TRIBENO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal - CP (f. 106/111).Instado a se manifestar acerca da possibilidade de Suspensão Condicional do Processo (f. 112), o MPF deixou de propô-la pela não satisfação de requisitos de ordem subjetiva (f. 131/133).Recebida a denúncia, determinou-se a citação e intimação da acusada para apresentação de resposta à acusação (f. 144/145). Citada e intimada (f. 161/162), a acusada apresentou resposta à acusaçã e arrolou testemunhas (f. 166/173).Alegou, por primeiro, que a denúncia ofertada pelo MPF não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, e, assim, não deveria ter sido recebida por este Juízo, por não existir suporte fático a lastrear a acusação.Por segundo, alegou a ausência de dolo por parte da acusada, afirmando que o veículo pertence

a terceiro e que não houve a intenção de proceder à importação irregular do bem. Ao final, requereu a sua absolvição. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. Consigno, de início, que a denúncia atende aos requisitos substanciais (prova da materialidade e indícios de autoria) e formais (art. 41 do Código de Processo penal), como já analisado por este Juízo (f. 144/145). Outrossim, em que pese a argumentação apresentada pela acusada, concluo não ser o caso de absolvição sumária, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. É de se ressaltar que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase. Assim, a averiguação da existência de dolo por parte da acusada apenas será viável após a instrução criminal, quando serão analisadas todas as provas trazidas aos autos. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 19.03.2014, às 15h10min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela acusação para a audiência designada. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, observo que comparecerão à audiência independentemente de intimação (f. 172). Publique-se. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado 42/2014-SC para intimação da ré FLORENCIA AYALA TRIBENO, portadora do documento de identidade n. 2880523/Bolívia, residente na Rua Manoel Cavassa, n. 1237, Bairro Cervejaria, Corumbá/MS; b) Mandado 43/2014-SC para intimação da testemunha MARCO AURÉLIO MACIEL, Escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 15720, lotado e em exercício nesta DPF/CRA/MS; c) Mandado 44/2014-SC para intimação da testemunha NAURILEY FRANCO CORRÊA REIS GIORDANO, portadora do documento de identidade nº 001396017/SSP/MS, residente na Rua América, n. 1995, Centro, Corumbá/MS; d) Mandado 45/2014-SC para intimação da testemunha SEBASTIÃO ECHEVERRIA, portador do documento de identidade n. 4037226/SSP/MS, residente na Rua América, n. 2005, Centro, Corumbá/MS. Às providências.

Expediente Nº 6159

EXECUCAO FISCAL

000023-54.2000.403.6004 (2000.60.04.000023-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORS LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em face de ASE MOTORS LTDA. e OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 111). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000655-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000655-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEJANIRA SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em face de ASE MOTORS LTDA. e OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 445). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000557-61.2001.403.6004 (2001.60.04.000557-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORES LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em face de ASE MOTORS LTDA. e OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da

obrigação (f. 114).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001021-75.2007.403.6004 (2007.60.04.001021-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALBUQUERQUE & SA LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALBUQUERQUE & SA LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 144).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001204-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001204-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXPORTADORA IMPERIAL LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 102).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6160

INQUERITO POLICIAL

0001068-39.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X OSCAR GUIDO RIOS MACHADO X NANCY RIOS NAJERA X GLICERIO JESUS URQUIZO SANDOVAL(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão (f. 136/140), instruído por documento (f. 141), formulado por NANCY RIO NAJERA, denunciada por suposto uso de documento falso (96/97). Alega-se excesso de prazo na formação da culpa e que a acusada não se encontra mais em situação de flagrante.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 143/144).Determinou-se o contacto com a Polícia Federal para juntada do laudo pericial ou, na sua falta, das cópias das tarjetas de entrada e saída usadas pelos réus (f. 145).Juntada cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 090/2014 (f. 152). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não procede. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o prazo de 60 dias para a formação de culpa, previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal - CPP, não é peremptório. O caso deve ser analisado levando-se em conta o princípio da razoabilidade. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO TROVÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. 2. No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus e de testemunhas, realização de interceptações telefônicas e a complexidade dos fatos. 3. Não se verifica paralisações significativas no desenvolvimento da ação penal, não tendo o impetrante/paciente apresentado argumentos que embasassem o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa. 4. Persistem os requisitos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente a ameaça à ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 5. Induvidosa ocorrência do crime, praticado por organização criminoso complexa, e a presença de suficientes indícios de autoria, aliados à verificação de transcurso de período de tempo razoável entre os prazos assinalados pelo impetrante, não há que se falar em

constrangimento ilegal na segregação do paciente. 6. Ordem denegada. (TRF3, HC 52233, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, T2 - Segunda Turma, DJe 26/04/2013).Pela leitura ao Laudo de Perícia Criminal Federal n. 090/2014 (f. 152/159) nãoDe outra senda, há séria dúvida quanto à potencialidade lesiva dos documentos falsos usados pelos réus. eta. Veja-se, por oportuno, a transcrição de trechosPela leitura ao Laudo de Perícia Criminal Federal n. 090/2014 (f. 152/159) não restou esclarecido se há falsidade grosseira no suporte material do documento, ou seja, na própria tarjeta. Veja-se, por oportuno, a transcrição de trechos do referido laudo:ervou que os cartões possuem divergências em seus aspectos III.1 - Exame dos Cartões de Entrada/Saídasos, conforme descrição a seguir: Examinando-se os CARTÕES DE ENTRADA/SAÍDA questionados e comparando-os com o padrão, o Perito observou que os cartões possuem divergências em seus aspectos gráficos que permitem concluir que são falsos, conforme descrição a seguir: - Qualidade da impressão tipográfica do número seqüencial inferior ao do padrão (Tabela 02, Figuras 09 a 12);ação grosseira?-Presença de erros ortográficos nos cartões questionados (Figuras 13 a 15).atá[...]onsidera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão dasQuesito 4: Trata-se de falsificação grosseira?uzidas com bastante nitidez dos Não. Apesar das irregularidades identificadas nas marcas de carimbo, o Signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão das referidas marcas de carimbo terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e com dimensões semelhantes aos padrões. ctos gráficos que permitem coQuesito 5: Outros dados julgados úteis e esclarecedores:Examinando-se os CARTÕES DE ENTRADA/SAÍDA questionados e comparando-os com o padrão, foram observadas divergências em seus aspectos gráficos que permitem concluir que são falsos. constante do laudo (f. 156/157) que dois dos três erros gráficos constatados pelo perito são: acento circunflexo na palavra cartão, Porém - e apesar de não constar dos autos os cartões de entrada/saída originais - observa-se da cópia constante do laudo (f. 156/157) que dois dos três erros gráficos constatados pelo perito são: acento circunflexo na palavra cartão, ou seja, constava do documento palavra cartão; e a palavra origem escrita com n do final, ou seja, estava escrito origen. O terceiro erro apontado está ilegível.munha RODRIGO TÁVORA PESCADINHA SCHNARDORF assim declarou que de prontoAs declarações prestadas na fase inquisitorial, pelos policiais que abordaram os réus, também indicam a possibilidade de que a falsidade fosse grosseira. A testemunha RODRIGO TÁVORA PESCADINHA SCHNARDORF assim declarou que de pronto foram verificados diversos erros na grafia do idioma português o que poderia concluir-se que se tratavam de documentos falsos (f. 02).Por sua vez, a testemunha FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES afirmou que ao solicitarem a documentação de entrada no país, percebeu que a tarjeta apresentava diversos erros de grafia do idioma português (f.04).o Penal. Assim, havendo dúvida quanto à ocorrência delituosa, pelos indícios supra apontados, urge que as prisões cautelares dos réus sejam revogadas, em obediência ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos acusados OSCAR GUIDO RIOS MACHADO, NANCY RIOS NAJERA e GLICERIO JESUS URQUIZO SANDOVAL. izados para futuras iExpeça-se alvará de soltura clausulado.Registro que, antes de serem colocados em liberdade, os réus deverão informar ao Oficial de Justiça os endereços onde poderão ser localizados para futuras intimações. Por oportuno, considerando que os réus OSCAR e GLICÉRIO manifestaram interesse na nomeação de advogado dativo por este Juízo (f. 116 e 119), nomeio a Drª ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - OAB/MS 15.689 para patrocinar a defesa do réu OSCAR GUIDO RIOS MACHADO; e o Dr. DR. ELSON SOUZA GOUVEIA OAB/MS 16398 MS para patrocinar a defesa do réu GLICERIO JESUS URGUIZO SANDOVAL. Intimem-se deste ato e para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6161

EXECUCAO FISCAL

0000547-51.2000.403.6004 (2000.60.04.000547-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X JORGE ROJAS CONDE X EDINA SOARES DA SILVA ROJAS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X TORIBIO CONDE X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Fl. 208. Intimi-se o executado, por meio de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor remanescente da dívida no importe de R\$ 875,30 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sob pena de prosseguimento de ação executiva por meio de penhora de seus bens particulares.

Expediente Nº 6162

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000635-35.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por SILVIO DA SILVA JULIÃO, preso em flagrante delito em virtude da prática do crime de tráfico transnacional de drogas (f. 85/92). Juntou documentos à f. 93/112. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 114/116). É o que importa para o relatório. DECIDO. Preliminarmente, consigno que o requerente deverá juntar procuração aos autos, bem como a petição original do pedido, no prazo de 24 horas. De saída, consigno que, aos 11.07.2013, foi decretada a prisão preventiva do requerente, conforme decisão aposta à f. 35/38. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No presente pedido, o requerente juntou documentos procurando comprovar bons antecedentes, trabalha lícito, residência fixa e saúde vulnerável. No que tange à comprovação da ocupação lícita, observo que o requerente juntou cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), na qual consta a sua admissão na data de 23.08.2013, tendo por empregador o Consórcio Guaicurus (f. 19), e cópia do recibo de pagamento de salário (f. 98). Contudo, tais documentos não se mostram suficientes no presente caso, sendo necessária declaração do referido empregador de que o vínculo empregatício ainda se mantém. Ante o exposto, mantenho, por ora, a prisão cautelar do réu, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, caso sejam juntados novos documentos. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000053-98.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GELSON MEDINA DIAS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GELSON MEDINA DIAS, preso em flagrante delito em virtude da prática do crime de tráfico transnacional de drogas (f. 02/11). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 73/75). É o que importa para o relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 16.01.2014, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 19/20. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Transcorrida uma semana, protocolizou-se o presente pedido, o qual se encontra desacompanhado de qualquer elemento que pudesse modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Os documentos juntados pela defesa à f. 34 e 36 foram unilateralmente produzidos, não sendo hábeis a comprovar trabalho lícito e residência fixa. Com efeito, as alegações lançadas no pedido de revogação de prisão preventiva são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, as quais invoco como fundamentação desta decisão de indeferimento. Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Por derradeiro, consigno que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado à f. 23/31. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua

Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

EXECUCAO FISCAL

0000978-59.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X C. P. SILVA-ME

Diante do resultado positivo da hasta pública (fls. 42/43) e da comprovação do pagamento do valor ofertado (fls. 45/53), intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto ao art. 24, II, da Lei 6.830/80 (Advertência 5 do Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2013). Com a manifestação, não havendo interesse na adjudicação, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000083-30.2014.403.6006 - RAYANNE DOS SANTOS SILVA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RAYANNE DOS SANTOS SILVA contra ato imputado a DIRETORA DO CAMPUS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL objetivando, liminarmente, seja determinada a matrícula da requerente pela requerida no curso de Ciências Sociais com a permissão de regular frequência as aulas, ou, alternativamente, lhe seja assegurada a reserva da vaga no referido curso até a apreciação do mérito da presente demanda. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Relativamente a alegação da requerente de efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2013, utilizando-se de declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia - Campus de São Paulo que informou a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio e o requerimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio via ENEM, a jurisprudência já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do referido documento se dá por questões alheias a vontade do estudante. Nesse sentido colaciono a presente o excerto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) Ainda que assim não fosse, é possível que a certificação de conclusão do ensino médio se dê com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010, equivalente, pois, a declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA. Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio. (TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula da requerente, exclusivamente por conta da ausência do certificado de conclusão do ensino médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. Nesse contexto, verifico que a requerente juntou aos autos o protocolo de requerimento de certificado de conclusão do ensino médio via ENEM, bem assim declaração do Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São Paulo, atestando a aprovação da impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, satisfazendo, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni iuris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente de que a impetrante perca o direito à matrícula e, conseqüentemente, de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula da requerente, caso o único óbice a efetivação da matrícula seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, conforme relata a impetrante na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cópia da presente servirá como Mandado. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 24 de janeiro de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000092-89.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2014.403.6006) FABIANO LUIS FERRONATO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM PLANTAÃO JUDICIÁRIO NA DATA 25.01.2014....Resta prejudicado o pedido diante da decisão proferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000091-07.2014.4.03.6006, na qual foi concedida a liberdade provisória ao requerente mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Traslade-se cópia da referida decisão para os presentes autos.

000093-74.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-97.2014.403.6006) MILTON SERGIO DOS SANTOS (SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO NA DATA DE 25.01.2014....Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto por MILTON SERGIO DOS SANTOS ao fundamento de que exerce atividade lícita e possui residência fixa, além de possuir bons antecedentes. Aduz não haver os requisitos exigidos para decretação da prisão preventiva, pugnando pela concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relato do necessário. DECIDO. Não merece acolhida o pedido. Em que pese as alegações aventadas pela defesa, não há nos autos qualquer elemento fático-probatório suficiente a modificação da decisão outrora proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante, na qual determinei a conversão da prisão flagrancial em preventiva. Ao contrário, a defesa sequer comprova por meio de documentos o quanto alegado relativamente à ocupação lícita do requerente, restringindo a sua produção probatória a comprovação de residência fixa. Ainda que assim não fosse, a demonstração de tais fatores não é suficiente por si só a concessão de liberdade provisória do requerente, mormente diante da existência dos pressupostos para decretação da prisão preventiva do indigitado, conforme fundamentação constata da decisão aludida. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado, porquanto presentes os requisitos exigidos para decretação da prisão preventiva do requerente nos termos da decisão proferida nos autos de n. 0000085-97.2014.4.03.6006, a qual me reporto, bem assim diante da inexistência de demonstração da alteração do contexto fático-delitivo da conduta perpetrada pelo indigitado.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001253-71.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intimado acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 121/122, que fossem requisitados os antecedentes criminais dos denunciados e a juntada dos laudos periciais do veículo e dos celulares apreendidos e o laudo pericial definitivo da droga apreendida. Defiro o pedido do Parquet, com exceção dos antecedentes da Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de Identificação, juntados nos autos de APENSO 2, e os antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 100/101). Reiterem-se os ofícios n. 1370/2013-SC (fl. 70) e n. 1373/2013-SC (fl. 73), conforme requerido. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido pela defesa ou decorrido o prazo de 48 horas

sem manifestação, tão logo juntados aos autos os antecedentes criminais dos acusados e dos laudos periciais, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos acusados, para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do resultado positivo da hasta pública (fls. 295/296) e da comprovação do depósito integral do valor ofertado (fls. 297/304), intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto ao art. 24, II, da Lei 6.830/80. Quanto ao requerido às fls. 305/306, intime-se o arrematante de que tão logo cumprido o prazo previsto no Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2013 (Advertência 5), será expedido mandado para que o executado/fiel depositário entregue o bem arrematado. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICHARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu acerca da expedição das deprecatas 13, 14 e 15/2014-SC, aos Juízos de Mundo Novo/MS, Itaquiraí/MS e Dourados/MS, respectivamente. Intimação realizada para os fins da Súmula 273 do STJ.

0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Como se pode ver nas certidões das ff. 458-v e 462, o réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR mudou de endereço sem, contudo, comunicar tal fato ao Juízo. Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, tendo mudado de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. Diante disso, aguarde-se o retorno das três deprecatas expedidas (ff. 463-465) para interrogatório dos corréus e, após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Proceda a Secretaria à juntada da petição protocolada sob n. 2014.60060000710-1. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Diante do conflito de horários informado pela 1ª Vara Federal de Cascavel/PR (fl. 407), redesigno a audiência de oitiva da testemunha CLEYTON BLEIL para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília). Comunique-se ao Juízo deprecado, para fins de reativação da carta precatória n. 5006127-94.2013.404.7005 e intimação/requisição da testemunha. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 74/2014-SC. Quanto ao mais, solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 275, 311, 312, 313 e 314. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado de Dourados/MS (fl. 399), designo para o dia 5 de fevereiro de 2014, às 17h00, a oitiva da testemunha HOMERO LOURENÇO DIAS, pelo método de VIDEOAUDIÊNCIA. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a

intimação/requisição da testemunha e disponibilizados a sala e o equipamento para o ato. Essa comunicação deve ser enviada por email, direcionado aos autos da CP 0003194-68.2013.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados. Intimem-se as partes.

0001400-97.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intimado acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 128/129, que fossem requisitados os antecedentes criminais do denunciado, juntada do laudo pericial dos veículos apreendidos e informações do Posto Ilha Grande. Defiro o pedido do Parquet. Oficie-se, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido pela defesa ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, tão logo juntados aos autos os antecedentes criminais do acusado e as informações solicitadas, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao acusado, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-26.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fls. 75/76. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa do réu. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao MPF.